



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 95/2008 – São Paulo, sexta-feira, 23 de maio de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.006937-9 MCI 6050 0400000989 A Vr JUNDIAI/SP
REQTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008035730

RECTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2006.03.00.089651-2, ao fundamento de que o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 arrola, dentre os bens passíveis de penhora, títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica é a plena liquidez, atributo inexistente nos títulos que foram nomeados à penhora pelo devedor.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79-86), uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 182-185).

Ocorre que, na presente data, foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto nos autos principais, agravo de instrumento nº 2006.03.00.089651-2.

Decido.

Tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento é cabível somente contra a decisão que não admite o recurso especial ou extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, recebo o recurso interposto a fls. 182-185 contra a decisão indeferimento da liminar, como pedido de reconsideração e, nesse sentido, mantenho a decisão de fls. 79-86 por seus próprios fundamentos.

A medida cautelar, por sua vez, perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade do recurso especial nos autos principais - agravo de instrumento nº 2006.03.00.089651-2, considerando a Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal e o entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.017136-8 MCI 6170
REQTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE/GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: REC 2008097730

RECTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela autora nos autos da presente medida cautelar, em face da decisão de fls. 219/224, que indeferiu a liminar pretendida

Alega que a decisão de fls. 219/224 deve ser reconsiderada sob fundamento que o objeto da presente demanda cautelar é a suspensão de crédito tributário que anteriormente deixou de ser recolhido em virtude da decisão proferida nos autos de outra medida cautelar - processo nº 2007.03.00.085465-5, consoante petição inicial de fls. 73/96, em decisão proferida pela Desembargadora Federal Relatora, Dra. Cecília Marcondes, onde foi concedida a liminar pretendida, coforme decisão de fls. 98/101.

Assim, aduz a autora que desde de então deixou de recolher o tributo ora controvertido e que o débito a ser depositado em valor atualizado até 23/05/2008, estaria no montante de R\$ 13.239.010,87 (treze milhões, duzentos e trinta e sete mil, e dez reais e oitenta e sete centavos), caso seja indeferida a liminar pretendida, pelo que traça argumento acerca do vulto econômico da demanda e invoca a proteção através do presente provimento cautelar.

Por fim, alega que o fumus boni iuris estaria presente, uma vez que pendente o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG no Supremo Tribunal Federal, onde foram proferidos sete votos dos onze Ministros que compõem o Plenário daquela Corte, sendo que seis votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da

COFINS e, que na medida cautelar 1371-2/SP, o Ministro Celso de Melo concedeu liminar em caso análogo em decisão referendada pela Turma do Pretório Excelso.

Decido.

Primeiramente, quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo ativo na presente medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal entende que, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, pressupõe-se a existência de uma decisão de mérito favorável na primeira ou segunda instância, para que possa ser restaurada com a suspensão do acórdão recorrido, conforme posicionamento adotado, nos autos da Pet 2.514- QO, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14/06/2002.

Como bem ressaltado na decisão de fls. 219/224, nos autos da ação mandamental - processo 2007.61.26.003805-9, a autora teve a liminar indeferida, a sentença julgou improcedente seu pedido e denegou a segurança pretendida e o acórdão recorrido negou provimento ao seu recurso de apelação, consoante se verifica, respectivamente, às fls. 57/63 e fls. 116/122.

Assim, o provimento pretendido pela requerente nestes autos assemelha-se à antecipação da tutela requerida no próprio recurso extraordinário, o que é vedado segundo entendimento do Pretório Excelso, posto que a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta e a autora não possui provimento jurisdicional favorável que possa ser restaurado.

Ademais, a decisão de fls. 219/224 merece ser mantida, uma vez que não há plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada nos recursos excepcionais.

O artigo 195, inciso I da Constituição Federal, em sua redação original, autorizava a instituição de contribuições à Seguridade Social dos empregadores sobre "folha de salário, o faturamento e o lucro".

Para regulamentar tal dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar 70/1991, que instituiu a Contribuição de Seguridade Social - COFINS e seu artigo 2º definiu o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/1-DF, sendo Relator o Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJU de 06.12.93, pág. 26.598, decisão esta que produz eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Assim, consoante determina o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Ademais, o ICMS é um imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente, devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS.

Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.

Dessa feita, o ICMS, como qualquer outro custo, compõe o valor da mercadoria, e, por esse motivo, faz parte da receita bruta (faturamento), base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, portanto, não há porque excluir-se apenas um dos custos que compõe o valor de venda da mercadoria ou da prestação de serviços.

Ademais, a pendência do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não indica a plausibilidade da tese da autora.

O referido Recurso Extraordinário 240.785/MG foi incluído na pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal para o dia 14/05/2008, mas em virtude da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-5/DF e em razão do pedido de vista do Ministro Marco Aurélio naqueles autos, o Pretório Excelso adiou o julgamento do recurso excepcional.

Assim, apesar de iniciado o julgamento, no Plenário do Pretório Excelso, do Recurso Extraordinário 240.785/MG e haver seis votos favoráveis à tese da autora (Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cesar Peluzo e Sepúlveda Pertence) e um contrário (Ministro Eros Grau), até a finalização do referido julgamento os votos proferidos pelos Ministros podem ser revistos.

Por fim, deve ser ressaltado que ocorreu a posterior aposentadoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que havia proferido voto favorável ao contribuinte, e a sucessão pelo Ministro Menezes Direito, o que poderá ensejar a prolação de mais um voto que poderá ser contrário a tese do contribuinte.

Assim, não está presente a segurança jurídica a sustentar a tese da autora, uma vez que o mesmo Pretório Excelso já manifestou sobre a constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/1-DF, sendo Relator o Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJU de 06.12.93, pág. 26.598, decisão esta que produz eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Além disso, a matéria de mérito, ora discutida, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois entende que se inclui a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Nesse sentido, são os enunciados das Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS." (Súmula 68)

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL." (Súmula 94)

Por fim, o contribuinte poderá valer-se de outros meios para conseguir o objetivo final pretendido, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora controvertido, uma vez que constitui direito subjetivo do contribuinte, que

prescinde de autorização judicial, e que também pode ser requerido diretamente nos autos da ação principal, o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário.

Nesse sentido, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

De sorte que é o caso de se manter a decisão de fls. 219/224, que indeferiu a liminar onde se pleiteava a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário da autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 228/231 e mantenho a decisão de fls. 219/224.

Intime-se

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

no exercício da Vice-Presidência

PROC. : 2008.03.00.018337-1 MCI 6181
REQTE : TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008095610

RECTE : TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento - processo nº 2007.03.00.083511-4.

O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora indicados pelo devedor e determinou a expedição de mandado de livre penhora (fl. 53).

A Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a indicação à penhora pelo devedor não obedeceu à ordem prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e os bens indicados são de difícil alienação, em virtude de sua natureza e mercado específico (fl. 83-89).

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial (fls. 91-106), que aguarda a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Nas razões do recurso especial, sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 11, inciso VII, e 15, inciso II, ambos da Lei nº 6.830/1980 e aos artigos 612 e 620, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de liminar para suspender a expedição de mandado de penhora livre sobre o patrimônio do requerente.

Alega a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AC-AgR 1137/MG Relator Min. Eros Grau, j. 23/05/2006, DJ 23/06/2006, p. 62).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente." (STJ, Tribunal Pleno, Rcl 3986/AC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/11/2006, DJ 02/02/2007, p. 75).

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, AgRg na MC 11961/RJ, Processo nº 2006/0188548-8, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 12/12/2006, DJ 16/04/2007, p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de liminar nesta cautelar.

In casu, ausente o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da liminar. O acórdão objeto do recurso especial considerou que o princípio da menor onerosidade deve ser conjugado com o princípio de que a execução deva se realizar no interesse do credor, de modo que os bens indicados à penhora pelo devedor, por serem de difícil alienação, são inidôneos à garantia da dívida fiscal. Assim, para se verificar a viabilidade da alegação do requerente quanto à negativa de vigência às normas acima citadas, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório da demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.^a e 4.^a Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se na forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

3. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

4. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ, Segunda Turma Resp 450860/RS, Processo nº 2002/0094551-3, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 401).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição

ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

4. Embargos de declaração acolhidos para, sanando-se a obscuridade apontada, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e não prover o recurso especial." (STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no Ag 725152/RS, Processo nº 2005/0198930-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 244).

De sorte que não é caso de conceder a liminar pleiteada, dado que ausentes os pressupostos legais autorizadores.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Apense-se esta medida cautelar aos autos do agravo de instrumento - processo nº 2007.03.00.083511-4.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região,

no exercício da Vice-Presidência

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2004.03.00.071120-5 indisponível

ADV. : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA

RELATOR: DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Fl. 490:

"Trata-se de processo administrativo instaurado em face de J.C.R.M., visando apurar eventual infração ao art. 35, inc. I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A fls. 458/466, foi apresentada resposta preliminar. Determinou-se ainda, a fls. 469, o apensamento, a estes autos, das Exceções de Suspeição nºs 706 a 714.

Ocorre, porém, que nos termos do Ato nº 8.881, publicado no dia 17/4/08, a Presidência deste E. Tribunal declarou a perda do cargo de juiz federal ocupado pelo ora requerido, em cumprimento ao V. Acórdão proferido pelo Órgão Especial desta Corte, nos autos da Ação Penal nº 2004.03.00.008183-0.

Dessa forma, não mais subsiste interesse da Administração na apuração de qualquer infração disciplinar eventualmente praticada pelo requerido, motivo pelo qual, com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99, julgo extinto o processo, determinando o seu arquivamento. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008."

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.109430-0 NOTEX 5418

NOTFCTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

ADV : MARISTELA FABIANA BACCO

NOTFCDO: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA e outro

RELATOR: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 171:

"Agravo regimental de fs. 165/169.

Mantenho a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

Dessa forma, recebo o recurso interposto, que será submetido, oportunamente, à apreciação do Órgão Especial.

Dê-se ciência.

Em, 28 de abril de 2008."

(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.083366-0 indisponível

ADV. : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO e outro

ADV. : LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI

ADV. : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro

ADV. : DEOCLECIO DIAS BORGES

ADV. : NAIARA SANTINI NOGUEIRA

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

Fls. 1449:

"Vistos.

Fls. 1431/1432. Requer o Ministério Público Federal a expedição de carta precatória para a notificação do denunciado J. M. A. para apresentação de resposta preliminar, indicando novo endereço.

Proceda-se como requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008."

(a) PEIXOTO JUNIOR - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006845-4 indisponível

ADV. : JOSÉ FERREIRA BARBOSA

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Fl. 167:

"Agravo regimental de fs. 149/159.

Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, persistindo na convicção de que esta espécie não guarda peculiaridade tal, a arrear a incidência do posicionamento nela externado.

Dessa forma, recebo o recurso interposto, que será submetido, oportunamente, à apreciação do Órgão Especial.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008"

(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010571-2 MS 304057

IMPTE : FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA

ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI

IMPDO : DES. FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA

INTERES: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 55/59:

"Vistos etc.

Trata-se de "writ" originário impetrado por FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA., objetivando, em síntese e liminarmente, seja determinado o processamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094871-1, de Relatoria do E. Desembargador Federal Fábio Prieto, convertido em agravo retido por S. Ex^a. O recurso em referência voltava-se contra a R. decisão singular do MM. Juiz Federal da 10^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que deferiu pedido de penhora de 5% sobre o faturamento da empresa

executada.

Do R. despacho singular agravou a ora Impetrante (AI nº 2007.03.00.094871-1). Distribuído o recurso ao E. Desembargador Fábio Prieto assim decidiu S. Exa:

"Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido."

Sustentando, em síntese, a ilegalidade do ato judicial atacado, bem assim, a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", pede, de plano, a concessão de liminar, para que seja determinado o processamento do agravo de instrumento.

Cediço que o Mandado de Segurança não é sucedâneo recursal a teor da Súmula nº 267 do STF.

E, mais, nos termos do art. 522 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim tem se posicionado a jurisprudência, inclusive após a alteração introduzida na sistemática do Agravo de Instrumento pela Lei nº 11.187/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial

impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.

II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ - AROMS 22253 - Processo: 200601320610/AM - QUINTA TURMA - Rel. Min. GILSON DIPP - j. 20.11.2006 - p. 18.12.2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.

II - O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.

Recurso a que se nega provimento."

(STJ - ROMS 20793 - Processo: 200501642274/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - j. 21.02.2006 - p. 10.04.2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido."

(STJ - ROMS 18562 - Processo: 200400895421/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. LAURITA VAZ - j. 07.04.2005 - p. 02.05.2005)

Trago mais, por oportuno, acerca da matéria, decisão deste Órgão Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.
3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos

excepcionais.

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócua à espécie.

5. Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - MS 277156 - Processo: 2006.03.00.026040-0/SP - ÓRGÃO ESPECIAL - Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 14.09.2006 - p. 06.10.2006)

Neste sentido, as decisões monocráticas: Mandado de Segurança nº 282562-SP (Reg. nº 2006.03.00.093332-6), Relator Desembargador Federal Nery Junior, in DJU de 23/10/2006; Mandado de Segurança nº 281733-SP (Reg. nº 2006.03.00.082029-5), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in DJU de 13/09/2006; Mandado de Segurança nº 281924-SP (Reg. nº 2006.03.00.084143-2), Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, in DJU de 30/10/2006.

Incabível, destarte, o writ, à luz do art. 5º, II da respectiva lei especial de regência, 1533/51.

Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, I e VI do CPC.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2008."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016218-5 MS 306363

IMPTE : GILDNER MARCEL VIEIRA

ADV : MARIA LIMA MACIEL

IMPDO : Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RELATOR: DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 58/63:

"Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gildner Marcel Vieira contra ato pretensamente coator da lavra da Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal Marli Ferreira, que no uso de suas atribuições legais homologou o resultado final do Concurso Público para provimento de vagas nos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Afirma o impetrante ter se candidatado a uma das vagas disponíveis para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, obtendo na primeira etapa do certame a pontuação de 179,19 (cento e setenta e nove inteiros e dezenove centésimos), enquanto a nota mínima exigida, divulgada pela fundação realizadora do concurso, foi de 180 (cento e oitenta) pontos. Diz ter verificado logo após realizadas as provas objetiva e discursiva que seu nome não constava da lista de habilitados, que apesar de listar um total de 43 (quarenta e três) candidatos aprovados convocou tão-somente 30 (trinta) para a prova prática, sendo estes os classificados que aparecem na listagem final, cujo resultado foi homologado em 09 de janeiro de 2008. Alega ser devida a sua inclusão na lista de candidatos habilitados porque houve erro grosseiro na prova de avaliação, em especial na questão de nº 16 (dezesesseis), que não contava com resposta adequada ao enunciado. Sustenta que a anulação desta questão o colocaria na lista de habilitados, haja vista ter ficado menos de um ponto abaixo da nota mínima. Argúi que a manutenção do vício afronta o princípio da legalidade diante do manifesto e inarredável erro técnico da questão e cita julgados de tribunais superiores sobre o tema. Postula a concessão da medida liminar para que seja imediatamente incluído na lista de habilitados do concurso.

É o relatório.

Decido.

A ação ora em apreço sucumbe ao juízo de admissibilidade, vez que impetrada após o decurso do prazo decadencial do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, in verbis:

" Art. 18. - O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado."

No caso dos autos o ato impugnado não pode ser aquele que homologou o resultado final do certame (fls. 23), mas sim aquele que atribuiu ao impetrante nota aquém do mínimo necessário à classificação para a segunda etapa (prova prática).

Com efeito, se a irresignação do impetrante parte do princípio de que uma das questões propostas na prova objetiva (1ª fase) está errada, e que por esse motivo tem direito à atribuição do ponto correspondente e à consequente habilitação para a próxima fase, o prazo para a impetração se iniciou com a divulgação daquele resultado e da lista de classificados, ou seja, em 28 de setembro de 2007, consoante edital de fls. 38.

Isso porque "O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser

impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, se insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª edição, editora Malheiros, pág. 49).

Está evidente, pela petição inicial, o momento em que o impetrante tomou conhecimento de que não havia sido habilitado para a prova prática. Consta a fls. 03 dos autos: "Após realizadas as provas objetiva e discursiva (sic), o impetrante verificou da publicação no Diário Oficial da União (doc. 19) que seu nome não constava da relação de habilitados na Seção Judiciário (sic) de São Paulo. Em consulta ao site da Fundação Carlos Chagas, a realizadora da prova, pôde verificar que não foi habilitado em lista alguma, sequer na geral (doc. 17)." Por conseguinte, é a partir deste momento que se iniciou o prazo de 120 dias para a impetração da segurança, e não do ato de homologação do resultado final do concurso.

Cuida-se de entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos v. arestos abaixo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA E ESCRIVÃO DE POLÍCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. IMPROVIMENTO.

1. "O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).

2. É da data da publicação do ato que deixa de convocar o candidato

para a etapa seguinte do certame e, não, da data em que publicado o ato de nomeação dos demais candidatos aprovados, ultimadas todas as fases, que, verificada a apontada lesão, deve-se contar o lapso temporal necessário ao reconhecimento da decadência.

3. Recurso dos candidatos ao cargo de Agente de Polícia improvido.

4. É a partir do ato que pretere o candidato na ordem de classificação, consubstanciado na publicação do resultado final do concurso, que, constatada a suposta lesão, se tem por deflagrada a contagem do prazo decadencial. E, não, igualmente, da data em que nomeados os demais candidatos.

5. Recurso do candidato ao cargo de Escrivão de Polícia improvido.

6. Não tendo os recorrentes, oportunamente, se valido do mandado de segurança, o improvimento do recurso, por reconhecida a decadência, é medida que se impõe.

7. Recurso improvido."

(RMS nº 13246/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.04.2002, DJ 21.10.2002, pág. 400) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PROIBIÇÃO. ILEGALIDADE DO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO INQUINADO. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA FASE DO CONCURSO.

O termo de início para contagem do prazo decadencial do mandado de segurança não é a data de publicação do edital ou a data limite de inscrição no concurso público. O ato impugnado é a reprovação na prova de capacitação física. Conta-se, pois, o prazo, da data em que este ato é publicado. Afastada a decadência.

A matéria impugnada pelo mandamus não se relaciona com critérios de julgamento nem com matéria fática. O direito discutido de forma satisfatória. Causa madura para julgamento. O novel § 3º, do art. 515, do CPC aplica-se ao Recurso Ordinário, por interpretação extensiva do art. 34, da Lei 8038/90, guiada pelos princípios da economia e da celeridade processual. Assim, fica permitido ao julgador adentrar no mérito, mesmo se a causa, na instância inferior, fora decidida sem analisá-lo. Com mais razão, possível fazê-lo se o mérito sofreu análise parcial, com a apreciação da decadência. CPC, art. 269, IV.

A exigência de prova física em concurso para provimento de cargos só tem lugar se prevista em lei. Caso contrário, a exigência é descabida.

Recurso ordinário provido."

(RMS nº 15720/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 16.12.2004, DJ 19.03.2004, pág. 394)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES PSICOTÉCNICO E FÍSICO. REPROVAÇÃO. CRITÉRIOS. DECADÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA FASE: CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

O recurso foi interposto quando já decorridos mais de dois anos desde o impedimento de o recorrente participar da segunda fase (Curso de Formação) do concurso em questão.

Perda do objeto.

Recurso prejudicado."

Considerando que a lista dos candidatos habilitados a participar da prova prática foi publicada no Diário Oficial de 28 de setembro de 2007 e que a ação somente foi protocolizada em 05 de maio do corrente ano, obrigatório reconhecer ter operado a decadência, haja vista o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato e a impetração.

Finalmente, repilo desde já qualquer tentativa de se atribuir ao ato de homologação do resultado final do concurso (fls. 23) o caráter de coator, porquanto muito tempo antes o impetrante já havia sido excluído do certame e sequer participou de suas etapas posteriores.

Ante o exposto, INDEFIRO in limine a inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, por força da decadência.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Após, se em termos, archive-se no local de costume.

São Paulo, 13 de maio de 2008."

(a) CECILIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

DESPACHO

PROC. : 2005.03.00.072628-6 indisponível

ADV. : MARCOS ANTONIO FERREIRA

ADV. : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

ADV. : FLAUBERT GUENZO NODA

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

Fls. 2202:

"Despacho

Fl. 2200 - Ciência às partes e aos seus procuradores.

Fls. 2123 e 2131 - Em aditamento à carta de ordem nº 039/2008, expeça-se ofício ao Juízo Federal de Franca para que, no rol das testemunhas a serem por ele ouvidas, inclua R. T. T., cujo endereço para intimação deverá ser fornecido.

Defiro o item "a" da manifestação de fl. 2131. Oficie-se na forma requerida.

São Paulo, 06 de maio de 2008."

(a) RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.083366-0 indisponível

ADV. : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO e outro

ADV. : LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI

ADV. : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro

ADV. : DEOCLECIO DIAS BORGES

ADV. : NAIARA SANTINI NOGUEIRA

RELATOR: DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Fls. 1449:

"Vistos.

Fls. 1431/1432. Requer o Ministério Público Federal a expedição de carta precatória para a notificação do denunciado J. M. A. para apresentação de resposta preliminar, indicando novo endereço.

Proceda-se como requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008."

(a) PEIXOTO JUNIOR - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. DIVA MALERBI

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA Às 14:00 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SERGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO e ROSANA PAGANO foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Após, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

EM MESA AR-SP 3332 2003.03.00.061543-1(9900000659) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DEVACIR ANTONIO ZANOVELO
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 997274 2005.03.99.001194-6(0300000700) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
EMBGTE : ACIDENIR MARQUES DE
MENESES QUINTINO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS
FERRARI
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para juntada de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 367 96.03.013493-7 (9200000105)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARLOS GONCALES RODRIGUES
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN

"Adiado o julgamento em face da ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

EM MESA AR-SP 1653 2001.03.00.017637-2(92030326162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : LUIZ CARLOS CARNEVALLI
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

MS-SP 270939 2005.03.00.072187-2(200161110016410)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
IMPTE : ALFREDO BELLUSCI
ADV : ALFREDO BELLUSCI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
INTERES : VERA LUCIA DA SILVA
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1035 2000.03.00.006883-2(9607015983)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : CARLOS ALBERTO BASSETTO
ADV : SONIA MARA MOREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 678212 2001.03.99.012880-7(9500000677) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : NILVA MARIA SGARBI
BERNARDINO
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO
LOPES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2875 2003.03.00.015567-5(200103990304348)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : HIROSHI HONDO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4929 2006.03.00.076448-6(0100002390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : PEDRO JOSE
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4808 2006.03.00.029226-6(200161240033261)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : IONICO ASSAOKA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS
RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4161 2004.03.00.022370-3(9700000905)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : LUZIA PRADO DOS SANTOS
SOUZA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO

PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 5188 2007.03.00.010195-7(200403990386561)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : ROSENI XAVIER DA COSTA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PEDRO XAVIER
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE
ALMEIDA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 830700 2002.03.99.037654-6(0100001577) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILSON BERARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADV : ACIR PELIELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA."

AC-SP 298692 96.03.005240-0 (9400327595) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA
RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MANOEL DA COSTA NEVES
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e
outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA."

AR-SP 4425 2005.03.00.015609-3(9900000938)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI
KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUCIA RAMOS DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2846 2003.03.00.013582-2(0000000880)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : JOSINA DE OLIVEIRA SANTANA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO
DE LEMOS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para voto-vista. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ARMELINDA POLONIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE
GODOI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 701023 2001.03.99.027618-3(8900000322) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI
VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ALTAMIRO MANOEL DA COSTA
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 928851 2004.03.99.011553-0(0300000610) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
VIZIOLLI
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 3067 2003.03.00.033913-0(200103990053364)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CANDIDA MARIA FERREIRA
CARDOSO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para rescindir o acórdão de fls. 33/37, com base no artigo 485, III, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). A seguir, por maioria, julgou improcedente a ação originária, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Acompanharam-na as Desembargadoras Federais EVA REGINA, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. SANTOS. Vencidos os Desembargadores Federais SERGIO NASCIMENTO (Relator), WALTER DO AMARAL, a Juíza Federal Convocada ROSANA PAGANO, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI, que julgavam extinto o feito originário, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4586 2005.03.00.077460-8(0100001288)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ERMELINDA PAVIM ARROYO
ADV : EMERSON PAGLIUSO MOTA
RAMOS

"A Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, ROSANA PAGANO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e DIVA MALERBI. Acompanharam o Relator, pela conclusão, as Desembargadoras Federais EVA REGINA, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Vencidas as Desembargadoras Federais LEIDE POLO (Revisora), MARIANINA GALANTE, e a Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO, que julgavam procedente a ação rescisória, extinguindo o processo originário sem julgamento do mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 829785 2002.03.99.036844-6(0200000362) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : APPARECIDA DE MORAES
DANTAS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI
COELHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 1089177 2006.03.99.006183-8(0400000326) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : ALAYDE APARECIDA BARBIERI
VERI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4717 2006.03.00.012000-5(200403990038560)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : APARECIDA OLIVEIRA BATISTA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI
REBELATO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo réu e julgou improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, ROSANA PAGANO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4866 2006.03.00.047812-0(0200000560)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : INES LUZIA ALBINO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, ROSANA PAGANO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 5484 2007.03.00.074180-6(200361260077072)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA BIBO MEDUGNO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE
BECK BOTTION

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente a ação subjacente, deixando de condenar a ré dos ônus sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, ROSANA PAGANO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 5572 2007.03.00.086237-3(200503990011193)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente a ação subjacente, deixando de condenar a ré dos ônus sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA

MELLO, ROSANA PAGANO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 1021123 2005.03.99.016449-0(0100000864) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : EDUARDO GOMES ALVARENGA

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais LEIDE POLO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, ROSANA PAGANO e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidas as Desembargadoras Federais EVA REGINA, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS, que davam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 3069 2003.03.00.037145-1(9600141940)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUCIANO RAMOS AFONSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1025 2000.03.00.006417-6(9400001026)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TELMA NAHSSEN RAZUK e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1128 2000.03.00.026656-3(94030795310)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GERSON APARECIDO DE PAULA
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA
FILHO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1150 2000.03.00.033751-0(90030387486)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO LOPES FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALCEBIADES CORTEGOSO DA
COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1283 2000.03.00.055617-6(9700001159)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : ELCIO ARIEDNER GONCALVES
DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1891 2001.03.00.034336-7(9800000691)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NELSON ALVES DA CUNHA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-MS 2000 2002.03.00.003553-7(9400070047)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : JULIO MARTINS
ADV : ERNESTO PEREIRA BORGES
FILHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 5168 2007.03.00.005749-0(200303990074972)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JILO BATISTA DA COSTA
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 469 97.03.020362-0 (9500001033)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JOSE VICENTE VERAS e outros
ADV : MOISES MARTINHO RODRIGUES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 49665 91.03.016944-8 (8800000030) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCELO WEHBY
EMBGDO : JOSE ALVES DINIZ
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SEBASTIANA JOAO ALVES
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA MARIA CASTELETI
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE NIVALDO STAFUSA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2721 2003.03.00.000920-8(199903990385558)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITO MOREIRA
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO
GRAVA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4510 2005.03.00.053634-5(199903990228817)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : PAULO ARNALDO DE BARROS
ADV : ELZA NUNES MACHADO
GALVAO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4270 2004.03.00.050269-0(200103990175536)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOANNA JORGE FABRIZIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 627 98.03.043273-7 (95030596696)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA CHAVES CIOCCA espolio
REPTE : PEDRO CIOCCA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS
ALVES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 883363 2003.03.99.019401-1(0200001108) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE : TEREZA PEDROSO DE OLIVEIRA
(= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA."

AR-SP 1886 2001.03.00.033936-4(97030189970)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ORLANDO ANTONIO DE ARAUJO

"A Seção, por maioria, rejeitou a questão de ordem para converter o julgamento em diligência. Vencidas os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, que suscitou a questão, SERGIO NASCIMENTO, EVA

REGINA e DIVA MALERBI, que a acolham. A seguir, por unanimidade, julgou o pedido de desconstituição do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 97.03.018997-0 e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de condenar o réu das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora). Votaram a Juíza Federal Convocada ROSANA PAGANO, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, o Juiz Federal Convocado FONSECA GONÇALVES, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO.

0001 AR-SP 1055 2000.03.00.010803-9(95030183936)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOAO JACINTO ALVES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0002 AR-SP 1059 2000.03.00.010811-8(96030822086)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OMENEGILDO SENTINELO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0003 AR-SP 1062 2000.03.00.010817-9(97030566952)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE ULISSES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO." Foram julgados 08

(oito) processos. Encerrada a sessão às 15 horas e 35 minutos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) TERCEIRA SEÇÃO, em substituição regimental

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.012133-0 AR 6092
ORIG. : 200161190032643 SAO PAULO/SP 200161190032643 4 Vr
GUARULHOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIZA DA SILVA CALDAS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Luiza da Silva Caldas, visando rescindir o v. acórdão reproduzido às fls. 567/568, proferido pela E. Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação interposta pela ora ré, nos autos da apelação cível nº 2001.61.19.003264-3.

Em síntese, amparando o seu pedido no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, o autor sustenta o cabimento da ação porque, diz, o julgado violou o § 3º do art. 226, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 217, I, ?c? da Lei nº 8.112/90, art. 1º da Lei nº 9.278/96, art. 1º da Lei nº 8.971/99 e, ainda, os artigos 128 e 460, caput do C.P.C.

O v. acórdão de fls. 567/568 transitou em julgado em 20 de julho de 2007 (fls. 652).

O julgado que se pretende rescindir com a presente lide foi proferido em sede de apelação, interposta em ação que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte de servidor público federal.

A ação foi julgada improcedente e autora apelou, sendo o recurso distribuído ao E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, integrante da E. Segunda Turma.

Em julgamento realizado em 10 de abril de 2007 a E. Segunda Turma, por votação unânime, deu provimento à apelação interposta para julgar procedente o "pedido inicial e reconhecer, em prol da apelante, o direito à pensão por morte, prevista no art. 217, inciso I, da alínea C, da Lei nº 8.112/90." Assim, foi concedida à autora pensão por morte a partir do pedido administrativo, sendo o réu, ora autor, condenado à imediata implantação do benefício e ao pagamento dos valores vencidos, atualizados monetariamente, além de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na presente ação sustenta violação ao art. 1º, caput da Lei nº 8.971/99, eis que não se pode reconhecer, para fins de concessão de benefício, a ocorrência de união estável quando o servidor era à mesma época casado com outra pessoa.

Argumenta que, se o art. 226 da Constituição Federal prevê que "a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento", não se pode "falar em ?união estável? de homem casado, que permanece ligado à sua família, constituída pelo casamento civil, pois inconcebível, pelo menos até hoje, a existência de coincidente de dois casamentos, visto que nossa legislação só reconhece e protege o casamento monogâmico."

Aduz, ainda, a ocorrência de violação ao art. 1º, da Lei nº 9.278/96, pois mesmo que se reconheça como de união estável o período posterior ao falecimento da esposa do servidor, tal período é de pouco mais de um ano, razão pela qual entende que não se pode considerá-lo como sendo de convivência duradoura, "pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família", como exige a norma legal em testilha.

Por fim, aponta o autor ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, eis que o julgado rescindendo deixou de restringir-se ao pedido inicial no que toca ao termo inicial do benefício, posto que a autora pleiteou a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação (21/05/2001), enquanto que o julgado condenou o ora autor ao pagamento da pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2000).

É o relatório.

A princípio, ao menos em um juízo em sede de cognição sumária, como o que é feito neste momento processual, entendo que não merecem acolhimento as alegações de ofensa ao artigo 226, § 3º da Constituição Federal, bem como aos artigos 217, I, ?c? da Lei nº 8.112/90, 1º, da Lei nº 9.278/96, 1º, caput, da Lei nº 8.971/99.

As questões atinentes ao reconhecimento da união estável vivida entre a autora e o servidor público falecido, Paulo Salles Bittencourt, foram amplamente debatidas no recurso de apelação.

Desse modo, a meu sentir, a presente ação rescisória está sendo manejada no lugar de eventuais recursos não interpostos no momento oportuno.

A única alegação que me parece plausível de acolhimento, ao menos em sede de antecipação de tutela, é a relativa ao julgamento que teria sido ultra petita, em flagrante ofensa aos dispositivos processuais invocados pelo autor.

Verifico da cópia do pedido inicial acostada às fls. 19/32 que a autora formulou o seguinte pedido:

"... seja declarado por sentença que foi companheira do servidor público federal aposentado e falecido, PAULO SALLES BITENCOURT, com ele mantendo união estável como entidade familiar, e condenado o réu a conceder-lhe a respectiva pensão vitalícia a partir da propositura desta ação, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios sobre o total da condenação." (grifei)

A seu turno, o v. julgado rescindendo condenou o réu, ora autor, ao pagamento da pensão pleiteada a partir da data do requerimento administrativo.

Desse modo, forçoso é concluir-se que o julgado rescindendo não se limitou ao pedido, em clara ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo cabível o ajuizamento da ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do estatuto processual.

Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas trago à colação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CLÁUSULA. VINCULAÇÃO DE RECEITAS DO ICMS E DO FPM. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

(...)

III - Há julgamento ultra petita quando, na ação declaratória de anulação de cláusulas contratuais c/c revisional de obrigação contratual, o autor requer tão-somente a nulidade de cláusula contratual, em que prevista a vinculação das

receitas do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM do Município como garantia de pagamento de débito em contrato de empréstimo com empresa financeira, e o julgador determina a anulação de todo o contrato em questão.

IV - Sob pena de enriquecimento ilícito da Municipalidade, o contrato deve ser mantido, apenas retirando a referida cláusula, mormente a dívida ter sido apenas em parte adimplida, restando ainda valor considerável a ser pago.

V - Reconhecendo-se a decisão ultra petita, patente a violação a literal dispositivo de lei, conforme previsão contida no art. 485, inciso V, do CPC.

VI - Recurso especial parcialmente provido, para declarar nula apenas a Cláusula 6ª do Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica de Direito Público nº 323/96, que vinculou as receitas do ICMS e do FPM ao pagamento de débito."

(REsp nº 906740 (200602547901/ MT), j. 06/09/2007, 1ª TURMA, rel. Min. Francisco Falcão, DJ DATA:11/10/2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. VIÚVA DE EX-PREFEITO. PENSÃO ORIGINÁRIA CONCEDIDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 147 DE 1973. ALTERAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT DE 1990. PAGAMENTO RETROATIVO DESDE 1973 DO NOVO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA

PERCEPÇÃO A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

(....)

3. O acórdão rescindendo, em flagrante ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, extrapolou os limites do pedido inicial, pelo que deve ser reconhecida a existência de julgamento ultra petita.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte provido, para julgar procedente a presente ação rescisória, reformando o acórdão rescindendo, no sentido de limitar o pagamento da pensão à Autora no valor da representação do Vice-Prefeito, a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal." (grifos meus)

(REsp nº 646909 (200400179955/MT), 5ª Turma, j. 23/11/2004, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/12/2004, p. 434)

Por conseguinte, defiro parcialmente a antecipação de tutela requerida, apenas para limitar a condenação imposta ao autor ao pagamento do benefício de pensão por morte concedido à ré, a partir da data de ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 21 de maio de 2001, permanecendo inalteradas as demais disposições do julgado.

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012133-0 AR 6092
ORIG. : 200161190032643 SAO PAULO/SP 200161190032643 4 Vr
GUARULHOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIZA DA SILVA CALDAS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Nos termos do que dispõe o artigo 491, caput, do Código de Processo Civil cite-se a Ré para contestar a presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016009-7 CC 10859
ORIG. : 200660050009139 1 Vr PONTA PORA/MS 0300009173 1 Vr BELA VISTA/MS 0300000183 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SINDICATO RURAL DE BELA VISTA e outro
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS) em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista (MS), nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sindicato Rural de Bela Vista e Edson Medeiros de Moares.

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que declinou da competência para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 81/82).

Decido.

1. Designo o MM. Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Oficie-se ao MM. Juízo suscitado para que preste informações.
3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.008262-1 AR 6010
ORIG. : 200503990358480 SAO PAULO/SP 0400000882 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP 0400011420 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : DEBRAIDE ALEXANDRINA DE JESUS PRANDO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 400, encaminhando-se os autos ao C. STJ, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010208-5 AR 6041
ORIG. : 200361830078656 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARISTELA BOMBONATO DE CARVALHO
ADV : MARIA TERESA BERNAL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003607-6 AR 5866
ORIG. : 200261240004721 1 Vr JALES/SP
AUTOR : AMELIA ROQUE DE ANDRADE
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A preliminar argüida na contestação confunde-se com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.
2. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.
3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
4. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.011740-4 AR 6085
ORIG. : 200603990244015 SAO PAULO/SP 0500008887 1 Vr
PINHALZINHO/SP
AUTOR : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (art. 327 c. c. o art. 491 do CPC).
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.00.013558-6 AR 4718
ORIG. : 199903990690689 SAO PAULO/SP 9800000204 3 Vr
BOTUCATU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : APARECIDA AIZ DOMINGUES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada em 22.02.2006 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Aparecida Aiz Domingues, objetivando desconstituir o v. acórdão prolatado pela 5ª Turma desta E. Corte (fls. 34/42), que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, bem como para explicitar o critério de incidência da correção monetária e dos juros, mantendo quanto ao mais a r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora urbana (empregada doméstica).

Objetiva a rescisão do julgado com fulcro no art. 485, V (violação a disposição legal), do CPC, sob o fundamento de que a r. decisão rescindenda violou o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Deixo anotado que após o trâmite processual cabível, foi apensada a estes autos cópia integral do feito originário (fls. 146).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, esclareça-se que houve interposição de recurso especial em face do v. acórdão rescindendo, pelo qual o instituto autárquico insurgiu-se contra a fixação do termo "a quo" do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela requerida (fls. 96/100, da demanda originária).

O C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data em que houve a juntada do laudo pericial em juízo (fls. 44/45). E esse foi o único pedido formulado no recurso.

Contudo, essa não é a causa de pedir desta ação rescisória; o instituto autárquico insurge-se quanto à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez em total afronta ao art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, daí porque, ajuizada esta ação com fulcro no art. 485, V, do CPC, em face de julgado desta Corte Regional, aplica-se à espécie o art. 108, I, "b", da Constituição Federal.

Portanto, reconheço a competência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação rescisória.

No mais, a ação rescisória merece ser extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O ajuizamento da presente demanda, após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir, caracteriza a decadência do direito à rescisão, na forma do art. 495, do CPC.

Conforme se extrai do acompanhamento processual disponibilizado pelo C. STJ em seu endereço eletrônico (www.stj.jus.br), bem como da cópia dos autos originários apensada a este feito (fls. 146), as partes foram intimadas dessa decisão em 10.12.2003 (fls. 115 do feito subjacente), uma quarta-feira; o trânsito em julgado operou-se em 03.02.2004, uma terça-feira.

Com efeito, considerando que o termo inicial para o cômputo do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil é o primeiro dia do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir (03.02.2004), e que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente veio ajuizar a presente demanda rescisória em 22.02.2006 (fls. 02 destes autos), é possível concluir de forma cristalina, que quando do ajuizamento da presente rescisória, a decadência já havia se operado.

Assim, tendo o autor decaído do direito de propor a ação rescisória é de rigor a sua extinção nos moldes do art. 269, IV e 495, do CPC, nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

2.(...)

3.(...)

4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil".

(STF - Supremo Tribunal Federal - AÇÃO RESCISÓRIA - Processo: 1681/CE - Relator: Ministro Marco Aurélio - Tribunal Pleno - Julg. 27/09/2006 - DJ 15.12.2006 PP-00081)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que se pretende rescindir foi publicada no dia 10 de março de 2003 (fl. 181), tendo sido opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pela Segunda Turma deste Pretório à consideração de que não havia omissão, obscuridade ou contradição no decisum embargado. Tal acórdão foi publicado em 8 de setembro de 2003. Diante disso, foi apresentado recurso de agravo regimental, que não foi conhecido pelo Ministro Relator sob o fundamento de que era intempestivo e incabível, já que interposto contra decisão colegiada (fl. 222). Não se conformando, os demandantes ofertaram recurso extraordinário e, ante sua não-admissão pelo Presidente desta Corte, agravo de instrumento endereçado ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a que fosse examinado o recurso extremo. O Pretório Excelso, em decisão transitada em julgado em 16 de dezembro de 2004, negou seguimento ao recurso, com respaldo no art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno, em razão de considerá-lo intempestivo (fl. 262).

2. Nos termos do art. 495 do CPC, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". Esse prazo, por ser decadencial, não se interrompe, nem se suspende, prevalecendo o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, findando em dia feriado ou em fim de semana, prorroga-se o termo ad quem para o primeiro dia útil subsequente. É contado do trânsito em julgado da última decisão que tratou do mérito da demanda, ou seja, quando esta não mais for impugnável por recurso, seja por decurso de prazo, seja por inadmissibilidade da via recursal eleita.

3. No caso concreto, o termo inicial do biênio para o ajuizamento da ação rescisória foi o dia seguinte ao término do prazo para recorrer do aresto prolatado no julgamento dos embargos declaratórios opostos (publicado em 8 de setembro de 2003), e, tendo sido proposta a presente demanda somente em 15 de dezembro de 2006, mostra-se evidente a decadência.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - Ação Rescisória - processo: AgRg na AR 3691/MG - Relatora: Ministra Denise Arruda - 1ª Seção - Julg. 27/06/2007 - DJ 27.08.2007, p. 172)

Ante o exposto, julgo extinta, com julgamento do mérito, a presente demanda rescisória, nos termos do artigo 269, IV e com fundamento no artigo 495, ambos do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento dos

honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.029137-7 AR 4806
ORIG. : 9500002051 2 Vr AMERICANA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AMANCIO MACHADO e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU : JOSE MARIA FERREIRA
ADV : JOSE PEREIRA
REU : CLEMENCIA DE OLIVEIRA NAZARIO
PARTE A : ALCIDES BLANCO RAMOS e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Conforme certidão de fls. 618, houve decurso de prazo para os co-réus Amâncio Machado, Geraldo Borges de Moraes, José Borges de Carvalho, Clemência de Oliveira Nazário, Lourdes Benatti Transferretti, Tereza Pavaneli Rodrigues, Antonio José Cremonese, Antonio Rodrigues, Benedito Aparecido Ragogna e Sebastião Gomes Braga apresentarem contestação.

É entendimento pretoriano que na ação rescisória não se verifica o efeito da revelia.

A propósito, no REsp 23596-4, relator o E. Ministro Eduardo Ribeiro, assim dispõe a ementa:

"A falta de impugnação específica dos fatos deduzidos na inicial da rescisória não conduz a que se devam reputar verdadeiros."

Desta forma, seguindo o regular processamento do feito, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo co-réu José Maria Ferreira, a fls. 542/545.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.094335-0 AR 5671
ORIG. : 200203990325370 SAO PAULO/SP 0200000079 1 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : SILVIA MARIA GARCIA TOMAZELLA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Considerando-se que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.101093-5 AR 5762
ORIG. : 200503990274088 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELMIRA CUNHA RAMOS BRAGA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Elmira Cunha Ramos Braga, visando desconstituir o v. Acórdão de fls. 87/95, proferido nos autos da Apelação Cível n.º 2005.03.99.027408-8.

Alega a Autarquia que a revisão do benefício da pensão por morte, percebido pela pensionista desde 09.10.1992, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

O v. acórdão rescindendo deliberou pela incidência imediata das novas regras para o benefício de pensão por morte concedido em 09.10.1992, ou seja antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97.

Confrontou, portanto, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Entendo não incidir na espécie a Súmula 343 do C. STF a seguir transcrita:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

É assente a orientação jurisprudencial quanto ao cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, quando a decisão rescindenda estiver baseada em norma constitucional de interpretação controvertida, afastando, nesta hipótese, a incidência da Súmula nº 343, do Pretório Excelso.

Na hipótese dos autos, que abrange a violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, não se pode barrar a discussão acerca da violação ou não do dispositivo suscitado, mesmo porque, eventual vulneração à Constituição da República não pode prosperar sob o esteio de possível controvérsia interpretativa.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito assegurando à ré pela decisão rescindenda importou ofensa às disposições legais apontadas pelo Instituto Autárquico em sua petição inicial.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de obstar o pagamento do benefício de pensão por morte nos moldes revisados pelo v. acórdão rescindendo, bem assim, o pagamento de eventual conta de liquidação decorrente da condenação que se busca rescindir.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010345-4 AR 6047
ORIG. : 200561260052722 SAO PAULO/SP 200561260052722 2
Vr SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILA HIRAIWA PEIXOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANESIA RAMOS DA SILVA
ADV : BEATRIZ D AMATO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Anésia Ramos da Silva, visando desconstituir o v. acórdão de fls. 95/104, proferido nos autos da Apelação Cível n.º 2005.61.26.005272-2.

Alega a Autarquia que a revisão do benefício da pensão por morte, percebido pela pensionista desde 14.06.1988, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

O v. acórdão rescindendo deliberou pela incidência imediata das novas regras para o benefício de pensão por morte concedido em 14.06.1988, ou seja antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97.

Confrontou, portanto, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Entendo não incidir na espécie a Súmula 343 do C. STF a seguir transcrita:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

É assente a orientação jurisprudencial quanto ao cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, quando a decisão rescindenda estiver baseada em norma constitucional de interpretação controvertida, afastando, nesta hipótese, a incidência da Súmula nº 343, do Pretório Excelso.

Na hipótese dos autos, que abrange a violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, não se pode barrar a discussão acerca da violação ou não do dispositivo suscitado, mesmo porque, eventual vulneração à Constituição da República não pode prosperar sob o esteio de possível controvérsia interpretativa.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito assegurando à ré pela decisão rescindenda importou ofensa às disposições legais apontadas pelo Instituto Autárquico em sua petição inicial.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de obstar o pagamento do benefício de pensão por morte nos moldes revisados pelo v. acórdão rescindendo, bem assim, o pagamento de eventual conta de liquidação decorrente da condenação que se busca rescindir.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.00.015002-4 AR 1603
ORIG. : 98030985124 SAO PAULO/SP 9700002813 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALMIRA PORTO CLERICE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.018520-9 AR 4133
ORIG. : 199903990769531 SAO PAULO/SP 9800000569 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OCLESIA APARECIDA BALBINO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Ezio Rahal Melillo, certificando-se.

II - Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

III - Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.062496-5 AR 4323
ORIG. : 200203990109702 SAO PAULO/SP 0100000170 1 Vr
IVINHEMA/MS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBSON CELESTE CANDELORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA MOREIRA FLORES DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
INTERES : IDALINA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Providencie a ré declaração atualizada para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.019538-4 AR 4445
ORIG. : 200203990321284 SAO PAULO/SP 0000000880 2 Vr
AVARE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIA DA CRUZ FONSECA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.069251-3 AR 4567
ORIG. : 200203990337486 SAO PAULO/SP 0200000286 1 Vr
SOCORRO/SP
AUTOR : NEUSA DE LIMA FERREIRA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 67/70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.077910-2 AR 4588
ORIG. : 200403990309335 SAO PAULO/SP 0200000638 2 Vr
SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA PATRICIO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls.146/150, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.094961-5 AR 4643
ORIG. : 0300001468 3 Vr JABOTICABAL/SP 200503990108723 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OSWALDO MENDES DOS SANTOS

ADV : LEVY FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o réu não juntou aos autos procuração, constando tão-somente a cópia do referido documento colacionado nos autos do processo nº 2005.03.99.010872-3.

A ação rescisória é autônoma em relação ao processo de conhecimento no qual a decisão que se pretende rescindir foi proferida. Destarte, forçosa é a juntada de instrumento de mandato que confira poderes específicos para atuar nos presentes autos.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1 - A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2 - Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3 - Recurso especial improvido."

(REsp nº 463666, STJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 17/6/04, v.u., DJ 18/10/04, p. 216, grifei)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FOTOCÓPIA. INADMISSÃO.

Foram abertas duas oportunidades de regularização processual (juntada das procurações dos autores), que não foram atendidas.

Não há retroque a se fazer na decisão de extinção do processo da ação rescisória, pois os efeitos das procurações outorgadas se esgotaram na ação de conhecimento, porquanto seus termos são claros no sentido da concessão de poderes para a promoção de uma ação ordinária contra o INAMPS?.

Precedente.

Recurso desprovido."

(REsp nº 601822, STJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/4/05, v.u., DJ 23/5/05, p. 327, grifei)

Diante disso, intime-se o I. Procurador do réu a fim de que junte aos autos novo instrumento de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.013768-6 AR 4720
ORIG. : 0300001752 1 Vr BARRA BONITA/SP
AUTOR : GERSON FURTADO
ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.013768-6 AR 4720
ORIG. : 0300001752 1 Vr BARRA BONITA/SP
AUTOR : GERSON FURTADO
ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com a dispensa do depósito prévio. Anote-se.

2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias. Int.

3 - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.024380-2 AR 4788
ORIG. : 200061040106008 3 Vr SANTOS/SP 200061040106008 SAO
PAULO/SP
AUTOR : TEREZINHA DE JESUS LOBATO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.037316-3 AR 4840
ORIG. : 0200000638 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
200403990086243 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIZ PONTIN NETO
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - À vista do documento de fls. 121, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

II - Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.047536-1 AR 4864
ORIG. : 0000001057 3 Vr AVARE/SP 200303990178248 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE BRUNO FELISBINO incapaz
REPTE : IZABEL CAETANO FELISBINO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.069006-5 AR 4909
ORIG. : 200361830022298 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080971-8 AR 4956
ORIG. : 9503103657 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 98030476491 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ANTONIO DA SILVA GERMANO
ADV : DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 167/182, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095659-4 AR 4994
ORIG. : 0300014655 1 Vr CAARAPO/MS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DE LOURDES ANDRÉ PEREIRA
ADV : MARCELO RODRIGUES SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome do advogado constituído pela ré a fls. 124, certificando-se e anotando-se.

II - Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.105233-0 AR 5033
ORIG. : 0400000610 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINA VALINE DOS SANTOS
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.124316-0 AR 5136
ORIG. : 200461240003166 1 Vr JALES/SP

AUTOR : ANDRE LUIS MARIA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 94/98, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010705-4 AR 5199
ORIG. : 96030769479 SAO PAULO/SP 9600000101 3 Vr JACAREI/SP
AUTOR : PEDRO ALVES DA CRUZ (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que o pagamento da aposentadoria por invalidez ao autor Pedro Alves da Cruz foi cessado em 3/6/07, em razão do seu óbito.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015039-7 AR 5223
ORIG. : 96030821241 SAO PAULO/SP 9500000545 1 Vr CACONDE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AFONSO ANANIAS e outros

ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - À vista dos documentos de fls. 122 e 125, defiro a Afonso Ananias e a Maria Irene de Almeida Julio os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

II - Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 116/120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032052-7 AR 5309
ORIG. : 200303990097728 SAO PAULO/SP 0200000169 1 Vr
ITABERA/SP
AUTOR : IZABEL GABRIEL DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a informação de fls. 48, intime-se a parte autora a fim de que forneça as cópias necessárias para citação do réu, nos termos do artigo 196, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032052-7 AR 5309
ORIG. : 200303990097728 SAO PAULO/SP 0200000169 1 Vr
ITABERA/SP
AUTOR : IZABEL GABRIEL DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispense o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se.

2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086778-4 AR 5582
ORIG. : 200361830090760 SAO PAULO/SP 200361830090760 2V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSA PERRONI RIBEIRO
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088494-0 AR 5603
ORIG. : 200003990650362 SAO PAULO/SP 9900000958 1 Vr
TAMBAU/SP
AUTOR : MARIA NORMA PEREIRA DE SIQUEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098111-8 AR 5722
ORIG. : 200503990245878 SAO PAULO/SP 0300001389 1 Vr SAO VICENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADA DULCINA ACOSTA HAMON (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a desconstituição da decisão monocrática acostada a fls. 109/113, proferida nos autos da Apelação Cível nº 2005.03.99.024587-8.

A fls. 146/147, o INSS requereu o aditamento da inicial, para retificar o pólo passivo da demanda em razão do óbito de Ada Dulcina Acosta Hamon, razão pela qual determinei a fls. 151, que o autor informasse "quais os sucessores da parte autora que foram admitidos no pólo ativo da ação originária, instruindo a presente rescisória com as respectivas peças, especialmente, da decisão que deferiu a habilitação naqueles autos (art. 1.062, CPC). Não sendo ultimada tal providência, voltem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC)."

Devidamente intimada, a autarquia requereu, a fls. 158, dilação do prazo para que pudesse dar cumprimento à decisão, o que foi deferido a fls. 160 (prazo suplementar de dez dias).

Novamente intimado (fls. 162 vº), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fls. 164), sem nenhuma providência ou até mesmo um novo pedido de dilação de prazo.

Dessa forma, e com fundamento no parágrafo único, do art. 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099442-3 CC 10610
ORIG. : 200763110095303 JE Vr SANTOS/SP 0700000023 6 Vr SAO VICENTE/SP 0700003079 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : TEREZA JESUS GOMES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível em Santos/SP, nos autos do processo nº 2007.63.11.009530-3, ajuizado por Tereza Jesus Gomes em face do INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente/SP, tendo o MM. Juiz a quo declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, por entender ser absolutamente incompetente para análise do pedido, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. (fls. 9/11).

O MM. Juiz suscitante, por sua vez, afirma que "a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01." (fls. 3)

O Ministério Público Federal (fls. 26/37), em parecer elaborado pela ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Fátima Aparecida e Souza Borghi, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo a examinar o presente conflito.

Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsiste ao autor o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de São Vicente-SP) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no artigo 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos. Vale ressaltar que a expressão Subseção Judiciária não deve ser interpretada de maneira rígida e formal, confinada aos seus limites geográficos. Deve-se entendê-la como o local de residência do segurado ou beneficiário, sob pena de frustrar-se o alcance da norma constitucional.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergado na disposição contida no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação previdenciária no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Ante o exposto, julgo precedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente/SP. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de março de 2.008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104012-5 CC 10690
ORIG. : 200763110112726 JE Vr SANTOS/SP 0700000524 5 Vr SAO
VICENTE/SP 0700064217 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza Federal do Juizado Especial Cível em Santos/SP, nos autos do processo nº 2007.63.11.011272-6, ajuizado por Wagner Moacir Couto Vinhosa em face do INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível em São Vicente/SP, tendo o MM. Juiz a quo declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, por entender ser absolutamente incompetente para análise do pedido, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01. Assevera que a demanda foi proposta após a instalação do referido Juizado e o valor da causa não supera 60 salários mínimos (fls. 33/36).

A MMª Juíza suscitante, por sua vez, afirma que "a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01." (fl. 3).

O Ministério Público Federal (fls. 48/52), em parecer elaborado pela ilustre Procuradora Regional da República Dra. Maria Luisa R. de Lima Carvalho, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo a examinar o presente conflito.

Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsiste ao autor o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de São Vicente-SP) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no artigo 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergado na disposição contida no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação previdenciária no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Vicente /SP. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2.008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005263-0	AR	5914		
ORIG.	:	200361040158368	6 Vr	SANTOS/SP	200361040158368	SAO
		PAULO/SP				
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
REU	:	MARIA JOSE DA SILVA				
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR				
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO				

I - À vista do documento de fls. 59, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

II - Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013391-4 CC 10830
ORIG. : 200761080077944 1 Vr BAURU/SP 0300000831 1 Vr SAO
MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CECILIA DE FATIMA JUSTO SOUZA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o E. Juízo de Direito suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

III - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00156 AG 222121 2004.03.00.062869-7 9603055360 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELATORA

AGRTE : IZABEL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ENIO AVILA CORREIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00157 AG 180713 2003.03.00.031707-9 9705831858 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : CIA METROPOLITANA DE
HABITACAO DE SAO PAULO
COHAB SP
ADV : ADRIANA CASSEB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00158 AG 76507 1999.03.00.002324-8 9300012630 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS
LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00159 AG 272118 2006.03.00.069238-4 200561250013823 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : PAULO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : ANTONIO ROSELLA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS ANGELO GRIMONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SSJ - SP

00160 AG 270702 2006.03.00.057032-1 9712036820 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00161 AG 290037 2007.03.00.005363-0 200361820451632 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00162 AG 88089 1999.03.00.036891-4 9500560232 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00163 AG 80216 1999.03.00.011124-1 9805269841 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO GARAVELO S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00164 AG 299935 2007.03.00.047200-5 200061820775539 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIPAL COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00165 AG 198842 2004.03.00.006746-8 200361820757125 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : OSWALDO NACLE HAMUCHE
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES
FREIRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00166 AG 255442 2005.03.00.096403-3 9805291227 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CERPROHAB CIA DE EMPRESAS
REUNIDAS DE PROMOCAO
HABITACIONAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00167 AG 316433 2007.03.00.096291-4 200061820708976 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : COPENAG ARMAZENS GERAIS
LTDA
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00168 AG 304532 2007.03.00.069780-5 0600012999 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : AC ACOS CENTRIFUGADOS LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
ITAQUAQUECETUBA SP

00169 AG 317081 2007.03.00.097278-6 0700000021 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : CITROVITA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MATAO SP

00170 AMS 247667 2002.61.02.004618-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CASA BEIRA MAR COM/ E IMP/
LTDA
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00171 AMS 261222 2003.61.00.011282-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : VIACAO TANIA DE

TRANSPORTES URBANOS
ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00172 AMS 267142 2003.61.00.011613-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : FLOR DE MAIO S/A
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00173 REOMS 287868 2005.61.00.023865-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : LOCARALPHA LOCADORA DE
VEICULOS LTDA
ADV : JERRY CAROLLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 REOMS 283342 2004.61.00.033975-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : SIGTRON INSTRUMENTOS E
SERVICOS LTDA
ADV : VALDIR CORTEZ PERES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 REOMS 289096 2006.61.00.008961-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : PREDIAL MITRI
INCORPORADORA E
ADMINISTRADORA LTDA
ADV : FERNANDO AMANTE
CHIDIQUIMO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00176 REOMS 296588 2006.61.00.024428-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : FIXISPAR COM/ DE PECAS E
ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA
ADV : SERGIO APARECIDO TAMURA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00177 REOMS 290540 2006.61.00.004040-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : COOPERATIVA HABITACIONAL
DOS BANCARIOS DE SAO PAULO
BANCOOP
ADV : LETICYA ACHUR ANTONIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00178 REOMS 300369 2006.61.00.016201-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

PARTE A : TAQUARI PARTICIPACOES S/A
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ
NOVITA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 REOMS 294125 2006.61.00.021099-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : JAMARIS EMPREENDIMENTOS
NEGOCIOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : CAROLINA APARECIDA
NACIMBEM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 REOMS 289658 2004.61.00.025945-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : ARIM COMPONENTES PARA
FOGAO LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA
LEITE JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00181 REOMS 301737 2007.61.00.005728-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : ADIL NEGOCIOS E
PARTICIPACOES S/A
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00182 REOMS 290012 2005.61.00.012250-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ADV : ANA MARIA PEDREIRA
ADV : JULIANA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00183 REOMS 288161 2004.61.06.003339-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00184 AC 1306901 2007.61.00.012809-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : HAMAKO KUDO
ADV : AYAKO HATTORI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00185 AC 1306912 2007.61.00.017004-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : TATSUO HAMAGUCHI (= ou > de
65 anos)
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO
TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

00186 AC 1276459 2007.61.09.004758-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ELY ESER BARRETO CESAR (= ou
> de 60 anos) e outro
ADV : RENATO VALDRIGHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 805316 1999.61.10.003791-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE
CERVEJAS E REFRIGERANTES
S/A
ADV : PATRICIA SAITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00188 AC 1192725 2002.61.14.005316-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00189 AC 856284 2003.03.99.004540-6 9000384990 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MARIZA GOMES PEIXOTO e outro
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00190 AC 531287 1999.03.99.089176-2 9700000091 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : HELCIO HONDA

00191 AC 990158 2000.61.02.000834-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MATHIAS GONCALVES LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00192 AC 1232341 2004.60.03.000150-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : AGROPEVA IND/ E COM/ LTDA -
EPP
ADV : HARRMAD HALE ROCHA
APDO : FAZENDA NACIONAL

00193 AC 690726 2001.03.99.021275-2 9605247186 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CABOVEL INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00194 AC 1282063 2008.03.99.008697-2 0300000558 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : FELIPE TELECOMUNICACOES E
RADIODIFUSAO LTDA
ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00195 AC 1260721 2007.03.99.049165-5 0300001016 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BARAO BORDADOS IND/ E COM/
LTDA
ADV : ADRIANA ANGELUCCI

00196 AC 1080688 2003.61.82.030977-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : TORKY COM/ E IND/ LTDA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA
CABRAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00197 AC 1246606 2003.61.82.064977-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : GRADBA CONSTRUTORA LTDA
ADV : HENRIQUE PEZELLA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00198 AC 528309 1999.03.99.086175-7 9708001201 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : OSWALDO FAGANELLO
ENGENHARIA E CONSTRUÇOES
LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00199 AC 1036778 2005.03.99.026490-3 9800000770 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENERG COMPONENTES
ELETRICOS S/A
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AVARE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00200 AC 434107 98.03.070900-3 9500000134 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : TUBARAO COM/ DE CARNES E
AVES LTDA
ADV : ADRIANA MARIA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00201 AC 567926 2000.03.99.006249-0 9405122797 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MAPOLA IND/ E COM/ DE
PLASTICOS LTDA
ADV : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00202 AC 553461 1999.03.99.111251-3 9705538603 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : RAVENA REPAROS E
MANUTENCAO DE MAQUINAS
MARITIMAS E INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00203 AC 553459 1999.03.99.111249-5 9705560900 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : P A ASCHE PUBLICIDADE LTDA
ADV : ADHEMAR ANDRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00204 AC 1091169 2003.61.82.064246-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER
LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA

ADV : NACIONAL)
: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00205 AC 990181 2003.61.82.062224-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : COML/ SERCOPAN LTDA massa
falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO
CARMONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00206 AC 1080628 2003.61.82.029281-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANDINO METAIS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00207 AC 1027973 1999.61.02.010997-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : OKINO E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.058688-7 MC 1624
ORIG. : 9700091937 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1. Fls. 172 e 181 "in fine":

Oficie-se como requerido.

2. Fls. 178/181:

Deposite a requerente o valor dos honorários, nos termos do cálculo apresentado pela União.

S.Paulo, 29 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.00.073246-4 AG 225154
ORIG. : 200461000265166 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIGMA PHARMA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Mandado de Segurança, indeferiu pedido liminar da impetrante.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200461000265166) que ensejou o presente recurso, concedendo a segurança.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.040076-9 AG 236800
ORIG. : 200561000033569 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
AGRDO : CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADV : ALESSANDRA DABUL GUIMARAES
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido liminar. O efeito suspensivo foi concedido parcialmente.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200561000033569) que ensejou o presente recurso, julgando improcedente a demanda.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.071957-9 AG 246164
ORIG. : 200561000122347 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIME TEODORO JUNIOR e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros

AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação condenatória proposta com o fim de suspender a cobrança da assinatura básica mensal do telefone fixo, com restituição das parcelas recolhidas, determinou o sobrestamento do feito em razão de ofício comunicado julgado do STJ, no Conflito de Competência oriundo do processo nº 48177.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, objetivando o prosseguimento do feito. O efeito suspensivo foi deferido às fls. 56/58.

Conforme cópias de decisão juntadas às fls. 75/77, o feito teve regular prosseguimento, nos termos do inconformismo da agravante.

Dessa forma, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Com efeito, a prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual, face a ausência de interesse recursal do recorrente.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, negou-se seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.088392-6 AG 252331
ORIG. : 200561000226890 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : PATRICIA SIGAHI NAKAMURA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de Maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.000622-1 AG 257351
ORIG. : 200561000228174 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Legal interposto à fls. 103/107.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de Maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.000686-5 AG 257400
ORIG. : 200561000228174 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de Maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.008756-7 AG 259899
ORIG. : 20056000099037 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA
AGRDO : EDYP IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA -EPP
ADV : RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu em parte medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de Maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.076194-1 AG 274531
ORIG. : 200661000116110 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBA ARAUJO DO PRADO
ADV : LUIZ CAETANO
AGRDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHEITA S/C LTDA
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Mandado de Segurança, indeferiu pedido liminar da impetrante.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200661000116110) que ensejou o presente recurso, com arquivamento do feito.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.082208-5 AG 276554
ORIG. : 200661000128597 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
AGRDO : RUBENS FORTE

ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Mandado de Segurança, deferiu pedido liminar da impetrante. O efeito suspensivo foi indeferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200661000128597) que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.118264-0 AG 287194
ORIG. : 200103990343834 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : LAURO PINTO CARDOSO NETO
PARTE A : CBI LIX CONSTRUCOES LTDA e outro
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
PARTE A : LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: PRISCILA CHIAVELLI PACHECO

(subscritora da petição de fl. 159)

Vistos etc.

Fls. 159:

Desentranhe-se como requerido.

S.Paulo, 06 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.002515-3 AG 289510
ORIG. : 200661000277402 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIVIANE ARAUJO BITTAR
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Chamo o feito à ordem para nos termos do artigo 525, Parágrafo Único, reconsiderar a decisão de fls. 50.

Observadas as formalidades legais cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 22/23.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.032767-4 AG 296722
ORIG. : 200661000272817 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : BRASIL ASSISTENCIA S/A
ADV : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. O efeito suspensivo pleiteado deferido, revogando a decisão agravada.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida decisão nos autos originais (200661000272817), que ensejou o presente recurso, com baixa do feito na Vara de origem.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061797-4 AG 302988
ORIG. : 200761000110070 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se o ofício de fls.79/81, diga a agravante se remanesce o interesse recursal.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.069927-9 AG 304690
ORIG. : 200761000110937 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA
AGRDO : Defensoria Publica da União
PROC : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : CAROLINA DE SOUZA SORO
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN
AGRDO : Banco do Brasil S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A em face de decisão de fls. 47/52 que, em sede de ação civil pública, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, objetivando a condenação dos réus na aplicação do IPC de junho de 1987, à taxa de 26,06%, para a correção de todas as poupanças, incluídas aquelas mantidas em instituições financeiras sucedidas, em todo o território nacional, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao ano, atualização monetária do período, a partir de junho de 1987 e juros de mora de 1% a partir da citação até o efetivo pagamento, deferiu a medida "initio litis".

O MM. Juiz "a quo" deferiu a pretensão vestibular, para determinar aos réus que tenham consigo e à disposição dos titulares e respectivos sucessores das poupanças existentes em junho de 1987, em todo o território nacional, todos os documentos que se refiram às contas, incluindo extratos, microfílmagens, contratos de abertura, sem prejuízo de outros documentos, até nova determinação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Reporto-me "brevitatis causa" à decisão que proferi nos autos do AI nº 2007.03.00.074930-1:

III - Nesta fase de cognição sumária, atenta ao pleito alternativo desenvolvido pelo Agravante, acolho-o em parte e "si et in quantum" para restringir os efeitos da decisão impugnada ao âmbito jurisdicional desta Corte Regional, reduzindo, mais, a multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082939-4 AG 306869
ORIG. : 200761090047985 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : MARIA JOSE MECATTI BREDA
ADV : LUCAS SEBBE MECATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação cautelar que deferiu parcialmente o pedido liminar. O efeito suspensivo foi deferido parcialmente para afastar a incidência de multa..

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida decisão nos autos originais (200761090047985), que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097698-6 AG 317255
ORIG. : 200761000275136 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O efeito suspensivo foi indeferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida decisão nos autos originais (200761000275136), que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008309-1 AG 328463
ORIG. : 200361200074649 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA PINHEIRO MARTINS
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.009682-6 AG 329379
ORIG. : 200761260053462 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que acolheu a exceção de incompetência oposta nos autos da ação ordinária, determinando a remessa dos autos a umas das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os autos não devem ser remetidos à Seção Judiciária de São Paulo, a fim de facilitar a eventual colheita de provas. Sustenta, ainda, que a multa foi lavrada em Santo André, sendo certo que o agravado, por diversas vezes, emitiu carnês para pagamento e os remeteu para o referido município. Assevera, por fim, que nos termos do disposto no artigo 100, IV, "d", do CPC, a competência é da Subseção Judiciária de Santo André.

Decido:

Cumprido observar, ab initio, que as regras de competência previstas no art. 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente, permitindo o ajuizamento da ação no foro da sede da autarquia federal ou da agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "... considerando que a representação do Conselho Regional está localizada na Capital do Estado, é de ser deferida a pretensão formulada neste incidente" (fl. 20).

Trago a lume o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR DO FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA - EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. De acordo com o artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide .
2. Não se aplica a regra do art. 100 do CPC aos casos em que a ré for autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabendo ao autor a eleição do foro competente, caso dos autos.
3. Como existe sucursal da ANS no Rio Grande do Sul, e não se trata de lide envolvendo obrigação contratual, a competência deve ser fixada em razão da sede da empresa demandante, no caso, a cidade de

Porto Alegre, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 673.453, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/09/2006, DJ 10/10/2006, p. 295).

Por outro lado, referida ação visa anular lançamento tributário efetivado pelo agravado, e não exigir o cumprimento de obrigação, razão pela qual não se aplica o disposto na alínea "d" do dispositivo em comento.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA SEDE DA AUTARQUIA. CPC, ART. 100.

1. A teor do art. 100 do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede da autarquia para a ação que visa a anular lançamento tributário por ela efetivado, não se aplicando ao caso o disposto na alínea "d" do inciso IV desse artigo, uma vez que tal ação não objetiva exigir o cumprimento de obrigação.

2. Agravo interno provido.

3. Agravo de instrumento não provido."

(TRF1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 8/8/2006, DJ 4/9/2006, p. 103).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009912-8 AG 329547
ORIG. : 200861000013160 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
AGRDO : TAMARA FERNANDA ANTUNES DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 55/60, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.010966-3 AG 330371
ORIG. : 9703001670 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013763-4 AG 332347
ORIG. : 200761060088638 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ELEOVAN CESAR LIMA MARSCARENHAS
AGRDO : GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE LEONARDI
AGRDO : MUNICIPIO DE CARDOSO
AGRDO : AES TIETE S/A
ADV : LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu Glauber Roberto Gonçalves de Oliveira ou a quem estiver na posse do local, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais já introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como que o IBAMA proceda à fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento da medida até a prolação da sentença, informando o juízo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada permite o uso do imóvel, olvidando que tal uso, por si só, representa gravame ao meio ambiente, pois continua a impedir a regeneração da mata ciliar, contribui para o processo de erosão e assoreamento, além de afugentar a fauna local e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais a cadeia alimentar, pondo em risco a vida aquática e terrestre. Sustenta, ainda, que referida decisão silenciou quanto aos pedidos constantes dos itens "02" e "03" da tutela antecipatória, não tendo determinado à AES Tietê SA que adotasse as providências administrativas e executórias aptas a fazer com que terceiros desocupem a faixa de segurança do reservatório, localizada inteiramente em área de preservação permanente, bem como que procedesse à demarcação física da mesma.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprindo observar, ab initio, que o Ministério Público Federal requereu a concessão da tutela antecipatória às fls. 15/16 daqueles autos (fls. 22/23 destes), para o fim de:

"1 - ordenar ao réu GLAUBER ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detêm a posse, localizada às margens da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja;

2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inseridas em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu;

3 - ordenar à empresa AES TIETÊ, a execução, no prazo de 60 dias de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório);

4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima;

5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 461, §4º, do CPC, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima".

A questão colocada afigura-se complexa, demandando análise aprofundada sobre o tema, sendo inegável a necessidade de instauração do contraditório, com ampla dilação probatória, não havendo nos autos, ao menos no atual momento processual, elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, exarada nos seguintes termos: "A área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada corresponde àquela equivalente a cem metros do nível da água do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área de preservação permanente, definida pelo Código Florestal como aquela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, especificamente neste caso, a vegetação natural situada ao redor de reservatório de água (Lei 4.771/1965, artigo 2º, ?b?). Estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. A plausibilidade jurídica do pedido vem demonstrada pela documentação carreada aos autos, que aponta para a existência de alteração de área de preservação permanente - a

menos de cem metros do nível da água do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha - por um dos réus, verificando-se, no local, a presença de construções, criações de animais, modificação da vegetação nativa e introdução de plantas atípicas às da região, fatores que colocam em risco a preservação do meio ambiente. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na progressão das indevidas alterações já promovidas naquele meio ambiente que, por isso, devem cessar imediatamente. Como também existe evidência de se tratar de situação que se prolonga há um período de tempo relevante, a fim de resguardar a tutela o meio ambiente, mas também não descurar do direito à ampla defesa dos réus que nesta situação se encontram, a medida pleiteada deve ser parcialmente deferida para que seja preservado o status quo, sem a demolição ou retirada do que já colocado naquele local, contudo, sem a introdução de novas alterações, reservando estas medidas de caráter definitivo para o momento da prolação da sentença, se procedente, quando terá sido produzida toda a prova necessária sob a égide do contraditório" (fls. 85/86).

Com efeito, não tendo o magistrado determinado a proibição da utilização da área de preservação permanente para qualquer fim que seja, restaram prejudicados os pedidos constantes dos itens "2" e "3" acima transcritos, pelo que não há que se falar em omissão na sua apreciação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.013765-8	AG 332349
ORIG.	:	200761060113130	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	ELEOVAN CESAR LIMA MARSCARENHAS	
AGRDO	:	ELIAS LOPES BAEZA	
ADV	:	LINDOLFO DOS SANTOS	
AGRDO	:	MUNICIPIO DE CARDOSO	
AGRDO	:	AES TIETE S/A	
ADV	:	LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO	
AGRDO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu Elias Lopes Baeza ou a quem estiver na posse do local, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais já introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como que o IBAMA proceda à fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento da medida até a prolação da sentença, informando o juízo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada permite o uso do imóvel, olvidando que tal uso, por si só, representa

gravame ao meio ambiente, pois continua a impedir a regeneração da mata ciliar, contribui para o processo de erosão e assoreamento, além de afugentar a fauna local e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais a cadeia alimentar, pondo em risco a vida aquática e terrestre. Sustenta, ainda, que referida decisão silenciou quanto aos pedidos constantes dos itens "02" e "03" da tutela antecipatória, não tendo determinado à AES Tietê SA que adotasse as providências administrativas e executórias aptas a fazer com que terceiros desocupem a faixa de segurança do reservatório, localizada inteiramente em área de preservação permanente, bem como que procedesse à demarcação física da mesma.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que o Ministério Público Federal requereu a concessão da tutela antecipatória à fl. 17 daqueles autos (fl. 24 destes), para o fim de:

"1 - ordenar ao réu ELIAS LOPES BAEZA que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detêm a posse, localizada às margens da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja;

2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inseridas em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu;

3 - ordenar à empresa AES TIETÊ, a execução, no prazo de 60 dias de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório);

4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima;

5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 461, §4º, do CPC, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima".

A questão colocada afigura-se complexa, demandando análise aprofundada sobre o tema, sendo inegável a necessidade de instauração do contraditório, com ampla dilação probatória, não havendo nos autos, ao menos no atual momento processual, elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, exarada nos seguintes termos: "A área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada corresponde àquela equivalente a cem metros do nível da água do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área de preservação permanente, definida pelo Código Florestal como aquela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, especificamente neste caso, a vegetação natural situada ao redor de reservatório de água (Lei 4.771/1965, artigo 2º, ?b?). Estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. A plausibilidade jurídica do pedido vem demonstrada pela documentação carreada aos autos, que aponta para a existência de alteração de área de preservação permanente - a menos de cem metros do nível da água do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha - por um dos réus, verificando-se, no local, a presença de construções, criações de animais, modificação da vegetação nativa e introdução de plantas atípicas às da região, fatores que colocam em risco a preservação do meio ambiente. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na progressão das indevidas alterações já promovidas naquele meio ambiente que, por isso, devem cessar imediatamente. Como também existe evidência de se tratar de situação que se prolonga há um período de tempo relevante, a fim de resguardar a tutela o meio ambiente, mas também não descurar do direito à ampla defesa dos réus que nesta situação se encontram, a medida pleiteada deve ser parcialmente deferida para que seja preservado o status quo, sem a demolição ou retirada do que já colocado naquele local, contudo, sem a introdução de novas alterações, reservando estas medidas de caráter definitivo para o momento da prolação da sentença, se procedente, quando terá sido produzida toda a prova necessária sob a égide do contraditório" (fls. 75/76).

Com efeito, não tendo o magistrado determinado a proibição da utilização da área de preservação permanente para qualquer fim que seja, restaram prejudicados os pedidos constantes dos itens "2" e "3" acima transcritos, pelo que não há que se falar em omissão na sua apreciação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014223-0 AG 332629
ORIG. : 200461820304007 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ANDERSON SOUZA ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do dispositivo na Lei nº 1060/50.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014512-6 AG 332788
ORIG. : 200461050070030 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : VANDA VERA PEREIRA
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo.

b.Argumenta-se com o necessário recebimento em ambos os efeitos, pois a tutela foi deferida na r. sentença e não apenas confirmada.

c.É uma síntese do necessário.

1.Há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: "Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo.

Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência"; Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004;REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003;REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido" (o destaque não é original).

(REsp 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 234)

"Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (o destaque não é original).

(REsp 648886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 162).

2.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

3.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

4.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

5.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 02 de maio de 2008.

Mônica Nobre

Juíza Federal Convocada

Relatora em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.014986-7 AG 333291
ORIG. : 200661820569188 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MCFREDD, IND/ E COM/ LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

2. Providencie, ainda, a Agravante a autenticação das cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015065-1 AG 333327
ORIG. : 200861040010820 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : DOMINGOS DE TORRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015273-8 AG 333217
ORIG. : 0800000001 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800002609 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : R K CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do porte de remessa e retorno, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, a teor da Resolução nº. 169/2000, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015774-8 AG 333506
ORIG. : 200461820246020 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH
ADV : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AAG EXP/ E IMP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, bem como do porte e retorno a teor da Resolução nº. 169/2000, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016234-3 AG 334118
ORIG. : 200761000005601 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVO RUMO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA -EPP
ADV : ROBERTO GHERARDINI SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 201/203:

A teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004 (Justiça Federal) as custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região ou não existindo Agência da CEF, em qualquer Agência do Banco do Brasil.

Considerando-se que o recolhimento do porte de retorno foi efetuado em instituição financeira diversa (BNC - fls. 201)), regularize a Agravante.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016990-8 AG 334355
ORIG. : 200861050032732 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : USICROMO HIDRAULICA LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Juíza Federal Convocada em

Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.017124-1 AG 334594
ORIG. : 200661000259060 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASTER PETROLEO LTDA
ADV : JAIME FRIDMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a cópia da r. decisão agravada, (art. 525, I do CPC), citada na inicial e juntada à fls. 20 é impresso da Internet, não contendo assinatura (nem mesmo a eletrônica), do Juiz que a prolatou, servindo apenas como intimação daquela r. decisão, regularize a Agravante.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º, do CPC).

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.017177-0 AG 334628
ORIG. : 200861000028113 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI
AGRDO : DENIS ALVARADO CUADRADO
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Juíza Federal Convocada em

Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.017185-0 AG 334630
ORIG. : 200861000107165 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAUL BENEDITO LOVATO
ADV : FELLIPE JUVENAL MONTANHER
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED CONV MONICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança.

b.Argumenta-se que o edital continha regras contraditórias, pois determinava o pagamento da taxa de inscrição até a data limite de 30 de abril, mas o boleto bancário trazia como data de vencimento o dia 1º de maio.

c.É a síntese do necessário.

1.A data de 1º de maio é feriado nacional, como é de conhecimento geral.

2.O item 1.5.2 do edital que rege o concurso (fls. 27/52) é expresso em determinar a data de 30 de abril como limite ao recolhimento.

3.O item 1.5.2.1 ressalta a necessidade de observância do horário de expediente bancário.

4.A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.

Afasta-se, em consequência, a preliminar de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para apreciar, originariamente, o mandado de segurança. Precedentes.

2. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Hipótese em que, apenas indiretamente (remissão à Portaria ACG/002/04/88), o edital estabelece a impossibilidade de ingresso de candidatos tatuados na Polícia Militar. Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, o prazo decadencial não deve ser contado da data de sua publicação, mas da data da ciência pelo candidato do parecer que concluiu pela sua inaptidão. Não se constata, portanto, a alegada decadência.

4. O edital é a lei interna do concurso público, vincula não apenas os candidatos, mas a própria Administração. Destarte, não é possível que, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, a Administração conserve inalterado ato administrativo praticado em desconformidade com edital, o qual estabelece a necessidade de o parecer conclusivo pela inaptidão ser assinado pelo candidato e por todos os membros da junta.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 784.681/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 348).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. TÉCNICO LEGISLATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. EDITAL. NÚMERO DE VAGAS.

1 - As cláusulas constantes do edital do concurso vinculam os candidatos e a Administração Pública, porquanto lei interna da concorrência, na dicção de Hely Lopes Meirelles.

2 - Para que a candidata participe da segunda etapa do concurso não é suficiente a aprovação na primeira fase, mas, também, a classificação dentro das normas do edital, conforme o número de vagas.

3 - Recurso ordinário improvido."

(RMS 11.523/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06.09.2001, DJ 01.10.2001 p. 249).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL QUE PREVÊ O PREENCHIMENTO DE TODAS AS VAGAS EXISTENTES NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Em tema de concursos públicos, consoante leciona o insigne Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da concorrência, cujas regras obrigam candidatos e Administração Pública"; assim, a previsão editalícia de que o provimento dos cargos do concurso público de Fiscal do Trabalho se daria nas vagas existentes, bem como naquelas que viessem a ocorrer no prazo de validade do certame, vinculou a Administração, estabelecendo verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram a esse processo seletivo, uma vez que os parâmetros estabelecidos nas normas regedoras do concurso, obrigam, simultaneamente, as partes envolvidas, ou seja, Administração e Candidatos.

2. Destarte, se no prazo de validade do certame for comprovada a existência de vagas ociosas, remanescendo candidatos já aprovados na Segunda Etapa do concurso, consubstanciado no Curso de Formação, têm os mesmos direitos líquido e certo à nomeação.

3. Segurança concedida."

(MS 5.315/DF, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.11.1998, DJ 01.02.1999 p. 102).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO COMPARECIMENTO. PROBLEMAS DE SAÚDE. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PREVISÃO NO EDITAL.

É firme o entendimento nesta Corte de que o Edital é a Lei do Concurso, assim, havendo previsão editalícia de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de nova prova de aptidão física. (precedentes).

Recurso provido."

(REsp 728.267/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 26.09.2005 p. 451). (os destaques não são originais).

5.O edital é a lei interna do concurso e cabia ao agravante conformar-se a ele.

6.O candidato inscreveu-se em 23 de abril e deixou para efetuar o pagamento, a destempo, em 02 de maio, por sua conta e risco, contrariando disposição clara e expressa do edital.

7.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

8.Publique-se. Intime(m)-se.

9.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017272-5 MCI 6172
ORIG. : 200861080006980 1 Vr BAURU/SP
REQTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de medida cautelar originária requerida para, em última análise, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, em mandado de segurança, e, em consequência, suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto da manifestação de inconformidade.

b.Na ação originária, a apelação interposta em 25 de abril de 2008 (fls. 740/757) ainda não foi recebida.

c.É uma síntese do necessário.

1.A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese (artigo 522, do CPC).

2.É incabível a propositura de outra ação, quando o objetivo pode ser alcançado mediante o recurso previsto em lei (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).

3.O entendimento jurisprudencial no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 485.456/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 28.10.2003 p. 195)

–"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGATÓRIO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - SÚMULA 83/STJ.

- A medida cautelar não é a via adequada para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança e recebida apenas no efeito devolutivo.

- O recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo (questão incidente), é o agravo de instrumento, que não suspende o curso da lide.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 168.505/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 283)

"Processual Civil - Art. 523, § 4º e 558, parágrafo único do CPC - Interpretação - Admissibilidade de agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo - Inadmissibilidade de ação cautelar - Recurso especial não conhecido.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido".

(REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 151)

4.No caso concreto, a pretensão formulada, por meio de cautelar, em 2º grau - suspensão da exigibilidade de crédito tributário -, importa na subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário. Sequer houve juízo de admissibilidade do recurso em 1º grau.

5.Indefiro a petição inicial.

6.Publique-se e intime-se.

7.Após, arquivem-se.

São Paulo, em 15 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018012-6 MCI 6177
ORIG. : 199961000600772 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : RONALDO RAYES
ADV..... : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Junte-se a petição protocolizada, na data de hoje, neste gabinete.

b.Trata-se de medida cautelar, distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 1999.61.00.060077-2, requerida com o intuito de suspender a exigibilidade de crédito tributário, objeto de execução fiscal.

c.Argumenta-se que obteve provimento jurisdicional, para compensar os valores pagos a título de PIS recolhidos por força dos Decretos-leis nº 2445 e 2449/88 e que, apesar da compensação regularmente efetuada, o Fisco inscreveu o débito em dívida ativa e promoveu a execução fiscal.

d.É uma síntese do necessário.

1.A petição inicial é inepta. Cabe pedir a suspensão dos atos executivos perante o digno Juízo da Execução.

2.A negativa do pedido, pelo juízo em que se processa a execução fiscal (fls. 74/77), não autoriza a concessão da medida cautelar. Irrresignado com a r. decisão, competia ao executado, ora requerente, buscar a tutela por recurso próprio.

3.Ademais, com a publicação do acórdão, no mandado de segurança nº 1999.61.00.060077-2 - havendo, inclusive, interposição de recurso especial da União - esgotou-se a competência desta relatoria.

4.Por estes motivos, indefiro a petição inicial.

5.Publique-se e intinem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00091 RSE 4562 2004.61.06.000923-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : REGIS LEITE DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI

00092 ACR 29535 2006.61.19.008454-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : LOUIS JEAN MICHEL GERARD
GRONDIN
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE
DEUS

00093 RO 896 1999.61.00.019027-2 0006581536 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : LUIZ JESUS BRAGA CAVALCANTI
DE ARAUJO
ADV : FRANCISCO ARY MONTENEGRO
CASTELO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00094 RO 897 2002.61.00.008334-1 0009419721 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : LUIZ JESUS BRAGA CAVALCANTI

DE ARAUJO
ADV : FRANCISCO ARY MONTENEGRO
CASTELO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 91.03.018937-6 AC 50692
ORIG. : 8700001378 1 Vr SALTO/SP
APTE : ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a decisão de fl. 1907, torno sem efeito o despacho de fl. 1912, proferido por lapso.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.017406-0 AMS 178995
ORIG. : 9614014733 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS PENHA LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Impetrante cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos processos abaixo relacionados, no prazo de 30 (trinta) dias:

Medida Cautelar n. 91.0316206-0

Medida Cautelar n. 91.0314561-1

Ação Ordinária n. 91.0315589-7

Ação Ordinária n. 92.0303745-4

Ação Ordinária n. 93.0303723-5

Ação Ordinária n. 95.0313313-0

Mandado de Segurança n. 95.0313755-1

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	98.03.008279-5	AC 407234
ORIG.	:	9511011596	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	ADRIANO DE ANDRADE	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
APTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV	:	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	
APTE	:	BANCO BCN S/A	
ADV	:	RAQUEL LEMOS MAGALHÃES	
ADV	:	CAIO MEDICI MADUREIRA	
APDO	:	NIVALDO AGOSTINHO SILVA e outros	
ADV	:	FLAVIO ROSSI MACHADO e outro	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 569/583 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 584, informando que o nome da petionária não consta na autuação dos autos.

Prossiga-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.078806-0 AC 440523
ORIG. : 9600103615 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ICATU SEGUROS S/A e outros
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP - a fim de que cumpra a decisão de fls. 426/427, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópias da referida decisão, bem como da presente, além do ofício de fl. 435 e da petição de fls. 431/433.

2. Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.085966-0 AC 528097
ORIG. : 9700479285 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 263/264 - Considerando a decisão de fls. 257 e a manifestação da apelante, homologo a desistência requerida nestes autos 1999.03.99.085966-0, bem como na Medida Cautelar em apenso nº 2000.03.99.050585-4, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

2) Tendo em vista a homologação da desistência acima e o fato de que a apelada ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A não ter interposto recurso de apelação nesta ação principal, julgo prejudicado o recurso de apelação oposto na Medida Cautelar em apenso nº 2000.03.99.050585-4, haja vista a falta de interesse, nos termos do caput do art. 557 do CPC c/c art. 33, inc. XII do Regimento Interno da Corte.

3) Considerando que permanece a lide entre SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA e ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A, deverão ser os autos remetidos à Justiça Estadual, uma vez que excluída a União Federal do pólo passivo, não remanesce competência da Justiça Federal, sequer para homologação de desistência da lide ou da renúncia do direito em que se funda a ação.

Traslade-se cópia desta decisão para a Medida Cautelar em apenso.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.08.004510-5 AC 798403
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILHERME CARLONI SALZEDAS
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista o reconhecimento administrativo apresentado pela Ré nos autos da ação ordinária n. 1999.61.08.005543-3, esclareça o Autor se persiste o interesse no julgamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.08.005543-3 AC 798404
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILHERME CARLONI SALZEDAS
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista o reconhecimento administrativo apresentado pela Ré à fl. 124, esclareça o Autor se persiste o interesse no julgamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.08.007945-0 AC 1083570
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA SP
ADV : DANIELLA CRISTINA VERONESI MALDONADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos etc.

À vista da manifestação da Apelante (fl. 293), homologo a desistência do recurso interposto (fls. 204/212), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.82.016139-6 AC 971065
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CHRISTINA DE A N CIUCHINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, objetivando a extinção da execução fiscal (fls. 02/04).

O MM. Juízo a quo, julgou procedentes os embargos (fls. 45/49).

O embargado apelou tempestivamente.

Constato, por meio de Ofício do MM. Juízo a quo, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 74/76 e 83).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.003925-6 AC 771832
ORIG. : 9107172516 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista da decisão por mim proferida na ação cautelar n. 91.0717251-6, declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.018618-6 AC 799214
ORIG. : 9800224289 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : CLAUDIO ALEXANDER SALGADO
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 244/249: indefiro.

A juntada de novo instrumento de mandato (fl. 235) presume a revogação dos poderes outorgados na forma da procuração anterior. Sendo assim, eventual direito do primeiro mandatário aos honorários advocatícios deve ser postulado em ação própria, por se tratar de questão relativa a ele e ao antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.

Intime-se do teor desta decisão o Dr. Marcelo da Silva Prado, OAB/SP nº 162.312.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.04.001884-0 AC 954748
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : NORMAN KERR JORGE FILHO
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NORMAN KERR JORGE FILHO, objetivando a extinção de execução fiscal (fls. 02/13).

O MM. Juízo a quo, julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução, condenando a Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução (fls. 258/263).

A Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 269/303).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 310/342).

A Autarquia-embargada informou que o débito encontra-se extinto, por pagamento (fls. 345/347).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.
2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.
3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.82.025444-5 AC 905955
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IDIO S CONFECÇOES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por IDIO S CONFECÇOES LTDA, objetivando a extinção da execução fiscal (fls. 02/04).

O MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução (fls. 34/39).

As partes apelaram tempestivamente.

Constato, por meio de Ofício do MM. Juízo a quo, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 120/121).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.82.005017-0 AC 1276526
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANOEL REIS SILVA
ADV : ARNALDO SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista da sentença de fls. 335/340, comprove o Requerente o ajuizamento da ação principal, dentro do prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.60.05.000485-6 AC 1117652
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : VLASMIR PACHE
ADV : JORGE BATISTA DA ROCHA
ADV : MAGDA APARECIDA SILVA e outra
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 247/251 - À vista do disposto no art. 184 e parágrafos do Código de Processo Civil, defiro.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.043136-4 AC 1181176
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMPUTER DREAMS COM/ LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal, objetivando o pagamento da dívida inscrita pelo executado (fls. 02/18).

O MM. Juízo a quo, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 68/69).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 73/86).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 99/105).

A União Federal informou que o débito encontra-se extinto, por cancelamento (fls. 112/120).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo cancelamento, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação e da Remessa Oficial, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL e A APELAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem pagos pela União Federal.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.078864-8 AG 275424
ORIG. : 200461820462490 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BARBAM E VICENTINI LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 65/68 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 55/56, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.023787-8 AMS 299624
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 454/503: em face da apresentação de carta de fiança idônea, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos Processos Administrativos nos 10880.721.017/2006-93 e 10880.721.030/2006-42.

2. Expeçam-se, com urgência, ofícios ao Sr. Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP e ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, dando-lhes ciência da referida decisão e determinando que tais débitos não constituam óbice ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.023787-8 AMS 299624
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 512: defiro.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.06.007567-6 AC 1246552
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALAN VAGNER MACHADO DE QUEIROZ
ADV : JOSE MARCELO SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALAN VAGNER MACHADO DE QUEIROZ, objetivando a extinção da execução fiscal (fls. 02/29).

O MM. Juízo a quo, julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução (fls. 86/91).

A Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 94/109).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 114/120).

Constato, por meio de Ofício do MM. Juízo a quo, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, da Lei n. 5.869/73 (fls. 130/131).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.
2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.
3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.034147-6	AG 297080
ORIG.	:	200661820328380	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Fl. 225 - Defiro. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088872-6 AG 311217
ORIG. : 9203017127 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 326/334 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 308/311, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093522-4 AG 314427
ORIG. : 0300006910 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE VALDECIR LOURENCAO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 44/49 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 36/38, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094493-6 AG 315116
ORIG. : 200761000108815 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LISTIC TECNOLOGIA S/A
ADV : LEANDRO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 128/134, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094536-9 AG 315153
ORIG. : 200761260042993 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADV : ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO JOAQUIM S/A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de medida cautelar, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 207/208).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 250/253).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 266/269).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.096970-2	AG 316896
ORIG.	:	200761090029739	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	
ADV	:	MARCIO KERCHES DE MENEZES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos suspendendo a execução nos termos do art. 791, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme ofício n. 29/2008 - Gabinete, enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada (fls. 58/60).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100055-3 AG 318976
ORIG. : 200761260023056 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 87/91 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 80/82, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100647-6 AG 319277
ORIG. : 200761090088410 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outros
ADV : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outros, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que condicionou o recebimento dos Embargos à Execução à garantia efetiva da Execução Fiscal originária.

Sustenta, em síntese, a irregularidade da decisão monocrática, porquanto não há previsão legal acerca da necessidade de garantia integral do Juízo para a propositura de embargos à execução.

Argumenta que a empresa executada indicou todo o seu ativo imobilizado à penhora, o qual foi aceito pela Exeqüente, tendo o Juízo da execução determinado a lavratura e registro do respectivo termo. Desse modo, todos os procedimentos legais foram cumpridos, iniciando-se o prazo para o oferecimento da defesa por meio dos embargos do devedor.

Salienta que o crédito executado é totalmente insubsistente em face de seu pagamento, devidamente comprovado nos referidos embargos, razão pela qual somente após o processamento e o julgamento daqueles poderá o Juízo singular avaliar a necessidade de reforço da penhora.

Alega que o condicionamento da admissibilidade dos embargos à execução à garantia toda da dívida representa cerceamento de defesa do devedor, uma vez que a demora na apreciação das questões ventiladas acarretará prejuízos imensuráveis aos Agravantes.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinado o imediato recebimento e processamento dos Embargos à Execução n. 2007.61.09.008841-0, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma promovida no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, que tornou regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que

comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; b) relevância dos fundamentos (plausibilidade); c) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; d) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

In casu, depreende-se de decisão anteriormente proferida pelo Juízo singular, que a penhora realizada em setembro de 1998, de vinte e dois lotes de terrenos urbanos (fls. 134/141), foi considerada insuficiente pela Exequente para a garantia da execução em curso, razão pela qual, após diligências infrutíferas na tentativa de localização de bens de propriedade da devedora principal e dos co-executados, incluídos na lide, foi determinado o bloqueio dos seus bens e direitos (fls. 131/132).

Outrossim, constato que foi efetivada a transferência de valores bloqueados para a conta à disposição do Juízo da execução (fls. 118/120 e 124), bem como ter sido expedido mandado de penhora e avaliação de vários veículos pertencentes à empresa e um sócio (fl. 121). Porém, não há notícias da avaliação dos imóveis penhorados em 1998, e dos veículos, nem tampouco, o montante dos valores transferidos à conta do Juízo.

Cumprе salientar, ainda, que a dívida exequenda, à época do ajuizamento da execução - outubro de 1996 - (fl. 94) era de R\$ 1.409.342,6676.034,15 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Assim, diante desse contexto, embora a qualquer momento possa ser determinado o reforço da penhora, não é possível aferir-se o quantum do débito consolidado objeto da execução fiscal em curso encontra-se efetivamente garantido, o que se não me afigura aceitável para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102049-7 AG 320461
ORIG. : 0000002361 A Vr POA/SP
AGRTE : DAVID TEIXEIRA
ADV : JOSE MARCELINO MIRANDOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PANIFICADORA MARIALVA LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, o agravante expende não poder integrar o pólo passivo da execução fiscal por não ser responsável pelos débitos da empresa executada.

No entanto, deixou o agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.102221-4 AG 320489
ORIG. : 200761000290204 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 247/251 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 233/236, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102353-0 AG 320692
ORIG. : 200003990750940 2 Vr SOROCABA/SP 9609045936 2 Vr
SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MILTON BENEDITO RISSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, excluiu a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante não juntou ao recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

A certidão constante na fl. 29, possui um lapso temporal extenso entre a decisão e a referida documentação, e ainda, não comprova que a ciência teria ocorrido nesta ocasião, sendo assim não tem o condão de sanar a irregularidade apontada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103697-3 AG 321610
ORIG. : 200761050123460 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARTIN ENGINEERING LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTIN ENGINEERING LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando autorização para efetuar a compensação dos créditos tributários, decorrentes do recolhimento indevido de COFINS e de contribuição ao PIS, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98 (fls. 198/199).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental Marcelo Guerra Martins, concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 205/208).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 227/241).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.014210-7 AC 1188682
ORIG. : 0501008238 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANTANEIRA AGRICOLA LTDA e outros
ADV : APARECIDO GOMES DE MORAIS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1.Tendo em vista que o pedido de levantamento da penhora deve ser deduzido perante o juízo da execução, desentranhe-se a petição nº 2008.084478 (fls. 248/259), mantendo-se cópia, e encarte-a nos autos da execução fiscal em apenso.

2.Após, desapensem-se os autos da referida execução fiscal dos presentes embargos, remetendo-os ao r. juízo de origem para a apreciação do referido pedido.

3.Tão logo ultimadas as providências cabíveis, retornem os autos da execução, haja vista sua imprescindibilidade para o julgamento dos presentes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.04.005581-0 AC 1251775
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DA LUZ FERREIRA DUARTE
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 36/41.

Intime-se o advogado da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 36/41, sob pena de não conhecimento.

São Paulo, 15 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001943-1 AG 324053

ORIG. : 200761080108928 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar na qual se objetiva suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 405P2007003641", indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter sido autuada em razão "de seu comandante não ter efetuado o desmembramento das embarcações, em comboio" (fl. 05).

Alega carecer de validade o artigo 23, VIII, do Regulamento da Lei n.º 9.537/97, utilizado como fundamento da autuação, porquanto se trata de dispositivo genérico.

Aduz dever a autuação em comento ser dirigida ao comandante da embarcação, "jamais podendo alcançar mesmo que por via indireta, a empresa autora, principalmente quando existe previsão e artigos exclusivos para a mesma" (fl. 08), como por exemplo o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 9.537/97.

Assevera que a previsão de solidariedade, contida na norma que rege a matéria, não se aplica no presente caso.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, o auto de infração refutado foi lavrado em razão de "o comandante, Sr. Sebastião Pereira Araújo" ter deixado "de efetuar o desmembramento do comboio formado pelas embarcações TQ-35, TQ-36, TQ-37 e TQ-60 ao realizar a transposição sob a ponte SP-191, descumprindo o § 1º do Art. 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego na Hidrovia", caracterizando-se a "infração prevista no Art. 23 INCISO VIII do Reg. da Lei 9.537/97, aprov. pelo Dec. 2596/98" (fl. 44-verso).

Com efeito, prevê o art. 34 da Lei n.º 9.537/97, a qual dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional:

"Art. 34. Respondem solidária e isoladamente pelas infrações desta Lei:

I - no caso de embarcação, o proprietário, o armador ou preposto;

II - o proprietário ou construtor da obra;

III - a pessoa física ou jurídica proprietária de jazida ou que realizar pesquisa ou lavra de minerais;

IV - o autor material".

Por outro lado, tal como alegado na decisão agravada, não há, "a priori", "mácula na tipificação da infração na previsão genérica do art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei n.º 9.537/1997, dada a impossibilidade de previsão precisa e minuciosa de todas as hipóteses que podem acarretar descumprimento às regras de tráfego fluvial" (fl. 60).

Ademais, não demonstrou a agravante que a multa tal como imposta, no valor de R\$ 800,00, teria o condão de inviabilizar suas atividades, causando-lhe prejuízos irreversíveis.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.004293-3 AG 325706
ORIG. : 200761000329169 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANGO BRASIL COML/ LTDA
ADV : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo MANGO BRASIL COMERCIAL LTDA., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peças necessárias (fls. 200/203).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando à liberação de mercadorias importadas, retidas em função de exigências impostas no curso de procedimento de desembaraço aduaneiro.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e dos pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 220/232).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005700-6 AG 326601
ORIG. : 0800001094 A Vr COTIA/SP 0800000006 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 297/302 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irreversível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 177/180, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007264-0 AG 327764
ORIG. : 9715040098 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/METALURGICA ALROD LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 32/34 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008014-4 AG 328225
ORIG. : 200861090002398 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BALOTTA E BALOTTA LTDA
ADV : EDIBERTO DIAMANTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 76/78 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008310-8 AG 328464
ORIG. : 0700010509 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS PARANAIBA LTDA
ADV : ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e porte de retorno, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, pois efetuado o recolhimento em instituição financeira diversa daquela mencionada no referido ato normativo, e que o patrono da agravante, instado a responsabilizar-se pela autenticidade das peças que instruíram o presente agravo, quedou-se inerte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressupostos de admissibilidade recursal.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008412-5 AG 328504
ORIG. : 200161820186617 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGEU DE OLIVEIRA BARROS
ADV : GIOVANA MEIRE POLARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA e
outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame, o agravante expende não poder integrar o pólo passivo da execução fiscal por não ser responsável pelos débitos da empresa executada.

No entanto, deixou o agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008433-2 AG 328562
ORIG. : 200761000022167 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LARISSA RISKOWSKY BENTES BETKE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a decisão, proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, determinou a intimação das Réis, para cumprirem, de imediato, a determinação de fls. 1001/1003, nos termos em que proferida, sob as penas da lei, a alcançar os responsáveis pelo descumprimento e, independentemente de quaisquer providências administrativas ou fiscais do Município de São Paulo.

Sustenta, em síntese, estar impedida de proceder à liberação das verbas pretendidas pela Agravada, em cumprimento à decisão agravada, haja vista a existência de outras inscrições no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e Convênios - CAUC, decorrentes da inadimplência relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, efetuadas pelo INSS.

Assevera que não pode cumprir a decisão sob pena de infração à lei e responsabilização em todas as esferas.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar que a Agravante seja obrigada ao cumprimento da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, entendo que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

No caso em tela, verifico que o recurso foi interposto contra a decisão que, tão somente, determinou o cumprimento da decisão anteriormente proferida pelo MM. Juízo a quo, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando, aos agentes competentes da União, que procedam à imediata suspensão da inscrição do Município de São Paulo no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e Convênios - CAUC, bem como adotem as providências necessárias para efetivar-se a imediata transferência, pela segunda ré, ao Município autor, do montante previsto no Contrato de Repasse n. 0215353-12/2006/Ministério das Cidades/Caixa, objeto da Medida Provisória n. 337, de 28.12.06, tal como pleiteado. Determinou, ainda naquela oportunidade, à União, que não inscrevesse novamente o Autor no CAUC, sem sua prévia notificação e concessão de prazo para defesa, nos moldes da Lei n. 10.522/02 (fls. 89/101).

Tal decisão, proferida em abril de 2007, foi impugnada pela co-ré União, por meio do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.047183-9, ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo, por esta Relatora, encontrando-se pendente de julgamento.

Observo que, a co-ré CEF, ora Agravante, naquela ocasião, deixou de interpor o recurso cabível contra tal decisão.

A meu ver, a reiteração da decisão anterior, mediante a determinação de seu cumprimento, não dá ensejo à interposição de recurso de agravo de instrumento.

Nesse contexto, revela-se evidente preclusão em relação à decisão que antecipou os efeitos da tutela e, conseqüentemente, manifestamente inadmissível a interposição de recurso contra a decisão que tão somente determinou seu cumprimento, reiterando-a.

Por fim, eventual impossibilidade de cumprimento da referida decisão dever ser suscitada perante o MM. Juízo a quo.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008561-0 AG 328571
ORIG. : 200761080116846 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : YARA RIBEIRO BETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLIMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade da CSLL (fls. 314/320).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008606-7 AG 328682
ORIG. : 200861000027110 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA -EPP
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 384/391 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009942-6 AG 329565
ORIG. : 200661000057505 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : M. S.
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : LUCIANA DA COSTA PINTO
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : D. S.
ADV : LUIS DONIZETTI LUPPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO SQUASSONI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu o incidente de nulidade apresentado e o pedido de desbloqueio do imóvel, assim como deixou de analisar as preliminares suscitadas, por entender que se confundem com o mérito.

Sustenta, em síntese, a nulidade absoluta da decisão liminar proferida nos autos originários, por ofensa ao art. 17, § 7º, da Lei n. 8429/92, na medida em que, ao deferir a liminar para determinar a indisponibilidade dos bens, o MM. Juízo a quo recebeu a petição inicial, independentemente da manifestação dos Réus (que não foram encontrados nos endereços indicados para notificação/citação).

Menciona ter interposto agravo de instrumento em relação a tal decisão, ao qual foi negado seguimento por esta Relatora, encontrando-se pendente de julgamento o agravo legal interposto (fl. 12).

Argumenta que, caso tivesse sido regularmente intimado a apresentar justificativa aos atos a ele imputados, conforme oportunidade que lhe é conferida pela própria lei, o magistrado poderia ter rejeitado a inicial liminarmente, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92. Tal fato afeta a concessão da liminar, assim como a própria ação, razão pela qual é cabível a arguição da nulidade absoluta, por meio do presente recurso, mormente porque a decisão agravada rejeitou a preliminar de nulidade absoluta levantada por ele na contestação.

Afirma que não foram exauridas as tentativas de sua intimação para oferecer as suas justificativas, conforme se observa pela certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 497 - verso, dos autos originários (fl. 530 do presente recurso), o que evidencia que a relação processual não se estabeleceu regularmente.

Aduz que, sem a citação não existe processo e, uma vez realizada, o sistema processual exige tenha sido feita validamente, o que não ocorreu nos autos originários, devendo o processo originário ser extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Assinala que suscitou, também como preliminar, na contestação, a violação ao disposto no art. 16, § 1º, da Lei n. 8.429/92, uma vez que a Comissão de Sindicância chegou à conclusão de que "não há provas de que sua conduta foi dolosa ao assinar a certidão que era destinada à transferência de seu imóvel, o que ensejaria o enquadramento de sua conduta na pena disciplinar do art. 19, da Lei n. 9.784/99".

Assevera que, nesse contexto, ausente o dolo e a má-fé, não há falar-se em improbidade administrativa.

Alega, outrossim, a desproporcionalidade do bloqueio dos bens, determinado nos autos originários, na medida em que deve guardar estrita relação com a reparação civil perseguida.

Acrescenta, o não cabimento da concessão da liminar para o bloqueio de bens, em sede de ação de responsabilização por ato civil, haja vista a previsão expressa do art. 16, da Lei n. 8.429/92, no sentido de que para garantir o resultado útil da ação, o pedido de seqüestro de bens deve ser formulado em ação cautelar, com observância dos arts. 822 e 825, do Código de Processo Civil, revelando de forma clara a inadequação da via eleita pelo Agravado, razão pela qual o processo originário deve ser extinto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega, outrossim, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária, uma vez que não restou demonstrado, pelo Agravado, que tenha praticado qualquer ato que causasse prejuízo ao patrimônio público, destacando que o processo originário deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, combinado como o art. 295, II, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, bem como da liminar outrora concedida ou, ao menos, limitar o bloqueio dos bens ao valor necessário para garantir eventual execução, decorrente da condenação do Agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, a agravante fundamenta a pretensão recursal no fato de não terem sido exauridas as tentativas de sua intimação para oferecer as suas justificativas, indicando a para comprovação da assertiva a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 497 - verso, dos autos originários (fl. 530 do presente recurso), no entanto, não integra o instrumento a cópia da referida certidão, de modo que não restou demonstrada a situação fática sustentada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Observo, ainda, que a fl. 497, foi encartada à fl. 530, dos autos do presente recurso, contudo seu verso está em branco e que tal cópia não foi juntada fora da seqüência, ou de forma autônoma em relação à frente do documento.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível examinar a pretensão recursal.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma às anotações necessárias no sentido de resguardar-se o segredo de justiça, determinado em 1ª instância (fl. 525), bem como inutilize o verso da fl. 530, mediante aposição do termo "em branco".

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010175-5 AG 329613
ORIG. : 200861000047922 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para que a autoridade coatora examine a consulta administrativa atinente à interpretação da legislação tributária que lhe foi apresentada pela Impetrante por meio do processo administrativo n. 19679.003217/2005-40, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 140/142).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 172/174).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.010355-7	AG 329822
ORIG.	:	200761180022114	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO	
ADV	:	MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	LICEU CORACAO DE JESUS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada com o fim de obter a suspensão da cobrança de "taxa" para expedição e/ou registro de diploma, determinou o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição e registro "nos respectivos órgãos competentes, com as formalidades e prazos legais, sem a cobrança a qualquer título de qualquer valor pecuniário, diploma oficial em nome dos alunos que colarem grau a partir deste ano de 2007 em razão da conclusão de todos os seus cursos, e que ainda não obtiveram, não reiteraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão do não pagamento de "taxas?", bem assim fixou "multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aluno e por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos" (fl. 45).

Expõe que "os atos de expedição e registro, apesar de manterem semelhança e relação entre si, são independentes (...) e praticados por instituições educacionais distintas" (fl. 04), respectivamente, a Instituição de Ensino Superior que ministra o curso e a Centros Universitários designados pelo Conselho Nacional de Educação.

Assevera caber-lhe tão-somente a atribuição para a expedição de diploma, ficando o registro a cargo da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, a quem foi atribuído o mister. Por tal razão, expende realizar a cobrança, dos alunos concluintes, do valor exato exigido por essa instituição para a efetivação desse registro.

Inconformada requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma

retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010642-0 AG 330310
ORIG. : 199961030012839 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO
ADV : FERNANDO PACHECO SIMONATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COML/ F G R ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a agravante não cumpriu a determinação de recolhimento do porte de retorno conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, pois efetuado o recolhimento em instituição financeira diversa daquela mencionada no referido ato normativo, o presente recurso não deve ser admitido, haja vista o disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011760-0 AG 330881
ORIG. : 9306056370 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MARCONDES e outros
ADV : ANTONIO GALVAO GONCALVES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, acolheu a impugnação à execução de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal para determinar: "1) a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores no valor de R\$ 7.835,98, para setembro de 2007, o qual deverá ser atualizado monetariamente; 2) a expedição de alvará em favor da ré Caixa Econômica Federal correspondente ao valor remanescente" (fl. 110).

Alegam haver ajuizado a ação de origem para obter correção de saldos de "cadernetas de poupança referente aos expurgos do Plano Verão - fev/1989", tendo, após o trânsito em julgado, requerido "o cumprimento da sentença ou pagamento no valor de R\$ 34.093,33 para junho/2007, no prazo de quinze dias (cujo valor deve ser atualizado até a data do pagamento) sob pena de multa de 10% (dez por cento)" - fl. 03 - sic.

Afirmam ter a executada apresentado sua impugnação ao cumprimento de sentença fora do prazo estabelecido pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil, e sem haver efetuado o depósito da quantia tida como incontroversa, dando, pois, ensejo à incidência da multa de 10% prevista no §4º do referido dispositivo.

Sustentam não ser cabível a apresentação de impugnação por parte da executada porquanto "não houve requerimento do credor para iniciar a execução (na qual se inclui os 10% de multa por descumprimento de sentença)" - fl. 13. Nesse diapasão, asseveram que "a impugnação somente é prevista após a incidência da multa e o início da respectiva execução de sentença" (fl. 14), devendo, pois, ser julgada improcedente por falta de previsão legal.

Expendem, por fim, ser mister a atualização do débito "conforme requerido na inicial, pelo mesmo método utilizado para atualização das cadernetas de poupança, incluindo-se e aplicando-se todos os índices expurgados nos planos econômicos posteriores (...), acrescido de juros contratuais de 0,5% capitulados mensalmente e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até início da vigência do novo Código Civil, e, a partir desta seja aplicado juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês" (fls. 22-23 - sic).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 03/07/2006, nos termos da certidão de fl. 67. Os autores, então, apresentaram os cálculos de fls. 70/71, ocasião em que requereram a intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento da quantia de R\$ 34.093,33 (trinta e quatro mil, noventa e três reais e trinta e três centavos), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Sobreveio, então, em 18/10/2007, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença pela executada (fls. 73/74), na qual afirmou-se ser devido aos autores o montante de R\$ 7.835,98 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos). Nessa oportunidade, a executada informou, também, ter efetuado o depósito integral do valor pretendido pelos autores, nos termos da guia de depósito judicial de fl. 75. Saliente-se ter sido a executada intimada por meio de despacho publicado no DJU de 09/10/2007 (fl. 72).

Instados a manifestarem-se acerca da impugnação apresentada, os agravantes requereram a aplicação da penalidade de 10% prevista no art. 475-J, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista não ter sido efetuado pela executada o pagamento "na fase de cumprimento da sentença, quinze dias após a intimação" (fl. 82), ao fundamento de não ser cabível a apresentação de impugnação pelo executado "se não houve requerimento do credor para iniciar a execução (na qual se inclui os 10% de multa por descumprimento de sentença)" - fl. 84. Noticiaram, ainda, constar erro no cálculo apresentado na impugnação, porquanto não incluídos os índices expurgados de correção monetária, nem computados juros remuneratórios, razão pela qual pleitearam a aplicação dos índices de correção da caderneta de poupança, bem

assim de "juros moratórios de 1%a.m. (novo código civil), conforme sentença, desde a data do depósito até a data do efetivo levantamento pelos Impugnados" (fl. 105 - sic).

A decisão agravada levou em conta o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, considerando-o suficiente para a satisfação do crédito dos exeqüentes e acolheu a impugnação "para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.835,98, para setembro de 2007", bem assim determinou "1) a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores no valor de R\$ 7.835,98, para setembro de 2007, o qual deverá ser atualizado monetariamente; 2) a expedição de alvará em favor da ré Caixa Econômica Federal correspondente ao valor remanescente". Para tanto, entendeu cuidar-se de ação condenatória, em que "os índices de correção monetária aplicáveis devem ser aqueles fixados no Provimento COGE n. 64/05, que adotou o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007), critérios que foram adotados pela CEF em seus cálculos, sendo certo que os valores foram atualizados até setembro de 2007, pois este foi o índice aplicado", bem assim que "os juros remuneratórios foram calculados de acordo com o provimento jurisdicional passado em julgado" (fls. 109/110), não tendo a agravante demonstrado a inexactidão do cálculo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012110-9 AG 331018
ORIG. : 200861000066072 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., contra as decisões proferidas pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar (fls. 355/356 destes autos) e, em razão do pedido de reconsideração apresentado, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para que as Impetradas procedam, no prazo de 20 (dez) dias, à análise dos documentos juntados com a inicial e da solicitação de revisão de débitos consolidados no REFIS, bem como do processo Administrativo n. 13880-003.117/2001/91, e emitam a certidão conjunta de débitos que ateste a real situação fiscal da Impetrante, apresentando a devida justificativa, no caso desta ser positiva (fls. 379/382, também destes autos).

Sustenta, em síntese, que os débitos objeto do Processo Administrativo n. 13808.003117/2001-91, decorrentes do Auto de Infração, lavrado em razão do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0812100/00965/02, foram integralmente incluídos no REFIS.

Alega a impossibilidade do Fisco promover a autuação, mediante procedimento fiscalizatório, dos débitos de COFINS, relativos ao período de 09/1996 a 12/1998, haja vista que esta teria ocorrido, posteriormente ao reconhecimento da dívida, por meio da entrega da Declaração REFIS.

Assevera a nulidade do referido auto de infração, uma vez que lavrado não obstante os débitos nele apurados se encontrarem com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao parcelamento.

Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, bem como que a não expedição da Certidão de Regularidade Fiscal sujeitar-lhe-ia à paralisação das suas atividades comerciais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, como bem observou o Juízo a quo, revela-se incumbência da União Federal a verificação da regularidade fiscal da Agravante, analisando os eventuais pedidos administrativos.

Desse modo, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me razoável a intimação do ente estatal para que examine os documentos juntados aos autos originários, em verificação da eventual suspensão da exigibilidade, sobretudo no prazo assinalado.

Ademais, resta impossibilitada a apreciação da alegação de extinção do crédito tributário por esta Relatora, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012638-7 AG 331425
ORIG. : 200761000318445 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS REDES DE
FARMACIAS E DROGARIAS
ADV : BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

À fl. 210 foi determinada a intimação da agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento do valor referente às custas do preparo, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

À fl. 219 a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo in albis.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante ficou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 210. A inércia da agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.012796-3	AG 331528
ORIG.	:	0600000008 2 Vr UBATUBA/SP	0600002278 2 Vr UBATUBA/SP
AGRTE	:	FERNANDO CHIAVENATO JUNIOR	
ADV	:	SAMUEL PEREIRA TAVARES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra o despacho de mero expediente de fl. 43 dos autos originários (fl. 10 destes autos).

Pretende o agravante a reforma do despacho recorrido, pelas razões que aduz.

Referido despacho não indeferiu a pretensão do agravante, apenas limitou-se a postergar o exame da petição, determinando a manifestação urgente da União Federal, não se vislumbrando o risco de imediato perecimento do direito, ou mesmo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se de despacho de mero expediente, que impulsiona o processo, mas não tem cunho decisório, indispensável para dar ensejo ao agravo de instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente recurso.

Aliás, a jurisprudência do C. STJ tem adotado tal orientação, consoante os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório.

II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886407, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12/04/2007, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 504 DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento do recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias.

2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos

do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, AG 750910, Rel. Min. Casto Meira, DJU 27/11/2006, p. 242)

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013256-9 AG 331825
ORIG. : 200561820206531 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente dos valores vencidos "anteriores ao período de 12/1999 para os débitos relativos ao Imposto de Renda e 12/1998 para o PIS, COFINS e Contribuição Social" - fl. 102.

Alega a agravante, em síntese, a não-ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. Todavia, no presente caso, não houve manifestação da exequente acerca da prescrição da pretensão executiva, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto não houve manifestação da exequente acerca da matéria.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.013271-5 AG 331834
ORIG. : 200061820796208 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ALBERTINI
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COML/ LIDAMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, o agravante expende não poder integrar o pólo passivo da execução fiscal por não ser responsável pelos débitos da empresa executada.

No entanto, deixou o agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.013420-7 AG 331879
ORIG. : 200861000069619 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SIDEL DO BRASIL LTDA
ADV : SOPHIA CORREA JORDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, determinou à Agravada que no prazo de 10 (dez) dias proceda à análise dos documentos apresentados pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias retificando os dados se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida, nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013736-1 AG 332087
ORIG. : 200861820004005 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Defiro o efeito suspensivo pleiteado tão somente para suspender a eficácia da sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal sem julgamento de mérito por intempestividade, admitindo-se e processando-se os referidos embargos.

Reconheço como relevante a controvérsia acerca da aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, aos embargos oferecidos na execução fiscal, quanto ao prazo para sua interposição.

Encaminhe-se com urgência os autos da apelação a esta Corte, cujo julgamento sobre a tempestividade dos embargos, por ser questão processual prejudicial, deve anteceder ao julgamento de mérito dos mesmos embargos.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013946-1 AG 332469
ORIG. : 200861000068550 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : JOSE CARLOS SHEFER DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu o pedido e liminar, em mandado de segurança impetrado "objetivando que a autoridade impetrada receba e processe a manifestação de inconformidade, protocolado em face da decisão proferida referente ao Processo Administrativo nº 12157.000024/2008-20, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos lançados" - fl. 203.

Alega, em suma, não estar presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto a decisão recorrida nos autos do processo administrativo "não se trata de despacho decisório de não-homologação da compensação, conforme estabelece o § 10 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96" - fl. 08, não sendo possível, pois, a atribuição do efeito previsto no artigo 74, § 11, da referida lei.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, pretende a agravante nos autos do feito de origem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes em seu nome, ao fundamento de ter apresentado manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação realizada.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe sobre a realização de compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, prevê a possibilidade de interposição do expediente denominado "manifestação de inconformidade", em face de decisão de não-homologação de compensação, bem assim de recurso ao Conselho de Contribuintes em face de decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, os quais são dotados de efeito suspensivo, verbis:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifei).

No entanto, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, as decisões administrativas impugnadas pela agravada não resultaram de não-homologação de declarações de compensação apresentadas, mas de "crédito tributário de Cofins, período de apuração 07/2002, declarado como compensado em virtude de decisão favorável na Ação Ordinária nº 00.0834283-0" - fl. 134.

Por tal razão, entendo não se consubstanciar, a priori, a insurgência administrativa da agravada nos expedientes previstos nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os quais possuiriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.013970-9 AG 332484
ORIG. : 200461820066364 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : TECNION INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu a inclusão dos sócios Paulo Lewin e

Terezinha Paulina de Miranda Lewin no pólo passivo das execuções fiscais ns. 2004.61.82.006636-4 e 2004.61.82.044775-0 e, de outro lado, deferiu tal redirecionamento em relação às execuções fiscais ns. 2004.61.82.012904-0 e 2004.61.82.018441-5.

Sustenta, em síntese, que no relatório da JUCESP de fls. 53/57, restou demonstrado que os sócios indicados detinham poderes gerenciais, sendo os responsáveis pela dissolução irregular da pessoa jurídica, o que enseja o redirecionamento da execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a inclusão dos aludidos sócios no pólo passivo da ação executiva, inclusive para a responsabilização pelas dívidas concernentes aos impostos e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da ficha cadastral da empresa na JUCESP, conforme apontou a Agravante à fl. 05 da exordial, restando ausente dos autos a comprovação de que os sócios indicados efetivamente participavam de sua administração.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, impossibilitando a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014095-5 AG 332558
ORIG. : 200761000236489 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MW SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 143 dos autos originários (fl. 154 destes autos) que, em sede de ação declaratória, determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 2007.61.00.018724-7, em face do reconhecimento da ocorrência de litispendência.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, a inoccorrência de litispendência em face dos pedidos da ação ordinária e do mandado de segurança serem diversos, não havendo sequer conexão, tendo em vista que o mencionado mandado de segurança já se encontra sentenciado.

O pedido da ação declaratória nº 2007.61.00.023648-9, ajuizada em 16 de agosto de 2007, é a obtenção de declaração de inexigibilidade dos pagamentos feitos nos últimos cinco anos, a título de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo de 32% da receita bruta, sendo os mesmos devidos à alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) da receita bruta, para que a autora possa pleitear a restituição do crédito decorrente desses pagamentos indevidos.

Por outro lado, o mandado de segurança nº 2007.61.00.018724-7, impetrado em 18 de junho de 2007, objetivava assegurar o direito de apuração do Imposto de Renda e a CSLL, respectivamente, mediante a base de cálculo correspondente a 8% e 12% da receita bruta, nos termos dos arts. 15, §1º, inc. III, alínea "a" e 20, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e não sobre a base de cálculo presumida de 32% sobre a receita bruta, sendo certo que no referido mandamus foi proferida sentença denegatória da segurança em 16 de agosto de 2007.

Diante do risco de decisões conflitantes, ante a identidade das partes, da causa de pedir e da maior abrangência da ação declaratória, reconheço a ocorrência de continência entre as ações, daí porque, mantenho a eficácia da r. decisão agravada na parte que determinou a redistribuição dos autos por dependência ao Mandado de Segurança nº 2007.61.00.018724-7.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.014121-2 AG 332566
ORIG. : 200761040131460 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual objetiva "eximir-se da Contribuição ao PIS, sobre os valores recebidos em nome dos cooperados pela prestação de serviços a terceiros, ou para que a incidência e recolhimento da referida Contribuição recaia somente sobre o resultado positivo auferido, nos termos dos artigos 87 e 111 da Lei n. 5764/71" (fl. 26), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante que "os recursos auferidos através da prática do ato cooperativo praticado (...), estão despidos de conteúdo econômico, já que todos os ingressos são integralmente repassados aos associados, nada recebendo a agravante para o desenvolvimento de suas atividades, notadamente porque os dispêndios são igualmente suportados de forma integral pelos associados", razão pela qual "resta evidente que não se opera o fenômeno da incidência tributária, seja pela inexistência de materialidade do tributo, seja pela impossibilidade da fixação do quanto devido da obrigação tributária, em virtude da ausência de base de cálculo" (fls. 09 e 14).

Alega a inconstitucionalidade das Leis n.ºs 9.715/98, 10.833/03 e 9.718/98.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Alega a ora agravante, nos autos do feito de origem, que a atividade por ela exercida está abrangida pelo conceito de ato cooperativo constante da Lei n.º 5.764/71, devendo ser reconhecida a não-incidência tributária.

No entanto, tal como alegado pelo Juízo "a quo" "o critério eleito pela lei para aferição da cooperatividade do ato é de natureza subjetiva (...). Assim, a contratação com pessoas não associadas não constitui ato cooperativo próprio e, por isso, submete-se à tributação" (fl. 27).

Ademais, como também frisado na decisão agravada, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, o enquadramento da atividade a agravante como ato cooperativo, qual seja, aquele praticado entre ela e seus associados.

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.014131-5 AG 332775
ORIG. : 0700000120 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700007930 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
AGRTE : PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COM/ LTDA
ADV : PABLO FELIPE SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 28/30 dos autos originários (fls. 62/64 destes autos), que indeferiu a exceção de incompetência oposta pela agravante e manteve o feito na Jurisdição da Vara Única da Comarca de Regente Feijó.

Processe-se, comunicando-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.014195-9 AG 332625
ORIG. : 200861000076557 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ GRAFICA FORONI LTDA
ADV : ALBERTO CORDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a homologação dos pedidos de compensação dos créditos de IPI de que trata o Processo Administrativo nº 13807.012187/2002-21, deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Sustenta, em breve síntese, não estar fulminado pela decadência o direito de a autoridade fiscal proceder à notificação do contribuinte sobre a não-homologação da DECOMP, na medida em que a norma que prevê o prazo decadencial de 5

(cinco) anos foi introduzida na Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135/03, cuja publicação ocorreu em 31/10/2003, não se aplicando, pois, à situação fática descrita nos autos, porquanto apresentada a DECOMP pela agravada em 14/11/2002.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, ao deferir a liminar pleiteada, o Juízo "a quo" assim decidiu, "verbis" (fls.635/636):

"Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante apresentou declaração de compensação em 14/11/2002 (fl. 42 - processo nº 13807.012187/2002-21).

A decisão que não homologou a compensação foi proferida somente em 07/12/2007 (fls. 44/47), tendo sido o contribuinte certificado em 12/12/2007 (fl. 43), após, portanto, o decurso do prazo previsto no parágrafo 5º acima referido.

Assim, tendo em vista que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não se manifestando a autoridade competente sobre o pedido de compensação no prazo previsto em lei, considera-se tacitamente homologada a compensação, e definitivamente extinto o crédito tributário.

Logo, não pode prevalecer a cobrança imposta pelo Fisco".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.014449-3 AG 332706
ORIG. : 200861000080627 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual pretende garantir o pretense direito "de não incluir, na base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas diversas da receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, bem como assegurar o seu direito de restituir/compensar imediatamente os valores indevidamente recolhidos" (fl. 36), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter impetrado o feito de origem "visando à sua manutenção na sistemática anterior à Lei nº 9.718/98 para determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da referida lei" (fl. 04), mas, em que pese o reconhecimento de tal inconstitucionalidade, entendeu Juízo "a quo" que a partir da vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 é possível a exigência de tais tributos sobre a receita bruta.

Alega que muito embora referidas Leis tenham sido editadas em data posterior à EC n.º 20/98, "é certo que a inconstitucionalidade material e formal verificada na legislação anterior permanece atualmente" (fl. 06).

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e reformada a r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Pretende a agravante afastar as disposições da Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim os comandos legais contidos nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

Com efeito, com base no entendimento proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98 (Processo nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363), passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique ofensa ao princípio da hierarquia das leis, bem assim, que o sentido e a extensão do conceito de faturamento preexistia à edição da EC 20/98.

Todavia, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005.

Neste sentido, com ressalva do meu ponto de vista no tocante à matéria, adoto o entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos estritos limites da decisão proferida no RE nº 357.950/RS, conclusão que afasta os efeitos da decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal no incidente de arguição de inconstitucionalidade no AMS nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363, apenas com relação ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 - base de cálculo da COFINS, conforme parágrafo único do artigo 176 do RITRF - 3ª Região.

No entanto, tal como ressalvado pela decisão agravada, "a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a ter fundamento constitucional a ampliação da base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS para alcançar também receitas estranhas ao conceito de faturamento", mencionando, ainda, que "no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 379.243-1, o STF deixou claro que o precedente jurisprudencial que serviu de fundamento para declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não se aplica à Lei 10.637/02 (...) e à Lei 10.833/03" (fl. 902), razão pela qual subsiste a obrigação nos moldes previstos na legislação superveniente.

Quanto à compensação, não vislumbro, prima facie, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar o pedido formulado. Em primeiro lugar, por constituir pressuposto ao direito de compensação, a comprovação da liquidez e certeza dos créditos do contribuinte. Outrossim, veda o artigo 170-A do CTN, a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Não se encontra também configurada a possibilidade de dano de difícil reparação em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo na sentença mediante exame exauriente da questão colocada, porquanto a compensação pretendida poderá ser efetuada a qualquer tempo, caso acolhida a pretensão ao final, não se justificando a concessão do provimento "initio litis".

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 170-A DO CTN - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- No tocante à pretendida violação ao artigo 475 do CPC, sob o fundamento de que a decisão que concedeu a antecipação de tutela deveria submeter-se ao reexame necessário, carece a matéria do necessário prequestionamento. Se a recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão objurgado, deveria ter oposto embargos de declaração, a fim de viabilizar o exame da questão por este Sodalício.

- Não se vê, e tampouco se vislumbra, na hipótese, a ameaça de lesão a justificar a concessão da antecipação de tutela, caracterizada pela urgência da antecipação do provimento final, pois a recorrente não será privada no futuro de eventual compensação das diferenças recolhidas a maior, se verificada a existência do direito no julgamento do mérito da ação. O que se observa no caso vertente é que, concedida a antecipação de tutela, torna-se presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Fazenda, em nítida afronta ao disposto no § 2º do artigo 273 do Código Buzaid.

- O artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, determina expressamente que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 440071/CE, Rel. Min. Fraciuilli Netto, j. 15/10/02, v.u., DJ 12/05/2003, p. 0284).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO PELA VIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

(....)

5. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à

compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

6. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela.

7. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.

(.....)

11. Medida Cautelar procedente".

(STJ, 1ª Turma, MC 2070/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 23/03/2000, v.u., DJ 02/05/2000, p.0100).

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida postulada tão-somente para afastar as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.014586-2	AG 332938
ORIG.	:	200861090000146	1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	CP KELCO BRASIL S/A	
ADV	:	CLAUDIO FELIPPE ZALAF	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos.

O presente agravo de instrumento não deve ser admitido, pois está fora do prazo legal previsto nos artigos 522 e 188 do Código de Processo Civil, considerando que a intimação da decisão agravada deu-se em 25/03/2008 (fls. 174), e a peça recursal foi protocolizada somente em 22/04/2008 (fls. 02).

Ressalte-se que, em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, por meio de seu Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014692-1 AG 332951
ORIG. : 0400000074 1 Vr CERQUILHO/SP 0400006518 1 Vr CERQUILHO/SP
AGRTE : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial em nome da executada.

Aduz, em suma, haver penhora nos autos da execução fiscal capaz de garantir o Juízo.

Sustenta dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial é admitida pela Jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exeqüente.
2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.
3. Recurso especial provido."

(REsp 812.619/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 413)

Por outro lado, a penhora dos bens móveis de fl. 40 não pode ser imposta à exeqüente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da constrição, como no caso do crédito oriundo de precatório judicial em nome da executada, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Quanto à circunstância atinente ao excesso de penhora, não pode se pronunciar esta Corte sem a prévia manifestação do Juízo "a quo", sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.014706-8	AG 332885
ORIG.	:	200161000131628	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO SP	
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deixou de receber a apelação interposta "em face da sua intempestividade, eis que a Procuradora da Fazenda Nacional foi intimada em 30.11.07 (sexta-feira) e o recurso foi protocolado em 10.01.08 (quinta-feira), tendo o prazo expirado em 07.01.08 (segunda-feira), em razão do recesso forense, nos termos do artigo 175 e parágrafo 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil e art. 62 da Lei 5.010/66" (fl. 11).

Sustenta, em síntese, ser causa suspensiva dos prazos processuais na Justiça Federal a superveniência de férias forenses do período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, de modo a determinar o reinício de sua contagem no primeiro dia útil após esse interregno. Nesse diapasão, afirma ser tempestiva a apelação interposta.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 508: "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias". Tratando-se da União Federal e suas autarquias, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê do documento de fl. 09, a União Federal foi intimada da sentença proferida pelo Juízo da causa em 30/11/2007 (sexta-feira). O prazo para interposição da apelação começou a correr em 03/12/2007 (segunda-feira), tendo sido suspenso o seu curso em 20/12/2007, em razão da superveniência das férias forenses, quando já decorridos 17 (dezesete) dias desde o termo "a quo", reiniciando-se sua fluência em 07/01/2008 (segunda-feira) pelo saldo remanescente de 13 (treze) dias. A apelação foi interposta no dia 10/01/2008, portanto, ainda dentro do prazo hábil a sua interposição, que se encerraria em 19/01/2008 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 21/01/2008 (segunda-feira).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.014860-7	AG 333068
ORIG.	:	199960000009848	6 V _r CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL em liquidação	
ADV	:	SILVIO PEDRO ARANTES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de arquivamento do feito formulado com base no art. 76 da Lei n.º 5.764/71.

Sustenta que, em Assembléia Geral Extraordinária datada de 30/07/07, seus cooperados optaram pela liquidação extrajudicial.

Por tal razão, alega ser mister a suspensão do feito com base na Lei n.º 5.764/71.

Aduz que, "uma vez em Regime de Liquidação Extrajudicial", não dispõe "de recursos para o recolhimento de custas processuais, fazendo jus aos benefícios da Justiça Gratuita" (fl. 03).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Requer a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, a Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, verbis:

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

No presente caso, não logrou a agravante comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção, o que não se extrai tão-somente do fato de estar em liquidação extrajudicial.

Ausentes os pressupostos, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno previstos na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.015348-2 AG 333123
ORIG. : 0600052946 1 Vr CAPIVARI/SP 0600001610 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : AURIO GARCIA espolio e outro
REPTE : ELIZABETE APARECIDA GARCIA
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A análise dos autos revela que o presente recurso foi interposto em 28 de abril de 2008, no último dia do prazo recursal, via fac-símile, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.800/99, porém, deficientemente instruído, uma vez que a petição inicial foi transmitida com peças obrigatórias truncadas e ilegíveis em muitos trechos (fls. 6, 20, 21, 24/27, 31), em manifesta divergência com os originais, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 4º da referida Lei.

A respeito, trago à colação os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE FORMAL NA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE. ENCAMINHAMENTO INCOMPLETO DO RECURSO. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9800/99. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ERRO MATERIAL.

...

II - É "assente o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça no sentido de que deve haver perfeita concordância entre a cópia da petição remetida via fac-símile e o original entregue em juízo, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.800/99. Precedente: AgRg no REsp nº 691.038/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.10.2006 ". (AgRg no AgRg no REsp 905479/SP, Primeira Turma,

DJ de 14.06.2007).

III - Outrossim, se houve erro na transmissão, a responsabilidade pela ocorrência há de ser suportada única e exclusivamente pela parte, consoante se extrai do artigo 4º da Lei n. 9800/99, não havendo falar em responsabilização da Secretaria de Protocolo desta colenda Corte.

...

(EARESP nº 906577, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, v.u., j. 06/12/2007, DJ 26/03/2008)

INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INCOMPLETO.

- Não merece conhecimento recurso interposto por fac-símile, incompleto ou divergente do original.

(EEDAGA nº 796531, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, v.u., j. 10/02/2008, DJ 10/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA ILEGÍVEL. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99.

1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra ilegível, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99: "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AGA nº 671800, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., j. 07/06/2005, DJ 01/08/2005)

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015383-4 AG 333390
ORIG. : 200861000064841 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : MONTESSORI SERVICOS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 218 dos autos originários (fl. 53 destes autos), que, em sede de embargos de declaração, em ação pelo rito ordinário, manteve decisão anterior que determinava à ora agravante o recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, o seu direito à isenção de custas judiciais, previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, havendo urgência e risco de dano irreparável pela possibilidade do cancelamento da distribuição dos autos originários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, observo que assiste razão à ora agravante, uma vez que há previsão expressa da isenção de custas judiciais no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/36.

Na mesma esteira, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA RELATIVO À DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DE OUTRO

TRIBUNAL - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA QUE GOZA DO PRIVILÉGIO DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS - ALEGADA OFENSA AO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 506/69 - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.074/95 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

...

Assiste razão à ECT ao sustentar que seus bens gozam da prerrogativa da impenhorabilidade em ação executiva, razão por que restou ofendido o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, cuja redação é a seguinte: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

A ECT tem natureza jurídica de "empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido", razão por que deve ser observado o regime de precatório na execução de seus débitos" (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU 19.11.2002).

Precedentes: RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício

Correa, DJU 14.11.2002; AgRg no AI 313.854/CE, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 26.10.01 e RESP 463.324/PE, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 16.12.2002).

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 397853/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 18/09/2003, DJU 24/11/2003, p. 202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO. DECRETO- LEI Nº509/69 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA JULGADORA.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. A agravante é Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, que exerce, com exclusividade, a manutenção e prestação dos serviços postais, segundo outorgado pela Carta Magna.

3. Artigo 12 do Decreto-Lei nº509/69 que foi recepcionado pela Constituição Federal. Isenção de custas processuais. (Precedentes do STF - Recurso Extraordinário nº220.906/DF, publicado no DJ de 14/11/2002, relatado pelo Ministro Maurício Correa e desta Turma Julgadora - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 266618, Processo: 2006.03.00.032965-4, UF: SP, Data da Decisão: 07/03/2007, Documento: TRF300114379, DJU DATA:26/03/2007 PÁGINA: 404, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6ª Turma, AG 2006.03.00.118178-6/SP, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 23/05/2007, DJU 11/06/2007, p. 351)

Dessa forma, a r. decisão deve ser modificada, nos termos da presente decisum.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015461-9 AG 333423
ORIG. : 200761820056256 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do débito em discussão e determinou que a Exeqüente providenciasse a anotação de tal situação nos devidos registros, no prazo de cinco dias.

Sustenta, em síntese, que as alegações de pagamento e compensação dos débitos cobrados não bastam, por si só, para comprovar a ilegitimidade do título, sendo imprescindível a verificação das mesmas pelo setor competente, para o qual já teriam sido encaminhadas.

Aponta que os débitos ora em cobro não estão acobertados por quaisquer causas autorizadoras da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que, por meio de pré-executividade, a Agravada pleiteou a extinção da execução fiscal sob o argumento de que os débitos inscritos foram objeto de pagamento e compensação. Subsidiariamente, requereu fosse determinada a manifestação conclusiva da União Federal acerca dos documentos trazidos aos autos, com a suspensão do curso do executivo e da exigibilidade dos tributos ora em cobro até o efetivo pronunciamento (fls. 52/58).

Cumprindo a determinação do MM. Juízo a quo, a União Federal manifestou-se acerca da exceção, limitando-se a lançar argumentos genéricos desprovidos de conclusões aplicáveis ao presente caso (fls. 149/161).

Por sua vez, a Agravada atravessou petição pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito até que a Fazenda Nacional apresentasse manifestação acerca da higidez dos títulos executivos (fls. 167/170), acolhida pelo MM. Juízo singular.

Na seqüência, a União pleiteou a substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.07.003423-87 (fl. 175) - o qual nem mesmo foi objeto de exame pelo MM. Juízo a quo-, sem qualquer explanação sobre o acolhimento dos requerimentos administrativos perpetrados pela Agravada.

Concluo que basta a manifestação conclusiva da Exeqüente no sentido da exigibilidade dos valores ora questionados, para que o Juízo a quo reveja a questão da suspensão da exigibilidade do crédito e a execução possa seguir seu curso.

Assim, considerando que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Agravante, não verifico gravame algum na decisão atacada a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015617-3 AG 333488
ORIG. : 200561040097248 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIO GOMES PORTASIO e outro
ADV : CESAR AUGUSTO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CARNES E LATICINIOS BRASIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015625-2 AG 333493
ORIG. : 200861040005707 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZENS GERAIS
ADV : JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A., representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a liberação da unidade de carga (container TTNU 357.022-1), depositado no Terminal Rodrimar S.A..

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da retenção do container TTNU 357.022-1, de sua propriedade, uma vez que a unidade de carga não se confunde com a mercadoria apreendida ou abandonada, razão pela qual tem direito líquido e certo à sua liberação.

Argumenta que a responsabilidade do navio transportador inicia-se com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à autoridade portuária, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 116/67.

Afirma que a negativa de "desunitização" e devolução do referido container violam os dispositivos contidos nos incisos II, XXII, LIV e XLV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a "desunitização" do container TTNU 357.022-1 e devolução, à Agravante, no prazo de 24 horas e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei n. 9.611/98, "(...), considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso".

Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, "a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, levando em consideração o fato de a unidade de carga não constituir embalagem, nem tampouco, confundir-se com a carga transportada, afigura-se-me ilegal a sua retenção, seja em razão de abandono da mercadoria transportada, ou de procedimento administrativo fiscalizatório.

Destaco que a questão atinente à eventual necessidade do container para o acondicionamento da mercadoria no terminal portuário não justifica a restrição ao direito de propriedade da Agravante, porquanto responsável apenas pelo seu transporte.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(TRF - 3ª Região, AMS 248872, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 14.06.06, DJ 28.07.06, p. 461, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na imposição de restrição ao direito de propriedade da Agravante por tempo indeterminado.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intimem-se as Agravadas, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015681-1 AG 333735
ORIG. : 200760000094279 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
AGRDO : PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação por ela interposta, somente no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança, acarretará lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio.

Salienta, que, o art. 12, da Lei. 1.533/51, contém previsão determinando o recebimento da apelação, no procedimento sumário do mandado de segurança, tão somente no efeito devolutivo.

Assevera, que, não obstante o comando legal mencionado, a jurisprudência tem admitido o recebimento da apelação no duplo efeito, em situações excepcionais.

Alega que, as sentenças desfavoráveis à União Federal, suas autarquias e fundações, não têm o condão de produzir efeitos, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que a apelação interposta pela Agravada seja recebida no duplo efeito e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão da decisão agravada.

No caso em tela, a sentença proferida no mandado de segurança originário, concedeu a ordem, para determinar à autoridade coatora que processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do Impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNS/CES n. 1/2002.

Não verifico, nesta oportunidade, lesão grave ou de difícil reparação, porquanto o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal, tornando-se manifesta a utilidade de sentença concessiva, ou concessiva em parte da segurança, que poderá ser provisoriamente executada, conforme encerra o art. 12 da Lei n. 1533/51.

Dessarte, somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, abusividade, dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

I - O artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

II - O apelo interposto contra a sentença concessiva da segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

III - O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.03, DJ de 16.01.04, p. 107).

Isto posto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015742-6 AG 333586
ORIG. : 200761000290629 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO
ABCFARMA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PARTE A : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS REDES DE
FARMACIAS E DROGARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara da Justiça Federal de São Paulo que indeferiu pedido de assistência litisconsorcial.

Sustenta, em síntese, que tem direito a ingressar na ação principal como litisconsorte assistencial, porquanto será diretamente atingida pelos efeitos da sentença, tendo uma relação jurídica com o adversário do assistido. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A agravante mantém relação jurídica própria com o adversário da autora. Dessa forma, eventual sentença a ser proferida nos autos de origem não tem eficácia jurídica, nem obriga os seus associados, que são diferentes dos associados da autora, conforme ressaltada pela própria agravante às fls. 98 deste agravo ao frisar que a ABRAFARMA congrega as redes de drogarias e farmácias, enquanto que a ABCFARMA representa as empresas independentes (drogarias e farmácias). Ou seja, as relações jurídicas são diversas, descaracterizando o interesse da agravante em figurar como assistente litisconsorcial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015819-4 AG 333542
ORIG. : 0300006500 A Vr BARUERI/SP 0300306456 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber e apreciar a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a matéria já teria sido decidida quando da apreciação da exceção anteriormente oposta.

Sustenta ter sido julgada improcedente a exceção de pré-executividade inicialmente oposta, por entender o Juízo "a quo" não estar "suspenso o crédito tributário, gozando, portanto, a CDA dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à sua execução" (fl. 04).

Alega ter oposto nova exceção, dessa vez em razão da ocorrência da prescrição e "passados quase 3 (três) meses sem pronunciamento da juíza de primeira instância a respeito da segunda Exceção de Pré-Executividade apresentada e diante

da necessidade de obtenção da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa (...) reiterou seu pleito de liminar suspensão do feito com a correspondente suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (fls. 04/05).

Aduz ser a exceção de pré-executividade o meio processual hábil à alegação e conhecimento da prescrição.

Assevera a nulidade do título executivo objeto do feito de origem, tendo em vista a ocorrência de prescrição, sendo mister a extinção da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O Juízo da causa não analisou as alegações expostas na exceção de pré-executividade tendo em vista a apreciação da exceção de pré-executividade anteriormente oposta.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, desde que o direito que fundamenta a mencionada exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução.

Todavia, reforce-se, a anterior decisão proferida pelo Juízo "a quo" analisou a matéria delimitada na primeira exceção de pré-executividade oposta, não tratando das questões levantadas por meio da segunda exceção de pré-executividade oposta, qual seja, a ocorrência de prescrição e o consequente pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise a questão veiculada por meio da exceção de pré-executividade.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.015824-8 AG 333547
ORIG. : 200861000083343 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL CBDL
ADV : MARIA ANGELICA BEVILACQUA VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de afastar os "efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros, determinando, por via de consequência, a realização dos serviços administrativos em causa" - fl. 21, deferiu o pedido liminar para que a autoridade aduaneira realize o procedimento administrativo de despacho aduaneiro.

Aduz, em suma, a ausência dos requisitos previstos para a concessão da liminar pleiteada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, merece destaque excerto da decisão recorrida:

"Ressalvo, por fim, que o Impetrante não visa à liberação das mercadorias dos substituídos sem qualquer verificação por parte da autoridade aduaneira, mas, ao contrário, pleiteia provimento jurisdicional que lhes garanta a continuidade do serviço público, com todas as formalidades exigíveis para o desiderato aduaneiro. Destarte, a presente decisão visa, em última análise, afastar eventual mora da autoridade administrativa, pelo que determino que a Administração Fiscal cumpra o seu múnus público" - fl. 23 (grifei).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.015970-8 AG 333899

ORIG. : 200861000072590 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 14/15, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada em mandado de segurança, para que as autoridades impetradas procedam, no prazo de cinco dias, à análise do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e após, se for o caso, expedir certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, a inocorrência das hipóteses do art. 206 do CTN, não havendo respaldo para a expedição da pretendida certidão, uma vez que a impetrante possui inscrição em dívida ativa da União, sem exigibilidade suspensa, não sendo possível a expedição de CPEN.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a apreciação do feito neste momento processual, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, no caso concreto, a MMª. Juíza a quo não determinou a expedição da CPEN, nem reconheceu o direito à imediata expedição da mesma: (...) não estou aqui a afirmar, nesse momento, o direito a expedição imediata da certidão de regularidade fiscal, mas apenas o processamento dos documentos apresentados às Autoridades Impetradas. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir seu munus público.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016003-6 AG 334018
ORIG. : 200761000297983 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV : TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
AGRDO : HERBERT GAUSS JUNIOR
ADV : MARCIO KAYATT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, juntando-se as guias originais do recolhimento, bem como a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016078-4 AG 333948
ORIG. : 200861050033165 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, que em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa da União relativas ao processo administrativo nº -10830.008392/2007-11.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016176-4 AG 333901
ORIG. : 200661220024380 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : WILSON APARECIDO PIGOZZI
ADV : VALDINEI CÉSAR BONATO
AGRDO : Ministerio Publico Federal

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão juntada a fl. 12.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, no que pertine ao indevido recolhimento do valor das custas do preparo e do porte de remessa e retorno (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, a análise dos autos revela que o presente agravo foi interposto em 05 de maio de 2008, dentro do prazo recursal, via fac-símile, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.800/99, porém, deficientemente instruído, uma vez que a petição inicial foi transmitida com peças obrigatórias truncadas e ilegíveis em vários trechos (fls. 4/7, 8 e 12), o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 4º da referida Lei.

A respeito, trago à colação os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE FORMAL NA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE. ENCAMINHAMENTO INCOMPLETO DO RECURSO. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9800/99. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ERRO MATERIAL.

...

II - É "assente o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça no sentido de que deve haver perfeita concordância entre a cópia da petição remetida via fac-símile e o original entregue em juízo, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.800/99. Precedente: AgRg no EREsp nº 691.038/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.10.2006". (AgRg no AgRg no REsp 905479/SP, Primeira Turma,

DJ de 14.06.2007).

III - Outrossim, se houve erro na transmissão, a responsabilidade pela ocorrência há de ser suportada única e exclusivamente pela parte, consoante se extrai do artigo 4º da Lei n. 9800/99, não havendo falar em responsabilização da Secretaria de Protocolo desta colenda Corte.

...

(EARESP nº 906577, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, v.u., j. 06/12/2007, DJ 26/03/2008)

INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INCOMPLETO.

- Não merece conhecimento recurso interposto por fac-símile, incompleto ou divergente do original.

(EEDAGA nº 796531, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, v.u., j. 10/02/2008, DJ 10/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA ILEGÍVEL. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99.

1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra ilegível, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99: "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AGA nº 671800, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., j. 07/06/2005, DJ 01/08/2005)

Ademais, ainda que se considerasse a admissibilidade do presente recurso, a decisão agravada menciona expressamente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros em face do esclarecimento do pedido de fls. 906/908, cujas cópias, porém, não foram trazidas aos autos com a inicial.

Apesar de se tratarem de peças facultativas (CPC 525 II), estes documentos são indispensáveis à compreensão da controvérsia, sendo peças essenciais para formar a convicção deste Juízo. Não existindo, portanto, o conhecimento pleno de seu teor é impossível a análise do mérito deste recurso.

No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conte dos autos (Bermudes, Reforma, 89).

Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n.3.4.1, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (grifei)

(código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p.p. 767/768)

A matéria vem sendo julgada no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. DEVER DA AGRAVANTE.

1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes : EREsp 509394/RS, Ministra ELIANA CALMON, CE-CORTE ESPECIAL, DJ. 04.04.2005.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade da apresentação da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra a agravada, ora recorrida, a fim de se analisar os argumentos expendidos em amparo à pretensão da concessão da tutela antecipada, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AGRESP 782088/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/05/2007, p. 315).

Em face de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016185-5 AG 334077
ORIG. : 200861000082028 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAJATI ALIMENTOS E UTENSILIOS LTDA
ADV : NIVALDO RODRIGUES DE MELO
AGRDO : Superintendencia da Policia Rodoviaria Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende seja reconhecido o pretense direito líquido e certo "de comercializar bebidas alcoólicas à margem da Rodovia Federal, e, por consequência, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de vedar, notificar, autuar e apreender bebidas alcoólicas pelo exercício de tal atividade", bem assim "a suspensão da exigibilidade da Medida Provisória n. 415/08" (fl. 29).

Sustenta não estar "localizada na faixa de domínio de rodovia federal, nem em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia", mantendo "seu estabelecimento comercial em área urbana (...) domiciliada na cidade de Cajati/SP, cuja cidade é cortada pela Rodovia Federal Regis Bittencourt" (fls. 07/08).

Alega não se poder "proibir a atividade comercial de um supermercado que fica à margem de rodovia federal e ao mesmo tempo permitir a venda de bebidas alcoólicas em outro estabelecimento que fica, por exemplo, a alguns quarteirões da citada rodovia" (fls. 09/10).

Alega ofensa ao princípio da isonomia entre os estabelecimentos que praticam as mesmas atividades e vendem as mesmas mercadorias.

Aduz que "a fiscalização prevista no artigo 3º da Medida Provisória n.º 415/08 viola o artigo 144 § 2º da Constituição Federal, vez que a Polícia Rodoviária Federal não possui competência para adentrar na propriedade dos estabelecimentos comerciais para fiscalizar suas atividades econômicas e aplicar multa, o que constitui, inclusive, desvio de suas FINALIDADES, com o sacrifício de suas tarefas normais de vigilância de trânsito" (fl. 11).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cajati Alimentos e Utensílios LTDA., com vistas a afastar os comandos contidos na MP n.º 415/08, no tocante à proibição de comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.

Dispõe a MP n.º 415/08 em seus arts. 1º e 3º:

"Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos".

"Art. 3º Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 1º e 2º".

Com efeito, ao Estado é conferido o poder-dever de promover o disciplinamento da atividade particular, adotando medidas que visem obstar comportamento individual que provoque prejuízos à coletividade.

Trata-se do poder de polícia, conceituado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como sendo "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público", dotado dos atributos da "discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade, além do fato de corresponder a uma atividade negativa". (Direito Administrativo, 11ª Edição, Atlas, p. 110/111).

Verifica-se no caso em comento, tal como alegado pelo Juízo "a quo", buscar a medida provisória ora impugnada "de acordo com a política pública adotada, proteger e minimizar os danos à segurança, à saúde e à vida causados em acidentes nas rodovias federais sob a influência do álcool" (fl. 30).

Deve-se ressaltar, ainda, que a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º XIII, CF) deve se harmonizar com as exigências previstas em lei, razão pela qual, a proibição expressa de determinada atividade, como deixa claro o texto da medida provisória em questão, retira a possibilidade que têm os membros da agravante de continuar livremente exercendo. Ademais, numa análise inicial da questão jurídica apresentada, não cabe ao Poder Judiciário adentrar à opção política feita pelo legislador, ou no caso, opção feita pelo Chefe do Poder Executivo, quando esta se coaduna com os limites traçados pelo texto constitucional.

Com efeito, o artigo 62 da Constituição expressamente admite, em casos de relevância e urgência, a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, restringindo o parágrafo primeiro a sua edição em matérias relativas à nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, penal, processual penal, processual civil; organização do Poder Judiciário e Ministério Público; planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares; que vise detenção ou seqüestro de bens, poupança popular ou outro ativo financeiro; matéria reservada a lei complementar ou já disciplinada em projeto de lei aprovada pelo Congresso e pendente de sanção ou veto (incisos I a IV). As medidas provisórias têm força de lei e perderão sua eficácia se não forem convertidas no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período (art. 62 caput e parágrafo 3º).

Nesse sentido, verifico que a medida provisória 415/2008 não invadiu qualquer matéria para a qual existe vedação constitucional. Foi editada nos termos do artigo 62 da CF, estando ainda dentro do prazo de validade que lhe confere força de lei.

No tocante ao risco de lesão, este se verifica de forma inversa em favor do interesse público caso seja obstado o cumprimento da medida provisória.

Sobre o tema debatido, traz-se a lume o precedente jurisprudencial relativo à suspensão de segurança n.º 2008.01.00.005164-4, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerida pela União Federal em face de decisão liminar que afastara os efeitos da MP n.º 415/2008:

"Na hipótese, entendo que a execução da decisão acarreta grave lesão à ordem, à saúde e à segurança pública. Vejamos.

Lesão à ordem pública, porquanto a edição de medida provisória está prevista constitucionalmente, revestindo-se de força, eficácia e valor de lei, justificando-se a sua publicação em caso de relevância e urgência (art. 62 da CF/88), ou seja, quando não é possível aguardar-se a concretização da lei pelo Poder Legislativo, não cabendo ao Judiciário afastar sua eficácia por inconveniência ou ineficácia. Constitui atribuição exclusiva do Poder Legislativo convertê-la em lei ou rejeitá-la e ao Supremo Tribunal Federal compete realizar o controle abstrato de sua constitucionalidade.

Lesão à saúde e à segurança públicas, pois, segundo revela a exposição de motivos da proposta da Medida Provisória mencionada, "Pesquisa realizada em 1998 por iniciativa da Associação Brasileira de Departamento de Trânsito - Abdetran em quatro capitais brasileiras ? Salvador, Recife, Brasília e Curitiba ? (...) apontou que entre as 865 vítimas de acidentes, quase um terço (27,2%, apresentou taxa de alcoolemia superior a 0,6 g/l, índice limite definido pelo Código de Trânsito Brasileiro" (fl s. 68).

A requerente colaciona aos autos, também, reportagem relativa ao consumo de álcool nas rodovias brasileiras. Para ilustrar, transcrevo os seguintes trechos:

(omissis)

No ano passado, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) autuou 6.128 motoristas por embriaguez, número 154% maior que as 2.412 multas de 2006. O crescimento é atribuído à aquisição de 320 bafômetros no carnaval passado, o que aumentou

o estoque da PRF para 420 unidades. O número de multas, no entanto, ainda é irrisório no universo total de autuações feitas nas estradas federais em 2007 - 2 milhões." (omissis). (Notícia publicada no Diário "O Estado de São Paulo", 23/01/2008, intitulada "Especialistas elogiam MP, mas alertam para necessidade de fiscalização".).

A Medida Provisória n. 415/2008 foi editada visando proteger a saúde pública e garantir a segurança pública, impondo-se a concessão da medida de contracautela, especialmente levando-se em conta, como afirma a requerente, que, "a partir de hoje, inúmeros brasileiros viajam pelas rodovias federais para aproveitar o feriado de Carnaval. Nessa Época, a combinação da festa popular com o calor de verão incentivam o consumo desregrado de bebidas alcoólicas, inclusive por parte dos motoristas. O resultado são inúmeros acidentes, muitos infelizmente com vítimas fatais" (fl s. 8).

Pelo exposto, presente o risco de grave lesão à ordem, à saúde e à segurança públicas com a execução do decisum ora impugnado, defiro o pedido, para suspender os efeitos da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.34.00.003944-1"

(TRF 1, Suspensão de Segurança n.º 2008.01.00.006164-4/DF, relator Desembargador Federal Presidente, DJ 14/02/08).

Ademais, assim como mencionado na decisão agravada não se há falar em ausência de atribuição da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização dos estabelecimentos, porquanto "a Constituição, em seu artigo 144, estabelece que "a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias". Por conseguinte, é possível a atuação da polícia rodoviária federal desde que seja fundamentada em lei e o patrulhamento ocorra em rodovias, parâmetro que foi observado na edição da MP 415/08" (fls. 33/34).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.016221-5 AG 334107
ORIG. : 9805284220 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANMAR COM/ REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRO
ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débitos contraídos junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a agravante a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, relativamente à responsabilidade solidária dos sócios da executada, no tocante ao não recolhimento de contribuição social sobre o lucro.

A respeito da matéria, já se manifestou a 6ª Turma, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 248101, em 22/03/2006, D.J.U de 23/05/2006, tendo por Relator o Excelentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE BENS. INADIMPLEMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado "quantum satis" a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta : indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. O fato de não haver bens bastantes para garantir a execução, aliado ao inadimplemento, não autoriza o seu redirecionamento automático em face dos sócios, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

5. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

6. Infere-se, outrossim, que as contribuições a cargo das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro, bem como as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, não se inserem no âmbito da competência do INSS, porquanto reservadas à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, a disposição contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não se aplica à COFINS.

Examinando a Certidão da Dívida Ativa, verifica-se que os débitos objeto da execução fiscal referem-se à cobrança de contribuição social sobre o lucro, cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, afastando-se, portanto, a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93 no que diz respeito à solidariedade dos sócios.

Dessa forma, eventual responsabilização do sócio somente poderia ser examinada à luz do disposto no art. 135 do CTN.

Dispõe o inciso III do referido artigo que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Na hipótese dos autos, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016226-4 AG 334111
ORIG. : 200861000081358 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "obter provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar os débitos objetos da ação ordinária nº 1999.61.00.032807-5, bem como a anulação da Carta de Cobrança e Termo de Notificação vinculados ao processo administrativo nº 12157.000030/2008-87", bem assim "que a autoridade se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de incluir o seu nome no CADIN" (fl. 157), deferiu a liminar pleiteada "para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir os débitos objetos da ação ordinária nº 1999.61.00.032807-5 até o julgamento final do recurso de apelação interposto, bem como de inscrevê-los em dívida ativa e de incluir o nome da impetrante no CADIN" (fl. 158).

Sustenta a agravante tratar-se o feito de origem de mandado de segurança no qual se pretende, em razão de tutela concedida nos autos da ação pelo rito ordinário n.º 1999.61.00.032807-5, autorizando a compensação de débitos constantes em seu nome, seja obstada a cobrança de tais débitos até o julgamento da apelação interposta em face da sentença de improcedência.

Alega não ter sido comprovado "que o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 12157.000030/2008-87 é passível de utilização para compensação dos débitos, nem tampouco, se possível a compensação, até que montante pode ser utilizado" (fls. 06/07).

Aduz que a decisão proferida nos autos da ação pelo rito ordinário deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, garantindo "o creditamento do IPI relativo a matérias-primas e insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, em razão do produto tributado por ela produzido, bem como a compensação destes valores com o próprio IPI e o IRPJ, obedecida a prescrição quinquenal, tendo como termo a quo a data em que devido o crédito" (fl. 07). No entanto, assevera a superveniência de sentença de improcedência do pedido, cujos efeitos devem se sobrepor aos da decisão liminar, ainda que o recurso de apelação tenha sido recebido no duplo efeito.

Expende a existência de débitos em nome da agravada, cuja suspensão da exigibilidade não foi por ela comprovada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, pretende a agravada obstar a cobrança dos créditos tributários referentes ao processo administrativo n.º 12157.000030/2008-87, em razão de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 1999.03.00.046897-0, de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação pelo rito ordinário n.º 1999.61.00.032807-5.

Naquela ocasião o relator deferiu em parte o pedido para garantir "à agravante o creditamento em sua escrita fiscal do IPI relativo a matérias-primas e insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, em razão do produto tributado por ela produzido, bem como a compensação destes valores com o próprio IPI e o IRPJ, obedecida a prescrição quinquenal, tendo como termo "a quo" a data em que devido o crédito" (fl. 91).

Nesse sentido, tal como mencionado pela decisão agravada "em que pese a mencionada ação ordinária ter sido julgada improcedente (...), foi interposto recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito (...)" (fl. 158).

Muito embora alegue a agravante não se ter comprovado que o crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 12157.000030/2008-87 é passível de utilização para compensação e ainda que não caiba ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, o fato é que não demonstrou a agravante a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.016255-0 AG 334189
ORIG. : 200760000104224 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PABLO JAVIER VARGAS CASTRO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016330-0 AG 334133
ORIG. : 200861000093142 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NICROWATTS IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : JULIO CESAR CONRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 45 dos autos originários (fls. 64 destes autos), que indeferiu a liminar em mandado de segurança objetivando a reinclusão da ora agravante no parcelamento REFIS/PAEX.

Processe-se, comunicando-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016483-2 AG 334165
ORIG. : 200661820559547 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

No caso presente, verifica-se ter sido a agravante intimada da decisão, "relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 06 046870-81, para que anote, imediatamente, em seus cadastros, a circunstância de encontrar-se a inscrição supra com a sua exigibilidade suspensa" (fl. 245), em 18/12/2007 (terça-feira) nos termos da certidão de fl. 248. O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 19/12/2007 (quarta-feira), tendo sido suspenso o seu curso em 20/12/2007, em razão da superveniência das férias forenses, quando já decorrido 1 (um) dia desde o termo "a quo", reiniciando-se sua fluência em 07/01/2008 (segunda-feira) pelo saldo remanescente de 19 (dezenove) dias, sendo seu termo final 25/01/2008 (sexta-feira), feriado municipal do aniversário da cidade de São Paulo, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 28/01/2008 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 06/05/2008, sendo, portanto, intempestivo.

Nesse sentido, não há falar-se que o prazo em questão teve seu "dies a quo" na data em que foi aberta vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.016578-2 AG 334251
ORIG. : 200461820189000 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV : FABIO PICARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL
MATARAZZO LTD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno-código 8021, Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016605-1 AG 334254
ORIG. : 200861000067817 25 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS IBCCRIM
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "para assegurar à impetrante o direito de continuar isenta da COFINS, regulada no inciso X do art. 14 da MP 2.154-35/01, relativamente às receitas auferidas com (a) contribuições de associados; (b) doações; (c) convênios com entidades associadas; (d) cursos, palestras e seminários abertos ao público; (e) direitos autorais inerentes à revista mensalmente publicada; (f) patrocínio para realização de eventos e seminários; (g) monografia e boletins que abordem a matéria criminal e (h) cópias do acervo bibliográfico" (fl. 23), afastando o § 2º do art. 47 da Instrução Normativa n.º 247/02.

Sustenta que a isenção da COFINS "nos termos do disposto no art. 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.158/2001, abrange as receitas relativas às atividades próprias dessas entidades, reportando-se ao art. 13 que em seu inciso III, trata das entidades educacionais, entre as quais pretende se inserir a impetrante" (fl. 09).

No entanto, alega que, nos termos do § 2º do art. 47 da Instrução Normativa n.º 247/02 a atividade dotada de caráter contraprestacional afasta a isenção da COFINS.

Aduz que "como exceção à regra, como exceção à tributação, a isenção ou benefício fiscal comporta interpretação e aplicação restritivas" (fl. 12).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A fundamentação da agravante se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC.

Pretende a agravada, nos autos do mandado de segurança de origem, não ser compelida ao recolhimento da COFINS sobre as receitas de atividades previstas no seu objeto social, nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.158/2001, afastando-se o disposto no § 2º do art. 47 da IN n.º 247/02.

Dispõe a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, em seus artigos e 14 e 13, respectivamente:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

(...)"

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997".

Mister consignar que instituição de educação ou de assistência social prevista pelo art. 12 da Lei n.º 9.532/97, mencionado pela MP em comento, é aquela "que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos".

Por outro lado, a IN SRF n.º 247/02 prevê no art. 47 como requisito para a isenção da COFINS que as receitas derivadas de "atividades próprias" sejam desprovidas de "caráter contraprestacional direto", verbis:

"Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Nesse sentido, traz-se a lume o precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - ATIVIDADES REMUNERADAS - CONTRAPRESTAÇÃO - FATOS GERADORES NÃO ISENTOS - INCIDÊNCIA DA COFINS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INEXISTENTE - NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INTERPRETAÇÃO DADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta existência de reexame do conjunto fático probatório na decisão agravada; b) alegado equívoco na interpretação

da norma de isenção da COFINS.

2. Do exame da decisão agravada, constata-se, ao contrário do alegado pela agravante, que o caráter contraprestacional de serviços profissionais de ensino e de treinamento implica incidência da COFINS e prescinde de reexame fático-probatório contido nos autos.

3. A legislação de regência foi aplicada na forma da jurisprudência dominante do STJ. Denota-se que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, o STJ entende que segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. Portanto, inexistente suposta isenção no caso, uma vez que a agravante auferiu receita oriunda da remuneração pela prestação de serviços.

Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp n.º 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/10/07, v.u., DJ 12/11/07, p. 199).

Ademais, tal como alegado pela agravante "o § 2º do art. 47 da combatida INSTRUÇÃO NORMATIVA da SRF nº 247/02 alterada pela IN nº 358 e pela IN nº 464/04, nada mais fez do que explicitar, NOS ESTRITOS TERMOS DA LEI, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades" (fl. 11).

Dessarte, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.016803-5 AG 334264
ORIG. : 200861000079583 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE RAMER DE AGUIAR
ADV : JORGE RAMER DE AGUIAR
AGRTE : RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR
ADV : RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Ramer de Aguiar e Rodolfo Ramer da Silva Aguiar em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu medida liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito de, no exercício da advocacia, protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários sem prévio agendamento e sem limite de quantidade por mandatário.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016820-5 AG 334280
ORIG. : 0400007075 A Vr BARUERI/SP 0400209514 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : B SYSTEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICHARD ABECASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber o recurso de apelação interposto por entendê-lo incabível no caso concreto.

Alega a agravante, em suma, "que o teor da decisão que julgou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante é exatamente o de uma sentença, sendo certo que o recurso cabível (...) é a apelação" (fl. 14).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

No presente caso, consoante se depreende dos autos, proposta execução fiscal em face da ora agravante, esta opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Sobreveio, então, a prolação da decisão de fls. 92/97, na qual o Juízo "a quo", não acolheu os fundamentos tecidos na exceção de pré-executividade e condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.

Estabelece o Código de Processo Civil: "Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)".

Dispõe, ainda, a legislação processual civil em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Sem adentrar o mérito do acerto da decisão agravada em julgar "improcedente a exceção de pré-executividade", tampouco sobre a condenação em honorários advocatícios, a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, sendo cabível, portanto, recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento.

2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento".

(STJ, AgRg no REsp n.º 704644/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07/08/07, v.u., DJ 20/08/07, p. 254).

Dessarte, a agravante manejou recurso manifestamente inadmissível.

Outrossim, havendo expressa previsão na lei processual acerca do recurso cabível, descabe aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos:

a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto;

b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida;

c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo.

Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 747/PR, Rel. Mi. Humberto Gomes de Barros, j. 02/06/97, v.u., DJ 03/04/00, p. 111).

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.016824-2	AG 334284
ORIG.	:	200861000102088	25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ASVP ASSESSORIA E SERVICOS LTDA	
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando o recolhimento do PIS e da COFINS apenas sobre a receita bruta, excluindo-se os valores meramente reembolsados - salários, encargos sociais, benefícios e tributos incidentes sobre a mão-de-obra, quando da prestação de serviços de locação de mão-de-obra efetiva e terceirização de serviços.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016964-7 AG 334326
ORIG. : 0600012661 A Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Corte, intime-se o agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016968-4 AG 334338
ORIG. : 0500012367 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : WELCON IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017009-1 AG 334467

ORIG. : 200861040022808 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PIL UK LIMITED
REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : CRISTINA WADNER D ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIL (UK) LIMITED, representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a liberação da unidade de carga (container PCIU 446.912-5), depositado no Terminal Tecondi.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da retenção do container PCIU 446.912-5, de sua propriedade, uma vez que a unidade de carga não se confunde com a mercadoria apreendida ou abandonada, razão pela qual tem direito líquido e certo à sua liberação.

Argumenta que a responsabilidade do navio transportador inicia-se com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à autoridade portuária, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 116/67.

Afirma que a negativa de "desunitização" e devolução do referido container violam os dispositivos contidos nos incisos II, XXII, LIV e XLV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a "desunitização" do container PCIU 446.912-5 e a sua imediata devolução à Agravante e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei n. 9.611/98, "(...), considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso".

Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, "a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, levando em consideração o fato de a unidade de carga não constituir embalagem, nem tampouco, confundir-se com a carga transportada, afigura-se-me ilegal a sua retenção, seja em razão de abandono da mercadoria transportada, ou de procedimento administrativo fiscalizatório.

Destaco que a questão atinente à eventual necessidade do container para o acondicionamento da mercadoria no terminal portuário não justifica a restrição ao direito de propriedade da Agravante, porquanto responsável apenas pelo seu transporte.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(TRF - 3ª Região, AMS 248872, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 14.06.06, DJ 28.07.06, p. 461, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na imposição de restrição ao direito de propriedade da Agravante por tempo indeterminado.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intimem-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017677-9 AG 334917
ORIG. : 200861040024386 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO JORGE SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando frustrar qualquer tentativa da União Federal de promover o leilão ou a incorporação ao seu patrimônio, dos bens apreendidos em virtude da decretação da pena de perdimento, imposta pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal n. 0817803.1522/07.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de alienação do bem apreendido, uma vez que, na hipótese de reconhecimento judicial da nulidade do ato administrativo (Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal n. 0817803.1522/07), o provimento tornar-se-ia inócuo, na medida em que as mercadorias apreendidas não mais existirão.

Alega a nulidade do auto de infração, bem como do respectivo processo administrativo, uma vez que não houve comprovação efetiva de falsidade da fatura comercial, consistente no subfaturamento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, a ensejar a aplicação da pena de perdimento.

Argumenta ser equivocado o método utilizado para a apuração do preço da mercadoria, porque teria partido do preço das matérias primas que compõem o produto final para se apurar o preço de mercado.

Aduz que os impostos incidentes na importação caracterizam-se pelo lançamento por homologação, sendo que a eventual discordância do Auditor Fiscal, quanto ao preço declarado, dá ensejo à lavratura de auto de infração, tendente ao lançamento da diferença do Imposto de Importação - IPI que entender devido, sendo que, em atenção à garantia constitucional da ampla defesa, ao contribuinte é facultado optar pelo recolhimento da referida diferença ou pela impugnação ao lançamento.

Afirma que a imputada falsidade ideológica decorre de uma engenharia hermenêutica do Auditor Fiscal, tendente à comprovação da lesão ao erário brasileiro, para afastar-se da discussão quanto ao preço de mercado do produto importado.

Pondera que o objeto da ação originária e do presente recurso é a controvérsia acerca da possibilidade da divergência entre o preço de mercado e o declarado possibilitar a apreensão da carga.

Assevera que o preço da mercadoria constante da declaração de importação, não se caracteriza como essencial para o processo de importação, tendo em vista que possibilitado o arbitramento do valor da mercadoria quando da fiscalização, razão pela qual irrelevante a alegação de falsidade ideológica.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a de obstar o leilão das mercadorias relacionadas no Lote 187 constante do edital de leilão CTMA n. 0817800/000002/2008 (processo Administrativo n. 11128.008149/2007-00) que se realizará nos dias 15 e 16 de maio de 2008 e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A base de cálculo para fins da tributação sobre as operações de importação de bens está prevista no art. 20, II do CTN, isto é, quando a alíquota for ad valorem (como é o caso dos autos), a base imponível corresponderá ao preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País.

A autoridade aduaneira pode discordar dos dados da Declaração de Importação de maneira a cumprir o mandamento legal. Em tal hipótese, em se tratando de um ato administrativo, cabe ao interessado provar o contrário, à vista dos pressupostos de veracidade e legitimidade de tais atos. É o que ocorreu no caso concreto.

É certo que a atuação fiscal deve perseguir o "valor real e de mercado" dos bens importados, independentemente do que constar na Declaração de Importação, não existindo norma expressa (legal ou administrativa) que vede a aferição deste valor com fulcro nos vários elementos que compõem a mercadoria.

Caberia à Agravante demonstrar, de forma inequívoca, sob pena de não lhe ser reconhecido o direito líquido e certo, que o valor atribuído pela autoridade à mercadoria importada é irreal e discrepa do previsto no art. 20 II do CTN, o que não se vislumbra pela análise dos documentos que constam do recurso.

Ademais, o auto de infração está bem fundamentado, salientando, inclusive, que não há elementos tendentes à demonstração da legitimidade dos baixos preços das mercadorias importadas (fls. 74/80).

Da mesma forma, observo que o referido procedimento fiscalizatório já foi ultimado, com observância do contraditório, culminando na lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817803.1522/07, que diante das infrações apuradas, concluiu pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas.

Verifico, ainda, que a ora Agravante já discutiu a questão no Mandado de Segurança n. 2008.61.04.000293-7, no qual, inclusive, foi proferida sentença denegatória.

Assim, a meu ver, a controvérsia acerca da apuração do valor aduaneiro somente será passível de solução após a realização de perícia.

Outrossim, não se me afigura possível a suspensão do leilão das mercadorias relacionadas no Lote 187 constante do edital de leilão CTMA n. 0817800/000002/2008 (processo Administrativo n. 11128.008149/2007-00), na medida em que ausente a verossimilhança do alegado direito a autorizar a antecipação de tutela.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.009692-8 AC 1284385
ORIG. : 0300005848 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução, em razão de reconhecimento de ilegitimidade passiva, determinando o prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o art. 10, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte, compete à 1ª Seção processar e julgar os feitos relativos à matéria objeto deste recurso.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação do presente feito e determino sua remessa à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção desta Corte (Código 105005, Tabela Única de Assuntos).

São Paulo, 12 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA e WALTER DO AMARAL, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Des. Federal ANTONIO CEDENHO em virtude de sua designação para atuar no Programa de Conciliação deste Tribunal. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:25 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 04 embargos de declaração

0001 AC-MS 519762 1999.03.99.076964-6(9800000175)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOANITA DE SENA FONSECA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
OKAMOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAARAPO MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 815408 2002.03.99.028779-3(0000000087)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENVINA ANTUNES DE
OLIVEIRA COSTA incapaz
REPTE : GENESIO LIBORIO COSTA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido parcialmente o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhes dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0003 AC-SP 1144574 2002.61.06.004279-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA BERTELI
ADV : GLAUCO MOLINA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu o parecer do Ministério Público Federal e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 1245693 2002.61.14.004022-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON FERREIRA DIAS
incapaz
REPTE : ODILA FERREIRA DIAS
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE
SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 890444 2003.03.99.024509-2(0000001375)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIANE BATISTA DE ALMEIDA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
ATIBAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1190696 2003.61.13.003274-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIDELSON FRANCISCO DE JESUS
incapaz
REPTE : CARLOS FERNANDO MACHADO
SIQUEIRA
ADVG : ELIANA LIBANIA PIMENTA
MORANDINI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1200848 2003.61.13.003362-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENAIR ALVES RODRIGUES
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE
CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 916302 2004.03.99.004536-8(0000000247)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANUZA TEIXEIRA DA SILVA
ADV : REGINA MARIA PEREIRA
ANDREATA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PENAPOLIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1252753 2004.61.13.001532-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DELZUITA ALVES DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS
DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1251447 2004.61.14.000111-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOANA ZILDA DE JESUS
SANTIAGO (= ou > de 65 anos)
ADV : JAMIR ZANATTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1258091 2004.61.17.003039-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA RITA DA CONCEICAO
MODESTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0012 AC-SP 1260746 2004.61.22.001040-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JULIANA PEREIRA DA SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS
FERNANDEZ
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1218981 2004.61.22.001538-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA NOBREGA
BATTISTON (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE
COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA

0014 AC-SP 1225724 2004.61.24.000305-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MILHAM AUGUSTO SOARES DA
CRUZ incapaz
REPTE : MARIA DO ROSARIO SOARES DA
CRUZ
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS
RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1006987 2004.61.25.000098-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JANDIRA FRANCISCA GOMES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : JOSE RENATO DE LARA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 999347 2005.03.99.002349-3(0300000704)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAZARA MARIA DE SOUZA
FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1021939 2005.03.99.017060-0(0300000472)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DORICA RODRIGUES DA MOTA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PORANGABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA

0018 AC-SP 1027654 2005.03.99.021078-5(0400000640)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ANTONIO DE
CAMARGO MIRANDA
ADV : SEID MARIA ZABEU

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1039661 2005.03.99.028081-7(0400000269)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : AMALY RAGI DOS SANTOS e
outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-MS 1077665 2005.03.99.052927-3(0401017621)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAILDA DE AMORIM BRITO
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO
MORAES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1220825 2005.61.22.001151-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CHAGAS
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1081382 2006.03.99.000390-5(0400000456)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NADIR ROCHA DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1103184 2006.03.99.011249-4(0500001013)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AZEVEDO ALVES MILANI
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1101640 2006.03.99.011908-7(0500000693)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ALVES
ADV : JORGE CHAIM REZEKE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1102821 2006.03.99.012819-2(0500000238)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTINHO HERMENEGILDO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1106491 2006.03.99.015040-9(0500000379)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FOLTRAN POLASTRI
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1108309 2006.03.99.015607-2(0300001130)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA RAIMUNDO JURENTE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA

0028 AC-SP 1116818 2006.03.99.019827-3(0500000546)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA HENRIQUE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1124074 2006.03.99.022969-5(0300003228)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO PENA RODRIGUES
ADV : EZIQUIEL VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, de ofício, reconheceu a nulidade da sentença, aplicando-se o disposto no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação para anular a R. sentença a fim de que fosse apreciado o pedido posto na inicial e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgou procedente o pedido. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0030 AG-MS 292587 2007.03.00.015159-6(0600029398)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA SOCORRO LOURENCO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARANAIBA MS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AG-SP 295455 2007.03.00.025636-9(0600001687)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : EVA AMORIM NOVAES
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AG-SP 313257 2007.03.00.092015-4(0600001262)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IDAILDO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AG-SP 313312 2007.03.00.092020-8(0700000398)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO DOMICIANO DE
SOUZA
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AG-SP 314787 2007.03.00.094065-7(0700000099)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA AUGUSTA
CUCAROLLA MARQUES
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 318349 2007.03.00.099094-6(0700000004)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES CARDOSO
incapaz
REPTE : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 318425 2007.03.00.099288-8(0700001196)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ROSA FERREIRA SILVA
CAVALETTI
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AG-SP 319886 2007.03.00.101302-0(0700000505)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FRANCISCO NEVES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO
MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 320667 2007.03.00.102414-4(0700000884)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : DORATIL JOSE CORREA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI
SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITABERA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 320805 2007.03.00.102423-5(0700055075)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA DIAS DE SANTANA
ADV : CILENE FELIPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-MS 321292 2007.03.00.103060-0(0700002628)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : DARCY PEREIRA COSTA
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA
CABRAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CHAPADAO DO SUL MS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 229405 2000.61.83.002805-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS
MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MARTIN
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 REOAC-SP 855117 2000.61.19.023794-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : CELIA SIMOES ALCANTARA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARTA ILACI MENDES

MONTEFUSCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0043 REOAC-SP 803657 2002.03.99.021864-3(9500482053)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : EMMERICH KECUR
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 489923 1999.03.99.044573-7(9800000315)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA APARECIDA FREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 865990 1999.61.04.008871-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES COSTA
PESO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1198762 1999.61.05.004297-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SYLVIO DE CAMPOS SILVA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1120783 2000.61.83.001065-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : HITOMI TANAKA DE CARVALHO
e outros
REPDO : GERSON VIEIRA DE CARVALHO
espolio
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA
FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, excluiu da lide a Rede Ferroviária Federal S/A, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicadas as apelações do INSS e da União e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou improcedente o pedido, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou a Relatora com a ressalva de que o INSS deveria ser excluído da lide por ilegitimidade passiva. Lavrará o acórdão a Relatora.

0048 AC-SP 668975 2001.03.99.007972-9(0000000015)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIR TRISTAO DE SOUZA
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VINHEDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 703263 2001.03.99.029149-4(0000000459)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : DIRCEU FERRAREZI
ADV : FERNANDO MATEUS DOS
SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 713318 2001.03.99.034684-7(0000000174)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOYCE CRISTINA SANCHES e outro
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 752300 2001.03.99.055110-8(9900000689)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TADASHI HIMORI (= ou > de 65
anos)
ADV : FUMIO MONIWA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BASTOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 766447 2001.61.04.001701-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JULITA NOVITA FERRAMENTA
DA SILVA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 848191 2001.61.04.003289-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA DONNARUMMA
CARDOSO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 785322 2001.61.04.003477-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LENITA ALVES DE MIRANDA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 797430 2001.61.04.004753-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LENI DE FREITAS SANTOS (= ou >
de 65 anos)
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 992735 2001.61.09.004468-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO QUINTINO DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1210282 2001.61.15.000532-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BIS
ADV : LEILA DE CASSIA LEMBO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 971816 2001.61.17.000225-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANNA BERNARDI (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 876293 2001.61.19.005676-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS SANTANA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu provimento à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 847836 2001.61.21.005648-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FERNANDES DE FARIA
ADV : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 956235 2001.61.21.005924-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO MARTINS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 922961 2001.61.22.001140-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE SOUZA
ADV : JOSE ADAUTO MINERVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 854417 2001.61.26.000462-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RUBENS CHENDI
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA

CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1043884 2001.61.26.002050-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ISAIAS URBANO DA CUNHA
ADV : SOLANGE REGINA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA
CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 898601 2001.61.83.001480-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MATHIAS GION
ADV : PAULO ELORZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 851868 2001.61.83.001633-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HILARIO MANOEL DA SILVA
ADV : DANIELA CHICCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1110880 2001.61.83.003389-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NATASCHA MACHADO
FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA AVESANI ARRUDA DOS

SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 887888 2001.61.83.004223-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARMELITO ANACLETO DA
SILVA
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1104899 2001.61.83.005692-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVI AUGUSTO DA SILVA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 769701 2002.03.99.002501-4(0200000673)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DACIO FRANCO DO AMARAL
FILHO
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITATIBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a R. sentença, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 802402 2002.03.99.021089-9(9300001369)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ZILDA MARTINS DE SOUZA
ADV : JOANILSON BARBOSA DOS
SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RUI GIUNTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 836905 2002.03.99.041064-5(0000000900)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VICENTE MIILIER
ADV : SOLANDIR ESPINDOLA DE
SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, corrigiu, de ofício, a R. sentença, deu parcial provimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS e determinou a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-MS 1047970 2002.60.02.000772-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CORREA CESAR
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1006664 2002.61.12.000457-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA EGAS DE
ARAUJO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1062998 2002.61.13.000927-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO FELICIANO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 977802 2002.61.17.001455-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARY DA SILVEIRA CAMPOS e
outro
ADV : NORBERTO APARECIDO
MAZZIERO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e parcial provimento ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 953120 2002.61.17.001666-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LEONILDA GRANAI
CEZARE e outro
ADV : WILSON RODNEY AMARAL

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 874643 2002.61.83.000609-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ESPINOSA e outros
ADV : MARIA APARECIDA
EVANGELISTA DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença para que conste o nome correto do autor Sebastião Nazaré Pazini, declarou nula a sentença em relação ao autor Pedro Marreiro da Silva, determinando o desmembramento do feito e traslado para encaminhamento ao Juízo Estadual competente e, quanto à matéria de fundo, atinente aos benefícios previdenciários, reconheceu a ocorrência de julgamento "citra petita" e, reformando a sentença, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores João Espinosa, Wilson Santos e Sebastião Nazaré Pazini, restando prejudicada a análise da apelação e da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 899833 2002.61.83.004142-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE
OLIVERIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PAULO NEUMANN
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu a nulidade da sentença, restando prejudicada a remessa oficial, a apelação da autarquia e o recurso adesivo da parte autora e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou procedentes os pedidos e determinou que se comunicasse ao INSS para que procedesse a imediata revisão do benefício, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 863555 2003.03.99.008749-8(9900000677)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIS FURLANETTO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARIRI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1157230 2003.61.07.008756-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HIROAKI MANABE (= ou > de 65
anos)
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1216029 2003.61.09.006836-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OLGA RIBEIRO NARDELI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1122851 2003.61.23.000618-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WALKIRIA APPARECIDA PELUSO
DE FREITAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Ministério Público Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, deu parcial provimento à apelação do INSS e determinou a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1012488 2003.61.26.009279-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MANOEL RODRIGUES MARQUES
ADV : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 1257624 2003.61.83.007119-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINO ZATTI (= ou > de 65 anos)
e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, declarou nula a sentença em relação ao autor Luiz Geraldo Lellis e Silva, determinando, quanto a este, o desmembramento do feito e traslado para encaminhamento ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação do INSS nesse aspecto e, quanto à matéria de fundo, atinente aos benefícios previdenciários, negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1117564 2003.61.83.009824-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RODOLPHO SICA
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO
BERMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1162102 2003.61.83.010329-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : REYNALDO PINHEIRO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ
DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1176793 2003.61.83.010568-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EDGARD DI IZEPPE
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE
SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 922301 2004.03.99.008883-5(0200001879)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NATAL MALDONADO DA SILVA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
AMERICANA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1257625 2004.61.83.002701-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA GISOLFI LAGROTTA
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1168499 2005.61.27.000159-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ADAMO GARDENAL e
outro
ADV : ALBERTO JORGE RAMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da autarquia na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 1127596 2006.03.99.025534-7(0300000838)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROGERIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO
DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 798528 1999.61.00.000144-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : HELENA BELTRANDT DA CUNHA
e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1038681 1999.61.00.000162-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ALZIRA GONCALVES e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 696446 1999.61.00.036066-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA APARECIDA ALVES
PEREIRA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA
FREITAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1132441 2000.61.00.046933-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIO GREGORIO e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contra-razões pela União e negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1246411 2000.61.00.049479-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM
EMPRESAS FERROVIARIAS DE
SAO PAULO
ADV : SANDRA REGINA POMPEO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da parte autora e ao recurso adesivo da União, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, porém, ressaltando

seu entendimento de que o INSS deveria ser excluído da lide, por ilegitimidade de parte. Lavrará o acórdão o Relator.

0098 AC-SP 737057 2001.03.99.047810-7(9900000534)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARINA DOMINGUES DE LIMA
ADV : DANIELA DELAMBERT
CHRYSSOVERGIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora. Lavrará o acórdão o Relator.

0099 AC-SP 784935 2002.03.99.011412-6(9800541527)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE RODRIGUES LEITE e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 820416 2002.03.99.031913-7(9800333940)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : GENY FERRAZ DE OLIVEIRA e
outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 849145 2003.03.99.000820-3(0000001350)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARGARIDA FERREIRA DA
COSTA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE

OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 863477 2003.03.99.008694-9(0100001219)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUZA DA SILVA LIMA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 863925 2003.03.99.009013-8(0100001190)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA PEREIRA ZUZA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES
JOPPERT MINATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, no mérito, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 886680 2003.03.99.021928-7(0200000260)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTINO MANOEL DOMICIANO
ADV : AYRTHON ALVARO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0105 AC-SP 1128468 2003.61.13.000764-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : MARILIA SEBASTIANA SILVA
ADV : NILSON PLACIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 952619 2004.03.99.024166-2(0100000955)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
DIAS
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1190037 2004.61.12.004828-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CLARA ROMANA VICENTE
BRANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1010332 2005.03.99.008719-7(0200001339)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DO VALE CORREIA DE
OLIVEIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1044560 2005.03.99.030599-1(0300000760)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CARLOS VITOR RODRIGUES DE
GODOY incapaz
REYTE : CLAUDINEI FROES DE GODOY
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SOCORRO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, rejeitando as preliminares elencadas, deu parcial provimento à apelação da parte autora, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição ofício à autarquia, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1055776 2005.03.99.039537-2(0200000924)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MAURILIO RIBEIRO
ADV : DEBORA MIRANDA CARESIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TATUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu o comando sentencial aos limites do pedido, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1258892 2005.61.16.000607-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : DURCILIA BRENDA GLIA
FERREIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1248604 2005.61.83.007112-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAIDEE SARDIM
ADV : MARISTELA KANECADAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1081460 2006.03.99.000469-7(9700188418)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS e
outros
ADV : MAURO ALVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE A : MARGARIDA GARCIA DIAS e
outros

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1136400 2006.03.99.029908-9(0400000666)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BASAGLIA PASSONE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
URUPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1150368 2006.03.99.039186-3(0200002314)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANAIDE JACINTO DE SOUZA
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1254203 2006.61.06.001582-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : THAIZA HELENA ROSAN
FORTUNATO BARUFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de Catanduva, dando-lhe integral ciência desta decisão, tendo em vista o processo n.º 2007.63.14.002238-7, em curso perante aquele Juízo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1240350 2007.03.99.042503-8(0600000549)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA ROCHA BATISTA
ADV : LILIA KIMURA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-MS 1244580 2007.03.99.044391-0(0600004954)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : OLGA PAULA DE FREITAS
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1253317 2007.03.99.046501-2(0700000728)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE MANOEL MUNIZ
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1213347 2003.61.13.000659-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUCIA APARECIDA CINTRA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 917222 2004.03.99.005450-3(0200000488)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRA CORDEIRO DE
MORAIS
ADV : ADEMIR LUIZ DA SILVA
(Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1032440 2005.03.99.023945-3(0400000090) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA ANTONIO DUARTE
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1044900 2005.03.99.030757-4(0400000051) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DE JESUS BENTO
DA CUNHA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1145385 2006.03.99.035539-1(0600000150) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA BUCALOM MARTON
ADV : FABIANO FABIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1151043 2006.03.99.039670-8(0400000577) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BALBINO FELIX (= ou >
de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 123 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 994213 2002.60.03.000302-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO MARTINS
FERNANDES
ADV : JOSE MARIA ROCHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE OTACILIO DELLA PACE
ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00002 AC 1190052 2000.61.13.007241-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO HERMENEGILDO DE
ALMEIDA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 681751 2001.03.99.015306-1 9900001028 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ISAULINA ROSA DE JESUS
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 728014 2001.03.99.043140-1 0100000316 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JULIANA APARECIDA
CONSTANTINO MIGUEL incapaz
REPTE : WILSON DOS REIS MIGUEL
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00005 AC 1242652 2002.61.15.001723-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GERALDO ANTUNES LOPES (= ou
> de 65 anos)
ADV : VALDECIR APARECIDO LEME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 841601 2002.61.23.000880-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PLACIDIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS
VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1242588 2002.61.24.000786-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIA FARIA
MACHADO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES
ALCINDO GITTI
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 978468 2002.61.24.001019-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAGRE BARCELINI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS
RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 866649 2003.03.99.010265-7 0200000772 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA MARIA DE JESUS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 879870 2003.03.99.017651-3 0300000110 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANIL CAETANO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE

Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 884100 2003.03.99.019807-7 0300000094 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ GONCALVES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1266246 2003.61.13.001728-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS EDUARDO DE MELO
TEIXEIRA incapaz
REPTA : ROZELIA MELO TEIXEIRA
ADVG : TARCISA AUGUSTA FELOMENA
DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00013 AC 933597 2003.61.20.006717-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MESSIAS PEREIRA DE
CARVALHO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES
RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1216655 2003.61.23.001545-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TURRE NETTO
ADV : AKEMI APARECIDA YUKI
(Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1247172 2003.61.24.001003-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DAS CHAGAS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1242591 2003.61.25.002841-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA DE LIMA PEREIRA
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 1257972 2004.61.16.001029-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA CELIA D AURELIO
MARTINS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1239369 2004.61.21.002354-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANGELO BORELLI (= ou > de 60
anos)
ADV : MARIA AUXILIADORA PORTELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1247371 2004.61.24.000095-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA GOMES APONI
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1263105 2004.61.24.000292-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ODETE TOZO TONDATO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS
RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1043895 2004.61.24.000655-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA GALBERO BIGOTTO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1058154 2005.03.99.041749-5 0000000879 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA SHULEK DE ANDRADE (=
ou > de 65 anos)
ADV : JOSE EDISON ALBA SORIA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00023 AC 1075200 2005.03.99.050897-0 0500000567 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEDRO MODESTO e outros
ADV : ANTONIO BENEDITO BATAGELO
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1261042 2005.61.17.000292-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO BARBARESCO
REPTE : APPARECIDA DE ABREU PENHA
ADVG : FERNANDO FREDERICO DE
ALMEIDA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1249607 2005.61.23.001756-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VALCI EMERICH
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1081664 2006.03.99.000587-2 0400000068 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA PINHEIRO DOS SANTOS
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB
FINATO
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1089923 2006.03.99.006882-1 0400000663 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FLORENTINA DA CRUZ FABRI
ADV : GIULIANA FUJINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1090155 2006.03.99.007113-3 0500000288 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUZIA EUGENIA ALVARES SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1090158 2006.03.99.007116-9 0400000854 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA PARRA DE ALMEIDA
ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1090211 2006.03.99.007170-4 0400000743 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA FARIA CARDOSO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA
RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 AC 1090259 2006.03.99.007217-4 0500000198 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DE LAVA SANTOS
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1123919 2006.03.99.022811-3 0400000696 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DANIEL DUMAS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
BIDELLATI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00033 AC 1151555 2006.03.99.040177-7 0400001766 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA JULIETA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1156642 2006.03.99.043479-5 0400001293 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GISLAINE APARECIDA FINEZ
incapaz
REPTE : ROZALINA BORGATO FINEZ
ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00035 AC 1213739 2006.61.23.000016-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIANA GONCALVES DA
COSTA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1171915 2007.03.99.003559-5 0400000299 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDUARDO

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
LENCOIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1189041 2007.03.99.014502-9 060000007 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALESSANDRA REGINA BARBOSA
ADV : JOSE MINIELLO FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00038 AC 1195769 2007.03.99.020033-8 0600000495 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARANGON
ADV : MOACIR VIZIOLI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PORTO FERREIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AC 1199150 2007.03.99.022473-2 0400000827 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUCILAINE CRISTINA VAZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1199195 2007.03.99.022517-7 0600000133 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA DAVID VENDRAMINE
CARRILHO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA
SILVA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
ATIBAIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AC 1200483 2007.03.99.023619-9 0400001323 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA SARTORI ANEQUINI (= ou
> de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1201331 2007.03.99.023965-6 0500000311 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SILVIA HELENA BARBOSA incapaz
REPTE : LUZIA DELDUQUE BARBOSA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00043 AC 1201338 2007.03.99.023974-7 0400000826 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS ALEXANDRE DA COSTA
RAMOS incapaz
REPTE : APARECIDA GARCIA RODRIGUES

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00044 AC 1201404 2007.03.99.024040-3 0500000876 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO BENTO DA SILVA
incapaz
REPTE : VANILDE RIBEIRO DA SILVA
ADVG : LAERTE ORLANDO NAVES
PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00045 AC 1201886 2007.03.99.024300-3 0500000619 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AMANDA ANGÉLICA TRENTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO ANTONIO DA SILVA
DE SOUZA incapaz
REPTE : CREUSA MARIA DA SILVA
ADVG : AMANDA ANGÉLICA TRENTIN
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00046 AC 1202013 2007.03.99.024428-7 0500000340 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAN NILSON MOREIRA ROSA
incapaz
REPTE : ANDREIA CARDOSO MOREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.
AGR.RET.

00047 AC 1202020 2007.03.99.024435-4 0400001742 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE SOUZA
FERREIRA incapaz
REPTE : LEDIANE DA SILVA FERREIRA
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00048 AG 151337 2002.03.00.010386-5 9100001435 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : NAIR BAPTISTETI RIBEIRO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IGARAPAVA SP

00049 AG 153826 2002.03.00.015922-6 9100001157 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : GRIMAR EURIPEDES DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IGARAPAVA SP

00050 AG 157071 2002.03.00.026895-7 9300000095 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : SEBASTIAO JOSE DA COSTA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MIGUELOPOLIS SP

00051 AMS 235314 2000.61.04.006810-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO BOLOGNESI FILHO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 35719 90.03.035861-3 8902034437 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AIDA MARTINS RODRIGUES e
outros
ADV : LILIANO RAVETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00053 AC 613547 2000.03.99.044696-5 9600001347 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA RIBEIRO
ADV : CLOVIS LOPES DE ARRUDA
ADV : MARCIA AMOROSO CAMPOY
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAQUAQUECETUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AC 1061076 2000.61.14.005582-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PEDRO JOSE SANTIL

ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 725127 2001.03.99.041210-8 9900002447 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAMIR RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ORLANDIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00056 AC 725645 2001.03.99.041526-2 0000000492 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO MARTINS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BRODOWSKI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 729431 2001.03.99.043681-2 9900000178 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ABILIO QUIRINO DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00058 AC 869972 2001.61.04.005572-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PAULO BOLOGNESI FILHO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1007871 2001.61.13.002931-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ EDUARDO CUNHA LIMA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA
DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00060 AC 744388 2001.61.23.000765-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MIGUEL APARECIDO DA SILVA
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 766391 2002.03.99.000299-3 9800424687 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANNA MARIA RAMOS DRUTA
ADV : JUREMA RODRIGUES DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 799582 2002.03.99.018894-8 0100000507 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PUGA LOPES
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES
FABBRI
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 812506 2002.03.99.026648-0 9600128286 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROBERTO GRIMALDI
ADV : SANDOVAL GERALDO DE
ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 819710 2002.03.99.031528-4 0000001474 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA TERRA BARBOSA
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAARAPO MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 AC 825925 2002.03.99.034703-0 0100000751 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA SILVA incapaz
REPTE : LOURDES DA SILVA
ADV : RUBENS JOSE BOER JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 834657 2002.03.99.039735-5 0000001255 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA MARCHETTI GIMENES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00067 AC 1001570 2002.61.13.002321-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00068 AC 1061077 2002.61.14.001664-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PEDRO JOSE SANTIL
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1050680 2002.61.83.002730-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO
FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUJIO TORIGOSHI
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 858268 2003.03.99.005782-2 0000001151 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CECILIA BORIM MARTINI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00071 AC 859073 2003.03.99.006386-0 0100000588 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EDMUNDO ALVES e outros
ADV : RENATO VIEIRA BASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 887272 2003.03.99.022467-2 0100001334 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE APARECIDO VIEIRA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1045540 2003.61.06.008835-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : ALVARO STIPP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00074 AC 1259214 2003.61.12.008003-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THALITA REGINA SILVA DOS
SANTOS incapaz
REPTE : TANIA REGINA PEREIRA DA
SILVA
ADVG : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00075 AC 1147433 2003.61.13.000335-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA MOURIZA DAS GRACAS
SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 11900200 2003.61.13.000661-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA MODESTA DOS
SANTOS
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00077 AC 1032519 2003.61.13.003134-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROSIMARY RIBEIRO MORAIS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1216461 2003.61.13.004597-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA EVA DOS SANTOS
SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1212753 2003.61.19.008058-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCULINO MOREIRA DOS
SANTOS
ADV : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1216037 2003.61.20.001527-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON GAUDENCIO SANCHES
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00081 AC 1190628 2003.61.23.000827-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA incapaz
REPTE : BENEDITO VIRGILIO DE SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS
BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00082 AC 1069110 2003.61.23.001482-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO APARECIDO DO
AMARAL incapaz
REPTE : CONCEICAO MARIA DE JESUS
AMARAL
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1112925 2003.61.23.001540-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR PETRI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FERREIRA DE LIMA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1224008 2003.61.83.015057-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURY MONTEIRO DA SILVA
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00085 AC 1165187 2003.61.83.015243-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NELSON ROMAO FERNANDES
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS
MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 935400 2004.03.99.015505-8 0300006186 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOCORRO DA SILVA LINO
ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER
RUAS
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1100431 2004.61.17.003056-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANGELICA PEREIRA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AG 216832 2004.03.00.050873-4 200361040140121 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : JOSE NUNES DOS REIS
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES
FRANZESE
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

00089 AG 222357 2004.03.00.063848-4 200461170030563 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : ANGELICA PEREIRA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

00090 AG 233238 2005.03.00.021897-9 0500000422 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : JOAO BENEDICTO DOS SANTOS
(= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JACAREI SP

00091 AC 1096276 2000.60.02.001111-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA SOTOLANI VISCARDI
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS
SANTOS

00092 AC 659222 2001.03.99.002223-9 0000001213 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE DOS PASSOS FILHO
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
VOTUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 AC 1005095 2002.61.04.007878-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACILINO PONTES e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00094 AC 918492 2004.03.99.006318-8 0200001517 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDALESSIO MATHEUS
SANTIAGO
ADV : SALVADOR CARRASCO DE
OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 955059 2004.03.99.024997-1 0300000312 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANA MARGARIDA DE JESUS
LISBOA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1113106 2004.61.83.000879-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AYDEE ARELLO GIMENEZ
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 997855 2005.03.99.001467-4 0300000264 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSÉ SOBRINHO DA SILVA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI
PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1002301 2005.03.99.003895-2 0300001464 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORMINDA RIBEIRO SANTANA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1003234 2005.03.99.004494-0 0300000253 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE MARIA BUENO DOS
SANTOS
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SOCORRO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 AC 1015352 2005.03.99.011862-5 0300001539 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIO FARIAS DE SIQUEIRA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 1026177 2005.03.99.020019-6 0300000610 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO GRIGORIO VIEIRA

ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1051916 2005.03.99.036398-0 0300001033 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : BENEDITA RUFINO ROQUE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1223158 2007.03.99.035908-0 0500000201 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR PEREIRA DA SILVA
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00104 AC 1244253 2007.03.99.044178-0 0600000831 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADA GRASSI MORI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00105 AC 1266993 2007.03.99.051344-4 0700000041 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA PIRES DE MORAES
GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO
DE LEMOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AG 295198 2007.03.00.025170-0 200361140023620 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MANOEL JOAQUIM DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00107 AG 301341 2007.03.00.052603-8 200761080038045 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA DE FATIMA LIMA
ADV : TATIANA DA PAZ CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP

00108 AG 303594 2007.03.00.064476-0 199961170023974 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA POSSA DALPINO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

00109 AG 304846 2007.03.00.074211-2 0500002386 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ONOFRE GRIGORIO DA COSTA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE COLUCCI
SPEGLICH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FRANCO DA ROCHA SP

00110 AG 306153 2007.03.00.082010-0 200661140000425 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ELZA HELENA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00111 AG 306799 2007.03.00.082861-4 200061830036156 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : GERALDA APPARECIDA FIDELIS
e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00112 AG 308970 2007.03.00.085716-0 200561170035553 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARCOS ANTONIO CAPELETTI
ADV : BRAZ DANIEL ZEBER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

00113 AG 311003 2007.03.00.088595-6 200761060059869 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ROSIMEIRE NOGUEIRA incapaz
REPTE : LIDIA MARIA NOGUEIRA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS
SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J RIO PRETO SP

00114 AG 323949 2008.03.00.001808-6 0700070084 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ZENAIDE TEREZINHA DOS
SANTOS
ADV : PATRICIA SILVEIRA
COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00115 AC 1251636 1999.61.10.002950-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA BERGO
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS
MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 652076 2000.03.99.074420-4 9900001449 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LOURDES CASSIMIRO DE
MORAIS DE OLIVEIRA

ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 897417 2000.61.83.000929-3

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA DE FATIMA TODA BOA
FRONTORA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00118 AC 661163 2001.03.99.003512-0 0000000554 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES
PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BURITAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00119 AC 793600 2001.61.06.002297-2

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO BONI
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S

J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00120 AC 896474 2001.61.83.002578-3

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS
SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA PAIXAO SAMPAIO (= ou
> de 65 anos) e outro
ADV : LUCIANA BEDESCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00121 AC 768788 2002.03.99.001851-4 0000000693 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VELDA ZIGLIO SAQUETI
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE
VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 834751 2002.03.99.039829-3 0100001013 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR APARECIDO PINTO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00123 AC 1245080 2002.61.12.006759-4

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MODAELI
ADV : HELDER MASQUETE CALIXTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00124 AC 888211 2002.61.16.000530-7

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SEGATELLI DA
SILVA
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 853914 2003.03.99.003732-0 0200000644 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINO JOSE DA SILVA
ADV : LILIA KIMURA
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 854312 2003.03.99.003922-4 0200000041 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SUELI APARECIDA DE CASTRO
BERNACHE
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS

REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 856900 2003.03.99.005157-1 0200000041 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ISAURA MARIA EMILIA DA
SILVA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 886908 2003.03.99.022103-8 0100002636 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MENDES DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00129 AC 890156 2003.03.99.024212-1 0200000908 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOAO ALONSO ROMERO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 902352 2003.03.99.029518-6 0200000384 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV : ROMEU BELON FERNANDES
(Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IEPE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00131 AC 987989 2003.61.04.012848-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDA SILVA ESTEVES
ADV : MAURICIO CRAMER ESTEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00132 AC 952430 2004.03.99.024038-4 0200000947 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LEANDRO PACHECO ROLIM
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00133 AG 208108 2004.03.00.028163-6 8900094122 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : GERMINA RODRIGUES
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN
MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00134 AG 293720 2007.03.00.018715-3 200361170044788 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : HAROLDO MORETTO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000155-3 AC 1268432
ORIG. : 9300002345 1 Vr SAO MANUEL/SP 9300001216 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GARY BENEDICTO NUNES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, acolhendo o cálculo apresentado pela autarquia à fl. 35/43 dos embargos, no montante de R\$ 64.609,63, atualizado até janeiro de 2005. O embargado foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que em razão do valor a ser recebido pelo autor (R\$ 64.609,63), resta caracterizada a modificação da sua situação financeira, impondo-se, por conseguinte, a necessidade de compensação das verbas de sucumbência fixadas nos embargos à execução com o crédito devido ao embargado.

Contra-razões de apelação à fl. 80/86, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Em que pese o valor fixado na execução, não merece prosperar a pretensão do INSS quanto à possibilidade de cobrança das verbas sucumbenciais, por meio de compensação, em face da alteração da situação econômica do autor-embargado, porquanto o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.24.000160-1 AC 1225490
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : IRACI SPERANDIO DANHAO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 87/88), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Deveras, as discrepâncias verificadas nos depoimentos testemunhais não são suficientes para afastar a sua eficácia probatória e devem elas serem atribuídas ao tempo passado desde a ocorrência dos fatos. Além disso, os depoimentos foram uníssonos quanto ao aspecto principal, qual seja, o de que a autora dedicou-se a serviços rurícolas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000179-6 AC 1268458
ORIG. : 9300001392 2 Vr JUNDIAI/SP 9300093944 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANTONIA PASCHOALINI e outros
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna preliminarmente pela anulação da r. sentença e, no mais, pela improcedência dos embargos.

Relatados, decido.

Não há falar em nulidade da r. sentença porque acolhe o cálculo cujo acerto está demonstrado pelo Contador desta Corte.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício para aplicar a Súmula ex-TFR 260 e o art. 58 do ADCT, pagar as gratificações natalinas de 1988 e 1989 pelo valor do vencimento de dezembro, as diferenças atrasadas serão atualizadas e acrescidas de juros de mora. Não há incidência de verba honorária decorrente da reciprocidade.

O benefício do instituidor era de valor mínimo e, nesse caso, descabe aplicar a Súmula ex-TFR 260, vez que os reajustes são sempre pelo índice integral e, por manter essa constância, tem a equivalência perenizada em um salário mínimo, porquanto não há diferenças sobre este quesito.

Na espécie procedem-se as diferenças provenientes da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, consoante apura a autarquia nos cálculos de fs. 08/12.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 528,22 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), válido para julho/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

em Auxílio

PROC. : 2004.61.16.000241-8 AC 1296809
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELEONTINA CORREA GOMES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 02.10.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.05.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº 561/07 do CJF, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença e o reembolso dos honorários periciais.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção ou redução dos honorários advocatícios e a prévia indenização das contribuições do período de carência.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rural, através de início de prova material, a parte autora junta cópia dos seguintes documentos:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) DATAPREV - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 12).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 121/122).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, valvulopatia mitral e doença de chagas com implante definitivo de marca passo cardíaco, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 67/69).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Eleontina Correa Gomes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.60.06.000250-6 AC 1236049

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2008 279/1548

ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : ODUVALDO SOARES DE SOUZA
ADV : ANNA PAOLA LOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 10), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 59/61), frente às condições pessoais da parte autora (idade/ qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia irreversível, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a aposentação referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJP nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.61.17.000346-9 AC 1302412
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ALBERTINO CORREA
ADV : IGOR KLEBER PERINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 08.01.08 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito conclui pela inexistência de incapacidade laborativa (fs. 72/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.17.000418-4 AC12845049
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALIPIO RODRIGUES
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, ou seja, desde 01.10.2005, devida, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 08 desta Corte e juros legais de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.

À fl. 37, foi concedida a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente cassado, tendo sido comunicado pelo réu o seu restabelecimento à fl. 40.

À fl. 91, foi comunicado pelo réu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo Retido interposto pelo réu à fl. 81 de r. decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, que indeferiu o pedido de vista dos autos fora da secretaria para manifestação sobre o laudo médico pericial, sob a alegação que somente foi-lhe dada tal oportunidade quando da realização da audiência, sendo necessário o parecer de seu assistente técnico.

Apela o réu pugnando, em preliminar, pela apreciação do agravo retido interposto. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 103/166.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que devidamente reiterado, entretanto nego-lhe provimento.

Como bem exarado pelo d. Juízo "a quo", despicienda a vista do laudo médico pericial fora da secretaria, a qual causaria desnecessária morosidade ao deslinde da demanda, já que a peça técnica apresentada mostra-se suficientemente clara acerca das enfermidades acometidas pelo autor, sendo certo que a própria autarquia já havia reconhecido a incapacidade laborativa do autor por ocasião da concessão do benefício de auxílio-doença.

Do mérito

O autor, nascido em 12.03.1951, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.07.2007 (fl. 68/71), revela que o autor, o qual sempre trabalhou no corte de cana-de-açúcar, apresenta bursite em membro superior direito, tendinite e osteotrose bilateral, desde 1999, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho por ele exercido, o qual exige esforço físico de membros superiores.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.09.2005 (fl. 23), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.02.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor (04.07.2007 - fl. 68/71), mantendo-se o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida (30.09.2005 - fl. 23).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º, do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo réu, bem como à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para estabelecer que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (04.07.2007), mantendo-se, entretanto, o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício na esfera administrativa (01.10.2005) até 03.07.2007.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor João Alípio Rodrigues, alterando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.83.000521-5 REOAC 1217124
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : DEMETRIO MUSCIANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Tendo em vista a sentença ser inteiramente favorável à autarquia previdenciária, não há falar de reexame necessário no presente caso.

Diante do exposto, não conheço do reexame necessário.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.000612-0 REOMS 298576
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA
ADV : AILTON SOTERO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em mandado de segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o regular andamento do pedido da impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 34, da Agência da Previdência Social em Piracicaba informou que, em atenção à medida liminar concedida, foi efetuada revisão médica no benefício nº 31/516.893.423-0, bem como restabelecido o benefício nº 31/514;657.933-0.

Dessa forma, constata-se, antes mesmo de prolatada a sentença, ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.24.000663-2 AC 1251222
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 37/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirma-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.61.83.000686-0 AC 1285256
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ LEOTERIO DE SOUZA
ADV : ELI ALVES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a computar o tempo de atividade rural de 01.01.1969 a 31.12.1969, sem registro em carteira profissional, totalizando 29 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço até 30.11.2001. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria de tempo de serviço, por não restar cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca não houve condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o início de prova material complementada pela prova testemunhal é suficiente para comprovar o labor rural exercido no período pleiteado na inicial, vez que não se exige a documentação para o todo o período. Requer, por fim, o acolhimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da inicial e demais consectários legais.

Sem contra-razões do réu, regularmente intimado (certidão de fl.241/242).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade rural.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 30.04.1947, o reconhecimento do labor rural de 20.07.1963 a 23.12.1971, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, no Sítio Paraíba, de propriedade de José Aldemar Lima, situado no Município

de Tianguá, Estado de Ceará, para que, somados aos demais períodos de atividade urbana, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor emitido em 28.03.1961, no Município de Tianguá - Estado do Ceará (fl.58) no qual consta o termo lavrador para designar sua profissão, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Apresentou, ainda, certidões de batismo (1965; fl.56) e nascimento (fl. 1966; fl.57) que embora não conste sua profissão, foram emitidas no Estado do Ceará, o que indica residência naquele estado no período reclamado. Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl.53/55), não será considerada prova material, pois ausente a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 214/215, por carta precatória, no Município de Tianguá -Ceará, e residentes em zona rural, foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde 1963 e que ele trabalhou nas lides rurais, na propriedade de José Ademar, no período de 1963 a 1971, no plantio de cana de açúcar e outras culturas, e que tal propriedade era vizinha à dos depoentes.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 20.07.1963 a 23.12.1971, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (20.07.1963 a 23.12.1971), aos demais períodos de atividade urbana (CTPS e carnês; fl. 12/72), o autor totaliza o tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 05 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 10 meses e 09 dias até 30.11.2001 (última contribuição vertida; carnê doc.67).

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 07.05.2002, data da citação (fl.94/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conhecer da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o labor rural exercido de 20.07.1963 a 23.12.1971, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 34 anos, 10 meses e 05 dias até 16.12.1998 e 36 anos, 10 meses e 09 dias até 30.11.2001, data da última contribuição vertida. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.05.2002, data da citação, observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LUIZ LEOTÉRIO DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (36 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço), com data de início - DIB em 07.05.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 686-0/2002

PROC.	:	2008.03.99.000723-3	AC 1269107
ORIG.	:	0500000466	2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IVONE DE BARROS DOS SANTOS	
ADV	:	FABIANO LAINO ALVARES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 148, E, STJ e 08, TRF, Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença e em verba pericial de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Sem custas processuais e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a requerente não preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, a qualidade de segurado, carência e a incapacidade para o labor. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano e que a correção monetária seja aplicada conforme Lei n. 6.899/81.

Contra-razões de apelação à fl. 139/142 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 20.03.1959, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 23.01.2006 e 07.03.2006 (fl. 78/83), atesta que a autora é portadora de lombalgia, lumbago com ciatalgia, hérnia de disco intervertebral e artrose de coluna lombar, estando incapacitada de forma total e definitiva para o desempenho e suas atividades habituais.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante cópia da Certidão de Casamento celebrado em 21.07.1984 (fl. 08) onde seu marido está qualificado como lavrador.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado as testemunhas (fl. 111/118), foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quinze anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria e que só parou em razão de suas doenças.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Não havendo controvérsia quanto ao termo inicial dos benefício deve ser mantido aquele fixado na pela r. sentença, ou seja, a data da citação (02.12.2005, fl. 18).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do réu, para que a correção monetária seja calculada na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IVONE DE BARROS DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.11.000741-0 AC 1256588
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES e outros
ADV : ORNALDO CASAGRANDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença até o evento morte do autor (22/12/2006), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de julgamento ultra petita, no tocante ao termo inicial do benefício. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios, pugnando pelo conhecimento do reexame necessário.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de julgamento ultra petita se confunde com o mérito e com ele será examinada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS, sendo que o último vínculo empregatício foi mantido no período de 01/01/2000 a 14/05/2003 (fls. 12/15). Requerido judicialmente o benefício em 08/03/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 105/107). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, estava incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Cabe ressaltar que há informação do falecimento do autor em 22/12/2006, devido às moléstias que o acometiam - "parococcidiomicose pulmonar e etilismo crônico" (fl. 111).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Entretanto, observo que a questão apresentada em juízo deve ser apreciada pelo magistrado nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, no tocante à concessão do benefício a partir da suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença até o evento morte do autor (22/12/2006), verifico que a sentença condenou o réu a mais do que foi pedido na inicial, caracterizando-se como "ultra petita", devendo ser reduzida aos limites do pedido, devendo o benefício ser concedido a partir da citação.

Nesse sentido anotou Theotonio Negrão, com fundamento em jurisprudência:

"...Não ocorre o mesmo com a sentença "ultra petita", i.e., que decide além do pedido (ex: a que condena o réu em "quantidade superior" à pleiteada pelo autor). Ao invés de ser anulada pelo Tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 23ª edição, pág. 292, nota 460-3, STJ, RT 673/181, RTJ 89/533, 112/373, RJTJ ESP 49/129, RP 4/406, em 193).

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Reverso posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Assim, é devido o benefício desde a data da citação do INSS até a data do óbito do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do óbito do segurado.

Por fim, para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária (fls. 82 e 126).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA devendo o termo inicial do benefício ser fixado a partir da citação, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data do óbito do segurado, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.03.000750-0 AC 1307524
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CARMEN BERTA TREZ RODRIGUES e outros
ADV : LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a vinculação dos seus valores, desde a época da concessão, ao limite máximo de 20 salários mínimos, além da indenização de 200 salários mínimos a título de danos morais.

A r. sentença recorrida rejeita os pedidos e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida quanto à vinculação do benefício ao teto de 20 salários mínimos. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O valor do benefício de prestação continuada concedido em 06.03.74 era calculado com base na soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da efetividade, até o máximo de 48, apurados em período não superior a 60 meses; corrigindo-se monetariamente os anteriores aos 12 últimos meses, na forma do parágrafo 1º, do art. 46, do Decreto n.º 72.771/73.

Verifica-se, aliás, que no período anterior ao afastamento da atividade, em momento algum houve contribuição sobre 20 (vinte) salários mínimos (fs.62/63), motivo por que não se sustenta o pedido sobre o qual não se conformou o segurado.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.23.000768-4 AC 1224304
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : DIRCE DE SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso interposto (fls. 95/98).

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 61/66), segundo o qual a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para as suas funções.

Dessa forma, não faz jus à parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessário a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência,

por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.16.000789-8 AC 1299739
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO AFONSO DA SILVA FERRAZ
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 12.09.1995 a 07.11.1995, laborado na empresa Retificam, por exposição a ruídos acima dos limites legais, deixando de reconhecer o alegado labor sob condições especiais nos demais períodos requeridos. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a parte autora não apresentou início razoável de prova material relativo ao período em que trabalhou sem registro em carteira profissional, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal, e que em se tratando de período cuja filiação não era obrigatória se faz necessária a indenização prévia das contribuições previdenciárias nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva da autarquia para figurar no feito no que tange ao reconhecimento do labor sob condições especiais, tendo em vista que o autor é servidor público estadual; que não há prova do efetivo labor sob condições especiais e que a profissão não está elencada nos decretos que regem a matéria. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, atualizados até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta)

salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se o reconhecimento do labor sob condições especiais.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 30.03.1951, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.02.1971 a 31.12.1973 (empregador Iassuo Nagatomo), de 02.12.1974 a 23.03.1978 (Retimotor), de 14.03.1979 a 30.07.1982, de 13.11.1982 a 08.12.1985, de 01.08.1986 a 30.12.1991 (Retífica de Motores Simonetti), de 07.01.1992 a 30.08.1995 (Retifica de Motores Assil Ltda), de 12.09.1995 a 07.11.1995 (Retificam Retificadora e Com. Auto Peças e Mot. Ltda; SB-40 e Laudo fl.51/52), para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 10.05.2001, data do requerimento administrativo.

A sentença de primeira instância reconheceu tão-somente a especialidade da atividade exercida no período de 12.09.1995 a 07.11.1995 (empresa Retificam Retificadora e Com. Auto Peças e Mot. Ltda), em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, com base no SB-40 e Laudo Técnico (fl.51/52), e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, não tendo havido recurso da parte autora.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, as razões recursais do INSS não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o recorrente discute acerca de averbação de tempo de serviço sem registro em carteira profissional e a ilegitimidade passiva da autarquia-ré quanto ao reconhecimento das especialidades das atividades exercidas por servidor público estadual, matérias estranhas aos autos.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Dessa forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso, requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . REMESSA OFICIAL. INAPLICABILIDADE. ART. 475, § 2.º, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS . APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Considerando que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inaplicável o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 514, II, e 515, ambos do CPC, incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo em relação à sentença recorrida.

3. Remessa Oficial e Apelação do INSS não conhecidas.

(AC nº 93.03.067784-6, Turma Suplementar da 3º Seção, Relator Juiz Alexandre Sormani, v.u., DJU 30.04.2007, pág. 332).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(AC nº 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de 2000, p. 223).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e do recurso de apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.19.000858-7 REOMS 290808
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : EFIGENIA APARECIDA LOPES
ADV : DECIO PAZEMECKAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança, sobreveio sentença de concessão da segurança, para determinar o prosseguimento do processo administrativo de análise de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tornando definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 62/64).

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Quanto ao pedido de imediato processamento do requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado em 25/05/2003, verifica-se que o INSS cumpriu a determinação contida na decisão liminar, conforme noticiado às fls. 22/25.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, no tocante ao pedido de imediata apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial, em face da manifesta perda do objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.23.000966-1 AC 1284221
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESIDERIO FRANCO DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar válido o contrato de trabalho anotado em CTPS relativo ao vínculo na condição de trabalhador rural de 10.01.1965 a 30.06.1992, inclusive para carência, que somados aos demais vínculos empregatícios

totalizou 31 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.08.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, a contar da citação, nos termos da norma padrão de cálculos da Justiça Federal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, a necessidade de reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97, e que não contando o período de atividade rural para efeito de carência, conforme disposto no §2º do art. 55 da Lei 8.213/91, não cumpriu o autor a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação do autor à fls. 78/82, pelas quais pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado; que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês e a correção monetária seja aplicada na forma prevista no Provimento 26/01 da C.G.J.F.

Após breve relato, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz a quo.

Do mérito

Sem razão a autarquia-ré.

Busca o autor, nascido em 20.01.1951, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vez que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício ao argumento de que o período em que exerceu atividade rural, de 10.01.1965 a 30.06.1992 (CTPS fl.12), não conta para efeito de carência (comunicação de decisão à fl.15).

Com efeito, o contrato de trabalho de rurícola anotado em CTPS, relativo ao interregno de 10.01.1965 a 30.06.1992 (fl.12), deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tais períodos também serem computado para efeito de carência.

Ademais, que o referido vínculo consta dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.25/27).

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

"...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

?Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.?

?Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.?

?Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;?..."

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido."

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Destarte, não há impedimento legal para que o período acima indicados seja utilizado quer para fins de averbação quer para fins de carência, para concessão do benefício vindicado.

Somado o período de atividade rural anotado em CTPS (10.01.1965 a 01.07.1992), e o vínculo de 20.08.1992 a 13.06.1996 (fl.13), o autor totalizou 31 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço até 13.06.1996 (término do último vínculo empregatício; CTPS fl.13), conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (12.08.2004; fl.15), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, apenas, explicitar a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Não conheço do pedido da parte autora relativo à majoração da verba honorária em sede de contra-razões, por não se tratar de peça processual adequada para obtenção da reforma do julgado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. Não conheço do pedido da parte autora efetuado em contra-razões de apelação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DESIDÉRIO FRANCO DE LIMA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (31 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço), com data de início - DIB em 12.08.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 966-1/2006

PROC.	:	2004.61.16.000983-8	AC 1304387
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	MARCIA REGINA GETSAIAN	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 19.10.07 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto nos termos dos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão leve, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 140/142).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.001022-0 AC 1269452
ORIG. : 0500000767 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500004340 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO APARECIDO BARROS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo médico pericial (21.08.2006), além de abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do laudo pericial. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o requerente não preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, a qualidade de segurado, carência e a incapacidade para o labor. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 102/110 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

O autor, nascido em 12.05.1960, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 21.08.2006 (fl. 63/64), atesta que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica com componente enfisematoso, estando incapacitado de forma total e definitiva para o desempenho de suas atividades habituais.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante Certidões do Juízo da 167ª Zona Eleitora de Regente Feijó (fl. 15/16, relativo aos anos de 1978 e 1986) nas quais ele está qualificado como lavrador.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado as testemunhas (fl. 83/84), foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, como diarista, para Lamberti e Nozawa, no cultivo de café, algodão e capinando a roça; e que só parou porque adoeceu.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do réu.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MAURO APARECIDO BARROS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2001.61.09.001041-8 AC 1295773
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE MARIA BACILE MORELI
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício previdenciário, para preservar o seu valor real, com a inclusão dos índices de reajuste do salário mínimo, nos anos de 1998 e 2000.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em vinculação do benefício ao salário-mínimo, em caráter permanente, porquanto, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT teve caráter transitório, vigendo do mês de abril de 1989 até a implantação do plano de custeio e benefícios.

Não é outra, aliás, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - No caso, tendo o acórdão do STJ que deu provimento ao recurso especial decidido que a súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos, salvo a partir de abril de 1989, o recurso extraordinário nessa parte está prejudicado por perda de seu objeto. - Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido." (RE 294.776 RJ, Min. Moreira Alves).

O benefício foi reajustado, na vigência da L. 8.213/91, de acordo com o seu art. 41, que definiu o INPC como critério de correção monetária do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%) e maio de 2004 (4,53%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03 e D. 5.061/04.

Portanto, mediante a aplicação de tais dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2001.61.83.001169-3 AC 1295795
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CYRO LIVIO MAMEDE (= ou > de 65 anos)
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever os benefícios, mediante a aplicação de índice integral de aumento no primeiro reajuste, assim como do salário mínimo atualizado nos reajustes posteriores, além de rever os benefícios, mediante a aplicação dos índices expurgados referente aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91.

A r. sentença recorrida, de 06.08.07, homologa o pedido de desistência (fs. 57), quanto ao reajuste dos benefícios, mediante a aplicação do IPC (expurgos inflacionários), e rejeita o pedido, tendo vista a ocorrência de prescrição e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do C. Pr.Civil.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Daí cristalizar-se a jurisprudência no enunciado da Súmula 260 do ex-TRF, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

Na espécie, a ação foi proposta em 20.03.01, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula TFR 260.

De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dipp; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.001179-0 AC 1269609
ORIG. : 0600017519 2 Vr BONITO/MS
APTE : NILCE TEIXEIRA DA TRINDADE
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1050/60.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 05/06/1950, completou essa idade em 05/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola do falecido marido da autora, as cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 07/08), e do registro de imóvel (fl. 09), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do cônjuge, tais documentos registram atos ocorridos até o início da década de 90, sendo que em períodos posteriores a autora exerceu atividades de natureza urbana, tendo efetuado inscrição na Previdência Social e recolhido contribuições previdenciárias, no ramo de atividade "empregado doméstico", conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 37/45) e de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Ressalta-se que, ainda que tenham sido apresentados documentos mais recentes, a partir do ano de 2002, em nome da parte autora, referentes ao ITR de sua propriedade rural, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e contraditória.

A testemunha Ariosvaldo Santos asseverou que a parte autora e o marido "sempre trabalharam em chácara ou fazenda", e afirmou que, depois da morte do cônjuge, ela cuida de sua propriedade com o filho, bem como que eles não têm plantação, somente criação de gado (fl. 47).

Por outro lado, Antonio Lara afirmou que, enquanto o marido da autora era vivo, ela apenas cuidava da casa, e não trabalhava na chácara. A testemunha também assegurou que "atualmente ainda há alguma roça no local, mas quem cuida são os filhos, porque a autora não tem condições", bem como que "agora ela não cuida mais de nenhuma criação" (fl. 48).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001247-2 AC 1269677
ORIG. : 0500001997 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : NEUZA CONCEICAO SOUZA VICENTE
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, nulidade da sentença ante a ausência de cerceamento de defesa. No mérito, pede a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Preliminarmente, a alegação de nulidade não pode prosperar, vez que o requerimento de indeferimento da oitiva de testemunha foi apreciado, tendo o MM. Juiz a quo indeferido tal pedido determinando a realização da prova testemunhal (fl. 63), decisão da qual a parte autora poderia ter agravado e não o fez.

Ademais, no momento da audiência, depois da qualificação e antes da oitiva da testemunha da ré o autor poderia tê-la contraditado, nos termos do §1º, do artigo 414 do CPC e não o fez, restando, portanto, preclusa qualquer alegação de suspeição da testemunha.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Ferreira Lopes, ocorrido em 14/02/2005, restou devidamente comprovado por meio da declaração de óbito de fl. 11.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até o momento de seu falecimento, benefício sob n.º 0942804236, conforme se verifica do documento de fl. 49.

A autora apresentou fotos, comprovante de cadastramento de procurador, ficha de hospital, contas de água e luz com mesmo endereço residencial do falecido e notas promissórias em nome do de cujus e assinadas pela autora (fls. 12/16) objetivando a comprovação da dependência econômica. Entretanto, não logrou êxito em comprovar a existência da união estável na data do óbito, pois as testemunhas confirmaram que na data do óbito a convivência já não existia mais. As testemunhas trazidas pela autora não confirmaram a existência da união estável na data do óbito, sendo que a testemunha Adélia, nem ao menos sabia o nome do falecido e a testemunha Rosilaine disse que não sabia onde o falecido morava quando morreu. (fls. 70/71).

Além do que, como bem salientou o MM. Juiz a quo "O depoimento da filha do falecido, que é categórica ao afirmar que na data do óbito eles estavam separados. Relatou em minúcias todo o desenrolar dos fatos, inclusive que o de cujus chegou a morar com a testemunha em Altair, sob pena de ir para um asilo. Declinou que ele preferiu morrer na casa dele e, por isso, voltou para Olímpia. Esclareceu que havia duas casas: a da frente era ocupada por ele e pela filha (testemunha) e a dos fundos pela autora."

Ademais os documentos apresentados pela autora são datados de 2003 e início de 2004, sendo que a procuradora do benefício de aposentadoria do falecido na data do óbito já não era mais a autora, mas sim a filha do falecido conforme documento de fls. 49/50, confirmando que no momento do óbito em 2005, a autora e o falecido já não mais mantinham a união estável.

Do mesmo modo não restou comprovada a dependência da autora em relação ao falecido após o óbito já que a autora é aposentada possuindo renda própria, conforme documentos de fl. 41.

Para fins de concessão de pensão por morte de segurado, a companheira deve comprovar a existência e atualidade da união estável à época do falecimento. Isso não significa que ex-companheira não detenha direito à pensão, sendo certo, mesmo em hipótese de cessação da união estável, que deve ela comprovar sua dependência econômica ao segurado, para fazer jus à pensão por morte, o que não ocorreu no caso em tela.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHOS EM COMUM MAIORES DE IDADE. UNIÃO ESTÁVEL. CESSAÇÃO ANTES DO ÓBITO. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 611/92.

- Ao(à) companheiro(a), na condição de beneficiário(a) do regime geral da previdência social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, desde que comprovada a qualidade de companheiro(a) e a união estável.

- Dá-se a perda da qualidade de dependente, em relação ao companheiro ou à companheira, com a cessação da união estável com o segurado ou a segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.

- Cessação da convivência marital entre a autora e o de cujus muitos anos antes da ocorrência do seu óbito. apelação improvida." (AC nº - 246480/PE, Relatora Desembargadora Federal Jose Maria Lucena, DJ 04/06/2003, p. 555).

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.04.001265-6 REOAC 1292688
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DJALMA SEVERINO MELO DE SOUSA
ADV : MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (05.09.05), descontando-se valores recebidos a título de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento COGE 64/05, da Súmula 148 do STJ e da Súmula 8 do TRF da 3ª

Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, além do reembolso dos honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüelas de complicações clínico cirúrgicas de pancreatite, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 55/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 14/18 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 30.11.03.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada aos autos do laudo pericial (05.09.05).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Djalma Severino Melo de Sousa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.09.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Retifique-se a autuação para constar o nome da parte autora como Djalma Severino Melo de Sousa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001292-7 AC 1269723
ORIG. : 0500000822 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CABRAL DA SILVA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.08.06, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (20.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.10.03 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.02.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora de autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA CABRAL DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Retifique-se o nome do apelado para constar MARIA CABRAL DA SILVA.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.001310-5 AC 1306360
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA GORONOVSKI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por SONIA GORONOVSKI em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em

2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS

BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.23.001323-8 AC 1285647
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a atividade rural no período de 29.04.1960 a 29.04.1973, sem registro em carteira

profissional, que somado ao trabalho urbano, totalizou 35 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a contar de 20.11.2006, data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; e que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural em todo o período pleiteado, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que uma das testemunhas afirmou que o autor passou a trabalhar a partir de 1971 como motorista de ônibus. Sustenta, ainda, que os contratos de trabalho anotados na carteira profissional do autor não são aptos a, por si só, comprovar o tempo de serviço, vez que divergentes dos dados do CNIS. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da distribuição da ação.

Noticiada à fl. 266/267 a implantação do benefício, dentro do prazo assinalado, em cumprimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz a quo.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 29.04.1946, o reconhecimento de atividade rural no período de 29.04.1960 a 29.04.1973, para que, somado aos demais vínculos urbanos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa do serviço militar no qual consta o termo lavrador para designar sua profissão e residência em zona rural (1965; fl.12), constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguintes ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.257/258 afirmou que conhece o autor há mais de 40 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura na Fazenda Santa Cruz e em outras fazendas da região, permanecendo nas lides rurais até o início dos anos 70, época em que mudou-se para a cidade de Bragança Paulista. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 259/260 ao afirmar que o autor trabalhou na Fazenda Santa Cruz, e como volante em outras fazendas da região,

juntamente com o depoente. Destarte, o conjunto probatório demonstra o labor agrícola até 29.04.1973, véspera do primeiro vínculo urbano anotado em CTPS (01.08.1973; fl.22).

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 29.04.1946, completou 14 anos de idade em 29.04.1960, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 29.04.1960 a 29.04.1973, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange aos vínculos empregatícios (fl.20/31), cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum. Pequenas divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção de validade das referidas anotações, mormente que apresenta data de expedição contemporânea, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafação.

Ademais, no caso dos autos, verifica-se que os vínculos empregatícios que não constam dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 204/211 e fl.249), referem-se aos períodos em que o autor manteve contrato de trabalho na condição de caseiro (de 1992 a 1993 e de 1994 a 2007; fl.25/17), situação análoga ao do empregado doméstico, razão pela qual somente é exigível a apresentação dos respectivos recolhimentos (carnês à fl. 32/197; CNIS fl. 206/211 e fl.249).

Somado o tempo de serviço rurícola (29.04.1960 a 29.04.1973) aos vínculos anotados na CTPS e recolhimentos efetuados, o autor totaliza o tempo de serviço de 27 anos, 09 meses e 27 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 05 meses e 28 dias até 16.08.2006, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Ausente recurso da parte autora, mantido o termo inicial do benefício em 20.11.2006, data da juntada do mandado de citação (fl.214), conforme fixado pela r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Tendo em vista a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 46, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial para que seja observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Daniel Alves de Oliveira.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 1323-8/2006

PROC.	:	2006.61.12.001390-6	AC 1301820
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	LUIZ ANTONIO DE CAMPOS	
ADV	:	CRISTIANE APARECIDA GAUZE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 06.12.07 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose cervical e hérnia de disco, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 158/160).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.13.001419-8 AC 1212746
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELA SARTORI DE CARLOS GONCALVES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício e a corolários do sucumbimento.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 44/48), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 72/77), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Cumprido observar que a sobrevivência de inaptidão, da parte autora, ao labor, por progressão e piora do quadro, não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não procede a alegação de que a doença é preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme ponderado nas razões do

recurso, mesmo porque, dos autos, haure-se que a proponente conseguia laborar e o agravamento de seu estado é que vem impedindo o desempenho de seu mister.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, colhe deferir a aposentação referenciada.

No que pertine ao marco inicial da benesse, insta salientar que, via de regra, dá-se a partir da data do requerimento administrativo, ou, quando ausente, da citação do réu, que é o momento em que o demandado tomou ciência da pretensão, incorrendo, a partir daí, em mora.

Todavia, na situação específica tratada nestes autos, de se estatuir o termo inicial do benefício, a partir de 11/10/2005, data de início da inaptidão laboral, conforme fs. 76, item 03 e 77, item 07 do laudo médico-pericial.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irrisignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculos dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão; dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência, provendo, também, em parte, o recurso adesivo autoral, para majorar os honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.17.001461-0 AC 1290504

ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LUIZ CASCADAN
ADV : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 31.03.2006, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença no período, incidindo sobre as parcelas em atraso a correção monetária com base no Provimento 26/01 da CGJF, a partir do vencimento de cada parcela, , consoante Súmula 148 do STJ e Súmula nº 08 desta Corte, bem como juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Sem condenação em custas processuais. Deferida a antecipação de tutela, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). À fl. 253, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela a parte autora argumentando que o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da incapacidade fixada administrativamente (06.12.2005), ou da protocolização do pedido administrativo 19.12.2005), devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 148 do STJ.

O réu recorre, por seu turno, argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada, bem como que seja observada a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito argumenta não restarem presentes os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do trânsito em julgado da sentença, cômputo dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, bem como redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Contra-arrazoado o feito pelo réu e pela parte autora, respectivamente, à fl. 221/224 e 228/236.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Das preliminares

Da tutela antecipada

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é posterior a tal data.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 20.01.1943, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59, da lei em referência, "verbis":

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 09.03.2007 (fl. 98/101), revela que o autor é portador de seqüela de acidente cerebrovascular (CID 10 I69), sofrido em 1987, apresentando perda parcial da função neuro-muscular e da visão de um olho, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando impedimento para trabalhos que exijam destreza e força bi-manual ou longo tempo de permanência em pé ou caminhando.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.03.2006 (fl. 74), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.05.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade (64 anos à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

A corroborar o entendimento da configuração da incapacidade total e permanente do autor, destaco o quanto exarado pelo d. Juízo monocrático, quando da prolação da sentença, revelando suas impressões pessoais: " durante a audiência de instrução e julgamento, este magistrado teve contato pessoal com o Autor, quando, então, pode comprovar a real situação deste, que chega, de fato, a ser quase deprimente. Com efeito, mal pode ele se locomover, ante a total paralisação de todo o lado esquerdo do seu corpo, inclusive, totalmente deficiente do olho esquerdo, com o qual quase nada enxerga."

Ademais, os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo à fl. 186/189, revelam que o autor estudou até a 4ª série e sempre trabalhou como serralheiro, não tendo exercido outra atividade, até sofrer um derrame, não conseguindo mais trabalhar, sendo que, por vezes, não consegue andar, ficando o dia inteiro deitado.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (30.03.2006), vez que demonstrado que não houve recuperação do autor, desde a data da ocorrência do acidente vascular cerebral.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Luiz Cascadan.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.001463-4 AC 1168165
ORIG. : 9804034689 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VITORIO ZAGO
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como engenheiro, alega ter cumprido no período compreendido entre 09.03.1964 a 14.12.1968, na qualidade de aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. O réu foi condenado ao pagamento das custas, bem como aos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do disposto no art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que, a teor do que dispõe o Decreto nº 4073/42, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido como aluno-aprendiz em escola técnica federal, porquanto a relação existente não envolvia vínculo empregatício, vez que o autor não era remunerado, de forma que o período em questão não pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria. Sustenta, ainda, que somente os períodos freqüentados nas escolas técnicas ou industriais, reconhecidas e mantidas por empresas de iniciativa privada, e dirigidas a seus empregados aprendizes, poderá ser computado para fins de concessão de aposentadoria.

Em contra-razões de apelação à fl.204/213, o autor pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite, já que se trata apenas de reconhecimento de tempo de serviço.

Do mérito.

Objetiva o autor o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.

O art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 assim dispõe:

São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

- a) os períodos de freqüência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;
- b) os períodos de freqüência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial.

O Tribunal de Contas da União, analisando a questão acerca do aluno-aprendiz de escola profissional pública, estabeleceu que o tempo de aprendizado desenvolvido em escola mantida pelo Poder Público também deve ser contado como tempo de serviço, editando a Súmula nº 96 que porta a seguinte redação:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Da mesma forma, a jurisprudência do E. STJ firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. Neste sentido, confirmam-se as jurisprudências:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/91 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido.

(STJ; Resp nº 398018; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282).

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei nº 4.073/42.

3. Recurso não conhecido."

(STJ; Resp nº 182281; 6ª Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; julg. 21.10.1999; DJ 26.06.2000 - pág. 207).

Foram carreadas aos autos, à fl.17/18, certidão e informação expedidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, atestando que o autor esteve regularmente matriculado no período entre 09.03.1964 a 14.12.1968, durante o qual recebeu "auxílios financeiros" a título de "salários a educandos" do Ministério da Aeronáutica.

Verifica-se, portanto, que não se tratava apenas de um curso profissionalizante, mas sim, havia o desenvolvimento de uma atividade laborativa, haja vista que restou caracterizado o vínculo empregatício, uma vez que ficou comprovada a retribuição pecuniária por parte da União. Destarte, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias fica a cargo da União, sendo indevida a exigência de indenização do período a ser averbado para fins previdenciários.

Vale destacar que a Circular nº 72, expedida pelo INSS em 02.09.1982, esclarece que o período de aprendizado em escola técnica federal pode ser considerado como tempo de serviço, desde que comprovada a remuneração à conta do orçamento da União, consoante fl.22.

Assim, é de se manter a r.sentença que reconheceu a atividade desenvolvida pelo autor na condição de aluno-aprendiz do ITA, fazendo jus à contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos da Súmula nº 96 do TCU.

Verifico erro material na r. sentença que condenou a autarquia em custas, porquanto são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do réu e conheço, de ofício, o erro material na r.sentença recorrida para excluir as custas processuais da condenação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.24.001637-5 AC 1079774
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ZOGOLINI SANTOS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 13.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 30.11.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.09.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 67 anos (fs. 08).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 97/102).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (15.09.04).

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.13.001648-1 AC 1213004
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ANTONIA APARECIDA MACHADO CAMILO
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção dos benefícios.

Recorreu, também, a parte autora, destacando preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga das benesses, à minguada produção de prova oral, sustentando, no mérito, presença das exigências legais à concessão do pedido de aposentação. Houve, ainda, insurgência quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

De início, desmerece prosperar a preliminar argüida pela autora, de cerceamento de defesa, à falta de produção de prova oral.

Na espécie, a realização da prova postulada pela apelante, não teria o condão de sobrepujar a prova pericial mandada produzir, tendo em conta que o ponto controvertido centra-se em questão técnica, suficientemente, solvida pelo louvado.

Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Rejeito, portanto, a preliminar aventada no apelo autoral.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 63/64), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 81/83), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Muito embora não tenha, o louvado, consignado a data exata do início da doença, cumpre observar que se trata de moléstia de caráter degenerativo, sobrevindo, na hipótese, inaptidão, da promovente, ao labor, por progressão e piora do quadro. Assim, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, eventual preexistência da doença, à refiliação da litigante, ao Regime Geral da Previdência Social, não obstará, no caso, a percepção da benesse.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à percepção de auxílio-doença.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Turma, de ser estatuído na data da citação, conforme postulado nas razões do apelo autoral (f. 135), por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão e fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, provendo, também, em

parte, o recurso autoral, para estatuir o termo inicial do benefício, na data da citação, e majorar os honorários advocatícios ao percentual de 15% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.18.001875-4 AC 1306591
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : JOAO AFFONSO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a recomposição dos proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Inconformada, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, sob o fundamento de que após o advento da Lei nº 8.213/91 o seu benefício acabou sofrendo perdas, violando-se o princípio da irredutibilidade e da manutenção do valor dos benefícios, em relação à paridade que os mesmos ostentavam em relação ao salário-mínimo.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998);

1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial."(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.002065-5 AC 1286320
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA HORA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a exclusão do teto dos salários-de-contribuição, com a consequente aplicação do critério previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a revisão das prestações mensais, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2005. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. O autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apresentou sua apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença ante a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, argumenta que a sua renda mensal inicial do benefício foi incorretamente calculada, uma vez que sempre contribuiu acima do teto máximo, devendo o salário-de-benefício ser apurado com base nos valores efetivamente recolhidos, incidindo na hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Aduz, ainda, ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2005, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inócorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessário converter o feito em diligência para produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço desde 27.09.1993, conforme documento de fl. 18.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

Destaco que não há falar-se na aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que o salário-de-benefício do autor apurado quando do cálculo de sua aposentadoria não excedeu o limite máximo legalmente estabelecido.

Assim dispõe o citado artigo 26, caput, da Lei 8870/94:

Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n.8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituíra o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as

competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desse modo, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.25.002211-9 AC 1285823
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO MURARO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01.06.1980 a 30.11.1981, de 02.05.1982 a 25.11.1982, de 01.12.1982 a 11.12.1992, de 16.04.1993 a 23.10.1994 e de 02.01.1995 a 28.04.1995, todos na função de motorista, convertendo tais períodos de especial em comum, segundo o índice de 1,40 previsto no art. 70 do Decreto 3.048/99, deixando de acolher o pedido de averbação de atividade por falta de início de prova material. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço,

vez que não atingiu o tempo de serviço necessário. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia judicial, vez que esta era necessária para que se verificasse a efetiva exposição a agentes nocivos e se havia utilização de equipamento de proteção individual, caso em que estaria elidida a alegada exposição a agentes nocivos. No mérito, sustenta que não restou comprovada por laudo técnico a efetiva exposição aos agentes nocivos, e que os formulários de atividade especial apresentados não tem relevo probatório, pois não há qualquer identificação dos signatários, com reconhecimento de firma e demonstração dos poderes para representar a empresa declarante. Por fim, prequestiona a matéria para fins de instância recursal.

Recurso adesivo do autor à fl. 269/275 pela qual pugna pela reforma da r. sentença vez que a prova material ora juntada - certificado de reservista - fl.276 -, apesar de ter sido apresentada intempestivamente, por conta de tal documento estar desaparecido até a presente data, demonstra que, em 1972, o apelante fora qualificado como lavrador, servindo como início de prova material do labor rural, conforme entendimento jurisprudencial.

Contra-razões de apelação do autor (fl.269/271).

Contra-razões de apelação ao recurso adesivo (fl.279/284), pelas quais o INSS impugna o documento apresentado, ao argumento de que o campo relativo à profissão encontra-se preenchido de forma manuscrita, o que suscita dúvidas quanto à sua veracidade, não podendo ser considerada como prova material.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, vez que a condenação limitou-se ao reconhecimento do labor exercido sob condições especiais.

Da preliminar

No caso dos autos, a preliminar relativa ao cerceamento de defesa pelo não deferimento de prova pericial, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 30.01.1954, o reconhecimento do labor rural de 30.01.1968 a 30.08.1973, de 01.10.1973 a 31.12.1976, sem registro em carteira, e comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos em que exerceu a atividade de motorista, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do ajuizamento da ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo, inicialmente, que conforme prescreve o Capítulo IV, nº 3, alínea "a", das Normas Gerais de Padronização para Alistamento Militar - NGPA, era usual constar escrituração a lápis no campo destinado a profissão. Assim, até prova em contrário, considera-se apto a servir como início de prova material o certificado de reservista emitido com estas características.

No caso em tela, o autor apresentou certificado de reservista referente à dispensa do serviço militar ocorrida em 31.12.1972, na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão (fl.276), constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

A testemunha ouvida à fl.128 afirmou que quando passou a mora na Fazenda Lageadinho em 1966, o autor e os pais já trabalhavam na referida propriedade, em regime de empreitada, sabendo informar que o demandante permaneceu na referida propriedade pelo menos até 1972. A testemunha ouvida à fl.129 afirmou que quando conheceu o autor ele tinha quinze anos de idade e já trabalhava na lavoura de café e cana de açúcar, juntamente com os pais, na Fazenda Lageadinho, não sabendo ao certo quanto tempo ele permaneceu nas lides rurais. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.151/152 afirmou que o autor iniciou-se nas lides rurais, na Fazenda Lageadinho, com cerca de dez ou doze anos, permanecendo naquela propriedade até 1973. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural até 1973, véspera do primeiro vínculo urbano anotado em CTPS (fl. 17).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 30.01.1954, completou 14 anos em 30.01.1968, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período de 30.01.1968 a 30.08.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica, todavia, no caso dos autos, será limitada a conversão de atividade especial em comum em 28.04.1995, ante a ausência de recurso da parte autora.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Os formulários de atividade especial - SB-40 apresentados nos autos estão formalmente em ordem, portanto, aptos a servirem como documentos comprobatórios do labor sob condições especiais, não se exigindo o reconhecimento de firma ou outra formalidade não prevista na legislação de regência.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos em que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão nos períodos de 01.06.1980 a 30.11.1981 (SB-40 fl.21), de 02.05.1982 a 25.11.1982 (SB-40 fl.22), de 01.12.1982 a 11.12.1992 (SB-40 fl.72), de 16.04.1993 a 23.10.1994 (SB-40 fl.73), e motorista de ônibus de 02.01.1995 a 28.04.1995 (SB-40 fl.74), segundo a categoria profissional, código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Outrossim, tratando-se de atividade cujo enquadramento se dava pela categoria profissional, motorista de caminhão e ônibus, desnecessária a produção de laudo pericial, não configurando o cerceamento de defesa argüido pelo réu.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (30.01.1968 a 30.08.1973) e os sujeitos à conversão de especial para comum acima descritos, o autor totaliza 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) dias até 15.12.1998, data final indicada na petição inicial (fl.16), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 27.11.2000, data da citação (fl.34/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Ressalto apenas, que o fato de o autor ter apresentado o documento apto a servir de início de prova material de atividade rural em sede recursal não obsta o reconhecimento do direito ao benefício desde a citação, vez que o documento apresentado destinou-se apenas a integrar, complementar, a prova testemunhal colhida nos autos. Ademais, houve em primeira instância o reconhecimento de parte do pedido, relativo ao labor urbano sob condições especiais.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento o recurso adesivo da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o labor rural exercido de 30.01.1968 a 30.08.1973, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando 31 anos e 08 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 76% do salário de benefício, com valor a ser calculado consoante o disposto nos arts. 29 (em sua redação original) e 53, inciso II, da Lei 8.213/91, com termo inicial a contar de 27.11.2000, data da citação. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ APARECIDO MURARO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (31 anos e 08 dias de tempo de serviço), com data de início - DIB em 27.11.2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 2211-9/2001

PROC. : 2004.61.83.002235-7 AC 1296331
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GRACIES DA SILVA
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer e converter em tempo de serviço comum, o tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria, cujo processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ter sido concedido o benefício pelo INSS. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão, para apreciação do reexame necessário e a redução da verba honorária para 5% do valor da causa. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido. De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de direito controvertido, em demanda cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conquanto devida a verba honorária em situações que tais, estou em que o percentual fixado é excessivo, consideradas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, §§ 3º e 4º, do C. Pr. Civil, por isso mesmo reduzo para 5% sobre o valor da causa atualizado. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. A verba honorária fixada com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, pode ser revista por esta Corte, sem que isso se caracterize reexame dos aspectos fáticos da lide. Agravo desprovido. (AGA 350.671 MG, Min. Barros Monteiro; Resp 171.663 SP, Min. Adhemar Maciel; AGA 475.302 SP, Min. Aldir Passarinho Junior; Resp 312.520 AL, Min. César Asfor Rocha). Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso para reduzir o percentual da verba honorária. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 14 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.14.002409-6 REOAC 1306367
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : APPARECIDA DE MELLO COZERO e outros
ADV : FABIO JOAO BASSOLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício.

A r. sentença, de 27.11.07, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar a autarquia à revisão do benefício de aposentadoria especial, para aplicar no primeiro reajuste do benefício índice integral e, também, utilizar o

salário mínimo atual na atualização das faixas de reajustes, consoante a Súmula ex-TFR 260, observado que não há prescrição por se tratar de processo desmembrado.

Pagamento das diferenças, atualizadas de acordo com o Provimento COGE 64/05, e acrescidas de juros de mora desde a citação, no percentual de 6% ao ano e após 10.01.03 de 1% ao mês.

Verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

em Auxílio

PROC. : 2003.61.23.002474-0 AC 1054717
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 300,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Decido.

De início, verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, a revisão da renda mensal inicial - RMI, mediante a aplicação a do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Deveras, a postulante teceu considerações acerca: a) do reajuste do benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, b) do reajuste da benesse, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, c) da não aplicação dos índices oficiais de inflação, em maio de 1996, para o reajuste da benesse.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tais as circunstâncias, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.23.002484-3 AC 1054718
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000 e INPC de 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 300,00), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e do INPC de 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.61.14.002527-1 AC 1236961
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANGELISTA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício, a partir da data da cessação (17/09/1994), com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a parte autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente em 01/11/1976 e cancelada em 17/09/1994 (fls. 21 e 66/79). Reza o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada, em 02/07/2002, posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a prova testemunhal, que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Além disso, verifica-se da comunicação de resultado de exame médico (fl. 23), que o benefício recebido pelo recorrente durante 14 anos foi cessado na mesma data em que foi realizada a perícia médica, de forma unilateral, sem que tenha sido concedido à parte o direito de defesa, conforme já decidido pela Corte Superior:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.494/97. Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem benefício." Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 202093/RS - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 07/11/2000 p. 225)

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a sobrevivência foi atestada pelo laudo do perito judicial (fls. 103/105).

Com efeito, apesar de cessado o benefício de a aposentadoria por invalidez, o autor não retornou ao trabalho, conforme se verifica dos autos, já que perdurava a doença incapacitante.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi cessado em 17/09/1994 e a ação ajuizada em 02/07/2002.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para declarar a prescrição quinquenal, e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EVANGELISTA FERREIRA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17/09/1994, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.05.002575-5	REOMS 294821
ORIG.	:	3 Vr	CAMPINAS/SP
PARTE A	:	ALCIMAR FERREIRA VAZ	
ADV	:	ELIO FERNANDES DAS NEVES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança, sobreveio sentença de concessão da segurança, para determinar o prosseguimento do procedimento administrativo de análise e auditoria da concessão de aposentadoria do impetrante, tornando definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento do reexame necessário (fl. 64).

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Quanto ao pedido de imediato processamento da auditoria para aferição de valores atrasados, referente à concessão de aposentadoria, verifica-se que o INSS cumpriu a determinação contida na decisão, conforme noticiado à fl. 31.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, no tocante ao pedido de conclusão do procedimento de auditoria, referente à concessão de benefício.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial, em face da manifesta perda do objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.14.002601-7 AC 1298755
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUIZ FONSECA DOS SANTOS
ADV : IARA MORASSI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para rever o benefício previdenciário, para preservar o seu valor real, mediante a incorporação de diferença percentual no primeiro reajuste, conforme o disposto pelo art. 21, § 3º da L. 8.880/94, bem assim aplicar o valor do teto reajustado pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da sentença recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Cumprido esclarecer que a incorporação da diferença percentual no primeiro reajuste, conforme disposto no art. 21, § 3º, da L. 8.880/94, já foi aplicada ao benefício, conforme consulta ao Plenus e considerada a decisão proferida no processo nº 2004.61.84.043270-2, do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (fs. 13/15).

Outrossim, descabe dar guarida ao pedido de reajuste do benefício, em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.09.002794-1 AC 1163586
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VERA LUCIA FILIPINI VENTURINI
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu, o INSS, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício.

Foi ofertada apelação, também, pela parte autora (fs. 116/121), não-recepcionada, pelo órgão judicante singular, por intempestividade (f. 124).

Decido.

Conforme se verifica, a sentença monocrática deixou de submeter o julgado ao reexame necessário. Todavia, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.). Assim, sou o recurso de ofício por interposto.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 36), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 68/72), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido (f. 36), visto que foi indevido o cancelamento, na seara administrativa, de ser mantido na data da citação, à míngua de insurgência, tempestiva, da parte autora, e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, realizado o ato citatório a 27/5/2005, incidem, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão; dou parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, para fixar a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência, e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2000.61.18.002936-9 AC 1113259
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSMAR PALMA
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de agosto/1966 a julho/1969, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 01/8/1966 a 25/7/1969.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja

a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/13 - ratificado por prova oral (fs. 63 e 88), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de agosto/1966 a 25/7/1969, conforme postulado na exordial (f. 02, item 01), impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

Tendo em vista a natureza declaratória do pedido, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para declarar, como de efetivo exercício de atividade rural, pela parte autora, o período de agosto/1966 a 25/7/1969, conforme postulado na exordial, e estabelecer honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.83.002942-0 AC 1295188
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALDINO DE LIMA
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a considerar como especial o período de 01.05.1975 a 13.02.1976, laborado na empresa Pasargada Serviços Automotivos Ltda, convertendo-o de especial em comum, deixando de acolher os demais períodos de alegado labor sob condições especiais. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os seus respectivos honorários advocatícios.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ser necessária a comprovação de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, no período de 01.05.1975 a 13.02.1976, na empresa Pasargada Serviços Automóveis Ltda, vez que a função desempenhada pelo autor não está arrolada no Decreto 83.080/79. Sustenta que conforme as informações contidas no formulário de atividade especial o autor exercia suas atividades em local aberto e arejado, portanto, não ficava exposto aos agentes químicos de forma permanente e que os possíveis e baixos níveis de gases se diluem ao entrarem em contato com o ar. Pugna, ainda, pelo reexame necessário da r. sentença, nos termos do art.10 da Lei 9.469/97.

Sem contra-razões de parte autora (certidão fl.164/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à determinação para conversão de atividade especial em comum.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 28.03.1953, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.05.1975 a 13.02.1976, na função de frentista, e de 01.07.1973 a 31.12.1974, de 04.01.1977 a 13.01.1978, de 01.08.1978 a 09.11.1979, de 17.12.1979 a 24.05.1980, de 16.07.1980 a 28.08.1981, de 07.01.1982 a 13.06.1984, e de 29.04.1995 a 27.09.2002, todos na função de motorista, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se ao período reconhecido como especial pela sentença de primeira instância, qual seja, de 01.05.1975 a 13.02.1976, na função frentista, empresa Pasargada Serviços Automotivos Ltda.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, no caso em tela, deve ser tido por especial o período em que o autor exerceu a função de frentista em posto de gasolina de 01.05.1975 a 13.02.1976 (SB-40; fl.79), empresa Pasargada Serviços Automotivos Ltda, devido à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos a tóxicos do carbono, tais como álcool, gasolina, diesel e gases, conforme código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Cumpra apenas esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Destarte, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 01.05.1975 a 13.02.1976, função de frentista em posto de gasolina, empresa Pasargada Serviços Automotivos Ltda.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.03.003142-0 AC 1299922
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA MAGALHAES DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.05.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 30.04.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.01.99, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 92/93).

A testemunha Valter Micheletto declara que a parte autora reside em um sítio junto com seu marido, que é aposentado pela prefeitura, ademais, conforme documento de fs. 60, verifica-se a qualificação profissional da apelante como comerciante, dados que não caracterizam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ?A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive

mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.003187-9	AC 1273024				
ORIG.	:	0700000205	1 Vr	GETULINA/SP	0700006306	1 Vr	
				GETULINA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	TEREZA APARECIDA CARNEIRO					
ADV	:	JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA					
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA					

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal, e a isenção das custas processuais.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/07/1947, completou essa idade em 12/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e nascimento de filhos (fls. 09/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

??PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido?? (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60 e 61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando o termo inicial fixado na data da citação, não há falar em parcelas prescritas.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não tem interesse recursal o INSS, no tocante à isenção de custas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante às custas processuais, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA APARECIDA CARNEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 25/04/2007 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto da autora como Tereza Aparecida Carneiro.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 14 de abril de 2008

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.003198-6 AC 1165226
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA - MENOR (MARIA
JOANA DIONISIA DE PAULA)
ADV : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças atualizadas.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 103/105vº pelo não conhecimento da apelação.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, o objeto de pedido na inicial e de julgamento na r. sentença cuida a respeito da aplicação do reajuste com a inclusão dos percentuais de 10%, a título de resíduo do IRSM de janeiro/1994 e de 39,67% do IRSM de fevereiro/1994, bem como dos reajustes de maio/1995, maio/1996, junho/1997, junho/1998, junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003.

Todavia, em suas razões de apelação, a parte apelante sustenta-se que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças atualizadas.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente díspares da petição inicial e daquele pelo qual a MM. Juíza a quo se fundamentou para julgar improcedente o pedido.

Nesse passo, é correto afirmar, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do decisum, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Assim já se decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (STJ; REsp 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

Também nesse sentido julgou este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (TRF; 3ª Região, AC 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412)

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003333-6 AG 325005
ORIG. : 200261140059505 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDO PAIXAO DO NASCIMENTO
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, o qual, em execução, acolheu os cálculos da Contadoria, deferindo o pedido formulado pelo autor de precatório complementar.

A prol de seu pensar, alegou, o agravante, inexistência de saldo remanescente.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.016433-1), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006, certo que, o depósito restou efetuado dentro do prazo constitucional (março/2007), desconfigurando mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003345-8 AC 1171508
ORIG. : 0600000488 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600011360 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO TAKAHASHI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para o fim de declarar como tempo de serviço rural efetivamente exercido pelo autor, em regime de economia familiar, o período de 14.07.1961 a 28.02.1990. Em consequência o INSS, foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devendo efetuar o pagamento das parcelas em atraso, contadas a partir da citação válida, conforme inteligência dos artigos 52 e 53, inciso II, c.c. artigo 94, todos da Lei 8213/91. Arcará o réu com a verba honorária, arbitrada em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, ficando isento das custas e despesas processuais.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não há início de prova material a comprovar o tempo de serviço que o autor pretende seja contado para obtenção do benefício de aposentadoria, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não restou demonstrado o recolhimento das contribuições no período mencionado na inicial, não podendo, assim, ser computado para efeito de carência. Subsidiariamente, alega que somente pode ser computado o tempo de serviço de 14.07.1965 (quando o autor completou 16 anos) a 28.02.1990; que o INSS deve ser indenizado para que haja o reconhecimento do tempo de serviço rural e que o benefício deve ser calculado nos termos do artigo 32 do Decreto 3048/99.

Com contra-razões do autor (fl.87/93), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 14.07.1949, qualificado como autônomo, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 14.07.1961 a 28.02.1990, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar, para que, somado ao período que fez recolhimentos à Previdência (de 01.03.1990 a 31.12.2005), obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em certidão e matrícula de imóvel rural de seu pai (1963; fl.16/18); certificado de dispensa de incorporação (1968; fl.20), que aponta sua profissão de lavrador; certidão de casamento (11.05.1985; fl.21), assim como certidão de nascimento de seu filho (05.12.1985; fl.22), nas quais também consta como profissão lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.71/72) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, no período mencionado na petição inicial.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 14.07.1961 a 13.07.1963 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser procedida a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de 14.07.1963 a 28.02.1990, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que se refere ao cumprimento da carência, verifico que os recolhimentos efetuados como contribuinte individual de 01.03.1990 a 31.12.2005, são suficientes para a comprovação do cumprimento da carência necessária para a aquisição

do benefício, vez que totalizam 15 anos, 10 meses e 02 dias de serviço, equivalentes ao recolhimento de 190 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Cumpram-se destacar que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rural, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§ 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Sendo assim, computando-se os períodos reconhecidamente laborados em atividade rural e os recolhimentos como contribuinte individual (fl. 25/34), o autor perfaz mais de 35 anos de serviço até 31.12.2005 (planilha em anexo), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (16.06.2006 - fl. 40vº).

Cumpram-se, apenas, explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para limitar a averbação da atividade rural ao período de 14.07.1963 a 28.02.1990, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, vez que o autor perfaz mais de 35 anos de serviço até 31.12.2005. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitadas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIO TAKAHASHI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.06.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, observando-se para o cálculo o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

AC 2007.03.99.003345-8

Mario Takahashi

PROC. : 2007.61.09.003394-9 REOMS 304617
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : AILTON SOTERO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA.FED. CONV. GISELLE FRANCA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 27.04.07, contra omissão da autoridade em cumprir as diligências determinadas pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Liminar deferida, em 31.07.07.

A r. sentença, de 28.11.07, submetida a reexame necessário, concede a ordem para confirmar a liminar concedida.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo conhecimento da remessa oficial e a manutenção da sentença.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se ao cumprimento das diligências determinadas pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia que houve o cumprimento das diligências e o encaminhamento do processo administrativo à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (fs. 82/86).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Assim sendo, estabelece o art. 557, caput, do C. Pr. Civil:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifei).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

RELATORA

PROC. : 2007.61.26.003395-5 REOMS 304622
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : SERGIO QUIRICO
ADV : VAGNER GOMES BASSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, declarando o direito do impetrante de ver analisado o pedido de benefício previdenciário nº 42/139.671.878-5, no prazo de 10 (dez) dias. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 47, da Agência da Previdência Social em Santo André informou que, em atenção à medida liminar concedida, foi deferido o benefício do impetrante.

Dessa forma, constata-se, antes mesmo de prolatada a sentença, ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.003470-4 AC 1273625
ORIG. : 0600000123 1 Vr PORANGABA/SP 0600004661 1 Vr
PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR BANDEIRA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confira-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 36/41 - ratificado por prova oral (f. 35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003522-8 AC 1273674
ORIG. : 0400000931 3 Vr MATAO/SP
APTE : IRACEMA DA SILVA GERONIMO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, pelo réu, não reiterado, oportunamente, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/12 - ratificado por prova oral (fs. 47/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003545-9 AC 1273697
ORIG. : 0500000615 1 Vr CAJURU/SP 0500007182 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DO PRADO
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive abono anual, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega carência de ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/02/1949, completou essa idade em 22/02/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora consistente em, dentre outros documentos, cópia de CTPS, onde constam anotações de contratos de trabalho de natureza rural (fls. 13/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2004.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2004 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos", na exata dicção do caput do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de

dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária e EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DO PRADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/07/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003598-8 AC 1273750
ORIG. : 0700000006 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELCY DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente,

impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confira-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Repilo a preambular.

No mérito. Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09, 11 e 14/16 - ratificado por prova oral (fs. 36/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial da benesse na data da citação.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.83.003602-2 AC 1251754
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : MARIA POSLEDNIK
ADV : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Benefício concedido antes de fevereiro de 1994. Incabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como o reajuste do benefício pelo INPC em 05/96 e IGP-DI ou INPC integral ou proporcional, conforme a data de início da benesse, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, processado o feito sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor da causa), ensejando apelo do autor, pugnando pela reforma do julgado, restando requerida a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e o reajuste do benefício pelo IGP-DI ou INPC integral ou proporcional, conforme a data de seu início, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Assim, aplicável o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Esse o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 28/5/86 (f. 21), portanto, antes de fevereiro de 1994, que, a toda evidência, não integrou o período básico de cálculo, restando inaplicável o IRSM do referido mês, para atualização dos salários-de-contribuição, que serviram de base ao cálculo da sua renda mensal inicial, não fazendo, a autora, jus à revisão pleiteada.

Também, não assiste razão à vindicante, no tocante ao pedido de reajuste do benefício pelo IGP-DI ou INPC integral ou proporcional, conforme a data de início da benesse, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001.

Argumenta-se que os índices utilizados, pelo réu, são contrários aos comandos normativos regulamentadores da matéria.

A Lei nº 8.213/91 (art. 41, II), e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI ao reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

De notar-se que, os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Destaco, outrossim, que o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram os princípios da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Nesse mesmo sentido, o Plenário do E. STF declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.03.99.003604-5 AC 915200
ORIG. : 0100000376 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : DURVAL FERREIRA DA SILVA
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, condenando o vindicante em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu a parte autora, com vistas à reforma da sentença, sustentando a demonstração do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 02/01/1962 a 31/7/1964 e 10/8/1964 a 25/8/1973.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 7/10 - ratificado por prova oral (fs. 73 e 92/93), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/01/1962 a 31/7/1964 e 10/8/1964 a 25/8/1973, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, dar provimento ao recurso, para reformá-la (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, e reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, o interregno de 02/01/1962 a 31/7/1964 e 10/8/1964 a 25/8/1973, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, e para inverter o ônus de sucumbência, condenando o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.04.003659-0 AC 1259143

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2008 383/1548

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : IRENE DE JESUS
ADV : DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Passo ao exame.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurada da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas (fs. 52/62).

Como se vê, inócurre demonstração de incapacidade, total e definitiva, ao labor, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.
3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.
8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida."

(AC 555683 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.03.003694-2 AC 1294885
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARCIA CRISTINA GUIMARAES
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo para aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 21.02.07, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da alta médica (12.12.06) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico (05.12.06), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, nos termos do provimento COGE 64/05, e portaria DForo 92/01,

inclusive expurgos neles referidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a contar da citação, reembolso dos honorários periciais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer o recebimento da apelação no efeito suspensivo e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica quanto à implantação do benefício de auxílio-doença na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia, com crises freqüentes e internação, originada na adolescência, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 106/109).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 45, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.10.05, cessado em 12.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Márcia Cristina Guimarães, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.12.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.06.003777-4 AC 1257652
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NELSON VIEIRA FRANCO
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento do labor agrícola, sem registro em carteira, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar comprovado o exercício de atividade rural. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observados os termos da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de 1965 a 1975, na Fazenda Santa Cruz.

Contra-razões de apelação do INSS à fl.142/149, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Despacho à fl. 152 para que o autor esclarecesse o término do vínculo empregatício, iniciado em 01.01.1986, na firma Florentino Irineu Sachetiu.

Em cumprimento à decisão judicial, o autor apresentou carteira profissional do respectivo contrato de trabalho (fl.156/158).

Sem manifestação do INSS, embora regularmente intimado (certidão à fl. 161/164).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.10.1953, a averbação do labor rural de 1965 a 1975, na Fazenda Santa Cruz, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: título de eleitor (1973; fl.27), matrícula e contribuição sindical no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis (1970/1975; fl.28 e fl.31/33), certidão de casamento (1974; fl.24). Apresentou, ainda, carteira de vacinação da filha, na qual consta residência na Fazenda Santa Cruz (1975; fl.25 e fl.33), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.106/107, foram uníssonas em afirmar que trabalharam com o autor na Fazenda Santa Cruz, onde ele permaneceu dos treze até os vinte e dois anos de idade, em serviços gerais de lavoura, recebendo pagamento por dia, sendo que depois de casar parou de trabalhar na referida fazenda. A testemunha ouvida à fl.107 informou, ainda, que o autor após sair da Fazenda Santa Cruz foi trabalhar na Fazenda Lolita (contrato de trabalho anotado em CTPS com início em 10/1976; fl. 19).

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 1965 a 09.10.1967 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos. Ademais, as testemunhas ouvidas nos autos somente souberam informar das atividades exercidas pelo autor a partir dos treze anos de idade.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 10.10.1953, completou 14 anos de idade em 10.10.1967, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 10.10.1967 a 30.12.1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computados o período de atividade rural e os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fl.14/23 e fl.157/159), o autor totaliza o tempo de serviço de 29 anos, 03 meses e 24 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 22 dias até 13.04.2005, data do ajuizamento da ação, conforme planilha, parte integrante da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfer 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06.10.2005 (fl.44), data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural no período de 10.10.1967 a 30.12.1975, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor o tempo de serviço de 29 anos, 03 meses e 24 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 22 dias até 13.04.2005, data do ajuizamento da ação. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 06.10.2005, data da citação, observando-se no cálculo do valor o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a presente data. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NELSON VIEIRA FRANCO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço), com data de início - DIB em 06.10.2005, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 3777-4/2005

PROC. : 2006.61.13.003811-0 AC 1308537
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DA MOTA SANTOS

ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da data da juntada do mandado de citação (06.03.07), bem assim a pagar com correção monetária, acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a não incidência da taxa SELIC, o valor do benefício em um salário mínimo, a redução da verba honorária e a aplicação da correção monetária pelos índices previdenciários.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- c) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 77/78).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.02.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Na espécie, por se tratar de trabalhadora rural, o valor do benefício deve corresponder a 1 (um) salário mínimo (art. 143 da L. 8.213/91).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao valor do benefício, à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.05.003952-3 REOMS 292213
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOSE CARLOS VILLANI GENDA

ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança, sobreveio sentença de concessão parcial da ordem, para determinar o prosseguimento do procedimento administrativo de análise e auditoria da concessão de aposentadoria do impetrante, tornando definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Sem a apresentação de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 76/79).

É o relatório.

DE C I D O

Inicialmente, cabe frisar que em se tratando de mandado de segurança, incumbe ao Ministério Público Federal pronunciar-se sobre o mérito. Explica-se adiante a razão.

Dispõe o art. 10 da Lei nº 1.533/51 que, escoado o prazo para a autoridade impetrada prestar informações nos autos da ação de mandado de segurança, "o representante do Ministério Público" deverá ser ouvido no prazo de cinco dias.

Discutiu-se na doutrina qual seria a natureza da atuação do Ministério Público em tal hipótese: se atuaria representando a pessoa jurídica de direito público a que estava vinculada a autoridade impetrada, ou se atuaria como fiscal da lei.

Tal celeuma existia tendo em vista que antes da Constituição Federal de 1988 também incumbia ao Ministério Público Federal representar a União nas causas em que fosse interessada. Entretanto, discussão dessa natureza não mais se sustenta, porquanto a representação da União, com o advento da CF/88, é de exclusiva atribuição da Advocacia-Geral da União (art. 131), enquanto os Estados e o Distrito Federal são representados por seus respectivos Procuradores (art. 132).

Com isto, efetivamente o Ministério Público Federal atua em sede mandamental como fiscal da lei, tendo o dever de manifestar-se acerca da lide, dever este que encontra respaldo constitucional e na Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Dizia o Professor Alfredo Buzaid ser atribuição necessária do Ministério Público intervir no mandado de segurança, "oficiando como órgão público independente e imparcial, que vela pelo cumprimento da lei, não estando sujeito senão à sua ciência e consciência", não lhe incumbindo a defesa de nenhuma das partes, mas sim representar "toda a sociedade no exercício do seu dever funcional, tendo toda a liberdade de opinar sobre a pretensão do impetrante e a informação do impetrado".[\[1\]](#)

Incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF). E, de fato, um dos direitos assegurado a todos pela Constituição é o da obediência dos Poderes Públicos ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º e art. 37, caput).

E não é só. Além de repetir os preceitos constitucionais apontados, a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) esclarece que, como função institucional, incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto "aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade".

Portanto, constituindo o mandado de segurança remédio constitucional destinado a corrigir ilegalidade ou abuso praticado por autoridade pública, a atuação do Ministério Público em sede mandamental se justifica plenamente em

virtude de sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao princípio constitucional da legalidade, qualquer que seja o direito discutido por essa via, não importando a qualidade da parte.

Entende-se descabida a esquivia do Ministério Público em se pronunciar quanto ao mérito de ação mandamental quando a matéria não versar sobre direitos sociais ou individuais indisponíveis ou não estiver abrangida alguma das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil. A função institucional do Ministério Público não se restringe a estas hipóteses, como visto. Para que o Ministério Público possa, em defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública no que concerne ao princípio da legalidade, é necessário que se pronuncie sobre o mérito da causa mandamental, não importando qual seja a questão subjacente, a fim de concluir acerca da observância ou não do referido princípio constitucional, tendo sempre que o mandamus visa corrigir ato eivado de ilegalidade praticado por aquele que age em nome do Poder Público.

Assim, a legislação ordinária, ao conferir atribuição ao parquet para funcionar no mandado de segurança, compatibiliza-se com a finalidade constitucional da instituição, sendo o quanto basta para se reconhecer ser dever de seus membros oferecer manifestação, enfrentando as questões suscitadas por esta via processual.

Embora dever funcional, indaga-se: qual seria a consequência processual em caso de omissão do Ministério Público em se manifestar em mandado de segurança?

A orientação que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é de que o pronunciamento do Ministério Público é necessário e obrigatório, sendo causa de anulação do processo a ausência de formal manifestação. [\[2\]](#)

Em que pese a orientação da Corte Superior, o entendimento que se mostra mais consentâneo com os princípios gerais de direito processual é se ter como consequência, em caso de ausência de manifestação do MP no prazo legal, a incidência da preclusão. O Ministério Público, agindo como custos legis, é formalmente parte no processo, ou, como ensinava Hely Lopes Meirelles, parte pública autônoma [\[3\]](#) no processo mandamental, de maneira que com esta qualidade os prazos a ele conferidos para se manifestar são preclusivos. Ademais, não se ajusta à natureza da garantia constitucional do mandado de segurança, que tem rito célere e se busca nele rápida solução da controvérsia, embaraçar o andamento do processo por omissão ou por falta de manifestação expressa do Ministério Público quanto ao mérito da demanda.

Para que seja propiciado o julgamento da presente lide basta tenha se dado oportunidade ao Ministério Público para se pronunciar, o que ocorreu no presente caso.

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Quanto ao pedido de imediato processamento da auditoria para aferição de valores atrasados, referente à concessão de aposentadoria, verifica-se que o INSS cumpriu a determinação contida na decisão, conforme noticiado à fl. 71.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, no tocante ao pedido de conclusão do procedimento de auditoria, referente à concessão de benefício.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIACÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial, em face da manifesta perda do objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004002-9 AC 1274356
ORIG. : 0500001753 2 Vr MONTE ALTO/SP 0500076638 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DONIZETE MEIRA
ADV : ELIANA CRISTINA PENÃO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da perícia médica, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 29/09/2004 a 17/12/2004 e de 21/01/2005 a 13/10/2005, conforme se verifica do comunicado do resultado de avaliação da incapacidade (fls. 09/16 e 75/91). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 14/12/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 139/144). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que a MMª. Juíza "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data da perícia judicial em 25/10/2006. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser o dia posterior ao da cessação indevida do benefício de auxílio-doença na via administrativa, uma vez que restou comprovado nos autos que o benefício foi cessado indevidamente. Dessa maneira, tendo a MMª Juíza "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte do autor, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, mantendo-se o termo inicial na data do laudo pericial.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas devidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDO DONIZETE MEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25/10/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.004300-9 AC 1220435
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ZILDA CANDIDA DA SILVA AMORIM
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 07.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.01.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, sendo portadora de sintomas depressivos, hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose lombar, todos passíveis de tratamento, sendo apta para a vida independente e para o trabalho (fs. 59/67).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2003.61.11.004322-6	AC 1067073
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	MARLENE FERREIRA	
ADV	:	EDUARDO CARDOZO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os

requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 26), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 109/112), a supedanejar o deferimento de aposentadoria por invalidez, caracterizada, conforme fs. 76 e 112, itens 05 e 06, a condição expressa para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ínsita no caput do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Diga-se que tal previsão coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana, aplicando-se ao segurado que necessite da assistência, permanente, de terceiro, aos atos da vida cotidiana (v., nesse sentido, AC 1176302, DJU 29/8/2004, p. 643/661, de minha relatoria).

Demais, tratando-se de patologia sem prognóstico de cura, incapacitante, já, em 1998 (f. 81 e 111, item 05), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação dos auxílios-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, a partir da data da cessação do último auxílio-doença concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decísum, defiro o pedido de tutela antecipada formulado no apelo autoral, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange à antecipação de tutela, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento ao recurso autoral, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004332-8 AC 1274718
ORIG. : 0600000282 1 Vr PANORAMA/SP 0600006258 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAIAS CASSIANO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antecipe a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/24 - ratificado por prova oral (fs. 48/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirma-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.03.004344-2 AC 1307455
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ENOCH CLARET
ADV : EDUARDO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de parcial procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, pede o efeito suspensivo da apelação e, no mérito, sustenta-se serem inaplicáveis o reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, no tocante ao efeito suspensivo de apelação, insta considerar que o recurso foi recebido no primeiro grau de jurisdição em seus regulares efeitos, ou seja, pela regra do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Excepcionalmente, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo nos casos descritos nos respectivos incisos do referido preceito legal. Assim, dúvida não há quanto ao recebimento da apelação no duplo efeito por não se inserir nos casos excepcionados. Ressalta-se que não houve determinação de implantação imediata na sentença.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ, REsp 544657, Processo 200300941348/SP, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto desse Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF - 3ª Região, AC nº 0399059372-6/99-SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 02/10/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos à fl. 20.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Entretanto, em não havendo alteração na renda mensal inicial, nenhuma diferença será apurada com a aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004353-5 AC 1274739
ORIG. : 0500000632 1 Vr OLIMPIA/SP 0500014510 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : IZAURA SEGA VICENTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/18 - ratificado por prova oral (fs. 53/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ

06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.004421-6 AC 1003120
ORIG. : 0300002452 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : IGNEZ BURQUE CARBONARI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observando-se, contudo, os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 150/153.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 26.07.1927, completou 55 anos de idade em 1982, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos a certidão de casamento de seus pais, na qual vem apontado a profissão de seu genitor como "lavrador" (fl. 15), não restou comprovado o seu labor agrícola, uma vez que se trata de documento que não comprova sua atividade rural depois de casada, haja vista que ostenta o estado civil "viúva".

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas (fl. 114/115), afirmem que conhecem a autora há 50 e 32 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 26.07.1982 (fl.12) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do alegado labor campesino.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.004436-3	AC 1285808
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ODETE RIBEIRO	
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 27.07.95.

A r. sentença apelada de 24.10.06, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, no valor correspondente à metade do valor que vem sendo pago a seu filho Raeder Rodrigo Ribeiro Nunes, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 27/07/95(fs. 110).

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de pensão por morte de que goza o filho do falecido segurado (fs. 12).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela existência de filho em comum com o falecido (fs. 12 e 110).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 58/75).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, de forma rateada entre os dependentes do falecido segurado, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.05.06), quando da constituição em mora da autarquia, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e provejo a remessa oficial quanto à correção monetária, aos juros de mora, ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.004444-0 AC 1219459

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2008 406/1548

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : AMALIA ALVES LOPES
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 18.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 02.06.06, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 78 anos (fs. 13).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 167/169).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.13.004545-9 AC 1249504
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FABIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez acidentária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, destacando ocorrência de prescrição, bem assim ausência dos requisitos à prestação vindicada.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício e a corolários do sucumbimento.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante.

Deveras, narrou, o autor, na inicial (f. 04):

"Ocorre que, à época que trabalhava em indústria de saltos e solados, onde exercia atividades de serralheiro, veio a sofrer um acidente de trabalho.

Este infortúnio teve como resultado uma parcial mutilação em sua mão esquerda, eis que seus dedos foram amputados e parte deles encontram-se paralisados, sem movimento.

Em decorrência do fato exposto, passou a receber da Previdência Social o benefício de Auxílio Acidentário.

Ocorre que, em função do acidente, o autor não mais conseguiu trabalhar regularmente considerando que não consegue realizar as atividades com a mesma desenvoltura anterior."

Além disso, ressai, dos documentos coligidos a fs. 53/57 que o requerente percebe auxílio-acidente acidentário desde 12/01/1985.

Dessa forma, em que pesem os provimentos exarados a fs. 116/117 e 120, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e aflorando, com fulcro no art. 113 do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação e o recurso adesivo interposto.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.11.004662-5 AC 1258578
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID ROMA
ADV : ROMILDO ROSSATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, destacou, o INSS, preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, a apreciação da preliminar aventada pelo INSS envolve análise do mérito da demanda e com ele será examinada.

Inaplicável, outrossim, à espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício (f. 189) e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao

trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 16), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 148/152), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de patologia incapacitante, sem quadro de recuperação, ao menos, desde setembro de 2004, quando o promovente submeteu-se à cirurgia cardíaca para revascularização do miocárdio, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação da aludida benesse, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida dissente de posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, desde o, indevido, cancelamento, na senda administrativa, mantendo os demais consectários, na forma da fundamentação supra.

Ressalvo que o pedido de suspensão da tutela antecipada resta afastado, face à existência dos requisitos necessários à sua concessão.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.11.004807-8 AC 1262808
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : THAINA MAXIMIANO CALISTRO incapaz
REPTTE : MARCIA MAXIMIANO DOS SANTOS CALISTRO
ADV : EDUARDO CARDOZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A perícia médica (fls. 150/151) concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, em razão das patologias diagnosticadas, sem possibilidade de cura, não possuindo condições de vir a desenvolver atividade laborativa.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o auto de constatação realizado (fls. 27/33) e os documentos juntados pela parte autora (fls. 169/172) revelaram que a requerente reside com seus pais e dois irmãos menores, em imóvel financiado, com razoável conforto, tendo como rendimento familiar o salário auferido por seu genitor, como auxiliar de enfermagem, no valor aproximado de R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais) no ano de 2005, além do ganho eventual e esporádico de sua mãe, no importe médio de R\$ 100,00 (cem reais), valores suficientes para custear todas as necessidades básicas da parte autora.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que a autora não auferir rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

PROC. : 2008.03.99.004842-9 AC 1275342
ORIG. : 9800001049 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARLOS ZANOTTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado no cálculo embargado, no montante de R\$ 138.565,81, atualizado até junho de 2005. O embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o cálculo embargado, que serviu de esteio à r. sentença recorrida, apresenta diversos equívocos, haja vista que utiliza 30 (trinta) grupos de 12(doze) contribuições, chegando ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, bem como há divergências entre os salários de contribuição apresentados aos autos e os constantes do CNIS.

Contra-razões de apelação à fl. 45/51, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos elementos constantes aos autos, verifico que não assiste razão ao INSS, porquanto o percentual de 100% sobre o salário de benefício, ora combatido pelo Autarquia, fora fixado no título judicial em execução, sob o fundamento de que o autor possuía mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral, conforme se infere do trecho do voto de fl. 143 dos autos em apenso, que abaixo transcrevo:

Entretanto, mesmo reconhecendo em parte o período rural pleiteado, bem como os períodos de atividade especial, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vez que perfaz 35 anos, 09 meses e 20 dias de serviço.

Assim, considerando que o autor, na data da concessão do benefício, possuía mais de 35 anos de tempo de serviço, a sua renda mensal deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 53, II da Lei n. 8.213/91, e não a 88% (oitenta e oito por cento) como utilizado pelo INSS quando da implantação administrativa, conforme atesta a carta de concessão de fl. 30/31 dos embargos.

De outro lado, também não prospera a alegação do INSS de que os salários de contribuição utilizados pelo embargado divergem daqueles obtidos no CNIS, uma vez que constata-se pelo confronto dos demonstrativos de apuração da renda mensal inicial elaborados pelo autor (fl. 163 dos autos principais) e pelo INSS (fl. 30/31 dos embargos), que os valores adotados para os salários de contribuição são praticamente idênticos, tanto que a média dos 36 salários de contribuição apurada pelo autor resultou no montante de R\$ 676,08, enquanto o INSS apurou o valor médio de R\$ 679,14.

Resta, portanto, comprovado que a diferença entre os cálculos apresentados se encontra no percentual aplicado ao salário de benefício, tendo o INSS considerado 88%, quando, na forma estabelecida no título judicial, deve tal percentual corresponder a 100% (cem por cento).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.14.005038-2 AC 1303283
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALEXANDRE BENTO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 21.11.07 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12. da L. 1060/50.

A parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesão osteocondral do joelho esquerdo e seqüela de artrose de coluna lombossacra, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 64/69).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.005171-5 AG 326210
ORIG. : 200361140079909 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRDE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE APARECIDA TECH PAGANI
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício previdenciário, homologou cálculos da contadoria judicial, indicativos de saldo remanescente favorável à exequente, após o pagamento do precatório, determinando, ainda, a requisição do importe apurado.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são devidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.016437-9), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006, e, consoante documento acostado a f. 29, o depósito foi efetuado no mês de março/2007, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.14.005210-3 AC 1284056
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARILENE YOSHIE IMAI MARQUES e outro
ADV : VIVIAN DA VEIGA CICCONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Francisco de Assis Marques, ocorrido em 08/06/2005, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 09.

Observa-se que o falecido exerceu atividade profissional, com registro em CTPS e efetuou contribuições previdenciárias, pelos períodos constantes do documento de fls. 21/53, totalizando um período contributivo de 279 (duzentas e setenta e nove) contribuições.

Todavia, considerando-se o lapso temporal existente entre o último vínculo trabalhista do falecido, em 31/10/99, e a data do óbito (09/06/05), ele já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o denominado "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda assim, o benefício de pensão por morte é devido, uma vez que o de cujus, na data do óbito, já havia cumprido o prazo de carência mínima, previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade.

Explica-se: ainda que na data do óbito o "de cujus" contasse com apenas 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ele já possuía o número de contribuições suficientes para que em 08/04/2016, data em que completaria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, postulasse o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que prescreve:

"§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Em 1997 o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que viesse a falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que afasta expressamente o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 201, inciso I, da CF/88:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada."

Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade. Tanto é assim, que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º dispõe:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Assim, a aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não precisa mais ser simultâneo, quais sejam, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I do art. 201 da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Dessa forma, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumprido destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou a mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezzini:

"Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência".

O referido aresto vem assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp nº 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 21/11/2000, DJU 05/02/2001, p. 123).

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando a proteção à família (evento morte).

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa e filho menor de 21 (fls. 10 e 132).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARILENE YOSHIE IMAI MARQUES E FILIPE IMAI MARQUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 22/08/05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005361-0 AG 326379
ORIG. : 0700004322 3 Vr ATIBAIA/SP 0700180811 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS NORIYUKI WATANABE
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos

necessários à antecipação concedida e inaceitabilidade de multa diária em razão do não estabelecimento de prazo razoável para implantação do benefício.

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessária a averiguação da presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da alegada incapacidade ao trabalho, de que padeceria o agravado.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto ausentes as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão impugnada.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2008.

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.005379-6	AC 1276619					
ORIG.	:	0500001611	1 Vr	PANORAMA/SP	0500051423	1	Vr	
		PANORAMA/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	LOURDES PERUSSI DA COSTA						
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS						
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA						

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/29 - ratificado por prova oral (fs. 65/68), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005436-3 AC 1276676
ORIG. : 0300014279 1 Vr BONITO/MS
APTE : ANICETO ROCHA DA SILVA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 11/14 - ratificado por prova oral (fs. 66/68), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma (f. 55).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005479-0 AC 1276719
ORIG. : 0500001285 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500027915 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : JOSE LUCIANO DOS SANTOS
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de auxílio-doença/auxílio-acidente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação de auxílio-acidente, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Com recurso do INSS e da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o autor, na inicial:

"1 - O autor trabalhava para Anjo Ind. e Com. de Plásticos Ltda., exercendo a função de operador de máquina, quando em 15 de setembro de 2004, ao retirar a peça da máquina, a matriz fechou, ferindo-lhe a mão esquerda.

2 - Em virtude do acidente ora noticiado, o Autor pleiteou o auxílio doença por acidente, o que foi deferido pelo Requerido, em 30 de setembro de 2004. Porém, em 04 de setembro de 2005, teve o seu benefício cortado sem qualquer justificativa, e sem mesmo apresentar condições para trabalho, posto que ainda sente dores e limitação dos movimentos de flexão e extensão dos dedos."

Além disso, verifica-se a f. 07, que o INSS outorgou, ao vindicante, auxílio-doença por acidente do trabalho - espécie 91, em 30/9/2004.

A fs. 09/10, foi acostada, ainda, cópia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), donde se depreende que em 05/9/2004, quando trabalhava no setor de máquinas, o requerente foi acometido por ferimento na mão esquerda, devido ao fechamento da matriz, quando da retirada de peça da máquina.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.26.005522-3 REOMS 298643
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

PARTE A : FATIMA APARECIDA DALCIN
ADV : MARCELO FLORES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em mandado de segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o regular andamento do pedido da impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 46, da Agência da Previdência Social em Santo André informou que finalizou a análise do pedido de revisão protocolado pela impetrante, sendo-lhe deferida a sua inclusão como dependente no benefício nº 21/135.701.829-8.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.83.005527-6 REOAC 1295770
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROSIMAR TIEPO DA SILVA
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à pagar prestações em atraso.

No curso do processo a autarquia pagou o valor principal, restando os acessórios: juros de mora, diferenças de atualização monetária e verba honorária.

A r. sentença de 11.10.07, submetida ao reexame necessário, julga procedente o pedido (para os acessórios) e determina o pagamento desse débito.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

em Auxílio

PROC. : 2008.03.99.005582-3 AC 1276834
ORIG. : 0500000860 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500021906 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA NAIR AMBILI DE LIMA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 75/79).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005797-2 AC 1277048
ORIG. : 0400000094 1 Vr OLIMPIA/SP 0400012933 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA LENICE SANTOS DE MORAIS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei n. 8.213/91, a contar da citação até a data em que a demandante estiver habilitada para outra atividade laborativa, bem como abono anual. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, E. STJ e em verba pericial de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.

Apelou a parte autora requerendo a reforma da r. sentença alegando que preencheu todos os requisitos ensejadores à concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25.04.1970 (fl. 11), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 19.10.2006 (fl. 87), atesta que a autora é portadora de fibromialgia, estando incapacitada de forma parcial e temporária.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12/27), bem como de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, dando conta do exercício de atividade rural em períodos intercalados entre 1991 e 2005, tendo sido ajuizada a ação em 19.01.2004.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável seu retorno ao exercício de suas atividades habituais, enquanto ela não for submetida a tratamento médico adequado, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei nº 8.213/91.

Fica mantido o termo inicial como fixado na r. sentença, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que houve requerimento na via administrativa.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA LENICE SANTOS DE MORAIS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.04.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.006129-0 AC 1277380
ORIG. : 0600171940 3 Vr BIRIGUI/SP 0600171940 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a implementação imediata do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que concedeu tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação da tutela antecipada, a ampliação do prazo para implantação do benefício, a redução do valor da multa e dos honorários advocatícios, bem como a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Não conheço do agravo retido interposto (fls. 74/76), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorribéis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.^a TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

No mais, a questão relativa à concessão da tutela antecipada e os efeitos da apelação serão analisadas como matéria do recurso de apelação.

Inicialmente, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/08/1942, completou a idade acima referida em 14/08/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, lavrada em 1970, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verificou-se pelos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o exercício de atividade de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 29/35). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 14/08/2002. Tendo sido verificado que a autora exerceu atividade urbana em período considerável, descaracterizando sua atividade rural, deve ser considerada a idade de 60 (sessenta) anos para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 16/10/86 a 02/12/89, 11/09/90 a 14/02/91 e de 15/12/94, sem data de baixa em CTPS, até o ajuizamento da demanda, conforme comprovam as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e as informações do CNIS (fls. 102/110).

Cabe ressaltar que a autora possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contava com a carência necessária de 126 (cento e vinte e seis meses) de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, a autora implementou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Note-se que a concessão do benefício de aposentadoria por idade devido ao labor urbano, não configura julgamento "extra petita", porquanto a aposentadoria por idade é um gênero que comporta as espécies urbana e a rural. Além do mais, a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação. Verifica-se, portanto, ser a parte autora merecedora do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

??NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

No presente caso verifica-se pelos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que o INSS cumpriu a determinação de implantação do benefício, sendo desnecessário, portanto, se falar em ampliação do prazo e redução do valor da multa diária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE JESUS DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/01/2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da autora como Maria de Jesus dos Santos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.08.006301-1	AC 1284993
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AMAURI ROCHA QUERINO	
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo médico pericial (06.12.2006). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 114 foi comunicada a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 14.11.1965, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.12.2006 (fl. 63/64), revela que o autor é portador de hérnia de disco, sofrendo dor intensa que não responde aos medicamentos, e depressão severa, com idéias suicidas, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho, ou seja, desde que se submeta ao tratamento cirúrgico para a hérnia em referência, bem como ao tratamento adequado para a depressão.

O laudo do assistente técnico do réu, elaborado em 05.12.2006 (fl. 67/69), revela que o autor não apresenta mal incapacitante, salientando que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença durante sete meses, devido a dores lombares, tempo suficiente para o controle dos sintomas.

Nesse diapasão, deve ser considerada a conclusão final do Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.03.2006 (fl. 19), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.07.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (06.12.2006), quando constatada a incapacidade total e temporária do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º, do CPC, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial para estabelecer que as verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada, bem como que o percentual dos honorários advocatícios deverá ser calculado sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor Amauri Rocha Querino.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.006400-9	AC 1278203
ORIG.	:	0400000638	1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	IRACY MARIA BATISTA	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que sejam incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/09 - ratificado por prova oral (fs. 73/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006536-1 AC 1278339
ORIG. : 0600001786 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600061188 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : DORALICE FERNANDES DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (f. 11).

Ressalte-se, porém, que as testemunhas afirmaram o labor rural da autora, com término em 1987 (fs. 40/48), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola,

contemporaneamente ao aforamento da ação (29/11/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (26/4/2006), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.006562-9 AC 1177407
ORIG. : 040000285 1 Vr ITAPEVA/SP 0400021324 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA DO CARMO FOGACA E SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08/63 - ratificado por prova oral (fs. 102/103), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial dos juros de mora, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da data da citação, e nego provimento ao apelo da autora.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006694-8 AC 1278698
ORIG. : 0500000551 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : THEREZINHA ROSSI FRANCA
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (f. 12).

Não obstante os depoimentos testemunhais (fs. 40/43 e 50), tenham afirmado o labor rural da autora, verifica-se que eles contradizem entre si quanto o término da atividade urbana da vindicante, onde José Maria I. de Oliveira relatou que a autora trabalhou no ramo industrial de 1977 até 1983, manipulando garrafas, já Wladimir Domingos Cambero afirmou que ela labutou nesta indústria por dezessete ou dezoito anos (de 1977 a 1988 ou 1989), e após foi trabalhar em barracão, embalando frutas, já a terceira noticiou que quando ela veio para a zona urbana, não teve mais contatos com ela, só encontrando-a esporadicamente com trajes rurícolas.

Ressalte-se, assim que a prova oral supracitada não permite corroborar com segurança de que a labuta campesina da postulante, teve como início a data de seu enlace (1986), descabendo considerar sua certidão de casamento como documento hábil a comprovar um início de prova material.

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n° 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006786-2 AC 1278775
ORIG. : 0600001504 3 Vr DIADEMA/SP 0600187870 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença e o regular processamento do feito.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O MM. Juízo a quo entendeu que a concessão da pensão por morte à autora seria juridicamente impossível já que não estava caracterizada sua qualidade de companheira, bem como que seria necessária prévia ação de reconhecimento da união estável.

Não é exigível que a autora intente ação de reconhecimento de união estável para que lhe seja reconhecida a condição de companheira de segurado da Previdência Social. Para fins de concessão de pensão por morte, basta que na própria ação previdenciária se comprove a união estável e dependência econômica, integrando o pólo passivo os demais dependentes habilitados. É o que se deflui do art. 76 da Lei n° 8.213/91.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal:

"As disposições do art. 76 da Lei n. 8.213/1991 comprovam a desnecessidade de prévio reconhecimento da condição de companheira em ação independente na qual figurem no pólo passivo outros dependentes ou terceiros interessados." (AC nº 1023104/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 24/07/2006, DJU 14/09/2006, p. 167).

Todavia, é de se ressaltar que a questão da comprovação ou não da qualidade de companheira constitui matéria relacionada ao mérito da demanda, não configurando objeção processual a ser reconhecida de ofício pelo magistrado a quo, mormente no momento processual em que se encontra a lide.

Assim, é de rigor a anulação da sentença, a fim de que o juízo de primeiro grau possibilite a formação da relação jurídico-processual e o prosseguimento na instrução do feito, de forma a comprovar ou não a alegada união estável, o que levará à procedência ou improcedência do pedido, uma vez que, como já mencionado, tal matéria constitui o mérito da demanda.

Ressalte-se que havendo outros dependentes habilitados do falecido estes devem figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que referidos dependentes já se encontram recebendo o benefício, sendo que o reconhecimento do direito da parte autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente os filhos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a citação dos réus e prosseguimento da demanda.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006830-1 AC 1278819
ORIG. : 0600000752 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA MELO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício,

afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício a partir da data da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim determinou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006868-4 AC 1278858
ORIG. : 0600000185 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ANSELMO NOGUEIRA DE CASTILHO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância, determinando-se a realização de nova perícia médica.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborais pela parte autora, que é portadora de epilepsia (fls. 59/65). Referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tendo respondido os quesitos apresentados pela parte autora e pelo magistrado a quo, de forma que não há falar em anulação da sentença para que seja produzido novo laudo pericial.

Observa-se que não há relato de que a epilepsia que acomete a parte autora seja do tipo "grande mal". Tampouco há relato de que a doença tenha atingido nível que a torne de difícil controle.

Sem base em dado probatório seguro, apenas se fazendo abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação à parte autora, não é possível afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal de que é portadora a parte autora está sujeito a tratamento medicamentoso, não a tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

Enfim, não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta a avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa, o que não é o caso dos autos.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006974-4 AG 327537
ORIG. : 200361140086240 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO GUILHERME e outro
ADV : ANDREA AIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, o qual, em execução, deferiu pedido de expedição de precatório complementar.

A prol de seu pensar, sustentou, o agravante, em síntese, inexistência de saldo remanescente, uma vez que não houve mora autárquica, afastando a incidência de juros.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.042647-7), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006, e, consoante documento acostado a f. 62, o depósito foi efetuado no mês de março/2007, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período, bem assim com a RPV (2006.03.00.068201-9), que restou recebida em 01/6/2006 e o depósito foi efetuado no mês de julho/2006.

A contexto, confira-se precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Em respeito à jurisprudência do E. STF, segundo a qual o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos, e a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, adiro, consoante orientação desta Turma, ao entendimento de que descabem juros moratórios naquele interregno.

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 09 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.05.007118-2 AC 1262996
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE ZIATTI PEREIRA
ADV : VALDIR PEDRO CAMPOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.01.1972 a 30.11.1974, sem registro em carteira profissional, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.09.1976 a 30.11.1979, de 03.12.1979 a 19.03.1991, de 06.08.1991 a 02.12.1992 e de 07.06.1993 a 01.07.1998, totalizando 32 anos, 04 meses e 19 dias até 01.07.1998. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.03.2000, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural por provas materiais contemporâneas, em todo o período pleiteado, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que o autor não comprovou por laudo técnico a efetiva exposição a ruídos acima de 90 decibéis, e que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20, ou seja, 20%, conforme Decreto 83.080/79, vigente à época em que exerceu as atividades, sendo que a utilização do equipamento de proteção individual elide o recebimento do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, o reconhecimento do labor sob condições especiais. Por fim, sustenta que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos na E.C. 20/98.

Contra-razões de apelação (fl.232/249).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.10.1954, comprovar o exercício de atividade rural de 01.10.1968 a 30.11.1974, sem registro em carteira e a conversão de atividade urbana de especial em comum nos períodos de 01.09.1976 a 30.11.1979, laborado na empresa Ibras -CBO, de 03.12.1979 a 19.03.1991, empresa Roberto Bosch, e de 06.08.1991 a 02.12.1992 e de 07.06.1993 a 01.07.1998, AlliedSignal Automotivo, por exposição a ruídos acima dos limites legais, para que somados aos períodos incontroversos, obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 16.03.2000, data do requerimento administrativo.

Ante a ausência do recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito cinge-se ao período reconhecido na sentença, qual seja, 01.01.1972 a 30.11.1974, na atividade rural, e labor urbano sob condições especiais.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão do alistamento militar (18.01.1972; fl.46) e título de eleitor (1973; fl.50), nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão e matrícula na Escola Mista da Fazenda Renesto - Monte Aprazível (1963 a 1965; fl.60/62). Apresentou, ainda, documentos do genitor, quais sejam, certidão de aquisição e venda de imóvel rural (fl.41 e fl. 47/49) e procuração na qual está qualificado como lavrador (fl.44), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 187/188 afirmou que conhece o autor desde 1971 e que ele trabalhava na propriedade paterna, permanecendo nas lides rurais até 1975. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 189/190 ao afirmar que estudaram na mesma escola de 1962 a 1967, e que o autor após o horário das aulas auxiliava o pai nas lides rurais, sendo que quando o depoente veio para a cidade em 1972, o autor ali permaneceu por mais algum tempo.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1972 a 30.11.1974, nos termos da r. sentença, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no art. 62 da Constituição da República.

Não merecem acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.09.1976 a 30.11.1979, em razão da exposição a ruídos de 87 dB (fl.22), de 03.12.1979 a 19.03.1991 (fl.25/32), e de 06.08.1991 a 02.12.1992 e de 07.06.1993 a 01.07.1998 (fl.33/38), em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto 2.172/97.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Computando-se o período de atividade rural e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 19 dias até 01.07.1998 (término do vínculo empregatício; CTPS fl.107), conforme planilha, ora acolhida, inserta à fl.205 da r. sentença de primeira instância.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (16.03.2000; fl.17), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, vez que não transcorreram cinco anos entre o ajuizamento da ação (18.05.2006) e a data da comunicação do indeferimento em sede administrativa (agosto 2002; fl.84).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JORGE ZIATTI PEREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (32 anos, 04 meses e 19 dias), com data de início - DIB em 16.03.2000, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.007198-2 AG 327733
ORIG. : 200361260060886 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AFONSO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária aforada com vistas à revisão de benefício, acolheu os cálculos elaborados pelo contador judicial, nos quais se vislumbraram diferenças favoráveis à exequente e deferiu pedido de expedição de precatório complementar.

A prol de seu pensar, sustentou, o agravante, em síntese, inexistência de saldo remanescente, uma vez que não houve mora autárquica, pugnando, alfim, pelo cancelamento do requisitório complementar, afastando a incidência de juros.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.048556-1), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006, e, consoante documento acostado a f. 38, o depósito foi efetuado no mês de março/2007, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 09 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.007394-1 AC 1280113
ORIG. : 0500002714 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ADAO BRANDO
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 28.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (24.11.05), descontando-se valores recebidos a título de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ, da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, da L. 6.899/81 e da L. 8.213/91, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a realização de perícias periódicas e a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial. A parte autora, por sua vez, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cardiopatia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 107/110).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 17 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 19.04.00.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo juntamente com a apelação da parte autora, quanto às perícias periódicas e ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Adao Brando, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.02.007501-0 AC 1248371
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar o valor de execução em R\$ 2.202,72, atualizado até abril de 2006, na forma do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, referente unicamente aos honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, ser indevido o pagamento do valor apontado pelo contadoria judicial, acolhido pela r. sentença recorrida, referente somente a honorários advocatícios, uma vez que a execução iniciada pela embargada contemplou prestações compreendidas em período anterior a data fixada no título judicial para o início do benefício. Aduz que no cálculo da contadoria judicial foi utilizada outra base de cálculo dos honorários, os quais foram apurados sobre o valor das prestações vencidas a partir da data do início do benefício. Assim, assevera que em face da impossibilidade de execução das prestações apuradas antes mesmo da data do início do benefício, não seria devida a apuração de honorários advocatícios sobre a base de cálculo de período posterior, uma vez que tal período não fez parte da execução.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da análise do elementos constantes nos autos, verifico que o título judicial em execução, fls. 122/125 e 192/198 dos autos principais, condenou o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (15.05.2000).

Com o trânsito em julgado de tal decisão, a autora apresentou o cálculo de liquidação de fl. 200, no qual apurou diferenças do período compreendido entre 20.05.98 (data do óbito de seu companheiro) a 30.04.2000, no montante de R\$ 15.924,13, atualizado até abril de 2006.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

Convém ressaltar que as diferenças devidas à embargada possuem termo inicial em 15.05.2000, conforme fixado na decisão exequenda. Entretanto, a embargada iniciou a execução considerando o período entre 20.05.98 a 30.04.2000.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar o valor a ser executado em R\$ 2.202,72, atualizado até abril de 2006, na forma do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, referente unicamente aos honorários advocatícios, em razão da informação de fl. 16 dos embargos, na qual o contador judicial afirma que a autora já recebeu administrativamente todas as diferenças decorrentes do julgado, conforme documento de fl. 184 dos autos principais, restando-lhe somente o valor devido a título de honorários advocatícios.

Realmente, conforme demonstra o doc. de fl. 184 dos autos em apenso, o INSS efetuou o pagamento administrativo das prestações devidas à autora, desde a data do início do benefício (15.05.2000) até 30.03.2002, implantando o benefício a partir de 01.04.2002.

Contudo, no pagamento realizado pela Autarquia não foi incluído o valor correspondente à verba honorária fixada no título judicial em execução. Assim, não merece reparo o cálculo acolhido pela r. sentença recorrida, no qual foram apuradas diferenças em relação aos honorários advocatícios.

Nesse sentido, não assiste razão ao INSS quando afirma que tal verba não é devida, em razão de não ter sido objeto da execução iniciada pela autora, porquanto o cálculo dos honorários advocatícios decorre do cumprimento do título judicial em execução. A respeito, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE EMBARGOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC (LEI 8.952/94).

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- A teor do art. 20, § 4º, do CPC, são devidos honorários advocatícios na execução por título judicial, embargada ou não, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes,

- Recurso conhecido, porém desprovido.

(STJ; Resp n. 433590 - 2002.00538539; 5ª Turma; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; j. 07.11.2002; DJ. 09.12.2002; pág. 372)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 19 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.007533-0 AC 1280252
ORIG. : 0600000866 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA DE SOUZA SILVA
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de invalidez ou auxílio-doença.

Concedida tutela antecipada, nos autos do agravo de instrumento, em 14.09.06 (fs. 60/62 dos autos em apenso).

A r. sentença apelada de 03.07.07, condena a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício (24.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial; a redução da verba honorária; a isenção das despesas processuais; os juros de mora, de forma decrescente, mês a mês, a contar da juntada do laudo pericial e a aplicação para a correção monetária da L. 6.899/81 e Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em despesas processuais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2008 457/1548

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial complicada com cardiopatia isquêmica, o que gera uma incapacidade para trabalhos em exijam esforço físico (fs. 102/115).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 03.07.03, cessado em 24.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante (fs. 85).

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a segurada estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 25.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Edna de Souza Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.03.007649-6 REOAC 1285057
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ADALGISA MAZZINI
ADV : SHIRLEI DA SILVA GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização do laudo médico pericial (12.12.2006), devendo os valores em atraso ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 94/96, foi concedida a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo sido comunicada sua implantação pelo réu à fl. 105.

Após breve relatório, passo a decidir.

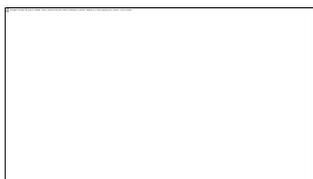
A autora, nascida em 09.10.1961, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, revela que a autora é portadora de transtorno orgânico de personalidade (CID-10:F07.0), epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (G40-0), estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.07.2006 (fl. 44), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.10.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.



Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (12.12.2006), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, incidindo o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida até a data do laudo em referência, vez que demonstrado que a patologia por ela apresentada é a mesma quando da referida cessação (fl. 18/36).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Adalgisa Mazzini, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.12.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença a partir de então, por força da concessão de tutela antecipada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007710-7 AC 1280464
ORIG. : 0400000332 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 10/17). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente da prova testemunhal, que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 85/90). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

??PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido??

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 58/65). De acordo com a perícia realizada, a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a parte autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária, em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 31/05/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008249-9 AG 328852
ORIG. : 0700001159 1 Vr POA/SP 0700081035 1 Vr POA/SP
AGRTE : ANTONIO SIMAO LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para revisar o benefício previdenciário recebido pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Alega o perigo da demora diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme manifestação do agravante (fls. 66/67), houve desistência da ação subjacente.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.04.008441-6 AC 1308071
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOB ROQUE DE FRANCA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezzini).

Cumprir ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,01%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e Portaria MPS 342/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.04.008637-4 AC 1258783
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DALVA DOS PASSOS
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), bem como o reajuste da renda mensal inicial da benesse, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício originário, observando-se, à vista do recálculo, o critério previsto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença julgando a autora carecedora da ação, relativamente ao pedido de aplicação da ORTN/OTN, e improcedente o pedido, no tocante à majoração da pensão por morte a 100% do salário-de-benefício, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo do vindicante, restando requerida a reforma do julgado, para que se proceda à majoração da renda mensal da pensão por morte à 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.07.008644-0 AC 1167134
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES
ADV : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo preliminarmente, em relação à antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento do seu recurso no duplo efeito, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Preliminar rejeitada.

Decido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/13 e 15/16 - ratificado por prova oral (fs. 41/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Conforme orientação jurisprudencial desta Turma, a verba honorária comporta reforma, para incidir no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Por fim, consigne-se que legítimo o estabelecimento de multa diária, a fim de que o Poder Público satisfaça sua obrigação, não devendo, entretanto, à vista do princípio da razoabilidade, exceder o próprio valor da prestação, motivo pelo qual, impende reduzi-la a 1/30 do benefício mínimo, conforme, iterativamente, decidido nesta Turma (v.g., AC 902385, DJU 21/12/2005).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que pertine, especificamente, à fixação da verba honorária e ao importe da multa diária, encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária seja reduzida a R\$500,00, e para limitar a multa diária, na forma acima alinhavada.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

@assinatura@@

Relatora

PROC. : 2007.61.05.008662-1 AMS 298511
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EDNA MARIA THOMAZ RODRIGUES
ADV : LUCIANA MARTINEZ FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança pelo qual foi decretada a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender pela falta de interesse de agir da impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela a impetrante alegando que lhe é assegurado o direito de socorrer-se do Judiciário para compelir o INSS a apreciar seu pedido de concessão de aposentadoria, uma vez que decorridos mais de nove meses da data do protocolo administrativo.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo provimento do recurso da impetrante.

É o sucinto relatório. Decido.

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social - CNIS, constata-se que foi implantado o benefício do impetrante, sob nº 42/138.535.080-3, com data inicial fixada em 09.09.2006.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.008872-1 AC 1180792
ORIG. : 0400000864 1 Vr ITAPEVA/SP 0400044933 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : NARCISA NUNES DE LIMA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 36/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007;

AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse e dos juros de mora, ambos a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009141-4 AC 1283259
ORIG. : 0600000593 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : ANTONIETA CORREA DE PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

No que pertine ao exercício de atividade rural, apesar de ter completado o requisito etário (f. 10), e apresentados documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12, 17/18 e 23, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal, tendo em vista que a vindicante em seu depoimento pessoal (f. 74) relatou o término de seu labor campesino quando do nascimento de seu filho mais velho, ou seja há 46 anos atrás (1961), não constando assim, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (07/06/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (18/12/1990), ocasionando, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009199-2 AC 1283317
ORIG. : 0400001291 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ITAMAR ARADO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004;

AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009248-0 AC 1283366
ORIG. : 0400001268 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : DEMIVALDO FRANCISCO ALVES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de sua esposa.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Edith Alves, ocorrido em 10/08/2003, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 11.

Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola do "de cujus", sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual está qualificado como lavrador, bem como contrato de parceria agrícola (fls. 13/14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento: REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256.

Entretanto, verifica-se que o início de prova material apresentado nos autos não foi corroborado pela prova testemunhal produzida às fls. 61/63, que se mostrou frágil e contraditória, não indicando, com segurança, o exercício de atividade rural pelo "de cujus" no período imediatamente anterior ao óbito, não restando, dessa forma, comprovada a qualidade de segurado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.05.009729-0 AC 1241376
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES GOULART
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/10/1962 a 31/12/1984, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de 01/10/1962 a 30/12/1968 e 02/01/1969 a 31/12/1984.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja

a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 22/31 - ratificado por prova oral (fs. 67/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se que declaração emitida em data próxima ao ajuizamento da ação possui valor probante testemunhal (f. 20).

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/10/1962 a 30/12/1968 e 02/01/1969 a 31/12/1984, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009790-8 AC 1284518
ORIG. : 0600017870 2 Vr BONITO/MS
APTE : VILMA DE ALMEIDA CAVALHEIRO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 - ratificado por prova oral (fs. 24/25), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma (f. 08).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010054-4 AG 329681
ORIG. : 200361260077977 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : FABIULA CHERICONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, aforada com vistas à revisão de aposentadoria, deferiu pedido de expedição de precatório complementar.

A prol de seu pensar, sustentou, o agravante, a não incidência de juros durante o processamento do precatório.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos.

O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00079502-8), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006, e, consoante documento acostado a f. 25, o depósito foi efetuado no mês de março/2007, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 09 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010100-6 AC 1285329

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2008 480/1548

ORIG. : 9500001853 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso de execução atinente à taxa de juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo, a partir de 18.06.01 (citação), pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 20% sobre o valor da causa atualizada.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, o cálculo do segurado aplica as taxas de juros conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (fs. 210/213, apenso).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 18.482,01 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e um centavo), válido para outubro/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

em Auxílio

PROC. : 2007.61.06.010619-7 AC 1304924
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOEL CAETANO DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : THIAGO ROBERTO ARROYO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a aplicação do IGP-DI, em junho de 1999 a junho de 2001.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido de reajuste do benefício com base no IGP-DI, e concede a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1999, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,01%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e Portaria MPS 342/06.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.011215-6 AC 1288322
ORIG. : 0600001284 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600024731 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO APURCO DOS REIS
ADV : JULIANA SILVA GADELHA VELOZA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, a partir da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, se for o caso, mantida enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, com valor conforme o art. 28 e art. 44 da L. 8.213/91, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do laudo pericial, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes mellitus não insulino dependente, ansiedade generalizada, labirintopatia, enfisema pulmonar, lombociatalgia com protusão discal de L4 - L5 à esquerda, em coluna lombar, síndrome de ombro direito com ruptura do músculo supra espinhal, mexostose em Fêmur direito e artrose em joelho direito, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 89/90).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 42 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 17.06.04.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de benefício.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e as provejo, quanto às custas processuais, ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Apurco dos Reis, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 13.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011340-9 AC 1288430
ORIG. : 0700000468 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700009933 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : MARIA MARTINS DOS SANTOS FERREIRA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja concedido o benefício vindicado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Resta prejudicada a análise do recurso da parte autora, pois a ausência de citação dos filhos do segurado falecido (fls. 28/29) para integrarem a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que referidos dependentes já se encontram recebendo o benefício, sendo que o eventual reconhecimento do direito da parte autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente os filhos.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação dos dependentes Irani Ferreira Martins, Rodrigo Martins Ferreira e Iraci Aparecida Martins Ferreira para que eles integrem o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil."(TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Federal ÉLIO VANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados."(TRF 3ª Região, AC 845368/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 483).

Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para proceder à citação das dependentes do segurado falecido e, após regular processamento do feito, proferir novo julgamento, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011413-0 AC 1288647
ORIG. : 0600000672 2 Vr GARCA/SP 0600028406 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RAMOS ROCHA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença e de honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 20/03/2003 a 18/04/2006, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 19/20, bem como de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em maio de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 56/64). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar de a incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (61 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, e, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES RAMOS DA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12/06/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação para que se faça constar o nome correto da autora como Maria de Lourdes Ramos da Rocha.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para reduzir os honorários periciais, e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.06.011509-0 AC 1215618
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO ROSSIGUER (= ou > de 65 anos)
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO ROSSIGUER em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação correta dos índices de correção, nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes, bem como à aplicação dos índices de reajustamento do benefício.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 17/02/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 27.

A renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Conclusivamente, não consta tenham sido desconsiderados quaisquer dos índices mencionados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011663-1 AG 330822
ORIG. : 200261140018620 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALTER LOPES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PAULO AFONSO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, aforada com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou a expedição de precatório complementar, vislumbrando diferenças favoráveis aos autores com relação a juros entre as datas da conta e da inscrição do precatório.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.
5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que os precatórios em questão (nºs 2005.03.00.050795-3, 2005.03.00.050796-5, 2005.03.00.050797-7), foram incluídos na proposta orçamentária em julho/2005, certo que os depósitos, consoante documentos acostados a fs. 96/98, restaram efetuados dentro do prazo constitucional (janeiro/2006) e o RPV nº 2006.03.00.036937-8, recebido em maio/2006 e pago em junho/2006, desconfigurando, portanto, mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e

ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012451-2 AG 331304
ORIG. : 200261260140488 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HARIOVALDO TRINDADE e outros
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, determinou ao contador judicial aplicasse no cálculo, a ser elaborado para verificação de eventual saldo remanescente, favorável ao exequente, a aplicação de juros de mora, no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório na proposta orçamentária correspondente.

Conforme se verifica das cópias das peças que instruíram a inicial recursal, os demandantes apresentaram cálculos de diferenças que entenderam, ainda, devidas, pleiteando a intimação da Autarquia para conferência, bem assim a expedição de requisitório complementar (fs. 15/21).

Discordando, o ente securitário (f. 24), o MM. Juiz singular ordenou o encaminhamento dos autos ao contador judicial para elaboração da conta (f. 25), proferindo, após consulta do referido serventuário, o provimento atacado neste recurso.

Decido.

Pois bem. O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.007872-4), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006, certo que o depósito, restou efetuado dentro do prazo constitucional (março/2007) e o RPV nº 2006.03.00.068943-9, recebido em junho/2006 e pago em julho/2006, desconfigurando, portanto, mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012452-4 AG 331305
ORIG. : 200261260133976 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSWALDO PEREIRA FILHO e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, homologou o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial, o qual apontou diferenças favoráveis aos autores, posto ter incluído juros entre as datas da conta e da inscrição do precatório, ordenando, por fim, a expedição de precatórios complementares.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.018302-3), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2005, certo que o depósito, restou efetuado dentro do prazo constitucional (janeiro/2006), desconfigurando, portanto, mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012566-7 AC 1290887
ORIG. : 0600000587 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : ILDA ROSA MARTINS PRATES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 27.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia dos seguintes documentos:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17/19);

c) escritura pública de permuta de partes ideais dentro de imóveis rurais, em nome do marido e da parte autora (fs. 20/24).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 70/72).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de problemas cardiológicos (hipertensão arterial severa) e ortopédicos (patologia da coluna), o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 59/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ilda Rosa Martins Prates, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013034-1 AC 1291642
ORIG. : 0700000736 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700042938 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA VENANCIO
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da r.sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Resta prejudicada a análise do recurso da autarquia, pois a ausência de citação do filho menor do segurado falecido (fls. 27/28) para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que referidos dependentes já se encontram recebendo o benefício, sendo que o reconhecimento do direito da parte autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente o filho.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação do dependente Matheus Venâncio Alves para que integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil."(TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Federal ÉLIO VANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados."(TRF 3ª Região, AC 845368/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 483).

Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para proceder à citação do mencionado dependente do segurado falecido, e, após regular processamento do feito, proferir novo julgamento, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.013198-4 AC 930866
ORIG. : 0200001538 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BULGUERONI
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 05/7/1956 a 16/8/1987, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 05/7/1956 a 16/8/1987.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da

aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/18, 21/35 - ratificado por prova oral (fs. 76/78), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 05/7/1956 a 16/8/1987, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme reiterada jurisprudência desta Turma.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; e dou parcial provimento ao recurso, para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A partir de f. 11 há duas numerações na mesma folha e na f. 27 (canto superior esquerdo) constam dois documentos grampeados, devendo cada um ter sua numeração.

Cancele-se uma das numerações a partir de f. 11, renumerando-se os autos da f. 27 em diante, certificando-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013403-7 AG 332212
ORIG. : 0800000196 1 Vr GUARARAPES/SP 0800006326 1 Vr
GUARARAPES/SP
AGRTE : MARIA INES DE SOUZA incapaz
REPTÉ : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, diante de seu quadro clínico, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso sob exame, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais para a antecipação da tutela.

Não obstante a deficiência alegada, não há nos autos qualquer documento a comprovar a atual condição de miserabilidade da agravante.

Com efeito, é necessária dilação probatória, com a realização do estudo sócio-econômico do grupo familiar da agravante, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, não há dúvida de que a autora poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a alegada insuficiência de recursos para ampará-lo, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.013633-2	AG 332303
ORIG.	:	0800000154	1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LOURIVAL DIAS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO BRANCO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, ante a ausência de audiência prévia de justificação para a concessão da tutela. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 127, pois nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, em qualquer fase processual, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 44/126), nos quais se relata que o agravado apresenta quadro de tristeza, desânimo, ansiedade, esquecimento, instabilidade e insônia (CID: F32.1 e F41), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.013639-2 AC 1292405
ORIG. : 0600000364 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600008139 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA FURTADO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rúrcola, ocorrida em 28.08.05.

A r. sentença apelada, de 11.07.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1(um) salário mínimo, a partir da citação (05.09.06), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 28.08.05 (fs. 10).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento e de óbito (fs. 09/10).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural da falecida, servem de início de prova material as cópias da certidão de casamento (fs. 09), certificado de reservista (fs. 11) e título de eleitor (fs. 12), nas quais consta a profissão de lavrador da parte autora.

As testemunhas inquiridas afirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 40/41).

Entretanto, segundo informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais, observa-se que o autor é aposentado por idade urbana (comerciário autônomo) desde 14.11.05 (NB 41/1371498773), além do que, desde 1977, constam apenas registros de trabalho na área urbana.

Da mesma forma, a falecida segurada, desde 1983, possui registros como trabalhadora urbana, anotados no CNIS, e recebia amparo assistencial ao idoso (NB 88/5053498993) na data do óbito, por não preencher os requisitos para a concessão de outro benefício, ante a perda da qualidade de segurada.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013911-4 AG 332396
ORIG. : 0300000927 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATIVA TERESA FRANCHIN DE CAMPOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.013959-9 AC 1293500
ORIG. : 0600000664 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600016092
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.04.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 18/25);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 27).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 28).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.09.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014055-4 AG 332714
ORIG. : 200761030104599 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LORENZO EUGENIO LOO MENDOZA
ADV : APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar objetivando a expedição de certidão de tempo de serviço.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a inadequação da via eleita, devendo ser declarado extinto o feito sem julgamento do mérito. Alega a impossibilidade de servidor público estatutário computar, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado em condições especiais no regime celetista, consoante regra do art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Inicialmente, não procede a alegação de inadequação da via eleita, pois há, em princípio, direito líquido e certo do agravado à obtenção de certidão de tempo de serviço.

Nos termos do que preceitua o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, havendo relevante fundamentação da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final, é faculdade do juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes seus pressupostos.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão parcial da liminar.

A pretensão de contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade privada e na administração pública para efeito de aposentadoria encontra amparo legal na Constituição Federal, em seu art. 201, § 9º.

Ainda, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que servidor público sob o regime estatutário, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço, da qual conste o tempo de serviço exercido quando ainda era celetista, em atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.

Neste sentido, encontramos os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

III - Consoante pacífica orientação desta Corte, o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

Recurso não conhecido."

(STJ; RESP nº 636402/SC, Relator Ministro Felix Fischer, j. 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 567);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PENOSA EXERCIDA QUANDO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.

"As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes." (REsp. 490513, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ

12/05/03). Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg no Resp nº 449714/PR, Relator Ministro Paulo Medina, j. 26/06/2003, DJ 25/08/03, p. 378).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014088-8 AG 332603
ORIG. : 200361040131958 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE IVAN BEZERRA QUARESMA espolio
REPTE : MARIA JANIRA CARDOZO QUARESMA
ADV : ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação revisional de benefício previdenciário em fase de execução, vedou a expedição de precatório e requisitório de pequeno valor decorrente do mesmo crédito.

Aduz, em síntese, o agravante, que tendo em vista a diferença entre as obrigações e os seus beneficiários, é possível o fracionamento dos honorários advocatícios do montante principal.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8o desta Lei, especificando:

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

Por sua vez, prevê o artigo 6º, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.(grifos meus)

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido ao autor, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão,

por opção de cada um dos exequientes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014460-2 AG 332864
ORIG. : 0800000067 2 Vr CAARAPO/MS 0800001476 2 Vr CAARAPO/MS
AGRTE : CICERO PEREIRA DE LIMA
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO MS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos (fls. 27/31) somente relatam a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 26).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.014534-1 AC 461981
ORIG. : 9800000102 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO DIAS
ADV : GILBERTO BERTONCELLO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, em conformidade com o disposto no art. 58 do ADCT, b) o reajuste do benefício aplicando-se o IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, c) a correção da benesse pelo IPCr, a contar da primeira emissão do Real, d) o reajustamento do benefício pelo INPC, a partir de maio de 1996, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor com a inclusão do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f.14).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que ocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014538-2 AG 332893
ORIG. : 0700022831 1 Vr BIRIGUI/SP 0500064210 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ADEMIR RODRIGUES
ADV : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, deixou de receber o recurso de apelação do agravante, sob o argumento da inadequação da via eleita.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade deve ser atacada via apelação, por ser terminativa. Requer a reforma da decisão impugnada com o recebimento do recurso de apelação.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso sob análise, não obstante a decisão agravada ter acolhido a exceção de pré-executividade para reconhecer o pagamento de valores recebidos anteriormente pelo agravante a título de auxílio-doença (fl. 41), verifica-se que houve o prosseguimento da execução, com a determinação de expedição de requisição de pequeno valor, tratando-se tal decisão de um incidente processual, como mencionado na própria decisão (fl. 50).

Diante de tais considerações, sendo a decisão impugnada provimento jurisdicional de natureza interlocutória, caberia ao agravante a interposição apenas do recurso de agravo de instrumento, em observância ao princípio da singularidade ou unirecorribilidade dos recursos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar o início dos atos executivos em desconformidade com as prescrições legais, e que por isso não encerram certeza sobre a relação jurídica material discutida.

2. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução com lastro em CDA inatcada, sem a extinção do processo na sua inteireza, com a subsistência da relação processual quanto à parte do crédito exequentes consubstanciado em terceira certidão de dívida ativa, desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão.

3. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade em relação a duas das certidões de dívida ativa, embora tenha conteúdo decisório, não põe fim ao processo. Aplicação dos arts. 162 e 513. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade quando o recurso erroneamente proposto infringe o requisito da tempestividade. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp nº 435372, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 299).

Portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que delineado com exatidão qual o recurso cabível no caso discutido nos presentes autos.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO.

1. Conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte, o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa cálculos de liquidação.
2. É impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, recebendo como agravo de instrumento a apelação interposta, eis que se cuida de erro grosseiro.
3. Agravo de instrumento improvido".

(AG nº 200401000056532, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 04/10/2004, DJ 25/10/2004, p. 72);

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO.

1. Conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte, o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa cálculos de liquidação.
2. Também é impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, recebendo como agravo de instrumento a apelação interposta, eis que se cuida de erro grosseiro.
3. Apelação não conhecida.

(AC nº 9601091602, Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, j. 12/05/2004, DJ 27/05/2004, p. 42).

Portanto, resta manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014548-5 AG 332902
ORIG. : 0800000698 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800028048 3
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSIMEIRE ALVES DA SILVA ANGIOLETTI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 12/22) e o documento acostado às fls. 32/33 (comunicação de acidente do trabalho - CAT).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte". (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014572-2 AG 332925
ORIG. : 0500001181 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500040085 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINA DA COSTA MAZARO
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, condenou o agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), independente de eventual interposição de embargos.

Sustenta o agravante, em síntese, não ser devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso, trata-se de ação de execução em que se determinou a citação do INSS e se fixou os honorários advocatícios, consoante regra do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do que preceitua o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não é cabível o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, declarando incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, determinou que o disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97 tem aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil; contudo, devem ser excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Conforme se observa da memória de cálculo apresentada (fl. 18), o crédito da exequente está abarcado pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o que afasta a incidência do disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97.

Dessa forma, considerando que o crédito em questão totaliza R\$ 7.385,38 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que se trata da hipótese de execução de crédito considerado de pequeno valor, conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 420.816, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06/10/04, RE nº 402.079-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJ 29/04/05 e RE nº 437074-AgR, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ 18/05/05).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014671-4 AG 332957
ORIG. : 0800000192 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA MARIA DE SOUZA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 37, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 35/36), nos quais se relata que a agravada é portadora de seqüela de luxação da sínfise púbica decorrente de acidente de moto, associada a bursite crônica, osteoartrose grave em tornozelo direito - tíbio-társico (CID: S32.5 e M19.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidi o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014801-1 AC 1295010
ORIG. : 0400000033 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0400017410 1 Vr
ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.

A r. sentença recorrida, de 28.02.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (31.05.04), bem assim o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, compensando-se os valores pagos administrativamente, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício desde a juntada do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüelas portadoras motoras mínimas/moderadas de membro superior e inferior direitos, resultante de acidente vascular cerebral ocorrido em 1995, somado a diagnóstico recente de síndrome vertiginosa (fs. 79/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 129 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.06.06, cessado em 08.02.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida de Souza Carvalho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31.05.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014834-6 AG 333053
ORIG. : 0800000249 2 Vr ITAPOLIS/SP 0800009252 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : JOAO ROBERTO SOARES
ADV : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos (fls. 34/36 e 39/46) somente relatam a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 32/33).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014996-0 AG 333459
ORIG. : 0700001607 3 Vr LINS/SP 0700149840 3 Vr LINS/SP
AGRTE : EDISON JACOMINI
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício da aposentadoria especial.

Sustenta-se, em suma, valor da causa é a soma das prestações vencidas e de uma parcela anual das vincendas, perfazendo um total superior à sessenta salários, mantendo-se a competência é da Justiça Estadual para processar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for inferior ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for superior ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumprir ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva "alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Desse modo, desaparece o risco do questionamento sobre a renúncia ao crédito excedente ao teto legal, além do que, hoje em dia, a liquidação do precatório, por sua natureza alimentar, é bem célere.

Ressalte-se, portanto, que a soma das prestações vencidas e vincendas superior ao limite legal, apenas torna competente o Juizado na hipótese de renúncia ao excedente do crédito de sessenta salários mínimos.

No caso vertente, não se pretende renunciar ao que exceder o limite de sessenta salários mínimos, sendo inquestionável a sua pretensão de ver a causa previdenciária ser processada e julgada pelo Juízo Federal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.05.015110-4 REOMS 298548
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOAO BATISTA BARBOSA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para, tornando definitivo os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 38, da Agência da Previdência Social em Jundiaí informou que, em atenção à medida liminar concedida, foi finalizado o procedimento de implantação do benefício do impetrante.

Desta forma, constata-se, antes mesmo de prolatada a sentença, ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015211-8 AG 333189
ORIG. : 200761030034688 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MILTON LUIS DE OLIVEIRA
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo pericial (fls. 97/104), no qual se relata que o agravado é portador de lombalgia e cervicalgia, encontrando-se sem condições de retorno à sua atividade laboral como operador de máquina.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidi o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015623-9 AG 333491
ORIG. : 0800000726 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : PAULO FERRAZ
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Franco da Rocha, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.015665-3 AG 333724
ORIG. : 200061030009717 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VILMO LUCIO
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, acolheu a manifestação do exequente, determinando o pagamento de saldo remanescente.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 13/09/2007 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de São José dos Campos em 29/04/2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015675-6 AG 333496
ORIG. : 200861140014007 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BENEDITO DONIZETE TORRES
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.015780-3 AG 333508
ORIG. : 0600001151 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600031300 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : ANTONIO ARI BORGES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, manteve a determinação de comprovação pelo agravante do indeferimento do benefício na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que a determinação de comprovação pelo agravante do indeferimento do benefício na via administrativa foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz a quo na decisão de fls. 36/37, proferida em 21/02/2008. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o autor transcorrer in albis seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante a decisão de fls. 36/37, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRENCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015781-5 AG 333509
ORIG. : 0800000077 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800001486 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : LAURO DE GOES VIEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, manteve a determinação de comprovação pelo agravante do indeferimento do benefício na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que a determinação de comprovação pelo agravante do indeferimento do benefício na via administrativa foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz a quo na decisão de fl. 23, proferida em 18/02/2008. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o autor transcorrer in albis seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 23, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRENCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015782-7 AG 333510
ORIG. : 0700000224 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700006411 1 Vr PILAR
DO SUL/SP
AGRTE : FLORESMILHA MARIA DE GOES VIEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, manteve a determinação de comprovação pela agravante do indeferimento do benefício na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que a determinação de comprovação pela agravante do indeferimento do benefício na via administrativa foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz a quo na decisão de fl. 34, proferida em 21/02/2008. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando a autora transcorrer in albis seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento a agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo a agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 34, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRENCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015785-2 AG 333776
ORIG. : 0700001312 2 Vr JACAREI/SP 0700013713 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : MARILZA BITTENCOURT
ADV : GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha a agravante juntado a decisão agravada à fl. 82, com a aposição da assinatura de sua procuradora, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 18/02/2008 e o agravo foi protocolado no Fórum da Comarca de Jacareí em 24/04/2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016125-9 AG 333989
ORIG. : 0500000537 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500011604 1 Vr
ITAPORANGA/SP
AGRTE : TAMIRES DE FATIMA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016258-5 AC 1298726
ORIG. : 0600000296 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600001082 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DA COSTA
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 02.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, calculado nos termos do art. 61 da L. 8.213/91, bem assim o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, de acordo com a L. 8.213/91 e a L. 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Recorrem as partes; em seu recurso, a autarquia reitera apreciação de agravo retido e, no mais, pugna pela reforma da sentença, senão, ao menos, a fixação do termo inicial da juntada do laudo pericial, a redução da verba honorária, a exclusão das custas e despesas processuais e a realização de perícias periódicas. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação do termo inicial do benefício no dia imediato à cessação indevida do auxílio-doença. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido, visto a ausência de interposição desse recurso nos autos.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de episódio depressivo maior grave, com sintomas psicóticos (fs. 60/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 35, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.04.04, cessado em 20.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho conforme o laudo e demais documentos médicos, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Com relação às despesas processuais, se a autarquia os adianta e sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-las.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido, e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao auxílio-doença, e as provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto à base de cálculo da verba honorária, às custas processuais, às perícias periódicas e ao termo inicial do benefício da cessação indevida do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jorge da Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 21.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016258-6 AG 334192
ORIG. : 0800007088 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000272 1 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : DINAURA SOUZA FERREIRA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fs. 30/31).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016607-4 AC 1299687
ORIG. : 0100002120 1 Vr ORLANDIA/SP 0100016252 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : VITALINA SERAFIM

ADV : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.11.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 25.04.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (15.12.03), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, observada a prescrição quinquenal, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores apurados em liquidação, excluídas as parcelas vincendas, e honorários periciais fixados em um terço do valor fixado pela Resolução CJF 281/02. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação, senão, ao menos, a realização de perícias periódicas, honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação, a isenção das custas e despesas processuais e a aplicação da correção conforme os índices previdenciários. A parte autora, em sua apelação, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a fixação dos honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas e despesas processuais.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/15).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural (fs. 122/124).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de artrose de joelhos, lombalgia e hipertensão arterial sistêmica (fs. 99/105).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (25.01.02), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, aos juros e mora e à correção monetária, juntamente com a apelação da parte autora, quanto à fixação do termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016802-2 AC 1300224
ORIG. : 0700001234 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700044626 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : EDNA MARIA RICARDO ALEIXO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto-SP, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 380,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (pensão por morte por acidente do trabalho, espécie 93 - f. 19), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 06 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016806-0 AG 334267
ORIG. : 200663010873115 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DO SOCORRO COSTA
ADV : EMILIO CARLOS CANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, nos termos da Lei 10.259/01, uma vez que esse Tribunal não é competente para apreciar recurso de decisão prolatada no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.016807-2 AG 334268
ORIG. : 200663010884381 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : EMILIO CARLOS CANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial.

Traz o agravante as razões pelas quais requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Dispõe a Constituição Federal que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (artigo 98, inciso I).

A Emenda Constitucional nº 22, de 18/3/1999, acresceu parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal, estabelecendo que a "Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal".

Portanto, a norma constitucional conferiu ao legislador ordinário a criação dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, a fixação das hipóteses legais de competência de referido órgão jurisdicional, respeitadas as balizas do inciso I do artigo 98 da Carta Constitucional.

Em cumprimento ao comando constitucional, adveio a Lei nº 10.259/2001, dispondo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Está claro do texto constitucional (inciso I do artigo 98) que somente serão permitidos a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau nas hipóteses previstas em lei.

Por outro lado, os Tribunais Regionais Federais não têm competência recursal relativa às causas de que trata a Lei nº 10.259/2001.

Não há previsão de recurso cabível perante os Tribunais Regionais Federais contra decisão proferida pelos Juizados Especiais Federais, sendo da competência das Turmas Recursais, exclusivamente, apreciar os recursos das decisões exaradas pelos Juizados Especiais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados do Tribunal Regional da 4ª Região:

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROLATADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PODER REVISIONAL DO TRF - REMESSA AO ÓRGÃO COMPETENTE - INADMISSIBILIDADE.

1 - Compete às Turmas Recursais, com exclusividade, apreciar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional dessas decisões.

2 - Não cabe determinar a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, pois não se pode transformar o Tribunal Regional Federal em protocolo de ações, recursos ou petições mal dirigidos".

(AGVAG nº 200504010518561, Rel. Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 21/02/2006, DJU 08/03/2006, p.572);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA.

1. Os Juizados Especiais Federais constituem um microssistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

2. Inexistindo vinculação jurisdicional entre Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu".

(AG nº 200404010092796, Rel. Desembargador Federal Celso Kipper, j. 31/08/2004, DJU 17/11/2004, p. 760).

Portanto, falta previsão legal ao pedido formulado pelo agravante, restando manifestamente inadmissível o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.016876-5 AC 1192075
ORIG. : 0400000799 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : ADELAIDE CUNHA LEMOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que fossem incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 5% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.016981-9 AC 1109807
ORIG. : 0400000782 1 Vr PACAEMBU/SP 0400006429 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : CELSO RODRIGUES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, insurgindo-se quanto à aplicação dos juros moratórios e à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/22 - ratificado por prova oral (fs. 44/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, quanto ao termo inicial da benesse, devendo este ser fixado a partir da data da citação, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo do autor, para fixar os juros de mora na forma retromencionada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.017089-2	AC 1300572						
ORIG.	:	0600000719	1 Vr	ITAPORANGA/SP	0600014480	1	Vr		
				ITAPORANGA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	ELIAS JUVENTINO							
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO							
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA							

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 20.09.83.

A r. sentença apelada, de 03.10.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época do óbito (D. 77.077/76, art. 55; D. 83.080/79, art. 67), é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após doze contribuições mensais à Previdência Social.

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Ao tempo do falecimento da esposa do autor, ou seja, em 20.09.83 (fs. 09), vigiam os Decretos 77.077/76 e 83.080/79, segundo os quais não ostentava a qualidade de dependente do segurado o marido, salvo o inválido, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no art. 16, I, da L. 8.213/91.

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.017560-8 AC 1022474
ORIG. : 0000001094 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : ANDRESA REGINA QUAGLIATO incapaz
REPTE : ANDRE LUIZ QUAGLIATO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 267/270) revelou que a requerente reside com seu pai, em imóvel herdado, tendo como rendimento familiar o salário auferido por seu genitor, como engenheiro agrônomo na Prefeitura Municipal de Mombuca, no valor de R\$ 1.218,94 (um mil e duzentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) e, também, de serviços que ele presta a terceiros, recebendo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suficientes para custear todas as necessidades básicas da autora.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que o autor não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018101-4 AC 1302194
ORIG. : 0700002302 1 Vr SOROCABA/SP 0700463527 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : LUCIANA DE FATIMA MOREIRA
ADV : ELMO DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença acidentário ou auxílio-doença previdenciário (fs. 37/43).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018292-4 AC 1302546
ORIG. : 0300002446 1 Vr BARIRI/SP
APTE : CLARISSE LUCIO SPALONE
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela CLARISSE LUCIO SPALONE em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à aplicação do índice de reajuste de IGP-DI em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação quanto à aplicação do índice de IGP-DI não tem guarida.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Entretanto, o IGP-DI, aplicado corretamente pelo INSS, somente se restringe à maio de 1996, não se aplicando nos anos subseqüente. Ressalta-se que a aplicação integral do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

Por outro lado, em 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Assim, não traz a autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.018375-8 AC 1302628
ORIG. : 0300001811 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0300012952 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício previdenciário, para preservar o seu valor real, em número de salários mínimos, alcançado na época da concessão do benefício.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor dos benefícios em URV, acarreta a redução do seu valor real, além de rever o benefício, mediante a aplicação do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos se e quando perdida a condição de necessitado.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em vinculação do benefício ao salário-mínimo, em caráter permanente, porquanto, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT teve caráter transitório, vigendo do mês de abril de 1989 até a implantação do plano de custeio e benefícios.

Não é outra, aliás, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - No caso, tendo o acórdão do STJ que deu provimento ao recurso especial decidido que a súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos, salvo a partir de abril de 1989, o recurso extraordinário nessa parte está prejudicado por perda de seu objeto. - Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido." (RE 294.776 RJ, Min. Moreira Alves).

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM ? Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no

mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV ? Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos

benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.018410-6 AC 1302649
ORIG. : 0400000988 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : BEN HUR PRESTES e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, índice outro que não o IGP-DI, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº

9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de maio de 2008

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018600-0 AC 1302974
ORIG. : 0600000553 2 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIA DONIZETE DE PADUA MOSCHETTI
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 400,00), ensejando apelo do vindicante, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, seu cálculo restou efetuado em conformidade com os arts. 75 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018601-2 AC 1302975
ORIG. : 0300002236 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA MATEUS CRES
ADV : VERA LUCIA DIMAN
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 26.04.06, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual para 100%, nos termos da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.019034-9	AC 1304053	
ORIG.	:	0300002715	3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP	0300146260 3 Vr
		MOGI DAS CRUZES/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	FERNANDA APARECIDA SANSON		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	JERSEN FELIPIN PUDO		
ADV	:	JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO		
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA		

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que a autora não tem direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tomando por base a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Quando menos, impugna os honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 01/06/1976, ou seja, antes do advento da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 39).

Inicialmente, observo que quando a aposentadoria por invalidez foi concedida, se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido." (STJ, REsp nº 267124 - Relator Ministro Vicente Leal, por unanimidade, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para os benefícios de aposentadoria por invalidez concedidas, antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (art. 26, I, do Decreto nº 77.077/76).

Por outro lado, a aposentadoria foi concedida antes da vigência da Lei nº 6.423, de 17/06/1977.

Assim, também não é cabível a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN sobre a aposentadoria com data de início anterior à edição da Lei nº 6.423, de 17/06/1977, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decisor.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos." (STJ, EDREsp, 138.263/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Dessa maneira, não há falar em atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência da Lei nº 6.423/77, bem como ante a expressa vedação legal (art. 26, I, do Decreto nº 77.077/76).

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, BEM COMO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.019447-1	AC 1304648	
ORIG.	:	0600000325 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP		0600016573
		3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP		
APTE	:	JOSE NIVALDO BORTOLUSSI		
ADV	:	RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA		

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por JOSE NIVALDO BORTOLUSSI em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, argúi-se cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta-se que tem direito à revisão da sua aposentadoria pelo teto, considerando as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a matéria referente à alegação de cerceamento de defesa se confunde com o mérito, que com ele será analisada.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices dos salários-de-contribuição para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS

BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.019479-0 AC 1195145
ORIG. : 0600000009 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600000119 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : APARECIDA SUELI ZANQUETA VIUDES
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefícios deferidos.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, no lapso compreendido entre a cessação da benesse, a 10/9/1996, e a data da citação, bem assim à incidência dos honorários advocatícios.

Decido.

Diga-se que a aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 44/45 e 98/100).

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 79/82), a supedanear a outorga de auxílio-doença, a partir da data da cessação da benesse, na via administrativa (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381), implantando-se, após a citação, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, afastando-se, a promovente, das atividades laborativas, já, em 1996, em decorrência de enfermidades (fs. 98/100), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao seu restabelecimento de saúde.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados,

de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Por oportuno, os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão; dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), provendo, ainda, o recurso autoral, para conceder auxílio-doença no lapso compreendido entre a cessação da benesse, a 10/9/1996, na via administrativa, e a data da citação, e fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019727-7 AC 1305387
ORIG. : 0600000934 1 Vr JACAREI/SP 0600103890 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABINAL SAMPAIO PEREIRA
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 05.07.07, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação (26.07.06), descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescida de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, que a sentença seja submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos, com contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesões hepáticas, hipertensão arterial, gastrite e tonturas, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 95/101).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.08.03, cessado em 31.08.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a segurada estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.09.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.020076-8 AC 1305788
ORIG. : 0700001133 2 Vr VALINHOS/SP 0700069485 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : DARCY MOZACHI RAMOS
ADV : LUIZ FERNANDO MIORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs.18).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I -

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.020247-9 AC 1305905
ORIG. : 0600000191 4 Vr CUBATAO/SP 0600011210 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : PEDRO LUIS DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para rever o benefício previdenciário, para preservar o seu valor real, mediante a incorporação de diferença percentual no primeiro reajuste, conforme o disposto pelo art. 21, § 3º da L. 8.880/94.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da sentença recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A incorporação da diferença percentual no primeiro reajuste, conforme disposto no art. 21, § 3º, da L. 8.880/94, já foi aplicada ao benefício, segundo consulta ao Plenus e considerada a decisão proferida no processo nº 2004.03.99.025644-6, transitada em julgado.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do C. Pr. Civil, prejudicada a apelação.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020351-4 AC 1306011
ORIG. : 0500000030 2 Vr PIRAJUI/SP 0500009513 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : IRACI VIANA IZAIAS
ADV : MARIO GARRIDO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 18.10.07 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de discreta escoliose em coluna, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 96/99).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.020471-3 AC 1306131
ORIG. : 0400000743 3 Vr SAO VICENTE/SP 0400000512 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : JAIR MARTINS RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC, desde maio de 1996 a junho de 2004.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar no reajuste em maio de 1996, eis que o benefício da parte autora foi concedido em 09.05.97 (fs. 13).

De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.03.99.021061-3 AC 1119383
ORIG. : 0400000047 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que fossem incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/29 - ratificado por prova oral (fs. 127/128), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da propositura da ação, à míngua de impugnação específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 5% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.021916-1 AC 1122578
ORIG. : 0300001012 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : BENEDITO DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência.

O postulante recorreu, no concernente ao termo inicial da benesse a partir da data do ajuizamento da ação, à incidência da verba honorária, e quanto à correção monetária, a fim de que fossem incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 86/87), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Nada obstante o magistrado singular tenha se quedado silente no tocante ao termo inicial do benefício, é cediço que o efeito devolutivo, intrínseco às apelações, permite que o órgão ad quem examine não só as questões abordadas pela sentença, mas também aquelas que, suscitadas, deveriam ser, igualmente, por ela solvidas. A devolutividade abarca, assim, as matérias que careciam de apreciação pela instância inferior e, efetivamente, não o foram (arts. 515, § 1º, e 516 do CPC).

Passemos, pois, a fixar o marco inicial do benefício, de ofício.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v. u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v. u., DJU 18/9/2006, p. 364).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 5% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, determino, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, o termo inicial do benefício, a partir da citação, e dou parcial provimento à apelação do autor, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023435-6 AC 1124693
ORIG. : 0300000901 1 Vr REGISTRO/SP 0300013586 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : JURANDIRA JORGE RIBEIRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, além de despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Ante a ausência de recurso da autarquia previdenciária e considerando que o recurso da parte autora versa apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA AUTORA, no tocante ao termo inicial do benefício, E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JURANDIRA JORGE RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/11/2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.024211-0 AC 1125665
ORIG. : 0300001191 2 Vr SUMARE/SP
APTE : EDNA CAMILO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 29.05.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.02.06, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo pericial (08.11.05), bem assim a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Por sua vez, a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da liquidação.

Subiram os autos, com contra-razões da autarquia.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso do INSS, restando prejudicado o recurso da parte autora.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Os atestados médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada para o trabalho, sendo portadora de seqüela de paralisia infantil, fratura transtrocanteriana do fêmur direito e encurtamento do membro inferior direito em 3 cm (fs. 28, fs. 169/171 e fs. 152/155).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e sua genitora.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da pensão percebida pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 90/92).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (23.06.03), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (23.06.03), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 29.05.03.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, e provejo a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício e à verba honorária.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Edna Camilo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 23/06/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.025150-7 AC 1034951
ORIG. : 0300000455 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA CLARO PEDROSO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 94vº da r. sentença monocrática e do início do processo de execução do julgado com os despachos de fl. 95 e 109, retornem os autos à Vara de origem para que o Juízo a quo, proceda ao regular trâmite processual, haja vista a intempestiva interposição dos recursos de apelação (fl. 96/102 e 115/118) e não ser o caso de reexame necessário.

Encaminhem-se os autos dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.025694-3 AC 1035696
ORIG. : 0200001029 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : PAULO CESAR DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença/auxílio acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido de aposentação, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com recurso do INSS e da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, restou consignado a f. 66 do decisum:

"O autor comprovou que sofreu típico acidente de trabalho, que causou-lhe seqüelas irreversíveis e incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Tal situação foi reconhecida, administrativamente, pela autarquia previdenciária, que concedeu ao autor o benefício acidentário da aposentadoria por invalidez, com início de vigência, a partir de 26/09/03. (fls. 58).

Nesse passo, superada está a discussão a respeito do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, posto que o INSS reconheceu, administrativamente, o pedido.

Contudo, o benefício é devido a partir da data do acidente (04/11/00), quando o autor tornou-se total e definitivamente incapaz para o trabalho, devendo ocorrer a devida compensação com os valores eventualmente recebidos a título de auxílio doença neste período."

Além disso, verifica-se, do documento acostado a f. 96, que o INSS outorgou, ao postulante, aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho, a 26/9/2003.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.026112-8 AC 1129908
ORIG. : 0300000579 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA CESARIA DE LARA OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 35/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse e dos juros de mora, ambos a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, de parte do recurso do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.026475-0 AC 1130538
ORIG. : 0300000720 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0300007867 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARBOSA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O reexame necessário e à apelação da parte autora já apreciados na decisão de fls. 84/86.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/4/1943, completou essa idade em 16/4/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08) e de certificado de dispensa de incorporação (fl. 09), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11), constando vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Quanto a correção monetária e aos honorários advocatícios ficam mantidos os termos da decisão de fls. 84/86.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.027097-0 AC 1131880
ORIG. : 0300000997 2 Vr REGISTRO/SP 0300019386 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : ELZA GONCALVES COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 109/110), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Reservista, juntado a f. 09, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.027775-6 AC 1133276
ORIG. : 0300000866 1 Vr REGISTRO/SP 0300012447 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : GLORIA DA SILVA PEDRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente ao termo inicial da benesse a partir da data do ajuizamento da ação, à aplicação dos juros moratórios, à incidência da verba honorária, e quanto à correção monetária, a fim de que fossem incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 97/98), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Nada obstante o magistrado singular tenha se quedado silente no tocante ao termo inicial do benefício, é cediço que o efeito devolutivo, intrínseco às apelações, permite que o órgão ad quem examine não só as questões abordadas pela sentença, mas também aquelas que, suscitadas, deveriam ser, igualmente, por ela solvidas. A devolutividade abarca, assim, as matérias que careciam de apreciação pela instância inferior e, efetivamente, não o foram (arts. 515, § 1º, e 516 do CPC).

Passemos, pois, a fixar o marco inicial do benefício, de ofício.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v. u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v. u., DJU 18/9/2006, p. 364).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 5% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento aos inconformismos (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, determino, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, o termo inicial do benefício, a partir da citação, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para fixar os juros de mora na forma retromencionada, e para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030551-3 AC 1210416
ORIG. : 0400000019 1 Vr ITAPEVA/SP 0400011056 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : NEUSA RIBEIRO GOMES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 - ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à imputação em juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC c/c o verbete 204 do STJ), e nego provimento ao apelo da autora.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.034447-6	AC 1219359
ORIG.	:	0400000309	1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	MARIA PEDROSO	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que sejam incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08, 11/12 - ratificado por prova oral (fs. 62/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007;

AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para determinar que o termo inicial do benefício seja a partir da citação, bem como afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034822-6 AC 1221958
ORIG. : 0600000838 1 Vr IPUA/SP 0600015890 1 Vr IPUA/SP
APTE : DOLOVINA MARQUETTO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma a lei.

Agravo retido do INSS (42/44).

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Em contra-razões de apelação o réu reitera a apreciação do agravo retido, no qual alega a necessidade de exaurimento da via administrativa.

Após breve relatório, passo a decidir.

Agravo retido

Nas agências da Previdência Social, é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos

tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.04.1982, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1945; fl. 11), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51 disseram que conhecem a autora há 40 anos, e que ela trabalhou na roça, como diarista, em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.04.1982, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 15 anos da data do depoimento, portanto, em 1992, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.08.2006; fl. 19).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Dolovina Marquetto Santana, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034884-6 AC 1222020
ORIG. : 0500000348 2 Vr ARARAS/SP 0500011993 2 Vr ARARAS/SP
APTE : ESMERALDA CONCEICAO DA SILVA MENGHETTI (= ou > de 60
anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 08.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.08.06, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso .

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 66 anos (fs. 17).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo e da renda eventual como pedreiro, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), (fs. 62/63 e fs. 111/114).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (25.05.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Esmeralda Conceição da Silva Meneghetti, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 25/05/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.035056-7	AC 1222174
ORIG.	:	0300001729	2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RILZA SILVESTRE DOS SANTOS	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez, calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, ou, à sua falta, de um salário mínimo, mensalmente, devidos os atrasados a contar da realização da perícia médica, pagos em uma única parcela, tudo corrigido monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91, observada a Súmula 08 desta Corte, bem como juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento. Custas ex lege".

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a observância da Súmula 111 do STJ para o cálculo dos honorários advocatícios.

Recurso Adesivo da parte autora à fl. 108/111 objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 23.05.2003.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora (fl. 104/107), transcorrido "in albis" o prazo para o réu (fl. 118)

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

A autora, nascida em 07.06.1956, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.11.2005 (fl. 53/54), revela que a autora é portadora de valvulopatia dupla, ou seja, insuficiência mitral e tricúspide, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 23.05.2003 (fl. 11), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 30.10.2003, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença da 1º grau e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Rilza Sivestre dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.11.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035140-7 AC 1222257
ORIG. : 0600000341 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600041384 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : LUIZA TEIXEIRA PRIMO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA DE FÁTIMA ZOCCAL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 50.52.

Pelo despacho de fl. 56 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta que seu marido exerceu atividade urbana, no período de 1976 a 2000.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 62).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 08.03.1936, completou 55 anos de idade em 1991, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua certidão de casamento (1954; fl. 11), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 57/59), que dão conta de exercício de atividade urbana por seu marido de 1976 a 2000.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 34/35) tenham afirmado que conhecem a autora há 30 anos e que ela tenha trabalhado na roça, na condição de rurícola, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 08.03.1991 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035603-0 AC 1222852
ORIG. : 0600000388 1 Vr ELDORADO/SP 0600010760 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : ENEIDE DA ROCHA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que fossem incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o

obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 47/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecrários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos ao seu deferimento, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036024-0 AC 1223273
ORIG. : 0600000281 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA BEATRIZ NOGUEIRA
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural e que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 52/56 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Pelo despacho de fl. 60 a autora foi intimada para se manifestar sobre as informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que dão conta que seu marido trabalhou na Câmara Municipal de Itaporanga e está qualificado como agente político.

A autora se manifestou à fl. 69/78.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.02.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: Certidão de Casamento (06.07.1967, fl. 08); Certidão de Registro de Imóveis (fl. 10/12); Certificado de Dispensa de Incorporação (15.12.1978, fl. 13) e o Título de Eleitor (16.05.1966, fl. 14), nos quais seu marido está qualificado como lavrador, os comprovantes de pagamento de ITR's fl. 15), bem como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 16) e as Notas Fiscais (fl. 72/78).

Por outro lado as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 40/41) forma unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte e cinco anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, em seu sítio na colheita e plantio de arroz, feijão, milho e mandioca, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Esclareço que o fato do esposo da requerente ter exercido o labor no meio urbano (fl. 61/65), não descaracteriza o regime de economia familiar, uma vez que da análise do conjunto probatório, extrai-se que a atividade rurícola era indispensável à vida familiar. Esse entendimento encontra-se no aresto que transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

I - Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

II - Recurso especial desprovido.

(RESP . 587.296; STJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 18.11.2004).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.02.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial do benefício, eis que a r. sentença dispôs no mesmos sentido de sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça em sua nova redação e entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LUZIA BEATRIZ NOGUEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036124-3 AC 1223373
ORIG. : 0400000842 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400005400 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : RAIMUNDO AGOSTINHO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que fossem incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 65/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 5% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.03.99.036289-1 AC 981063
ORIG. : 0400003798 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : MARIA JOANA DE CARVALHO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 17/07/1943, completou essa idade em 17/07/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas ouvidas (fls. 96/97), relataram vagamente que conhecem a autora e que ela trabalhou como rurícola, sem precisar o período em que teriam ocorrido as referidas atividades.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.036513-3 AC 1223836
ORIG. : 0400001085 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : SINHORINHA DE OLIVEIRA FELIZARDO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que fossem incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola

empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 75 e 89), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 5% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036737-3 AC 1224625
ORIG. : 0400001112 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : ANTONIO DE SOUSA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que fossem incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 66/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 5% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037583-7 AC 1226444
ORIG. : 0600004899 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600000465 1 Vr
SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ANDREATTA DA COSTA
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios, bem como requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/08/1943, completou essa idade em 14/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental, cópia de certidão de casamento (fl. 14), na qual o autor está qualificado como "lavrador". Foram também apresentadas contratos de arrendamento de terras e notas fiscais de produtor rural, todas em nome do autor, o que constituiria início razoável de prova material para comprovar a qualidade de segurados especiais, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, o apelante não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois, embora o autor esteja qualificado na certidão de casamento como "lavrador", os contratos de arrendamento de terras e as notas fiscais de produtor descaracterizam o regime de economia familiar, pois a maioria delas tratam de arrendamento de terras com uma média de 50 (cinquenta) hectares. Todavia no caso analisado o Autor arrendava terras com áreas muito superiores a 50 (cinquenta) hectares, chegando no ano de 1984 o arrendamento de terras no total de 300 (trezentos) hectares.

Além disso, as notas fiscais de produtos representam aquisições de mercadorias cuja quantidade é muito elevada, não se comparando a compras auferidas por um produtor rural em regime familiar (fls 17 a 31).

Assim, embora a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento predominante desta Corte, sejam no sentido de que se reconhece a certidão de casamento, os contratos de arrendamento de terras e as notas fiscais de produtor rural ou outro documento idôneo como início de prova material da condição de rurícola, no caso em tela não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Conclui-se que, apesar de a prova testemunhal afirmar que o Autor "era arrendatário de tal fazenda onde plantava arroz, milho e feijão", pelos documentos juntados pelo autor pessoal do autor, fica demonstrado que ele não se enquadra

na condição de segurado especial, uma vez que na propriedade se desenvolvia atividade agrícola em média escala, com inerente objetivo de lucro. Hipótese incompatível com o trabalho rural em regime de economia familiar, que pressupõe atividade exercida em caráter de subsistência, mediante o esforço de familiares.

Assim, não restando demonstrado exercício da atividade rural desenvolvida pelos autores indispensável à própria subsistência, fica descaracterizada a condição de segurados especiais, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o Autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.038368-8 AC 1227364
ORIG. : 0300001749 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : HERMINIA LEME DA TRINDADE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 49/53), no sentido de que a autora é portadora de diabetes e hipertensão arterial.

Contudo, embora a autora apresente, em razão dos males mencionados, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz total e absolutamente para qualquer atividade, bem como para desempenhar as atividades da vida diária.

Dessa forma, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.038509-0 AC 1227541
ORIG. : 0500000866 1 Vr ITAPOLIS/SP 0500034840 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GESSI MARIA JOSE PINHEIRO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões da parte autora, invocando, preliminarmente, inépcia da peça recursal.

Decido.

Conforme se verifica, a sentença monocrática deixou de submeter o julgado ao reexame necessário. Todavia, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.). Assim, dou o recurso de ofício por interposto.

Dispõe, outrossim, o art. 514 do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

Destarte, ao formular pedido de nova decisão, o recurso ofertado deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que o justifiquem.

Além disso, é imprescindível que haja correlação entre as razões expendidas na peça de irrisignação e os fundamentos da sentença guereada.

No caso, verifica-se que a petição recursal, ainda que não possa ser considerada, tecnicamente, perfeita, restou acompanhada das razões da insurgência.

A par disso, verifica-se que o apelo foi contra-arrazoado, de forma ampla, possibilitando, ao réu, o conhecimento dos motivos do inconformismo.

Dessa forma, rejeito a preliminar argüida pela parte autora, nas contra-razões recursais.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 19 e 71, item 13), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 69/71), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar suscitada nas contra-razões do apelo; dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, defiro o pedido de tutela antecipada formulado (fs. 110/138), dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038617-0 AC 1149793
ORIG. : 0500000697 1 Vr JARINU/SP 0500013098 1 Vr JARINU/SP
APTE : MARIA CARNEIRO DAS GRACAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Observo, primeiramente, que restaram interpostas duas apelações, pelo réu, certo que a segunda deve ser desconsiderada, pois, com a protocolização da primeira petição, ocorreu à preclusão consumativa, acerca da oferta de recurso.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, outrossim, quanto à aplicação da correção monetária, dos juros moratórios e à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 15/16 - ratificado por prova oral (fs. 61/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne aos juros moratórios em 1% ao mês, nos termos da atual legislação, eis que a sentença assim já estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento aos inconformismos (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso da autora e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.03.99.039591-4 AC 991273
ORIG. : 0300002191 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : JULIANA FERREIRA DA SILVA
ADV : TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento. Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado

(verbete 260 da Súmula do TFR), bem como a observância do art. 58 ADCT, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

No que concerne às preambulares suscitadas, de cerceamento de defesa, ante à ausência de designação de audiência para conciliação e eventual produção de provas, bem assim da impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 01/10/92 (f. 10), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Ademais disso, o pedido de equivalência salarial do benefício com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, nos termos do o art. 58 do ADCT, também não procede.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do autor, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039789-4 AC 1235353
ORIG. : 0500001167 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500036887 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ADAO APOLARO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o autor, na inicial:

"Que o autor, exercendo a função de servente de pedreiro, em setembro de 1989, sofreu acidente de trabalho vindo a cair cau em seu rosto, razão pela qual perdeu totalmente a visão do olho esquerdo em virtude da queimadura provocada pela substância acima referida, que provocou alterações severas com dores intensas prestes a perfurar seu olho, razão pela qual teve que ser feita em 18/10/91 a enucleação (retirada do olho), conforme relatório médico em anexo.

Que em conseqüência de ter perdido um olho, o autor sofre inúmeras e incontáveis dificuldades para o labor, pois sente fortes dores em virtude da cirurgia a qual foi submetido, e seu olho direito embaça freqüentemente atingido pelo cansaço e esforço de enxergar somente com um olho.

Assim sendo, segundo informações do médico do autor (em anexo), o mesmo é portador de visão monocular, e como tal, enfrenta dificuldades para a função de atividades que exijam a binocularidade (visão concomitante de ambos os olhos), e também atividades de risco, com subir em árvores, prédios, etc., como é o caso do requerente que é servente de pedreiro.

Ademais, o autor em virtude do trabalho está em contato freqüente com poeira, pó de cal, pó de madeira, areia, o que está comprometendo demasiadamente sua visão direita, que repita-se, fica constantemente embaçada, ensejando dificuldade e até mesmo impossibilidade do labor, que o obriga a subir em escadas, lajes, utilizar elevadores improvisados, agravando o risco de quedas e lesões."

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente de trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.040031-8 AC 1056388
ORIG. : 0200001368 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ADILSON MULOtto
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, destacando preliminar de ausência de autenticação nas cópias que acompanharam a contrafé do mandado de citação, argumentando, no mérito, ausência dos requisitos à prestação vindicada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da prova oral amealhada, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, a testemunha Ricardo Ferreira dos Santos, a f. 212:

"Conhece o autor há 10 anos aproximadamente. Sabe que desde 1.998 o autor não mais trabalha em função de um acidente ocorrido na execução de uma obra, acidente este presenciado pelo depoente, que era pedreiro do autor. Presenciou o momento em que um prego pulou e atingiu o olho esquerdo do autor, causando-lhe a perda daquela visão. Em virtude de tal lesão o autor não consegue mais trabalhar, sendo que ele vem sobrevivendo com a intermediação de obras, as quais indica o pai do depoente como empreiteiro (sic)."

No mesmo sentido, o depoimento de José Carlos Pulini (f. 213):

"Conhece o autor há 10 anos aproximadamente. O autor no ano de 1.998 foi contratado pelo depoente como construtor da residência, onde atualmente mora. Sabe que no decorrer da obra empreitada ao autor, enquanto ele pregava um

batente, um prego dos maiores escapou e atravessou o olho esquerdo do autor, quando ele perdeu a visão. Pelo que sabe o autor não mais trabalhou como construtor depois do acidente. Afirma que o autor atualmente encontra-se intermediando obras, já que não pode executá-las."

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040816-8 AC 1237558
ORIG. : 0600014617 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE GUILHERME DE FREITAS
ADV : FREDSON FREITAS DA COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si,

não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/44 - ratificado por prova oral (fs. 90/91), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040820-6 AC 1152497
ORIG. : 0300000580 1 Vr ITAPEVA/SP 0300041511 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse e dos juros de mora, ambos a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041358-9 AC 1238104
ORIG. : 0600000941 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600101290 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALVES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/22 - ratificado por prova oral (fs. 48/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041378-0 AC 1153251
ORIG. : 0400000524 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400000951 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : ZILDA TEIXEIRA DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária e à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14 - ratificado por prova oral (fs. 55/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifestos confrontos com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimentos (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, não conheço de parte do apelo da autora e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041483-1 AC 1238212
ORIG. : 0400001279 1 Vr MOGI GUACU/SP 0400027024 1 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : ALICE ALVES GONCALO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 39/40), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifestos confrontos com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimentos (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso do INSS, não conheço de parte do apelo da autora e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042159-8 AC 1238982
ORIG. : 0600000867 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600008363 1 Vr
SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LYDIA NELCY THIEL
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/18 e 21/28 - ratificado por prova oral (fs. 57/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Quanto à alegação da Autarquia Previdenciária de que a área de propriedade da autora não se enquadra no conceito de pequena gleba rural, não merece prosperar, senão vejamos:

Muito embora conste da cédula rural pignoratícia a extensão da lavoura de 220 hectares (fs. 21/22), verifica-se que em sua exordial a vindicante e seu cônjuge laboraram como meeiros, na Fazenda Dois Corações, cujo proprietário era o Sr. Plínio Menezes de Ávila, no cultivo de arroz, a partir de meados do ano de 1983 (f. 03), logo, entende-se que a propriedade trabalhada por eles seria dividida pela metade, perfazendo assim, 110 hectares.

Impende, em consequente, converter a referida propriedade em módulos fiscais, dividindo-se a sua área, pelo módulo fiscal do município (art. 50, § 3º, do Estatuto da Terra, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79).

Consultando o Sistema Nacional de Cadastro Rural (Índices Básicos de 2001), observa-se que o módulo fiscal do município de Sidrolândia/MS é correspondente a 30 hectares.

Transplantando as noções da equação acima especificada ao caso em estudo, alça-se o resultado de 3,66 unidades, ou seja, 3 módulos fiscais.

Saliente-se, que pequenas propriedades englobariam imóveis situados entre 1 e 4 módulos fiscais, e grandes propriedades área superior a 15 módulos fiscais.

Por outro falares: a propriedade em questão é considerada pequena propriedade familiar, nos termos da legislação em testilha.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou, e no que diz respeito à exclusão das custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.043399-7 AC 1156468
ORIG. : 0500000552 1 Vr BILAC/SP 0500007989 1 Vr BILAC/SP
APTE : LAURINDO GRIGOLETO
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar o trabalho do autor de 22.10.1961 a 18.09.1970, sendo que somente poderá ser exigida a averbação de tal tempo de serviço após a indenização respectiva com os encargos legais, que poderá ser efetivada a qualquer tempo mediante requerimento do autor. Em consequência, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi julgado improcedente. As partes foram condenadas ao pagamento de custas processuais, na proporção de 50% para cada uma (isento o INSS por determinação da Lei Estadual 11608/03). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 5% do valor da causa, devidos pelo autor, e 5% devidos pelo réu, incomensuráveis, nos termos da Lei 8906/94.

A parte autora apresentou apelação alegando, em resumo, que a sentença merece ser reformada, no tocante ao decreto de se proceder à indenização da contribuição correspondente ao período reconhecido, devendo ser afastada tal determinação por ferir frontalmente o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91. Em consequência, a autarquia deve ser condenada a conceder o benefício, uma vez que restou demonstrado que foi cumprido o tempo de serviço exigido para tal mister.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não restou comprovado documentalmente o trabalho rural em regime de economia familiar, contrariando a legislação vigente, bem como a Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça. Aduz que não há como ser reconhecido o tempo de atividade, haja vista que o autor não verteu contribuições para a Previdência Social no período em discussão, sendo cabível tal averbação somente se houver a indenização das respectivas contribuições. Argumenta que cada parte deve arcar com a verba honorária de seus patronos, visto que houve sucumbência recíproca.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.10.1949, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 22.10.1961 a 18.09.1970, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar, para que seja acrescido aos períodos incontroversos e, assim, obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que foi apresentado razoável início de prova material indicando que efetivamente o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente em declaração da escola EMEIF "General Lima Figueiredo" que informa ter ele concluído as 1ª e 2ª séries em 1960 e 1961, respectivamente, e que consta seu pai como lavrador; da mesma forma em relação ao boletins da escola G.E.E. Prof. Enzo Bruno Carramaschi (anos de 1962 a 1965); certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Bilac - SP, que informa que seu pai adquiriu propriedade agrícola naquele município em 27.06.1966 e a alienou em 17.03.1971 (fl.17/18).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.68/69) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar até os 18 ou 21 anos de idade.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido anteriormente a 22.10.1963 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor completou 14 anos de idade em 22.10.1963 e ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido no período de 22.10.1963 a 18.09.1970, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Cumprido esclarecer que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§ 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Sendo assim, computando-se os períodos reconhecidamente laborados em atividade rural, aqueles anotados em CTPS, os recolhimentos como contribuinte individual (fl.103/197) e aqueles constantes do CNIS, o autor perfaz 34 anos, 10 meses e 26 dias de serviço (planilha em anexo) até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl.40 - 14.05.2003), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, apenas, explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a averbação da atividade rural ao período de 22.10.1963 a 18.09.1970 e dou parcial provimento à apelação da parte autora a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural exercida no período de 22.10.1963 a 18.09.1970, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (14.05.2003), observando-se para cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitadas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora LAURINDO GRIGOLETO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.05.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

AC 2006.0399.043399-7

Laurindo Grigoletto

PROC. : 2005.03.99.043712-3 AC 1061293
ORIG. : 0300000895 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : ROSALINA DE MORAES AIRES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$780,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 08/4/98, portanto, após o advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.044988-5 AC 1063174
ORIG. : 9900000106 2 Vr IBITINGA/SP 9900017533 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : ANGELO MAURO VITORELLI
ADV : DOUGLAS APARECIDO GALICE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença/auxílio-acidente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência de auxílio-acidente acidentário, integrada por embargos de declaração, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com recurso do INSS e da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na inicial (f. 03):

"Ocorre que, o autor é bancário, laborando na BANCO BANESPA desde 27.10.87 (atualmente estando lotado na agência de Ibitinga), no exercício de suas funções contraiu DOENÇA PROFISSIONAL, LER - Lesão por Esforços Repetitivos, ou seja, Tenossinovite, Túnel do Carpo e Artrose nas mãos, constante da relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social, que, inclusive, foram agravadas pelo desempenho de funções que exigem esforço repetitivos, conforme atestado de médico especialista, em anexo, sendo que, estas doenças o impedem de exercer suas funções no referido emprego."

Além disso, respondendo aos quesitos de fs. 43/44 e 95/96, roborou, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 152/153:

"A - O autor está acometido por doença profissional?

Sim.

O autor está incapacitado para o exercício de suas funções, em virtude desta doença profissional, devendo ser especificado quais as espécies de doenças que o autor está acometido?

B - Sim, DORT/LER.

1 - O autor é portador de LER? se positiva queira informar se foi adquirida com o exercício de suas funções laborativas?

Sim, é portador de LER, adquirida com o exercício de suas funções laborativas."

A fs. 22/23, foi acostada, ainda, cópia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante, exercendo a função de caixa no Banco do Estado de São Paulo S/A, foi acometido por tenossinovite nos membros superiores.

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2000.03.99.045657-0 AC 614712
ORIG. : 9900000939 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SIMIONI
ADV : SELENE PRIETO CUOGHI BOECHAT
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/01/1964 a 31/12/1988, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, destacando preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, sustentando, no mérito, não-demonstração, pela demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Quanto à preliminar argüida, a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve ser entendida como a admissibilidade, in abstracto, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico.

Este é o caso dos autos. Afasto, portanto, a preliminar.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 01/01/1964 a 31/12/1988.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 9/11 e 15/50 - ratificado por prova oral (fs. 76/78), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1964 a 31/12/1988, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pela segurada quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; rejeito a preliminar argüida, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, e nego seguimento à apelação.

A partir de f. 49, porque há dois documentos em mesma folha suporte, devendo cada um receber sua numeração, renumerem-se os autos, certificando-se.

Após, respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045754-4 AC 1250091
ORIG. : 0605500388 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS 0700000092 1 Vr

DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15, 20/26 e 30/31 - ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à minguada de insurgência da parte autora, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007;

AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045908-5 AC 1250277
ORIG. : 0600000372 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO SILVEIRA CORREA
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, improcede a razão expendida no agravo retido, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se

anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15 e 18/31 - ratificado por prova oral (fs. 107/110), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a incoerência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, às despesas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para excluir a imputação em despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045977-2 AC 1250346
ORIG. : 0600000934 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA DIDONATO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 111, E. STJ. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de 1/10 do valor do benefício.

À fl. 49 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 52.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.05.1979, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 01.07.1944 (fl. 10), onde seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca de seu labor rural. Ademais, de acordo com a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 24/27) a requerente é beneficiária de pensão por morte, na qual seu instituidor está qualificado como trabalhador rural, desde 19.07.2005.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 38/39) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, na Fazenda Fortaleza, sítio Santão Decó e para os arrendatários Makoto, Eduardo Aquino e Eduardo Oliveira, na colheita de algodão, milho e amendoim.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.05.1979, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Não há que se falar em multa moratória, haja vista que o benefício foi devidamente implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046598-0 AC 1253414
ORIG. : 0600000071 4 Vr JUNDIAI/SP 0600006669 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADV : EZIO LAEBER
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 8 e CNIS).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.046706-9 AC 1253522
ORIG. : 0600000663 2 Vr PARANAIBA/MS 0600019678 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : DELICE ALMEIDA LEAL
ADV : MAURICIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Depoimentos testemunhais em confronto com prova material apresentada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 11 e 19/77).

Ressalte-se que descabe considerar os documentos referentes ao cônjuge, à inviabilidade da autora tomá-los de empréstimo, na medida em que os documentos acostados aos autos (fs. 13/16), evidenciam quatro imóveis de propriedade do seu cônjuge, cujo imóvel rural de matrícula nº 14.999, de 65,42,37 has (sesenta e cinco hectares, quarenta e dois ares e trinta e sete centiares) foi transmitido por seu marido a vindicante (f. 16), quando de sua separação judicial, datada de 26/5/87 (f. 11 vº).

Realce-se que a posse da autora e de seu marido, de quatro propriedades rurais, no período do enlace (1966) até a data de sua separação (1987), inviabiliza seu enquadramento como segurado especial, entendida como tal o pequeno produtor rural, que vive sob regime de economia familiar (cf., a respeito, TRF - 3ª Região, AC 910577, Sétima Turma, Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJ 30/6/2005, p. 438, g.n.).

Por oportuno, consulte-se a jurisprudência:

"(...) 2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatória da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

(TRF/3ª Região, AC nº 986587/MS, DÉCIMA TURMA, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/03/2005, p. 528)

Frise-se que, a oitiva testemunhal demonstrou-se contradita, denotando frágil e inconsistente quanto ao labor rural da postulante (referente ao período de 1987 a 2007), onde temos, os seguintes relatos: Da primeira testemunha, que a vindicante e seu filho se revezam para cuidar da propriedade (f. 129), que ela ficava mais na cidade, e o da segunda, que a postulante passava alguns dias no sítio, e depois vinha para a cidade (f. 130).

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.047988-9 AC 1069915
ORIG. : 0400000128 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI RODRIGUES DE CAMARGO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros moratórios, além de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação

jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/10/1937, completou essa idade em 18/10/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 8), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1954, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revela o documento apresentado pelo INSS (fls. 169/171). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048768-8 AC 1259565
ORIG. : 9700164233 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
REPTE : ILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ELECIR MARTINS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 28.05.97, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 01.02.05, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.03.99), compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, da Resolução nº 242/01 CJF e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária suscita preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir e pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, 05.10.88 ou do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 20% da condenação, incluindo as parcelas vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões da parte autora, na qual pede a condenação da autarquia previdenciária em litigância de má-fé.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opina pelo parcial provimento da apelação da autarquia previdenciária e pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório, decido.

Prejudicado o agravo retido da União Federal, no qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista sua exclusão da relação processual às fs. 193/194.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física (fs. 188/191).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelos genitores.

O estudo social e as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntados aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria por tempo de serviço do genitor, no valor de R\$ 407,72 (quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos), (fs. 221/228 e fs. 261).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

No tocante à condenação ao pagamento de multa em razão da litigância de má-fé, não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do C. Pr. Civil.

Aliás, não consubstancia injustificável resistência ao direito da parte contrária o exercício de faculdade processual (RE 536.515, Min. Felix Fischer).

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, julgo prejudicado o agravo retido da União Federal, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora, bem como à apelação da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048876-0 AC 1260153
ORIG. : 0600000313 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600007212 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA ROSALINA FURTADO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício,

afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao ruralista empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10 e 13 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049536-3 AC 1261484
ORIG. : 0600001249 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600027733
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM LOPES BARBOSA
ADV : LUZIA FARIAS ETO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/16 - ratificado por prova oral (fs. 45/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 11, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049622-7 AC 1261570
ORIG. : 0600000679 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600046879 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIDES FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal será calculada nos termos do art. 44, da Lei n. 8.213/91, a partir da data do laudo médico pericial. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e Resolução n. 242/01 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu que a requerente não preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, a qualidade de segurado, carência e a incapacidade para o labor. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 75.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 20.11.1949, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 21.03.2007 (fl. 42/45), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, seqüela de acidente vascular cerebral e obesidade, estando incapacitada de forma total e definitiva para o desempenho e suas atividades habituais.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante cópia da Certidão de Casamento celebrado em 289.05.1973 (fl. 12).

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado as testemunhas (fl. 55/56), foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte e cinco anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, e que só deixou as lides do campo quando sofreu um derrame.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DORIDES FERREIRA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.049636-7 AC 1261795
ORIG. : 0600000852 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600099035 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE SOARES
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola

empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 11/12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/17 e 20 - ratificado por prova oral (fs. 46/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e nego seguimento ao recurso.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050027-9 AC 1262186
ORIG. : 0400000098 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : MIGUEL ALVES MENDES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que sejam incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/11 e v. - ratificado por prova oral (fs. 84/85), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050180-6 AC 1262452
ORIG. : 0300000681 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0300007447 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : ILDA MARIA ROSA JORGE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que sejam incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (f. 123), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da propositura da ação, à múngua de impugnação específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação sobre tal verba.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação da autarquia ao reembolso das despesas processuais, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento à apelação da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051087-0 AC 1266722
ORIG. : 0400000609 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0400118524 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : MARIA JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária e à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/17 - ratificado por prova oral (fs. 54/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, de parte do recurso da autora e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, e nego provimento à apelação, interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051221-0 AC 1266856
ORIG. : 0605013610 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : OLGA PEREIRA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 17/07/1945, completou essa idade em 17/07/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas ouvidas, apesar de alegarem que conhecem a autora há mais de 30 (trinta) anos, foram vagas e imprecisas no relato referente ao tempo que ela trabalhou como rurícola (fls. 54/56).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.051323-7 AC 1266972
ORIG. : 0600000762 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VALERIO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 11/11/1964 a 23/7/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 11/11/1964 a 23/7/1991.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/16 e 18/25 - ratificado por prova oral (fs. 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 11/11/1964 a 23/7/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC.	:	2000.03.99.053525-1	AC 624913
ORIG.	:	0000000233	1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOSE MINIELLO FILHO	
PARTE R	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/01/1958 a 02/5/1972, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, destacando preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, visto que não houve pronunciamento, pelo Magistrado singular, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao período de trabalho reconhecido, sustentando, no mérito, não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, e imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, procedendo-se as anotações necessárias.

Destaque-se, outrossim, que as preliminares suscitadas pelo INSS inserem-se no próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado pelo vindicante, de 01/01/1958 a 02/5/1972, em regime de economia familiar.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei n.º 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 8/17 - ratificado por prova oral (fs. 70/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1958 a 02/5/1972, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC.	:	98.03.071637-9	AC 434754
ORIG.	:	9700000016 2 Vr	ADAMANTINA/SP
APTE	:	LYDIA SAVIO GRESPI (= ou > de 60 anos)	e outro
ADV	:	ANTONIO ANGELO BIASI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDSON PASQUARELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, também, a autora, restando requerida que a correção monetária tenha a sua contagem a partir do vencimento de cada prestação.

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela autora e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 1999.03.99.073735-9 AC 517164

ORIG. : 9900000394 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : HILDO ROSSINI
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, com a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, bem como a alteração dos critérios adotados conversão do valor em URV, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor dado à causa), ensejando apelo do autor, pugnando pela reforma do julgado, restando requerida a revisão da benesse, mediante a incidência do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inorcorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei

nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082308-2 AG 306386
ORIG. : 0700000058 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDINEIA DE FATIMA FERNANDES
ADV : REGINALDO GIOVANELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Em face do ofício acostado à fl. 92, noticiando que houve reconsideração do despacho que deu origem a este agravo, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092734-3 AG 313833
ORIG. : 9600000469 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIO BELARMINO DOS REIS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Caetano do Sul/SP, que, em execução de título judicial, haurido em ação de revisão de benefício, homologou cálculo elaborado pela parte autora, de molde a prevalecer a conta apresentada pelo ente securitário.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2000.03.00.025874-8), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2000 e o depósito efetuado em dezembro/2001, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confirmam-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedeu que, por ocasião da correção do valor da conta, gerou-se uma diferença de R\$ 1.387,30, favorável ao autor, para dezembro/2001.

Além disso, extrai-se, dos autos, que o agravado, ao elaborar o cálculo do crédito pendente, considerou juros, indevidamente (f.35).

De outra parte, da análise da citada conta, nota-se terem sido incluídos honorários advocatícios sobre os juros em continuação, proceder esse defeso, nos termos do contido a fs. 89/90 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

Da mesma forma, o cálculo apresentado pelo ente securitário (f. 41) não pode prosperar, vez que não elaborado de acordo com os ditames legais, conforme retro explicitado.

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para o refazimento dos cálculos, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097769-3 AG 317401
ORIG. : 9200000529 1 Vr TATUI/SP 9200000340 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Conexão. Agravo de instrumento do INSS provido e desprovido o da parte autora.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Tatuí/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de aposentadoria por idade, homologou cálculos da contadoria judicial, indicativos de saldo remanescente em precatório.

Consta, também, de minha relatoria o Agravo de Instrumento nº 309788, da parte autora, tendo por fim a reforma da mesma decisão, aos argumentos de que aos cálculos da contadoria foram utilizados índices equivocados, bem como ausência de juros moratórios, notadamente, no período compreendido entre a data da apuração da diferença e a da atualização.

Decido.

De pronto, determino à Subsecretaria o apensamento do processo nº 2007.03.00.086799-1 a esses autos.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 1999.03.00.028730-6), foi incluído na proposta orçamentária em julho/99, certo que, o depósito restou efetuado dentro do prazo constitucional (outubro/2000), desconfigurando mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.
5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Diga-se, a contexto, que, embora indiquem, os documentos acostados nos autos do agravo de instrumento ofertado pela parte autora (processo nº 2007.03.00.086799-1), a fs. 27 e 45, a ocorrência de pagamento, em 23/01/2001, consulta realizada no sistema processual desta Corte aponta a satisfação do precatório em questão em outubro/2000.

Do período de outubro/2000 a janeiro/2001 (fs. 27 e 45), se delonga houve, há de ser atribuída, não ao INSS, que efetivou o depósito em 27/10/2000, mas sim ao estabelecimento bancário, assunto que refoge à presente sede.

Dentro desses parâmetros é o que restou aquilatado no seguinte precedente da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 5898/SP, cuja ementa passo a transcrever:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE FUNDAMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS RECEBIDOS.MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO JUDICIALQUE INDEFERIRA REQUERIMENTO, VISANDO A QUE O BANCO FOSSE COMPELIDO A PAGAR CORREÇÃO MONETARIA E JUROS SOBRE AS IMPORTANCIAS RECEBIDAS EM DEPOSITO JUDICIAL. COMO LITISCONSORTE NECESSARIO HAVERA DE FIGURAR O DEPOSITARIO, E NÃO O REU DA AÇÃO, QUE EFETUOU O DEPOSITO, LIBERANDO-SE DE SUA OBRIGAÇÃO". (STJ, Edcl no RMS: 5898/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 13/05/1996, por unanimidade, Fonte DJ Data:30/09/1996, página: 36636, Ministro Relator EDUARDO RIBEIRO).

Também nesse sentido, o seguinte julgado da mesma Turma, no Recurso Especial nº 39850/PR:

"DEPOSITARIO JUDICIAL - ARRESTO DE IMPORTANCIA DEPOSITADA EM ESTABELECIMENTO BANCARIO. A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 1.266 DO CODIGO CIVIL APLICA-SE TAMBEM AO DEPOSITARIO JUDICIAL QUE SE OBRIGA "A TER NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA DEPOSITADA O CUIDADO E DILIGENCIA QUE COSTUMA COM O QUE LHE PERTENCE". SENDO O DEPOSITO EM DINHEIRO, O BANCO HA DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE QUE SEJA RESGUARDADO DA DESVALORIZAÇÃO, NÃO CARECENDO, PARA ISSO, DE DETERMINAÇÃO ESPECIFICA".

O verbete 179 da Súmula do STJ, por sua vez, pacificou a questão, dispondo:

"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS, negando provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Traslade-se cópia do presente provimento, ao agravo nº. 2007.03.00.086799-1.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

[1] *Do Mandado de Segurança, Vol. I, Saraiva, 1989, p. 187.*

[2] *REsp nº 73887/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 07-03-96, DJ 20-05-96, p. 16.675.*

[3] *Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, p. 59..*

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BENEDITO JACINTO RAPOSO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JEDIAEL GALVÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040920-5, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADO, BENEDITO JACINTO RAPOSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BENEDITO JACINTO RAPOSO, consta que o apelado, pretendo sucessor de Malvina Miranda, falecida, não foi localizado no endereço constante dos autos, conforme certidão de fls. 57v., pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando o mesmo INTIMADO a apresentar cópia de documento válido que o identifique civilmente, bem como, que comprove o grau de parentesco com a "de cujus", no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2.008.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

RELATOR

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CIRO BRANDANI FONSECA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.342867-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA DOS SANTOS SANTOS
ADV/PROC: AC001080 - EDUARDO GONZALEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2005.63.01.342872-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2005.63.01.350949-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010994-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ABEL ARRUDA DE JESUS E OUTROS
ADV/PROC: SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010995-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THEREZA SANTANNA BUENO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011121-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEODORA ALVES DA COSTA
ADV/PROC: SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E OUTRO
REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011147-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA
ADV/PROC: SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011150-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS
ADV/PROC: SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.011680-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011683-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011725-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.011739-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.011740-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011741-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011743-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011744-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REG FEDERAL DA 5 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011745-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JUIZADO ADJ CARAZINHO/RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011746-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011747-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011748-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011762-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011763-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011775-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011776-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011800-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENIVALDO CORREIRA LIMA
ADV/PROC: SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.011802-3 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KATIA CRISTINA ABRAO
ADV/PROC: SP104240 - PERICLES ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011803-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: A M DE ALMEIDA TINTAS ME E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.011804-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011805-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALESSANDRO PIRES SILVA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011806-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: A PAULA DE A VIANA - ME E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011808-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ATELIER ELMA BICHARA LTDA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011809-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011810-2 PROT: 13/12/1961
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARCELO SANT ANNA BORREGO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011812-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARKHA BABY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011813-8 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NAVARRO E MARZAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP174064 - ULISSES PENACHIO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.011814-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR MODESTO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011815-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.011816-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MILTON PEGADO CORTEZ - ESPOLIO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011817-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.011818-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JULIO DA SILVA
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011820-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FLADEMIR JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011824-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERCIO NONATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011825-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP170063 - JULIANA DE CARVALHO ORTOLANI
EXCEPTO: MARINALVA APARECIDA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011833-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ANTONIO FIDENCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011834-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011835-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS GARLA
ADV/PROC: SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011836-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADVANTECH BRASIL S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E
OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011837-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO MASTROROSA
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.011838-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIAO CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS
ADV/PROC: SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011839-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011840-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011841-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ESTELA ANDRADE
ADV/PROC: SP038999 - MOACYR SANCHEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011842-4 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAYES,FAGUNDES & OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP114521 - RONALDO RAYES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011843-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011844-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.011845-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT
EXEQUENTE: SUPERFIL COML/ LTDA
ADV/PROC: SP018356 - INES DE MACEDO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.011846-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA
ADV/PROC: SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011848-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FATIMA PASSAVAZ FERREIRA
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011849-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-
SINDIFISP-SP
ADV/PROC: SP172336 - DARLAN BARROSO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.011850-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
REU: ANDREA HENRIQUE DA SILVA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011851-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
EXECUTADO: OUPOU CONFECÇÕES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011852-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
REU: UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011855-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011857-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MALVA DO PRADO SANTOS
ADV/PROC: SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011861-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA FERNANDES BARBOZA
ADV/PROC: SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011868-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011869-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011870-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011871-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011872-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011873-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011874-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011875-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011876-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011877-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011878-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011879-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011880-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA EPP
ADV/PROC: SP108453 - ARLEI RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011881-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011882-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGASIL S/A
ADV/PROC: SP223683 - DANIELA NISHYAMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011883-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011890-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011891-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO CEREJA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011892-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ E OUTRO
ADV/PROC: SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011893-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FADEL HOLLO
ADV/PROC: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011895-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PAES E DOCES ALBA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011896-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011897-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENNYS CASELLATO HOSSNE
EXECUTADO: CAROLINA MARTINEZ SANTOS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011898-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCO AURELIO DE SANCTIS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011899-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA E OUTROS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011908-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA
ADV/PROC: SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011909-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AILTON ROCHA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP175986 - ZENAIDE MARQUES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.011910-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: CHIRLEIDE CLEA BARBOZA
ADV/PROC: SP175986 - ZENAIDE MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011911-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: ANA CLAUDIA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP175986 - ZENAIDE MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011914-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESCRITORIO CONTABIL SAO LUCAS S/C LTDA
ADV/PROC: SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011918-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PAES E DOCES ALBA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011920-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.011921-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: NILO CESAR DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011923-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011924-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.011926-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E
OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011928-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GILSON INACIO SOARES E OUTRO
ADV/PROC: SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011929-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DENISE DE ABREU NUNES
ADV/PROC: SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011932-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO
REQUERENTE: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011933-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CARIOCA LTDA
ADV/PROC: SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.011162-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 00.0126921-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELIE ZOGBI E OUTRO
ADV/PROC: SP215890 - PAULO BARBOSA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011167-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.092962-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
EMBARGADO: CARTOPLAN EDITORA LTDA

ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011204-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0043033-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANA KULAIF CHACUR
EMBARGADO: LUIZ CARLOS FORTINI TORDIN E OUTROS
ADV/PROC: SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011205-7 PROT: 13/12/1950
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.007094-4 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: ARI PEDROSO E OUTROS
ADV/PROC: SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011210-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.004325-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NTG ENERGIA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011278-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 88.0037826-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ANESIO FELIX E OUTROS
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011292-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2006.61.00.022924-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES
IMPUGNADO: ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011293-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.006183-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RICARDO ROMERO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011294-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.027808-3 CLASSE: 98
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP212461 - VANIA DOS SANTOS
IMPUGNADO: GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011295-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0129032-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLARICE MENDES LEMOS
EMBARGADO: FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP004899 - JOSE LOBATO E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011301-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.034471-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VERDI COSMETICOS LTDA ME E OUTRO
ADV/PROC: SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.011306-2 PROT: 13/12/1951
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 95.0044140-3 CLASSE: 98
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E OUTRO
REQUERIDO: ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011307-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 95.0044140-3 CLASSE: 98
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
REQUERIDO: ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011308-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 95.0044140-3 CLASSE: 98
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
REQUERIDO: ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011309-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 95.0044140-3 CLASSE: 98
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
REQUERIDO: ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011749-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 2007.61.00.022162-0 CLASSE: 126
EXEQUENTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADV/PROC: SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.011826-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 2006.61.00.012223-6 CLASSE: 126
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA

ADV/PROC: SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.011916-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 93.0025499-5 CLASSE: 126
REQUERENTE: LIVIO SCHIEWALDT
ADV/PROC: SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO HOFLING
VARA : 13

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.010277-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GAMER COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP
ADV/PROC: SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010530-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDETE LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM
REU: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010885-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAVI RODRIGUES LISBOA E OUTRO
ADV/PROC: SP148108 - ILIAS NANTES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011286-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000105
Distribuídos por Dependência _____ : 000018
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000127

Sao Paulo, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 2001.61.00.015120-2, RONALDO CEZAR DA SILVA X CEF, ALVARA 173/2008, DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130874;

AUTOS 95.1101414-5, EUGENIO DA SILVA PINTO X CEF, ALVARA 187/2008, DRA ROSANA APARECIDA CHIODI, OAB/SP 113846;

AUTOS 2001.61.00.0007924-2, JOSE BATISTA E OUTROS X CEF, ALVARA 180/2008, DRA TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130874;

AUTOS 2000.61.00.043902-3, MAURICIO FERREIRA BARBOSA E OUTROS X CEF, ALVARA 177/2008, DRA MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA, OAB/SP 71979;

AUTOS 2006.61.00.006294-0, HOMERO RODRIGUES LEITE X MPF, ALVARÁ 174/2008, DR FELIPE LEGRAZIE EZABELLA, OAB/SP 182591;

AUTOS 88.0014443-8, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS SA X RECEITA FEDERAL, ALVARA 182/2008, DR HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO, OAB/SP 109098A;

AUTOS 92.0073977-6, IND DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA X INSS, ALVARA 185/2008, DR FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, OAB/SP171790;

AUTOS 95.0008874-6, JULIO GOMES DOS SANTOS X CEF, ALVARA 186/2008, DRA. CRISTIANE SILVA OLIVEIRA, OAB/SP 184308;

AUTOS 90.0037511-8, NELSON MARIA FERNANDES X UF, ALVARA 181/2008, DR PEDRO PERINO, OAB/SP 20071;

AUTOS 91.0738537-4, CARMEN ERNESTO VENTURA RIBEIRO X UF, ALVARA 184/2008, DR ROMEU CANDELORO JUNIOR, OAB/SP 28786;

AUTOS 97.0039133-7, ANTONIO FRANCISCO ANGELO E OUTROS X CEF, ALVARA 171/2008, DRA GISELI PASSADOR, OAB/SP 147527;

AUTOS 00.0902863-3, SUESSEN MAQUINAS S.A. E OUTROS X UF, ALVARA 175/2008 E 176/2008, DRA MARIA CRISTINA FREI, OAB/SP 144162;

AUTOS 2001.61.00.029863-8, JUNTEC IND E COM LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA E OUTROS, ALVARA 183/2008, DRA SILVIA MARCOLINA NOSSA, OAB/SP 69265.

12ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 14 / 2008

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO o disposto no Comunicado COGE 81 de 09 de janeiro de 2008, observado por este Juízo,

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os procedimentos burocráticos no referente às providências a serem adotadas em caso de solicitação de carga por advogado ou estagiário ou de requerimento de cópias pela central de cópias deste fórum, de processo que se encontre com conclusão aberta nos termos do comunicado supra referido;

RESOLVE

AUTORIZAR a baixa da conclusão, nas situações acima, pelos servidores desta Vara, independentemente de despacho deste Juízo, lançando-se na conclusão aberta um dos seguintes textos, de acordo com a situação : autos baixados para carga do advogado ou autos baixados para extração de cópias pela central.

Dê-se ciência aos servidores. Encaminhe-se cópia da presente Portaria a E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, submetendo-a a exame e aprovação. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 1 5 / 2 0 0 8

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,
CONSIDERANDO o disposto na Portaria 13/2008, dispôs sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho judicial, nos termos do disposto no art.93, XIV da Constituição Federal e do 4º do art.162 do Código de Processo Civil,
RESOLVE

Art.1º ACRESCENTAR o despacho abaixo, previamente aprovado por este Juízo, que deverá ser lançado nos autos nos termos dispostos na Portaria 13/2008:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

Art.2º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação. Encaminhe-se cópia à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, bem como ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor- Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau, para exame e aprovação. Após, encaminhe-se cópia à MMa. Juíza Federal Diretora do Foro, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Subseção de São Paulo, ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União e do Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 16 de maio de 2008.

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 1 6 / 2 0 0 8

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

R E T I F I C A R a Portaria 05/08, para que fique constando:

Quanto à servidora ANDRÉA TERRON LAVINI CREVATIN, RF 2303, Oficial de Gabinete:

ONDE SE LÊ: ...no período de 21.01.08 a 05.02.08, LEIA-SE: ...no período de 21.01.08 a 31.01.08,
Quanto à designação de FABÍOLA OLIVASTRO ZAGORDO, RF 3331 para substituí-la:

ONDE SE LÊ: ... no período de 24.01.08 a 05.02.08. LEIA-SE: ...no período de 24.01.08 a 31.01.08,
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 09 de maio de 2008

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal

21ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 11/2008

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE indicar a servidora LUCIANA DE PAULA SANTOS (RF 5080) para substituir a servidora LEICA KRANECK SUMIDA (RF 2358) na função de Oficial de Gabinete, nos dias 15 e 16/05/2008, em razão de sua participação no curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 19 de maio de 2008.
MAURICIO KATO
Juiz Federal

4ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA CITAÇÃO DE ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG nº 15.318.659 E INSCRITO NO CPF/MF sob nº 375.212.298-60, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.61.00.019912-2, MOVIDA POR EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO CONTRA ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUARTA (4ª) VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação Monitória nº 2007.61.00.019912-2, distribuídos em 29/06/2007, em que figura como Autora a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e como Réu ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG. nº 15.318.659, inscrito no CPF/MF sob nº 375.212.298-60, referente à inadimplência por parte do devedor, motivada pela devolução do cheque nº 000005, sacado contra o Banco Nossa Caixa S/A, conta corrente nº 01.018168-6, agência nº 0184-8, e encontrando-se (o)(s) Réu(s) em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 51, foi determinada a citação do(s) mesmo(s) por Edital, com prazo de trinta (30) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância no valor de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), que corresponde ao total devido à Autora, apurados nas formas contratualmente ajustadas, atualizado para o dia 22/06/2007, sendo certo que o débito assim apurado deverá ainda ser corrigido na data do efetivo pagamento na forma das cláusulas contratuais, devidamente atualizada, acrescida de despesas processuais, ou, querendo, oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de formação do título executivo, convertendo-se automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) Réu(s) e de terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 12 de maio de 2008. Eu, , Técnico Judiciário, R.F. , digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade 4ª Vara Cível

25ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 20066100018447-3 QUE MOVE RENATA TERMIGNONI GARCIA E OUTRA PERANTE O JUÍZO DA 25ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O DOUTOR DJALMA MOREIRA GOMES, MM. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos AUTOS DA AÇÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 20066100018447-3, distribuída em 23/08/2006, que RENATA TERMIGNONI GARCIA E FLAVIA TERMIGNONI GARCIA movem em face de NADA CONSTA, que por estarem

as autoras em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos às fls. 48, ficam as autoras intimadas a regularizarem a representação processual e a se manifestarem acerca do despacho de fls. 34, conforme determinado às fls. 49 dos autos, sob pena de extinção do feito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP, aos nove dias do mês de maio do ano de 2008. Eu, _____ Adriana Pereira de Rivorêdo, Técnica Judiciária digitei. Eu, _____ Ana Paula Cianci Antunes, Diretora da Secretaria, subscrevi.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.006913-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006932-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006933-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006934-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006937-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006938-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006939-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006940-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006941-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006942-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006943-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006944-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006945-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006946-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006948-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006949-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006950-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006951-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006952-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006953-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006954-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006955-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006956-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006957-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006958-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006959-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006960-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006961-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006962-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006963-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006964-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006965-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006971-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006972-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006986-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006991-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007020-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007021-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007022-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007023-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007024-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007025-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007026-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007027-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLUBE DE REGATAS TIETE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007028-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007029-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007030-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTO TOUR ASSIST AUTOMOBILISTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007032-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MESSEBAU KOCH DO BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007033-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007034-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007036-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INEX COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007037-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007038-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADRIANA PAULA FERNANDES FERREIRA CELULARES - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007039-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007040-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007041-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007042-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007043-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007044-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007045-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007046-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007047-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007048-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007049-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALBRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007050-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VICTOR MIRSHAWKA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007051-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007052-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007053-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007054-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007055-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007056-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007057-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007058-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007059-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007060-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007061-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007062-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007063-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007064-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007065-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007066-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007067-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007068-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007069-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007070-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007071-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007072-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007073-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007074-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007075-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007076-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007077-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NEOCIENCIA PHARMACIA DE MANIPULACAO E COSMETICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007078-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007079-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIE HORN E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007080-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RUI DA SILVA ANTUNES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007081-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007082-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JEIRE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007083-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007084-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IBEPEC INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO PROFICIONAL E DA CIDADANIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007085-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LINHA RAPIDA VIAGEM E TURISMO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007089-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007090-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEGASUS CONSULTORIA ECO. E COM .VAREJISTA DE EQUIP DE MICROINFORMATICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007091-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E INSUMOS PARA
IDENTIFICACAO DE EMBALAGENS E CODIFICACAO IN
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007092-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007093-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007094-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NATORI TECIDOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007095-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007096-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007097-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007098-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007099-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007100-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007101-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007102-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007103-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007104-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007105-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007106-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007107-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OLGA BATISTA PEREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007108-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007109-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007110-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007111-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007112-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007113-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007114-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007115-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007116-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007119-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: B&S SYSTEMS INFORMATICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007121-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007122-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007123-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007125-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007126-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ABRAHAM KASINSKI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007127-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007128-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007129-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007130-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007131-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007132-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007133-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007134-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007135-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007136-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007137-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007138-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007139-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007140-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007141-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007142-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007143-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007144-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007145-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007146-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007147-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO MARCOS ALVES E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007148-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007149-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007150-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007151-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
REPRESENTADO: JOAO DE JESUS FILHO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007152-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CLEITON BATISTA BORGES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007153-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ESTEVAM GONZALES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007154-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007155-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007156-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007157-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007158-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007159-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007160-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MARIO YOSHINORI INOUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007161-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MARCELLO JOSE ABBUD E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007162-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007163-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007164-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007165-4 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: DUJATO - COMERCIAL DE DROGAS UBERABA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007166-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MAHMOUD REFAAT SALLOUM
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007167-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007168-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.007169-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2006.61.81.007618-7 CLASSE: 31
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THAMEA DANELON VALIENGO
ACUSADO: PEDRO RICARDO ARAUJO MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007170-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.015353-8 CLASSE: 31
REQUERENTE: ELIANA APARECIDA ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP163661 - RENATA HOROVITZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007171-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.03.002067-8 CLASSE: 31
EMBARGANTE: SEIGI YAMAUCHI E OUTRO
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007172-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.001672-2 CLASSE: 31
REQUERENTE: SAM PAUL ILO
ADV/PROC: SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007173-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.011962-2 CLASSE: 159
REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV/PROC: SP201605 - MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.14.001310-2 PROT: 05/03/2007
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
CONDENADO: LUIZ ROISMANN
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.006646-0 PROT: 18/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.14.001283-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
AVERIGUADO: HERNANI SOARES FONTANESI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001537-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
ADV/PROC: SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006733-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.013486-6 PROT: 23/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: COMERCIAL CAPITANEA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000176
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000187

Sao Paulo, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MANOEL ALVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.012269-5 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012270-1 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012271-3 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012272-5 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012273-7 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012274-9 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012275-0 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012276-2 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012277-4 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012278-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012279-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012280-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012281-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012282-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012283-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012284-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012285-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012286-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012287-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012288-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012289-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012290-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012291-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012292-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012293-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012295-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012296-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012297-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012298-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012299-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012300-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA SANTA CRUS DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012301-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012302-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012303-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012304-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012305-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012306-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012307-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012308-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012309-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012310-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012311-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012312-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012313-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012314-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012315-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012316-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012317-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012318-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012319-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012320-1 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012321-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012322-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012323-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012324-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012325-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012326-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012327-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012328-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012329-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012330-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012331-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012332-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012333-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012334-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012335-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012336-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012337-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012338-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012348-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012349-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012350-0 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012351-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012352-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012353-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012354-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012355-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012356-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012357-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012358-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012359-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012360-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012361-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012362-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012363-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012364-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012365-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012366-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012367-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012368-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012369-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012370-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012371-7 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012372-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012373-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012374-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012375-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012376-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012377-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012378-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012379-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012380-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012381-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012382-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012383-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012384-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012385-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012386-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012387-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012388-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012389-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012390-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012391-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012392-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012393-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012395-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012396-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012397-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012398-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012399-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012497-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.012498-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012499-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.012583-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MANTENA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012621-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. JOSE LIMA DE SIQUEIRA
EXECUTADO: FORTS COMERCIO DE MATERIAIS DE SOLDA E SEGURANCA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012622-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: DROGA RUIZ LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012623-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: DROGA CL SALES LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.012624-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: REDE FARMA MAXCOOPER LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.012625-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012626-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012627-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012628-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012629-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012748-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.82.042406-0 PROT: 31/08/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA
ADV/PROC: SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000134
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000135

Sao Paulo, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROTOCOLO GERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presenca dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.

Sao Paulo, 21/05/2008

Processo : 2007.61.00.0349259
Protocolo : 820032336
Data : 17/03/2008
Classe : 999 - Nao Informado
AUTOR: N/C
REU: N/C
Advogado : SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
Peticao : 87 - JUNTADA DE DOCUMENTOS
Motivo : FORUM CIVEL

Processo : 200761000214950
Protocolo : 820038770
Data : 03/04/2008
Classe : 999 - Nao Informado
AUTOR: ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS
REU: N/C
Advogado : SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
Peticao : 78 - SUBSTABELECIMENTO
Motivo : FORUM CIVEL

Processo : 0007671091
Protocolo : 820177775
Data : 17/10/2007
Classe : 999 - Nao Informado

AUTOR: N/C
REU: N/C
Advogado : SP70763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI
Peticao : 87 - JUNTADA DE DOCUMENTOS
Motivo : SEM ASSINATURA

Processo : 2002.61.00.0094168
Protocolo : 820037463
Data : 31/03/2008
Classe : 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FEDERICO DEZOLT
Advogado : SP25600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
Peticao : 49 - INFORMACOES / MANIFESTACAO
Motivo : FORUM CIVEL

Processo : 200661820108537
Protocolo : 820143883
Data : 27/08/2007
Classe : 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INMETRO
EXECUTADO: SENEX CONFECÇOES
Advogado : SP80141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN
Peticao : 52 - INTIMACAO / CITACAO
Motivo : SEM ASSINATURA

Processo : 199961820402779
Protocolo : 820178550
Data : 18/10/2007
Classe : 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: N/C
EXECUTADO: TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado : SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO
Peticao : 78 - SUBSTABELECIMENTO
Motivo : NUMERO INCORRETO

Processo : 200561820588166
Protocolo : 820044584
Data : 16/04/2008
Classe : 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CORECON/SP
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
Peticao : 44 - EXTINCAO DO FEITO
Motivo : NUMERO INCORRETO

Processo : 200661000196268
Protocolo : 820061178
Data : 13/05/2008
Classe : 999 - Nao Informado
AUTOR: FABIANA LOPES PINTO
REU: UNIAO FEDERAL
Advogado : SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI
Peticao : 49 - INFORMACOES / MANIFESTACAO
Motivo : FORUM CIVEL

Processo : 200661820529671
Protocolo : 820022345
Data : 25/02/2008
Classe : 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INMETRO
EXECUTADO: COORDENADAS CONFECÇOES LTDA ME
Advogado : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO

Peticao : 135 - EXPEDICAO DE MANDADO
Motivo : SEM ASSINATURA

Demonstrativo

Total de Processos: 009

Sao Paulo, 21/05/2008

Juiz Coordenador

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 07/2008 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 23/2007, publicada no DOE de 24 de Setembro de 2007, página 42,

RESOLVE:

ALTERAR as férias do servidor Américo Rodrigues - Técnico Judiciário - RF 5870 do período de 14/07/2008 a 01/08/2008 para o período de 30/06/2008 a 18/07/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 04/2008

O Dr. MANOEL ALVARES, MM Juiz Federal, na titularidade plena da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando os termos da Portaria 15/2007 deste Juízo, publicada no DOE de 01/10/2007, às fls. 22, e Portaria 1232 do CFJ/3ª Região de 19/12/2007.

RESOLVE

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, o primeiro período de férias da servidora CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ E SILVA, Analista Judiciária, RF 5579, de 14/07/08 a 02/08/08 para 12/08/08 a 31/08/08.

ALTERAR o terceiro período de férias da servidora KATIA SIMONE DOS SANTOS, Técnica Judiciária, RF 5872, de 13/10/08 a 22/10/08 para 08/10/08 a 17/10/08.

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008

MANOEL ALVARES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.004886-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004887-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004888-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004889-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004890-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004891-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004892-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004893-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004894-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004895-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004896-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004897-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004898-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004899-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004900-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004901-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004902-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004903-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004904-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004905-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004906-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004907-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004908-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004909-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004910-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004911-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004912-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004913-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004914-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004915-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004916-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004917-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004918-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004919-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004922-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INSTITUICAO NOSSO LAR
ADV/PROC: SP135305 - MARCELO RULI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004923-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDEREZ LOPES CAMPOS
ADV/PROC: SP199991 - TATIANA CARMONA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004925-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004926-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004927-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: MARIA HELENA DE ARAUJO TOMITA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004928-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

REPRESENTADO: ELISANGELA VILLAR GOMES CLEMENTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004929-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA SP
ADV/PROC: SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES
IMPETRADO: DELEGADO DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004930-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVA DE ARRUDA SOUZA
ADV/PROC: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004931-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE
ADV/PROC: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004932-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELINA DE OLIVEIRA AMARAL
ADV/PROC: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004933-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVA ALVES FEITOZA DA SILVA
ADV/PROC: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000045

Aracatuba, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000611-9 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000612-0 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LEANDRO JOSE RAMOS E OUTROS

ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000614-4 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LAIR ALVES DE CAMPOS

ADV/PROC: SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.001852-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000004

Assis, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.005026-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: AUTO POSTO ALFARES TIRADENTES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005054-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: JOAO PALMEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005062-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005083-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005084-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005085-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005086-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005087-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005088-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005089-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005090-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005091-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005092-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005093-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005094-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005095-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005096-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005097-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SONIA REGINA BAMBICINI RUANO
ADV/PROC: SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005140-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

EXECUTADO: PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005141-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: RUBENS MORENO DROGARIA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005142-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: DROGARIA MATOS LTDA MICRO EMPRESA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005143-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA
ADV/PROC: SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
EXECUTADO: PRISCILA AMARANTA DE PAIVA GUIMARAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005144-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ERIKA UCHIMURA MOREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005145-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLACIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005146-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MS GAMES PRODUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005147-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005148-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEDRO ANTONIO MILETTA MIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005149-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005150-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOAO DOURADO LIBORIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005151-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ILCA PEREIRA PORTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005152-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005153-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005154-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005155-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005172-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005175-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAGUAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005176-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PORTWAY SISTEMAS LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005177-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS MACHADO
ADV/PROC: SP232925 - NIVEA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005178-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS ROTELLA

ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005179-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO CESAR ZAGO
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005180-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERCALI ALVES
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005181-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSWALDO NUNES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005098-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015076-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005099-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015189-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005100-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015083-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005101-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015086-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005102-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015169-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005103-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015051-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005104-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015152-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005105-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015171-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005106-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015176-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005107-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015172-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005108-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015175-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005109-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015173-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005110-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015174-1 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005111-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015200-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005112-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015074-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005113-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015048-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005114-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015080-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005115-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015079-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005116-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015078-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005117-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015058-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005118-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.05.015133-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005119-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015131-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005120-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015132-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005121-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015060-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005122-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015059-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005123-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015085-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005124-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015154-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005125-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015065-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005126-0 PROT: 14/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015206-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005127-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015082-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005128-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015125-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005129-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015187-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005130-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015203-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005131-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015170-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005132-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015209-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005133-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015210-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005134-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015130-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005135-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015050-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005136-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015145-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005137-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015151-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005138-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015110-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005139-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.001822-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005173-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2001.61.05.008935-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ADRIANO ROSA DE PAULA
ADV/PROC: PROC. FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005174-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.03.99.016004-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO
EMBARGADO: CAMANDUCAIA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005182-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2003.61.05.015805-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV/PROC: SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO
IMPUGNADO: CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.81.002722-2 PROT: 19/04/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002964-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000045
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000089

Campinas, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

AÇÃO ORDINARIA - 2001.61.05.003318-3, PARTES: GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA X UNIÃO FEDERAL - O(A) Doutor(a) Raul Mariano Junior, FAZ SABER a todos que nos autos do processo em epígrafe, foram designados os dias 09 de junho de 2008, às 13:00 h para a realização do primeiro leilão, e o dia 29 de junho de 2008, às 13:00 horas, caso não haja licitantes no primeiro, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão no auditório desta Justiça Federal, onde se fará a venda do bem a seguir descrito, pelo maior lance. Bem a ser leiloado: 110 m (cento e dez metros quadrados) de chapas de granito natural, não polidas, com a espessura de 0,02 cm, denominadas Knawa, no valor de R\$80,00(oitenta reais) o metro quadrado. Atuará como leiloeiro oficial o Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, que deverá apresentar-se a tempo e hora para a realização do ato. Na ausência, o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. Havendo arrematação, arbitro ao Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu a comissão em 5% (cinco por cento) sobre aquele valor, a ser pago pelo arrematante, mediante guia de depósito judicial. As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei n. 9.289/96. Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da lei n. 10.522/2002) do art. 98, inciso II, 1º, da Lei nº. 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses com prestação mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. O referido bem poderá ser vistos em mãos do depositário, executado acima mencionado, na Estrada Municipal Variante Louveira/Itatiba, nº 80, bairro Leitão-Louveira/SP. Em virtude do exposto, foi expedido o presente edital, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser publicado na Imprensa Oficial e afixado no átrio deste Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade de Campinas, em 12 de maio de 2008. Eu, Vânia Aparecida Bellotti Ferassoli, analista judiciária, RF 1172, (____), digitei e conferi. E eu, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, (____), reconferi.

HAROLDO NADER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000951-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO PEREIRA MENDONCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000957-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000959-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: AFONSO MARIA DE ANDRADE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000960-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOSE JOAO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000961-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: IRINEU MORANDI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000962-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOSE SINVALDO VIANA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000963-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: RITA DE CASSIA MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000964-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000965-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: LUCIA DA SILVA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000966-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ELENICE GARCIA FELICIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000967-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: GERSON BATISTA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000968-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: MARIA IMACULADA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000969-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: EXPEDITO BATISTA RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000970-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000971-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOSILBETON ANDRE MORAIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000972-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000973-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: IRENE PEREZINHA PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000974-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOAO ALVES DO NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000975-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: IRINEU CEZAR DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000976-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOSE PRADELLA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000977-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: IVONEY DONIZETE ROMUALDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000978-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: MARIA DO CARMO MARQUES OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000979-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA LEITE GIMENES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000980-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOSE MARIA MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000981-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: DELMIRO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000982-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO CINTRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000983-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000984-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOSE MAURO HERCULINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000985-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ANGELO VOLPE SOBRINHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000986-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: AMARO MARCELINO DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000987-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ANTONIO BENEDITO PRIMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000988-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: AFONSO MARIA DE ANDRADE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000989-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ELISANGELA TATIANA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000990-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: SATURNINO GOMES DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000991-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: GASPAR TAVARES BORGES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000992-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ANTONIO BATISTA GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000993-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: FRANCISCO DONIZETE FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000994-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: EURIPEDES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000995-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOSE HENRIQUE MALTA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000958-1 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.13.000226-4 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
IMPUGNADO: MARA CRISTINA CAVALCANTI E OUTRO
ADV/PROC: SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.13.002247-8 PROT: 16/06/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CANDIDA ALVES MARTINI

ADV/PROC: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2000.61.13.004285-8 PROT: 19/07/2000
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
EXECUTADO: CALCADOS MARTINIANO LTDA (MASSA FALIDA)
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.13.002492-7 PROT: 01/08/2001
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000043

Franca, 16/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000996-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORDAO PERES
ADV/PROC: SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000997-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELIO BARBOSA
ADV/PROC: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.012702-5 PROT: 08/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SILVIA HELENA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.015255-0 PROT: 11/12/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA
ADV/PROC: SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.011011-4 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.13.000583-9 PROT: 15/02/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV/PROC: SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.02.000614-0 PROT: 16/01/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
EXECUTADO: FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA E OUTROS
ADV/PROC: SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.02.004270-2 PROT: 04/04/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
EXECUTADO: SANTA CASA MISERICORDIA E MATERNIDADE D JULIETA LYRA E OUTROS
ADV/PROC: SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.02.012212-6 PROT: 09/10/2006
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV/PROC: SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.02.012215-1 PROT: 09/10/2006
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV/PROC: SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000008

*** Total dos feitos _____: 000010

Franca, 19/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000998-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BANCO SANTANDER S/A
ADV/PROC: SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE
REU: ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000999-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001000-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001001-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001002-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001003-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001004-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001005-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001006-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001007-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: AMAURI NUNES COELHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001008-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: NEWTON LEMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001009-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: MARCELO BERTOLUCCI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001010-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001011-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
EXECUTADO: FRANCA VEICULOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001013-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001012-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001011-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCA VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Franca, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PORTARIA Nº 05/2008

O DR. PAULO ALBERTO JORGE, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ, 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como a Portaria n.º 1232 do CJF/3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOESP, de 28/12/07 e no DOEMS, de 02/01/2008),
RESOLVE:

I - Designar o dia 16 de junho de 2008, às 13:30 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 20 de junho de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 09 / 2 0 0 8

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, o período de férias da servidora RENATA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, técnica judiciária, R.F. nº 5675, a fim de que o gozo das férias referentes ao exercício de 2008, anteriormente marcado para 26.05 a 04.06.2008 (10 dias) seja alterado para 02.06. a 11.06.2008 (10 dias), em virtude de necessidade de serviço.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 20 de maio de 2008.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 12/2008

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando que o servidor JOÃO MARCONI CARVALHEIRO, RF 3718, Supervisor do Setor de Processamentos Criminais (FC5), está em curso, no período de 12/05/2008 a 12/05/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SIMONE SORDI, RF 5313, para substituí-lo no período de 12/05/2008 a 12/05/2008.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Guarulhos, 20 de maio de 2008.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

PORTARIA N.º 12/2008

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando que o servidor FERNANDO SAMUEL RONCADA, RF 3300, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete, está em curso no período de 13/05/2008 a 13/05/2008,
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora GILZE HELENA JACOMINI MALDI, RF 5151, para substituí-lo no período de 13/05/2008 a 13/05/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Guarulhos, 20 de maio de 2008.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

PORTARIA N.º 14/2008

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando que o servidor MARCELO JUNIOR AMORIM, RF 2807, está em curso no período de 14/05/2008 a 14/05/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor GEISON WALLACE BERGAMASCO, RF 3571, para substituí-lo no período de 14/05/2008 a 14/05/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Guarulhos, 20 de maio de 2008.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 15(QUINZE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2003.61.19.000958-7, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL e réu CARLOS ALBERTO KUBOTA, nascido aos 04/08/1965 em Ivaiporã/PR, filho de Kazuyoshi Kubota e Aparecida Consoli Kubota, RG 14267082-SSP/SP, CPF 089.258.658.31, com endereço declarado na Rua José Setti, 34 - Jd 3 Marias,SP. Denunciado pelo Ministério Público Federal em 12/07/2006, por infração ao artigo 168 A, c/c art. 71,

do Código Penal. Denúncia esta recebida em 11/08/2006.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da ação, bem como, INTIMA-O para que compareça na sala de audiências deste Juízo no dia 22/07/2008, à 15:00 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogada sobre os fatos narrados na denúncia, assista a a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob a pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou a MM Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, e Súmula 366, do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos dezenove dias do mês de maio de 2008. Eu, (____) Ataíde de Souza Torres, Técnica Judiciária, digitei, e eu, (____) Liege Ribeiro de Castro Topal, Diretora de Secretaria em Substituição, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO.
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001449-6 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

ADV/PROC: SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001450-2 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

ADV/PROC: SP077580 - IVONE COAN

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001451-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001452-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001453-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001454-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001455-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001456-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001457-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001458-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001459-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001460-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001461-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001462-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
ADV/PROC: PROC. SIMONE MACIEL SAQUETO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001463-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001464-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001467-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001468-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRF DA 3A REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001469-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILSON ADELINO PEDRIOLI
ADV/PROC: SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001470-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001465-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.17.002934-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
EMBARGADO: ROSA MILANEZ MANGONI
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001466-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.17.000862-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

Jau, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002445-0 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002446-1 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002447-3 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002448-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002449-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002450-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002451-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002452-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002453-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002454-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002455-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002456-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002457-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002458-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002459-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002460-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002461-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002462-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002463-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002464-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002465-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUZA INACIO BARION
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002466-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOSE ALVES DAMACENA
ADV/PROC: SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002467-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002468-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARCA
ADV/PROC: SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002469-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002470-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002471-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002472-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002473-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002474-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002475-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002476-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002477-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002478-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002479-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002480-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002481-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002482-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: FARID MOYSES ELIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002483-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002484-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ARACI BAROSA DE PAULO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002485-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NATANAEL CHAVES
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002486-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERAPIAO COSTA RAMOS
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002487-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OVIDIO LUIZ DALBERTO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002488-6 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BENEDITO VALENCIANO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002489-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002490-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMANDO FERRO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002491-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSVALDO NERY DE ARAUJO
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002492-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA MARIA FERREIRA
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000048

Marilia, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.004642-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO BENTO DE LIMA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004643-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDECIR MARTINS LOPES
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004644-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRENTAN
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004645-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO APARECIDO CORREA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004646-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDISON APARECIDO BARBOSA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004647-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON JOSE CHIMETTA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004651-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE ABREU
ADV/PROC: SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004653-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO BELATINI
ADV/PROC: SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004654-7 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA LUCIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004655-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORIANA GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004656-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DORALICE MARILZA VITTI GIUSTI
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004657-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FERREIRA ARANTES
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004658-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO PASSARELI FILHO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004659-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004660-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004661-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004662-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO MARCELO LORDELO DUARTE
ADV/PROC: SP248241 - MARCIO DE SESSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004663-8 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALVINO MATIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004664-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004665-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004666-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004667-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004668-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004669-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004670-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004671-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004672-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004673-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004674-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004675-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004676-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004677-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004678-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004679-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004680-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004685-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004686-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004687-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004688-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004689-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004690-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004691-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004692-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004693-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004694-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004695-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO ROBERTO TARARAN
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004696-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FELIX CANUTO
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004697-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ZAMBIANCO
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004698-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CREUNICE APARECIDA DE SOUZA GABRIEL
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004699-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004700-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA BRUNO
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004701-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLI APARECIDA SOARES DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004702-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004703-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALEXANDRE LOPES ALVES
ADV/PROC: SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004704-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.004648-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.09.001840-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: JOSE ROBERTO BORTOLAZO
ADV/PROC: SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004649-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.09.001840-0 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: JOSE ROBERTO BORTOLAZO
ADV/PROC: SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004650-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.09.004384-7 CLASSE: 1
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP145068 - RENATO JOSE MEME E OUTRO
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC
ADV/PROC: SP186545 - FABIANO D'ANDREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004652-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004681-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.011560-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: LASARO ANTONIO CHIARINELLI
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004682-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.09.000036-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004683-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.09.000037-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: ALENCAR POMPERMAIER
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004684-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.09.000883-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO
EXCEPTO: APARECIDO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.010120-4 PROT: 20/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000064

Piracicaba, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.005389-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005390-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005391-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005392-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005393-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005394-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005395-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005396-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005397-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005398-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005399-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005400-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005401-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005402-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005403-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005404-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005405-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005406-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005407-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005408-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005409-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005410-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005411-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005412-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005413-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005415-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRINEU ANTONIO DE MELO
ADV/PROC: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005416-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICENTE LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005417-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV/PROC: SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005424-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005425-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005427-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LEANDRO GONCALVES NETO
ADV/PROC: SP246191 - SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.005420-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.02.001609-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
EXCEPTO: ZORZO E CIA/ LTDA ME
ADV/PROC: SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005421-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.61.02.003037-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005423-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.004721-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JOAO GONCALVES FOZ JUNIOR
ADV/PROC: SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.002051-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE RUBENS MENDES
ADV/PROC: SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.000120-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E OUTRO
REU: ARI ALCIDES BARENSE E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000036

Ribeirao Preto, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 09/2008

O DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 307, de 05 de março de 2003, do E. Conselho da Justiça Federal, Resolve DESIGNAR substituto(a/s) para função(ões) comissionada(s), na forma e pela(s) razão(ões) abaixo descrita(s):
Ocupante da Função: Tamara Cristina de Carvalho - RF 3509 Supervisora da Seção de Processam. MS e Cautelares
Período: De 26.05 a 12.06.08 (férias -1ª parcela, exercício 2008)

Substituto(a/s): Ana Rosa de Aguiar Barbosa da Silveira - RF 5364

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 20 de maio de 2008.

CAIO MOYSÉS DE LIMA

Juiz Federal Substituto.

PORTARIA Nº 10/2008

O DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO que no período compreendido entre 30 de maio e 06 de junho do ano em curso será realizado

Plantão Judiciário pela 6ª Vara Federal,
RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços nos dias escalados:
dias 31.05 e 1º.06.2008: ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO RF 1860
LÍLIAN GARCIA MALTA RF 4253
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Rib. Preto, 20 de maio de 2008.
CAIO MOYSÉS DE LIMA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO.

6ª VARA FEDERAL.

Juiz Titular: CÉSAR DE MORAES DE SABBAG.

Juiz Substituto: CAIO MOYSÉS DE LIMA.

Diretor de Secretaria: ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO

PROCESSO N. 1999.61.02.008867-7

PARTES: ATENEU BARÃO DE MAUÁ LTDA. S/C X COORDENADOR DO INSS E OUTROS

Advogado(a) Impetrante: ABELARDO DE LIMA FERREIRA - OAB/SP 148.832

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE n. 64 de 28/04/2005 deverá o procurador supramencionado providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, custas de desarquivamento dos autos (findos) para os fins requeridos, pena de devolução desta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001839-9 PROT: 16/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: REGINALDO DA SILVA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001871-5 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001872-7 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001873-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001874-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001875-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001876-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SDM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001877-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: FLORIDA S.A. IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001878-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001879-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001880-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: FORMIQUIMICA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001881-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001882-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HELIO LIMA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001883-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: WILTON DA SILVA SARAIVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001884-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001885-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001886-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001887-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001888-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO HILARIO
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001889-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: MARIO ELISIO JACINTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001890-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001891-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001892-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GABRIELLA DE SANTANA RANJATO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001893-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIA HELENA DE ALMEIDA

ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Sto. Andre, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.004562-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MUHAMMED IBRAHIM E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004693-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004697-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004699-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004700-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVONE PETRONE BARCOS E OUTRO
ADV/PROC: SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004702-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004703-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO VIRGOLINO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004704-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004705-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004706-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP209071 - FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004709-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004710-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004711-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004712-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIO SERGIO ROGERIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004713-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE VALDO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004715-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004716-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004717-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV/PROC: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004718-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIG GAMES COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADV/PROC: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004719-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004720-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004721-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEIA RELVAS BARRAL
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004722-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE CALCADA E OUTROS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004723-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OCTAVIO DE LUCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004724-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004725-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004727-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: INACIO LOURENCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004730-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDECI FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP E
OUTRO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.004707-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.04.003711-3 CLASSE: 148
AUTOR: PERCIO CHAMMA JUNIOR
ADV/PROC: SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.007680-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GRACINDA GALHOTE CERCA
ADV/PROC: RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004701-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: METALOCK BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004602-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON PINHEIRO SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000032

Santos, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002857-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002858-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA
ADV/PROC: SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002859-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV/PROC: SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002860-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENO LUIS DA SILVA
ADV/PROC: SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002861-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002862-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002863-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002864-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA JOSE DE AGUIAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002865-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002866-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002872-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CLAUDINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002873-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002874-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AGUEDA DE SOUZA LIMA DA COSTA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002875-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEUZA PEREIRA PIMENTA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002876-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARILIS CATELAN MARCHIONI
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002877-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002878-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA OEDETE GOMES BARBOSA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002879-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IOLETE DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002880-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KEIKO FUJIMOTO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002881-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002882-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SELMA MARIA OLIVEIRA NUNES
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002883-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002884-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SEVERINO AVELINO DE JESUS
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002885-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MAURO SALVIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002886-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002887-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002888-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDO LINO FERREIRA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002889-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MESSIAS BUENO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002890-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALZEMAR RODRIGUES SOARES
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002891-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002892-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002893-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO PACHECO DE SOUZA
ADV/PROC: SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002894-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: FERNANDO PIMENTEL DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002895-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDRE RICARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002896-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL RODRIGUES SANTANA
ADV/PROC: SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002897-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002898-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE BARROS
ADV/PROC: SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002899-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELISABETE MARIA TOSI MARQUES
ADV/PROC: SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002900-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA
ADV/PROC: SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002901-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NATANAEL BEZERRA DE MATOS
ADV/PROC: SP266075 - PRISCILA TENEDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.002867-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.14.008039-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI
EMBARGADO: OSMAR CARDOSO E OUTROS
ADV/PROC: SP104921 - SIDNEI TRICARICO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002868-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.14.003188-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
EMBARGADO: LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002869-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.03.99.037670-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
EMBARGADO: JOZELIA CAROLINA MELO
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002870-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.14.001418-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
EMBARGADO: JOAO GOZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002871-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.14.004848-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
EMBARGADO: MARILDA LUISA DANIEL
ADV/PROC: SP158946 - MARCELO DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002902-3 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1504761-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002903-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.005549-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: USS SOLUCOES GERENCIADAS S/A
ADV/PROC: SP094187 - HERNANI KRONGOLD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000047

S.B.do Campo, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000799-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: MOISES VIEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000800-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE PEREIRA DA SILVA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.03.00.077989-8 PROT: 04/10/2005
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.15.001300-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA
REQUERIDO: LAUDARES ABEL PREZZI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000802-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.15.002965-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO
EMBARGADO: IRMAOS BARROS COML/ LTDA
ADV/PROC: SP160586 - CELSO RIZZO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000803-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.001579-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Sao Carlos, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 09/2008

O DOUTOR ADENIR PEREIRA DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

APROVAR A ESCALA DE PLANTÃO dos servidores lotados na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, para os dias 12/04/2008 a 13/04/2008, como segue: DIA 12/04/2008: Jorge Donizeti Cypriano (Dir.Secretaria Substituto) e Simone Rodrigues Capristo Scabello (Analista Judiciária). DIA 13/04/2008: Jorge Donizeti Cypriano (Dir.Secretaria Substituto) e Regina Célia A.S.G.Lopes (Téc. Judiciária).

Cumpra-se e publique-se.

S.J.R.P., 03/04/2008.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

P O R T A R I A 10/2008

O DOUTOR ADENIR PEREIRA DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

APROVAR A ESCALA DE PLANTÃO dos servidores lotados na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, para os dias 22/04/2008 a 25/05/2008, como segue: DIA 22/05/2008: Ricardo Henrique Cannizza (Dir.Secretaria) e Simone Rodrigues Capristo Scabello (Analista Judiciária). DIA 24/05/2008: Ricardo Henrique Cannizza (Dir.Secretaria) e Regina Célia A.S.G.Lopes (Téc. Judiciária).

DIA 25/05/2008: Ricardo Henrique Cannizza (Dir.Secretaria) e Claudionor Francisco Paz (Téc. Judiciário).

Cumpra-se e publique-se.

S.J.R.P., 19/05/2008.
ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

P O R T A R I A 11/2008

O DOUTOR ADENIR PEREIRA DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor ALEXANDRE TADEU IGNÁCIO BARBOSA, Técnico Judiciário, SUPERVISOR DE PROCESSAMENTOS CRIMINAIS (FC-05), estará em gozo de férias regulares durante o período de 12/05/2008 a 21/05/2008. **R E S O L V E:**

NOMEAR o servidor WAGNER COLACINO, RF 1572, para substituir o servidor ALEXANDRE TADEU IGNÁCIO BARBOSA, Técnico Judiciário, SUPERVISOR DE PROCESSAMENTOS CRIMINAIS, no período supracitado, ou seja, de 12/05/2008 a 21/05/2008. Cumpra-se e publique-se.

S.J.R.P., 19 de maio de 2008.
ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.003572-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003585-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003586-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003587-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003588-0 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003589-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003590-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003591-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003633-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003634-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003635-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003636-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003637-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003638-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003639-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003640-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003641-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003642-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003643-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003644-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003645-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003646-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003647-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003648-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003649-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003650-1 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003651-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003652-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003653-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003654-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PISOVALE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003655-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003656-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003657-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: JAIME ORBOLATO E OUTRO
ADV/PROC: SP067952 - CLEONICE DAL BELO
REU: PREFEITURA DE CARAGUATATUBA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003659-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003660-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003661-6 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003662-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003663-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003665-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ISAIAS DE SOUZA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003666-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CECILIA BARBOSA DE MELLO
ADV/PROC: SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003667-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALTER LUIS PIGATIN E OUTRO
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003668-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO APPARECIDO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003669-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003670-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003671-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003672-0 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003673-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.003626-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2005.61.03.000654-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
IMPUGNADO: RAFAELA RANGEL MACHADO - MENOR (ELIZABETE DA SILVA RANGEL)
ADV/PROC: SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003631-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 97.0405506-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
IMPUGNADO: MARIA RENO DE SOUSA
ADV/PROC: SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003632-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 96.0404042-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
IMPUGNADO: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003664-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 97.0407744-0 CLASSE: 99
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.001576-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WANDA YK MARQUES RIBEIRO
ADV/PROC: SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000047

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000052

Sao Jose dos Campos, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 09/2008

A Doutora MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, Juíza Federal Substituta da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a servidora CLEOPATRA MAGDALENA DRAGANOV, RF 3189, para substituição da servidora ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURÃO - RF 5285, no exercício da função comissionada de Oficiala de Gabinete, em virtude de férias, no período de 26/05/2008 a 06/06/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE
São José dos Campos, 20 de maio de 2008.

MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.005908-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005912-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005913-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005914-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005915-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005916-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005917-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005918-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005919-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005920-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005921-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005922-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005923-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005924-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005925-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005926-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005927-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005928-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005929-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005930-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005931-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005932-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005933-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005934-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005953-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005954-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: RICARDO CARDOSO REIS
ADV/PROC: SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005955-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005956-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005957-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005958-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005959-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: REGINA SPAVIERI CAGALE - ESPOLIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005960-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO DE NARDI
ADV/PROC: SP229661 - PAULO DE NARDI JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005961-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA GOMES E OUTRO

ADV/PROC: SP239313 - VERA LUCIA DA SILVA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005962-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005963-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005964-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANESSA DE CAMARGO HOMEM DE MELLO
ADV/PROC: SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005965-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005966-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIA BOGGIANI E OUTRO
ADV/PROC: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005967-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM DONIZETE VERA
ADV/PROC: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005968-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005969-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005971-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARLINDO JOSE DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005972-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARISA FLORIANO CASARES PUENTE
ADV/PROC: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005973-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005974-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005975-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005976-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005977-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005978-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005979-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005980-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005981-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005982-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005983-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005984-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005985-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006001-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006002-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006111-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006112-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006113-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.005970-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.10.005969-7 CLASSE: 126
REQUERENTE: HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E OUTROS
REQUERIDO: CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006114-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0906771-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEYDE RACHEL COSTA PINTO
ADV/PROC: SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000063

Sorocaba, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.004191-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CICERA TAVARES DA SILVA
ADV/PROC: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004192-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MOREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004194-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004195-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO NUNES BALBIM
ADV/PROC: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004196-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RINALDO DI LAZZARO
ADV/PROC: SP217088 - LUCIANA DE BARROS
IMPETRADO: GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004198-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIO JORGE DA SILVA
ADV/PROC: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004199-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA NOGUEIRA MARQUES
ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004200-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO BERTOCCO
ADV/PROC: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004201-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA
ADV/PROC: SP203764 - NELSON LABONIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004202-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA
ADV/PROC: SP203764 - NELSON LABONIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004203-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ANA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004204-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004205-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO DIAS
ADV/PROC: SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004206-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIVINO FRANCISCO DOS REIS
ADV/PROC: SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004207-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE PASCHOALE TEIXEIRA
ADV/PROC: SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004208-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISABEL OLIVEIRA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004209-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004210-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FAGIANI RAFALDINI
ADV/PROC: SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004211-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO LOURENCO NETTO
ADV/PROC: SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004212-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADRIANA AMARAL ROCHA
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004213-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004214-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004215-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEVERINO LUIZ DE MORAES
ADV/PROC: SP251022 - FABIO MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004216-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERTE GUALDIA POSSATO
ADV/PROC: SP251022 - FABIO MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004217-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARINALDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP251022 - FABIO MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004218-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE IVAN MARQUES
ADV/PROC: SP251022 - FABIO MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004219-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ROBERTO GAZOLA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004220-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004221-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JUNQUEIRA BRAGA
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004222-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: LUIGIA NICOLETTI MORO
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004223-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELESTINA MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004224-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO DE TARSO PAIVA
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004225-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO SERRANO CARMONA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004226-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DAS MERCES DOS PASSOS
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004227-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIRO GUERRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004241-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIA TRINDADE DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004252-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LENI DA SILVA
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0043612-5 PROT: 22/11/1990
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ROBERTO TOLEDO MARUCCI E OUTROS
ADV/PROC: RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.83.002812-4 PROT: 29/05/2003
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA
ADV/PROC: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 91.0006442-4 PROT: 15/02/1991
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: LUIZ ROBERTO TOLEDO MARUCCI E OUTROS
ADV/PROC: RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000040

Sao Paulo, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003553-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES
ADV/PROC: SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003554-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS CARLOS MARCONATO
ADV/PROC: SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003555-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ONILDO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003571-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERVAL HONORIO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003575-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV/PROC: SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003577-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEYDE MONTESINO GONCALVES
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003578-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRMA PIROLA MARQUES
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003591-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003592-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003593-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003594-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003595-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003596-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003597-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003598-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003599-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003600-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003601-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003602-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003603-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003604-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003605-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003606-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003607-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003608-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003609-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003610-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003611-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003612-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003613-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003614-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003615-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003616-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003617-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003618-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003619-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003620-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003621-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003622-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003623-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003624-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003632-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO
ADV/PROC: SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000042
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000042

Araraquara, 19/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000766-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: ROGERIO SOARES DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000767-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E OUTRO
EXECUTADO: ALVES FERREIRA AUTOMOVEIS - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000768-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000769-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: GUIDO CONTINI MOVEIS PROFISSIONAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000770-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000771-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO DE GOY E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000773-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: JOSE NILSON SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000774-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000776-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: SC BATTAGLIOTTI & CALCADA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000777-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OVIDIO APPARECIDO DE MORAES
ADV/PROC: SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000778-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO DE MOURA
ADV/PROC: SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Braganca, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001646-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP023949 - GUIDO FRANCISCO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001647-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00026 - ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL
AUTOR: RICARDO ALMEIDA SANTOS
ADV/PROC: SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA
REU: CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001648-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEUSA RAMOS DAS DORES
ADV/PROC: SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001649-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JACYRA DE CARVALHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001650-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AURORA DE FATIMA ESPINDOLA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001651-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENTILINA LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001652-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: PROC. ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

ADV/PROC: SP142415 - LUIGI CONSORTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001653-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIR GOMES DA CUNHA
ADV/PROC: SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001654-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MALVINA DE JESUS CAMARGO
ADV/PROC: SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001655-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001656-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001657-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.031587-0 PROT: 19/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CORES DO MUNDO LTDA ME
ADV/PROC: SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.000339-6 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
EXCEPTO: CORES DO MUNDO LTDA ME
ADV/PROC: SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000014

Taubate, 15/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001662-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: PAULA CAROLINE COSTA MACHADO
ADV/PROC: SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE
REPRESENTADO: LANCHONETE PACAI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001663-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: ERICA VALERIA DE OLIVEIRA MARQUES
ADV/PROC: SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA
REPRESENTADO: AGENCIA E PRODUCAO DE MODELOS CAMARA IV S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001672-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001683-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001684-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001685-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001686-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001687-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP085372 - MARISA COELHO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001688-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001689-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001690-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001691-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001692-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001693-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001694-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001695-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001696-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001697-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001698-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001699-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001700-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMANUEL GERALDO
ADV/PROC: SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001701-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS NEVES
ADV/PROC: SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001702-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIGUEL BERNARDES
ADV/PROC: SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157041E - RAFAEL KLABACHER E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001703-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RUBENS KENITI DA CRUZ PAIAO HATAGAMI
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001704-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.21.004393-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

Taubate, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.FAZ SABER, a todos quanto do presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo Federal, tramitam os autos da AÇÃO MONITÓRIA n.º 2004.61.21.002350-3 proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA PRINCIPAL LTDA , inscrita no CNPJ sob o n.º 17.011.370/0007-12, com sede na Avenida Antônio Cozzi, 97, Centro, município de Pindamonhangaba, e seus avalistas JOÃO VILELA FILHO e JOAQUIM VILELA DA SILVA SOBRINHO, ambos com endereço na Avenida Antônio Cozzi, 97, Centro, município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, tendo por objeto a expedição de mandado de pagamento para que em 15 (quinze) dias efetuem o pagamento da quantia de R\$ 85.283,80 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 1.102, b, do CPC, ou ofereçam embargos em igual prazo, artigo 1.102, c, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital de citação de CASA PRINCIPAL LTDA , inscrita no CNPJ sob o n.º 17.011.370/0007-12 e seus avalistas JOÃO VILELA FILHO e JOAQUIM VILELA DA SILVA SOBRINHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam citados e advertidos de que cumprido o pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102, 1.º, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% do valor da causa. No caso de não cumprimento e nem de oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102, c, do CPC) . E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, em 29 de fevereiro de 2008. Eu, _____, Andréa da Silva, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria , reconferi e subscrevo.
MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0773/2008

LOTE N.º 30145/2008

2002.61.84.004323-3 - JOSÉ ARAUJO NETO (ADV. SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petições do autor de 18/08/2006 e 16/05/2008: Considerando que a sentença prolatada foi líquida - não foi objeto de recurso tempestivo do autor e que o v. acórdão prolatado nos autos transitou em julgado em 18/07/2005 - que os honorários advocatícios foram pagos mediante requisição de pequeno valor e que os atrasados foram objeto de ofício precatório liberado para agendamento em 23/03/2007, considero cumprido o v. acórdão e determino a baixa dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.032625-9 - LAFAIETE MARTINS DE PONTES (ADV. SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR e SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A espécie recursal escolhida pela parte autora (recurso de apelação) não é adequada para o enfrentamento de decisão interlocutória e, a despeito disto, não foi manejada dentro do prazo legal de 10 dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95). Por isso, não recebo o recurso. Int.

2003.61.84.099263-6 - RUBENS GONÇALVES (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo retornou do INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação RENDA MENSAL ATUAL DIFERE DA RMI REAJUSTADA".

Após, voltem os autos conclusos.

2003.61.84.099292-2 - ERNESTO PAULETI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA e SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo retornou do INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação 'RENDA MENSAL ATUAL DIFERE DA RMI REAJUSTADA'".

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2003.61.84.100464-1 - ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo retornou do INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação 'Renda mensal atual difere da Renda Reajustada'".

Após, voltem os autos conclusos.

2003.61.84.106234-3 - JOAO FERREIRA CORONADO (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo retornou do INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação 'Renda Mensal atual difere da Renda Reajustada'".

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2004.61.84.022527-7 - JAIME FRANCO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vista às partes do

parecer da contadoria judicial de 19/05/2008, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, tornando conclusos para decisão dos embargos.

Int.

2004.61.84.050076-8 - TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vista às partes do parecer da contadoria judicial anexado em 19/05/2008, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Int.

2004.61.84.429949-8 - DURVAL GALBIATTI (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição do autor de

29/01/07 e os documentos anexados com a inicial, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, nos termos da sentença proferida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anexado o parecer, faça-se nova conclusão.

Intimem-se.

2004.61.84.435507-6 - ALEXANDRE KAPOLINA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Previamente, manifeste-se o INSS, no

prazo de 10 dias, sobre a alegação de não cumprimento da obrigação fixada em sentença transitada em julgado.

Int.

2004.61.84.560216-6 - GERALDO GONÇALVES (ADV. SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No entanto, a petição

recursal foi protocolada apenas em 07/03/2008, além do prazo decenal, o que denota sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.560218-0 - JUSTINO JOSE DIAS (ADV. SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No entanto, a petição

recursal foi protocolada apenas em 07/03/2008, além do prazo legal, o que evidencia sua intempestividade.

Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor.

Certifique-se o trânsito.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2004.61.84.586044-1 - MARIO OHTA (ADV. SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o

informado nas petições anexadas em 07/12/2007 e 16/04/2008, oficie-se ao INSS com urgência para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade, se já houve o cumprimento do acordo homologado em 03/05/2005.

Cumpra-se com urgência.

2005.63.01.029578-4 - ORLANDO CARLOS GARCIA DE SOUZA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante dos documentos anexados em 16/05/2008, consoante solicitado no parecer de 27/02/2008, à contadoria para elaboração de novo parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, tornando os autos conclusos.
Int.

2005.63.01.049825-7 - MARILDE DA GLORIA MELO PIRES (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante dos documentos anexados em 23/04/2008, conforme solicitado no parecer de 07/03/2008, à contadoria judicial para elaboração de novo parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, tornando os autos conclusos.
Int.

2005.63.01.111893-6 - JOSE SANCHES GARCIA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA e SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não obstante, a petição recursal foi protocolada apenas em 07/03/2008, além do prazo decenal, o que denota sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa-findo.

2005.63.01.123328-2 - MARIA JOSE CARDOSO (ADV. SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o pedido de desistência do recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.

2005.63.01.145754-8 - JOSE EDILSON DIVINO LIMA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência ao autor acerca do parecer apresentado pela Contadoria do Juízo em 08/05/08. Após, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito.intime-se.

2005.63.01.158211-2 - ANTONIO CABIANCA JUNIOR (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do parecer da contadoria judicial de 14/05/2008, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do PA do benefício cuja revisão se busca, contendo a relação dos 36 últimos salários-de-contribuição, sob pena de extinção do feito, sem mérito, no que toca ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.
Int.

2005.63.01.179373-1 - ALBINO SIMOES MOREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo. Intimem-se.

2005.63.01.296262-7 - JULIO CESAR DONADI E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) ; RICARDO OTAVIO NEGRI(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Preliminarmente, officie-se à D. Coordenadoria do Juizado Especial Federal para que, nos termos da decisão proferida pela MM Juíza Federal Dra. Kátia Cilene Balugar Firmino, solicitando informações quanto à designação de perito grafotécnico deste Juizado.

Sem prejuízo do quanto determinado e considerando o teor do Ofício 896/2006 expedido pelo Departamento de Polícia Federal, no qual informa ser impossível a realização de exame grafotécnico em tal órgão, OFICIE-SE ao Instituto de Criminalística de São Paulo "Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga" - Superintendência da Polícia Técnico-Científica, com endereço na Rua Moncorvo Filho, 410 - Butantã - São Paulo/SP, CEP: 05507-060, para que providencie a perícia em questão, por meio de profissional habilitado, devendo apresentar referido laudo no prazo de 30 (trinta) dias antes da data da próxima audiência. Deverá acompanhar o ofício, o envelope com o material colhido em audiência datada de 17/10/2006, bem como cópia da petição inicial, contestação e atos decisórios do processo, esclarecendo a necessidade de encaminhamento de cópias por tratar-se de processo virtual. Anexe-se ao ofício cópia dos documentos pessoais dos autores. Encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.314176-7 - ARLINDO DA SILVA MELO (ADV. SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não obstante, a petição recursal foi protocolada apenas em 06/03/2008, além do prazo legal. Face o exposto, deixo de receber o recurso do autor. Intimem-se.

2006.63.01.006910-7 - LUIZ THOMAZINHO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o requerido pela parte autora. Por ora, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.007932-0 - MARCELO MENDEL SCHEFLER (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Resta esclarecida a questão relativa ao desmembramento do feito em relação aos autores CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE e JOSE RINALDO ALBINO. Contudo, INDEFIRO o pedido de inclusão no feito de HELENA MARQUES JUNQUEIRA, LIGIA SCAFF VIANNA e MARGARETH ANNE LEISTER, haja vista o procedimento instituído pela Lei n. 10.259/01 que dificulta a pluralidade de autores, fazendo-se necessária a restrição ao litisconsórcio nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.63.01.051522-3 - JOSE CARLOS RIGO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 10/09/2007: indefiro o pedido de reconsideração da sentença com relação a pena de litigância de má-fé e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se este feito ao Setor de Recursos para as providências cabíveis. Intimem-se.

2006.63.01.067190-7 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No entanto, a petição recursal foi protocolada apenas em 11/02/2008, razão pela qual deixo de recebê-lo. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Proceda-se à execução..

2006.63.01.086510-6 - ANA VALLEJO LLOPIS (ADV. SP167319 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS CRUZ) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Remetam-se os autos virtuais à

contadoria

deste Juizado, para atualizar os valores depositados a título de Imposto de Renda Pessoa Física, com base na taxa SELIC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.087198-2 - VALDEMIR ANTONIO ALVES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte

autora em 10 (dez) dias acerca da certidão negativa exarada pela Executante de Mandados. Int.

2006.63.01.087550-1 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de

21/02/2008: Indefiro a realização de inspeção judicial, pois o deslinde do feito depende de perícia realizada por profissional habilitado na área médica.

No entanto, para que não reste dúvida quanto ao quadro clínico da autora e considerando a petição de 14/06/2007, determino a realização de nova perícia médica (clínica geral), que fica agendada para 08/07/2008 às 11:30hs (no 4º andar deste JEF/SP).

A autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica referente à alegada enfermidade e sua ausência injustificada à perícia acarretará no julgamento do feito com as provas até então produzidas.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.087745-5 - ALEX SANDRO DE ABREU (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando as

alegações do autor (petição de 23/01/2008) e a divergência entre os laudos médicos judiciais, determino a realização de nova perícia médica, que fica agendada para 10/07/2008 às 10:15hs (a ser realizada no 4º andar deste JEF/SP, com o Dr.Roberto Antonio Fiore).

O autor deverá comparecer à perícia munido de toda documentação médica referente à alegada enfermidade e sua ausência injustificada acarretará no julgamento do feito com as provas até então produzidas.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.088118-5 - LUIZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido de

habilitação de APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ANDRÉIA FÁTIMA DA SILVA, ADRIANA CANDIDA DA SILVA, JOÃO

CANDIDO DA SILVA NETO, JOEL CANDIDO DA SILVA E LUIZ CANDIDO DA SILVA JUNIOR, na qualidade de

sucedores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Tendo em vista a conexão do presente feito com o de nº 2008.63.01.18599-2, designo o dia 23/06/2008 às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento de ambas ações, ficando o julgamento vinculado a este Magistrado.

Int.

2006.63.01.088365-0 - ELIAS LEOLINO DE ANDRADE (ADV. SP240540 - RODRIGO BARBIERI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue

sentença.

2006.63.01.089754-5 - CECY FERREIRA PESSOA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante

disso, determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada no dia 17/06/2008, às 14:45 horas, ocasião em que deverá a autora comparecer munida de toda a documentação referente a todas as moléstias que a acometem.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.089806-9 - GERALDO DA SILVA PACHECO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando

que o laudo médico apresentado revela-se deficitário, para o adequado deslinde do feito, determino que o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste expressamente quanto às questões suscitadas pela parte autora em sua impugnação ao laudo médico pericial, petição anexada ao feito em 14/06/07, notadamente, a afirmativa de que os exames médicos apresentados não foram validados pelo douto expert.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.089808-2 - JUDITE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que já foi homologado o pedido de desistência anexado ao feito, certifique a Secretaria o trânsito em julgado dando-se baixa findo.
Int. Cumpra-se.

2006.63.01.089894-0 - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, entendo necessário que mencionados documentos sejam encaminhados ao Dr. Fábio Boucault Tranchitella para análise, tendo em vista que a feitura do exame foi requerida pelo douto perito. Em caso de existência de incapacidade laborativa, o senhor perito deverá, se possível, fixar a data de início desta, indicando, ainda, os elementos técnicos de suas convicções.

Diante disso, solicito esclarecimentos do Dr. Fábio Boucault Tranchitella quanto aos exames apresentados pela parte autora na petição anexada ao feito em 20/08/2007.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.092309-0 - MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.092322-2 - JOSE MILTON BARBINO (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o Enunciado 198 da Súmula do Extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de complexidade incompatível com seu rito, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Mogi Guaçu/SP, a quem caberá deferir ou não a realização da perícia. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2006.63.01.092333-7 - LOURIVAL ANTONIO TORRES (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais

de Guarulhos, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Cancele-se o termo de audiência 29.213/2008.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

NADA MAIS.

2006.63.01.092336-2 - JOSE RINALDO DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, tendo em vista o

princípio da economia processual, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente prova de que pleiteou, antes do ajuizamento da ação, a concessão do benefício junto à autarquia, na via administrativa, sob pena de extinção deste sem julgamento de mérito.

No silêncio da parte, venham-me os autos conclusos.

Em sendo cumprida a diligência retro, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, especificando os períodos laborados sob condições especiais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia da sua CTPS e eventuais guias de recolhimento.

Fica prejudicada a audiência de instrução e julgamento marcada para o presente dia. Cancele-se o termo de audiência nº 29396.

Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.01.004423-1 - ARTHUR MARCOS DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Considerando o trânsito em julgado da sentença em tela, indefiro o pedido de reativação dos presentes autos e determino o seu arquivamento. Certifique-se o trânsito, após, arquite-se. Intime-se.

2007.63.01.007505-7 - NEIDE MARIA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

converto o julgamento em diligência para, considerando o acima expendido, determinar ao Sr. perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que preste, no prazo de 15 dias, esclarecimentos: a) informando a existência ou não de incapacidade, tendo em vista as informações de 09/04/2008 e 14/04/2008; b) respondendo, de forma fundamentada, o quesito nº 14 do juízo, atinente ao benefício de auxílio-acidente.

Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

2007.63.01.015656-2 - MANOEL GONÇALVES SENA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Façam-se os autos

conclusos para a magistrada que proferiu a Decisão nº 43852/2007 de 09.11.2007.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.023433-0 - JOAO ALVES COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com a finalidade de poder apreciar, com segurança, os embargos opostos remetam-se os autos à contadoria judicial, para que apresente parecer. Após, voltem conclusos. Int

2007.63.01.026039-0 - ANTONIA MARIA GUEDES MONTEIRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos ao setor de perícia médica para que o Dr.Elcio Rodrigues da Silva esclareça a aparente divergência entre o constatado quadro mórbido da autora, não devendo permanecer longos períodos em ortostatimo (corpo do laudo), com a sua conclusão de inexistência de incapacidade laborativa (atentando-se para o fato de que a autora tem a profissão de costureira).

Prazo de 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.026117-5 - SUELY PICCHI DE CARVALHO ROMANELLO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nestes termos, e considerando que a perícia já atestou a incapacidade temporária por outra especialidade, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para a juntada ao feito de documentos médicos que demonstrem que a parte está incapacitada permanentemente para o trabalho em virtude desta doença (câncer), indicando se houve metástase e se o tratamento e a incapacidade perduram, circunstâncias que deverão estar documentalmente demonstradas nos autos.

Após, tornem conclusos a esta Magistrada.

Int.

2007.63.01.027375-0 - MARIA DE FATIMA VIZZA E OUTROS (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) ; RENAN VIZZA CAMPOS(ADV. SP130879-VIVIANE MASOTTI) ; VINICIUS VIZZA CAMPOS(ADV. SP130879-VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos virtuais à contadoria judicial, para que sejam elaborados cálculos referentes ao valor de indenização do período de 1989 a 1999, utilizando-se um salário mínimo como salário-de-contribuição do período, juros e multa em conformidade com a legislação de regência. Para a efetivação do cálculo deve atentar para o fato de que algumas competências desse período já foram objeto de recolhimento. Int.

2007.63.01.041063-6 - MARIA DA GRAÇA FIORELLI (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo tutela antecipada, uma vez que reconhecida a incapacidade da autora, conforme perícia médica acostada aos autos. Destarte, presente a plausibilidade do direito da parte autora Maria da Graça Fiorelli ao benefício de auxílio-doença, inclusive pelo seu estado de saúde e pela sua idade (52 anos), DETERMINO medida de urgência para que o INSS restabeleça, a partir desta data, o benefício de auxílio-doença NB 502.647.917-7, com renda mensal atual (RMA) no importe de R\$ 1.283,71 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em abril de 2008, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela ora concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.052821-0 - JOSE CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para comprovar documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, que inexistente identidade de pedidos ou causa de pedir entre o presente processo e os relacionados no termos de prevenção anexado aos autos, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos referidos processos.
Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.054861-0 - SERAFINA VIDO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À vista da certidão da serventia deste juízo, dando conta da publicação também no dia 09/10/2007 do dispositivo da sentença, reconsidero a decisão anterior e recebo o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, posto que tempestivo. Dessa forma, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se.

2007.63.01.061478-3 - IRACI GAUDENCIO NEIVA (ADV. SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2007.63.01.072723-1 - MADALENA SALLES SECUNDINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Esclareça o Sr. Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre a conclusão do laudo pericial e os quesitos de n.º 6 e 7 do Juízo e de n.º 10 da parte autora.
2. Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 30.10.08, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.
No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).
A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
Intimem-se.

2007.63.01.072733-4 - EDIVALDO CANDIDO COSTA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime a parte autora para informar e comprovar a data do acidente, especialmente pela apresentação de boletim de ocorrência lavrado na ocasião do evento.
Cumprida a determinação supra, intime-se o perito judicial para que, em 10 dias, esclareça: (a) se a partir da data do acidente o autor já estava incapacitado para o trabalho; (b) a contradição entre a afirmação de que "considerando a atividade do Autor, entende-se não que há incapacidade total e temporária para a função específica" e as respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo.
Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestações no prazo comum de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
P.R.I.

2007.63.01.073565-3 - APARECIDO GOMES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 10/01/2008, bem como acerca da cópia do Termo de Adesão - FGTS anexada na mesma data.
Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.
Intimem-se.

2007.63.01.073754-6 - FERNANDO DANTAS COUTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 11/02/2008.
Intime-se.

2007.63.01.073781-9 - EUNICE BARROSO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 29/01/2008. Intime-se.

2007.63.01.074364-9 - DAMIANA MARIA DE LUNA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 19/05/2008. Int.

2007.63.01.074824-6 - ANTÔNIA LOPES DE MORAES (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que formule pedido certo, com os fatos e fundamentos jurídicos do mesmo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar todos os documentos essenciais à propositura da ação, tais como carta de concessão do benefício, memória de cálculo e outros que entender pertinentes, sob pena de preclusão de prova.

Int.

2007.63.01.075429-5 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 18/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.084145-3 - DOUGLAS FERRRI E OUTRO (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) ; MARLENE LOUREIRO FERRI(ADV. SP088725-ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o processo nº 2007.61.00.012097-9, que teve trâmite na 9ª Vara Federal Cível, foi extinto sem julgamento de mérito, pois indeferida sua inicial, conforme faz prova a consulta processual anexada ao feito em 16/05/2008, arquivo: ?consulta processual- douglas ferri.doc", entendo restar prejudicada a hipótese de prevenção noticiada em 24/04/2008, arquivo: "Termo de Prevenção.doc". Com relação à petição anexada ao feito em 12/05/2008 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Ato contínuo, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho proferido em 07/04/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.20.003386-4 - BERENICE PADUA DE ARAUJO (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR e SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA e SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No entanto, a petição recursal foi protocolada apenas em 07/03/2008, além do prazo legal, o que evidencia sua intempestividade. Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença da autora. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2008.63.01.001171-0 - GLEICE APARECIDA DOS SANTOS MILITAO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se a petição de 27/03/2008, aguarde-se 60 (sessenta) dias para a juntada do termo de curatela provisória. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.001392-5 - DOLORES GIJON BORBA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.003008-0 - DAVINA LUIZ ALMEIDA (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 13/02/2008, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.63.01.007244-9 - MARIA DOS SANTOS SOUZA BARBOSA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pela patrona da autora na petição acostada aos autos em 16/05/08 para que o médico ali indicado possa acompanhá-lo na perícia médica ortopédica do dia 20/02/2009, às 18h00, cabendo àquela dar ciência ao assistente técnico, Doutor Tales Garcia dos Santos, CRM 72.950.

Intimem-se.

2008.63.01.009173-0 - ARMANDO MARIA ROCHA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido pela parte autora em sua petição datada de 03/04/2008, uma vez que o laudo médico pericial a que este Juízo se referiu é o elaborado por perito do Juízo. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, uma vez que os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual, apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia médica neste Juizado Especial Federal, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Int.

2008.63.01.012221-0 - IOLANDA MERCADO ALVES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2008.63.01.012895-9 - JOSE BEZERRA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013099-1 - EDITH RODRIGUES KONDO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017201-8 - CARMELA BERRUEZO MINICHELLI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.018599-2 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de pleito de antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de pensão por morte. Não restou provado que a

parte autora possuísse qualidade de segurado na data do óbito. Portanto, não há verossimilhança nas alegações da parte.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Tendo em vista a conexão do presente feito com o de nº 2006.63.01.88118-5, designo o dia 23/06/2008 às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento de ambas ações, ficando o julgamento vinculado a este Magistrado.

Int.

2008.63.01.020502-4 - ELVIRA VERONEZ (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei n. 10.741/01. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020755-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI e SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.020771-9 - MANOEL GOMES DA ROCHA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020807-4 - JAQUELINE TORRES DA SILVA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

2008.63.01.020811-6 - ORMANDINA CALMON NOGUEIRA DA GAMA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.020903-0 - GRAZIELE BRETANHA CESCUN (ADV. SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, na forma da lei. Int.

2008.63.01.021029-9 - BELAIDIO LOBO DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do

artigo

5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021032-9 - AGUIDA MARIA CAVALCANTE (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da

parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021040-8 - JORGE SANTOS FERREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo

5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021047-0 - EDIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro

a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

2008.63.01.021081-0 - LUIZ BARBOSA LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a

tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Int.

2008.63.01.021100-0 - NAZARE ALVES MAROTO OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

Ata Nr.: 6310000001/2008

**ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE AMERICANA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE AMERICANA - 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 14 de março de 2008, às 14:00 horas, foi aberta a sessão virtual de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE AMERICANA, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais AROLDO JOSE WASHINGTON, PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO e ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, que também atuou(aram) nos casos de impedimento.

Compareceram pessoalmente na presente sessão os Ilustres advogados Dr. Mário César Bucci (OAB/SP 97.431) e Dr. Carlos Renato Monteiro Patrício (OAB/SP 143.871), a fim de apresentarem sustentação oral em seus processos, todavia não quiseram sustentar suas razões recursais por meio de digitação ou anexação de arquivo equivalente, tendo em vista ter sido a sessão realizada de forma virtual.

À unanimidade, os Eminentíssimos Juizes Federais participantes desta sessão virtual, componentes desta Turma Recursal, aprovaram o seguinte Enunciado de Súmula, de número 10 (dez):

10 - "Compete ao Presidente da Turma Recursal negar seguimento aos recursos nas hipóteses do artigo 557 do código de Processo Civil".

A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2005.63.10.004818-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAETANO ZUTIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008963-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DE LIMA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008997-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO RIBEIRO NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000153-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO FRANCISCO PARIZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000213-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO BENEDITO DO PRADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000217-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEVERINO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000230-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO FAVARELI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000234-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TEREZINHA MARIANO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000235-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FLAVIO AUGUSTO SOLER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000237-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000243-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000245-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADAO ZANOTTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000248-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU QUARESMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000250-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO FAVARELI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000251-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUIZ RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000257-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANSOR PINTO DE GODOY
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000258-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001594-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO(A): SP198038 - PAULO CESAR DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001598-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDO MAJELA JERONIMO
ADVOGADO(A): SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003634-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IZILDA SILVIA CHINELO BARATI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003640-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO FORNARO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003642-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO BARATI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003645-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SANTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.004880-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080004808) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MILTON KIYOSHI YAMADA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005155-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO ADEMIR VITTI
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005656-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECDÔ: NAIR MARCUCCI SAMPAIO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005673-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECDÔ: REGINA VIEIRA COSTA
ADVOGADO: SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005692-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODECIO ZANOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005695-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZIFIRINO DE JESUS PIRES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005700-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO RIGONATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005853-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140000103) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006109-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HAYDE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006341-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160028258) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAUDENIRA RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006368-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010163) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006374-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010278) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO FLORENCIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006383-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010424) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLEBIO JOSE GRIGOLETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006393-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011015) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIR DE PAULA NUNES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006423-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011260) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIONOR FERRETI REGACI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006432-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011350) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBERTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006435-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011398) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DORCELINO FRANCELINO ALVES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006441-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011453) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006450-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011544) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON BRITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006451-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011556) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NATANAEL ALVES LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006460-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011817) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDEMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006463-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011842) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIRCE ILDA VILANOVA BONINE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006470-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011910) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NICOLAU GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006475-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011970) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AFONSO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006476-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011982) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDEMAR CANDIDO REIS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006482-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012056) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE VIAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006486-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012093) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006509-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012123) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006511-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012147) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SERGIO ANTONIO CORREIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006518-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012226) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO SILVESTRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006524-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012494) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEVINO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006526-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012512) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO MARTINS PERES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006534-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012597) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OMEMO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006537-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012627) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZELINA SABINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006541-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012809) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE RODRIGUES ADEGAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006548-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013425) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDEMIR ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006553-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013474) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODILON FERREIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006559-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013530) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS AUGUSTO ROMAGNOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006567-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013619) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APPARECIDA MARIA DA CRUZ SANTANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006570-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013644) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: EURIDES CASULA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006577-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013711) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FELINTO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006580-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013747) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CREUSA MORETO CONTEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006586-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013814) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMAR DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006592-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013875) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEVAIR CHIODEROLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006595-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013905) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELENA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006601-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013966) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEVINO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006606-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014016) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM SOARES NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006612-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014170) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ONEZIO CARLO ANTONIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006616-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014211) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSMAR SOUTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006619-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014247) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006624-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014296) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAERCIO DONIZETE MILANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006630-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014533) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDA MARIA GOLO DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006637-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014636) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLARICE BOCUTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006644-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014715) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES FLORIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006646-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014739) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARMELA DOS SANTOS PINCELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006649-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014764) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE PAULINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006654-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014818) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006659-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014867) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NILTON NUNES ESTRADA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006680-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563120005831) DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUZIA APARECIDA CAMPANA
ADVOGADO(A): SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006742-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TARCIZO ZAMBON
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006743-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO GAIOTTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006746-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERMINIA FERRARO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006841-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: AYRTON CORREA
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006919-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160008090) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDNEI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006920-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010060) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006921-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010072) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA PLACIDONI DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006922-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010096) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DEODATO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006923-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010102) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006924-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010114) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VICENTE FERREIRA LOPES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006925-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010126) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006926-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010138) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RAUL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006927-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010140) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS MARQUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006928-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010151) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDELISE COLLI GREGOLIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006931-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010242) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NIVALDO GOMES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006934-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010321) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OLIVIA JULIO DE ALMEIDA FORTUNATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006936-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010345) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL WANDERLEY FREZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006938-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010369) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALTER LOPES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006939-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010400) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GONÇALVES SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006940-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010436) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARUO HIMURO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006941-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010448) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARINA ROSA CASTELÃO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006943-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010461) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SUELI APARECIDA ABBADE PROVIDELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006944-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010473) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006946-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010497) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SYLVINO MOMESSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006947-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010503) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: INIVALDO REINA CANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006948-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010515) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FARILDES MARIA BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006953-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010552) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO ALBANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006955-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010576) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006963-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010655) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SUZETE SEBASTIANA VENEZIANO TONETE BAFI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006969-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010710) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MODESTO GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006973-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010758) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NAIR BADARO GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006975-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010771) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO FELICIO VALERA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006983-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010862) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON SHIRAGA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006995-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011611) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUCLIDES FLORIDES ULBERICO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006996-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011623) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO MERCADO FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006998-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160011659) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA CARMELIM RIOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007012-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012718) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDIGAR MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007013-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012720) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007015-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012743) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007018-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012779) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMAR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007028-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012901) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ DE FALQUI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007033-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012949) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JONAS TORQUATO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007037-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160012986) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007050-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013097) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: INEZ FREIBERGER

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007053-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013127) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APPARECIDO TORQUATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007057-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013188) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA BENEDICTA DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007061-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013220) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007068-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013309) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOEL COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007072-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013358) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANINOEL ROSSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007078-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160013401) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO FLAUZINO BENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007085-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014065) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO HERNANDEZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007097-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014351) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007103-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014405) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON DE SOUZA PINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007105-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014429) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANA FRANCISCA DE CAMPOS LUIZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007107-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014442) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO NOBREGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007115-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014612) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VARDELICI RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007117-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160014648) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DELFINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007129-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160019622) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELAIDE ROSSATO FABRI
ADVOGADO(A): SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007130-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160019634) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MOACIR BANSI
ADVOGADO(A): SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007145-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160027059) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES CUZZOLI GODOY
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007147-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160027436) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA TOMAZ CARDOSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007148-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160027503) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAURA ELOIZA GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007159-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160027758) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PALMIRA DOSSI CANNATA
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007160-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160027760) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL ALOISIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007180-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160010643) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OLIVIA JULIO DE ALMEIDA FORTUNATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007331-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PLINIO MAURICIO DE RAMOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007336-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ADMIR BIANCHI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007521-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE AMALIO ZACCARIA ROSSI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007522-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TEREZINHA CARDOZO FERRARI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007528-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO REIS CORREA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007531-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADILSON CARLOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007534-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO MAMESSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007571-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070033253) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAURINDA GASPAROTTO BOESSO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007627-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070027939) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007657-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070033356) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES QUAGLIA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007682-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070036047) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADILSON MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007688-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070036291) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LAUDICIR TONON
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007699-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070036448) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALAOR PENAFORTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007708-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070036989) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO PILAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007719-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070037854) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HENRIQUE AMBROZIO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007733-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070038860) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMADO MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007743-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070039012) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES THEODORO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007750-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070039115) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROSA DELATORRE CUNHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007763-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070039358) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007773-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070039530) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ROBERTO CAMILO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007779-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070039670) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDSON ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007797-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070040233) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007802-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070040282) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VERA LUCIA BERNARDO BUGHIGNANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007818-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070040440) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DAS DORES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007825-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: ANA NAZARE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007827-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070041778) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON BORGATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007842-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070043258) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSUE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO(A): SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007863-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070004166) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS HODAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007870-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070004210) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SALETE DAS GRACAS CHIOZZI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007882-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070004361) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VERA ELOINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007895-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070004737) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO ASSIS PIASSALONGA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007902-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070004877) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007916-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070006369) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS ARANHA LOSI
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007919-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070006394) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL PAIXAO SANTANA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007929-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070007799) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO DONIZETTI VENTURA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007945-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070007945) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007959-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070008070) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO STECA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007967-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070008147) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SAMUEL DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007982-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070008305) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007993-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070008391) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDICTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007996-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070008421) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008009-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070008548) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO SPAGO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008026-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070008950) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008030-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070008986) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERSON WINCKLER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008098-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008099-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO APARECIDO ROSSI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008110-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GERALDO COVRE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008125-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUCLIDES ROSSIN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008129-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL LUIZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008133-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO JOSE PERISSOTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008152-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEVERINO DE MEDEIROS DANTAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008154-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008226-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO LUIZ DE CARLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008227-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SILVIA MARIA SILVEIRA BERTANHA SAGIORO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008232-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRANIRCE DE LOURDES BERTOLO NAVARINI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008234-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NIVERCINO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008243-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ OTAVIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008244-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ANTONIO BATISTELA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008247-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NYLTON GAINO MAXIMILIANO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008249-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE SIDNEY BEGO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008260-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSAFAT FAIS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008282-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LORETO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008288-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE MILTON BERTOTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008299-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDWARD LUIZ PATRICIO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008303-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CESAR LOPES MARCONDES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008305-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLARINDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008310-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDGAR SPINDOLA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008312-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FERREIRA GOMIDES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008396-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070037593) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE TORRES MARTINS
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008517-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAOR BRZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008521-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MURILI OTTANI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008529-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008534-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DARIO SILVEIRA CINTRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008569-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FRANCISCO LEONEL
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008570-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIRCE BARBEIRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008572-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO MAURO BARONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008575-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILBERTO NUNES AMORIM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008595-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IVANI DE OLIVEIRA AMERICO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008598-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO FEOLA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008601-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008602-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAYME SOARES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008604-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SERGIO BRAZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008607-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OVIDIO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008613-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARRIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008614-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO CARMELO NUNES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008645-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS DE CARLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008646-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO MARTINS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008650-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008690-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE VALDIR PAZETO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008693-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES FRAGA CASTELETTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008695-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO GALZERANO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008698-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO FORNER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008699-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO TENORIO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008704-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR DE MOURA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008705-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO TEODORO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008716-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008717-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDEMAR BOZZA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008725-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ULISSES CARPANETTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008726-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NICOLAU DURANTE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008794-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008795-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON JOSE VENDRAMINI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008801-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ISMAEL VILA NOVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008803-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ROBERTO TOFOLI BARROS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008806-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDINEZ HANSEN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008811-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDEMIRO SINICO

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008813-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDUARDO CORDASSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008815-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIR MOURAO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008825-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON FORTUNATO CHINI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008826-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO CARLOS LAVOURA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008831-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO GUARDA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008832-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILDA APARECIDA BARDINI RIGON
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008983-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAZARO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008985-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AIDE DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008986-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALTAMIR KESTNER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008988-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CATARINA DE LOURDES SANTANA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008991-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA HELENA SILVERIO RISSOTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008993-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008994-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009000-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009001-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FRANCO SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009008-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO MAUCH
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009009-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO CARLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009010-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO CORDASSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009012-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO MOROSTEGAN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009024-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ONDINA DE GASPARI PRADA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009097-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ROBERTO CAMARGO MATOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009115-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA JOSE DONATI BATISTA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009131-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CLAUDIO LOCHETTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009138-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUZIA TEREZINHA DA SILVA GASQUES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009139-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO MOACIR SPADOTI
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009146-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO SEVERINO DO NORTE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009147-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OCTAVIO PINTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009156-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IVETE MARIA VALENTIM CARVALHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009157-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BRAZ MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009159-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON CABRINI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009163-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SONIA REGINA FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009164-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ESTERDI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009170-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VANDERLEI BENEDITO MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009178-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE REINALDO SCHNOOR
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009180-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEREGRINO DE OLIVEIRA LIMO REIMER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009181-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009185-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009189-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009191-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS ROQUE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009196-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZA MARINGOLO ANGELINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009203-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELIZIO MAURICIO DE MELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009435-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIVINO MODESTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009436-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IDALINA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009438-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CASSIAVILANI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009446-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: YRANILTO BERTOLO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009447-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009448-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO PIRES FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009449-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO DUTRA FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009456-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NESTOR SECOLIN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009460-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIO ANTONIO CASTALDELLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009462-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO BUZINARO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009463-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO APPARECIDO ANDRIOLLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009464-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM CESAR GNÇALVES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009465-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS PONTES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009469-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO GOMES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009473-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON MALUMBRE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009475-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERVASIO CARPI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009477-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009480-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO CUSTODIO GARCIA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009535-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009540-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ABILIO PASTORI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009567-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DE MORAES FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009583-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009586-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON FERNANDES SIMOES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009591-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009592-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO FRASNELLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009594-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS LUIZ FIRES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009595-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DANIEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009643-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEMAR RISSATO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009671-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ROBERTO ROCHA
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: JEFFERSON MONTANARI ROCHA
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: EMERSON MONTANARI ROCHA
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: ANDERSON MONTANARI ROCHA
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009674-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARLY VILLELA CASTELLANELLI
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: MARCOS ANTONIO CASTELLANELLI
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: CLEBER AUGUSTO CASTELLANELLI
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009687-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELINA MUZZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: TEREZINHA APARECIDA ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA RUIVO
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: DIRCE APARECIDA ROGERIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: ROSELI ROGERIO DA SILVA PAINA
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: SILVANA CRISTINA DA SILVA FARIA
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009688-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: THEREZINHA NAZATO MENEGALLE
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: RENATA SIMONE MENEGALLE SANTINON
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: TEREZINHA CONCEICAO MENEGALLE
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: TANIA APARECIDA NENEGALLE CARRARO
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: SUELI JOSEFINA MENEGALLE BANDINI
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: RENATO FERNANDES MENEGALLE
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: CELIA REGINA MENEGALLE PILON
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: LUIZ CARLOS MENEGALLE
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009711-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTENOR SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009714-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL CLEMENTE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009716-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009722-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CECILIA DE SOUZA LIMA CONZ
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: RAFAEL DE LIMA CONZ
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: CRISTIANO DE LIMA CONZ
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: CARINA DE LIMA CONZ
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: NELSON DE LIMA CONZ
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009723-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDEMUR APARECIDO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009728-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009729-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009731-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009732-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSCAR VENDRAMINI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009733-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO ORESTE GIUSTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009734-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE PRUDENTE DA COSTA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009735-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELZA CASSIAVILANI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009736-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009737-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIVONSIR JORGE BERTUOLO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009738-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JULIO CESAR BUCK
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009739-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERNESTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009740-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009741-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EXPEDITO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009742-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO VANDERLEY DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009743-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL PAIVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009774-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070021238) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ALBIRA RIZATLO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009782-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070021433) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZA CASSINELLI
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009802-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JULIO OLIVATO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009811-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALVARO MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009819-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070024781) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: TEREZA SANCASSANI GALLI
ADVOGADO(A): SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009832-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070025554) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SANTO TERSI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009836-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070025591) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEONILDO CRISTALINO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009841-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070027423) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDETE HERMENEGILDO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009846-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070027551) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIA JESUS GARCIA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009850-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070027680) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PLACIDO RODA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009907-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON TETZNER
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009918-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR APARECIDO FRANZINI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009919-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APPARECIDA GUARDA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009920-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO GERSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009921-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELIO LUIZ MAROSTEGAN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009927-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IVONE APPARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009928-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE AUGUSTO ROSSI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009929-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IVETE DE LOURDES BERTANHA FISCHER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009930-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO CLAUDIO RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009931-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009932-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO PIRES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009933-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FELICIO VENTURA ARRUDA FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009937-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GEORGE CESAR MASSARI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009939-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRENE BARBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009940-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO BASTELLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009941-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOMINGOS CENEVIVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009942-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GAZETA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009943-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO CORTIGLIO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009944-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VITA CLARA LEANDRO ALVES

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009945-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS JANOSKI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009946-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE SARTORI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009947-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOANA FRUGOLI CALIXTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009948-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUIZ M
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009949-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEUZA PAULINA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009950-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ILDA APARECIDA CARON DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009951-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REINALDO RUSSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009952-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ONARDO CÂNDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009953-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDECI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009954-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VILMA BARCO MOI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009955-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDNA APARECIDA BUCK
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009957-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADAO MEYER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009958-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009959-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SILVIO FURLAN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009960-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO ENIR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009961-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LORIZOLA NETO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009962-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NUNCIO VICERRI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009963-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS PASCHOALETTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009964-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009967-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009969-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO LAURO BORGES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009970-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010014-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOSE CARLOS PICCININI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010015-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOMINGOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010016-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: INEZ MAIRILENA BONI TANK
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010021-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTENOR PINTO DE GODOY
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010022-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO CAMPANHOLO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010025-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZUMILDA PEDERSEN BEGO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010027-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MIRIAM NATAL SPADOTIM
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010028-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: INACIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010030-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERNESTO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010032-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTENOR ROQUE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010033-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE APARECIDO ZUCARATO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010034-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010035-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RODOLFO CESAR MENEGHIN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010036-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS BISCA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010037-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NATAL BARBATO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010047-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070030070) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA PESSUTTO ROQUE
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010056-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070031797) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUZIA IVONE PAVAN AMBROZIO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010061-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070031918) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO MAROSTICA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010071-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ONOFRE MODENA
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010079-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070034865) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO JESUS BARBIERI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010082-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070034944) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SARA DEBORA JACINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010089-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070035018) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERNANI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010096-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070035110) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010098-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070035134) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO MANRIQUE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010106-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070035262) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS VERNINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010109-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070035298) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VERA LUCIA TOMAZETTI FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010116-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070035365) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADOLFO MARTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010117-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070035389) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO BENEDITO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010123-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070035626) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO FAZZIAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010127-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070035717) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALDAIR FIRMINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010134-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070035833) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDA ODILEIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010141-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070035997) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010146-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070036175) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO MARQUES
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010544-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZULMIRO DIAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010545-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010546-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OCTAVIO BISCA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010547-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARCO ANTONIO GOMES FELIPE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010548-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO ROSSI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010550-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO TOZATTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010551-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010552-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO TOZATI

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010553-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO APPARECIDO BERTAGNA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010554-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS ROBERTO GRANÇO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010556-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO FRATTE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010557-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010558-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR COLLIASO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010559-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO MIQUELOTTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010560-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALTER ROBERTO IZALTINO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010563-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010565-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO GERALDELLA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010566-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO CANTAO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010567-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SERGIO ANTONIO PISTARINI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010568-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO ANGELO PALERMO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010569-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ANTONIO BASEGGIO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010570-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS FRANCO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010572-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON APARECIDO PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010573-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AUGUSTINHO MANEGHIN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010575-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEIDE PAVARIN DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010576-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010577-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA IZILDA GERMANO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010578-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RAMIRO MACEDO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010579-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010580-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VERA LUCIA BONATTO GIOTTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010581-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: PEDRO RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010582-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELIN SEREGATE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010585-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010587-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZILDA APARECIDA BORGES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010688-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SIZINIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010755-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEONILDE SELIN
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010757-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDICTO IGNACIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010772-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO VITALINO REZENDE
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010778-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ADHEMAR DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010779-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RODOLPHO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010781-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS PACOLLA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010783-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANDRINO DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010785-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DECIO AGUINALDO SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010786-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010787-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARI OSVALDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010789-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS ANTONIO CAMPARI
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010791-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: Nanci APARECIDA NONATTO HAILER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010793-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EGIDIO APARECIDO DA LUZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010794-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO CORTEZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010795-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: Nanci APARECIDA NONATTO HAILER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010796-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSILENE BARBOSA TULIMOSCHI
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: SILVIA BARBOSA TULIMOSCHI
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: SIDINEI BARBOSA TULIMOSCHI
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: MARCELO BARBOSA TULIMOSCHI
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: JOSIMAR BARBOSA TULIMOSCHI
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010797-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WLADIMIR FERES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010798-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: DIOCLECIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010799-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS BISCA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010800-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA ANTONIA PEREIRA DIOTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010801-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCEBIADES NICOLAU
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010802-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO LAZDENAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010803-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO MULLER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010804-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS GUERREIRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010806-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO TOZATTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010808-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIR APARECIDO SAVIO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010810-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO TREFIGLIO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010811-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO SERGIO DIOTTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010812-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILBERTO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010814-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010817-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA MAGDALENA ROQUE DOS REIS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010819-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANISIO HENRIQUE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010820-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HERONIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010821-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES MATHEUS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010822-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GABRIEL CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010823-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO VAZ DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010824-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRENE IGNACIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010825-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO AMARO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010826-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO BUHL
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010827-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010841-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO IGNACIO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010843-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUCIA HELENA LEITE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010844-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VANDERLEY WOLF
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010847-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CODONHOTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010854-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR BELARMINO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010855-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ALBERGUINI
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010916-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO NARCISO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010917-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VERGILIO ARNALDO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010918-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010919-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010920-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IDILIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010926-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEIDE ROSSETE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010938-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010940-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EVA TERESA DAROS ARNALDO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010942-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FATIMA DE LOURDES MARTINS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010944-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NICODEMOS SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010945-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUCIA HELENA DIBBERN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010946-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OTAVIO DELFINO

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010947-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRENE APARECIDA ROQUE JACYNTHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010948-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO FELIX PUZONI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010967-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELSO DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010969-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO SEBASTIAO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010982-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SCHIRLEY APARECIDA FONSECA DIAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010984-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NARCISO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010985-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DALVA AURORA DOS REIS FELIPE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010987-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALTER ROSSI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010988-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ANTONIO CHANQUETTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010989-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ESTEVAM NOVO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010991-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ISRAEL JOSE DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010992-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010993-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NORIZETE APARECIDA LEITE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010995-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU MENEGARI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010996-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ APARECIDO GEORGETE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010998-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JULIA MAZZONETO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011001-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU BASTELLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011002-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL MESSIAS SCAVASSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011003-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE MIGOT FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011008-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE PAROLIN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011009-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODECIO SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011012-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JORGE HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011029-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: LUIS VALENTIM RISSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011030-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA HELENA JACOLANTONIO BASSO
ADVOGADO(A): SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011033-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARCIA CRISTINA POLYCARPO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECTE: DENILSON CONSTANTINO POLYCARPO
ADVOGADO(A): SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECTE: APARECIDA SOLANGE POLYCARPO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECTE: EDNA APARECIDA POLYCARPO CARON
ADVOGADO(A): SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011058-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AILTON PAULO SAWAYA FAVARO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011064-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADOLPHO PETRUZ
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011065-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011066-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARY FERREIRA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011067-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AUGUSTO ANDRADE
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011072-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FERNANDO GROSSKLAUSS
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011075-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ANTONIO SCHMIDT
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011078-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS CURCIOLI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011079-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VERGINIO BALDIM
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011082-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ GONZAGA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011083-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEONILDO MAZZI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011084-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIONISIO IGNACIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011086-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PLINIO CASTELO WOLFF
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011092-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011098-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL HIDALGO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011101-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAURI ANTONIO HILSDORF
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011103-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARILZA BUTAFAVA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011106-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011109-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JORGE VALERINO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011111-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NICANOR MARQUETI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011113-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE SERGIO LIBERTO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011115-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TASSO DE SOUZA SARDINHA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011116-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULINO GILBERTO FORNAZIN
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011582-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 20056314000061) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011585-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140027972) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA PINTO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011835-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIO LUIZ ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011843-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OLGA SEGATTO PACCELLI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011845-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ILMA DE CASTRO BORGES
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011851-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALMOR MALAMAN
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011853-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VIRGINIA SCHWENGER LEME FRANCO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011858-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO SERAFIM MARCELINO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011860-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CECILIA DA CRUZ SCHIMIDT
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011866-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE PETRUZ
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011868-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011869-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ETHMAR CRISTH ZILLO FIOCCO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011874-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIO KILIAN
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011946-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO MORALES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011952-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011962-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CINIRA BENEDITA SCHERRER FERNANDES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011965-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA BRESSAN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011969-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ BERNARDO FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011974-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TARCISO VON ZUBEN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011975-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO GAVA FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011981-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO BATISTA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011984-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILTON BAITZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011985-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ROBERTO SPAGNOL
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011988-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELINO SQUIZZATO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012086-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON APARECIDO FRANCO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012087-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MOACYR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012088-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO APARECIDO RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012092-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDEMAR SERPELLONE
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012093-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WANDERLEY DE LIMA
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012109-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AGOSTINHO TROVO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012111-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALEXANDRE DONIZETTI LOPES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECTE: ISABEL CRISTINA LOPES
ADVOGADO(A): SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECTE: MARIA HELENA LOPES VENANSIO
ADVOGADO(A): SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012116-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012117-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GARCINO PADRON
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012122-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OLIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012124-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: INESIO BUENO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012140-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CESAR MARRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012141-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEOTILDE PIRES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012147-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OLINDO SPAGNOL
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012149-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ILDA PORSANI ROSA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012223-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JULIO SIQUEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012300-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSMAR ANTONIO SACCO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012301-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012330-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUIZ DAL BO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012332-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELO ALABERTO ZANI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012337-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIO VOLPI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012341-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO LIBERATO VITORINO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012346-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HEIGI SHIMAMURA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012354-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO BENETTI
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012358-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DORA CONCEICAO STRADA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012360-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CRISTOVAM MUNHOZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012393-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ BEGNAMI FILHO
ADVOGADO(A): SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012437-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CANDIDA DELLA ROCCA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012439-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SERGIO BENEDITO FABER
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012448-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS QUERINO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECTE: ROBERTO CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000063-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDNA CONCEICAO PINHEIRO BERGAMIN
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000067-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO ROCHA
ADVOGADO(A): SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000068-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: UTOSSI SHIMAMURA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000070-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO ROBERTO VIGINOTI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000099-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CREOMAR APARECIDA CERINO LIBERTO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000100-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO MOREIRA GADIOLI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000101-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LOURDES BACCARIN PIRES
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000146-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO PATRICIO
ADVOGADO(A): SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000233-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARISTIDES PIRES CARDOZO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000234-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000266-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080018315) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLD JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000267-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080018492) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZABEL DOMINGOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000272-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080017487) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000309-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DALVA PEDROSO MARTINS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000310-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RENATO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000315-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TORIBIO LOMBARDI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000317-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON DORIA MARCHINI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000322-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO BUENO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000323-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO BARBATO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000326-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LIDIA BUORO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000328-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MIGUEL MEDINA QUINTINO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000332-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO MAURO MARQUESIN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000458-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160009082) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MIGUEL MARTINS
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000541-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO TADEU BALTRAN
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000562-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO BRUGNARO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000569-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000571-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DJALMA MESSIAS MENESES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000572-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE SILVESTRE GOMES COELHO NETO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000591-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO SERPELONI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000593-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON JOSE VOLPATO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000594-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WLADIMIR SOARES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000607-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080005023) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAQUEL DE SOUZA MODESTO RAFAEL
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000706-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NATALINO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000742-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000746-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080018303) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO SIMOES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000747-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080018522) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE BENEDITO LEAL
ADVOGADO(A): SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000780-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES MENDES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000837-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GENI FERCEM
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000853-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU BECK
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000887-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO LAZARO NEGRO

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000892-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO BOCCHI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000898-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA TEREZA BATISTELLA
ADVOGADO(A): SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000901-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ GONZAGA BUENO
ADVOGADO(A): SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000909-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DECIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000962-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES COZAR MORAES
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000976-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160027102) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO BATISTA PINTO PIMENTEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000989-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160027497) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DUZOLINA LOPES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001003-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE NAZARENO OAZI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001005-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO ANTONIO BONFOGO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001321-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DURVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001323-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GUMERCINDO BAPTISTELLA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001324-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANA MARIA POLIX DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001327-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO SIMIAO IZIDORO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001335-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO JULIO GUEDES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001342-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZA BUENO DE LIMA ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001345-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APPARECIDO BUENO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001363-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SERGIO ETZZ LEITE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001396-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES SQUIZZATO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001405-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EURIDES JOSE BALDINI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001406-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEVERINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001524-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160001361) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ OLSEN
ADVOGADO(A): SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001763-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDICTO JUSTINO NETTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001771-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOSE TEOBALDO MAIO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001772-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO CAMARGO MATTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001782-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001828-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VIVALDO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001959-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VICENTE PIOVANI
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001996-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DELMIRO GABRIEL
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002190-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JURACI BENEDITA DE ANDRADE CREMASCO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002196-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002329-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160028234) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO LEAO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002336-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160002195) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDGARD CASARIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002339-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160002225) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDUARDO BASSETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002343-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160002262) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELIZEU JOSE FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002344-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160002365) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANITA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002351-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160002444) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO JORGE CORREA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002352-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160002456) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO JOVELINO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002358-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160018964) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: JOSÉ GERALDO DO AMARAL
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002374-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160020570) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA GERALDA DE MATO TAVARES
ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002379-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160002791) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002383-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160002845) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002384-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160002869) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002386-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160002882) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO VENANCIO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002396-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003102) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO TONHEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002397-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003114) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ABILIO LOURENCO BATISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002400-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003151) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELMO CASADEI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002402-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003187) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR GUERRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002404-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003229) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBINO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002437-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160017406) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: JOAO TAEDA
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002442-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160017546) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: JOSE ANTONIO GUERRA
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002448-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160017777) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: MAURO EUGENIO CLIVELARO
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002456-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160020247) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JUAN SANTIAGO ALARCON ALCHAPAR
ADVOGADO(A): SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002464-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160027266) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALEXANDRE BOTEGA RAMOS
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002474-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003473) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JUVENAL BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002475-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003485) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JUVECI RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002479-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004179) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002482-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004209) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002487-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004234) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ULISSES LUIZ LADGRAF
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002489-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004258) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SANTA ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002490-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004260) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SALVADOR CHRISTOFANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002492-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004283) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROSA DOMINGA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002496-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004349) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON TAVARES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002497-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004350) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON PEREIRA BRAGA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002503-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004428) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDETE DE SOUZA MAZZARI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002504-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004430) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEMAR PRADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002506-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004453) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GENI PRADO DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002507-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004465) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GENIDE LUZINI DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002513-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004532) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCILIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002514-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004544) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERNESTO LIBOREDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002515-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160001373) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO FENERICH
ADVOGADO(A): SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002518-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003254) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCINO MORANDI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002520-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003278) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANADIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002522-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003291) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELO FRANSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002525-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003333) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO DA COSTA MELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002527-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003357) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002532-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003400) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE MAGALHAES BATISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002545-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002703-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140023346) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA GAMA COLLETTI
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002732-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140016287) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA DO CARMO DE AMIGO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003175-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ PINTO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003177-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LELIS TADEU LEME
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003196-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAERTE LEITE
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003212-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORIVADO LAVEZZO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003241-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DA COSTA RAMALHO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003626-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140015767) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DONIZETE ROCHA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003642-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140019347) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ANTENOR TONON
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003650-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140017429) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO PEREIRA FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003687-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140016700) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEMAR BRACHI RUIZ
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003689-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140017340) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELO CABRELLI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003691-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140019335) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO BRAZ NATO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003693-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140016620) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ FERNANDO DA CRUZ GOMES
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003704-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARCO ANTONIO SCHERMA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003713-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140015664) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO DIAS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003717-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140017594) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS GIOPPO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003730-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140016383) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DALKIRANHES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003783-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO MILANI
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003784-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARTUR PEDRO BATISTELLA
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003792-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140016723) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PETRONILIO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003793-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140017326) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003802-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140016504) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELIANE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003812-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140017491) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003814-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140017557) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDA VANDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003884-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DE LUCCA
ADVOGADO(A): SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004519-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON GABRIEL MENEGHIN
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004527-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CLAUDIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.005806-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160023236) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ EDUARDO CARLES
ADVOGADO(A): SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.005817-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160024423) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO SUAVE
ADVOGADO(A): SP142548 - ADALBERTO BENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.005882-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160023315) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DELCI JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.005924-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003060) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.005931-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003199) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR PEDROZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.005937-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003242) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES RENZI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.005950-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160004313) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRANILSON RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.005984-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160002535) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELZA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006001-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008379) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO BALIEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006002-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008380) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006003-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008422) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO GROppo
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006007-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008460) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO CARRARETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006008-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008471) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ATAIDE PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006009-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008483) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AURORA BENETI CARODSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006012-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008550) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006013-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008562) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006015-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008586) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELSO ONOFRE BATISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006019-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008628) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIO DINARDI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006020-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008630) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIO LINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006027-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160007272) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DERALDO COSTA CARDOZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006128-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160023364) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CONCEIÇÃO ROVERE

ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006226-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160006425) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DEJANIRA MENDES DEMARCHI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006233-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160007510) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: INEZ BERNINE MIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006239-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160007922) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALICE LOPES ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006240-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008094) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JACIRA AGUIAR LINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006241-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008100) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JESUINA DOS SANTOS QUIRINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006244-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008173) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE AUGUSTO PERIRA LOPES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006246-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008203) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CORREA PINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006248-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008239) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006250-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008252) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE MANOEL DE SOUZA NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006252-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008732) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLEUSA APARECIDA BRUGNARA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006256-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008793) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIOMAR DOS SANTOS CIRICO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006257-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008823) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FATIMA APARECIDA FERREIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006258-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008835) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FATIMA APARECIDA MIOTI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006263-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008902) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006265-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008938) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006269-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008999) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAURINDO GREMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006270-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009001) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LIDIA GONCALVES RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006272-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009025) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUCCAS PISTORI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006273-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009049) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS THOMAZIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006277-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009104) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL DIAS DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006280-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009128) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DO CARMO LOPES LUCIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006281-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009141) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NUMA SOARES BUENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006284-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009219) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006285-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009232) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDEMAR CROZARIOLLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006286-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009244) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDEMAR FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006292-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009293) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELVANE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006294-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009311) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR FONSECA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006296-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009335) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADOLFO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006297-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009347) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006298-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009359) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALVINA ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006301-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009438) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMABILE FELTRIM COELHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006303-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009463) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO ALFREDO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006305-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009487) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006306-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009499) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DE MIGUEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006310-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009530) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CESAR ALVES BONIFACIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006312-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009554) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIO ZEQUIM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006315-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009578) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DORIVAL GRISIOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006317-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009591) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO SOLERA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006318-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009608) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO STABILE NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006324-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009979) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROSA APARECIDA BOGNAR CARRARETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006328-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010015) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODAIR BRAZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006329-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010027) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODORICO HIGINO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006335-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010088) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006338-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010118) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ONOFRE CARLOS ENTREPOTES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006339-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010120) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RICARDO AUGUSTO GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006340-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010131) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO NUNES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006342-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010155) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO TOGNON
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006344-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010179) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALTER JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006346-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010192) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDUIR BERNARDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006349-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010222) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDELICIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006353-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010260) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TERTULINA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006354-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010295) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TEREZINHA APARECIDA MARQUES SANCHES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006355-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010301) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006357-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010325) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TEODORA LOPES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006359-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010337) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TARCISIO SONSINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006363-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010374) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SILVANO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006365-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010398) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO GUZZO MORI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006368-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010428) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SANDRA APARECIDA VERRI SANSONI CARDOSO GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006369-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010430) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO BARBOSA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006370-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010441) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006375-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010489) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SIDNEY CREPALDI INACIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006377-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010519) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WANDERLEI FANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006379-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010532) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VICENTE MARCHETTI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006380-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010544) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO ANTONIO MENEZES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006381-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010556) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VERA LUCIA ALVES SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006387-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010593) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO DE MARCOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006389-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010611) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERSINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006392-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010647) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERVASIO TAGLIARI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006393-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010659) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE RENATO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006394-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010660) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006397-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010702) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE SEVERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006401-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010738) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE VENANCIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006404-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010775) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GIOVANNI CASTELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006406-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010799) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELENA BENETI BARBERO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006407-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010805) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HILDEBRANDO SEVERIANO CORREIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006410-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010830) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: INEZ PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006412-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010854) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ISMAIL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006414-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010878) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IVANIR SIVERO CIOLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006417-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010891) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006420-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010910) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006421-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010921) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM PINHEIRO CANGUSSU
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006422-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010933) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006423-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160010945) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006430-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011007) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006433-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011020) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GROPO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006439-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011081) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: LAURO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006440-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011093) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAZARO BELUSSI DE PAULA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006441-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011160) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LOURIVAL REINALDO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006443-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011172) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006444-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011184) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS PULZATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006448-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011226) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006449-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011238) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL MARQUES PERES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006452-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011305) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006453-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012619) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SARA GARCIA ANGUITA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006455-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012632) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS ARRUDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006456-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012644) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROMUALDO CANASSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006463-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013314) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ENIO ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006466-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013338) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUCLIDES MIRANDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006468-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013351) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FILOMENA DE FALCHI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006469-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013363) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FORTUNATO SUSSAI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006484-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012218) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA EUZEBIO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006485-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012231) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006487-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012255) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006490-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012292) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DOMINGUES DELFAQUI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006491-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012310) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE APARECIDO BENECIUTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006492-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012322) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JESUALDO CAVALO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006495-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012360) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006496-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012371) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006499-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012401) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO MENEZES BARRETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006500-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012413) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006501-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012425) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO LUCAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006505-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012474) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIME PIRES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006509-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012528) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VILMA TEREZINHA FERREIRA LEMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006513-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012565) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDENOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006515-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012607) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE SA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006516-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011317) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA ALVAREZ BENECIUTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006518-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011330) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006520-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011354) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA AUXILIADORA BORGES PIPINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006523-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011380) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA ROSA SANTANA MARQUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006525-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011494) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON CRUZ SOLER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006526-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011500) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON FERRARI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006528-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011524) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006530-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011548) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NILSON PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006535-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011597) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MERCEDES TARIFA AQUILINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006537-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011615) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAURO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006539-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011640) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA VENANCIO CARDOZO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006540-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011652) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NAIR BENEDITA DE MORAIS GODOI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006542-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011676) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAIR PAZIAN RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006543-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011688) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LOURDES LOSILLA DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006546-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011718) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS BORGES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006548-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011743) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUZIA ZANCAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006552-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011860) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO CARLOS RODRIGUES LIBERINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006554-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011883) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIME FRANCISCO MEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006556-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011901) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU PONTIM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006558-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011925) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRACEMA RIBEIRO PORCELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006563-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012012) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA PASCON
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006564-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012024) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA ZULEIDE DA SILVA KOJIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006569-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012097) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS VILLANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006570-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012127) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006572-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012140) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ROBERTO SORATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006574-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012164) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MADALENA MORAES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006575-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012176) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL MARQUES ESPEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006576-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012188) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006578-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012206) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006594-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160006929) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO RATAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006598-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012711) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PASCHOAL IESSE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006605-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012772) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON RICCI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006606-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012796) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006607-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012802) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: LEONILDE SALMERON MARTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006610-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012917) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL JULIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006615-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012966) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA TEIXEIRA NAVARRETE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006617-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012980) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DOMINGUES DE ALMEIDA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006619-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013004) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA HELENA LEONEL CARETA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006621-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013077) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HILDA DOS REIS SORATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006623-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013089) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HERMENEGILDO SERGIO PELARIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006624-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013090) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILMAR CORREIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006626-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013119) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERSON BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006627-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013120) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GENIVALDO MARTINS SANTANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006630-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013156) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OLEGRIO SANTANNA GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006631-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013193) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO CARLOS MARQUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006635-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013235) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006644-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013545) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDINAEEL FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006646-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013569) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDEVARDE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006647-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013570) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALOISIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006649-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013600) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIO SOARES BUENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006653-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013648) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIOMAR DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006654-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013650) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006656-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013673) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO HERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006657-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013685) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006659-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013703) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE BEVILAQUA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006663-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013740) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM ROQUE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006667-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013788) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006670-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013831) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MALVINA LOPES STABILE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006671-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013843) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA ALICE DAMIAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006673-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013879) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PERLIRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006675-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013880) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS FAGUNDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006678-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013922) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELIA TEREZINHA BARTHMAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006679-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013934) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMAR GONCALVES GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006681-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013958) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBERTINO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006693-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160008811) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EZIDIO PIRES
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006699-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012838) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MADALENA CAPELARI LUCERA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006700-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012954) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES ESTEVES VOLSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006701-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013387) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006703-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013478) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELO CLARO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006707-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013510) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDY DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006708-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013521) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANDRE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006709-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013533) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDSON SPECHT
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006981-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080008450) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDICTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007389-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070021838) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS MAITAN

ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007394-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070023940) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MOACIR RIGO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007402-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024037) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO JONAS TONON
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007407-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024098) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HERMINIO TORELLI
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007414-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024153) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA ZANCHIN
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007416-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024177) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARMEN FRANCO DE PAULA LEITE
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007421-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024220) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEUSA PICCIN DA DALTRÓ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007430-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024311) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007432-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024335) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDMUNDO JOSE DE LUCCA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007434-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024359) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DONISETE APARECIDO GUERRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007439-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024402) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEONILDA HENRIQUETA ROMANI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007441-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024440) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE FATIMA MALVEZI MURGO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007450-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024517) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FLAVIO ROCHA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007454-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024542) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA SALETE BORNIO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007599-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663080004746) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SAMUEL NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007655-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024645) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIA APARECIDA BERTOLUCCI DAMICO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007657-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024669) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODETE DE SOUZA INACIO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007664-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024750) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007669-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024803) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007671-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024827) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES DEL CASSALA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007675-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024888) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEUSA APARECIDA BERNARDO BASSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007678-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024918) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDIMIR TAVARES BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007680-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070024931) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007686-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070025005) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MITSUO HORY
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007690-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070025042) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELENA MARIA DE GRANDI
ADVOGADO(A): SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007696-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070025194) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS APARECIDO BENITES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007727-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070033075) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE PEDRO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007736-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070033166) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELSO VERCIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007745-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070033270) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO ANTUNES COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007747-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070033300) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007749-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070033324) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IZAURA RABAIANI BISSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007751-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070033350) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007756-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070034055) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDAIR JOSE CUSTODIO DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007759-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070034262) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NADIR MARIA DE PONTES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007775-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070034547) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALONSO GARRIDO ARJONA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007778-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070034559) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES FRANCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007780-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070034560) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007921-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070034614) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DA SILVA PINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007939-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080020978) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEIDE RODRIGUES CUNHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007942-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070034869) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: UBIRAJARA BUENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007945-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070034882) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDEMAR CAVINATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007948-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070034912) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SANDRA MARIA GARCIA BONATTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007958-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070034985) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO VENTURA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007968-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070035035) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALTER JOSE BRUGOGNOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007974-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070035060) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIO DEL BIANCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007981-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070035102) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007989-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070035151) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARLI ALVES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.007996-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070035199) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REGINA ALFEDO SAMPIETRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008071-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160021062) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO FIDELIS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008167-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160024737) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008185-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160024920) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NILZA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008187-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160024944) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCA LEDA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008206-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140030557) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: MARIA APARECIDA BRAMBILA BERTOLO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008237-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160025195) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008258-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160026400) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008314-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160027362) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEUSA FELIPE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008325-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160027430) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO FRANCO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008381-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003539) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EUNICE CAMPARA DRESSLER
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008382-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160003588) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008384-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160014677) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIALICE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008397-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160015852) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUZIA BOMBARDI DINIZ

ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008420-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013442) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008424-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160015293) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE MARCIO TREVIZOLI

ADVOGADO(A): SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008440-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140003789) DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RECD: DALVA CESAR PERES

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008445-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160027805) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOSE CARLOS SANTANA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008451-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160027842) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FRANCISCO BITENCOURT
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008453-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160027957) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VITORIA OLINDA TUZZI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008454-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160027982) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008458-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140036020) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECDÓ: RAIMUNDA GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008466-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160028081) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CAFERRO NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008470-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160028123) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ FRANCISCO CARRARETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008477-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160028160) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JURACI MARIA DE JESUS XAVIER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008481-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160028184) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON LEAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008484-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160028202) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JURACI VIEIRA NIZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008505-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160017927) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CICERA MARIA DE NUNES
ADVOGADO(A): SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008510-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160022145) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZAHIA HUSNI CHOUCHAR
ADVOGADO(A): SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008574-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160027878) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALVERINO CASSIANO DE JESUS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008576-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160027891) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADAO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008577-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160027908) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON MURIEL COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008697-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140028373) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008727-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160027945) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON BORGES LEAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008732-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160028044) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SANTINO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008733-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160028056) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RODRIGO GARCIA CANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008736-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160028949) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: BENEDITO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008743-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160029206) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: NEWTON GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008750-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160029474) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: WALDEMAR DERCY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008754-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160032758) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: CESAR LUIZ RODOLPHO
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008770-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070020295) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS CLEMENTINO MARTINS
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008771-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070020313) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VICTORIANO CRESPLAN
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008777-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070010520) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ALBERTO ZAGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008779-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070010567) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ENILSON PIEDADE COSTA
ADVOGADO(A): SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008787-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070011006) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008788-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070011031) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCINDO ESTEVES
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008790-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070011067) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DARCY ALHO FAVAN
ADVOGADO(A): SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDÓ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008791-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070011079) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS SPADOTTO
ADVOGADO(A): SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008798-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140031537) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: MIGUEL DE PAULA TOMAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008804-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070020623) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: MARIA APARECIDA COSSONICHE FERNANDES
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008817-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070028099) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: ANEZIA BAVIA PONIK
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008818-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070028117) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: ARACY ANTONIO FABIO
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008827-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140033060) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: VALDEMINO MORENO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008828-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070028270) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: ZULMIRA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008842-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070028506) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: ANTONIA ROZA BOARO MANETTI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008846-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070029341) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: LUZIA REGACONI TAMBORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008859-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140028350) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MIGUEL RODRIGUES FELIX
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008868-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140030471) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: FRANCISCO NICOLAU SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008872-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140031281) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: AEDO PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008913-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140007539) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: DOBLILE GUSSONI MANOEL GARRIDO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008916-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140005970) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: MARIA BONELLO AQUATTI
ADVOGADO: SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008937-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140004666) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: EDLA QUERINO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008939-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140005476) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: CELINA MARIA RODRIGUES PEREIRA SCAMARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008945-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140037205) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: NEIDE LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO: SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008965-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070030008) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: GENY MAZZONI CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.008989-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070029791) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: IVANILDO BUENO
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009009-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070043740) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: LUZIA APARECIDA PANTALEAO ROCHA
ADVOGADO(A): SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009013-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070043787) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: GERALDO GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009016-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070001979) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SUELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009019-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070002078) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOAO MANSANO
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009020-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070002080) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ELIO RISSI
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009028-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070002250) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ARIIVALDO ARANTES CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009042-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070002455) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ADAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009046-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070002492) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ALCIDES COLAFFATI
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009054-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070002868) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: MAURICIO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009058-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070002911) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE LUIZ DE MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009061-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070002972) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANTONIO SANT ANNA GALVAO DE FRANÇA
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009068-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070018827) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARINES DE MELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009076-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140006389) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: MARIA IDALINA DIAS DE MELO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009081-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140008799) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: IVONE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009083-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140001150) DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: ORLINDA AFONSO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009084-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140019670) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: JOSE CONRADO CARDOSO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009125-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140014830) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALBERTO DOMINGOS MARIANI
ADVOGADO(A): SP118346 - VANDERSON GIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009143-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140020702) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAGALI DE LOURDES BATISTEL
ADVOGADO(A): SP173925 - ROBERTA LOPES LEMERGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009151-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140010848) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUIZ CESAR FERREIRA
ADVOGADO(A): SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009158-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140033420) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: NEIDE CORREA PORTO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009169-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070007313) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: DORIVAL GALVAO
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009172-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070007349) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA LEME
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009174-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070007386) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SEBASTIAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009175-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070007404) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: PEDRO BASSAN
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009187-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070012606) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIA DE FATIMA PAULA
ADVOGADO(A): SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009189-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070012631) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ROBERTO MILANEZE
ADVOGADO(A): SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009190-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070012746) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANA CATARINA ORTIGOSA SPAULONCI
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009306-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140008301) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECDO: MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009310-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140013436) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECDO: IRACI PIOVESAM DA SILVA
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009326-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140014842) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECDO: TEREZINHA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009356-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140009809) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009439-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140012833) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA ROZA SANTANA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009458-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140022243) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA RONCHI TAMBURI
ADVOGADO(A): SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009481-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140016176) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ERCILIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009547-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160015086) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MALVEZI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009564-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160028913) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: DIRCEU GALBIATTI
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009571-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160028998) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: JOSE RUSSO

ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009574-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160029024) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: THEOMARTYR BETHOLA
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009575-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160029061) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: WANDERLY DECO GOMES
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009582-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160029152) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009730-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160032126) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LAURINDO GUEDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009731-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160032138) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE MARCAL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009732-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160032140) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JULIO TEODORO XAVIER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009740-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160032254) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZENAIDE ANA NATAL ALBERTIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009747-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160032321) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009749-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160032345) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SINVAL GAIOTTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009753-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160032382) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009763-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160032424) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDIR APARECIDO YANAZE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.009764-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160034834) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RECIERI DESTEFANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010106-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070016557) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROZALINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010138-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070028312) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: ANTONIA FORTI AZANHA
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010148-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070033733) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: ELZA VICENTINI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010208-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763160000245) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIA CONCEICAO SERAPHIM
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010221-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160025658) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ADELAIDE NOBREGA ARRAES FOIZER
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010222-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563160026833) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA ROSA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010223-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160000186) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010224-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160001490) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: RITA RAIMUNDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010226-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160009062) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANTONIA DE PAULA CASSIOLATO
ADVOGADO(A): SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010244-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160017459) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: TAMICO KOGA
ADVOGADO(A): SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010250-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160018210) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA ELIZABETE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010255-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160018981) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME
ADVOGADO(A): SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010257-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160018993) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ISALTINA BIGONI TRECENTI
ADVOGADO(A): SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010261-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160019183) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIANA NUNES GARCIA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010263-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160019201) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZA PIRES
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010264-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160019833) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: PEDRO TRINDADE
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010278-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160033258) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO ANDRE NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010286-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160035668) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEUZA DA SILVA LEITE
ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010300-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763160000312) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010310-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763160000488) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MIGUEL ALVES GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010433-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160037690) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ARTHUR BOGIANO
ADVOGADO(A): SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010502-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070014822) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: CYNIRA GOMES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010505-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160011792) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010586-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080021545) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANGELINA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010649-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080035672) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: LIVERTINA MARIA L. DE MORAES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010653-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080036380) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: DULCINEIA BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010654-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080036391) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: SANTINA VIOL DE MIRANDA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010671-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080039069) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: BENEDITA DE FATIMA ZANDONÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010680-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663080004722) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: IVANA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010694-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070033336) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MOACIR ALVES DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010697-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070034808) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ANTONIO PEDRO LORENZONI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010703-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070035205) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MOACIR APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010704-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663080007504) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CASSIA DE ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010706-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070038048) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVERSON ROQUE TEOTONIO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010708-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070039235) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARGARIDA SEBASTIANA CRESPI
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010713-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070041333) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010714-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663080010382) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ODILA DA SILVA SIMOES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010722-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070046239) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: MARIA CONSTANTINO CARVALHO

ADVOGADO(A): SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.010796-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080021703) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: CLEONICE APARECIDA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.011146-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140012547) DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RECD: PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.011152-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140015007) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RECD: JOSE PEDRO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.011159-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140016814) DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RECD: IRACY MARTINS DE BARRO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.011161-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140018239) DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA

RECD: VERA LUCIA NEGRI ZAMBONI

ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.011164-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140020090) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: APARECIDA LUIZA P GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.011225-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140030203) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: JOÃO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.011234-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663080037351) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA EUNICE ALVES BRESIO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.011422-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080030492) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RECD: DINORAH LEITE RAFAEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.011741-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160013855) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA ALICE DAMIAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.011811-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160012577) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.011973-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070018116) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: RAFAEL FARIAS SANTOS
ADVOGADO(A): SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.012050-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663160032102) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIOMAR DOS SANTOS CIRICO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.012060-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140041269) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANILDE REIS CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.012069-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140034710) DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: HILDE BRAMBILLA COLLETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.012253-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563140032396) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZOLINO CORREIA
ADVOGADO(A): SP209989 - RODRIGO BIAGIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.012307-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563080037140) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ELENIR SANGALI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.012473-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070026095) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.10.012674-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200563070020301) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU MESSIAS DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.014329-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763160003775) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRMA SOTOLANI GARCIA
ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.015072-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763140004889) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE OLER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016283-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140031270) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ARGEMIRO SINFUENTE SALVADOR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016315-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663140039700) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram seguimento ao recurso do autor com base em Súmula da Turma Recursal, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016929-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763160006405) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OVAIR BINI RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.016962-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070003198) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: BRANCA MATHEUS
ADVOGADO(A): SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016988-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070016077) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: DIRCE BRANCO COSTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017031-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070032344) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017044-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070038358) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: EDMUNDO FERREIRA JORGE
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017114-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070048390) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017115-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070048406) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017131-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070001698) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: APARECIDO DONIZETTI CONDE
ADVOGADO(A): SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017143-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070007160) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ZENAIDE BORGES DE MORAES BARROS
ADVOGADO(A): SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017147-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070009570) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ZILDA GOIS ONORIO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017149-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070011138) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAROLINA DALANEZE CALANI
ADVOGADO(A): SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017365-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070044267) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: VERA LUCIA PINHEIRO MACHADO DOMINGUES
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017368-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070049149) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: ALCIDES CICARELLI
ADVOGADO: SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017391-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070049745) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: CLEUSA ANTONIA LOMBARDI TESTA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017393-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070000359) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: SYLVIO MARTIN
ADVOGADO: SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017397-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070001674) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: MARIA ELIZA VAGEM
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017401-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070003476) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: MARCO ANTONIO CIPOLLA PEREIRA
ADVOGADO: SP225667 - EMERSON POLATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017407-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070005230) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: ERNESTO PETAZONI
ADVOGADO: SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017412-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070006088) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: JOSE CARLOS ERBA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017415-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070006155) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: APARECIDA HERRERA AGUIAR
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017418-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070006696) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: CLAUDIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017424-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070007056) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: MARIA ELISABETE CAMPANHA SIMAO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017427-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070007380) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: LEANDRO SAGGIORO
ADVOGADO: SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017432-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070008050) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: BRUNA LAIS MERLIN
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017435-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070008577) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: LUIZ CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017438-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070008619) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: SILVIO LUIZ FERRAZ FREITAS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017443-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070009260) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: KASUO IZIOKA
ADVOGADO: SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017450-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070009466) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: FRANCISCO SANTORO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017451-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070009480) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: MARIVALDO FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017457-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070009661) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: MARCIO LUIZ CORREA

ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017460-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070009764) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: LUCI RAZUK CURY
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017465-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070010663) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: FRANCISCA MARIA GERALDI BERTOZO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017468-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070010791) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: ROSA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017473-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070011692) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: DAISY APPARECIDA CALAF CASTELANI
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017505-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070049186) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017509-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070049691) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017524-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070007172) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECD: ZENAIDE BORGES DE MORAES BARROS
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018253-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663080003687) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SERGIO APARECIDO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018281-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663080009239) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO SERGIO LIMA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018288-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663080025555) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ADENEI TIBERIO COTTA PERES
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018357-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763080005548) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO FERREIRA LUZ
ADVOGADO(A): SP241846 - CRISTIANE ANDRADE DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018914-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070038000) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SOLANGE APARECIDA FAVERO NICOLZI
ADVOGADO(A): SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018915-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070038840) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PLACIDO AMADEI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018952-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070012647) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA FRANCISCA XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018954-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070013081) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELISEU APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018955-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070015510) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS FERMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018956-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070016963) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018957-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070016975) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARISTEU RODRIGUES FILHO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018958-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070016987) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARACY FRANCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018959-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017013) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS CAVALERO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018961-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017025) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANA LUCIA DE BARROS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018962-3 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017037) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADRIANO RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018963-5 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017049) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO APARECIDO BUONA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018964-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017050) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEONIDAS DOMINGUES PAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018965-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017074) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE AUGUSTO COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018966-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017086) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE AGENOR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018967-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017098) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO TROVÃO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018968-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017104) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: INDALECIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018969-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017116) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DONIZETE DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018970-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017128) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOMINGOS PAULOSSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018971-4 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017141) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITA LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018972-6 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017153) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA VIRGINIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018973-8 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017165) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARLUCE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018974-0 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017177) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018975-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070017189) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAGALI DO CARMO CONTECOTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.018978-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763070019630) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON APARECIDO VASO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.019016-9 (PROC. ORIGINÁRIO: 200663070039727) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIOLINDO VALDEMAR OVIGLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.019340-7 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763080023290) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: MAURO VIEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000456-1 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763080018853) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: CIBELLE PANSANATO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000465-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763080019808) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI
RECDO: ROSA GOLIAS BRAMBILLA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000479-2 (PROC. ORIGINÁRIO: 200763080020434) DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAROLINA ARBEX BERSI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: GERALDO GALLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Juiz Federal em Substituição Regimental na
Presidência da 1ª TURMA RECURSAL DE AMERICANA
Juizado Especial Federal Cível de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 774/2008

2004.61.84.517029-1 - JOSE ALIPIO DE ANDRADE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito Maria José Ferreira de Oliveira Andrade, Alex Ferreira de Andrade e Alan Ferreira de Andrade, herdeiros necessários do falecido, como provam a documentação acostada aos autos, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria á devida alteração dos dados cadastrais.Certifique-se. Intime-se."

2007.63.20.000122-0 - PEDRO JOSE CORREA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 08.05.2008. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem, conforme os dados que seguem: - Segurado Favorecido: Pedro Jose correa - Benefício : aposentadoria por tempo de contribuição -RMI: R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais) em março de 2007. Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro. Cumpra-se. Intime-se. "

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100029/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de maio de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.362478-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROGÉRIO APACIDO DIDONE
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.362656-8

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDSON BATISTA BARCELOS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.425345-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE NILTON DE MATOS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 21/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.486785-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GIVANILSON SEBASTIAO DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.522274-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: NERIVALDO ANDRADE DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.522292-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIO VICENTE
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.526274-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WELITON ARAUJO DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.534603-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GILSON ELIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.534663-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FERNANDO FERREIRA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.538103-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: HUMBERTO JESUS DOS REIS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.541609-7
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: WAGNER DE BASTOS SILVA
ADVOGADO: SP220430 - IRINA MOREIRA DA FONSECA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.551387-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDUARDO DE CARVALHO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.551471-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: HERMES LOPES DE ARAUJO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.553379-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.84.553893-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLEITON ANTONIO PIEDADE
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.84.553901-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDSON CHIOZINI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.84.556301-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABIO DE JESUS FERREIRA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.84.586680-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VALDEZ FLORENCIO DE SOUZA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.84.586750-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANCISCO LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.84.587047-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDUARDO BALBINO DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.012565-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULO HENRIQUE MARCHETTI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.018775-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GERSON LEDESMA DA SILVA
ADVOGADO: SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.043611-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JERRI FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.049943-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JOSE JANUARIO NASCIMENTO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.305734-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: RISOLENE RODRIGUES RAMOS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.339841-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ENIAS RIBEIRO PAULINO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.07.002502-5
RECTE: CICERO JUVINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.07.002900-6
RECTE: GUARACI LUIZ SALGADO
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.07.002902-0
RECTE: JOSE EDUARDO MURBACH
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.07.003285-6
RECTE: MOACIR VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.07.003315-0
RECTE: ALZIRA FRAGNAN LEAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.07.003375-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: PAULINA MARTINES MARIGONDA

ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.07.003674-6

RECTE: SCINTILA MARIA FERRAZ DE SOUZA VICENTINI

ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.07.003866-4

RECTE: MARIA TEREZA STECCA DOMINGOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.07.004377-5

RECTE: RENATO GROSSI

ADVOGADO(A): SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.08.004023-0

RECTE: LUIZ VICENTE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.10.004801-0

RECTE: JOSE ANTONIO SOMMER

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.10.004802-2

RECTE: VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.10.004821-6

RECTE: BENEDITO MONTEIRO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.10.005128-8
RECTE: WALKIMBERGUE VARELA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP030449 - MILTON MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.10.006518-4
RECTE: APARECIDO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.10.006562-7
RECTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.10.006585-8
RECTE: JOSE URIAS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.10.006597-4
RECTE: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.10.007915-8
RECTE: JOSE APARECIDO PAPANOTI
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.10.007919-5
RECTE: ABRAMO ZUIM
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.10.007946-8
RECTE: MARIA ZULEINE ROSSI
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.10.008944-9
RECTE: LUIZ ALBERTO FALAVIGNA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.10.009014-2
RECTE: BENEDITA APARECIDA BARBI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.10.009020-8
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.14.000098-0
RECTE: LAZARA VALENTINA TESSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.14.000766-3
RECTE: JESUE DAS NEVES SANTANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.14.000834-5
RECTE: VICENTE SARCHESI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.14.001463-1
RECTE: IVONETE BELLETI SMOLER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.14.001518-0
RECTE: JOSE MARCELINO THOMAZINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.14.001524-6
RECTE: APARECIDA CRUZ PERALTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.14.001654-8
RECTE: AYRTON JARDIM ROCCA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.14.002326-7
RECTE: ANTONIO COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.14.002731-5
RECTE: LUIZ MATEUS RUIZ
ADVOGADO(A): SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.14.002762-5
RECTE: MARIA APARECIDA GEBIN NASSO
ADVOGADO(A): SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.14.002790-0
RECTE: PEDRO GEBIM
ADVOGADO(A): SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.14.003009-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LEONILDA PASSARINI CAPELIN
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.14.003379-0
RECTE: BENEDITA APARECIDA ALVES
ADVOGADO(A): SP225608 - CAMILA COELHO DELATORE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.14.003501-4
RECTE: MAXIMO ALANIS GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.14.003510-5
RECTE: EUNICE CASTILHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.14.003660-2
RECTE: ROSALINA BRETAN MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.14.004145-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LUZIA DE MOURA LUIZ
ADVOGADO: SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.16.000881-8
RECTE: CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.16.001541-0
RECTE: MARIA IZABEL DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.16.002793-0
RECTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.07.000022-7
RECTE: FRANCISCO KELLER

ADVOGADO(A): SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.07.000215-7
RECTE: JOZE UZELIAR GARCIA
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.07.000216-9
RECTE: ASSIS FRANCO SIMOES
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.07.000244-3
RECTE: LUIZ GODEGHESI
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.07.000250-9
RECTE: HELIO LORENZETTI
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.07.000279-0
RECTE: AGENIR SERAFIM DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.07.000659-0
RECTE: IZAIAS DIONIZIO
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.07.000743-0
RECTE: IRINEU MANGILI
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.07.000747-7

RECTE: ANTONIO LILO BONAFE
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.07.000752-0
RECTE: JOSE OSORIO GOMES
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.07.000958-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA DE CAMPOS MELLO SAJOVIC
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.07.001062-2
RECTE: CLARICE CATHARINA CASSINELLI
ADVOGADO(A): SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.07.001261-8
RECTE: LAERCIO ANTONIO PAGINE
ADVOGADO(A): SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.07.002171-1
RECTE: PEDRO BURGUI
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.07.002179-6
RECTE: WILSON LOURENÇAO
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.07.002312-4
RECTE: JOAO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.07.002398-7
RECTE: MARIA APARECIDA TUROLA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.07.002413-0
RECTE: ANTONIA DAS GRACAS BONFANTE BUOZO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.07.002427-0
RECTE: ROBERTO APARECIDO BENITES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.07.002430-0
RECTE: LUIZA COSTA DE CASTILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.07.002438-4
RECTE: MARIA CECILIA ALMEIDA LEITE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.07.002450-5
RECTE: JOAO APARECIDO CALANDRO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.07.002471-2
RECTE: LUCINDO ZANETONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.07.002497-9
RECTE: FRANCISCO INOCENCIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.07.002558-3
RECTE: JOAO ROBERTO BRUNELLI
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.07.002561-3
RECTE: ROBERVAL BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.07.002588-1
RECTE: SIDNEY LUIZ
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.07.002592-3
RECTE: ESPÓLIO DE ARLINDO GRANADO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECTE: CLEUSA MARIA LOURENÇON
ADVOGADO(A): SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.07.002600-9
RECTE: SANTO FRANCISCO CAETANO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.07.002604-6
RECTE: VALDECI APARECIDO BENTO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.07.002608-3
RECTE: VLADMIR JOSE MARQUES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.07.002738-5
RECTE: WILSON ROBERTO ROMAO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.07.002757-9
RECTE: BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.07.002765-8
RECTE: CELSO VENANCIO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.07.002773-7
RECTE: CELSO AMANDO MARTORELLI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.07.002777-4
RECTE: ANTONIO JOAO FIDENCIO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.07.002778-6
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.07.002795-6
RECTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.07.002797-0
RECTE: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.07.002799-3
RECTE: JOAO MARCOS DE MORAES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.07.002802-0
RECTE: ANTONIO JACOMO DORINI
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.07.002809-2
RECTE: JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.07.002820-1
RECTE: MANOEL JULIO BRUNELLIS
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.07.002835-3
RECTE: JOAO FELIX DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.07.002839-0
RECTE: JOSE LAUDEMUR CARETA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.07.002846-8
RECTE: OVIDIO MAROSTICA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.07.002852-3
RECTE: OSMAR DE JESUS BAGGIO
ADVOGADO(A): SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.07.002858-4
RECTE: JACI DE GOES

ADVOGADO(A): SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.07.002865-1
RECTE: EDIVALDO PASCHOAL CULICHI
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.07.002873-0
RECTE: JOSE CARLOS ROCHA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.07.002876-6
RECTE: LOURIVAL JACINTO BARREIRO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.07.002885-7
RECTE: JOSE LUIZ MOTOLO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.07.002895-0
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.07.002897-3
RECTE: FRANCISCO DONIZETI JUSTINO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.07.002949-7
RECTE: CLEBER LEANDRO FRANQUE
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECTE: ESPOLIO DE JAIR ANTONIO FRANQUE
ADVOGADO(A): SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.07.002959-0
RECTE: MANOEL ROSA
ADVOGADO(A): SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.07.002989-8
RECTE: ANTONIA PILAN TONIN
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.07.003004-9
RECTE: NEUSA APARECIDA DE BARROS SILVA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.07.003027-0
RECTE: NAIR BARBIERI BRAVIN
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.07.003034-7
RECTE: VALDIR BERTOLLONE
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.07.003313-0
RECTE: CIRILA POLIDORO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.07.003392-0
RECTE: HELENI DE FATIMA ROSA
ADVOGADO(A): SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.07.003404-3
RECTE: INEZ FATIMA MILANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.07.003437-7

RECTE: NELSON ALEXANDRE MADACKI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.07.003449-3

RECTE: MARCIA DE FATIMA GODOY

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.07.003460-2

RECTE: APARECIDO CANDIDO CESARIO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.07.003469-9

RECTE: JORGE BALDINI

ADVOGADO(A): SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.07.003478-0

RECTE: AUREA RAMOS PAES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.07.003499-7

RECTE: ANTONIO ONTIVEROS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.07.003508-4

RECTE: MESSIAS TAJARIOLLI NETO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.07.003517-5

RECTE: MARIA JOSEFA LOPES ABELHA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.07.004214-3
RECTE: ANGELINA POLANO TEDESCO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.10.000229-4
RECTE: HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.10.000236-1
RECTE: MADALENA BAPTISTA CAETANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.10.000247-6
RECTE: MIGUEL FERREIRA BARCELOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.10.000255-5
RECTE: ALBERTINO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.10.001430-2
RECTE: RAYDES PAVANI CORREA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.10.001481-8
RECTE: LUIZ SEBASTIAO SCARABELLO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.10.001485-5
RECTE: ORANNAM MANNARO FILHO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.10.001497-1
RECTE: CLAUDIR APARECIDO CLETO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.10.001499-5
RECTE: ODAIR SILVA COELHO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.10.001519-7
RECTE: VALDOMIRO DOURANTE
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.10.001528-8
RECTE: OSWALDO ANTONIO SILVESTRINI
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.10.001539-2
RECTE: DELMIRA APPARECIDA DE CAMARGO SIMONE
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.10.001549-5
RECTE: JOSE APARECIDO SERIGATO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.10.001557-4
RECTE: JOAO CARLOS BORGHESI
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.10.001789-3
RECTE: CLAUDIO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP078542 - GILSON MAURO BORIM

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.10.001833-2
RECTE: VALDEMIR PALMA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.10.001841-1
RECTE: JOSE SALES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.10.001852-6
RECTE: OSMAIR APARECIDO GASTARDELLI
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.10.001866-6
RECTE: ARISTIDES CORREA LEITE
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.10.001876-9
RECTE: OSNY RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.10.001892-7
RECTE: ADMIR TREVISAN
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.10.001950-6
RECTE: NEIDE BOSCHIERO SMANIA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.10.002033-8
RECTE: JAIME FORTI

ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.10.002036-3
RECTE: CARLOS TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.10.002247-5
RECTE: SILAS NOGUEIRA COELHO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.10.002653-5
RECTE: OSMAR BOTOLAZZO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.10.002661-4
RECTE: JOSE ALAOR SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.10.002665-1
RECTE: JOSE JAIR MANTELATTO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.10.002682-1
RECTE: ALCINDO CORRER
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.10.002693-6
RECTE: EUCLYDES KUHN
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.10.002699-7

RECTE: ROBERTO NUNES DOURADO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.10.002732-1
RECTE: LOURENÇO FORTI
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.10.002741-2
RECTE: JOAO GRIPPA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.10.002743-6
RECTE: WILSON STENICO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.10.002755-2
RECTE: ORLANDO MORETO
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.10.002764-3
RECTE: MIGUEL CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.10.002913-5
RECTE: ROBERTO RUDINEI MAGRO
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.10.002924-0
RECTE: ARLINDO ANGELO MARANGONI
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.10.002929-9
RECTE: JOAO BATISTA CALSAVARA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.10.002933-0
RECTE: SEBASTIÃO EXPEDITO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.10.002945-7
RECTE: ARTUR VITTI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.10.002953-6
RECTE: EMENEGILDO PAULONE
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.10.002955-0
RECTE: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.10.002967-6
RECTE: JOAO CLAUDINO FILHO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.10.002972-0
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.10.002978-0
RECTE: EUCLIDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.10.002983-4
RECTE: DINIVAL BENEDITO FERREZINI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.10.003234-1
RECTE: VALDEBRANDO CONTARINI
ADVOGADO(A): SP201485 - RENATA MINETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.10.003350-3
RECTE: ARMENIO SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.10.003357-6
RECTE: JAIR GROPPPO
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.10.003374-6
RECTE: VALENTIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.10.003381-3
RECTE: NIVALDO APARECIDO CORTINOVE
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.10.003386-2
RECTE: JOAO SERGIO MACHI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.10.003393-0
RECTE: ESSIO CRISTOFOLETTI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.10.003554-8

RECTE: PEDRO SERGIO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.10.003559-7

RECTE: LEONARDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.10.003570-6

RECTE: HELIO SINVAL FERREIRA

ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.10.003575-5

RECTE: CARLOS ROBERTO DE NEGRI

ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.10.003631-0

RECTE: JOSE CARLOS SQUISSATO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.63.10.003866-5

RECTE: OSWALDO CORRER

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.10.003906-2

RECTE: BENEDICTO DE PAULA

ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.10.004076-3

RECTE: ANTONIO LAZARO MATEUCCI

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.10.004095-7
RECTE: ELIDIA ANDREONI TESI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.10.004115-9
RECTE: ARTUR FORTI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.63.10.004151-2
RECTE: ANTONIO ANDREONI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.63.10.004179-2
RECTE: VALDIR ANTONIO ZERIO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.63.10.004184-6
RECTE: GENTIL CLETO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.63.10.004197-4
RECTE: ANTONIO MANOEL GIL
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.63.10.004303-0
RECTE: VALDIR APARECIDO MICHELON
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.10.004475-6
RECTE: CATHARINA CASADEI MICHIELON
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.10.005512-2
RECTE: MARIA VITORIA RAMOS DELATORRE
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.10.005579-1
RECTE: LUIZ BERNARDO BRASSALI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.10.005584-5
RECTE: ELIZA RAMPAZZO BAZIOTTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.10.005709-0
RECTE: ANTONIO GONCALVES MENDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2006.63.10.006018-0
RECTE: JOSELINDA FILOMENA SALES GREGORIO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.63.10.006221-7
RECTE: EUCLEZIO MOBILON
ADVOGADO(A): SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.10.006740-9
RECTE: MARIA NATALINA FAVARO ARRUDA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.10.006809-8
RECTE: THEREZA MARIA PÉRIM PERESSIM
ADVOGADO(A): SP121851 - SOLEMAR NIERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.10.007183-8
RECTE: LUIS PATROCINIO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.10.007290-9
RECTE: ROSANA APARECIDA GOES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.10.007333-1
RECTE: LUIZ CARLOS FENGA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2006.63.10.007594-7
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2006.63.10.008101-7
RECTE: ALCIDES ARRIBAVEN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.10.008150-9
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2006.63.10.008231-9
RECTE: MARIO SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2006.63.10.008255-1
RECTE: ALVID ROMAO LEME

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2006.63.10.008414-6
RECTE: JOAO EDISON PIMPINATO
ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2006.63.10.008423-7
RECTE: FRANCISCO SALLES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2006.63.10.008441-9
RECTE: ANTONIO CESAR BONASSI
ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2006.63.10.008448-1
RECTE: MARIA BAPTISTA SALLA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2006.63.10.008458-4
RECTE: FRANCISCO STURION
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2006.63.10.008471-7
RECTE: EUSEBIO IGLESIA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2006.63.10.008488-2
RECTE: ACACIO CORREA MACHADO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2006.63.10.008501-1

RECTE: EVARISTO CORRER
ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2006.63.10.008516-3
RECTE: JAIR BISTACO
ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2006.63.10.008533-3
RECTE: ADAO DA CUNHA CLARO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2006.63.10.008571-0
RECTE: PEDRO MARCIANO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.10.008603-9
RECTE: DAVID FERREIRA DE CAMARGO NETO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.10.008641-6
RECTE: MISAEL SAMOEL DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.10.008691-0
RECTE: OSWALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.10.008700-7
RECTE: LUIS CARLOS FINAZZI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.10.008711-1
RECTE: HERMINIO ANTONIO PACCOLA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2006.63.10.008721-4
RECTE: PAULO MINHACO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.10.008804-8
RECTE: IRINEU PEDRO LUCCHETA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.10.008830-9
RECTE: EDVALSON SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2006.63.10.008871-1
RECTE: LOURDES SANT ANDREA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2006.63.10.008995-8
RECTE: JOSE ROBERTO AMARANTE ARANTES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2006.63.10.009006-7
RECTE: MARCOS ROBERTO SOLER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2006.63.10.009020-1
RECTE: LUIZ CARLOS CORREA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2006.63.10.009171-0
RECTE: RENATO TOFOLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2006.63.10.009187-4
RECTE: AGENOR NOGUEIRA PENIDO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2006.63.10.009451-6
RECTE: ALCIDES PENTEADO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2006.63.10.009470-0
RECTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2006.63.10.009596-0
RECTE: LAURENTINO VALENTIM
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2006.63.10.009676-8
RECTE: JOAO DE REZENDE
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2006.63.10.009721-9
RECTE: JOSE LUIZ MAROSTEGAN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2006.63.10.010764-0
RECTE: JOAO CARLOS ALVES DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2006.63.10.010816-3

RECTE: MARIA HELENA ZANI

ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR

RECTE: EDILSON ZANI

ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR

RECTE: EDUARDO ZANI

ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.10.011000-5

RECTE: LUCIA SILVESTRE

ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.10.011068-6

RECTE: ARLINDO DOPP

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.10.011085-6

RECTE: THEOBALDO EDY MEIRA

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.10.011096-0

RECTE: WAGNER APARECIDO FORNAZIN

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.10.011839-9

RECTE: NELSON METZNER

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.10.011847-8

RECTE: SHIRLEY APPARECIDA FRANCO PETRUZ

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.10.011867-3

RECTE: BENEDITO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.10.011876-4
RECTE: OSCAR GROSSKLAUSS
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.10.011972-0
RECTE: NELSON FRANCO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2006.63.10.012121-0
RECTE: DEOCLIDES RISSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.10.012165-9
RECTE: ODETE FERREIRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2006.63.10.012344-9
RECTE: JOAO FURLAN
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2006.63.14.000216-5
RECTE: ROSA RIBEIRO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.14.000769-2
RECTE: VICENTE ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2006.63.14.000825-8
RECTE: MARIA JACOB GONÇALES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2006.63.14.000945-7
RECTE: NICOLA EDEMIR SCANDELAI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2006.63.14.001121-0
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2006.63.14.001182-8
RECTE: EZEQUIEL MATARAGIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2006.63.14.001219-5
RECTE: MARIO NOVELLO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2006.63.14.001224-9
RECTE: ORIVALDO ALEXANDRE DPS SANTOS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2006.63.14.001273-0
RECTE: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2006.63.14.001504-4
RECTE: DEVAIR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2006.63.14.001548-2
RECTE: ANTONIO CHELLA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2006.63.14.001558-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JANETE STRACANHOLI VELOSO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2006.63.14.001559-7
RECTE: ELIAS ALBINO PRUDENCIO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.14.001570-6
RECTE: DIRCEU GENARO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.14.001591-3
RECTE: MIGUEL FLORES DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.14.001651-6
RECTE: GENI EUZEBIO DEL CORSO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.14.001669-3
RECTE: ROBERTO BOARETO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.14.001694-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADRIANA LUCIANO PEREIRA FABOZA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.14.001743-0
RECTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.14.001818-5
RECTE: IVANIR ANTONIO FACIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.14.001912-8
RECTE: ANTONIO RODRIGUES MINEIRO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.14.002262-0
RECTE: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.14.002471-9
RECTE: JOAO BATISTA DE CASTILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.14.002775-7
RECTE: CHRISTINA CALEGARO
ADVOGADO(A): SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.14.002836-1
RECTE: MILTON MAEDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.14.002866-0
RECTE: JOSEFINA FURLAN
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.14.003052-5
RECTE: ELAINE APARECIDA NUNES MARIOTTI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.14.003151-7
RECTE: ELIANA REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.14.003267-4
RECTE: LUIZ ANTONIO CIRELLI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.14.003273-0
RECTE: JESUS CARLOS DA CRUZ GOMES
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.14.003325-3
RECTE: GERALDO MADALOZO FILHO
ADVOGADO(A): SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.14.003377-0
RECTE: JESUINA ALVES CORREA ROSSI
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.14.003429-4
RECTE: VICENTE COUTINHO DURSO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.14.003732-5
RECTE: CALIXTO BENTO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.14.003874-3
RECTE: JARBAS ANTONIO REIS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.14.003939-5
RECTE: RENAN IZAIAS
ADVOGADO(A): SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.14.003992-9
RECTE: ELPIDIO CAETANO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.14.004022-1
RECTE: ALICIO PAVANELI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.14.004030-0
RECTE: FRANCISCO TORRES CAPARROS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.14.004071-3
RECTE: LUPERCIO LUIZ
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.14.004193-6
RECTE: JOSE CAETANO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.14.004425-1
RECTE: MARIA APARECIDA BELLEI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.14.004434-2
RECTE: ALZIRO DONIZETE BORGES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.14.004445-7
RECTE: HORALINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.14.004450-0
RECTE: ARLINDO MANFRIM
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.14.004455-0
RECTE: SERGIO SIDNEI MINARI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.14.004463-9
RECTE: JOVENIL SOARES FARINELI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.14.004473-1
RECTE: JOSE DORIVAL MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.14.004475-5
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.14.004484-6
RECTE: ALICE MILANE DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.14.004630-2
RECTE: WALDEMAR BEIRA ARCHILA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.14.004641-7
RECTE: ANGELO MARTINEZ ASCENCIO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2006.63.14.004642-9
RECTE: MADALENA LANDIN DE FAVERE
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2006.63.14.004663-6
RECTE: ALPHEU BERTOLUCI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2006.63.14.004669-7
RECTE: VALDIR CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2006.63.14.004677-6
RECTE: JOSE GERMANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2006.63.14.004690-9
RECTE: JAIR BOSQUETI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.14.004696-0

RECTE: JOSE ANTONIO MAGRI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.14.004816-5
RECTE: ARMANDO TALHARI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2006.63.14.004820-7
RECTE: ANA BARRANCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2006.63.14.004824-4
RECTE: ALZIRO ANGELO PASCHOALINO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2006.63.14.004832-3
RECTE: AUREA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2006.63.14.004836-0
RECTE: LUIZ ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2006.63.14.004844-0
RECTE: ANTENOR ZANELI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2006.63.14.004872-4
RECTE: THEODOR KUBITZKY
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2006.63.14.004893-1
RECTE: DEORANDES IRINEU DENADAI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2006.63.14.004924-8
RECTE: JULIO CESAR JODAS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.14.004936-4
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.14.005043-3
RECTE: ANTONIO VALDIR BALISTA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.14.005091-3
RECTE: ARACY CROTILDE COSTA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.14.005131-0
RECTE: ANTONIO FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.14.005133-4
RECTE: ALICE MONTEZELE
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.16.000224-9
RECTE: ELIAS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.16.000241-9
RECTE: ANTONIO DOS ANJOS ALQUIMIM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.16.000283-3
RECTE: ANTONIO MOYSES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.16.000289-4
RECTE: AROLDO JACINTO PAVAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.16.000308-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: APARECIDO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.16.000312-6
RECTE: ACACIO DAMASCENA JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.16.000336-9
RECTE: CLEUZA GOUVEA ROLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.16.000414-3
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.16.000421-0
RECTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.16.000438-6
RECTE: VICENTE RODRIGUES COELHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2006.63.16.000493-3
RECTE: MARIA LUCIA RIGUETTI TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2006.63.16.000712-0
RECTE: CLARINDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2006.63.16.000849-5
RECTE: AURORA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2006.63.16.000864-1
RECTE: CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.16.000880-0
RECTE: DIORANDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.16.000891-4
RECTE: JOAQUIM MARQUES NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.16.001071-4
RECTE: JOSE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.16.001095-7
RECTE: JOSE ANTERO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2006.63.16.001148-2
RECTE: MARIA ZULEIGA DEJATO INOCENTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.16.001187-1
RECTE: JOAO ADEMAR ZAGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.16.001227-9
RECTE: JOSE OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.16.001273-5
RECTE: ODAIR PAULO CAVALHERI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.16.001294-2
RECTE: MARIA ROSANTE VAZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.16.001320-0
RECTE: PEDRO FERREIRA GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.16.001324-7
RECTE: OTILIA PIRES CORREA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.16.001339-9
RECTE: GEMA LOPES PURTAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.16.001373-9
RECTE: JOAO VENANCIO BATISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.16.001461-6
RECTE: ISAURA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2006.63.16.001485-9
RECTE: LEILA ZAR RAJAB
ADVOGADO(A): SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2006.63.16.001740-0
RECTE: TAEKO MIURA
ADVOGADO(A): SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2006.63.16.001782-4
RECTE: MARIA APARECIDA NARDELI LOPES
ADVOGADO(A): SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2006.63.16.002115-3
RECTE: CLAUDOMIRO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2006.63.16.002476-2
RECTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2006.63.16.002484-1
RECTE: MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2006.63.16.002504-3
RECTE: LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2006.63.16.002513-4
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2006.63.16.002518-3
RECTE: JOSE CARLOS FERMIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2006.63.16.002521-3
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2006.63.16.002632-1
RECTE: ATARCIZO LOLLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2006.63.16.002653-9
RECTE: ERCILIO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2006.63.16.002661-8
RECTE: TEREZINHA VIAN GOMES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2006.63.16.002682-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: MARIA INES CHACON DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2006.63.16.002740-4
RECTE: ISAIAS SANCHES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2006.63.16.002756-8
RECTE: CANDIDA DE FATIMA CALDERAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2006.63.16.002771-4
RECTE: JOICEMIR ANTONIO FORTUNA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2006.63.16.002802-0
RECTE: CARLOS ZIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2006.63.16.003165-1
RECTE: PEDRO POSSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2006.63.16.003215-1
RECTE: JUVENCIO LUCIO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2006.63.16.003229-1

RECTE: MARIA ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2006.63.16.003237-0
RECTE: THEOPHILO PROCOPIO LOPES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2006.63.16.003402-0
RECTE: CARLOS BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2006.63.16.003445-7
RECTE: IRENE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2006.63.16.003478-0
RECTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2006.63.16.003481-0
RECTE: ORACIO DE PAULA ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2006.63.16.003487-1
RECTE: VALTER PRIMO CONEGLIAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2006.63.16.003757-4
RECTE: THEREZA FRAMESCHI NAKAGAWA
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2006.63.16.003774-4
RECTE: MIGUEL CHACON
ADVOGADO(A): SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.07.001719-0
RECTE: TERESINHA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.10.000076-9
RECTE: JOSE BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.10.000314-0
RECTE: LEA DIONELLO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.10.000588-3
RECTE: JOSE ADEMIR DEFANTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.10.000758-2
RECTE: JOAO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.10.001356-9
RECTE: ISMAEL CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.10.001407-0
RECTE: BENEDICTO CARLOS TOLEDO LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.10.001603-0
RECTE: JOAO VICTORINO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.10.002557-2
RECTE: JOSELIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.10.003781-1
RECTE: ARISTIDES MARTINS
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.10.004524-8
RECTE: IAZODARA DO AMARAL LIMA
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.10.008045-5
RECTE: OLGA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.10.013073-2
RECTE: JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.10.013163-3
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP243473 - GISELA BERTOGNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.10.013181-5
RECTE: DALVA ROSA DE CASTRO HERNANDES
ADVOGADO(A): SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.10.013608-4
RECTE: CELESTINA CARNIELLIVICENTINI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.10.014085-3
RECTE: MARIA DE LOURDES OCCHIUZZI MAGRI
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.10.016388-9
RECTE: ARMANDO ROCHA
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.10.018537-0
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.14.000084-7
RECTE: JOSE RUBENS CICUTO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.14.000096-3
RECTE: ENZO BALDINI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.14.000289-3
RECTE: MARIA ALICE ANTUNES POMPEO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.14.000293-5
RECTE: JOSE FERNANDES LOPES FARIA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.14.000299-6
RECTE: ANTONIO HESPANHOL
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.14.000347-2
RECTE: ORLANDO MONTOZO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2007.63.14.000350-2
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.14.000354-0
RECTE: EDERCI BARRUCHELO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2007.63.14.000363-0
RECTE: JOSE TOMAZ DE LIZ NETO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2007.63.14.000366-6
RECTE: JERONIMO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2007.63.14.000374-5
RECTE: AUGUSTO PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2007.63.14.002314-8
RECTE: LUZIA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP250473 - LUCAS SPEGIORIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2007.63.14.002474-8
RECTE: ANTONIO GORITA
ADVOGADO(A): SP250473 - LUCAS SPEGIORIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2007.63.14.002931-0
RECTE: JOAO FRAGA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2007.63.16.000037-3
RECTE: JOSE BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2007.63.16.000632-6
RECTE: HELIO TORRETE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2007.63.16.000637-5
RECTE: ORESTES ANGELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2007.63.16.000641-7
RECTE: SILVIA GORETTI BOTAZZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2007.63.19.002768-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUIZ SALOME
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2007.63.19.003193-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DANIEL PALMAS SANCHES

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2007.63.19.003406-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: SYLVIO BAREA DA ROCHA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2004.61.84.321327-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSÉ EDSON DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2004.61.84.362824-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ARNALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2004.61.84.389295-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE HELENO CARDOSO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2004.61.84.416502-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLEBER FERREIRA RODRIGUES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2004.61.84.499756-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RUBENS MOSTACHIE JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2004.61.84.524694-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CELMO ALEXANDRE GIAROLA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2004.61.84.524840-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MOISES TEIXEIRA NASCIMENTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2004.61.84.525016-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GEORGE LUIS DE MORAIS MACHADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2004.61.84.526370-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EMERSON DE ANDRADE
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2004.61.84.538084-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2004.61.84.541303-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WILLIAN DE SOUSA GOIS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2004.61.84.546264-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO SANTOS DOS REIS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2004.61.84.546962-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2004.61.84.553451-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WELLINGTON ALVES DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2004.61.84.553854-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLEITON ALVES DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2004.61.84.553879-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO FONTENELE DA COSTA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2004.61.84.556368-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MICHEL PASSOS ALMEIDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2004.61.84.559358-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VALDIR PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2004.61.84.566562-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIO LUIS DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2004.61.84.572497-1

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JUCIVAL PEREIRA CUNHA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2004.61.84.579727-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROGERIO DA SILVA ROSA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2004.61.84.585818-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE GABRIEL ROCHA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2005.63.01.005852-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DIRCEU DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2005.63.01.017220-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABIANO RIBEIRO MOREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2005.63.01.026377-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO VIEIRA ROCHA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2005.63.01.027662-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DEONIZIO VARGAS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2005.63.01.285603-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANCISCO GILVAN MILITÃO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2005.63.01.336735-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIANE MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2005.63.01.340644-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RENILDA MARTINS PRESTES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2005.63.01.348890-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MANOEL SEBASTIAO DE PAULA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2005.63.01.351032-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RENATO CICERO COELHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2005.63.01.351886-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELLO SOBRINHO CUNHA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2005.63.01.352618-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CICERO CAMILO DOS REIS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2005.63.01.352791-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELEONAI JOSIAS VIEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2005.63.01.352890-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO DONIZETH DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2005.63.01.352905-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOMAN AGUIAR DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2005.63.01.352917-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: AILTON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2005.63.01.352935-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MOISES ALMEIDA CORDEIRO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2005.63.01.353304-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADEMILSON MATIAS DE ARAUJO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2005.63.01.353331-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JANILDES VASCONCELOS DE SANTANA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2005.63.01.353369-4

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDILA MARIA DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2005.63.01.353372-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDILSON AUGUSTO RODRIGUES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2005.63.01.353398-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCAS MAURO STEFANAUTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2005.63.01.353779-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULO CESAR BELEM LEITE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2005.63.01.353868-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAURICIO POSSEMOUZER DA PAZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2005.63.01.353876-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE HUMBERTO DA SILVA GOMES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2005.63.01.354414-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WILLIANS ROBSON CORREA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2005.63.01.354429-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIO FERNANDO MAGALHAES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2005.63.01.354442-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FERNANDO SOARES PINHEIRO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2005.63.01.354460-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULO CESAR NASCIMENTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2005.63.01.356934-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2005.63.01.357304-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FERNANDO TADEU VIDAL FERREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2005.63.01.357481-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELAINE FILOMENA GOMES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2005.63.01.357496-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROBSON BARROSO RAMOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2005.63.01.357681-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DANIEL ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2005.63.01.357695-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLEIDIOMAR DE LIMA RODRIGUES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2005.63.01.357719-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO FELIPPE FILHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2005.63.01.357733-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO JOSUE FILHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2005.63.01.358070-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2005.63.01.358071-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIO COSENSA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2005.63.01.358118-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAGDA SA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2005.63.07.001978-5

RECTE: GENI LEME DE PAULA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2005.63.07.002028-3
RECTE: JOSE PAES LOPES
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2005.63.07.003231-5
RECTE: ADELINO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2005.63.08.002171-5
RECTE: VERA APARECIDA VILIAÇA AVOGLIO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2005.63.08.002916-7
RECTE: NADYR LONGO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2005.63.10.004805-8
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2005.63.10.004820-4
RECTE: JOAO MORAES FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2005.63.10.005125-2
RECTE: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP030449 - MILTON MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2005.63.10.005387-0
RECTE: MANUEL GABRIEL GUERREIRO
ADVOGADO(A): SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2005.63.10.006515-9
RECTE: HERMINIO DE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2005.63.10.006561-5
RECTE: ADMAR GIACOMIN
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2005.63.10.006587-1
RECTE: LIDIA MARTA ABOLIM MOTTA
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2005.63.10.006610-3
RECTE: SEBASTIAO S OTON
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2005.63.10.006612-7
RECTE: WALTER MANACERO
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2005.63.10.007939-0
RECTE: MARIA REGINA CARDOSO BELISARIO
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2005.63.10.008950-4
RECTE: ARTHUR BENTO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2005.63.10.008951-6
RECTE: MARIA IGNEZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2005.63.10.009024-5
RECTE: JOSE ELIZEU MARCELINO
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2005.63.10.009193-6
RECTE: SIMAO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2005.63.12.000177-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALAIDE FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2005.63.14.000114-4
RECTE: CLOVIS VENANCIO DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2005.63.14.000122-3
RECTE: DIOMAR OLIANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2005.63.14.001334-1
RECTE: IRACEMA GUIÇONE DA CRUZ TOLDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2005.63.14.001464-3
RECTE: JOAO BUSNARDO BARBIERI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2005.63.14.001661-5

RECTE: GEREMIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2005.63.14.001666-4

RECTE: BENEDITO ADEMAR ROSA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2005.63.14.002027-8

RECTE: CLEUSA FRESCHI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2005.63.14.002495-8

RECTE: ANTONIO LUIZETE

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2005.63.14.002550-1

RECTE: HELIO FRANCO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2005.63.14.002759-5

RECTE: NELSON DIAS

ADVOGADO(A): SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2005.63.14.002887-3

RECTE: VALDIR GRATTAO

ADVOGADO(A): SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2005.63.14.003244-0

RECTE: MIGUEL MAZOCA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2005.63.14.003939-1
RECTE: IDALINA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2005.63.16.002215-3
RECTE: VILMA APARECIDA MATOS CANDIDO
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2006.63.07.000204-2
RECTE: VALTER GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2006.63.07.000219-4
RECTE: EDNO JOSE ZUPIROLI
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2006.63.07.000241-8
RECTE: IVONIL ALVES DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2006.63.07.000246-7
RECTE: SERGIO RENOFIO
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2006.63.07.000252-2
RECTE: APARECIDO FILIPINO
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2006.63.07.000280-7
RECTE: MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM
ADVOGADO(A): SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2006.63.07.000295-9
RECTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2006.63.07.000349-6
RECTE: CLAUDETE DIAS CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2006.63.07.000562-6
RECTE: ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2006.63.07.000727-1
RECTE: ENZO PUCCIARINI
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2006.63.07.000741-6
RECTE: CARLOS BENFATTI
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2006.63.07.000746-5
RECTE: ANTONIO JOSE FURLAN
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2006.63.07.000751-9
RECTE: ANTONIO ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2006.63.07.001059-2
RECTE: WALDEMAR CUNHA SAGRADAS
ADVOGADO(A): SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2006.63.07.001064-6
RECTE: FERNANDO ANTONIO PURO
ADVOGADO(A): SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2006.63.07.001777-0
RECTE: LAURINDO CAPELARI
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2006.63.07.002163-2
RECTE: MARIA DIOMAR ARROIOS MOSCATO
ADVOGADO(A): SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2006.63.07.002169-3
RECTE: ABEL DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2006.63.07.002288-0
RECTE: AIRTON POMPIANI
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2006.63.07.002391-4
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2006.63.07.002399-9
RECTE: MILTON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2006.63.07.002406-2
RECTE: ONDINA FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2006.63.07.002434-7
RECTE: GRANDIR DACIO PARMANIAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2006.63.07.002461-0
RECTE: ANESIO APARECIDO SPRICIGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2006.63.07.002477-3
RECTE: MILTON CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2006.63.07.002487-6
RECTE: IRACEMA DE CARVALHO SERRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2006.63.07.002556-0
RECTE: ANTONIO CARLOS CORVINO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2006.63.07.002568-6
RECTE: LEONILDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2006.63.07.002569-8
RECTE: GESUE ROMAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2006.63.07.002590-0

RECTE: JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2006.63.07.002599-6
RECTE: TEREZINHA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2006.63.07.002606-0
RECTE: VALDEMIR BAPTISTA VELOZO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2006.63.07.002957-6
RECTE: ANISTER ALVES PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECTE: LOURIVAL RODRIGUES LIMA
ADVOGADO(A): SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2006.63.07.002961-8
RECTE: ARIIVALDO RODRIGUES CORREA
ADVOGADO(A): SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2006.63.07.002968-0
RECTE: MARIA DE LOURDES GONÇALVES FUNK
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2006.63.07.003312-9
RECTE: MOACYR AVILA FRANCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2006.63.07.003321-0
RECTE: LUIZ CARLOS RUBIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2006.63.07.003323-3

RECTE: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2006.63.07.003394-4

RECTE: CARMELLA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2006.63.07.003483-3

RECTE: MARIA JOSE VENTURA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2006.63.07.003495-0

RECTE: VALDIR DE ARRUDA RAMOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2006.63.07.003512-6

RECTE: JOEL FELIX PEREIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2006.63.07.005058-9

RECTE: SEBASTIANA BENEDITA SCARABELLO DANIEL

ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2006.63.08.000555-6

RECTE: MARIO DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2006.63.10.000231-2

RECTE: HELIO PIANELLI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2006.63.10.000239-7
RECTE: ELIZENA ROQUE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2006.63.10.001177-5
RECTE: LEONOR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2006.63.10.001472-7
RECTE: JOSE AYRTON BRIGATTI
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2006.63.10.001475-2
RECTE: ELISA ROMANO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2006.63.10.001484-3
RECTE: JOAO JOSE BRUNELI
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2006.63.10.001496-0
RECTE: DANIEL SZYLOWIEC
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2006.63.10.001506-9
RECTE: APARECIDO THEZOLIN
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2006.63.10.001514-8
RECTE: FRANCISCO GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2006.63.10.001527-6
RECTE: VLADIMIR METELMANN SOARES
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2006.63.10.001538-0
RECTE: SEBASTIAO BRUNO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2006.63.10.001552-5
RECTE: LUIZ ALBERTO ZOLIN
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2006.63.10.001555-0
RECTE: DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2006.63.10.001830-7
RECTE: GERALDO RASERA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2006.63.10.001838-1
RECTE: JAIR MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2006.63.10.001846-0
RECTE: VILMA COBRA VOLPATO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2006.63.10.001861-7
RECTE: DARIO VALE
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2006.63.10.001880-0
RECTE: ANTONIO DOMINGOS ZAMUNER
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2006.63.10.001895-2
RECTE: VALDEMAR FERRARINI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2006.63.10.002016-8
RECTE: VALDECIR FERRARINI
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2006.63.10.002021-1
RECTE: GIUSEPPE MENALDO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2006.63.10.002040-5
RECTE: THEOFILO FORTI
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2006.63.10.002055-7
RECTE: DARIO WILSON PICAZZIO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2006.63.10.002252-9
RECTE: ANTONIO GILSON MORI BARROS
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2006.63.10.002654-7
RECTE: SEBASTIÃO VITI

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2006.63.10.002659-6
RECTE: MOACYR MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2006.63.10.002669-9
RECTE: SALVADOR MARIM MACHUCA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2006.63.10.002674-2
RECTE: CELSO ANTONIO LOVADINI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2006.63.10.002687-0
RECTE: FLAVIO GRANATO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2006.63.10.002706-0
RECTE: MOACYR BOTTENE
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2006.63.10.002722-9
RECTE: JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2006.63.10.002737-0
RECTE: JOAO ROQUE
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2006.63.10.002742-4

RECTE: ARI ANTONIO LONGATTO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2006.63.10.002751-5
RECTE: SEBASTIAO VITTI
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2006.63.10.002756-4
RECTE: FRANCISCO CARLOS FRANZIN
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2006.63.10.002915-9
RECTE: ANDRE MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2006.63.10.002921-4
RECTE: HELIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2006.63.10.002926-3
RECTE: IRINEU CAPELAZZO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2006.63.10.002939-1
RECTE: EDSON PANDOLFO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2006.63.10.002946-9
RECTE: GUERINO CORRER
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2006.63.10.002949-4
RECTE: OSNI LAZARO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2006.63.10.002958-5
RECTE: JOAO VALDEMAR DE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2006.63.10.002961-5
RECTE: PEDRO TELES
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2006.63.10.002974-3
RECTE: TEREZA JORDAO SEGA
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2006.63.10.002982-2
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2006.63.10.002986-0
RECTE: MAURICIO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2006.63.10.003361-8
RECTE: FRANCISCO GARCIA PRIETO
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2006.63.10.003367-9
RECTE: EURIDES JOSE MONDONI
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2006.63.10.003378-3
RECTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2006.63.10.003387-4
RECTE: JOAO BERNARDO
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2006.63.10.003394-1
RECTE: JAIR JACINTO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2006.63.10.003562-7
RECTE: PAULO BELLUCCO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2006.63.10.003567-6
RECTE: JOVELINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2006.63.10.003576-7
RECTE: SERGIO SILVA DE TOLEDO ARRUDA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2006.63.10.003900-1
RECTE: PRIMO ROSSETTO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2006.63.10.003908-6
RECTE: ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2006.63.10.004079-9

RECTE: JOSE RUBENS TENORIO

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2006.63.10.004089-1

RECTE: ORLANDO PARALUPPI

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2006.63.10.004101-9

RECTE: NELSON BENEDITO MACHADO

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2006.63.10.004149-4

RECTE: OSVALDO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2006.63.10.004170-6

RECTE: JOSE ALBINO DRESSANO

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2006.63.10.004181-0

RECTE: ANTONIO SALVADOR BAGATIN

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2006.63.10.004297-8

RECTE: ANTONIO RENATO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2006.63.10.004304-1

RECTE: JOSE BRAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2006.63.10.005574-2
RECTE: NILSON SILVEIRA BUENO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2006.63.10.005577-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE ANTONIO APARECIDO COLIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2006.63.10.005583-3
RECTE: JOSE ROBERTO SOFOR
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2006.63.10.005586-9
RECTE: REYNALDO AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2006.63.10.005681-3
RECTE: ANTENOR FONSECA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2006.63.10.005713-1
RECTE: ANANIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2006.63.10.005796-9
RECTE: ARLINDO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2006.63.10.005801-9
RECTE: EROTILDES JOSE SOHOR
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2006.63.10.006697-1
RECTE: ROSA CAMPAGNOL MARTIN
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2006.63.10.006745-8
RECTE: JOSE CARLOS SAMPAIO BARROS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2006.63.10.007247-8
RECTE: MARIA JOSE DE MORAES
ADVOGADO(A): SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2006.63.10.007334-3
RECTE: SEBASTIAO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2006.63.10.008127-3
RECTE: OSCAR LUIZ FAVARO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2006.63.10.008144-3
RECTE: JURACI ALVES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2006.63.10.008236-8
RECTE: STELLA MARIA SILVEIRA BERTONHA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2006.63.10.008411-0
RECTE: JOSE ANTONIO RASERA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2006.63.10.008417-1
RECTE: JOSE PEREZ NAVARRO
ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2006.63.10.008427-4
RECTE: AMADOR TERCILIO MARDEGAN
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2006.63.10.008445-6
RECTE: LAZARO DE OLIVEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2006.63.10.008451-1
RECTE: PEDRO ORIANI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2006.63.10.008460-2
RECTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2006.63.10.008475-4
RECTE: ERALDES FERRAZ
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2006.63.10.008476-6
RECTE: FREDERICO RODOMILLI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2006.63.10.008507-2
RECTE: MANOEL JOAO DE DEUS

ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2006.63.10.008525-4
RECTE: WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2006.63.10.008592-8
RECTE: LUCINDA RIBEIRO COCHETE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2006.63.10.008649-0
RECTE: FLORIVAL NIVALDO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2006.63.10.008812-7
RECTE: LOVIRDES MORANDI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2006.63.10.008834-6
RECTE: IRENE SELEGHIN BONIN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2006.63.10.008990-9
RECTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2006.63.10.009096-1
RECTE: JAMECITA LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2006.63.10.009155-2

RECTE: LUIZ APARECIDO ROQUE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2006.63.10.009432-2
RECTE: ALBERTO CREMASCO FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2006.63.10.009441-3
RECTE: SANTO PASCHOALATTO NETO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECTE: MARIA INES APARECIDA PASCHOALATTO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2006.63.10.009458-9
RECTE: ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2006.63.10.009481-4
RECTE: ALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2006.63.10.009568-5
RECTE: HELIO MORALES GRANADA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2006.63.10.009580-6
RECTE: DRAUSIO FONTANIN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2006.63.10.009590-9
RECTE: MARIA APARECIDA TEIXONI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2006.63.10.009713-0

RECTE: JOAO BATISTA MARTINS

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2006.63.10.009718-9

RECTE: MARIA APARECIDA ARNALDO DOPP

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2006.63.10.009727-0

RECTE: NATALIA POMPEO BONATTI

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2006.63.10.010805-9

RECTE: NELSON DA SILVA

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2006.63.10.010925-8

RECTE: SIDNEY MARANHO

ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2006.63.10.011011-0

RECTE: OTAVIO DE JESUS PEDRON

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2006.63.10.011063-7

RECTE: ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2006.63.10.011070-4

RECTE: AUREA APARECIDA RAUTER FERREIRA

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2006.63.10.011095-9
RECTE: DIVINO APARECIDO CHERBO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2006.63.10.011579-9
RECTE: BENEDITO OSVALDO JOLA
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2006.63.10.011846-6
RECTE: IRACEMA BRUNER AMADEU
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2006.63.10.011862-4
RECTE: JOSE APARECIDO SILVESTRE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2006.63.10.011870-3
RECTE: NADIR APPARECIDA BUENO HEIFFIG
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2006.63.10.011954-9
RECTE: CLAUDINEI OPSFELDER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2006.63.10.012143-0
RECTE: BENEDITA TEIXEIRA SARDENHA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2006.63.10.012146-5
RECTE: OLINDA DE MOURA MIGUEL
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2006.63.10.012202-0
RECTE: THEREZINHA ZOVICO VIRGOLIN
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECTE: CARMEN SILVA
ADVOGADO(A): SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECTE: VALDIR APARECIDO VIRGOLIN
ADVOGADO(A): SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2006.63.10.012357-7
RECTE: AMILCAR DEVITE
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2006.63.14.000245-1
RECTE: NELIA ALVES MENEZES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2006.63.14.000331-5
RECTE: HEITOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2006.63.14.000335-2
RECTE: ATHAYDE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2006.63.14.000338-8
RECTE: APPARECIDO ALCANTARA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2006.63.14.000415-0
RECTE: WILMA REIS GASPERINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2006.63.14.001112-9
RECTE: ANTONIO APARECIDO DUTRA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2006.63.14.001126-9
RECTE: DIRCE CANDIDO DE AGUIAR MACHADO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2006.63.14.001213-4
RECTE: JURACI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2006.63.14.001221-3
RECTE: NELSON CAJANI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2006.63.14.001223-7
RECTE: ODETE ASSI BALDASSI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2006.63.14.001547-0
RECTE: DAGOBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2006.63.14.001551-2
RECTE: OLAVO MEDICI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2006.63.14.001572-0
RECTE: FRANCISCO BEZERRA BRITO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2006.63.14.001583-4

RECTE: MARLENE MAZIEIRO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2006.63.14.001663-2

RECTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2006.63.14.001737-5

RECTE: OLGA ELIZIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2006.63.14.001817-3

RECTE: APARECIDA MARIA DE SALES SANCHES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2006.63.14.001913-0

RECTE: WALDENIR ZANFULIN

ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2006.63.14.002358-2

RECTE: MIGUEL CARDOSO MACHADO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2006.63.14.002894-4

RECTE: NELSON MENEZES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2006.63.14.003132-3

RECTE: JOAO ALEXANDRE

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2006.63.14.003330-7
RECTE: ANTONIO DIAS LUIZ
ADVOGADO(A): SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2006.63.14.003339-3
RECTE: NEIVA MARIA RODRIGUES RUIZ
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECTE: GIOVANA RODRIGUES RUIZ
ADVOGADO(A): SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECTE: JULIANA RODRIGUES RUIZ
ADVOGADO(A): SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 2006.63.14.003578-0
RECTE: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2006.63.14.003635-7
RECTE: ZENAIDE FERRARI ALVES
ADVOGADO(A): SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2006.63.14.003659-0
RECTE: ANTONIO EVANGELISTA NEVES
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2006.63.14.003686-2
RECTE: LUIZ MAURO CAMARIN
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2006.63.14.004029-4
RECTE: MARIA LEONOR BORRASCA MOSMANN
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2006.63.14.004064-6
RECTE: WALTER SANTANA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2006.63.14.004196-1
RECTE: OSMAR JOSÉ CAVARIANI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2006.63.14.004210-2
RECTE: VALDETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2006.63.14.004426-3
RECTE: ODAIR OLLER
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2006.63.14.004433-0
RECTE: PAULO IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2006.63.14.004439-1
RECTE: EGIDIO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2006.63.14.004448-2
RECTE: JOAO VICENSOTO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2006.63.14.004454-8
RECTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2006.63.14.004467-6
RECTE: SIDNEY MESSIAS MARTINS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2006.63.14.004478-0
RECTE: ANTONIO AGRELI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2006.63.14.004491-3
RECTE: OSMAR ANTONIO SANTONI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2006.63.14.004629-6
RECTE: LUCAS TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2006.63.14.004639-9
RECTE: ANTONIO ESTANISLAU
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2006.63.14.004648-0
RECTE: ANTONIO MARCOS CANO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2006.63.14.004650-8
RECTE: JOSE PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2006.63.14.004657-0
RECTE: NILSON LUCIANO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2006.63.14.004664-8
RECTE: DECIO FERNANDO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2006.63.14.004681-8
RECTE: JOSE CANDIDO SILVA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2006.63.14.004689-2
RECTE: DOROTI DOS SANTOS COVA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2006.63.14.004691-0
RECTE: SHIGUEO YWAMOTO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2006.63.14.004815-3
RECTE: ANTONIO GODOY GALAN
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2006.63.14.004817-7
RECTE: ANTONIA LOPES
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2006.63.14.004827-0
RECTE: ANTONIO DONIZETE BATISTA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2006.63.14.004838-4
RECTE: ALICE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2006.63.14.004845-1
RECTE: AVELINO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 2006.63.14.004863-3
RECTE: VALDECIR ANTONIO MIQUELINI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2006.63.14.004875-0
RECTE: JORGE LUIZ PENNA INOCENCIO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2006.63.14.004897-9
RECTE: VALTER BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2006.63.14.004904-2
RECTE: OLIVIO LORENSETTI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2006.63.14.004908-0
RECTE: JOSE FLAVIO ROSSI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2006.63.14.004930-3
RECTE: JOSE HERCULES AGUILAR TORRESILHA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2006.63.14.005075-5
RECTE: GERALDO MIOTTO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2006.63.14.005090-1
RECTE: ANTONIO SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2006.63.14.005129-2
RECTE: ANTONIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2006.63.14.005132-2
RECTE: JOSE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2006.63.14.005167-0
RECTE: ALFREDO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2006.63.16.000220-1
RECTE: EDGAR FERREIRA VAZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2006.63.16.000243-2
RECTE: ANTONIO ITALO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2006.63.16.000292-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDÔ: JOSE DARCI ROLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2006.63.16.000307-2
RECTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2006.63.16.000320-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADILSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2006.63.16.000330-8
RECTE: ARMANDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2006.63.16.000339-4
RECTE: GERALDO PIRES SANTANNA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2006.63.16.000440-4
RECTE: VALDOMIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2006.63.16.000448-9
RECTE: GILMAR CORREA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2006.63.16.000450-7
RECTE: FINICIACIA PRATRIZZI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2006.63.16.000683-8
RECTE: ARACY RICCI VILLAS BOAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2006.63.16.000845-8
RECTE: APARECIDO CASTILHO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2006.63.16.000859-8
RECTE: CICERO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2006.63.16.000877-0
RECTE: CRESO SEBASTIAOA ZORDAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2006.63.16.000916-5
RECTE: ORIDES TEODORO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2006.63.16.000930-0
RECTE: ADEMAR CECATTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2006.63.16.000947-5
RECTE: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2006.63.16.001009-0
RECTE: ROMEU NATAL GODOY DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2006.63.16.001078-7
RECTE: GLADIS LUIZA FERREIRA ORNELLAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2006.63.16.001096-9

RECTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2006.63.16.001105-6
RECTE: LAIR BELUSSI DE PAULA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 2006.63.16.001129-9
RECTE: MARIA ABADIA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2006.63.16.001134-2
RECTE: MARIA APPARECIDA MARQUES CHUENQUE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2006.63.16.001157-3
RECTE: MILTON CODO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 2006.63.16.001166-4
RECTE: JULIETA BORGES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 2006.63.16.001176-7
RECTE: IOBETE SCHUENKER TORCIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2006.63.16.001206-1
RECTE: NATALINA ROCHA BUENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2006.63.16.001238-3
RECTE: JOAQUIM DEMETRIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2006.63.16.001250-4
RECTE: VALDEMAR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2006.63.16.001270-0
RECTE: PEDRO FERRARESI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 2006.63.16.001281-4
RECTE: KIMIO SAITA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2006.63.16.001310-7
RECTE: GILMAR BERTOZZI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 2006.63.16.001350-8
RECTE: ANESIO FRANCISCOM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2006.63.16.001371-5
RECTE: JOAO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2006.63.16.001390-9
RECTE: SERGIO GOMES SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 2006.63.16.001402-1
RECTE: CLEUSA RAMOS CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2006.63.16.001695-9
RECTE: MARILIZA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2006.63.16.001784-8
RECTE: JOSE ANTONIO NATAL
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 2006.63.16.002283-2
RECTE: ASSUNTA PERUZZO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 2006.63.16.002478-6
RECTE: RAMAO FLORES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2006.63.16.002506-7
RECTE: VALDEMIR RUBENS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2006.63.16.002514-6
RECTE: JOSE ANTONIO PARDO FARIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2006.63.16.002633-3
RECTE: MARIA ZENILDA COSTA LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2006.63.16.002744-1

RECTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2006.63.16.002751-9

RECTE: HEITOR VENDRAME

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 2006.63.16.002773-8

RECTE: CARLOS ALBERTO GUIMARAES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 2006.63.16.002786-6

RECTE: ANISIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 2006.63.16.002809-3

RECTE: ADEMIR BERGAMASCHI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2006.63.16.002824-0

RECTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2006.63.16.002828-7

RECTE: JENI ERNICA MENDES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2006.63.16.003134-1

RECTE: ESMERALDA BELINELLI DE AQUINO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2006.63.16.003193-6
RECTE: ANTONIO PANEGOSSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2006.63.16.003196-1
RECTE: ANTONIO XISTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2006.63.16.003226-6
RECTE: ANESIO BATISTA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2006.63.16.003240-0
RECTE: VALDOMIRO CARDOZO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2006.63.16.003387-8
RECTE: ANIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2006.63.16.003397-0
RECTE: ANTONIO ONCA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 2006.63.16.003451-2
RECTE: DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2006.63.16.003473-1
RECTE: JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 2006.63.16.003485-8
RECTE: VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2006.63.16.003754-9
RECTE: EURIDES ANGELINA GIORGI MARANGON
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2006.63.16.003767-7
RECTE: ODIMAR MACHADO BISPO
ADVOGADO(A): SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2006.63.16.003770-7
RECTE: HORACIO JOSE DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2006.63.16.004002-0
RECTE: GERALDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2007.63.07.002888-6
RECTE: VICENTE LUIZ FRACAROLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2007.63.08.002476-2
RECTE: JAIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2007.63.10.000066-6
RECTE: SEBASTIAO DO CARMO LOPES
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 2007.63.10.000074-5
RECTE: JOSÉ CARLOS BUENO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 2007.63.10.000187-7
RECTE: LUIZ CLAUDINO PAULINO LEME
ADVOGADO(A): SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECTE: CELIA APARECIDA LEME CORREIA
ADVOGADO(A): SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECTE: ANGELA MARIA LEME
ADVOGADO(A): SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 2007.63.10.000230-4
RECTE: JUVERCINO DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 2007.63.10.000311-4
RECTE: DANIEL SARTORI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 2007.63.10.000595-0
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 2007.63.10.000596-2
RECTE: JOAO JOSE AMANCIO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2007.63.10.001254-1
RECTE: ANTONIO POTECK
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 2007.63.10.001336-3

RECTE: JOAO BATISTA SOARES

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2007.63.10.001395-8

RECTE: WILMAR CESAR F

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 2007.63.10.001404-5

RECTE: FLORINDO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 2007.63.10.001746-0

RECTE: JESUINO COSTA

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 2007.63.10.001780-0

RECTE: JOAO LOPES GONCALVES

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 2007.63.10.001997-3

RECTE: LUIS MOREIRA

ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 2007.63.10.002193-1

RECTE: SEBASTIAO WALDEMAR PINHEIRO

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 2007.63.10.003237-0

RECTE: REINALDO PAROLA

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 2007.63.10.003301-5
RECTE: NARCISO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 2007.63.10.013065-3
RECTE: APPARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP078542 - GILSON MAURO BORIM
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 2007.63.10.013071-9
RECTE: PAULO CASSIANO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 2007.63.10.013551-1
RECTE: PAULO WITTIG
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 2007.63.10.013759-3
RECTE: OTAVIO DOMINGOS VALIERO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 2007.63.10.018546-0
RECTE: CARMELA CANDIDA DURANTE SOLEDER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 2007.63.14.000075-6
RECTE: JOSE DIONISIO POSSEBON
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 2007.63.14.000086-0
RECTE: MARILSA CAMILO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 2007.63.14.000093-8
RECTE: NELSON FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 2007.63.14.000285-6
RECTE: JOAO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 2007.63.14.000291-1
RECTE: JULIO LORENSETTI NETTO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 2007.63.14.000298-4
RECTE: ROBERTO ORTOLAN
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 2007.63.14.000346-0
RECTE: CELSO JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 2007.63.14.000348-4
RECTE: AUGUSTO PESSOA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 2007.63.14.000357-5
RECTE: IDENEY ANTONIO FAVERO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 2007.63.14.000365-4
RECTE: LEONICIO ASSIS PIMENTA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 2007.63.14.000370-8
RECTE: DAVID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 2007.63.14.000377-0
RECTE: ANA FRANCISCA PELARIN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 2007.63.14.000489-0
RECTE: ROSALINA MAGRI OLER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 2007.63.14.001136-5
RECTE: PAULO SEBASTIAO AMARO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 2007.63.14.002313-6
RECTE: ARGEMIRO RAMOS GUERREIRO
ADVOGADO(A): SP250473 - LUCAS SPEGIORIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 2007.63.14.002929-1
RECTE: JOAQUIM BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 2007.63.16.000004-0
RECTE: JULIETA NASSAR VARGAS
ADVOGADO(A): SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 2007.63.16.000030-0
RECTE: ORNELINA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 2007.63.16.000049-0
RECTE: NILTON DONATO
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 2007.63.16.000633-8
RECTE: JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 2007.63.16.000796-3
RECTE: DORVALINA TAMBORINI LOPES
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 2007.63.19.002813-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARCILIO TADEU PIRES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 2007.63.19.002927-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ADOLFO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 2004.61.84.305635-1
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: JOSE ALEXANDRE FREIRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RCDO/RCT: MARLEIDE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Sim DPU: Não

0878 PROCESSO: 2004.61.84.331845-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CELSO JOSÉ DIAS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 2004.61.84.362315-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: JUAREZ CONSTANTINO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 2004.61.84.362420-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ PAULO NOVAIS PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 2004.61.84.362626-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALCEBIADES ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 2004.61.84.421493-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 2004.61.84.499850-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANSELMO CAVALCANTE PEIXOTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 2004.61.84.513077-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: NILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 2004.61.84.524864-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLEBER AQUINO ALMEIDA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 2004.61.84.525050-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROGERIO JOSE DE CARVALHO LIMA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 2004.61.84.538037-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: NIVALDO MARTINS JUNIOR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 2004.61.84.538061-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE CARLOS DE BARROS JUNIOR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 2004.61.84.541157-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RODRIGO VILELA CINTRA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 2004.61.84.546170-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO GOMES DE LIMA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 2004.61.84.553369-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDSON GONÇALVES DE SANTANA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 2004.61.84.553863-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JAMES DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 2004.61.84.554521-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGIS WILLYANS GONÇALVES
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 2004.61.84.555333-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ILTON ANTONIO DE LIMA JUNIOR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 2004.61.84.558667-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WANDERLEY FERREIRA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 2004.61.84.559049-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: OSMAR LOPES
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 2004.61.84.567928-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE AGNALDO CAETANO DA COSTA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 2004.61.84.572357-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VALDEMAR JOSE DE MATOS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 2004.61.84.577799-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RONALDO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 2004.61.84.581783-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: ROBSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 2004.61.84.581980-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LAERCIO HILARIO VASCONCELOS MENDES
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 2004.61.84.585332-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCOS ANTONIO CONTRERAS RIQUELME
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 2004.61.84.586696-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DOUGLAS FERNANDO DE CAMPOS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 2004.61.84.587039-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE PARRILHA NUNES PEREIRA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 2005.63.01.002504-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JORGE HENRIQUE ASSUNÇÃO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 2005.63.01.009437-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULO EDUARDO DE SOUZA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 2005.63.01.015104-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIO HENRIQUE JERÔNIMO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 2005.63.01.027105-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WILLIAN FRANKLIN MARQUES
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 2005.63.01.033327-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JEAN HERBERT RODRIGUES DA ROCHA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 2005.63.01.296286-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO OTSUKA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 2005.63.01.350019-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ALTINO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 2005.63.01.350687-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: RONALDO LEAL FERREIRA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 2005.63.01.351938-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: LUCIANO CORIOLANO RODRIGUES
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 2005.63.07.002475-6
RECTE: GERSON FURTADO
ADVOGADO(A): SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 2005.63.07.002940-7
RECTE: JOAO MARIA FELIX
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 2005.63.07.003286-8
RECTE: ORIVAL JOSE VENANCIO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 2005.63.07.003669-2
RECTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 2005.63.07.004375-1
RECTE: CLARA MARIA BUSSAB ELEUTERIO GOI
ADVOGADO(A): SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 2005.63.08.003444-8
RECTE: NELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 2005.63.08.003860-0
RECTE: BEATRIZ APARECIDA PRESTES SIMAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 2005.63.10.004812-5
RECTE: RENATO CORAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 2005.63.10.004813-7
RECTE: PHILOMENA DOS SANTOS ORSINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 2005.63.10.005992-5
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 2005.63.10.006027-7
RECTE: JUCELINO DE MEDRADO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 2005.63.10.006514-7
RECTE: DIRCEU CALIXTO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 2005.63.10.006560-3
RECTE: BRAZ CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 2005.63.10.006564-0
RECTE: ANTONIO MILAN MUTERLI
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 2005.63.10.006588-3
RECTE: LIDIA MARTA ABOLIM MOTTA
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 2005.63.10.006607-3
RECTE: SEBASTIAO MENDES
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 2005.63.10.006694-2
RECTE: CLAIRDO RISSATTO
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 2005.63.10.006997-9
RECTE: MARIA ALVES MEREGE VIDOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 2005.63.10.007367-3
RECTE: MARIA DE LOURDES POLLITI CONS
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 2005.63.10.007910-9
RECTE: IZIDIO NUNES
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 2005.63.10.007929-8
RECTE: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 2005.63.10.009023-3
RECTE: MARIA ELIZA MARTIM
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 2005.63.10.009027-0
RECTE: ODETE JOANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 2005.63.10.009176-6
RECTE: AURELIANO FERNANDES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 2005.63.10.009194-8
RECTE: VALDOMIRO DELGADO SANCHES
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 2005.63.12.000187-4
RECTE: JANISSE DA SILVA CANOVA
ADVOGADO(A): SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 2005.63.14.000108-9
RECTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 2005.63.14.000117-0
RECTE: JOSE MORETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 2005.63.14.000123-5
RECTE: SILVONETE APARECIDA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 2005.63.14.000930-1
RECTE: LIOMAR PEDRO BIELA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 2005.63.14.001028-5
RECTE: ARLINDO MAZALLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 2005.63.14.001338-9
RECTE: PAULO TORRES TORNELI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 2005.63.14.001405-9
RECTE: JOSE PATERNOST JUNIOR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 2005.63.14.001472-2
RECTE: FELIZARDO INACIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 2005.63.14.001483-7
RECTE: NELSON TOSCANO SAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 2005.63.14.001555-6
RECTE: FRANCISCO AUGUSTO ISEPON
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 2005.63.14.001560-0
RECTE: GILMAR CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 2005.63.14.002549-5
RECTE: ARISTIDES FASSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 2005.63.14.002735-2
RECTE: VALDEMAR FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO(A): SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 2005.63.14.002777-7
RECTE: JOAO FREITAS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 2005.63.14.003360-1
RECTE: RAUL DAPPER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 2005.63.14.003504-0
RECTE: BADIHY CURY
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 2005.63.16.001087-4
RECTE: ALVARO MARQUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 2005.63.16.001289-5
RECTE: ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 2005.63.16.002279-7
RECTE: TEREZA GARDINAL BERTOSSI
ADVOGADO(A): SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 2005.63.16.002832-5
RECTE: JONAS GUERRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 2006.63.07.000217-0
RECTE: EDUARDO RANGEL
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 2006.63.07.000243-1
RECTE: MARINA MARI MANSANO
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 2006.63.07.000247-9
RECTE: ROBERTO BATTAIOLA
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 2006.63.07.000287-0
RECTE: DEUSDEDETH ALVES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 2006.63.07.000352-6
RECTE: JULIO GOMES CATHARINO
ADVOGADO(A): SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 2006.63.07.000563-8
RECTE: ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 2006.63.07.000728-3
RECTE: WALDOMIRO BISSOLLI
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 2006.63.07.000748-9

RECTE: JOSEFINA REGINATO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 2006.63.07.001018-0
RECTE: GERALDO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 2006.63.07.002166-8
RECTE: RAUL DE SOUZA COSTA
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 2006.63.07.002174-7
RECTE: JOAO PLACIDO BELUCO
ADVOGADO(A): SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 2006.63.07.002396-3
RECTE: MARIA AUGUSTA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 2006.63.07.002408-6
RECTE: LUDIMAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 2006.63.07.002419-0
RECTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 2006.63.07.002429-3
RECTE: DARCI DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 2006.63.07.002457-8
RECTE: MARIA DE FATIMA PESSUTTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 2006.63.07.002465-7
RECTE: MARIA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 2006.63.07.002502-9
RECTE: ROSA EUGENIA MONTEPULCIANO SPADOTTO
ADVOGADO(A): SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 2006.63.07.002506-6
RECTE: CARLOS KENITE SIONO
ADVOGADO(A): SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 2006.63.07.002560-1
RECTE: ROBERTO MURBACH
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 2006.63.07.002565-0
RECTE: FRANCISCO CARLOS MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 2006.63.07.002576-5
RECTE: MARCOS ANTONIO ZANETTI
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 2006.63.07.002595-9
RECTE: MAURICIO JOSE GASPARINO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 2006.63.07.002596-0
RECTE: CARLOS ROBERTO DA MOTTA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 2006.63.07.002603-4
RECTE: VICENTE GIANDONI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 2006.63.07.002759-2
RECTE: CARLOS EDUARDO PAGNIN
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 2006.63.07.002804-3
RECTE: ANTONIO CARLOS MASSAGLI
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 2006.63.07.002811-0
RECTE: ROBERTO SALLES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 2006.63.07.002814-6
RECTE: PAULO AFONSO BERGAMASCO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 2006.63.07.002816-0
RECTE: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 2006.63.07.002823-7
RECTE: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 2006.63.07.002862-6
RECTE: ISMAEL RAMOS FILHO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 2006.63.07.002869-9
RECTE: BENEDITO ANTUNES ROMAO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 2006.63.07.002870-5
RECTE: EDUILIO BERNARDES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 2006.63.07.002878-0
RECTE: NELSON IZIDORO MARIANO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 2006.63.07.002889-4
RECTE: JOREDE BENEDITO DE OLIVEIRA BENVINDO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 2006.63.07.002890-0
RECTE: JAIRSON FOGAÇA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 2006.63.07.002896-1
RECTE: GILMAR COMIN
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 2006.63.07.002910-2
RECTE: MARIA APARECIDA CIRICO PAGNOTA
ADVOGADO(A): SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 2006.63.07.002950-3
RECTE: DIOGENES APARECIDO TAVARES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 2006.63.07.003003-7
RECTE: CELSO PACHARONI
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 2006.63.07.003030-0
RECTE: CARMEM DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 2006.63.07.003309-9
RECTE: MARCIA PINELLI POLASSE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 2006.63.07.003320-8
RECTE: MARIA DE LOURDES CONTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 2006.63.07.003331-2
RECTE: MARIO APARECIDO PAZZETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 2006.63.07.003403-1
RECTE: ANCILIA ADRIANA DE CAMARGO CAVALARI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 2006.63.07.003407-9
RECTE: OTACILIO DE JESUS COVAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 2006.63.07.003447-0
RECTE: ORLANDO MARINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 2006.63.07.003465-1
RECTE: ORLANDO CORREA PINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 2006.63.07.003496-1
RECTE: EIDE JOSE FERRI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 2006.63.07.003514-0
RECTE: IZABEL APARECIDA GARCIA CANDAROLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 2006.63.10.000060-1
RECTE: BLADEMIR PRIOLI
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 2006.63.10.000065-0
RECTE: JOSE GANHOR
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 2006.63.10.000082-0
RECTE: JOSE TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 2006.63.10.001443-0
RECTE: ESTELA MARIA MARQUES SOARES
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 2006.63.10.001477-6
RECTE: EUGENIO MUNHOZ NETO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 2006.63.10.001486-7
RECTE: OSCAR SPIGOLON
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 2006.63.10.001492-2
RECTE: CREUSA PEDROSO DE LIMA CARMELO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 2006.63.10.001503-3
RECTE: ANTONIO DE PAUDA GERALDIN
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 2006.63.10.001513-6
RECTE: VINICIUS ROBERTO MANABU YADO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 2006.63.10.001533-1
RECTE: MARIA HELENA GARCIA MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 2006.63.10.001546-0
RECTE: ANTONIO CARLOS CORREIA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 2006.63.10.001553-7
RECTE: ADA DELLA BETTA BERTOLLO

ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 2006.63.10.001558-6
RECTE: JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 2006.63.10.001834-4
RECTE: JOSE CARLOS CALTAROSSA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 2006.63.10.001840-0
RECTE: JOAO MOTTA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 2006.63.10.001858-7
RECTE: DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 2006.63.10.001864-2
RECTE: DURVALINO VITTI
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 2006.63.10.001879-4
RECTE: ANTONIO LUIZ LAROCA MENDES
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 2006.63.10.001882-4
RECTE: ADEMIR JOAO FURLAN
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 2006.63.10.002019-3

RECTE: MARCELO BONATTI FILHO
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 2006.63.10.002035-1
RECTE: BENEDITO GINEZ
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 2006.63.10.002042-9
RECTE: SUELY CORREA MARQUES
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 2006.63.10.002657-2
RECTE: ANTONIO CORRER
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 2006.63.10.002667-5
RECTE: EUGENIO BELLOTI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 2006.63.10.002675-4
RECTE: ZORAIDE DA ROS RAZERA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 2006.63.10.002690-0
RECTE: DAVID MURBACH
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 2006.63.10.002702-3
RECTE: JORGE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 2006.63.10.002719-9
RECTE: MARIO CARLIN
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 2006.63.10.002738-2
RECTE: JOSE CARLOS MATIAS
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 2006.63.10.002744-8
RECTE: DEOCLECIANO AMORIM BRAGA
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 2006.63.10.002749-7
RECTE: RUBENS AVANCI
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 2006.63.10.002767-9
RECTE: JOSE ORIANI FILHO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 2006.63.10.002769-2
RECTE: ANTONIO MARCOS CAMPION
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 2006.63.10.002917-2
RECTE: ANTONIO FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 2006.63.10.002918-4
RECTE: SALVADOR BUGNO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 2006.63.10.002928-7
RECTE: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 2006.63.10.002934-2
RECTE: CESARIO NALIN
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 2006.63.10.002947-0
RECTE: ARNALDO JOSE PESSINATTO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 2006.63.10.002950-0
RECTE: MILTON ANTONIO LOPES
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 2006.63.10.002959-7
RECTE: ANTONIO JOAQUIM VENCESLAU
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 2006.63.10.002962-7
RECTE: MARCOS ROBERTO FERMINO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 2006.63.10.002969-0
RECTE: JOSE ISMAR DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 2006.63.10.002981-0
RECTE: GILDO COA CALDERAN
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 2006.63.10.002985-8

RECTE: JOSE ADEMIR LOPES

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 2006.63.10.003365-5

RECTE: ANTONIO APARECIDO MARIA

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 2006.63.10.003369-2

RECTE: AUGUSTO PIACENTINI

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 2006.63.10.003384-9

RECTE: ALFREDO CESAR DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 2006.63.10.003390-4

RECTE: FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 2006.63.10.003398-9

RECTE: LUIZ TORNISIELLO

ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 2006.63.10.003549-4

RECTE: JOSE PINTO

ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 2006.63.10.003564-0

RECTE: AGNALDO GARCIA DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 2006.63.10.003899-9
RECTE: ARCILIO POSSANI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 2006.63.10.004064-7
RECTE: OSCAR NIVALDO SCHIAVON
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 2006.63.10.004097-0
RECTE: MARIO ANDRELLO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 2006.63.10.004117-2
RECTE: OSMAEL JOSE GOSETTO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 2006.63.10.004131-7
RECTE: NORBERTO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 2006.63.10.004172-0
RECTE: JAIRO MOISES SILVEIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 2006.63.10.004190-1
RECTE: ADILSON JOSE DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 2006.63.10.004299-1
RECTE: ERMELINDO ONOFRE
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 2006.63.10.004306-5
RECTE: MOACYR PIVA
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 2006.63.10.004903-1
RECTE: LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 2006.63.10.005578-0
RECTE: LUIZ CARLOS ELIAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 2006.63.10.005581-0
RECTE: GABRIEL ALCIDES LINO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 2006.63.10.005701-5
RECTE: VALDIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 2006.63.10.005799-4
RECTE: ALFREDO ESTAMATE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1076 PROCESSO: 2006.63.10.006023-3
RECTE: JOSE ARNALDO GABRIEL
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 2006.63.10.006198-5
RECTE: APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 2006.63.10.006223-0
RECTE: ARMANDO INACIO BUENO
ADVOGADO(A): SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 2006.63.10.006738-0
RECTE: ARMANDO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 2006.63.10.006744-6
RECTE: PAULO BRASIL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 2006.63.10.006850-5
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 2006.63.10.007177-2
RECTE: HORAZIR VETORELOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 2006.63.10.007519-4
RECTE: JOAO SUMERE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 2006.63.10.007525-0
RECTE: GARCIA HAMMANN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1085 PROCESSO: 2006.63.10.007532-7
RECTE: JUVAIR DE ARRUDA

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1086 PROCESSO: 2006.63.10.008185-6
RECTE: DOLORES PICCO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 2006.63.10.008405-5
RECTE: ANTONIO BARELLA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 2006.63.10.008412-2
RECTE: VICENTE SPAZIANI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1089 PROCESSO: 2006.63.10.008422-5
RECTE: JOSE DE SOUZA MARIA
ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1090 PROCESSO: 2006.63.10.008430-4
RECTE: RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1091 PROCESSO: 2006.63.10.008433-0
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 2006.63.10.008450-0
RECTE: NADIR MELLOTO
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1093 PROCESSO: 2006.63.10.008485-7

RECTE: CARLOS JOSE BOMBARDELLO
ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1094 PROCESSO: 2006.63.10.008512-6
RECTE: BENEDITA CANDELARIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 2006.63.10.008527-8
RECTE: VALTER TIBURCIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 2006.63.10.008615-5
RECTE: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 2006.63.10.008694-5
RECTE: JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1098 PROCESSO: 2006.63.10.008701-9
RECTE: AILTON CLAUDIO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 2006.63.10.008802-4
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 2006.63.10.008807-3
RECTE: PAULO ROBERTO BORTOLAN GREVE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1101 PROCESSO: 2006.63.10.008992-2
RECTE: CELIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1102 PROCESSO: 2006.63.10.009046-8
RECTE: ANTONIO RENATO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1103 PROCESSO: 2006.63.10.009140-0
RECTE: LINDALVA DE SOUZA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1104 PROCESSO: 2006.63.10.009144-8
RECTE: SERGIO MARCATTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1105 PROCESSO: 2006.63.10.009160-6
RECTE: MANOEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1106 PROCESSO: 2006.63.10.009168-0
RECTE: JOSÉ ROBERTO PORTIOLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1107 PROCESSO: 2006.63.10.009182-5
RECTE: ROBERTO ZAROS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1108 PROCESSO: 2006.63.10.009188-6
RECTE: BENEDITO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1109 PROCESSO: 2006.63.10.009407-3
RECTE: MARIA INES DE TOLEDO GIL
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1110 PROCESSO: 2006.63.10.009476-0
RECTE: ADELINO CANDIDO DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1111 PROCESSO: 2006.63.10.009673-2
RECTE: VILMA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECTE: LUCIANO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1112 PROCESSO: 2006.63.10.009680-0
RECTE: SONIA APARECIDA RAUGUST
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1113 PROCESSO: 2006.63.10.010007-3
RECTE: LOURDES BIAJOTTO E SILVA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1114 PROCESSO: 2006.63.10.010851-5
RECTE: DEMERVAL DE GOES
ADVOGADO(A): SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1115 PROCESSO: 2006.63.10.010953-2
RECTE: RUBEN JANINE JUNIOR
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1116 PROCESSO: 2006.63.10.011081-9
RECTE: LUIZ BENEDITO SANTORO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1117 PROCESSO: 2006.63.10.011875-2
RECTE: MANOEL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1118 PROCESSO: 2006.63.10.011953-7
RECTE: FERNANDO BUCK
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1119 PROCESSO: 2006.63.10.011968-9
RECTE: ORLANDO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1120 PROCESSO: 2006.63.10.011977-0
RECTE: OTAVIO ROBERTO BARATTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1121 PROCESSO: 2006.63.10.011983-5
RECTE: EURYDES MANOEL ARAUJO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1122 PROCESSO: 2006.63.10.012118-0
RECTE: VIVALDO BLUMER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1123 PROCESSO: 2006.63.10.012200-7
RECTE: LUCIO FREDERICO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1124 PROCESSO: 2006.63.10.012323-1
RECTE: VALTER FRANZO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1125 PROCESSO: 2006.63.10.012343-7
RECTE: MARISTELA REGIAN DE ALBUQUERQUE MARCHI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1126 PROCESSO: 2006.63.10.012349-8
RECTE: BENEDITO ZACCARIOTTO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1127 PROCESSO: 2006.63.14.000416-2
RECTE: SUSUMO WATANABE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1128 PROCESSO: 2006.63.14.000770-9
RECTE: JOSE PROCOPIO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1129 PROCESSO: 2006.63.14.001017-4
RECTE: RICARDO CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1130 PROCESSO: 2006.63.14.001124-5
RECTE: DARCY ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1131 PROCESSO: 2006.63.14.001186-5
RECTE: JOAO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1132 PROCESSO: 2006.63.14.001209-2
RECTE: JOSE PENNA FILHO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1133 PROCESSO: 2006.63.14.001220-1
RECTE: MAXIMINO HERNANDES SANCHES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1134 PROCESSO: 2006.63.14.001227-4
RECTE: VALTERIO PIMENTA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1135 PROCESSO: 2006.63.14.001270-5
RECTE: WANDERLEY PATINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1136 PROCESSO: 2006.63.14.001384-9
RECTE: LUIZ CARLOS FRATA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1137 PROCESSO: 2006.63.14.001502-0
RECTE: DIRCE SALAZAR RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1138 PROCESSO: 2006.63.14.001557-3
RECTE: SEBASTIAO APRIGIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1139 PROCESSO: 2006.63.14.001561-5
RECTE: APARECIDO RUSSO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1140 PROCESSO: 2006.63.14.001567-6
RECTE: ITAMAR DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1141 PROCESSO: 2006.63.14.001731-4
RECTE: ARLINDO FERNANDES GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1142 PROCESSO: 2006.63.14.001738-7
RECTE: MARIA APARECIDA MENARBINI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1143 PROCESSO: 2006.63.14.001741-7
RECTE: JOSE LUIZ FILETO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1144 PROCESSO: 2006.63.14.001756-9
RECTE: JOAO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1145 PROCESSO: 2006.63.14.001905-0
RECTE: SAMUEL GARUTTI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1146 PROCESSO: 2006.63.14.001914-1
RECTE: ANTONIO ROBERTO GIANESE
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1147 PROCESSO: 2006.63.14.002264-4
RECTE: WILMA LUCI CAMARGO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1148 PROCESSO: 2006.63.14.002872-5

RECTE: ADEMIR OLEGARIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1149 PROCESSO: 2006.63.14.003053-7
RECTE: JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1150 PROCESSO: 2006.63.14.003104-9
RECTE: CLEIDE FERREIRA PIGARI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECTE: ELIANE FERREIRA PIGARI
ADVOGADO(A): SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECTE: LUCIANO PIGARI
ADVOGADO(A): SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1151 PROCESSO: 2006.63.14.003264-9
RECTE: SIRLEI MARIA DA SILVA LUCAS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1152 PROCESSO: 2006.63.14.003272-8
RECTE: ADOLFO JOSE ROSENDO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1153 PROCESSO: 2006.63.14.003326-5
RECTE: CLAUDIO BALDISSERA
ADVOGADO(A): SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1154 PROCESSO: 2006.63.14.003328-9
RECTE: BRASILINO JOSE CURTI
ADVOGADO(A): SP139375 - FABIANA BALDISSERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1155 PROCESSO: 2006.63.14.003345-9
RECTE: SALERDO LORETTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1156 PROCESSO: 2006.63.14.003730-1
RECTE: PEDRO ALDIMIRO GOUVEA MENEZES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1157 PROCESSO: 2006.63.14.003885-8
RECTE: JOAO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1158 PROCESSO: 2006.63.14.004021-0
RECTE: OSMAR SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1159 PROCESSO: 2006.63.14.004054-3
RECTE: AURORA BELASCO TORRES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1160 PROCESSO: 2006.63.14.004067-1
RECTE: ADELIA GAMBIM OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1161 PROCESSO: 2006.63.14.004080-4
RECTE: ROBERTO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1162 PROCESSO: 2006.63.14.004184-5
RECTE: VALDELES DA BRANCA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1163 PROCESSO: 2006.63.14.004204-7
RECTE: JOSE VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1164 PROCESSO: 2006.63.14.004421-4
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1165 PROCESSO: 2006.63.14.004430-5
RECTE: MARIO ANDALO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1166 PROCESSO: 2006.63.14.004431-7
RECTE: ANTONIO MODESTO DE SELIS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1167 PROCESSO: 2006.63.14.004443-3
RECTE: ERMELINDO BARRIONUEVO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1168 PROCESSO: 2006.63.14.004452-4
RECTE: ELIAS BATAUS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1169 PROCESSO: 2006.63.14.004457-3
RECTE: REJANE PAZZOTTO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1170 PROCESSO: 2006.63.14.004466-4
RECTE: ANTONIO NUCCI CUNHA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1171 PROCESSO: 2006.63.14.004472-0
RECTE: JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1172 PROCESSO: 2006.63.14.004477-9
RECTE: GREGORIO ESTEVES NETO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1173 PROCESSO: 2006.63.14.004486-0
RECTE: ABERICO PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1174 PROCESSO: 2006.63.14.004528-0
RECTE: HICHEL AYDAR JUNIOR
ADVOGADO(A): SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO
RECTE: ANTONIO JOSE AYDAR
ADVOGADO(A): SP235336-REGIS OREGON VERGILIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Sim DPU: Não

1175 PROCESSO: 2006.63.14.004633-8
RECTE: APARECIDA MARLENE SANGALLI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1176 PROCESSO: 2006.63.14.004635-1
RECTE: ARNALDO RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1177 PROCESSO: 2006.63.14.004646-6
RECTE: JOAO MARCELO DE LEMOS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1178 PROCESSO: 2006.63.14.004654-5
RECTE: ANGELO SANTILI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1179 PROCESSO: 2006.63.14.004658-2
RECTE: JURACI VOLPE
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1180 PROCESSO: 2006.63.14.004672-7
RECTE: JESUS MARTINS LOPES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1181 PROCESSO: 2006.63.14.004684-3
RECTE: SEBASTIAO MAZATO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1182 PROCESSO: 2006.63.14.004692-2
RECTE: APARECIDO DONIZETI LAURETTO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1183 PROCESSO: 2006.63.14.004818-9
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1184 PROCESSO: 2006.63.14.004828-1
RECTE: RUBENS BERTOLINO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1185 PROCESSO: 2006.63.14.004833-5
RECTE: APARECIDA ANGELOTTI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1186 PROCESSO: 2006.63.14.004843-8
RECTE: SEBASTIAO LAURINDO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1187 PROCESSO: 2006.63.14.004853-0
RECTE: AILTON BENTO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1188 PROCESSO: 2006.63.14.004877-3
RECTE: ANTONIO ROBERTO GIL
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1189 PROCESSO: 2006.63.14.004878-5
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1190 PROCESSO: 2006.63.14.004895-5
RECTE: DAVID DONIZETTI CEOLIM
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1191 PROCESSO: 2006.63.14.004928-5
RECTE: ARLETE EMIDIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1192 PROCESSO: 2006.63.14.004946-7
RECTE: EVANILDE DOMINGUES TRINDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1193 PROCESSO: 2006.63.14.005053-6
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1194 PROCESSO: 2006.63.14.005080-9
RECTE: LUZIA DAS GRAÇAS SILVA LUIZ
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1195 PROCESSO: 2006.63.14.005123-1
RECTE: MARIA DOLORES VIEGAS LAZARO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1196 PROCESSO: 2006.63.14.005127-9
RECTE: BENEDITA AMARAL LIMA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1197 PROCESSO: 2006.63.14.005277-6
RECTE: JULIETA PEDREIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1198 PROCESSO: 2006.63.16.000239-0
RECTE: ANTONIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1199 PROCESSO: 2006.63.16.000290-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ARNOBIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1200 PROCESSO: 2006.63.16.000302-3
RECTE: APARECIDA CEZARI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1201 PROCESSO: 2006.63.16.000346-1
RECTE: JUDITH BRITO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1202 PROCESSO: 2006.63.16.000415-5
RECTE: JOSE BARBERA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1203 PROCESSO: 2006.63.16.000444-1
RECTE: GENI AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1204 PROCESSO: 2006.63.16.000757-0
RECTE: CREUZA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1205 PROCESSO: 2006.63.16.000814-8
RECTE: JORGE DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1206 PROCESSO: 2006.63.16.000942-6
RECTE: ALVINO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1207 PROCESSO: 2006.63.16.000956-6
RECTE: CLEONICE MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1208 PROCESSO: 2006.63.16.000996-7
RECTE: ROQUE FORNARI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1209 PROCESSO: 2006.63.16.001031-3
RECTE: TEREZA PEREIRA LEAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1210 PROCESSO: 2006.63.16.001035-0
RECTE: SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1211 PROCESSO: 2006.63.16.001057-0
RECTE: GERALDO ANTONIO CABRAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1212 PROCESSO: 2006.63.16.001076-3
RECTE: JULIA MARTINS CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1213 PROCESSO: 2006.63.16.001086-6
RECTE: ISMAIR TREVIZAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1214 PROCESSO: 2006.63.16.001104-4
RECTE: JOSE LYRIO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1215 PROCESSO: 2006.63.16.001107-0
RECTE: LAUDELINA ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1216 PROCESSO: 2006.63.16.001124-0
RECTE: MANOEL SOARES MALTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1217 PROCESSO: 2006.63.16.001125-1
RECTE: MARCOS CUSTODIO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1218 PROCESSO: 2006.63.16.001158-5
RECTE: MILTON LOPES DA MOTA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1219 PROCESSO: 2006.63.16.001170-6
RECTE: LUCINDA ROLI DANTAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1220 PROCESSO: 2006.63.16.001194-9
RECTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1221 PROCESSO: 2006.63.16.001213-9
RECTE: JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1222 PROCESSO: 2006.63.16.001276-0
RECTE: NATALINA APARECIDA AMADEU ZAGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1223 PROCESSO: 2006.63.16.001361-2
RECTE: ANTONIO TONHAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1224 PROCESSO: 2006.63.16.001376-4
RECTE: JOSE CARLOS DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1225 PROCESSO: 2006.63.16.001785-0
RECTE: PEDRO JOSE VENANCIO FILHO
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1226 PROCESSO: 2006.63.16.002095-1

RECTE: ADELE SAGHABI
ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1227 PROCESSO: 2006.63.16.002474-9
RECTE: DIRCEU CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1228 PROCESSO: 2006.63.16.002486-5
RECTE: SEBASTIAO DOS REIS FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1229 PROCESSO: 2006.63.16.002496-8
RECTE: MOACIR ERNICA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1230 PROCESSO: 2006.63.16.002499-3
RECTE: WALDEMAR DE JESUS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1231 PROCESSO: 2006.63.16.002511-0
RECTE: PEDRO JORDAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1232 PROCESSO: 2006.63.16.002776-3
RECTE: ANTONIO ROBERTO COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1233 PROCESSO: 2006.63.16.002785-4
RECTE: DORIVAL CARRARETTO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1234 PROCESSO: 2006.63.16.002811-1
RECTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1235 PROCESSO: 2006.63.16.002821-4
RECTE: JOSE ORLANDO GREGOLIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1236 PROCESSO: 2006.63.16.003133-0
RECTE: EPAMINONDAS PROCIDONIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1237 PROCESSO: 2006.63.16.003153-5
RECTE: GERALDO FRANÇO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1238 PROCESSO: 2006.63.16.003208-4
RECTE: BALBINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1239 PROCESSO: 2006.63.16.003228-0
RECTE: MANOEL BASSETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1240 PROCESSO: 2006.63.16.003236-9
RECTE: TEREZA DE JESUS CAPELARI DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1241 PROCESSO: 2006.63.16.003399-4
RECTE: APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1242 PROCESSO: 2006.63.16.003437-8
RECTE: YOLANDA TOLARDO MECCA
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1243 PROCESSO: 2006.63.16.003446-9
RECTE: JAIR FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1244 PROCESSO: 2006.63.16.003476-7
RECTE: LUCILDO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1245 PROCESSO: 2006.63.16.003480-9
RECTE: OLAIR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1246 PROCESSO: 2006.63.16.003749-5
RECTE: MARIA FELISA GARCIA POLO
ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1247 PROCESSO: 2006.63.16.003756-2
RECTE: ANA ABRAAO CAPUA
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1248 PROCESSO: 2007.63.07.002886-2
RECTE: DOMINGOS ALVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1249 PROCESSO: 2007.63.10.000321-7
RECTE: MARIA BENEDICTA PINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1250 PROCESSO: 2007.63.10.000330-8
RECTE: REGINALDO MENEGUETTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1251 PROCESSO: 2007.63.10.000592-5
RECTE: ELISIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1252 PROCESSO: 2007.63.10.000803-3
RECTE: ILDA RODRIGUES HERNANDEZ
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1253 PROCESSO: 2007.63.10.001256-5
RECTE: MARIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1254 PROCESSO: 2007.63.10.001334-0
RECTE: FRANCISCO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1255 PROCESSO: 2007.63.10.001403-3
RECTE: MESSIAS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1256 PROCESSO: 2007.63.10.001757-5
RECTE: JOSE RAIMUNDO CAMARGO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1257 PROCESSO: 2007.63.10.001830-0
RECTE: GUILHERME BISO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1258 PROCESSO: 2007.63.10.001995-0

RECTE: WALDOMIRO BENETTI

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1259 PROCESSO: 2007.63.10.003299-0

RECTE: MARIA DUWIRGEM PALMA SIQUEIRA

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1260 PROCESSO: 2007.63.10.004525-0

RECTE: ANTONIO NATAL MALVESTITE

ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1261 PROCESSO: 2007.63.10.004528-5

RECTE: IRENE APARECIDA RICCI FAILTA

ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1262 PROCESSO: 2007.63.10.004529-7

RECTE: EXPEDITO LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1263 PROCESSO: 2007.63.10.013074-4

RECTE: JAIR BILAO DE MENEZES

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1264 PROCESSO: 2007.63.10.013116-5

RECTE: LUIZ AUGUSTO FISCHER

ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1265 PROCESSO: 2007.63.10.013182-7

RECTE: APARECIDA MARLENE GUARNIERI JOURI

ADVOGADO(A): SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1266 PROCESSO: 2007.63.10.013977-2
RECTE: VLADIMIR LUCCHESI
ADVOGADO(A): SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1267 PROCESSO: 2007.63.10.016182-0
RECTE: PAULO PEREIRA MASSOLI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1268 PROCESSO: 2007.63.10.016192-3
RECTE: REDEMPTOR ROSSI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1269 PROCESSO: 2007.63.10.017746-3
RECTE: EROTIDES GENEROSO
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1270 PROCESSO: 2007.63.14.000286-8
RECTE: FRANCISCA MARIA LOURENÇO LOPES ZACHARIAS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1271 PROCESSO: 2007.63.14.000294-7
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1272 PROCESSO: 2007.63.14.000296-0
RECTE: ANTONIO SERGIO PATRIAN
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1273 PROCESSO: 2007.63.14.000344-7
RECTE: BELMIRO CARMINATTI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1274 PROCESSO: 2007.63.14.000349-6
RECTE: DURVALINO DE DEUS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1275 PROCESSO: 2007.63.14.000359-9
RECTE: SONIA ISABEL SENTINELLO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1276 PROCESSO: 2007.63.14.000362-9
RECTE: JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1277 PROCESSO: 2007.63.14.000367-8
RECTE: EDISON GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1278 PROCESSO: 2007.63.14.000375-7
RECTE: NILCE MARIA DE BIAGI SANTOS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1279 PROCESSO: 2007.63.14.000378-2
RECTE: ANA FRANCISCA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1280 PROCESSO: 2007.63.14.000511-0
RECTE: JAIR FERRARI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1281 PROCESSO: 2007.63.14.002915-1
RECTE: ZAIM CUNDARI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1282 PROCESSO: 2007.63.14.002930-8
RECTE: ORLANDO CAPATI FILHO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1283 PROCESSO: 2007.63.16.000026-9
RECTE: LINDINALVA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1284 PROCESSO: 2007.63.16.000038-5
RECTE: JOSE VIEIRA LOPES
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1285 PROCESSO: 2007.63.16.000046-4
RECTE: JOSE VASCONCELOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1286 PROCESSO: 2007.63.16.000638-7
RECTE: OSVALDO BRUNHOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1287 PROCESSO: 2007.63.16.000642-9
RECTE: CELSO LUCIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

1288 PROCESSO: 2007.63.16.000749-5
RECTE: NAIR PIMENTEL BERNINI
ADVOGADO(A): SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 20 de maio de 2008.

JUÍZA FEDERAL VALÉRIA DA SILVA NUNES
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000708

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Contudo, devidamente intimada por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.002879-5 - VALDIR VALERIO (ADV. SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002042-5 - ADERITO GOMES GALVAO (ADV. SP132251-SIMONE MARIANI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.084346-9 - ANICE SULEIMAM DE MIRANDA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.059901-0 - RICARDO DAMIAO DA COSTA (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.031705-3 - ANTONIO SANTOS DE JESUS (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício NB 570.226.459-9, pagando-se ao autor, ANTONIO SANTOS DE JESUS, renda mensal (RMA), para o mês de abril de 2008, no valor de R\$ 830,02 (OITOCENTOS E TRINTA REAIS E DOIS CENTAVOS); ii) pagar ao autor, a título de atrasados, o montante de R\$ 5.747,61 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), valor que inclui atualização e juros até abril de 2008.

2007.63.01.047928-4 - JOSE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, rejeito os embargos de declaração.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.031724-7 - NEUSA DOS SANTOS ROZSA (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido,

resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.256.243-4 em favor de NEUSA DOS SANTOS ROZSA, com DIB (data de início) em 6/7/2004 e RMA (renda mensal atual) correspondente a R\$ 652,89 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de abril de 2008; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 11.505,01 (ONZE MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E UM CENTAVO), montante que inclui atualização e juros até maio de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.089265-5 - GERALDO LUIS DE SOUZA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento apenas para o fim de conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P. R. I.

2007.63.01.090988-6 - PATRICIA RODRIGUES PERRI HOCHCHEIM (ADV. SP120240-MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 28/04/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.63.01.087966-0 - JORGE CARLOS FRANCISCO (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando o INSS tão somente ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio doença em favor do autor, JORGE CARLOS FRANCISCO, correspondentes ao período de 07/08/2001 a 15/03/2008, no importe de R\$ 5.011,71 (cinco mil e onze reais e setenta e um centavos), atualizadas até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já considerada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas recebidas pelo autor a título de auxílio doença nos períodos de 07/08/2001 a 15/02/2006, 29/03/2006 a 20/11/2007 e a partir de 28/12/2007.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, com base nos fundamentos acima transcritos, dou provimento aos embargos interpostos para suprir a omissão apontada e julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.178651-9 - JOSE MARIA SOARES (ADV. SP218517A-RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.261812-6 - LUIZ ALBERTO C TEIXEIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191581-2 - ANA LUCIA OLIVEIRA MATTOS SILVA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191551-4 - ARTUR RODRIGUES GATO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178653-2 - JOSE MARIA FUCCI (ADV. SP218517A-RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178645-3 - JOSE MORON (ADV. SP218517A-RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178512-6 - ADELAIDE MARTINI LUNARDELLI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178647-7 - JOSE LUIZ XAVIER (ADV. SP218517A-RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.027036-0 - MARIA NELMA DO NASCIMENTO (ADV. SP197300-ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/505.523.971-5), em favor da autora, MARIA NELMA DO NASCIMENTO, a partir de sua cessação, em 01/10/2005, sendo a RMI fixada em R\$ 876,93 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.012,83 (um mil, doze reais e oitenta e três centavos), para a competência de março de 2008. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 21.047,51 (vinte e um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizadas até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de auxílio doença nos períodos de 01/11/2005 a 24/01/2006 e 13/09/2006 a 11/06/2007.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.155605-8 - LUZIA BRAZ DE PAULA (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.155614-9 - ERNESTINA OLIVEIRA KATONA (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.042135-0 - MARTA DAS GRAÇAS ROMUALDO BENEVENUTO (ADV. SP093510-JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.045181-0 - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES (ADV. SP085079-ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.072207-5 - JOSE ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica judicial (13.12.2007), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 830,92 (oitocentos e trinta reais e noventa e dois centavos) na competência de abril de 2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar ao autor o montante de R\$ 396,30 (trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos), atualizado até maio de 2008, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas, cessando o auxílio-doença. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória em 45 dias.

2007.63.01.068059-7 - EMILIA MEIRELES DE BARROS (ADV. SP173014-FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.031811-2 - JOSEFA ALDENORA FERREIRA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.820.515-3 em favor de JOSEFA ALDENORA FERREIRA, com DIB

em 1/2/2007, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 912,14 (NOVECIENTOS E DOZE REAIS E QUATORZE

CENTAVOS), para a competência de abril de 2008; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 5.297,94 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), montante que inclui atualização e

juros até maio de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deste modo, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.079517-0 - NEUZA LAMBERTI DA SILVA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064524-0 - CREONES LUIZ PEREIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065407-0 - ROMILDO ROSA DE SOUZA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.072681-0 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP156816-ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença, com início na data da citação do INSS (24.09.2007) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.017,55 (dois mil e dezessete reais e cinqüenta e cinco centavos), na competência de março de 2008;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa do autor ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 13.486,36 (treze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) até a competência de março de 2008, sendo o montante atualizado até abril de 2008.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia médica designada pela autarquia, fica autorizada a suspensão do benefício até seu comparecimento.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2006.63.01.040492-9 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Sérgio Augusto dos Santos, a partir de 16/01/2003 (data do início da incapacidade), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em razão da necessidade de assistência permanente. Fixo a renda mensal em R\$ 848,76 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para abril de 2008, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, ratifico a antecipação de tutela deferida, pelo que determino ao INSS que

implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de R\$ 848,76 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para abril de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 16/01/2003 (data do início da incapacidade total e permanente), já descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela e implantação do benefício pelo INSS, no montante de R\$ 65.958,07 (SESSENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado para abril/2008.

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.01.080348-4 - CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES DE FREITAS (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.063067-3 - JOSE GERALDO RODRIGUES (ADV. SP191846-ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos

termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.033091-4 - AGEU MARIANO DE SOUSA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, pelo que condene o INSS a pagar a Ageu Mariano de Sousa o montante de R\$ 3.273,22, atualizado

até maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial que passam a fazer parte integrante da presente decisão, referente a benefício de auxílio-doença no período de 28 de março de 2005 a 16 de junho de 2005.

2007.63.01.066537-7 - MARCO ANTONIO FIGUEREDO DE PINHO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de Ação em que o autor requer a

concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 22/04/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo

único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.054725-3 - AGENOR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086725-5 - MARIA JOSE MENDONCA GONCALVES (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE

eADV. SP205542-SERGIO ANGELOTTO JUNIOR eADV. SP222968-PRISCILA RIOS SOARES eADV. SP238847-LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.068593-5 - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA (ADV. SP166516-DIEGO NAVARRETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, dou provimento aos embargos de declaração, e corrijo o erro material, ANULANDO a sentença anteriormente proferida e DETERMINANDO a inclusão da presente demanda em pauta extra de julgamento, no dia 24/10/2008 às 15:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.020152-0 - ROBERTO CEZAR MENEZES (ADV. SP135411-ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Tendo em vista em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 19/02/2008, homologo por sentença o pedido de desistência pleiteado pelo autor e em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.63.01.084445-0 - MARIA MERCEDES DA SILVA DE JESUS (ADV. SP108627-ELISA ASSAKO MARUKI eADV. SP216403-MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, MARIA MERCEDES DA SILVA DE JESUS, a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2005), sendo a RMI fixada em R\$ 736,53 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 833,04 (oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), para março de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 33.816,91 (trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), atualizadas até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.072236-1 - JOSE ROGERIO DA SILVA (ADV. SP055425-ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/519.949.622-7 com data de início (DIB) na data do primeiro requerimento administrativo (DER), ocorrido em 24.03.2007;

b) converter o auxílio-doença (NB 31/519.949.622-7) em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica judicial (12.12.2007), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.188,36 na competência de abril de 2008;

c) após o trânsito em julgado, pagar ao autor as prestações atrasadas, acumuladas em R\$ 16.994,59 atualizado até abril de 2008, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 24.03.2007.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata implantação do benefício sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória no prazo de 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.450513-0 - NEIDE ASSUMPCAO VENTURI ALARIO (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568090-6 - JORGE ANTONIO DEVITTE (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.450614-5 - JOSE PEDRO NASCIMENTO (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.450609-1 - ROBERTO LUIZ BIANCO (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.450538-4 - JOSE MARTINS DA COSTA (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.450652-2 - MERCEDES SCHIAVONE (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.450519-0 - ALAIDE MOREIRA ELER (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.191491-1 - ANTONIO TELLES PAREDES (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Na quadra da fundamentação supra, acolho os embargos de declaração para suprir a contradição apontada, mas rejeito o pedido de pagamento de diferenças em razão da aplicação de ORTN/OTN, mantendo, pois, a sentença de improcedência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008208-6 - MARIA DA PENHA RIBEIRO (ADV. SP155214-WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, excluindo-se a correção relativa ao Plano Bresser do âmbito do acordo homologado, mantendo-se nos demais termos a sentença proferida.

P. R. I.

2005.63.01.336628-5 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP227622-EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de João Nunes da Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.020159-2 - MARIA CELIA FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, acolho em parte os embargos de declaração.
Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.030814-0 - ALBERTO ACACIO FIGUEIREDO (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.039228-9 - GENTIL GALDINO MENDES (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.030809-6 - CLODOALDO MACHADO DE MAYO (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade da sentença, determinando que o saldo da conta vinculada ao FGTS, titularizado pela parte autora, seja corrigido monetariamente até a data da citação e, a partir de então, sofra a incidência apenas da taxa SELIC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.299755-1 - LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284923-9 - LUIZ CARLOS DE PAULA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.031822-7 - IVAN ARIFA PRATES (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) converter o benefício de auxílio-doença NB 500.182.220-0 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/11/2004, sendo a renda mensal atual

correspondente a R\$ 1.419,05, para a competência de abril de 2008; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 13.448,79, montante que inclui atualização e juros até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.070482-6 - WALTER CAMARGO (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos de declaração opostos pela União, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.008113-9 - JOSE MELQUIADES GOMES FILHO (ADV. SP160801-PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, julgando improcedente o pedido concernente à aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.044097-5 - JOSE LIMA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.043487-2 - LUZIA MARIA MARCHIORI (ADV. SP201382-ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065076-0 - VALDECIR BERNARDO DA SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE eADV. SP138313-RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE eADV. SP186855-ELISÂNGELA GARCIA BAZ eADV. SP205542-SERGIO ANGELOTTO JUNIOR eADV. SP222968-PRISCILA RIOS SOARES eADV. SP238847-LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a argumentação de omissão da r. sentença, julgando, contudo, improcedente o pedido formulado na inicial e objeto destes embargos, mantendo-se a sentença proferida nos seus demais termos. P.R.I.

2005.63.01.262316-0 - ALENCAR NAUL ROSSI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.262394-8 - DARCY GOUVEIA GOMES (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033078-1 - GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.006880-2 - LUCIA HELENA PRATA LIMA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.073352-8 - ANTONIO CARLOS BORELLI (ADV. SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos de declaração opostos pela União, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.031709-0 - RODOLFO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031765-0 - VALDEMAR ANCELMO DOS SANTOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031771-5 - GISELI GIRALDI (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032406-9 - PEDRO ALEXANDRE DAMASCENO (ADV. SP210383-JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032420-3 - EULALIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032428-8 - ITAJAIR TIAGO DA SILVA (ADV. SP133416-GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030187-2 - ELIAS TORRES (ADV. SP222421-ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032361-2 - RILZA JESUS DE ARAUJO (ADV. SP210383-JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032376-4 - ANTONIO ALEIXO BATISTA (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030172-0 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032319-3 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032519-0 - VANDERLEI DE CAMPOS (ADV. SP229514-ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032506-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2007.63.01.061478-3 - IRACI GAUDENCIO NEIVA (ADV. SP176798-FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.012221-0 - IOLANDA MERCADO ALVES (ADV. SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.022375-7 - ILZA JOSE LESSA MATOS (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.021216-4 - JOSE AILTON RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.022371-0 - SUELI DA GRAÇA LIMA RIBEIRO RAIA (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.026908-3 - JOSE FRANCISCO ROSA (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.026918-6 - ELCIO BARBOSA (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.072521-0 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.057300-8 - NAIR RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052115-0 - JOAQUIM RODRIGUES GOMES (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057271-5 - ANTONIO ZEFERINO CRISTOFARO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.112912-0 - JOSE LEONEL (ADV. SP175077-ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas mas no mérito os rejeito, uma vez que nada há a declarar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Contudo, devidamente intimada por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.000105-4 - OPHELIA FERREIRA GASPAR (ADV. SP113151-LUIZ AUGUSTO MONTANARI eADV. SP261899-ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000957-0 - FLORZUALDO APARECIDO SOARES (ADV. SP183709-LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000085-2 - FLORINDA MARI CARDOSO (ADV. SP113151-LUIZ AUGUSTO MONTANARI eADV. SP261899-ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.031790-9 - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício NB 505.529.119-9, com DIB em 2/12/2004 e RMA no valor de R\$ 750,96 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para abril de 2008; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 318,68 (TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), montante que inclui atualização e juros até abril de 2008. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Contudo, devidamente intimada por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008239-0 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (ADV. SP225431-EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008155-4 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP082611-ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008254-6 - ANTONIO RIBEIRO VIANA (ADV. SP201532-AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007992-4 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007809-9 - FRANCISCA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP129967-JOSE ROBERTO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009230-8 - MARIA LUIZA PRADO MIRANDA (ADV. SP225478-LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009267-9 - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP231735-CID CARLOS DE FREITAS eADV. SP235027-KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000131-5 - MIEKO HIRATA (ADV. SP242196-CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003853-3 - JULIO CUNHA RIBEIRO (ADV. SP176630-CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003084-4 - WANDA LOPES (ADV. SP096261B-RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000038-4 - JUNIA BILDA OLIVEIRA (ADV. SP120830-ALBINO RIBAS DE ANDRADE eADV. SP174858-ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000195-9 - HENRIQUE MAGGINI (ADV. SP082611-ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001133-3 - LILIAN PAULA FERNANDEZ GARRIDO BARBOSA (ADV. SP168540-DARCIO CANDIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001304-4 - VALTIDES ZAMARIAN (ADV. SP211999-ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001576-4 - JOSE PEREIRA IRMAO (ADV. SP070689-AIRTON DE MAIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002288-4 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002877-1 - THEREZA GENIZIO GABRIEL (ADV. SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003082-0 - JOAO DOROTEU RIBEIRO (ADV. SP180064-PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004531-8 - NOEMIA CORREA ALVES (ADV. SP187694-FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004100-3 - JOAO FELIX DE SOUZA (ADV. SP115317-NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004265-2 - JOSE CARLOS VALENTIM DE BASTOS (ADV. SP175309-MARCOS GÖPFERT

CETRONE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004257-3 - REGINA MARIA MARTINS MESQUITA (ADV. SP226348-KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004106-4 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003623-8 - JOSE PEREIRA GALINDO (ADV. SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004097-7 - LUCIA MARIA REIS DE BARROS (ADV. SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004093-0 - MARIA ABADIA DIAS (ADV. SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003930-6 - HORTENCIA FERREIRA GOMES (ADV. SP133117-RENATA BARRETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.135536-3 - NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO sem
resolução do
mérito o pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Fica mantida, quanto aos demais pedidos, a sentença de 28/06/2007 que julgou improcedentes os pedidos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.085168-9 - DENIZAR RIBEIRO DA CONCEICAO (ADV. SP043524-ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter
infringente e
considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos de declaração interpostos,
mantendo a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.01.005345-1 - JOSEFA LIRA DO EGITO (ADV. SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
eADV. SP160258E-CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Josefa Lira do Egito, resolvendo,
por
consequente, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em
implantar aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (05/12/2006), tendo
como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 557,55 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E
CINQUENTA E
CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova
inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e
permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária,
consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado
receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os
requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de

aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (05/12/2006), que totalizam o valor de R\$ 8.256,55 (OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até abril de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já sendo descontados os valores recebidos em razão da tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.
Oficie-se com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000772

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2006.63.01.092398-2 - RAQUEL SILVA (ADV. SP076428-WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092636-3 - MARIA MADALENA ALVES DE LIMA (ADV. SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072058-3 - GIVALDO DA SILVA (ADV. SP089969-ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092670-3 - GERSONITA FERREIRA SANCHO (ADV. SP177246-MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024403-7 - MARIA LUCIA DAMASCENO (ADV. SP049837-VALTER LAERCIO CAVICHIO eADV. SP188485- GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.328044-5 - CELSO GOMES VELOSO (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.037740-9 - SEBASTIAO DIMAS RIBEIRO (ADV. SP090134-RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos e os acolho em parte, para analisar e deferir o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado na inicial.

Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença. No mais, mantenho a sentença prolatada.

2007.63.01.090814-6 - INGRID SANTOS DA SILVA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090776-2 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.029904-0 - ASSUNÇÃO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP024775-NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais se alega a existência de omissão e obscuridade na sentença proferida, ao argumento de que esta teria reconhecido a existência de coisa julgada entre duas ações completamente distintas.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

A sentença foi clara ao especificar a razão pela qual entendia pela ocorrência de identidade de ações, e dessa forma, não restou demonstrada a omissão ou a obscuridade apontadas pelo embargante.

O presente recurso busca alterar a decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.01.055255-4 - CABLE SERVICE S/C LTDA - ME (ADV. SP151991-ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI e ADV. SP186824-LUCIANA SANTANA AGUIAR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO .

2005.63.01.179581-8 - HELIO GAVIOLI (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.061236-8 - ADILSON APARECIDO MORETTO (ADV. SP180208-JEFFERSON AIOLFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem intimados os presentes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.014786-6 - ELIANOR LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.000399-6 - FREDY BIRNER (ADV. SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.014787-8 - MARIA APARECIDA SAVASTANO SANCHES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.121351-9 - AMADEUS FERREIRA SANTOS (ADV. SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.312781-3 - SEBASTIAO PEDRO DUTRA (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.072699-8 - LUZIA DELFIM (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do
artigo
269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA DELFIM.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE
presente
demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial -
RMI do benefício originário da pensão por morte, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no
seu
cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, corrigindo-se o valor da pensão por morte, bem como
condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ,
com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte
autora
a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput,
e
17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por
meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do
valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como
renúncia
à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório;

b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da
intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda
mensal
do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores
das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.290865-7 - OLIVIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP220466A-MARIA CRISTINA FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.517432-6 - LENIL APARECIDA DE FREITAS FECURY (ADV. SP073296-VANILDA CAMPOS
RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.285647-5 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109652-FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.090806-7 - CLAUDIA REGINA NASCIMENTO (ADV. SP220288-ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.026414-3 - ROQUE CANDIDO (ADV. SP152615-PAULO EDUARDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.026770-3 - MARIA CECILIA PRESTES LOPES (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009464-0 - LOURDES GOUVEIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para que seja tornada sem efeito a sentença proferida no termo 17.997/2008.
Por conseguinte, determino o agendamento de perícia na especialidade psiquiatria, conforme requerido pela parte.
P. R. I.

2006.63.01.087366-8 - JOAO DA SILVA (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2006.63.01.013921-3 - NICOLA LABATE (ADV. SP058529-ANTONIA MASTROROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2006.63.01.073882-0 - IVANILZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP228145-MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089879-3 - MARIA DE LOURDES BENTO (ADV. SP225625-CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo

o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) converter o benefício de auxílio-doença NB 132.350.285-5 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/11/2003, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de março de 2008; ii) pagar atrasados à autora no importe de R\$ 11.822,51 (ONZE MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA

E UM CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da

tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO opostos pela ré.

Publique-se.

2007.63.01.072473-4 - JOSE SEVERINO DE MELLO (ADV. SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.064151-8 - JORGE VIEIRA GONCALVES (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065401-0 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

2005.63.01.355387-5 - ARMANDO VIANA DA COSTA NETO (ADV. SP145598-ANDREA APARECIDA DA COSTA

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP179892-GABRIEL AUGUSTO GODOY e ADV. SP096962-MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA).

2007.63.01.021178-0 - ELISABETE SCHAFFLER KOLLER (ADV. SP032536-AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO .

2007.63.01.025592-8 - CARLOS ALBERTO NANCIMBEM DO COUTO (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE

QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO .

2007.63.01.026172-2 - CLAUDIO MUNHOZ SANTIAGO (ADV. SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO .

2007.63.01.051994-4 - ELIAS MIGUEL HADDAD (ADV. SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.013348-0 - MARINA ESPERANCA FLORENZANO (ADV. SP119667-MARIA INEZ MONBERGUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

2005.63.01.050754-4 - NEWTON ANTONIO GOULART DE GODOY (ADV. SP136294-JAIRES CORREIA ROCHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta

vinculada do FGTS titularizada pela parte autora tão somente para aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), descontando os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora e libere os valores, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084085-7 - EDVANILDO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.392386-1 - JOAO DA SILVA (ADV. SP090279-LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora,

resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2004.61.84.139455-1 - GENY GARCIA ARAUJO (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sra. Geny Garcia Araújo, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

2005.63.01.041615-0 - GERALDO FERREIRA CAVALCANTI (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2005.63.01.309097-8 - MARIA LUCIA DA SILVA CLEMENTINO (ADV. SP176320-MAURO ANGELO DE MAGALHÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Lucia da Silva Clementino, e resolvo, por conseguinte, o mérito da ação, com fulcro no art. 269, I do CPC, a fim de condenar o INSS ao pagamento à parte autora, da diferença correspondente às correções e atualizações devidas referentes ao período de 18/07/2001 a 28/02/2002, que resultam o importe de R\$ 6.286,10 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até maio de

2008, nos termos da Resol. 561/01 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que dê integral cumprimento à sentença.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.028324-9 - BENEDITO BATISTA FERREIRA (ADV. SP073615-CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência do autor, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072237-3 - ANTONIO CARLOS BENTO FERREIRA (ADV. SP055425-ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTÔNIO CARLOS BENTO FERREIRA, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder ao segurado o auxílio-doença identificado pelo NB 31/520.574.446-0, com início (DIB) em 18.05.2007, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 573,81 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 600,95, na competência de março de 2008;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 6.866,41 até a competência de março de 2008, conforme cálculos atualizados até abril deste ano.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.587457-9 - PEDRO VENTURI NETO (ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.501639-3 - MITSUO MORITA (ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.446309-2 - ISMAEL PALOMINO BARRIOS (ADV. SP066349-LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.441340-4 - PEDRO ALVES (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, uma vez que à parte autora já exerceu o seu

direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário, anulo a r. sentença proferida e julgo extinto o processo

sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC.

Tendo em vista a elaboração de cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pelo autor, oficie-se COM URGÊNCIA ao INSS, remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entenderem cabíveis.

Sem prejuízo, informe-se eletronicamente aquela Vara, remetendo-lhe também cópia desta Sentença.

Após o cumprimento, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido referente à correção do saldo fundiário; e

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na

sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, Intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria

Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2004.61.84.385110-2 - EDILSON DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.511605-3 - SEBASTIÃO ANTONIO SABINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.026631-8 - EVANDRO APARECIDO EVANGELISTA (ADV. SP162612-HILDEBRANDO DANTAS DE

AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no que tange

ao pedido de manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/560.011.113-0), ante a falta de interesse de agir do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

2005.63.01.110966-2 - HUGO ULBRICH JUNIOR (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.028178-9 - ELIZABETH DE PAULA (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323786-2 - LUIZA CARRANO MAZZOLA (ADV. SP092102-ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058328-9 - THEREZA RAMONI PAULILLO (ADV. SP094105-SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.123796-2 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA (ADV. SP148695-LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.076974-9 - ANA MARIA PALLADINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.

P. R. I.

2006.63.01.024308-9 - GILMAR ROBERTO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como autorizando o levantamento do montante devido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Cancele-se o termo de audiência de instrução e julgamento anterior, vez que não houve acordo entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.092291-6 - INALDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP109576-JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência

de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.025539-0 - PAES E DOCES TRES AMERICAS LTDA (ADV. SP201534-ALDO GIOVANI KURLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024291-0 - MARIA NEUZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.005609-9 - JOSE LUCIANO PELLIZZARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.252567-7 - TERESA GOMES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.098462-0 - JOSE ROBERTO MAZETTO (ADV. SP175861-RENATO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077048-0 - ELIA ALVES MORENO (ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.062548-0 - LEVI ALVES DA SILVA (ADV. SP160813-EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.339951-5 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa Divisor Móveis e Espaços racionais LTDA, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.63.01.072741-3 - JOAO LIMA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP098181A-IARA DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091232-7 - AMARA FRANCISCA SANTANA DA SILVA (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o

pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Amara Francisca Santana da Silva, a partir de 06/12/2004 (DER). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 257,33 (DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para abril de 2008, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no valor de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para abril de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 06/12/2004, no montante de R\$ 22.595,55 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.318499-7 - JOSE GILBERTO GUEDES (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.037742-2 - JOVELINA RODRIGUES OLIVEIRA COSTA (ADV. SP090134-RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318448-1 - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321627-5 - MARCO ANTONIO GOMES (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318429-8 - REINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318477-8 - JOAO VIANNEY AVELINO DA SILVA (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324123-3 - JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318455-9 - FABIO VELOSO (ADV. SP090134-RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321688-3 - JOSE PEDRO DE SOUZA PINTO (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.328024-0 - CELIO BESSA DE ANDRADE (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321730-9 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321946-0 - EDVALDO DAMASCENO ESTRELA (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.329217-4 - GELSON WANDERLEY DOMINGOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321992-6 - ADAO JOSE CASSIMIRO (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.328039-1 - JUAREZ DE LIMA (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321916-1 - ANTONIO ANTUNES LEIRAS (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.328004-4 - RUBENS DE FARIA (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.322044-8 - SEVERINA CARNEIRO DE MOURA (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.326379-4 - JOAQUIM BEORGES MOREIRA (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.326311-3 - OLIMPIO GOMES FILHO (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.326255-8 - JOAO GIL DE CASTRO (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324161-0 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321898-3 - VICENTE ANSELMO BATISTA (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321872-7 - ANTONIO CARLOS DE BRITO (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321827-2 - LUIZ CARLOS OVIDIO (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321750-4 - MANUEL ANTONIO NUNES SEVERINO (ADV. SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.082096-2 - VANDERLEY MATOS DE SOUZA (ADV. SP166857-ELIANA YOSHIKO MOORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Desta forma, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.125096-6 - OLIVIA BONOTTO GARBELOTTO (ADV. SP148695-LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031480-1 - IVANIZE FERREIRA DE BRITO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017056-0 - DULCY AMARO CANTERUCCI (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.049145-0 - MARINA CAPOVILLA DA SILVA (ADV. SP165736-GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.076054-0 - JOSE EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP109576-JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Saem as partes intimadas. Nada mais.

2007.63.01.025875-9 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP228009-DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.01.048210-9 - HAMILTON FERREIRA (ADV. SP136294-JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS

titularizada pela parte autora tão- somente para aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), descontando os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora e libere os valores, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.431360-4 - JAIR OLIMPIO RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, havendo omissão no dispositivo da

sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que ele passe ser:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias

depositadas nas suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) optantes, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo

sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.017240-3 - SUMAIA BERBARE BAHMDOUNI (ADV. SP156657-VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016818-7 - GIUSEPPE DELLA BIDIA (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093560-5 - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031424-2 - CELSO COSTANTINO (ADV. SP216458-ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034375-8 - MILTON MARQUES (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.032863-0 - IDA HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031429-1 - PAULINO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.075680-5 - SEBASTIANA BRUSQUE KURGONAS (ADV. SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço e acolho os

embargos

para, sanando a omissão, julgar EXTINTO o processo sem exame do mérito, em relação ao pedido de aplicação do índice

ORTN/OTN aos salários-de-contribuição que compuseram a renda mensal inicial do benefício da autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.261994-5 - VILMA CLAH SOUZA (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008658-4 - EGBERTO TURLER WERNECK (ADV. SP098523-FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091831-7 - IRACINO PEREIRA (ADV. AL002814-ILKA PALMEIRA JATOBA Q. BULHÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.123730-5 - NEWTON CITRO SIMOES (ADV. SP148695-LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001428-0 - ADILSON VENDRILHO (ADV. SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093744-4 - ANGELO PEPOLIN (ADV. SP253109-JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.090217-0 - JURACI MARIA DE ANDRADE (ADV. SP101619-JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.001419-2 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP168209-JOÃO CARLOS GARCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060631-2 - RUBERVAL FRUCTUOSU (ADV. SP111344-SOLEDADE TABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.092272-2 - MARIA LUCIA ARRUDA SILVEIRA ALVES (ADV. SP225431-EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023802-5 - THEREZINHA DO MENINO JESUS COGO MOREIRA (ADV. SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.049985-4 - FRIEDA GRUNDNER (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando omissão na sentença proferida nestes autos, ao argumento de que não teria sido apreciado seu pedido de deferimento de justiça gratuita.
Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.
No mérito, nego-lhes provimento uma vez que na primeira página da decisão recorrida consta, expressamente, o deferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita à parte, de sorte que não há omissão a ser sanada com os presentes embargos.
Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da parte autora.
A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.025454-0 - IZABEL RABELLO MALDONADO (ADV. SP196347-PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.004147-6 - DIRCE CREMONINI TAKANO (ADV. SP196347-PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.004135-0 - MARLINDA DE PAULA SILVA (ADV. SP131100-VERA LUCIA ULIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.090400-8 - IZETE BARBOSA DE MATOS (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032689-3 - APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032701-0 - DJAMIR APARECIDO SEVERINO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032695-9 - HELENA CALASANS DE SOUSA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032709-5 - MANOEL DE JESUS SANTOS (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032830-0 - PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033102-5 - ROSANA LOPES FAGILDE (ADV. SP157567-SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033109-8 - NOEMIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036055-4 - MARIA DE LOURDES PALMITO DA SILVA (ADV. SP059517-MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032676-5 - RITA DE CASSIA CARLOTO ALENCAR (ADV. SP208323-ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062857-5 - DILTON CESAR PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP197157-RAFAEL MONTEIRO PREZIA eADV. SP203781-DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032916-0 - MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032889-0 - MARLENE DE LOURDES CORNAGO (ADV. SP216055-IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032925-0 - TEREZA DA SILVA FERNANDEZ (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033076-8 - ALFREDO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033080-0 - ANANIAS TEOFILU FERREIRA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033086-0 - JOSE RAIMUNDO DE SANTANA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.129319-9 - JOSE AMERICO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, conforme fundamentado na presente decisão.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.
R. I.

2007.63.01.076795-2 - VERA MARIA SANTARELLI PIROLA (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076858-0 - NESTOR ALMEIDA DE SOUZA FILHO (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076708-3 - MANOEL COSTA JUNIOR (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.057644-7 - WANDERLEY BISPO DOS SANTOS (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076660-1 - JOAO EDSON MACHADO FERREIRA (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076857-9 - MARIA APARECIDA BRAGA (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.077345-9 - SONIA DE JESUS (ADV. SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076921-3 - ANTONIO RIBEIRO TRINDADE (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076885-3 - JORGE MORAIS TERRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039397-0 - MAURI CARLOS MIRANDA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079412-4 - JUREMA BALBO FERREIRA (ADV. SP071965-SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005464-2 - MARIA DO SOCORRO GUERRA DA SILVA (ADV. SP222640-ROBSON DA CUNHA MEIRELES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004470-3 - MARIA LUCIA LAGES DE OLIVEIRA (ADV. SP036420-ARCIDE ZANATTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079465-3 - RICARDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021503-7 - JOSE ARTHUR DE GOIS (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059252-0 - WYLSON VIANNA SILVA (ADV. SP110637-JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008838-0 - ALZIMIRO MORGADO (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089661-2 - RAIMUNDO BARRETO MENEZES (ADV. SP246231-ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente

demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam

corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório;

b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.308224-6 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.308261-1 - FREDERICO GUILHERME SCHERSCHIMIDT (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.046751-0 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP129104-RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, EXTINGO O

PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.003970-0 - VANIA MARIA HACKER FARINOS (ADV. SP026801-MARIA EUNICE D'AVILA KATER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o

processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o

artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Casso a liminar anteriormente concedida. Oficie-se os órgãos de proteção

ao

crédito, SPC e SERASA, bem como o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André do teor desta

sentença.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários.

Escaneie-se aos autos a carta de preposição juntada em audiência.

Intime-se a parte autora. Sai a parte-ré intimada. Cumpra-se. NADA MAIS.

Para constar, foi lavrado o presente termo.

2005.63.01.354143-5 - DAVID GALVAO (ADV. SP195763-JORGE FRANCISCO DE CARVALHO MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para declarar inexistente o débito remanescente da dívida (R\$

33,08, em 16/06/2005) referente ao contrato 21.4010.400.0000217/32 firmado com a Caixa Econômica Federal, e por

conseqüência, indevido o apontamento em nome do autor no cadastro de proteção ao crédito a ele referente, bem como

condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização

por

danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, para que a CEF proceda à retirada da inscrição do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, relacionada com a dívida discutida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de trânsito em julgado. OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, PARA CUMPRIMENTO.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012702-5 - PEDRO ROMERO (ADV. SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora,

mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.025541-9 - STILUS PAES E DOCES LTDA (ADV. SP201534-ALDO GIOVANI KURLE) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) E OUTRO . Ante o exposto e considerando ausente o interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.016066-0 - HILDA DALLA PRIA GUIMARAES (ADV. SP196347-PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

concernente à

retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de

declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.051130-8 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP200781-APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080597-7 - JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.449644-9 - ARLETE MARIA SQUASSONI LEAL (ADV. SP177797-LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.057523-2 - PAULO FIORI (ADV. SP068202-MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2006.63.01.034437-4 - JOAO GUERRA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034439-8 - DORIVAL DE FREITAS (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034446-5 - OCTAVIO DOS SANTOS (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034450-7 - NILSON TARDIO (ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034457-0 - ADONIS JULIOTTI (ADV. SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034432-5 - FLORA CINQUINI (ADV. SP186674-HORLEI CAGNIN DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086651-2 - TEREZINHA DE FREITAS VEDELAGO (ADV. SP112235-GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034430-1 - PATROCINIA MARIANO MACHADO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034387-4 - JONAS GREGORIO LUCAS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031448-5 - ALCIDE PERES PETTA (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031446-1 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento apenas para o fim de conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P. R. I.

2007.63.01.090779-8 - ANDREIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092718-9 - JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.348612-6 - IVETE COPPOLA AGUADO FERNANDES (ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE
MUNHOZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, conheço

dos embargos de declaração interpostos pela parte autora e julgo-os parcialmente procedentes para determinar a aplicação de juros de mora nos cálculos dos valores devidos em relação às contas de poupança 01300175261-4 e 170598-5, bem como a utilização dos mesmos índices de correção monetária devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução CJF nº 242/2001 e do Provimento COGE nº 64/2005, conforme parecer contábil elaborado pela

Contadoria Judicial e anexado em 17/01/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.01.029067-5 - SILVIA MACHADO ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como autorizando o levantamento do montante devido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Cancele-se o termo de audiência de instrução e julgamento anterior, vez que não houve acordo entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.036780-1 - ALICE CORDEIRO LEITE (ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, ante a inadequação do meio processual utilizado (ação cautelar) e a falta de interesse de agir da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se.

2005.63.01.234913-9 - EURIDIO FERREIRA (ADV. SP041008-LAZARO JOSE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.013509-8 - LAUDELINA MARIA MARQUES (ADV. SP091529-CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.051741-4 - JOSE JULIO GONÇALVES (ADV. SP078131-DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, recebo os embargos e os acolho em parte, para, considerando o pedido não apreciado, conferindo o efeito infringente do julgado, declarar a nulidade da sentença. Cite-se o INSS na forma da lei. Int.

2005.63.01.179771-2 - AURORA STRASBURG ELUF (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a sentença proferida.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito no que tange ao pedido de aplicação da ORTN ao benefício do autor, com espeque no art. 267, V do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas. P.R.I.

2006.63.01.034448-9 - NELSON BERSSAN (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034441-6 - VICTOR CRISPIM (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.078085-3 - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076953-5 - JOSE EUSTALIO LOIOLA DOS SANTOS (ADV. SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.043315-6 - MARIA DAS DORES BRANDAO (ADV. SP222584-MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077873-1 - YARA DAUD (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.084517-0 - JOVENCIO PONCIANO DA SILVA (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.270333-6 - MARGARIDA WEINBERG (ADV. SP195812-MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita à embargante. No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.563328-0 - REINALDO SARTI (ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria especial n.º 088.364.122-4 (DIB: 30/08/1991), de modo que a renda mensal atual corresponda a R\$ 1.980,87 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para abril de 2008.

Condeno, ainda, o INSS, no pagamento das diferenças devidas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, consoante cálculo da contadoria judicial, elaborado de acordo com a Resolução n.º 561/2007 do CJF, no total de R\$ 144.370,22 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2008.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024513-3 - LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP172919-JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.001994-7 - LUIZ MARCELO PEREIRA FILHO (ADV. SP245777-AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.027326-8 - ROGERIO DA SILVA PINTO (ADV. SP105476-CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026639-2 - COSMA MARIA DE SOUZA (ADV. SP162612-HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026673-2 - ARLINDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP220306-LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027400-5 - GERUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP225431-EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027718-3 - CELIO LUIZ PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP236617-PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084872-8 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027495-9 - SEVERINA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.034434-9 - VALQUIRIA SAVIA GIMENEZ (ADV. SP186674-HORLEI CAGNIN DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito no

que tante ao pedido de aplicação da ORTN ao benefício originário da pensão por morte da autora, com espeque no art. 267, V do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para,

querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente

demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS também ao pagamento dos honorários do técnico contábil, na forma do artigo 12 e parágrafo 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias após o

trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.193795-9 - WLADMIR LEITAO (ADV. SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193679-7 - IVO JOAQUIM AMALIO (ADV. SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.039382-1 - MARLENE PETUBA DA SILVA FREITAS (ADV. SP196873-MARISA VIEGAS DE MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil e do artigo 51 , I, da Lei

9.099/95, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2006.63.01.016246-6 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.067852-1 - LAURECI DE OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP136857-VALMIR FERNANDES GUIMARAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2004.61.84.089653-6 - LUIZ ALVES DE CARVALHO (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores 30/10/98, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI (DIB: 21/11/97), que fixo em R\$ 649,46 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , de forma que o valor da renda mensal atual do benefício do autor, Sr. Luiz Alves de Carvalho, deve passar a R\$ 1.316,63 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), para o mês de março de 2008.
Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, as quais totalizam R\$ 10.793,53 (DEZ MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), até o mês de março de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução CJF nº 242/2001, respeitando-se a prescrição quinquenal.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2007.63.01.026318-4 - ARNALDO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição parcial e determinando à União Federal que efetue ao autor o pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, no período de 28/10/2000 a 31 de dezembro de 2000, em uma única parcela, corrigida monetariamente desde a época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, descontando-se os valores já pagos.
Transitada esta em julgado, oficie-se à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos, conforme esta decisão.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.63.01.027180-2 - CLAUDIO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP122285-SERGIO MUTOLESE) X
UNIÃO
FEDERAL (AGU) .

2006.63.01.027176-0 - ARMANDO HENRIQUE LOPES CORREA (ADV. SP122285-SERGIO MUTOLESE) X
UNIÃO
FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

2005.63.01.020480-8 - MARIO GONÇALVES MONTEIRO (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema.
P.R.I

2005.63.01.327183-3 - CATULINO RODRIGUES (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, em razão da existência de coisa julgada, DECRETO A PARCIAL EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.
P.R.I.

2007.63.01.011147-5 - MARIA IRENE ALVES (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) converter o benefício de auxílio-doença NB 133.446.136-5 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/01/2004, sendo a renda mensal atual correspondente R\$ 808,42 (OITOCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de abril de 2008; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 12.731,47 (DOZE MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

2004.61.84.346169-5 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

2006.63.01.057331-4 - ERNESTA LOPES SARTI (ADV. SP207949-EDUARDO APARECIDO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.072241-5 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.965.826-9, com efeitos a partir de 10.09.2007 (DCB), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.013,76 (mil e treze reais e setenta e seis centavos), na competência de dezembro de 2007;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 4.241,51 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta) até dezembro de 2007, conforme cálculos atualizados até janeiro de 2008;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, modifico

a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se o INSS para que, em 45 dias, cumpra a medida antecipatória de tutela.

2007.63.01.018485-5 - JESULINA CARLOS DOS ANJOS (ADV. SP136064-REGIANE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Cuida-se de pedido de condenação em danos

materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal.

Apregoad a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta

instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, com os acréscimos da fundamentação acima, julgar extinto sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, do CPC, o pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Mantenho, no mais, a r. sentença embargada.

P. R. I.

2005.63.01.135507-7 - OLAVO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178556-4 - LUIZ CARLOS CHINGOTTI (ADV. SP218517A-RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.092380-5 - AURELIO DA CRUZ SILVA (ADV. SP123070-JOSE MARCELINO MIRANDOLA eADV. SP245900-THALISSA COSTA ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Isto

posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado

Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo

o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.006809-4 - PAULO HENRIQUE HECHERT (ADV. SP160223-MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012767-0 - JOVELINA MATOS DE SOUZA DANTAS (ADV. SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007373-9 - MARIA VALDOETES DE FREITAS (ADV. SP220306-LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.018268-4 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP137208-ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.003065-3 - MARIA EVA ALVES (ADV. SP110878-ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.068502-9 - MARCELINO FELIX DA SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.63.01.012889-3 - ADAO MARCOS BERNARDES (ADV. SP267563-THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.

P. R. I.

2007.63.01.022328-9 - ALTAMIRO APARECIDO TEIXEIRA SILVA (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO .

2007.63.01.022376-9 - MAURIA CAMPOS DE MELO ALVES (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO .
*** FIM ***

2007.63.01.004620-3 - PAULO OUTA (ADV. SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Assim, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2006.63.01.034443-0 - NELSON PAULO DA SILVA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034370-9 - OLGA TEIXEIRA GUIMARAES (ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.029180-1 - DURVALINO TOMAZ ROLIM (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031440-0 - JOSE CAVALCANTE FILHO (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034440-4 - JOSUE GRESPAN (ADV. SP198530-MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.027138-3 - ARMANDO SCAPATO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.020595-4 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2007.63.01.072291-9 - ROMAO JOSE DE FREITAS (ADV. SP253763-THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/519.888.231-0 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 16.07.2007 (DIB) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.087,29 (dois mil e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), na competência de abril de 2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 22.271,59 até a competência de abril de 2008, conforme cálculos atualizados até o mês corrente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se o INSS para que, em 45 dias, cumpra a medida de antecipação dos efeitos da tutela.

2004.61.84.345339-0 - JURANDI PEREIRA BARBOZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido referente à correção do saldo fundiário; e

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, Intimem-se.

2004.61.84.587477-4 - ANTONIO DAVANTEL (ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

2005.63.01.045771-1 - BIG LADY IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. (ADV. SP053642-RUBENS BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, recebo os embargos e os acolho, para, analisando o pedido de levantamento do valor da caução, deferi-lo, determinando-se, por conseguinte, a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento. Após o levantamento, deverá a CEF informar nos autos. Essa análise do pedido de levantamento do valor da caução passará a fazer parte integrante da sentença prolatada, a qual mantenho em seus demais termos.

Int.

2005.63.01.098370-6 - BENJAMIM DE SOUZA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.037458-5 - TOMIE YOSHII (ADV. SP033929-EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.083939-5 - TORVALINA GUERRA BELLUOMINI (ADV. SP080044-OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
CAMPINAS**

EXPEDIENTE Nº 0068/2008

2008.63.03.000661-6 - LUCIA HELENA MARINHO PUCHARELLI (ADV. SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc.Trata-se

de Agravo de Instrumento interposto pela Autora Lucia Helena Marinho Pucharelli, contra decisão proferida no processo

2007.63.03.002939-9, que deixou de receber, em razão da intempestividade, o recurso interposto contra a r. sentença.(...)

Por estas razões, indefiro o requerido pela parte Autora.Proceda a Secretaria a anexação desta decisão no processo originário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intimem-se. Arquive-se."

2004.61.86.000613-5 - BERNARDINA FELIX BATISTA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI

LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Tendo em vista o falecimento da parte

autora/recorrida, conforme informação da serventuária, determino a suspensão do processo em vista do que disciplina o §

1º do art. 265 do CPC.Deverá ocorrer, em consequência, a substituição da parte pelo espólio ou pelos sucessores, que deverão se habilitar na forma da lei.Dê-se ciência ao INSS e à il. advogada."

2005.63.03.018156-5 - SHIRLEY DOS SANTOS PINOTTI (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO

NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que não foi interposto recurso pela parte Ré,

oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a efetuar a liberação dos valores depositados em favor da Autora, mediante apresentação dos documentos originais da Carteira de Identidade (RG), C.P.F. e comprovante de residência. Int."

2006.63.03.004919-9 - CARLOS PEREIRA DE LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por CARLOS PEREIRA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.(...)Ante o exposto, defiro ad referendum da C.

Turma Recursal, a imediata implantação do benefício ao Recorrido, devendo ser oficiado ao INSS para tanto.Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a implementação do benefício.Intime-se."

2006.63.03.005964-8 - ELCI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Elci Barbosa dos Santos, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.(...)Após a interposição do recurso, a parte Autora peticiona requerendo liminar para que seja intimado o Réu a não

cessar o seu auxílio-doença até decisão final deste processo que visa a aposentação por invalidez.Ocorre que o auxílio-doença é benefício por incapacidade que tem caráter temporário. E, por isso, tem a autarquia obrigação legal de submeter

o segurado a exames médicos periódicos, constatando a persistência ou não de incapacidade.Assim sendo, não há falar-se em descumprimento pela simples cessação e necessidade de novo exame, que já foi realizado, ao que tudo indica.Assim sendo, a Autora deverá requer administrativamente o benefício de auxílio-doença junto ao atendimento do INSS, onde deverá comparecer, aguardando-se resposta pelo prazo de 45 dias. Comprovado o requerimento e decorrido o

prazo assinalado, sem resposta ou sendo esta negativa, restará procurar novamente o poder judiciário.Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a Autora deverá aguardar o julgamento do recurso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.002332-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTILHA DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.002348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002367-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE STEFANI ESPORQUES E OUTROS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002370-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA PETERSON
ADVOGADO: SP256354 - ANDRÉA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002372-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTTO RELA CINTRA DE JESUS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002373-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTTO RELA CINTRA DE JESUS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE BONE EIDE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CERGIO BOCCI E OUTRO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002376-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RIGOLO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE STEFANI ESPORQUES E OUTROS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002379-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LUIZ EIDE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA EIDE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA SIMAO PIOLLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002382-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO POLLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA HERCULES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA HERCULES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA HERCULES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE BONE EIDE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTTO RELA CINTRA DE JESUS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIGIA POLESI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDETE DO PRADO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LUIZ EIDE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO POLLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002392-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO POLLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO POLLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO POLLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002395-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA EIDE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002408-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN CONSTANCIA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002413-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DE LIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO: SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002414-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002415-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GENTIL MITICA
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DE FREITAS MESQUITA SILVA
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002417-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CASAS FERREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002418-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
30/06/2008
10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES BATISTA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002431-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PAES DE BARROS LANGE
ADVOGADO: SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002432-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICODEMOS GONCALVES DE MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO: SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILA MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JONAS COMITRE
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002440-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FERNANDES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE PAULA
ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS OSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002445-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE SOUZA GAMA MARTINS
ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002449-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WENCESLAU NIVOLONI E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA FAVERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002452-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
30/06/2008
08:30:00 3ª) NEUROLOGIA - 09/09/2008 14:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.002337-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE CASTRO PADILHA
ADVOGADO: SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002339-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEIZA PRESTES MARQUES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA ROSA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002346-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENI RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.002350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIA JOSÉ DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOS? SANTO ANSELMO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FURQUIM VIANA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA SCHIAVO REIS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CABEÇA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002359-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUDILIO ABILIO CAVALCANTE FILHO

ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002360-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DIONIZIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002361-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS FELIX SILVEIRA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 16:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002366-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERAFIM APARECIDO LEITE

ADVOGADO: SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002402-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MACAN E OUTRO

ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002404-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002409-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOISES JESU DA SILVA

ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002410-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA

ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002411-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOUZA DE MORAES

ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002443-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EIDE MARIA DE SOUZA GAIA SILVA

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 20

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 79

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001401-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON ASSIS CAMPOS

ADVOGADO: SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002447-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOURA DA SILVA

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002451-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002453-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002455-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE CRISTINA COSTA

ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -

03/06/2008

11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002456-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002457-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ VITORIA BALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 11:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 26/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002458-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 30/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002459-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR CANDEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.002460-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE PISONI MAYR

ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002461-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MADRESELVA LUCIA PISONI E OUTROS

ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002462-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA FLAVIO MAZON

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002463-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA ELIAS CANDIDO E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002464-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PIRANA

ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.002465-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENIDE SCHIAVI

ADVOGADO: SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.04.002466-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DESTRO

ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MODESTO DE LIMA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SKIANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GUILHERME CORACA
ADVOGADO: SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.04.002471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP220651 - JEFFERSON BARADEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
03/06/2008
10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO PEDREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RUTE CRUZ
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME BARBOSA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO: SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002475-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MONTOYA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE FATIMA COUTINHO SILVEIRA
ADVOGADO: SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA PINTO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002480-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA IGNEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA LISBOA CORDEIRO
ADVOGADO: SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ARTEIRO DEGAN
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VITOR DONAGEMMA
ADVOGADO: SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
30/06/2008
14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002485-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PATRICIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO DE LIMA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002487-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002488-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002489-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SANTOS
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002490-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002491-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADRESELVA LUCIA PISONI E OUTROS
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002492-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RIZZETTO E OUTRO
ADVOGADO: SP211851 - REGIANE SCOCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002493-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO PELEGRINO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002494-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE MARITERRA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ CAETANO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002496-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FELIX DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002497-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE
ADVOGADO: SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002498-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002499-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.002454-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUIZ DOS REIS BENTO
ADVOGADO: SP125016 - SIMONE DE ANDRADE PLIGHER
REQDO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.002501-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENARINO MITIDIERI
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002502-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CLEMENTE BARBOSA
ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002503-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SENILTO FRANCISCO SIMOES
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002504-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCISCO DA SILVA SOLDERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEdia - 29/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002506-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP244792 - ANA PAULA RIBEIRO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002507-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEVINIO RAMOS
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002509-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002510-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002512-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PINTO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002515-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLERIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002517-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002518-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDETE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP257223 - ALESSIO OTORINO JOSE GRANDIZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIA APARECIDA CONDINI BARROS
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002521-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA AGNOLETO BARBOSA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SEBASTIAO LOPES
ADVOGADO: SP237930 - ADEMIR QUINTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.04.002523-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILTON BONCI
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002524-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002525-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SIMOES LOPES REGATIERI
ADVOGADO: SP185434 - SILENE TONELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002527-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SIMAO NETO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA VINCOLETTO ROSA
ADVOGADO: SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002530-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GISELMA POSSIDONIO SILVA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI SIMAO
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002532-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERIVALDO ZAGANIN
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002533-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDECI RIBEIRO BABO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002534-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SIMAO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002535-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA COELE ROCHA GONCALVES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.002538-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 09/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002540-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAERCIO PINHEIRO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002542-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002544-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA BREDARIOL PACIFICO
ADVOGADO: SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002547-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TADEU DA CRUZ
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002548-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO VANZO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.002550-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO GERMANO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002551-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BERALDO NETTO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002552-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA SOARES DA SILVA ASSUNCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002554-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002557-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002561-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002563-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISVALDO ROZAM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002565-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRANCO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY PERDOMO BERTACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002568-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO NATAL PERBONI
ADVOGADO: SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002569-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.002570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO JOSE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002571-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE PAULA SILVA - REPRESENTADA PELA MÃE - SILVANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002572-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO DOS SANTOS GUILHERME
ADVOGADO: SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.002536-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001450 - Lote 5753

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.004823-8 - EDNÉIA MARTINI NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP108929-KATIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, EDNÉIA MARTINI NUNES DE OLIVEIRA, de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.004859-7 - GABRIEL HENRIQUE LARANJEIRO GAZZI (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, GABRIEL HENRIQUE LARANJEIRO GAZZI, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, inclusive o MPF."

2007.63.04.001591-9 - ANTONIO CARLOS FRANCO (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$

1.001,36 (UM MIL UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de abril/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 01/03/2007. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de abril/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.083,91 (QUATORZE MIL OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de auxílio donça no mesmo

período. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.007532-1 - JOAQUIM NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP080613-JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Providencie o Atendimento a retificação do nome do autor, devendo constar Joaquim Nascimento Pereira no lugar de Joaquim Nascimento Ferreira. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.04.004602-3 - MAURA RIBEIRO DE MATOS SANTOS (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela autora MAURA RIBEIRO DE MATOS SANTOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.04.001455-1 - TERESA DAS GRAÇAS BRANQUINHO SOUZA (ADV. SP111937-JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004621-7 - JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI eADV. SP208748-

CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.001519-1 - DAVID BARROS DOS SANTOS (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos

autores DAVID BARROS DOS SANTOS E JHONATA BARROS DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2007.63.04.004812-3 - ROSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ROSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, de restabelecimento da pensão por morte após a cessação do benefício.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.
P.R.I.C.

2007.63.04.001571-3 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2007.63.04.004555-9 - IVANILDA PALHARES BERTOLDO (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, formulado pela autora, IVANILDA PALHARES BERTOLDO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2007.63.04.001603-1 - RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos da Lei 9876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.396,05 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) para a competência de abril/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 30/01/2008.
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de abril/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.282,47 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, observada a renúncia feita pela parte autora nesta audiência.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1451

2007.63.04.004751-9 - ANATALIA ALVES DA SILVA SOUZA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo médico pericial, intime-se o Sr. Perito para que o apresente no prazo de dez dias. Em consequência, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 04/07/2008 às 10:10 horas. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1452/2008 - LOTE 5751

2008.63.04.002208-4 - MARLENE GALASTRI (ADV. SP246345 - DANIELA CARBONERI FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Apresente a autora cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2008.63.04.002508-5 - ANGELO PETRONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001453 - LOTE 5745

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.007001-0 - ANTONIA ODETE DA SILVA COSTA (ADV. SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004091-0 - MARIA ZILDA DOS SANTOS MANZATO (ADV. SP095673-VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.003609-8 - MARIA APARECIDA BARBIERI FATEL DE SOUZA (ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO

TAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.681.648-1) desde sua cessação;

2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício NB 505.681.648-1, em especial os valores relativos aos dias 25 e 26 de julho de 2006, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Confirmo a decisão que já antecipou os efeitos da tutela pretendida e determinou o restabelecimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.005002-2 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP251638-MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.007131-1 - MARIA DO CARMO THOMPSON VERTUAN (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que

emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005641-3 - DELI JORGE LIMA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 129.999.132-4) desde sua cessação, até o dia 08/01/2008;

2) pagar os atrasados relativos ao aludido período, 28/07/2006 a 08/01/2008, devendo apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.003879-4 - MARIA DE SOUZA MARIANO FERREIRA (ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/2002 e DIP em 21/07/2006, data da citação;

2) pagar os atrasados, devidos desde a DIP 21/07/2006, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez e, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a falta de interesse de agir, por ter sido o benefício restabelecido pelo INSS. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.004035-1 - ANTONIO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003959-2 - DILSA CARVALHO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005871-9 - ISABEL MONALISA DA FONSECA (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.004205-0 - HELENO GALDINO DA SILVA (ADV. SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício de auxílio-doença, (NB 560.084.353-0), com DIB na DER, em 31/05/2006;
- 2) pagar os atrasados, devidos desde a DER, 31/05/2006, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000084-2 - VICENTE ALVES DE SOUZA (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006764-6 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP123545-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.001603-1 - RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos da Lei 9876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.396,05 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS

E CINCO CENTAVOS) para a competência de abril/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 30/01/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de abril/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.282,47 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, observada a renúncia feita pela parte autora nesta audiência.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004747-3 - MARCEL VINICIUS MARCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP223135-MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) implantar o benefício aposentadoria por invalidez desde a data da seguinte à cessação do auxílio-doença, (NB 515.068.374-0), em 01/01/2007;

2) pagar os atrasados, devidos desde a DIB da aposentadoria por invalidez, 01/01/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.04.015530-7 - MARLENE RODRIGUES DIAS PACHECO (ADV. SP121934-SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS)

X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ . Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com base nos artigos 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000564-5 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000770-8 - MARIA SELMA GOMES ARAUJO (ADV. SP085825-MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007402-0 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.003602-9 - ANA BALDE DOS ANJOS (ADV. SP244894-JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001110-4 - ARCENIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP123545-VALTER FRANCISCO MESCHADE (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001024-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000878-9 - VANILDA DE FÁTIMA OROCO (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000902-0 - CLAUDIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP236486-ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007862-0 - OSMIRA FERREIRA COUTO SANTANA (ADV. SP128652-LUCIANA APARECIDA ZAGO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001372-8 - FLAVIA MARIA DA ROSA ARAUJO (ADV. SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.04.003577-0 - MARIA APARECIDA FLORESTI DE CAMARGO (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 130.428.889-4) desde sua cessação, até o dia 26/07/2006;

2) pagar os atrasados relativos ao aludido período, 01/05/2006 a 26/07/2006, devendo apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1454/2008 - LOTE 5490

2005.63.04.008784-3 - JOAO VENTURA RIBEIRO (ADV. SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.009986-9 - PEDRO CARLIMBANTE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011092-0 - FERNANDO CESAR ASSI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011732-0 - ROSALINA MANUELA LUCHESI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011752-5 - LEONOR BIRAIA DE CAMARGO (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012920-5 - BENEDICTO APPARECIDO DA SILVA NUCCI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.013560-6 - VASCO GEOVANINI (ADV. SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015316-5 - LAURO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015324-4 - LUIS ALVES DE CAMPOS (ADV. SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002000-5 - ODILA ALEXANDRE TABOADA (ADV. SP146644 - ODAIR AMADIO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1455/2008 - LOTE 5491

2006.63.04.003884-8 - MANOEL MARÇAL GOMES (ADV. SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; COOPERCON COOPERATIVA PARA

CONSTRUÇÃO LTDA. (ADV. GILBERTO VALVERDE CARNEIRO) ; GILBERTO VALVERDE CARNEIRO

(ADV.) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006780-4 - JOSE MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA

PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006946-1 - ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006986-2 - ROSA LOSCHI ALMEIDA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007298-8 - JOSUE CARLOS DE SOUSA (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007552-7 - ANTONIO PELLEGRINE (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000024-6 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1456/2008 - LOTE 5749

2006.63.04.006506-2 - EURIDES HERRERA DA COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001662-6 - PEDRO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004442-7 - JOSE VIEIRA DE LIMA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004520-1 - BRAZ FERNANDES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1457/2008 - LOTE 5750

2005.63.04.012042-1 - MANFRED ECKHARD BUNSAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015680-4 - ILDA NAVES (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005174-9 - DIRCEU MAGALHAES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0041/2008

2007.63.05.000240-5 - PAULO MUNIZ DE AGUIAR (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à

parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.000241-7 - JOANI RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à

parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.000255-7 - ANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.000367-7 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA DE GODOI (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.05.000724-5 - WILSON ROBERTO DO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.000848-1 - SEBASTIÃO FELIX DA COSTA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.000963-1 - NAIR BRUNO DA CRUZ (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.001506-0 - PAULO DE OLIVEIRA MUNIZ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.05.001634-9 - ANA ROZA BRUNE (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.001656-8 - FLORIZA MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.001665-9 - CECILIO JOSE DE LIMA (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.001824-3 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.001827-9 - RUTH LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.001831-0 - ORIDES AGUIAR ROCHA DE AQUINO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à

parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.001863-2 - REGINALDO FERREIRA PINTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.002011-0 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.002027-4 - LENI RODRIGUES ESPIRITO SANTO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.002265-9 - YOLANDA DE ANDRADE COSTA TRIANOSKI (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada

do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.002269-6 - ARNALDO LOBO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.05.002327-5 - ANTONIO FRANCISCO NUNES (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0051/2008

UNIDADE REGISTRO

2008.63.05.000603-8 - JOSE CARLOS FRANÇA DE LYRA (ADV. SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, reconheço a

incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso IV, do CPC e art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000436-4 - JESUS BATISTA LEMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a

CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE

- janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Os créditos deverão ser lançados nas datas das respectivas competências, recalculando-se o valor dos rendimentos e dos depósitos desde então, corrigidos até o pagamento.

2007.63.05.001724-0 - JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência

de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1o. da Lei n. 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.05.001591-6 - JOSE RIBAS DE LIMA (ADV. SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001663-5 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001563-1 - ANDRELINO GERONIMO DA SILVA (ADV. SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001738-0 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001747-0 - ROSINETE MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP252642-JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001763-9 - GIVALDA DANTAS GUEDES (ADV. SP140731-EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001734-2 - ANA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001640-4 - MARIO NASCIMENTO (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.002003-1 - JOSE DIAS (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001769-0 - CARMELINDA BERTOLDO MORAIS (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001970-3 - JANETE RAMOS PINTO (ADV. SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.002016-0 - LUIZ DAMIÃO DA SILVA (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.002033-0 - MARCOS ANTONIO NOBREGA (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.002054-7 - JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA (ADV. SP167921-ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.002080-8 - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP183881-KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.002397-4 - MARIA LUCIA GOMES (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000084-0 - MIRALVA ALVES DE SOUZA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.002034-1 - AMERICO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP213227-JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001398-1 - ADEMILTON DA SOLIDADE CHAVES (ADV. SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.000920-5 - DURVALINA AZAIDA RIBEIRO (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.000921-7 - EDNA DA SILVA SANTOS (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.000922-9 - OSMAR PEREIRA BATISTA (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.000935-7 - CLEUZA PINTO DOMINGUES (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001282-4 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.000890-0 - FRANCISCA DE ASSIS LIMA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.000909-6 - MILTON JOSE FELIPE (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001574-6 - DALVA ELIZA ALVES CRUZ (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001569-2 - SILVIA PEREIRA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.

2008.63.05.000184-3 - BENEDICTO ALVES DE ASSIS (ADV. SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000365-7 - IZAIRA DE PONTES MACIEL PEREIRA (ADV. SP205457-MARIA SUELI BERLANGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.05.001595-3 - LAURENTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.05.002166-7 - LUCIA MARIA DE PAULA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LÚCIA MARIA DE PAULA, desde o requerimento administrativo apresentado em 12.9.2007(DIB),

com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 1.º.4.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (valores para o interregno de 12.9.2007 a 31.3.2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 2.827,56 (DOIS MIL E OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008,

elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000080-2 - MAXIMILIANO ORTEGA ARROYO (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas

e honorários nesta instância judicial.

2007.63.05.002128-0 - JORGE JAMIL DA SILVA REIS (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino

ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JORGE JAMIL DA SILVA REIS, desde a citação (DIB 12.12.2007), com RMI no

valor de R\$ 987,14 (NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , RMA no valor de R\$

1.008,75 (UM MIL E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e DIP em 1.º.4.2008, observando que os valores

atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (valores para o interregno de 12.12.2007 a 31.3.2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 3.830,27 (TRÊS MIL E OITOCENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008, elaborados de

acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.002282-9 - JOSE CELSO SANTANA (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do

inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2007.63.05.002159-0 - IRACEMA FERREIRA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor

de IRACEMA FERREIRA, desde a data da sua cessação, ocorrida em 15.11.2006 (DIB em 16.9.2003) conforme requerido na petição inicial, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 1.º.4.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença (neste período, deve o Instituto Nacional do Seguro Social submeter a parte autora ao procedimento de habilitação e reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91).

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 15 de novembro de 2006 até a competência abril de 2009). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de novembro de 2006 a março de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 7.194,02 (SETE MIL E CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS) , elaborados de acordo com os termos do

Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal, atualizados até abril de 2008.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do

Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.

2008.63.05.000403-0 - ELVIRA ELIZABETH CHRISTOL LUVEZUTI (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000405-4 - JOAO BASTITA LUVEZUTTI (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.05.001481-0 - MADALENA MONICA PUPO (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

inicial, e resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.05.001186-8 - ANTONIO RAFAEL PEREIRA (ADV. SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-

se os valores pagos administrativamente. Os créditos deverão ser lançados nas datas das respectivas competências, recalculando-se o valor dos rendimentos e dos depósitos desde então, corrigidos até o pagamento.

No caso de o autor ter adquirido direito ao saque, essas diferenças serão pagas diretamente a ele, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento, bem como acrescidas dos juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação.

2008.63.05.000540-0 - BENEDITO MONTONI (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE eADV.

SP260685-RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2007.63.05.001753-6 - ANTONIO SERGIO TOZZO (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.000126-7 - ARLINDO MENDES TRUDES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.05.002130-8 - PAULO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em favor de PAULO JOSÉ DA SILVA, desde a entrada do requerimento administrativo apresentado em 16.5.2007 (DIB), com RMI no valor de R\$ 414,62 (QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , RMA no valor de R \$ 434,23 (QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e DIP em 1.º.4.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo pelo período de seis meses a partir desta sentença, quando então deverá ser submetido a exame médico-pericial pela autarquia.
Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 16.5.2007 até a competência outubro de 2008). Eventual realização da perícia médica após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.
Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de maio de 2007 a março de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 4.958,17 (QUATRO MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até abril de 2008.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.05.000373-6 - ADRIANA SANTOS GONSALVES COELHO (ADV. SP140731-EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000382-7 - ALICE DE LOURDES MARTINS SERRA (ADV. SP140731-EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000238-0 - JOSE REINALDO DA SILVA (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001615-5 - BENEDITA DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP199681-NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000113-2 - ANIZIO GOMES FERREIRA (ADV. SP167921-ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.002362-7 - JOSE FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.002192-8 - ANTÔNIO SILVA SANTOS (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.000942-4 - NOEMIA PONCIANA DE CAMPOS (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.05.001438-9 - CESAR DE CARVALHO ROSA (ADV. SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO
PORTALUPPI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo
improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de processo Civil.

2007.63.05.001872-3 - MARIA DO SOCORRO DO SANTOS (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e
determino
ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão do benefício de
aposentadoria
por invalidez em favor de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, desde a citação, conforme requerido na petição
inicial
(DIB 9.10.2007), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 1.º.4.2008, observando que os valores
atrasados serão pagos judicialmente.
Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (valores para o interregno de 9.10.2007 a 31.3.2008),
conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 2.434,91 (DOIS
MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até abril
de 2008,
elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n.
561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da
citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial
por
inepta, consoante o inciso I do art. 295, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo
267 do Código de Processo Civil.

2008.63.05.000058-9 - DIRCE DA SILVA HOLTZ (ADV. SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000057-7 - OSVALDO FELICIO DE SOUZA (ADV. SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial
e
extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2007.63.05.002115-1 - MIRIAM TOMAZ DE BARROS (ADV. SP118261-MARISTELA APARECIDA STEIL
BASAN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001206-0 - MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP191510-SIMONE MIZUMOTO RIBEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001236-8 - JOSE EDIVALDO CATINI (ADV. SP183881-KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001066-9 - MARIA DAS DORES MACHADO DA COST (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001074-8 - MÁRCIA RURI ODA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001211-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR (ADV. SP191510-SIMONE MIZUMOTO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.002215-5 - JOCIMAR DE OLIVEIRA FRANÇA (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000519-8 - DARCI KOTONA DE OLIVEIRA (ADV. SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001850-4 - MARIA ALARCY NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.05.001540-0 - SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante os fundamentos expostos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2007.63.05.002131-0 - ELSON DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de ELSON DOS SANTOS LISBOA, desde a cessação indevida, ocorrida em 4.10.2007 (DIB em 14.4.2003) conforme requerido na petição inicial, com RMI no valor de R\$ 926,24 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , RMA no valor de R\$ 1.193,57 (UM MIL E CENTO E NOVENTA E TRÊS

REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e DIP em 1.º.4.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença (neste período, deve o Instituto Nacional do Seguro Social submeter a parte autora ao procedimento de habilitação e reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91).

Saliente que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de outubro de 2007 até a competência abril de 2009). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de outubro de 2007 a março de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 8.279,69 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , elaborados de acordo com

os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até abril de 2008.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001324-5 - TAKAYUKI IWAMURA (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino

ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez em favor de TAKAYUKI IWAMURA, desde 10.3.2007, conforme requerido na petição inicial (DIB), com RMI

no valor de R\$ 1.041,42 (UM MIL E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), RMA no valor de R

\$ 1.206,92 (UM MIL E DUZENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e DIP em 1.º.4.2008, observando

que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (valores para o interregno de 10.3.2007 a 31.3.2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 17.129,58 (DEZESSETE MIL E CENTO E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001150-9 - IRENE NUNES BRAGA (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e

determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em favor de IRENE NUNES BRAGA, desde a data do exame médico-judicial (DIB 11.1.2008), com RMI e

RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 1.º.4.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente,

mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença (neste período, deve o Instituto Nacional do Seguro Social submeter a parte autora ao procedimento de habilitação e reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei n.

8.213/91).

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (11 de janeiro de 2008 até a competência abril de 2009). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de janeiro a março de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 1.078,08 (UM MIL E

SETENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) , elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na

base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até abril de 2008.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001296-4 - JOSÉ MARCIO FERNANDES (ADV. SP078296-DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e

determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ MÁRCIO FERNANDES, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB

7.5.2007), com RMI no valor de R\$ 466,15 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) ,

RMA no valor de R\$ 488,19 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e DIP em

1.º.4.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença (neste período, deve o Instituto Nacional do Seguro Social submeter a parte autora ao procedimento de habilitação e reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91).

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de maio de 2007 até a competência abril de 2009). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem

a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de maio de 2007 a março de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 5.830,59 (CINCO MIL E OITOCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , elaborados de acordo com os termos do

Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal, atualizados até abril de 2008.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001755-0 - NAIR EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos
do
inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º0016/2008
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 28/04/2008 a 02/05/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.003273-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 15:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 01/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIELZA PEREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003304-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 12:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.003305-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIVAL OSORIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003306-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003307-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO CHAVASCO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003308-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA DE SENA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003310-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SANTIAGO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 08:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/11/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.003311-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA BRAGA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO JANZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003313-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA NASCIMENTO BATISTA LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003314-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMA DE LIMA FELISMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003315-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA PAIXAO ANTONIO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003316-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PERETE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RISETE MARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003318-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003319-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEUTERIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CELIO DE SA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003321-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBISTON SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003322-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.003323-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILENE FERREIRA TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003324-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERISSIMO MANOEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003325-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MARCIO DE OLIVEIRA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA DA CONCEICAO ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/11/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.003328-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003329-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS RAMOS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003330-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003331-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZANATO ROSA
ADVOGADO: SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003333-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIROMAR FIGUEIRA RIBEIRO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FLORENCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003336-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRILO BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003338-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003339-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232404 - ED CARLOS SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003340-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003341-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS MATOS PEREIRA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003342-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDE LIMA DA COSTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EROTILDES DA COSTA FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003344-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIAS SANTOS MACEDO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003345-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYME GHION
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003346-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARCELE CORREIA
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/06/2008 15:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 01/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003347-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELY OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO ALVES GREGORIO
ADVOGADO: SP046950 - ROBERTO BOTTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003350-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA ROCHA FERRO
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003352-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003353-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA PAULUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.003354-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEGORETTI
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO SILVA SA TELES
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES TAVARES
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003358-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PORFIRO SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003359-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMOS SANTINO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 14:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.003327-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA NICOLAU CASIMIRO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCESSO: 2008.63.09.003332-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCESSO: 2008.63.09.003335-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CASSIANO BORTOTO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCESSO: 2008.63.09.003337-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DOMINGUES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCESSO: 2008.63.09.003348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA FERREIRA SAMPAIO BARCELOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCESSO: 2008.63.09.003355-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CAPRONI MACHADO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2007.63.09.005657-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE ANDRADE MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003363-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003364-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003366-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LIMA SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003367-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003370-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003371-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003376-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PESSOA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003377-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENI LOPES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIVALINA NARDELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003381-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SOARES DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003383-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003384-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003385-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINA MARTINHA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003386-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANITA MARIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003387-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ ANTONIO FONSECA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALBINO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003389-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003390-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCELINO DE ALMEIDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003392-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003394-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA VALERIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RODRIGUES DE AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003397-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003399-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003400-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FAUSTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP024927 - ANDRE CHAGURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DOMINGUES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003404-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003406-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003408-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003409-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES EDUARDO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELAR NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003411-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP024927 - ANDRE CHAGURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003412-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MESSIAS MATTOS
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 14:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003413-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003414-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MESQUITA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003416-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATHARINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003417-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.003418-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003419-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003420-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003421-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003422-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003423-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003425-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PALACIO FERREIRA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003426-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INGRACIA IZABEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 14:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003427-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003428-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO YOSHIMI UMEBARA
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003430-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ESTER DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003431-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 15:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003434-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.003243-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003248-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINO CONCEIÇÃO BASTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003302-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA ASANO YOSHIDA
ADVOGADO: SP096596 - ERICA PAULA BARCHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.003360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AVELINO FILHO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003368-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003369-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BENÍCIO GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003372-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003373-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA SILVESTRE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003375-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASSAGEM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003378-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA CHAVES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003380-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHEIRO LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENES NUNES PORTO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCESSO: 2008.63.09.003395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERREIRA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCESSO: 2008.63.09.003405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ISABEL APARECIDA ROMANO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCESSO: 2008.63.09.003407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA FABBRI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 79

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.003437-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.003438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003440-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO GENUINO DE BRITO
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003443-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 15:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003444-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003447-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA ANDREIA ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA IVANILDE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003453-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO SOARES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO REZENDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003456-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 15:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/11/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.003457-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003458-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILSON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003459-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA HIPOLITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR APARECIDA FREDERICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003464-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONESIA MARIA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003465-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA FLORENTINO MARCELINO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 13:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 27/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON PASSOS SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA PRUDENTE COELHO

ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 15:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003474-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR ALVES DIAS
ADVOGADO: SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO HERIQUE ZAMBONI
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DA COSTA BROJATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003478-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003479-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA CLARICE DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONIFACIO CORREIA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003481-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DOMINGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003482-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERVAL GONCALVES ALVAREZ
ADVOGADO: SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003483-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENA APARECIDA DOMINGOS BOLDRIN
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003484-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BRAZ DE SANTANA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.003485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENA APARECIDA DOMINGOS BOLDRIN
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO BARBOSA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 15:30:00 2º) PSIQUIATRIA - 02/10/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.003488-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR RAMOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003489-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENA APARECIDA DOMINGOS BOLDRIN
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003490-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CASELLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003493-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR FLORENTINO ANGELO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003494-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE LIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2008 08:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003496-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELCINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003498-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MITIKO NAUATA
ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL TRINDADE AFONSO DA COSTA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BRANCO SOUTO
ADVOGADO: SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATISTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE FATIMA SIMPLICIO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE SANTOS
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIETE FERREIRA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES AGOSTINHO
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICE TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003511-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.003512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA BISCA GAMA SILVA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.003513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELA DA ROCHA
ADVOGADO: SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003515-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIKAZU NAGAZAWA E OUTRO
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FREITAS SAMPAIO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003518-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO: SP93096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PANINI NOBRE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003520-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES VICENTE RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASSIMIRO IRMAO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA MARIA CAETANO BOTELHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEDILZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUNTER SKROTZKI
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2008 08:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DIRLEI GLICERIO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2008 09:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/08/2008 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.003435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS ALVES BORGES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003436-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.003439-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.003442-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERÇO SIMOES DE MORES

ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003445-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAPARRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

PROCESSO: 2008.63.09.003448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003450-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MORINOBU NAKAEMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003451-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003452-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES SACRAMENTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003454-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.003460-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003461-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZORAIDE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO

PROCESSO: 2008.63.09.003462-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELCHIADES GONZALEZ MARTINS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003466-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DE MENDONCA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2008.63.09.003476-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE COELHO FELIX
ADVOGADO: SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PROCESSO: 2008.63.09.003497-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE ASSAD GUBEISSI
ADVOGADO: SP188689 - CARLA MARCELA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 95

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.003530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANE RAMOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ALVARES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 29/08/2008 14:30:00 3ª) PSQUIATRIA - 27/11/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.003532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE KOVACS DA SILVA
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003535-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTINHO NAMIUTI

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003536-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA ALVES

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003537-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO GARABELLO FILHO

ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003538-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS MARINHO

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003539-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA CRUZ DE PAULA

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003540-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIA VIEIRA

ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003541-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FREIRE DE LIMA FILHO

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/06/2008 10:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 02/07/2008 09:30:00 3ª)

ORTOPEDIA - 13/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003542-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE DE SOUZA

ADVOGADO: SP094033 - JULINDA COSTA DOS PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003543-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORACI VITORIA DA SILVA

ADVOGADO: SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.003544-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KEITI AKAMINE
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES COUTO
ADVOGADO: SP152606 - HILDEBRANDO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DE LIMA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAOR NAGAFUTI
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/06/2008 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003550-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX BORINI COUTO
ADVOGADO: SP152606 - HILDEBRANDO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLIMPIO VILELA
ADVOGADO: SP248829 - CAROLINA PEREZ FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CASSIMIRO E SILVA
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003557-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MELO
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GIMENEZ
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003559-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA COSTA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO: SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003560-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO DONIZETI BRANDAO
ADVOGADO: SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003562-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003563-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE LIMA DIAS
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003564-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORGIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003565-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 13:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003566-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ESCOBAR
ADVOGADO: SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/06/2008 11:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 02/07/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003568-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMBROZIO JACINTO GOMES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003569-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELIAS BERNARDO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003571-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO LOPES DE LANA
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003572-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON FERNANDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003573-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO DE FARIAS
ADVOGADO: SP231965 - MARCOS YAMASHITA DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003576-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUSIN
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003578-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALBINA SIMAOZINHO AUGUSTO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003579-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0061/2008

2005.63.09.002050-1 - GREGORIO FERNANDES SANCHES (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de protocolo 7958/2008, onde informa a existência de ação idêntica que tramitou no JEF São Paulo, com as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir, tendo os valores devidos já pagos por ofício requisitório de pequeno valor. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.63.09.002232-7 - JOSE RAMOS BARBOSA (ADV. SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS, onde informa que ao revisar os salários de contribuição do benefício, de acordo com o julgado (aplicação dos índices da ORTN/OTN), verificou a inexistência de diferenças a favor do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.09.005514-0 - PEDRO COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Tendo em vista a interposição do recurso pelo autor após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Int.

2005.63.09.005746-9 - NILZA DA SILVA SANTANA (ADV. SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2005.63.09.006914-9 - ROQUE PARANHOS DA SILVA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2005.63.09.007074-7 - VIRGILIO MARQUES VIEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Ciência da implantação do benefício, conforme informado pela Autarquia. Intime-se.

2005.63.09.008182-4 - KREUZA ABRAUNE NOGUEIRA ZATSUGA (ADV. SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório

de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2005.63.09.008616-0 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO MORAES (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.63.09.000415-9 - GERALDO ROSA DE CARVALHO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos observa-se que o formulário relativo ao

alegado labor especial tem data muito posterior ao requerimento administrativo do benefício a permitir que se conclua que

não houve, naquela ocasião, análise administrativa das condições de trabalho para fins de aposentadoria especial, o que é confirmado pela petição inicial, de sorte que o pedido do autor reclama prévio requerimento administrativo, nos termos, 'a

contrario sensu' do enunciado FONAJEF 78, segundo o qual: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo." Assim, a fim de demonstrar interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, concedo ao

autor o prazo de trinta dias para comprovar o requerimento de revisão do benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2006.63.09.000632-6 - DAMIAO AMANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência

de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.000644-2 - SEVERINO SEBASTIÃO DOS SANTOS (ADV. SP127258 - DALVA PAES LANDIM AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.000952-2 - MARCELINO DAMASCENO (ADV. SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.000956-0 - JOSE PEREIRA DA SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.001069-0 - MASSAO KURATA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de outubro de 2008, às 14h00. Acaso pretenda o autor que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se as partes.

2006.63.09.001507-8 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.001538-8 - MAGDA ROSALVA SALVAC DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.001638-1 - GEORG HEINRICH GUSTAV JENCKEL (REPRE MARIA DA G. V. JENCKEL) (ADV. SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a Autora sobre a petição do INSS, informando não haver diferenças a serem executadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.63.09.001700-2 - WILMA DE FATIMA LEITE DA SILVA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de

Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.002009-8 - VALDECI DONIZETI FERREIRA MESQUITA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência

de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.002180-7 - JOÃO OLÍMPIO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Chamo o feito à ordem. O autor

pleiteou correção do saldo vinculado de FGTS no mês de fevereiro/89 pelo índice de 10,14%. A sentença reconheceu tão-somente os índices referentes à Janeiro/89 e Abril/90, sem qualquer recurso por parte do autor. A ré, por sua vez, indicou que o autor já recebeu os índices dessa condenação em virtude de sentença transitada em julgado e, posteriormente requereu a remessa dos autos ao arquivo, eis que não reconheceu o pedido do autor. Assiste razão à ré. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que a parte autora não ofereceu qualquer recurso à sentença que pôs fim ao processo, não tendo sido reconhecido o seu pedido inicial. Intimem-se.

2006.63.09.002184-4 - JOVELINO CARLOS DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a parte autora não foi intimada para perícia

marcada, redesigno perícia médica na especialidade de Clínica Geral, a se realizar neste Juizado, no dia 16 de julho de 2008, às 11h20min, ficando a parte autora ciente de que no dia designado deverá comparecer munida de todos os exames médicos de que dispuser. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer nos dias e horários indicados para a realização da perícia, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

2006.63.09.002194-7 - MARIA JIVALDETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por MARIA JIVALDETE DOS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade ao INSS em 27.05.03 (DER), tendo sido indeferido por "perda da qualidade de segurado". Citado, o réu contestou o

feito requerendo a improcedência da ação. Tendo em vista que consta do Sistema DATAPREV o óbito da parte autora, intime-se sua patrona para que se manifeste e comprove o falecimento com a juntada da cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos sucessores da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.002410-9 - LIDIA ROSA LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE

AZEVEDO) ; RODOLFO DAMIAO DA SILVA (REP.POR: LIDIA ROSA LOPES DA SILVA)(ADV. SP224643-ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) ; RAFAEL DAMIÃO DA SILVA (REP. POR LIDIA ROSA LOPES DA SILVA)

(ADV. SP224643-ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias fotocópia legível da certidão de óbito do segurado falecido GERALDO DAMIÃO DA SILVA. 2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 24 de outubro

de 2008, às 13h30min, ocasião em que os autores deverão trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretendam os autores que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverão apresentar o

respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada.

2006.63.09.002868-1 - DINALVA APARECIDA FIGUEIREDO OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES

LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de

05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a autora seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, devendo constar conforme Carteira de Identidade atualizada e Certidão de Casamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos e havendo concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.003042-0 - BENEDITO GUEDES DE SOUZA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte

autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2006.63.09.003093-6 - MARAJUARA SANCHES BARRETO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte

autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2006.63.09.003455-3 - LUCIANO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 26 de Agosto de 2008 às 14:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.003667-7 - IRINEU MARTINS DE SOUZA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 26

de Agosto de 2008 às 14:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.003812-1 - LUCELIA MORAES DE LIMA (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para 30

de Outubro de 2008 às 14:50 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. José Eduardo S. Porto 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda

documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.003982-4 - LINDOGELSON GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2006.63.09.004176-4 - PEDRO FIDELES FERREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o autor integralmente a 846/2008, face à discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresentando as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.63.09.004188-0 - CARLOS VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2006.63.09.004288-4 - VALDIR APARECIDO SORES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

2006.63.09.004402-9 - MIGUEL DIAS QUINTELA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

2006.63.09.004414-5 - LUIZ CARLOS MIECZKOWSKI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que apresente cálculo de liquidação legível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Autarquia.

2006.63.09.004648-8 - RENATO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.005086-8 - RICARDO SECARIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16

de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.005113-7 - EDIVAN DE SANTANA CUNHA (ADV. SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.005345-6 - ARNALDO DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.005371-7 - GILCIMAR DOS REIS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.005438-2 - DJALMA SERAFIM DE LIMA (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.005477-1 - BENICIO MEIRELES LEITE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.005780-2 - FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

2006.63.09.005812-0 - ROGERIO MACIEL BENEDITO (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.000078-0 - ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para 20 de Agosto de 2008 às 10:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.000298-2 - CARLOS ZANATO ANDRADE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.001096-6 - ORLANDO DE CARVALHO LESCURA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ORLANDO DE CARVALHO LESCURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A pretensão do autor, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com LEDA BERTAZZI DE CARVALHO LESCURA. Alega que requereu administrativamente o benefício 01/12/2005, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. A Lei 10.259/2001 em seu art. 3º, § 3º, diz que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Como se pode verificar dos documentos escaneados nesses autos virtuais, o autor é domiciliado na Rua Pero Neto, nº 421, São Paulo - Capital. Nesse caso, o Juizado competente para o processamento e julgamento da presente ação é o Juizado Especial Federal de São Paulo, implementado pelos provimentos 236 e 250 CJF da 3º Região. Não há que se falar em prorrogação da competência face à inércia da autarquia ré em alegar a incompetência desse Juizado, pois a Lei 10.259/01 é clara ao estatuir a competência absoluta do foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial. Trata-se de regramento previsto em Lei especial que excepciona o previsto no Código de Processo Civil. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 113, § 2º do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo - Capital. Intime-se as partes de acordo com o art. 8º da Lei 10.259/01. Publique-se. Providencie-se a remessa ao Juizado Especial Federal da cidade de São Paulo - Capital.

2007.63.09.001430-3 - CLAUDIA GEAN SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.001547-2 - EDSON VANDER DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.001591-5 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.002094-7 - DÁCIO HÉLIO MACHADO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face

do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Considerando que nos autos não há informação da profissão exercida pelo autor, determino a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção por inépcia da inicial, as cópias integrais de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e carnês de recolhimento, se houver. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos à médica perita neurologista (Dra. Marli), para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, as divergências no laudo médico pericial (dados pessoais) e se a moléstia sofrida incapacitava o autor em relação à profissão exercida na época. Por fim, indefiro perícia em outra especialidade (psiquiatria), uma vez que já realizado o exame médico pericial em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora. Ademais, conforme HISMED anexado aos autos, as moléstias que ensejaram o afastamento do autor são relacionadas a problemas ortopédico e neurológico, sendo desnecessária a perícia médica na especialidade psiquiátrica. Após, venham os autos conclusos para novas determinações. Intime-se.

2007.63.09.002241-5 - FRANCIMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 26

de Agosto de 2008 às 15:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.002670-6 - NAIR REGINA DE LIMA CAETANO (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia,

no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.002805-3 - ELIZABETE ROSA ALVES (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento

judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entender, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora

a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.002806-5 - ANGELO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.002821-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP247583 - ANTENOR DA SILVA CÁPUA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 26 de Agosto de 2008 às 15:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.002905-7 - JOSÉ MALAQUIAS DE LIMA (ADV. SP247583 - ANTENOR DA SILVA CÁPUA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 30

de Outubro de 2008 às 13:50 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.002906-9 - ANA MARIA SANTOS DOMINGOS (ADV. SP247583 - ANTENOR DA SILVA CÁPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer

o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não

constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se

a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.002908-2 - TEREZINHA APARECIDA DE MELO SILVA (ADV. SP247583 - ANTENOR DA SILVA CÁPUA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para 11 de Julho de 2008 às 13:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Marco A. Michelucci . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.002947-1 - CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia,

no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.002966-5 - LINA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Oftalmologia para 24 de

Junho de 2008 às 15:00 horas, na rua Antonio Meyer - 200 - centro -Mogi das Cruzes ,nomeando para o ato Dr. Ériko H.

Takayama. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.003022-9 - ARISVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP247583 - ANTENOR DA SILVA CÁPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer

o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não

constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se

a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.003096-5 - SONIA DE LIMA ESTRADA VIANA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003657-8 - NEUZA ROSA MACHADO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003738-8 - ANTONIA DA COSTA BRITO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003744-3 - AGUSTINHO ALVES MENEZES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003828-9 - SILVIA SANTOS SOUZA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003849-6 - NOEL SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entanto, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.003913-0 - ANA MARIA DE PAULA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003947-6 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e

parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.006299-1 - HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 27 de Novembro de 2008 às 13:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.007431-2 - MAURO SILVESTRE MACHADO (ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entender, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.007434-8 - EDNA MARIA FEITOSA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.008189-4 - LUCIANO NUNES DE QUEIROZ (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 26 de Agosto de 2008 às 16:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.008634-0 - MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno perícia médica na especialidade de neurologia para 15 de julho de 2008 às 13h45min., a se realizar neste Juizado, com a Dra MARLI C.MENESES DE OLIVEIRA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e endereço indicados para a realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.008774-4 - RITA MARIA DE JESUS (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do laudo médico psiquiátrico, item 3.8, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a regularização da representação processual da parte autora, com a juntada de termo de curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, com a comprovação da interdição, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.09.009020-2 - ROBERTO SOUZA DA SILVA/REP/MARIA JACIRA SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Providencie a patrona do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de termo de curatela definitivo, tendo em vista que a curatela provisória foi firmada em 20/12/2002. 2. Objetivando evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, Inc. I do CPC, providencie a a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. 3. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópias de Processo Administrativo referente ao NB 570.406.840-1 (APS Itaquaquecetuba) e 570.478.281-3 (APS Suzano) requeridos pelo autor. 4. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Oficie-se. Intimem-se a parte e o MPF.

2007.63.09.009030-5 - HUMBERTO FIRMINO CORDEIRO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.009103-6 - CLOTILDO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP253759 - TÂNIA APARECIDA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009108-5 - KLEBER ROGÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA e SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009121-8 - MARIA HELENA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009123-1 - FABIANA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009159-0 - RAQUEL NASCIMENTO JONSSON (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009207-7 - BERTOLINA SOARES DA SILVA CARDOSO (ADV. SP185428B- LUCAS CALASANS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009216-8 - ROBERTO BRITO CÂMARA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para 27 de Agosto de 2008 às 10:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera . 2- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para 30 de Outubro de 2008 às 14:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. José Eduardo S. Porto . 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009237-5 - FELIPE BRAGA DELA TORRE REPRES/SUELI AP. BRAGA DELA TORRE (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o resultado do requerimento administrativo à concessão de benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo e sob a mesma cominação, providencie o autor cópias das CTPS e/ou Guias da Previdência Social (GPS) de todos os membros da família. Designo perícia social para o dia 16 de julho de 2008, às 08h00, a ser realizada no domicílio da parte autora, nomeando para tanto a perita social CELESTE XAVIER GOMES. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 21 de outubro de 2008, às 13h30min., ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda o autor que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.09.009256-9 - ELAINE ALESSANDRA GOES PIMENTA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para 11 de Julho de 2008 às 13:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Marco A. Michelucci . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009257-0 - IVO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009267-3 - JOSEFA ELENA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009285-5 - REGINA COUTINHO PEREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009288-0 - ZEZUITO FONTES DOS SANTOS (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009299-5 - DILMA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009309-4 - LUZIA APARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009314-8 - IVANILDO MARTINS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009315-0 - JOSE LEANDRO IRMAO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009319-7 - ISAIAS TAVARES CANDEAS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009329-0 - RAQUEL DA SILVA CARVALHO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA

BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade

de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009337-9 - JUDITH MARIA DA SILVA COSTA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009351-3 - MARIA MATIAS DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009357-4 - JOAQUIM NICOMEDES GUIMARAES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade

de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009418-9 - TERESA ANA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO) ; WELISSON EXPEDITO PEREIRA(ADV. SP084516-MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO) ; DEIVISON ANTONIO PEREIRA(ADV. SP084516-MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista que o benefício - pensão por

morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que providenciem a inclusão de DEIVID e SUELEN, menores há época do óbito, no pólo ativo do processo. Em igual prazo e sob a mesma cominação junte cópias de Certidões de Nascimento, RGs, CPFs, comprovante de residência e regularização da representação processual dos mesmos. 2. Após, providencie a Secretaria a inclusão dos menores no pólo ativo da demanda. 3. Sem prejuízo designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de novembro de 2008, às 15h30 horas. Ocasão em que os autores deverão trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretendam os autores que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverão apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. 4. Oficie-se ao INSS, APS - Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos Processo Administrativo nº 136.833.039-5 e 143.383.942-0.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.09.009446-3 - MARIA JOSE DE FREITAS - ASSIST (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS

RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente resultado do requerimento administrativo à concessão de benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito 2- Em igual prazo e sob a mesma cominação, providencie a autora, declaração da composição do grupo familiar, cópias das CTPS e/ou Guias da Previdência Social (GPS) de todos os membros da família 3- Designando a Perícia Social para 14 de julho de 2008 às 08h00, a se realizar no domicílio da parte autora, nomeio para o ato a perita social CELESTE XAVIER GOMES. 4- Sem prejuízo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 11 de novembro de 2008, as 13h30. Ocasão em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. 5- Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.09.009491-8 - JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE

OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entanto, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.009623-0 - ODETE MENDONCA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de Agosto de 2008 às 14:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Robinson Dalapria. 2- Designo, outrossim, perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 23 de Outubro de 2008 às 13:10 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009684-8 - JOSE LUIZ LEITE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para 01 de Julho de 2008 às 14:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009769-5 - CREUSA LOPES DO CARMO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009789-0 - IRACI GONCALVES DO CARMO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009791-9 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009906-0 - BERNADETE CABRAL DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009922-9 - SIDINEI OLIVEIRA VARGES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009930-8 - BALBINA NUNES ALVIM (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. o caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009951-5 - LUCIENE NUNES DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009970-9 - ADÃO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009974-6 - TEREZINHA MIRANDA NEVES (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010012-8 - MARIO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para 20 de Novembro de 2008 às 13:10 horas, neste Juizado,nomeando para o ato Dr. José Eduardo S. Porto . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia,competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010015-3 - DAVI FERREIRA BARBOSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010019-0 - JOSE BISPO DE MATTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010022-0 - IZILDINHA APARECIDA MARTINS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010053-0 - MARIA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010055-4 - SARA DE MORAIS LIMA OLIVEIRA (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010087-6 - HELIO SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010119-4 - HERCILIA FARINELLI CARVALHO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010121-2 - MARIA ELZA DA ROCHA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010123-6 - DAMIANA TEREZA DA CONCEICAO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 30

de Outubro de 2008 às 14:10 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia

implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010153-4 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010189-3 - MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. o caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010261-7 - ANGELO YASUJIRO NAKAMURA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010342-7 - RUTE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010359-2 - EDIJAIME CURCINO ROCHA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010363-4 - WASHINGTON VAZ DANIEL (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010447-0 - MANOEL RICARDO E SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010586-2 - MARIA DILMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156969B- IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso

de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010612-0 - DENICE OLIVEIRA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para 11 de Julho de 2008 às 14:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Marco A. Michelucci . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010634-9 - JOSE DE SENA SOUSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010729-9 - IRACI LOPES DE LANA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010759-7 - RICARDO RAFAEL DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010769-0 - MARIA GORETTI VERAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010776-7 - GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010911-9 - ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS (ADV. SP181051 - OTILIA APARECIDA COLLACIO

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000131-3 - MARIA OSVALDINA DOS SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 27 de Agosto de 2008 às 08:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000325-5 - ALINE PATRICIA DE CASTRO ISABEL (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido da parte autora e designo a perícia

médica na especialidade de oftalmologia, que se realizará no dia 24 de junho de 2008, às 16:20 horas, no consultório localizado à Rua Antônio Meyer, nº 200 - centro - Mogi das Cruzes, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Designo também perícia social, que se realizará no dia 21 de julho de 2008, às 08:00 horas, no endereço indicado pela autora na petição anexada aos autos em 11/03/2008. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008, às 14:30 horas. Intime-se as partes e o MPF.

2008.63.09.000339-5 - CATARINA FATIMA NASCIMENTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de

Psiquiatria

para o dia 20 de Novembro de 2008 às 13:50 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000341-3 - BRUNO PEDRO ANTONIO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 20

de Novembro de 2008 às 13:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000638-4 - LOURIVALDO VIANA FERREIRA (ADV. SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o

reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não

constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se

a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.000669-4 - IVETE LOPES MANZANI (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento

judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendimento, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora

a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.000723-6 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia

02 de Julho de 2008 às 14:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000882-4 - VANDERLEI DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o

reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendimento, não

constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se

a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.000952-0 - SILENE ELOI DE SALES ALBERTI (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para 06 de Junho de 2008 às 10:20 horas, na Avenida Japão - 259 , Alto do Ipiranga - Mogi das Cruzes ,nomeando para o ato Drª.Alessandra Esteves da Silva. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia,competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000954-3 - BENEDITA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínico Geral

para 02 de Julho de 2008 às 12:40 horas, neste Juizado,nomeando para o ato Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia,competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000955-5 - MARIA JOSE BATISTA DE ABREU (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade

de Clínica Geral para o dia 02 de Julho de 2008 às 14:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000977-4 - NEIDE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO

VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na

especialidade de Clínica Geral para o dia 02 de Julho de 2008 às 15:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Designo, outrossim, perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 20 de Novembro de 2008

às 14:10 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000987-7 - MARIA JOSE ALVES SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 20

de Agosto de 2008 às 13:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000992-0 - SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para 20 de Agosto de 2008 às 11:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera . - Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.001020-0 - HELENA ANDRADE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínico Geral

para 02 de Julho de 2008 às 13:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.001024-7 - VALDIRENE MOTA DA CRUZ (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínico Geral para 02 de

Julho de 2008 às 10:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Marco A. Michelucci . 2- Ficam as partes intimadas

para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado

constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.001035-1 - SELMA ROCHA DE OLIVEIRA GUEDES LOPES (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar

situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, dependendo, portanto, de dilação probatória e realização de perícia médica. Ainda, o ajuizamento da demanda se deu um ano após o encerramento do benefício na via administrativa, de sorte que não vislumbro dano de difícil reparação.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.001057-0 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito, para que traga aos autos instrumento de procuração sem rasuras. Intime-se.

2008.63.09.001110-0 - JOAO ROCHA VIANA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o

reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entanto, não

constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se

a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.002222-5 - ANADEJE GALDINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade

de Ortopedia para 28 de Agosto de 2008 às 15:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Marco A. Michelucci . 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0063/2008

2006.63.09.003849-2 - ESTER FRANCO DE GODOI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do artigo 17

da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente a parte autora as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, de acordo com a opção da parte autora. Intime-se."

2006.63.09.003939-3 - VICENTE DIAS RIBEIRO (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os

cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do artigo 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente a parte autora as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, de acordo com a opção da parte autora. Intime-se."

2006.63.09.004405-4 - JOAO ALVES MOREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do artigo 17

da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente a parte autora as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, de acordo com a opção da parte autora. Intime-se."

2006.63.09.005781-4 - PEDRO NORBERTO GOMES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do artigo 17

da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente a parte autora as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, de acordo com a opção da parte autora. Intime-se."

2007.63.09.007784-2 - SUNAO YAMASHITA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0062/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009392-6 - JONAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009218-1 - DURVAL MAZZETTI (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005977-0 - MARIA DALVA LIRA (ADV. SP157946-JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005918-5 - LAUDENI NERIS DOS SANTOS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005879-0 - AIKA TAMURA (ADV. SP178332-LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005876-4 - ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005755-3 - MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES (ADV. SP157946-JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005550-7 - ARISVALDO JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001410-8 - LUIZA FRANCISCA DAMASCENA DE SOUZA (ADV. SP119775-MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005191-5 - DEBORA CRISTINE ANDRADE (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005171-0 - RAIMILDA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005161-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005160-5 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004864-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004745-6 - MAIZA TAVARES DE LIMA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004742-0 - MANOEL MATOS FERNANDES (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004705-5 - MARIA ARLETE DIAS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008740-9 - JOSÉ ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.005426-0 - TEREZA MARIA MACIEL (ADV. SP115754-FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.005421-0 - ANA MARIA DEMETRIO VILANOVA (ADV. SP115754-FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.005414-3 - ALMERINDA DE MATOS SANTANA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.005374-6 - FERNANDO DAS NEVES RAMOS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.005207-9 - IVONILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009969-2 - CELSO FIRMINO (ADV. SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001592-7 - ANTONIO LIMA DA SILVA (ADV. SP119775-MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008741-0 - BENEDITA LUIZA P. DOS SANTOS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008778-1 - VILMA BERNARDINO CONSTANTINO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008796-3 - PEDRO TOMAZ CRISPIM (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008803-7 - KATIA CRISTINA MARTINE BONACUORE (ADV. SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003079-5 - IOLANDA IZIDRO (ADV. SP151782-ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002070-4 - ALBERTO JORGE DA SILVA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008882-7 - MARIA CANDIDA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008294-1 - DAVI FELIPPE DE ABREU (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003595-8 - MARIA JOSE DA SILVA FERRARI (ADV. SP161010-IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003806-6 - ANTONIO GUIMARÃES SANTANA (ADV. SP119094-ELIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003793-1 - LUZIA EMILENE DE OLIVEIRA DUARTE BRAZ (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003660-4 - JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO eADV. SP105895-FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003648-3 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004207-0 - ALESSANDRA CRISTIANE BENTO (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003096-1 - ANA MARIA BARROS FONTES (ADV. SP232404-ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002217-4 - DAMIAO DE SANTANA LIMA (ADV. SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002083-9 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP098523-FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010067-0 - CREUSA MARIA CARDOSO (ADV. SP175602-ANGELITA APARECIDA STEIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004698-1 - DIVINA LOPES DE ASSIS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004268-9 - BILIGRAN WASHINGTON FERNANDES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004301-3 - LEVY BRUNO DOMINGUES (ADV. SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004278-1 - AILTON GONÇALVES LIMA (ADV. SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004666-0 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP098077-GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004642-7 - RITA MARIA LICINIO DA CUNHA (ADV. SP189938-CLAUDIA GIMENEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004262-8 - FERNANDO JOSE CRUZ (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004266-5 - ELICIO CORREA DE MOURA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art.

269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003435-5 - JOSE RUBENS ALVES BORGES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003243-7 - ERCILIO BARBOSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.09.005695-7 - SERGIO SALERMO (ADV. SP093158-ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por "SÉRGIO SALERMO" em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença,

fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.001359-5 - PAULO GARIJO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI aplicando o IRSM de 02/1994 para correção dos salários de contribuição, reajustando o valor da renda mensal atual - RMA para R\$ 1.384,85 (UM MIL

TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para março de 2008 e DIP para abril

de 2008, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 19.519,14 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), conforme os cálculos da contadoria judicial anexados

aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução nº 242/2001 e com aplicação de juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora

na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010638-6 - GETULIO DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010681-7 - FATIMA APARECIDA CURVELO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010679-9 - CONCEIÇÃO ASSIS ALVES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010678-7 - MARINALVA MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010682-9 - MARIA SALETE GOMES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010664-7 - FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010652-0 - ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010645-3 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010650-7 - JOVELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010649-0 - CLODOALDO AUGUSTO MARQUES DE SA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010647-7 - ADELSON ALVES BEZERRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010663-5 - ISRAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010639-8 - EDILSON ALMEIDA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010662-3 - ERIVALDO DE JESUS PIRES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010660-0 - FILOZINE CONCEICAO SOARES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010642-8 - JOSE VIANA DE SOUZA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010653-2 - JEFFERSON GUIMARÃES CIRILO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010640-4 - ROQUE SANTA BARBARA BARBOSA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010685-4 - TEREZA CARNEIRO CAVALCANTE (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010717-2 - SATORU KIDOGUCHI (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010711-1 - GONCALO CANDIDO SOARES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010712-3 - HELENO PEDRO COELHO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010714-7 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010715-9 - SEBASTIÃO MARQUES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003954-0 - JOSE RAIMUNDO APARECIDO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010710-0 - MARLENE CHAVES PIRES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010718-4 - RITA APARECIDA PADUA JUNKES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010719-6 - ANTONIO HENRIQUE (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010720-2 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010721-4 - MARCIO ITABAJARA GRANATA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001602-0 - MARIA CRISTINA GOMES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010684-2 - MAGNOLIA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010697-0 - JOSE PETRUCIO DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010686-6 - DULCE CAMARA DA ROCHA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010693-3 - ADELINO PURGATO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010694-5 - MARÇAL FERREIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010695-7 - JOAO JOSE DE SOUSA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010696-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010707-0 - NEURIVALTI JOAQUIM VICENTINI (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010698-2 - GILVAN JOSE BRAGA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010702-0 - JOSE MARQUES FILHO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010703-2 - GILBERTO AUGUSTO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010704-4 - ANTONIO DE BARROS SOBRINHO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010706-8 - MANOEL FIDELES DE SOUSA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010423-7 - QUITERIA PULCINA DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001126-4 - DULCINEIA DIBBERN DE SOUZA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003920-4 - CALIXTO GUERRA DE ARAUJO NETO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010624-6 - MAURICIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003175-8 - ELAINE SOUSA LIMA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010176-5 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010177-7 - JOSEVAL LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010174-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010173-0 - CANDIDO GREGORIO PEREIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010178-9 - WALTER FREITAS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010179-0 - LUIZ ANTONIO APARECIDO LUCIANO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010180-7 - LORINALDO DE JESUS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010172-8 - SERGINO RASPANTE DE SOUZA NETO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010171-6 - ELIO LUIZ SOARES DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010170-4 - MARIA SANTOS FERREIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010167-4 - FRANCISCO CARLOS BALBINO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010166-2 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010164-9 - ADEVALDO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010099-2 - DOMINGOS FERNANDO BAESSO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010234-4 - NEUZA LOPES FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO
CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010219-8 - MARIA APARECIDA DO LAGO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010236-8 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010235-6 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010233-2 - VICENCIA PEREIRA MARSARI (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010232-0 - ROBERTO ANTONIO JULIAO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010231-9 - JOAQUIM JOSE DE JESUS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010228-9 - JOSENILDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010181-9 - MARCOS ROBERTO ZANCHETA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010218-6 - LEDJA JUVENCIO DE MOURA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010217-4 - JOSE CRISTOVAO PEREIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010216-2 - SEBASTIAO TORQUETE (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010213-7 - JAILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010211-3 - MAURO FERREIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010185-6 - GILDETE DAS CHAGAS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010182-0 - JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009905-9 - CELCINA BORGES DE QUEIROZ (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009904-7 - JOSE EVANDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010010-4 - ROBERTO ARAUJO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009877-8 - ROSALINA DE CAMPO LIMA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009866-3 - MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009861-4 - LUIZ LOPES DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009863-8 - PAULO CESAR BARBOSA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009864-0 - JONAS CELESTINO DE ALMEIDA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009865-1 - MARTA CLAUDINO PEREIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009860-2 - JOSE GERALDO DE RAMOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009867-5 - ORLANDO LEONCIO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009868-7 - JOAQUIM TEODORO ALVES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009869-9 - CICERO GOMES DE ARRUDA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009870-5 - MANOEL NODARIO PEREIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009871-7 - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009872-9 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO
CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009859-6 - ANSELMO NEVES OLIVEIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009858-4 - VALMIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009903-5 - DAVID ROBERTO CASTOR (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009857-2 - BENTO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009856-0 - ANTONIO LEMES FERNANDES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009855-9 - ROBERTO ARISTIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009854-7 - QUITERIA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009853-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009852-3 - DIVA DUDU DE ALMEIDA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009851-1 - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009838-9 - VALTERLIM DA SILVA LIMA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009891-2 - CALIXTO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009901-1 - GERARIO PEREIRA FREITAS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009899-7 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009898-5 - OSVALDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009897-3 - ALDINO PEREIRA SENE (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009896-1 - MARIA DA GRACA FERREIRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009895-0 - CLEUZA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009894-8 - VALDIVINO MOTA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009893-6 - AMAVEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009892-4 - MANOEL FRANCISCO JORGE (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009873-0 - MAURICIO SEVERO DE SOUZA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009887-0 - AURELINO JESUS DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009874-2 - JUAREZ BRITO DE SOUZA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009875-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009876-6 - ROZENDO ALVES MAGALHAES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009878-0 - MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009883-3 - ODETE MARTINS DA SILVA FRANCA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009890-0 - SEVERINO DANTAS DE ALMEIDA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009888-2 - DARCY UMBELINO DE SOUZA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009889-4 - TEODOLINO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009849-3 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010254-0 - MIQUEIAS ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010253-8 - ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1o. da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003293-7 - FRANCISCO FERREIRA PRIMO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003598-7 - LUIZ BELINI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000341-0 - ARI CUBAS DE SIQUEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003278-4 - ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP223246-MILENE AMORIM DE MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001592-0 - FRANCISCO SOUZA LIMA (ADV. SP024927-ANDRE CHAGURI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.09.001875-0 - JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP165050-SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do

Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de

que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se.

Intimem-

se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA,

fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.000535-5 - APARECIDA DO ESPIRITO SANTO DE SANT ANA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003596-3 - ABIGAIL NEVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003595-1 - WILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010276-9 - MARISA INES DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010246-0 - WALDIR JOSE VIDAL (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010370-1 - ARY JOSE TEIXEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003597-5 - IRACY BAZZANA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000655-4 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000656-6 - RAUL SARAGOSA FERREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000658-0 - FRANCISCA ANA CORREA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000660-8 - NARCISO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001028-4 - THEREZINHA DAS DORES MORAES GUILHERME (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003372-7 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009493-1 - IDARICIO APARECIDO NETO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008393-3 - HILTON DE ALMEIDA LINO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008397-0 - ANTONIO DIAS BARBOSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008582-6 - DORACI DE FREIRTAS BISPO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008395-7 - APARECIDA KOBAYASSHI DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009484-0 - ALBINA LUNARDI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009486-4 - CREUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010369-5 - RICARDO FIORINI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009489-0 - CARMEN DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009492-0 - DAMIAO DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.007935-8 - IDARICIO APARECIDO NETO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art.

269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010157-1 - ANTONIO ROCHA MALTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010104-2 - DOMINGOS FERNANDO BAESSO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003375-2 - JOSE PASSAGEM (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005159-9 - BENTO DIAS DA COSTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.003604-5 - ANESIA PINTO DA SILVA (ADV. SP130115-RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ANÉSIA PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se o MPF. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003374-7 - SINFOROSA VALIANTE AMENDOLA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003370-0 - ERNESTINA DE CAMARGO CASTRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009029-9 - LUIZ BATISTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003342-5 - CARLO YOGI FUKUMURA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003391-7 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003599-9 - BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.005192-7 - SANDRA REGINA TORRES (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO

PROCEDENTE a presente ação proposta por SANDRA REGINA TORRES MOREIRA e condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 06.07.06, com uma renda mensal no valor de R\$ 551,31 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) para a competência de novembro de 2007 e DIP para dezembro de 2007, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30.06.08 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.447,70 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), atualizados para dezembro de 2007.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no

artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão,

ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Proceda à Secretaria a retificação nos dados pessoais da autora, a fim de constar o nome correto SANDRA REGINA TORRES MOREIRA, conforme certidão de casamento anexada aos autos. Sem prejuízo, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do RG e CPF atualizados, conforme certidão de casamento anexada aos autos. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo EXTINTO sem resolução

de mérito o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo e não limitação ao teto, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício pela aplicação do artigo 58 do ADCT; do artigo 40, II, alíneas a, b e c

do Decreto n.º 83.080/79 e súmula 260 do extinto TFR, na ação ajuizada pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007574-5 - EDISON VALENCIO SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.09.008666-4 - TELMO VECCHI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.004988-0 - DORALICE ALVES DA SILVA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42

da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DORALICE ALVES DA SILVA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/126.530.739-0) desde a

data da indevida cessação, em 29.05.06, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do ajuizamento

da ação (27.09.06), com uma renda mensal no valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), para a competência de novembro de 2007 e DIP para dezembro de 2007.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.447,76 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino

que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido, e em seguida convertido em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006515-6 - CARLOS ROBERTO SEIXAS (ADV. SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por "CARLOS ROBERTO SEIXAS" em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de

que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se.

Intimem-

se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003653-7 - SUMIKO SHIMAHARA - REPRESENTADA POR SIDNEY A. DE MORAES (ADV. SP180359-

ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por SUMIKO SHIMAHARA para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em

conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$948,45 (novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.198,99 (hum mil cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) para a competência de abril e data de início do pagamento (DIP) em maio de 2008. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (26.09.2003), no montante de R\$50.264,92 (cinquenta mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizados até abril de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no

valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o

prosseguimento

da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa

à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será

devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir

pelo total da execução mediante expedição de precatório. No presente caso, por exemplo, a condenação sem a aplicação do acima mencionado seria de R\$ 69.787,67, conforme cálculos da Contadoria. Porém, ao aplicar a regra do artigo 3º, os valores até a propositura da ação somam R\$ 40.522,75, devendo ser limitados a R\$ 21.000,00, ou seja, 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento. Por outro lado, as obrigações vincendas (no curso da ação) somam R\$ 29.264,92. Sendo assim, o valor da condenação é de R\$ 21.000,00 mais o valor de R\$ 29.264,92, que totaliza R\$ 50.264,92. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001890-0 - LOURIVAL CONSTANTINO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURIVAL CONSTANTINO em face do Instituto Nacional do

Seguro

Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006539-9 - CELIO PEREIRA (ADV. SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que

aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora

desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008543-7 - SONIA MARLY COBRE (ADV. SP179203-HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos

do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA,

fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.001840-0 - CARMEM PEREIRA DA VITORIA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004218-5 - ROSINETE MENDES DE FREITAS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004983-0 - AMELIA AKIKO KANAMURA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001335-9 - LORENCIO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.002710-0 - LECI SOARES (ADV. SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, proposta por LECI SOARES para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para a competência de novembro de 2007 e DIP para dezembro de 2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 03.12.04), no valor de R\$ 13.983,75 (treze mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados

até novembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da

Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 15 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000725-2 - AFFONSO LEME DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo EXTINTO sem resolução

de mérito o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo e não limitação ao teto, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício pela aplicação do artigo 58

do ADCT; do artigo 40, II, alíneas a, b e c do Decreto n.º 83.080/79 e súmula 260 do extinto TFR, na ação ajuizada pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expostos os fundamentos, por qualquer prisma, o pedido não merece acolhida, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas porque incompatíveis, ao menos nesta instância, com o rito dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003369-7 - JOSÉ BENÍCIO GOMES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003378-8 - JOSE PEREIRA CHAVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003368-5 - JOSE ALVES DE AGUIAR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 20/05/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.002810-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002811-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.002812-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/06/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.002814-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEMIAS DO NASCIMENTO PAZ

ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002815-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ZITO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP260731 - EDUARDO ALONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002816-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS ANJOS MELO
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.002817-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 15:25:00

PROCESSO: 2008.63.11.002818-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ SANTANA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002819-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BARBOSA PASSOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002820-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE INOCENCIA GRASSI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALAQUIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA RITA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS LEDO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002826-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH HIPOLITO ALVES
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002827-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002837-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR MOIA VARJAO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002844-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY BENIGNA DE LIMA JESUS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA CELIA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002847-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTANA BRAGA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.002850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANILTON FERNANDO CAMARA DORNELES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.002851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002853-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHO CORREA
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 16:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.002854-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO XAVIER GONCALVES
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002856-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MANZALLI E OUTROS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ANTUNES DOMINGUES
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002858-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ANDRADE OZORIO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CLARO FILHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GIMENEZ
ADVOGADO: SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.002813-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 15:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.002828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002831-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMIR MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002833-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO MELO MOREIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MESSIAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002839-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURI PAULINO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MORAES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002842-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002843-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI GOMES GONCALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002845-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES GONÇALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 17

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 263/2008

2005.63.11.005603-9 - MARCOS MELO DADAZIO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Defiro a habilitação nos autos de Marcos Melo Dadazio, regularmente representado, eis que nos termos do art. 112 da lei

8213/91. Proceda a serventia a anotação nos autos do ora habilitado e do patrono constituído.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS em Santos para que no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a r. sentença apresentando os cálculos. O r. ofício deverá informar os números do NB. 71378805-4 (atual) e NB 78793291-4 (anterior).

Oficie-se.

2006.63.11.011053-1 - ELISABETE DOS SANTOS NEGRAO (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o teor da complementação do parecer médico judicial, concluindo pela incapacidade total e definitiva da parte autora.

Considerando que o pedido inaugural restringiu-se ao pagamento de algumas parcelas do benefício de auxílio-doença - desde o primeiro requerimento administrativo até a sua concessão (julho de 2006 a dezembro de 2006).

Faculto a parte autora a emenda da inicial quanto ao objeto pretendido nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo alteração no pedido, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias, a fim de complementar sua defesa.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2006.63.11.012206-5 - NEIDE FARIAS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se a parte autora para apresentar ao menos início de prova documental quanto a existência de união estável que

alega ter mantido com o instituidor falecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Em igual prazo e sob as mesmas penas, deverá apresentar os termos de oitiva de testemunhas colhidos na ação de justificação judicial n. 2005.61.04.002530-4, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos, conforme fl. 12 do arquivo

PET_PROVAS.pdf.

3. Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a entrega dos documentos ora solicitados.

4. Também no prazo de 10 (dez) dias, informe se terá interesse em produzir prova oral em audiência, ademais em razão de

prévia justificação judicial. Havendo prova testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada.

Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

2007.63.11.000060-2 - APARECIDA DONISETE CAVALLINI JORGE (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado na perda da

qualidade de segurado.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, fixando a data de início da doença em janeiro de 2006.

Em se considerando que no sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS só existe um vínculo para a autora datado de março de 1988 e que na ação trabalhista que moveu em face de Ana Lúcia Marques Ferreira ME, houve

conciliação mas sem reconhecimento de vínculo empregatício para o período de abril de 2004 a março de 2005, e que até o presente momento não foi comprovado nestes autos o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a tal

contrato de trabalho, a princípio, não há a carência de 12 meses para a concessão do benefício (art. 25, I, Lei 8.213/91) nem restou comprovada a qualidade de segurada na data do início da doença.

Logo, a questão sobre perda da qualidade de segurada ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais.

Faculto à parte autora a produção de outras provas documentais que possam comprovar o vínculo empregatício sobre o qual houve conciliação na Justiça do Trabalho.

Intimem-se.

2007.63.11.001328-1 - DAVI PEREIRA DA COSTA (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Passo a apreciar a petição do autor datada de 07/01/2008.

1. Inicialmente, proceda a Serventia a retificação do cadastro, devendo constar como assunto e complemento do assunto:

IRSM e anulação de acordo de IRSM.

Em apertada síntese, pretende o autor na presente demanda obter provimento jurisdicional a fim de que "seja declarado nulo o termo de acordo extrajudicial firmado perante o INSS, face a ocorrência de vício de consentimento". Postula, ainda, a condenação do INSS em revisar o benefício previdenciário que usufrui, procedendo-se a atualização monetária dos salários-de-contribuição com base no IRSM e observância do disposto no artigo 58 do ADCT, tudo em face dos fatos

e fundamentos narrados na exordial.

Requer, ainda, o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional a fim de que o INSS "proceda, desde logo no âmbito de sua administração, o reajuste do valor da prestação atual e os das subseqüentes".

Por fim, pleiteia a "expedição de ofício a Senhora Chefe da Agência do INSS em São Vicente, para juntada de cópia da relação dos salários de contribuição do autor, cópia integral do respectivo processo administrativo de vínculo à presente, e informações dos critérios utilizados no cálculo da prestação inicial, subseqüentes e 13ºs salários do benefício que usufrui

o requerente".

2. Passo a apreciar o pedido de tutela

Como visto, requer, ainda, o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional a fim de que o INSS "proceda, desde logo no âmbito de sua administração, o reajuste do valor da prestação atual e os das subseqüentes".

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado, tal como o faria na sentença. No presente caso, consoante informações extraídas pela Contadoria do sistema do INSS e anexada aos autos em 12/05/2004, vê-se que houve adesão em 2004 e que o pagamento da revisão de IRSM encontra-se ativa até a presente data.

Sendo assim, ainda que o autor demande a anulação do termo de acordo, é certo não somente que o pagamento vem sendo feito pelo INSS, mas sobremaneira diante do fato de que a questão invocada no que tange ao vício de consentimento demanda maiores esclarecimentos, com a vinda do procedimento administrativo e perícia médica.

A respeito, não obstante o autor invoque a sua incapacidade de consentimento com o fito de anular o termo de acordo extrajudicial, vê-se que assinou o instrumento de procuração ao causídico que ora o representa, não estando sequer representado judicialmente. Por outro lado, não é menos verdade que o termo acostado aos autos encontra-se em branco,

sem qualquer assinatura.

Como se isso não bastasse, ainda que o autor seja aposentado por invalidez, impõe-se esclarecer que a incapacidade para a atividade laboral para fins de concessão de benefício previdenciário nem sempre se confunde com a incapacidade para os atos da vida civil, eis que alicerçados em pressupostos diferentes.

É certo que ainda que o autor invoque a sua incapacidade civil, o que prejudica a capacidade de compreensão e expressão da vontade, tal questão demanda esclarecimentos inclusive para averiguação da validade do acordo extrajudicial e necessidade de nomeação de representante legal e, quiçá, inclusão do MPF.

No mais, não vislumbro por ora qualquer prejuízo à parte autora eis que o seu benefício está ativo, inclusive com a aplicação do índice IRSM, ora em testilha.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente rápido e dinâmico. A primeira audiência, designada para data próxima, será permeada pelo princípio da concentração de atos, tendo solucionada a demanda e proferida a respectiva sentença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteado.

Oficie-se o INSS, comunicando a presente decisão.

3. Pleiteia a "expedição de ofício a Senhora Chefe da Agência do INSS em São Vicente, para juntada de cópia da relação dos salários de contribuição do autor, cópia integral do respectivo processo administrativo de vínculo à presente, e informações dos critérios utilizados no cálculo da prestação inicial, subseqüentes e 13ºs salários do benefício que usufrui o requerente".

Diante das razões acima expostas e informações extraídas pela Contadoria Judicial em consulta ao sistema do INSS, datada de 12/05/2008, verifico serem necessários maiores esclarecimentos por parte do ente autárquico de sorte a possibilitar a análise da validade do acordo firmado a título de IRSM e, em última instância, o melhor e mais justo deslinde do feito.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente os seguintes documentos:

1) processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor - Davi Pereira da Costa - NB nº

32/121095749-0, concedido em 26/06/2001, bem como eventuais outros processos administrativos de benefícios de incapacidade existentes em nome do mencionado segurado e respectivos prontuários e pareceres médicos;

2) relação dos salários de contribuição do autor e informações dos critérios utilizados no cálculo da prestação inicial, subseqüentes e 13ºs salários do benefício que usufrui o requerente;

3) cópia do termo de adesão de IRSM firmado pelo autor com o INSS e valores já creditados até presente data;

4) deverá, ainda, o INSS informar o procedimento adotado para a realização do acordo, inclusive em relação a pessoas não alfabetizadas, bem como trazer os autos todos os documentos referentes ao acordo firmado pelo autor, elucidando, inclusive: se o autor possui representante legal cadastrado em seus registros; quem consta como receptor/sacador dos valores eventualmente pagos; qual o endereço de entrega dos valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria e eventuais alterações.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

4. Outrossim, considerando a discussão entabulada no presente feito, entendo ser necessária a realização de perícia médica, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da capacidade de compreensão do autor à luz das deficiências apontadas na petição inicial.

Pois bem a fim de viabilizar a realização e conclusão de perícia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

providencie a juntada aos autos virtuais de documentação médica que possa esclarecer o quadro de saúde do autor e a deficiência invocada, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Com efeito, constitui ônus da parte indicar na inicial a enfermidade de que padece, bem como trazer elementos suficientes

que possam indicar o seu problema médico mediante inclusive documentos contemporâneos a data dos fatos noticiados.

À míngua de tais elementos, nada mais razoável que prevalecer o exame clínico realizado pelo perito.

Em outras palavras, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus da parte ser suficientemente diligente no sentido de trazer à colação os elementos que

possam não somente viabilizar a perícia postulada, mas sobretudo confirmar eventual enfermidade declinada na exordial,

tais como exames, radiografias, receituários.

A respeito, cabe salientar que de um lado, incumbe à parte autora providenciar o levantamento dos exames de laboratório,

prontuário do SAME - Serviço de Arquivo Médico, prontuário de utilização de convênio de saúde, ou, ainda, ficha clínica

dos profissionais médicos, clínicas e hospitais nos quais o paciente tenha sido assistido ou atendido. Constitui, ainda, por

sua vez, obrigação dos profissionais médicos, clínicas, hospitalares, convênios e laboratórios manter um arquivo sobre o paciente atendido, cuja informação é acessível não somente ao paciente mas também aos seus familiares na hipótese de falecimento da pessoa atendida.

Sem prejuízo, ad cautelam, determino desde já a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral no dia 18/06/2008 às 13:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado, 4ª andar.

Assevero que os exames de imagem que eventualmente não puderem ser escaneados para os autos virtuais deverão ser apresentados diretamente perante o perito médico designado.

Deverá o perito elaborar o laudo médico com base no exame clínico realizado e à luz da documentação trazida aos autos e apresentados diretamente a ele, respondendo aos quesitos do juízo abaixo relacionados e aos apresentados eventualmente pelas partes, no prazo que ora determino, de 10 (dez) dias.

Considerando a peculiaridade do caso em apreço, deverá o perito judicial responder aos seguintes quesitos judiciais abaixo relacionados:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência alegadas na petição inicial? Descreva.

2 - Em caso afirmativo, pergunta-se: essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para impedir de praticar atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de

normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.

3- O periciando veio acompanhado na perícia judicial?

4 - O periciando apresentou documentos médicos que comprovam a sua deficiência? Quais?

5- Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir o grau da incapacidade do periciando levando-se em consideração o exame clínico e os documentos médicos?

6- A incapacidade do periciando compromete de alguma forma a sua comunicação? Descreva.

7- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9- Na hipótese do periciando ser deficiente, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade de comunicação e compreensão?

10- Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobado na área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retos mencionados? Em qual especialidade?

5. Após o cumprimento das providências acima declinadas, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, ficando resguardado ao INSS o direito de apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

6. Em seguida, venham os autos à conclusão para a verificação da necessidade de inclusão do processo em pauta de audiência de instrução e julgamento, eventual retificação da representação processual, nomeação de curador e inclusão do MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.11.001829-1 - LINDINALVA LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pelos documentos anexados aos autos, em verificação preliminar, quando do óbito do instituidor, não mais ostentava a qualidade de segurado.

Vejamos, o último vínculo empregatício cessou em 12/06/1978, posteriormente verteu duas contribuições no ano de 1985 e mais duas contribuições no ano de 1989, não conseguindo, assim, adquirir a qualidade de segurado até a data do óbito que ocorreu em 02/06/1989.

Assim, o direito pugnado não é inequívoco quanto à existência da qualidade de segurado. A questão depende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo relativo ao requerimento

de pensão por morte pela parte autora (NB 140848815-6).

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

2007.63.11.003396-6 - PAULO DIOGO (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o óbito da parte autora noticiado na petição de 03.07.2007.

Considerando que só foi requerida a habilitação da Sra. Claudete dos Santos Ribeiro Diogo, cônjuge do autor.

Considerando que a certidão de óbito apresentada menciona a existência de filho menor.

Intime-se o patrono do autor falecido para que apresente a certidão de casamento do de cujus e da requerente, bem como

apresente a certidão de nascimento ou RG do filho menor, devendo este, também, ser incluído no pólo ativo da ação.

Deverá apresentar ainda os seguintes documentos para o deferimento da habilitação: documentos pessoais dos

habilitandos (RG, CPF e comprovantes de residência) e certidão de dependentes a ser fornecida pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

2007.63.11.003737-6 - SOLANGE MARTINS PAES RIBEIRO (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ficam as partes dispensadas do comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 13.03.08 às 15:30 horas, uma vez que a ação será julgada em pauta extra, modalidade de pauta que dispensa o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.008400-7 - ADILSON MARCONDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, documento oficial que comprove o seu CPF, tendo em vista que o que foi anexado aos autos é apenas comprovante de inscrição e com situação "pendente de regularização".

3. Considerando a indicação do perito judicial, conforme resposta ao quesito 12, determino a realização de perícia da especialidade de ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado, para o dia 09/06/2008, às 13:30 horas. Até esta data poderá a parte autora apresentar todos os documentos médicos de que dispuser na especialidade ora designada.

2007.63.11.008912-1 - MARTINHO MORAIS (ADV. SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico

pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intime-se.

2007.63.11.009001-9 - GISELLE GONCALVES DOS SANTOS PALACIO (ADV. SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.009002-0 - MARIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico

pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intime-se.

2007.63.11.009004-4 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que alguns dos indeferimentos do INSS foram fundamentados na perda da qualidade de segurado.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, fixando o início da incapacidade em 2002.

Em se considerando que estão anotados na carteira de trabalho da autora vínculos empregatícios entre 1976 e 1980 e contribuições entre março e junho de 2003. Em 11/08/2003 teve concedido um auxílio-doença cessado em 25/10/2006.

Após o que não verteu mais qualquer contribuição.

Considerando-se a data do início da doença fixada pelo perito judicial em 2002, é preexistente ao reingresso no RGPS, portanto descabida a concessão do benefício previdenciário.

Logo, a questão sobre a perda da qualidade de segurado ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais.

Expeça-se ofício ao INSS para requisitar o procedimento administrativo NB130788939-2, em nome de SONIA APARECIDA DOS SANTOS, bem como a fim de que o ente autárquico esclareça com base em que elementos/contribuições concedeu o benefício em questão. Prazo de 30 dias.

Intimem-se.

2007.63.11.009032-9 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora sobre o

laudo médico pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intime-se.

2007.63.11.009033-0 - ILCIMAR DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora sobre o

laudo médico pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intime-se.

2007.63.11.009064-0 - ELZA MARIA BUENOS AYRES (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico

pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intime-se.

2007.63.11.009077-9 - ANA OZACIRA RODRIGUES (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intime-se.

2007.63.11.009097-4 - GUTEMBERG DE ARAUJO BEZERRA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intime-se.

2007.63.11.009209-0 - ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intime-se.

2007.63.11.009226-0 - LUZIMAR SOARES DA SILVA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.009377-0 - MANOEL FERNANDES DE LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intime-se.

2007.63.11.009577-7 - LEANDRO FRANCISCO GOMES (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.010424-9 - CARLOS AMERICO DE BULHOES BRASILICO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS

COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 16/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011204-0 - ANTONIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja, maiores esclarecimentos acerca do núcleo familiar da autora, sobretudo diante do fato de que o laudo social, especialmente em resposta aos quesitos 6 e 8, menciona que a parte autora vive no mesmo terreno que seu ex-marido, sendo que este mantém as despesas da casa (água, luz, imposto), além da colaboração da filha, que custeia as despesas com gás e gêneros alimentícios. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora mediante seu patrono apresente as Carteiras de Trabalho por ventura existentes, bem como identificação completa (número do RG e CPF, data

de nascimento) em nome de: Sr. Francisco Cláudio dos Santos e Sra. Lucilene dos Santos.

2. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo da autora, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades legais.

3. Cumpridas as providências acima, proceda a contadoria deste Juízo a pesquisa perante o INSS (PLENUS e CNIS), para verificar a eventual existência de benefício em nome das pessoas acima indicadas, existência de vínculos empregatícios e/ou recolhimento de contribuições.

4. Com o parecer da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, ficando resguardado ao INSS o direito de apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5. Em seguida, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Sendo assim, reserve a (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o saneamento do feito, conforme as providências ora determinadas, e mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

2007.63.11.011781-5 - MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Maria das Graças Nunes de Moura, a fim de que lhe seja concedido auxílio-reclusão.

De acordo com a inicial, a autora seria companheira de Jarbas Sebastião Lemos Pires, encarcerado desde 29/10/2007. Requereu o mencionado benefício ao INSS, mas a autarquia lho indeferiu com fundamento no valor do último salário-de-

contribuição do segurado, que seria superior ao limite estabelecido para a época.

Sustenta a demandante que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda dos dependentes, não do segurado.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A autora pretende a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário."

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o

auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

O art. 13 da referida emenda, por sua vez, regulamentou de forma provisória a concessão do auxílio-reclusão:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A interpretação desses dispositivos constitucionais é objeto de controvérsia na jurisprudência. Por um lado, há entendimento segundo o qual a renda por ser considerada seria aquela do segurado; de forma contrária, contudo, encontram-se decisões observando, para a concessão do benefício, a renda dos dependentes.

Parece-me que a melhor interpretação da restrição acima imposta é aquela dirigida aos dependentes do segurado recluso,

e não diretamente ao segurado, uma vez que a sua renda pode ser a única do grupo familiar, e o fato de o seu último salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto, por vezes, acarretaria em deixar sua família sem qualquer amparo, o

que seria contrário à finalidade do auxílio-reclusão.

Ademais, em interpretação sistemática do texto constitucional, deve prevalecer a expressão do art. 13 da Emenda Constitucional 20/98, isto é, "esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)".

Vale citar as seguintes decisões do TRF da 3.^a Região:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1057265 N° Documento: 1 / 1

Processo: 2005.03.99.040907-3 UF: SP Doc.: TRF300119141

Relator JUIZA MARISA SANTOS

Órgão Julgador NONA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2007

Data da Publicação DJU DATA:31/05/2007 PÁGINA: 676

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, I, CPC, diante da inviabilidade da apuração exata do montante da condenação assentada na sentença prolatada em 17 de maio de 2005.

II - A tese de que o último salário-de-contribuição do preso, no importe de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da EC nº 20/98, não prospera.

III - A orientação propugnada pela autarquia e encampada pela Procuradoria Regional da República não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

(...)

XI - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por

interposta, com a concessão de antecipação de tutela, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 808433 N° Documento: 21 / 271

Processo: 2002.03.99.024222-0 UF: SP Doc.: TRF300137450

Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO

Órgão Julgador SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento 24/09/2007

Data da Publicação DJU DATA:14/12/2007 PÁGINA: 570

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA

MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso sob análise, deve ser verificado o limite constitucional na data da reclusão do segurado, ou seja, em 15.02.2001 (fl. 21), observando-se a renda bruta mensal dos dependentes, a quem é concedido o benefício que há de ser igual ou inferior ao referido limite de R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) consoante a Portaria do MPAS nº 6.211, de 25.05.2000, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo

recluso,
deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

2. Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular ex officio a r. sentença, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por conseguinte, pelo menos nesta fase processual, depreende-se que há plausibilidade na tese de impugnação ao entendimento adotado na decisão administrativa, que considerou a renda do segurado.

Quanto ao perigo de dano, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que a autora tenha de aguardar o fim do processo para obter o provimento jurisdicional.

No entanto, no aspecto da qualidade de dependente, em se tratando de união estável, somente será possível a configuração de eventual prova inequívoca após a oitiva de eventuais testemunhas em audiência.

Logo, deve ser deferida a tutela, mas somente de forma parcial, a fim de determinar à autarquia o proferimento de nova decisão, considerando, para a análise do requerimento de auxílio-reclusão, a renda dos dependentes, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e de dependente etc.).

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 10 dias, profira nova decisão no requerimento de auxílio-reclusão formulado por Maria das Graças Nunes Moura, considerando a renda dos dependentes para a análise dos requisitos do benefício. I. Expeça-se ofício para cumprimento (com cópia desta decisão) e para requisição do procedimento administrativo.

2008.63.11.001222-0 - ELZA GIAMARUSTI TADDEO (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2008.63.11.001371-6 - YVONE CESARIO DA SILVA (ADV. SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela

pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à 1ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho para que remeta a este juízo cópia integral do processo n. 736/2005.

3. Como a parte autora já informou expressamente que não deseja produzir prova oral em audiência providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Santos - NB: 300.397.252-0), a fim

de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

5. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas tornem conclusos.

2008.63.11.001375-3 - ANTONIA PASCOA ALVES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pelos documentos anexados aos autos, em verificação preliminar, quando do óbito do instituidor, não mais ostentava a qualidade de segurado.

Vejam, o último vínculo empregatício cessou em 10/03/1993 e o óbito ocorreu em 30/11/2007. Ainda que se estenda o período de graça por mais 12 meses em razão de eventual recebimento de seguro-desemprego, a qualidade de segurado se estenderia até março de 1994 (vários anos antes do óbito).

Também não é possível, ao menos nessa análise prévia, a extensão do período de graça nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, por não contar o instituidor com mais de 120 contribuições mensais ininterruptas.

Assim, o direito pugnado não é inequívoco quanto à existência da qualidade de segurado. A questão depende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

2008.63.11.001953-6 - JOSEFA MARLUCE RUAS (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu ao INSS revisão de sua pensão por morte para inclusão neste benefício de parcela relativa a auxílio-suplementar recebido em vida pelo instituidor da pensão. Contudo, ao rever a RMI do benefício

da autora, não só o INSS não teria reconhecido o direito ao auxílio-suplementar, como ainda teria revisado para menor o

valor recebido mensalmente pela autora, gerando um complemento negativo que vem sendo descontado de seu benefício.

Pede a antecipação da tutela para alteração da renda mensal e devolução dos valores descontados.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que alterou a renda mensal do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente em relação à revisão do valor do benefício.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo

da

revisão no benefício.

2008.63.11.001992-5 - ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do

benefício indeferido.

2008.63.11.001995-0 - EVANGELINA ESTEFANINI DA SILVA GOZZO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consta da inicial que a parte autora requereu aposentadoria por idade ao INSS, que indeferiu o benefício.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício (carência e idade).

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente em relação à carência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2008.63.11.002015-0 - THERESA GACHE MARTYNIUK (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consta da inicial que a parte autora requereu aposentadoria por idade ao INSS, que indeferiu o benefício.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício (carência e idade).

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente em relação à carência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2008.63.11.002017-4 - AUDEMIRA PANFIETI SANTOS (ADV. SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Com o parecer médico, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, em virtude da urgência que o caso requer, defiro excepcionalmente a antecipação da perícia médica judicial para 13/06/2008, às 14:10 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2008.63.11.002541-0 - MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do

benefício indeferido.

2008.63.11.002628-0 - REGINALDO EMMERICH DE SOUZA (ADV. SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002629-2 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP189354 - SÍLVIA BARAZAL ASSIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002631-0 - MARCELO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. SP195974 - CEZAR RICARDO PONTES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002698-0 - ANGELICA ARAUJO DA PAIXAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002700-4 - ARIIVALDO FONSECA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002702-8 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002703-0 - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002709-0 - OSCAR ANGELO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002725-9 - FABIO LUIZ BEZERRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002727-2 - JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X

UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002771-5 - GABRIELA XAVIER GIBIN (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002776-4 - JOSE GRILLO FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002796-0 - MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002802-1 - ROBERTO DE FREITAS SU (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002819-7 - MANOEL BARBOSA PASSOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.002821-5 - MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 264/2008

2005.63.11.010049-1 - ALMIRA RODRIGUES NETTO (ADV. SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 19.12.2007, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 17.01.2008 sob n. 2008/1468, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2005.63.11.010867-2 - ALEX CARVALHO MESSIAS (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.001747-6 - JULIO PRIETO PRADO JR (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.001775-0 - VAMIR ANICETO BARBOSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos

termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int.

2006.63.11.003962-9 - DAVID LUIZ (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem.

Deixo de receber o agravo de instrumento interposto por equívoco perante à Turma Recursal, eis que já há nos autos sentença de mérito, inclusive com recurso interposto pela parte autora.

Dê-se seguimento ao feito com encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso de sentença.

Intimem-se

2006.63.11.005124-1 - GERTRUDES PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.007062-4 - LEONARDO PEREIRA FIDELIS (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.009856-7 - JOSENIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.010698-9 - VANDA GARCIA DE SANTANA (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, primeiramente por se tratar de decisão e não de sentença.

O ato impugnado não contém em si qualquer conteúdo decisório. Eventual decisão sobre incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Int.

2006.63.11.010707-6 - SIDNEI WANDER CHAVES DA SILVA (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Deixo de receber o recurso apresentado pela parte

autora, primeiramente por se tratar de decisão e não de sentença.

O ato impugnado não contém em si qualquer conteúdo decisório. Eventual decisão sobre incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Int.

2006.63.11.010708-8 - MARIA APARECIDA CORREA DIAS (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, primeiramente por se tratar de decisão e não de sentença.

O ato impugnado não contém em si qualquer conteúdo decisório. Eventual decisão sobre incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Int.

2006.63.11.010725-8 - MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, primeiramente por se tratar de decisão e não de sentença.

O ato impugnado não contém em si qualquer conteúdo decisório. Eventual decisão sobre incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Int.

2007.63.11.001099-1 - JOSE JOVENTINO DE MELO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.001271-9 - LUCIENE PEDROSO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.001360-8 - CRISTIANE LOPES ROBERTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.001396-7 - MARCO AURELIO MARCATTI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.001399-2 - AMANDA FRANÇA FELINTO (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.001400-5 - RAIMUNDO MENDES DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.001463-7 - MALVINA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.001931-3 - MARIA GORETE BEZERRA PONTES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP257692 - LUCAS BARBOSA CALABREZ) ; CAROLINE BEZERRA PONTES DA SILVA (MENOR, REPRES.P/)(ADV. SP044139-MARIA

REGINA PEREIRA BARBOSA) ; CAROLINE BEZERRA PONTES DA SILVA (MENOR, REPRES.P/)(ADV. SP257692-

LUCAS BARBOSA CALABREZ) ; DIEGO BEZERRA PONTES DA SILVA(ADV. SP044139-MARIA REGINA PEREIRA

BARBOSA) ; DIEGO BEZERRA PONTES DA SILVA(ADV. SP257692-LUCAS BARBOSA CALABREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2009 às 11:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.001933-7 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.001983-0 - ADEMILSON CID RODRIGUES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que o objeto da presente ação é o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença entre uma cessação e uma nova concessão (21.12.2005 a 25.01.2006) reputo necessária a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado, em 13.06.2008, às 16:30 horas. Até esta data deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser, principalmente com relação ao período em que deseja ver reconhecida a incapacidade, de sorte a possibilitar o exame médico pericial.

Intimem-se.

2007.63.11.002024-8 - MARIA LUCIA SIMOES (REPRES.P/) (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.002143-5 - MARIA LUCIRENE DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.002827-2 - JOSE DE LIMA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada sob n. 2008/6311013906. Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.002902-1 - LEIDA DE ALMEIDA (ADV. SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2009 às 14:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.004444-7 - FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 30/08/2007, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 03.09.07 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 11/02/2008. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 25/02/2008 sob n. 2008/5398, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Considerando a prolação da sentença em 30/08/2007 (termo nr.10413/2007) julgo prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Int.

2007.63.11.005127-0 - FRANCISCA DE PAULA CARLOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.5.2008, às 10:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.005528-7 - CICERO LEONCIO FILHO (ADV. SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.006129-9 - JOAO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO e SP176323 -

PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1.Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2.Passo a apreciar a admissibilidade do recurso nominado interposto pela parte autora em 09.05.2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 15/10/2007, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 09/05/2008 sob n. 2008/13575, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.010288-5 - JOAO ROMERO PERES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Com o parecer médico, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

2008.63.11.002641-3 - ARIVALDO RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.002643-7 - UBALDO DE ALMEIDA VAZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.002646-2 - JOAO FLORI FERST (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002648-6 - JOSE AUGUSTO RAMOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002650-4 - OSWALDO BLUME (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002652-8 - ADERVAL CEZARIO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002654-1 - CLAUDIO FLORENCA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002657-7 - CICERO TADEU FURQUIM DA MOTA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002683-8 - LAUDELINO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.002684-0 - JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível do seu CPF.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação

a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.002811-2 - SEBASTIAO CARLOS DA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002815-0 - JOSE ZITO PEREIRA GOMES (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 265/2008

2005.63.11.000804-5 - ARNALDO DE ABREU (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 17.03.08: assiste razão ao autor, pois de acordo com o Estudo da Contadoria de Santa Catarina para ações previdenciárias de ORTN, os benefícios com DIB em setembro/87 têm índice de 1,2569% a ser aplicado.

Expeça-se ofício à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, comprove a efetiva revisão do benefício da parte autora, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Petição protocolada em 16.04.08: altere-se o cadastro do endereço do autor, conforme informado.

Intimem-se.

2005.63.11.004516-9 - JOSE ANTONIO GONCALVES CORDEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 26.02.08 sob o n.º 5500/08.

Em que pese o ajuizamento anterior de ação idêntica a esta perante a 3ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho/SP, observo que houve a disponibilização dos valores, conforme ofício do E. TRF - 3ª Região em 26.02.08.

Sendo assim, expeça-se ofício à 3ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho informando do recebimento dos valores

pelo autor nestes autos.

Oficie-se à Gerência Regional do INSS dando ciência desta decisão.

O ofício à 3ª Vara deverá ser acompanhado de cópia da petição inicial, sentença e desta decisão.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

2005.63.11.006068-7 - ELZA DOLOR (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão proferida em 29.02.08 tendo em vista a sentença prolatada anteriormente.

Prossiga-se.

Int.

2005.63.11.006144-8 - LILIANO RAVETTI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2005.63.11.009645-1 - URIEL VILLAS BOAS (ADV. SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) :

Vistos,

Considerando a petição protocolizada pela CEF em 25/06/07 sob nº 14859/07, manifeste-se a parte autora,

especialmente quanto aos documentos que instruem a peça informada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2005.63.11.010962-7 - ERNESTO VILAR DA SILVA (ADV. SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O advogado do autor peticiona nos autos virtuais manifestando sua concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, requerendo, inclusive, a expedição da RPV com a dedução de 30%(trinta por cento) do proveito que a lide reverteu para o seu cliente, a fim de garantir o pagamento de honorários, conforme instrumento particular de contrato colacionado aos autos.

Merece acolhida o pleito, posto que encontra amparo na Lei 8906/94, art. 22, parágrafo 4º, bem como na Resolução de nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal no seu art 5º, parágrafo 1º que assim dispõe:

" Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Parágrafo 1º. Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000."

Sendo assim, determino a expedição de dois ofícios requisitórios, o primeiro em favor da parte autora e correspondente a

70% (setenta por cento) do valor dos atrasados, e o segundo, em favor do patrono correspondente aos 30% (trinta por cento) restantes.

Int.

2005.63.11.012091-0 - GABRIEL LIMA SANTOS REP. P/ WILHIAN RIBEIRO SANTOS E OUTROS (ADV. SP212913 -

CHYARA FLORES BERTI) ; GABRIELA LIMA SANTOS REP. P/ WILHIAN RIBEIRO SANTOS(ADV. SP212913-CHYARA

FLORES BERTI) ; GUILHERME LIMA SANTOS REP. P/ WILHIAN RIBEIRO SANTOS(ADV. SP212913-CHYARA

FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Gabriel Lima Santos, Guilherme Lima Santos e Gabriela Lima Santos, todos representados por Wilhian Ribeiro Santos ajuízam a presente ação contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme cálculos da contadoria judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, o autor teria direito, a título de parcelas

em atraso na data do ajuizamento, a um montante de R\$32.453,16, valor este que excede o limite de 60 salários mínimos,

que naquela época correspondia a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Porque o pedido se restringe ao pagamento somente de atrasados, o valor da causa deve ser estabelecido por aquele montante, que é o conteúdo econômico da ação.

Por fim, tenho que não há que se falar, neste momento, na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e

pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Santos.

2005.63.11.012318-1 - VALMIR ANDRADE E OUTROS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) ; CARLOS

EDUARDO MACENA ; ADEILDO GUIRINO FERREIRA ; ALBINO LOPES FILHO ; ALUIZIO MOURA DOS SANTOS X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença de extinção do processo com relação ao co-autor ALUÍZIO MOURA DOS SANTOS deve ser anulada, eis que apesar da ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide, quais sejam, RG e CPF, não lhe foi dada oportunidade de regularização, nos termos do art. 284 do CPC.

Verifico, ainda, que apesar de regularmente representado por advogado, da sentença de extinção foi emitida intimação diretamente ao co-autor, e não ao seu patrono.

Assim, determino o cancelamento do termo de audiência n. 51/2006 e a intimação do co-autor ALUÍZIO MOURA DOS SANTOS, para apresentar cópias de seus documentos pessoais, quais sejam, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para este co-autor.

Após, se em termos, por se tratar de matéria de direito e cuja contestação está depositada neste juízo, venham os autos virtuais à imediata conclusão para sentença.

Intimem-se.

2006.63.11.000908-0 - WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO E OUTRO (ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES

ROSA) ; BRUNO DOS SANTOS BRANCO(ADV. SP198568-RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido, pelos documentos anexados aos autos as últimas contribuições vertidas pelo segurado datam de 1996. Em 23.06.2003 passou a perceber amparo assistencial, que por não se tratar de benefício previdenciário, e sim de assistência social, não gera direito à pensão por morte.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cumpra a serventia o quanto determinado em audiência de 16.02.2006, excluindo do pólo ativo da demanda o co-autor

Bruno do Santos Branco.

3. Quanto ao pedido da autora de inclusão do processo em pauta de audiência, reputo-o prejudicado, eis que por meio de decisão de 10.11.2006, devidamente publicada, o processo foi incluído em pauta de instrução e julgamento do dia 03.07.2008. Outrossim, dada a desnecessidade de dilação probatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na realização da audiência já agendada. Não havendo interesse na realização da audiência, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.

Intimem-se.

2006.63.11.002533-3 - MARIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Reitere-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral dos procedimentos administrativos do benefício indeferido.

2006.63.11.003440-1 - ANDREA CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Considerando a prolação da sentença em 03/10/2007 (termo nr.11777/2007) julgo prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Int.

2006.63.11.005203-8 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

A parte autora, aposentada, ajuizou a presente demanda com o escopo de afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores que recebe mensalmente a título de benefícios complementares aos da Previdência Social, da entidade de previdência privada de regime fechado denominada PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

De fato, compulsando os autos, percebe-se que quando da contribuição mensal do autor para a referida entidade, já havia

ocorrido a incidência do imposto sobre a sua renda bruta. Dessa forma, considerando que o benefício ora recebido nada mais representa que o resultado dos recolhimentos efetuados ao longo do tempo, nada mais razoável do que entendermos

que o montante em questão não constitui renda, mas sim reembolso de renda pretérita, já tributada, situação inclusive prevista pela lei n.º 7.713/88.

Esclarece-se, pois, que o autor sempre teve parte deduzida e recolhida à Receita Federal a título de imposto de renda. De

fato, sobre a parcela descontada de seus salários, a título de contribuição, incidiu imposto de renda, eis que tais parcelas, até o advento da lei n.º 9.250/95, não foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Ocorre que a lei supra citada veio a alterar a sistemática para o recolhimento do imposto de renda, passando a prever que

as contribuições realizadas por pessoas físicas à entidade de previdência complementar, passariam a ser abatidas na renda bruta para a apuração da base de cálculo para tributação na fonte, caracterizando, portanto, formação de reserva de poupança não tributada. Em consequência, o benefício passou a ser tributado, consoante se depreende do artigo 33 do combatido diploma legal.

Dessa forma, conquanto a famigerada lei tenha permitido a dedução das contribuições em apreço, para efeito de apuração da renda tributável, determinou, por outro lado, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Em um breve retrospecto histórico, podemos dizer que enquanto pela lei n.º 7.713/88, as contribuições à Previdência Privada sofriam a incidência na fonte, com a tributação do salário antes do desconto, não havendo, em caso de resgate, desconto do imposto de renda; diferentemente, com o advento da lei n.º 9.250/95, as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, não incidindo sobre elas imposto de renda, passando este a ser devido quando do resgate.

Como relata a parte autora, é fato que quando em atividade contribuiu mensalmente para a referida entidade, com parcelas de seu rendimento, que era tributado na fonte sobre o montante bruto, vale dizer, sem a dedução relativa às contribuições em referência, tudo em conformidade com o artigo 3º da lei n.º 7.713/88, que tem a seguinte redação:"

Artigo 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta lei ".

Por conseqüência, foi tributada parcela da renda da parte autora que se destinava à formação das reservas de poupança. Em contrapartida, a mesma lei, em seu artigo 6º, inciso VI, letra b, já previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas recebidos de entidade de previdência privada, "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzido pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

Com o advento da lei n.º 9.250/95, foi introduzida alteração invertendo essa sistemática, de sorte que as contribuições pagas às entidades de previdência complementar passaram a constituir abatimentos da renda bruta, restando revogado o disposto no artigo 6º, inciso VI, letra b, da lei n.º 7.713/88, e, conseqüentemente, passou a ser tributado o benefício recebido da entidade de previdência privada.

À primeira vista, não haveria o que ser impugnado, já que mantido o equilíbrio ditado pela lei n.º 7.713/88. Ocorre que há,

na espécie, um aspecto que não autoriza a incidência do imposto de renda no caso de parte das contribuições feitas pela parte autora. Destarte, os benefícios ora recebidos decorrem de contribuições passadas, frisa-se até o advento da lei de 1995, quando o imposto de renda incidia sobre o rendimento bruto.

Assevera-se que a complementação da aposentadoria que a parte autora hoje percebe, na inatividade, resulta da poupança que formou, ao longo de anos de trabalho, contribuindo para a entidade privada, e, também, das contribuições efetuadas, pelo empregador, ao aludido fundo.

Ora, é indiscutível que a parcela do benefício resultante da contribuição do empregador é renda e deve ser tributada. Contudo, o que a parte autora questiona é a incidência da exação em questão sobre a parte do benefício que resulta de suas próprias contribuições, visto que tais verbas já foram tributadas, como rendimento do trabalho assalariado. Com efeito, tributar-se agora os benefícios mensais seria o mesmo que bitributar o mesmo rendimento, já que tais benefícios nada mais representam que a poupança feita pela parte autora, com parcela de seu salário já tributada. Em outras palavras, se a contribuição ao fundo, efetuada pelo empregado, já sofreu incidência de imposto de renda, tal parcela não pode ser, novamente tributada no momento em que é revertida ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria.

No momento do resgate, o aposentado não está auferindo renda, mas, simplesmente, recebendo de volta aquela "poupança", que formou ao longo dos anos de trabalho, para garantir o benefício complementar na inatividade. Em conclusão, afigura-se inexistente, na espécie, o fato impositivo do imposto de renda, tal como insculpido no artigo 43 do CTN.

Em síntese, é de se notar que o benefício percebido pela parte autora decorre da reserva de poupança formada com contribuições dela própria e da empregadora. Nesse contexto, ressalta-se que enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada; por outro lado, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda e sim reembolso de renda pretérita já tributada a título de rendimento do trabalho

assalariado, não podendo incidir imposto de renda sobre tal parcela - como vem ocorrendo - sob pena de restar caracterizada bitributação.

Portanto, no caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação reside no fato de que não deve haver incidência do imposto de renda sobre pagamentos ou resgates de parcelas destinadas às contribuições formadoras de reservas dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar realizadas com esteio na lei 7.713/88.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, diante da possibilidade de autuação da parte autora.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de suspender, tão somente, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente exclusivamente sobre as contribuições vertidas à empresa de Previdência Privada pela parte autora no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, sem que disso decorra qualquer medida coativa, punitiva ou executiva por parte do Fisco.

Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora com endereço a ser indicado pela parte autora, dando-

lhe ciência da presente decisão.

Intime-se.

2006.63.11.008495-7 - FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Comprove o autor o alegado, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória da revisão que ora pleiteia ou, ao menos, o protocolo do pedido efetuado junto à autarquia-ré em tempo equivalente ou superior a 45 dias antes do ajuizamento desta demanda.

Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

2006.63.11.009843-9 - RICARDO GOMES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição 04/04/2008: Prejudicada, ante a decisão declinatória da competência.

Intimem-se. Após, cumpra-se o tópico final da decisão exarada em 02/04/2008 (TERMO Nr: 6311003653/2008).

2007.63.11.001070-0 - CLAUDETTE CANDIDA ROQUE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

:

Considerando que a intimação da parte autora se deu nos termos da Portaria 35/2006 deste Juízo, e, ainda, que a parte autora não foi devidamente convocada a manifestar sobre as divergências de dados apontadas pela CEF em petição anexada aos autos em 25.03.08, determino a intimação da parte autora, nos mesmos moldes, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juízo trazendo a documentação de PIS, cópia de sua CTPS.

Após, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado.

Int.

2007.63.11.001893-0 - NAIR PAULO (ADV. SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado, tal como o faria na sentença.

No presente caso, para se constatar a possibilidade da antecipação dos efeitos da própria decisão de mérito, nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração de perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteado.

Outrossim, considerando pedido expresso do autor, e por se tratar de matéria de direito, determino o cancelamento da audiência previamente agendada. Tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

2007.63.11.001928-3 - JORGINA PINHEIRO BISPO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para 03.06.08 às 09h30, a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo mesmo perito.

Intimem-se.

2007.63.11.002669-0 - CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o perito para se manifestar se há incapacidade da parte autora no período de 23/02/2006 a 23/08/2006, à luz dos documentos tardiamente juntados pelo advogado (petição de 21/09/2007).

Determino ainda que se cumpra integralmente a decisão 9556/07 e oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) dos benefícios de concessão de auxílio-doença em nome

do autor, a seguir discriminados: NB nº 570.116.687-9 e 502.575.557-0, bem como todos os pareceres médicos proferidos

nos processos administrativos acima indicados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.11.003314-0 - ELIENE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ficam as partes dispensadas do comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 17.03.08 às 10:00 horas, uma vez que a ação será julgada em pauta extra, modalidade de pauta que dispensa o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.003546-0 - FERNANDO MANOEL DE SOUSA (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral. Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

2. Compulsando a documentação médica apresentada no presente feito, verifico que a parte autora também noticia problema cardiológico, o qual deverá ser examinado pelo expert da área. Assim designo perícia médica judicial cardiológica, a ser realizada nas dependências deste Juizado (4º andar), para 09/01/2009 às 9:00 horas.

A fim de possibilitar o exame médico pericial retro-designado, deverá a parte autora juntar aos autos, até a data de realização da perícia, todo e qualquer outro documento, relatório, exame e prontuários médicos de que dispuser a respeito

da moléstia declinada na petição inicial.

3. Após a entrega do laudo judicial na especialidade médica ora designada, o presente feito será julgado em pauta extra, modalidade de pauta que dispensa o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.003621-9 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) :

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com o intuito de anular o resultado de exames admissionais para o fim de condenar a ré a contratar o autor para o exercício de emprego público, com o conseqüente pagamento de indenização em montante equivalente à remuneração do emprego e incorporação de vantagens desde a data de sua convocação para realização dos mencionados exames.

De acordo com o disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01, todavia, não cabe ao Juizado Especial Federal Cível de Santos processar e julgar anulação, isto é, a desconstituição do ato administrativo federal, que declarou inapto o autor para exercício da função, visto que a hipótese não se enquadra numa das exceções previstas no inciso III do aludido artigo de lei. Tal feito deve ser processado e julgado por uma das Varas da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, competente para a matéria.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível e, em razão da matéria, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões trazidas no presente feito em favor de uma das Varas Federais de Santos.

Diante disso, determino a impressão e remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado, ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos, a fim de que a presente ação seja redistribuída a uma das Varas de competência residual da Subseção de Santos.

Int.

2007.63.11.004565-8 - CATARINO JOSE MENDONÇA DAS NEVES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se vista as partes em relação aos processos administrativos apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.11.007555-9 - EUGENIO BOGSAN (ADV. SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos,etc.

1. Considerando o informado pela CEF no sentido de que procedeu ao pronto reembolso de todos os valores debitados por

equívoco, determino a intimação da CEF para que apresente os extratos bancários referentes a conta corrente da parte autora no sentido de comprovar o desconto e o correspondente estorno realizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da regra do ônus da prova, vale dizer, reputar como não provado o fato extintivo alegado em contestação.

2. Cumprida a providência acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua manifestação à luz dos documentos ora requisitados e esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito. No mesmo prazo, persistindo o interesse no prosseguimento do presente feito, esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando-a.

Após, retornem os autos à conclusão, eis que o pedido de cessação do desconto em relação às prestações vincendas, à primeira vista, demanda os esclarecimentos ora requisitados.

Intimem-se.

2007.63.11.008393-3 - TARICK NEHME (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equivocadamente decisão extintiva do processo sem julgamento do mérito em 10/12/2007 através do

termo de Audiência nº. 13170/2007.

A fim de normalizar o procedimento pelo sistema eletrônico para que não haja transtorno quanto à publicação da sentença

de mérito, determino o cancelamento do aludido termo.

Recebo a petição protocolizada em 20/11/2007 como emenda à inicial. Retifique-se o endereço do autor.

Dê-se prosseguimento.

Int.

2007.63.11.009049-4 - ARIZIO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição 14/02/2008: Indefiro. Eventual decisão sobre a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.11.009055-0 - ANA KALINE GOEMS DE CARVALHO (MENOR, REPR.P/SUA MÃE) (ADV. SP177713 - FLÁVIA

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que rege o benefício assistencial, foi determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos técnicos encontram-se

acostados ao presente feito.

Pois bem, nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O laudo pericial médico anexado aos autos virtuais atesta a existência de deficiência da parte autora. Conclui o expert que

a incapacidade da parte pericianda, no momento, é total e definitiva.

Ainda no tocante ao requisito deficiência, não se pode olvidar a conclusão levada a efeito pelo perito no sentido de que há comprometimento para a vida independente no caso da parte autora, vale dizer, a pericianda encontra dificuldades para realizar as atividades da vida diária.

Por sua vez, em relação ao segundo requisito básico, qual seja, o sócio-econômico (renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo), embora não tenham sido carreados documentos comprobatórios pela parte autora, ao que tudo indica,

esta logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência mediante a apresentação do estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social do Juízo.

Nestes termos, observo que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da

continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da

parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante a eventuais efeitos patrimoniais pretéritos para após a apresentação do parecer do MPF e elaboração do parecer contábil.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Cite-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível a conciliação, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2007.63.11.009085-8 - AUREA BARBOSA DE AGUIAR (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que a despeito do ofício do INSS que noticia a reativação do auxílio-doença, a parte autora reitera manifestação na qual alega descumprimento da decisão nº 480/08, que determinou o restabelecimento do benefício, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o(s) pagamento(s) e/ou informe o banco/agência em que se encontra disponível o numerário, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor da decisão mencionada acima e desta, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo.

Intimem-se. Expeça-se ofício para cumprimento, com urgência.

2007.63.11.009648-4 - FABIANA SANTOS DOS REIS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, os requisitos legais não estão presentes.

Com efeito, realizada perícia médica, verificou-se que o autor não está incapacitado. Deste modo, ausentes os requisitos

previstos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2. Mesmo atestando que no presente momento não se encontra incapacitada a parte autora, deixou de esclarecer o perito médico judicial se a incapacidade existiu em momento pretérito.

Assim, e ante ao pedido formulado, intime-se o perito médico judicial que realizou a perícia da especialidade de psiquiatria

na parte autora, a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do exame clínico que realizou e dos documentos médicos existentes nos autos, se a parte autora esteve incapacitada no passado, principalmente no período pleiteado, qual seja, de 01/03/2006 a 05/02/2007.

3. Considerando a indicação do perito judicial, determino a realização de perícia na especialidade de clínica geral, a fim de apurar a existência de problemas endocrinológicos de que a autora seria portadora. A perícia será realizada nas dependências deste Juizado, no dia 18/06/2008, às 13:00 horas. Deverá a parte autora trazer aos autos, até a data do aludido exame, todos os documentos médicos de que dispuser a respeito da moléstia a ser apurada.

4. Finalmente, a fim de possibilitar nova apreciação do pedido de tutela após a entrega dos laudos ora determinados, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido se restringe ao recebimento de atrasados entre cessação e nova concessão de benefício de auxílio-doença pois, conforme documento anexado aos autos extraído do sistema PLENUS do INSS, não se encontra no momento em gozo de qualquer benefício previdenciário.

Int.

2007.63.11.009954-0 - JOSE AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP068377 - LINICE CONTIERI LAVOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Compulsando os presentes autos virtuais, reputo necessário que a parte autora cumpra integralmente a decisão nº 10330/2007. Assim, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, defiro mais 10 (dez) dias para que seja juntada a pertinente documentação médica, visando à necessária perícia a ser designada, bem como o comprovante atualizado de seu endereço, posto que o anexado à petição de 30.10.2007 é de 06.12.2005, portanto, muito anterior à própria data da distribuição do feito. Intime-se.

2007.63.11.010047-5 - GREICE FERNANDES SOARES (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão n.º 1581/08 proferida em 21/02/08, a qual determinou o restabelecimento do benefício da parte autora, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor da decisão mencionada acima e desta, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo.

Intimem-se e oficie-se.

2007.63.11.010203-4 - EDILSON MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.010763-9 - MARIA VITORIA DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS

SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de aditamento do valor da causa requerido pela parte autora, uma vez que na exordial já foi atribuído valor da causa no montante de R\$ 4.560,00 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS).

Publique-se.

2007.63.11.011066-3 - SEVERINO RAMALHO FERREIRA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Primeiramente, quanto à impugnação do autor ao laudo médico

pericial, indefiro a realização de nova perícia, haja vista que o senhor perito foi categórico ao afirmar que a limitação é total

e temporária. Portanto, a afirmação da parte de que se trata de limitação definitiva é mera alegação e não tem amparo em

prova técnica, devidamente produzida. No mais, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu pedido de desistência da ação, tendo em vista que o perito apontou incapacidade e, ao que tudo indica, o benefício encontra-se cessado. Após, à conclusão. Intimem-se.

2007.63.11.011297-0 - LUANA ROZZINE (ADV. SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Considerando a prolação da sentença em 07/02/2008 (termo nr.871/2008) julgo prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Int.

2007.63.11.011392-5 - NILZA ISABEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) ; OSVALDO

MESSIAS DOS SANTOS(ADV. SP014650-ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Requisite-se à Gerente Executiva do INSS o procedimento administrativo referente ao benefício NB 21/140.065.858-3, em nome de OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que dispensa o comparecimento das partes.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Int.

2007.63.11.011518-1 - JUCILENA EMILIA DA CONCEICAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para cumprimento da r. decisão.

Ciência às partes do laudo judicial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.011536-3 - ESPOLIO DE JOSE CATARINO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos.

Espólio de José Catarino ajuíza a presente ação contra a CEF objetivando o pagamento de correção monetária em conta de poupança.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme valor da causa estabelecido na petição inicial e reiterado em petição apresentada em 02.04.2008, caso o pedido fosse julgado procedente, o autor teria direito, a título de parcelas em atraso na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 24.703,40 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , valor

este que excede o limite de 60 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$ 22.800,00 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS REAIS) .

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Porque o pedido se restringe ao pagamento somente de atrasados, o valor da causa deve ser estabelecido por aquele montante, que é o conteúdo econômico da ação.

Por fim, tenho que não há que se falar, neste momento, na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Santos.

2008.63.11.000129-5 - CARLOS MOTA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 98.0207488-8, conforme informado pela Secretaria deste Juizado, solicite informações via e-mail à 4ª Vara Federal através dos seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença (ou acórdão, se houver);

- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com o cumprimento do ofício, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.000188-0 - JOSE CICERO ALVES QUIRINO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2008.63.11.000214-7 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 30.05.08 às 13h50. Intimem-se as partes.

2008.63.11.000254-8 - VALDINEI SANTOS (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão n. 6298.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos, conforme determinado na decisão n. 3561.

Intimem-se.

2008.63.11.000254-8 - VALDINEI SANTOS (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Unidade de Atendimento da Previdência Social no Município do Guarujá/SP, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Ocorre que, de acordo com o disposto no 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, não cabe ao Juizado Especial Federal Cível de Santos processar e julgar ações de mandado de segurança.

Tal feito deve ser processado e julgado por uma das Varas da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, competente para a matéria.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível e, em razão da matéria, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões trazidas no presente feito em favor de uma das Varas Federais de Santos.

Diante disso, determino a impressão e remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado, ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos, a fim de que a presente ação seja redistribuída a uma das Varas de competência residual da Subseção de Santos.

2008.63.11.000935-0 - JEFERSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2008.63.11.001120-3 - CARLOS ALBERTO SILVA DANTAS (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE

MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora na petição de 19.05.08, redesigno a perícia médica para 04.06.08 às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.11.001223-2 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1. Vistos, em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.
No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia técnica, pois o autor requer o pagamento de aluguel de imóvel no mesmo padrão daquele que habita, sem declinar ou comprovar o valor relativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, ante a necessidade de aclarar o objeto da lide, possibilitando assim o julgamento da demanda, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, informar:

a) se pretende produzir prova técnica a respeito do imóvel objeto da lide, quanto a condições da habitabilidade e avaliações quanto a valor de compra e venda e de locação;

b) se também constitui objeto da ação a rescisão do contrato de mútuo celebrado com a ré.

3. Cite-se e intime-se a CEF.

2008.63.11.001380-7 - ELIENE PINHEIRO SOUZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora sofreu descontos no valor pago em seu benefício previdenciário que seriam indevidos.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que determinou os descontos, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, indefiro por ora antecipação dos efeitos da tutela.

2. Emende a parte autora a petição inicial declinando os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido no prazo de 10 (dez)

dias sob pena de extinção da inicial sem julgamento do mérito.

3. Após, se em termos, cite-se, intemem-se e expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora.

2008.63.11.002487-8 - PAULO MARCOS DA SILVA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e

SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intemem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do

benefício indeferido.

2008.63.11.002585-8 - ISIDORIO ALVES MACHADO (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intime-se.

2008.63.11.002651-6 - LUANY FARIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) ; LUCAS

FARIAS DA SILVA(ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.002674-7 - THIAGO HENRIQUE RIBEIRO DAVID (ADV. SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000083

UNIDADE AMERICANA

2006.63.10.002251-7 - IDELFONSO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor

de 30.09.1974 a 21.12.1975, 16.07.1976 a 20.10.1976, 19.11.1976 a 01.12.1976, 14.07.1977 a 15.08.1978, 29.06.1985 a 22.11.1985, e de 06.03.1997 a 20.04.2006, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 22.08.1978 a 13.07.1984, e de 06.12.1985 a 05.03.1997, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 33 anos e 08 meses e 02 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor Idelfonso Ribeiro de Souza, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral

(DIB em 27.04.2006), com Renda Mensal Inicial em R\$ 1.415,56 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.535,38 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) para a competência de abril/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças no valor de R\$ 39.925,31 (TRINTA E NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) atualizadas para maio de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Idelfonso Ribeiro de Souza;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 1.535,38;
RMI: R\$ 1.415,56;
DIB: 27.04.2006;
DIP: 01.05.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004560-1 - IRANI DOS REIS GOUVEIA (ADV. SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes presentes saem intimadas.
Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.000671-5 - BENEDITO BRAZ DE SOUZA (ADV. SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 28.03.1960 a 30.12.1968, e preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 1058085910.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse

em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 29 de maio de 2008, às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.019413-8 - BENEDITA LOURENÇO FERNANDES (ADV. SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora BENEDITA LOURENÇO FERNANDES o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 16/01/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de março/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 16/01/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.009,81 (UM MIL NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para abril de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condene o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/04/2008

Beneficiária: BENEDITA LOURENÇO FERNANDES;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 16/01/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000319-2 - MARIA DA SILVA SHIGEROBU (ADV. SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte formulado por Maria da Silva Shigerobu em decorrência do falecimento de seu

ex-cônjuge
Nakagawa Shiguerobo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 27 de maio de 2008, às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017673-2 - NAIR MOREIRA COMIN (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora NAIR MOREIRA COMIN o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 10/12/2007 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R \$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de março/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 10/12/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.485,46 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para abril de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005-CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condene o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:
DIP: 01/04/2008
Beneficiária: NAIR MOREIRA COMIN;
Benefício: LOAS ao idoso;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 10/12/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.018177-6 - CONCEICAO DE SOUZA BARROS (ADV. SP193627-ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CONCEIÇÃO DE SOUZA BARROS, o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 13/12/2007 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo -R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de março/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 13/12/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.445,66 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para abril de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005-CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/04/2008

Beneficiária: CONCEIÇÃO DE SOUZA BARROS;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 13/12/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.63.10.003811-2 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2006.63.10.003797-1 - UMBERTO PROVENZANO FILHO (ADV. SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003801-0 - ABILIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE

AGUIAR

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.004004-0 - DIONISIO MARTINS PERALTA (ADV. SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003947-5 - LEONEL JOSE BORTOLOZZO (ADV. SP098730-SANDRA HELENA SACHETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003862-8 - MIGUEL DIONISIO GONCALVES (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003858-6 - RODOLFO SALVAIA FILHO (ADV. SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003851-3 - JOSE FLORISVALDO MELOTTO (ADV. SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003822-7 - LUIZ ARNALDO SATOLO (ADV. SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003821-5 - MARIA DE FATIMA ALVES (ADV. SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.10.004820-1 - OTAVIO PICCIN (ADV. SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO

O INSS formalizou a proposta de acordo nos seguintes termos: a autarquia previdenciária pagará aos autores o importe de

R\$ 6.718,29 (SEIS MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) referente aos valores

atrasados até a data do óbito em 17.05.2008.

Tendo em vista que o autor pleiteava o restabelecimento do auxílio-doença, NB.: 5056056745, desde 18.11.2006 e a

conversão em aposentadoria por invalidez e faleceu em 17.05.2008, DEFIRO o prazo 15 (quinze) dias para juntada da

Certidão de Óbito e pedido de habilitação de herdeiros.

As autoras, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira Piccin, esposa do falecido, e a Sra. Luciana Renata Piccin, filha,

se manifestam favorável à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

As partes presentes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com

fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013087-2 - ANA RUIS MARTINES FERNANDES (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013101-3 - GENY ZAMBATE MOREIRA (ADV. SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO

BUZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.10.000898-0 - SEBASTIANA ENOQUE RODRIGUES (ADV. SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.008585-0 - CARLOS EDUARDO BERNARDI (ADV. SP237225-WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013083-5 - CECILIA BERBADINO CANALE (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013099-9 - GREGORIO NOVO NETTO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.10.000270-9 - TEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES (ADV. SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora TEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 14.12.2007 (data do ajuizamento da ação), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.870,33 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para abril/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros

de
mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Terezinha Ester Calderan Mendes;

Benefício: Aposentadoria por idade rural;

RMA: R\$ 415,00 (um salário mínimo);

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 14.12.2007;

DIP: 01.05.2008.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.000318-0 - LUIZ CARLOS BARRETO (ADV. SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor LUIZ CARLOS BARRETO o benefício de

pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira Izabel Bodo, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (19.08.2007) e efeitos financeiros a partir da DER (31.10.2007), Renda Mensal

Inicial apurada na DIB no valor de R\$ 497,10 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS) , e

Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 521,95 (QUINHENTOS E VINTE E UM

REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (31.10.2007), apurado pela Contadoria

deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.291,78 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E

OITO CENTAVOS) , atualizada para abril/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com

os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça

Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Luiz Carlos Barreto;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 521,95;
RMI: R\$ 497,10;
DIB: 19.08.2007;
DIP: 01.05.2008

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.000306-4 - ISAIAS BANDEIRA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1969 a 31.12.1972, e preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 1079805530.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.016778-0 - ANA CONCEIÇÃO CARVALHO MARQUES (ADV. SP230356-JANEFER TABAI MARGIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANA CONCEIÇÃO CARVALHO MARQUES o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 11/02/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de março/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 11/02/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 682,25 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizadas para abril de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente

aos
valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/04/2008

Beneficiária: ANA CONCEIÇÃO CARVALHO MARQUES;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 11/02/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004128-0 - NAFATALI SILVA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO

O INSS formalizou a proposta de acordo nos seguintes termos: a autarquia previdenciária pagará ao autor o importe de R

\$ 573,40 (QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) referente aos valores atrasados

desde a data do laudo pericial em 23.10.2007 até a data do óbito em 18.03.2008.

Tendo em vista que o autor pleiteava a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e faleceu em 18.03.2008, DEFIRO o prazo 15 (quinze) dias para juntada da Certidão de Óbito, habilitação de herdeiros e manifestação

sobre a proposta de acordo.

As partes presentes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.019415-1 - JOSE SANTIN DRESADORI (ADV. SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOSÉ SANTIM DRESADORI o benefício de

amparo social à pessoa idosa, com DIB em 16/01/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na

DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste

Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ para a competência de março/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 16/01/2008,

cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE

REAIS), atualizadas para abril de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os

termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal,

bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente

aos
valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/04/2008

Beneficiário: JOSÉ SANTIM DRESADORI;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 16/01/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000312-0 - CLEONICE DE OLIVEIRA ROMEIRO (ADV. SP136474-IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CLEONICE DE OLIVEIRA ROMEIRO a sua cota parte devida do benefício de pensão por morte (NB: 1389465419) em razão do falecimento de seu companheiro Milton Biscassi, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB em 16.01.2006.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda ao desdobramento do benefício aqui concedido para a autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Cleonice De Oliveira Romeiro;

Benefício: Pensão por morte (NB: 1389465419);

DIB: 16.01.2006;

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.63.10.005403-1 - ELIZABETH CRISTINA VALENCISE (ADV. SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005417-1 - IVO VALENCISE (ADV. SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017684-7 - CREUSA DE JESUS ROCHA (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001777-4 - ATAIDE GOMES DA ROCHA (ADV. SP131256-JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.10.017590-9 - ODILIA MARIANO GARAVELO (ADV. SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ODILIA MARIANO GARAVELO o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 18/12/2007 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de março/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 18/12/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.379,34 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para abril de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005-CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/04/2008

Beneficiária: ODILIA MARIANO GARAVELO;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 18/12/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000307-6 - ILIDIA PUGINI BUZONI (ADV. SP243609-SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ILÍDIA PUGINI BUZONI, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 17.12.2007 (data do ajuizamento da ação), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de

um salário
mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril/2008.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.798,08 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizadas para abril/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Ilídia Pugini Buzoni;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00 (um salário mínimo);
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 17.12.2007;
DIP: 01.05.2008.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.000273-4 - CLEIDE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que, foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do PPP. Após a juntada do documento façam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.008865-6 - ADIJANIRA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008914-4 - ALBINO SPADARI (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.010347-5 - AESTRE MANZATTO BRUGNEROTTO (ADV. SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS e ADV. SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S.
(PREVID) .**

2006.63.10.008877-2 - ABDON GALDINO DA COSTA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008876-0 - JOAO BENTO PEREIRA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008786-0 - OLIVIA GRANZOTTO PERISSOTTO (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008864-4 - CATHARINA DE FREITAS MANCIN (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008861-9 - DIRCE DE JESUS LIMA RIGAZZO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008738-0 - FLORIVAL ANSELMO (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008860-7 - JOSE APARECIDO DE PAULA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008787-1 - ONEZIO PALMA (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.010247-1 - ZULEIDE STRADIOTTO MENDES (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.010246-0 - FRANCISCO DE TOLEDO (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.010536-8 - BENEDITO FARIA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.010549-6 - ATALIBA JESUS MARIANO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.010555-1 - MARIA DENADAI (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.010640-3 - FRANCISCO FRARE (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.010979-9 - CELSO ZOPPI (ADV. SP184764-LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.012005-9 - ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS PELLEGRINOTTI (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008915-6 - JOEL BARREIRA MARTON (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.010243-4 - AILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.010002-4 - MARIA APARECIDA T. SALATI (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.009988-5 - MARIO GARBIN (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.009986-1 - ALIRIO SERAFIN (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008935-1 - JOSE JOB KEMPE (ADV. SP116282-MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008917-0 - ANTONIO ELIAS PONTES (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002484-8 - MARITA POUSA (ADV. SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.002367-4 - SEBASTIAO TARARAM (ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.10.016750-0 - ROSELIS DE LOURDES PITON VICTORIA (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ROSELIS DE LOURDES PITON VICTORIA o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 18/12/2007 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de março/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 18/12/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.379,34 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para abril de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005-CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/04/2008

Beneficiária: ROSELIS DE LOURDES PITON VICTORIA;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 18/12/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0084/2008

2008.63.10.001251-0 - MURILO HENRIQUE DE ANDRADE (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de reagendar uma nova perícia social, fica designada a data de 01/07/2008, às 16:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela Sra. Silvana Cristina de Sousa Sesteno - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 278 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2008.63.14.000807-3 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001095-0 - VICENTE GOMES DA SILVA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0279/2008 - lote 3228

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.002995-3 - HILDA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004409-7 - MARIA DE NOVAES CARVALHAES (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES

IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000969-7 - APARECIDA DE LURDES AICA VINHOLA (ADV. SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001120-5 - IVANI SOBRINHO DE ARAUJO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001323-8 - BENEDITO HORACIO PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001354-8 - ZELIA ELIZABETH SCANDELAI PAULUCCI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001355-0 - JOSE XAVIER (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS e SP175643 - KEILA BIDÓIA

CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001381-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001386-0 - MIGUEL QUITERIO JORDAN (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001391-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP225991B- JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001393-7 - PALMIRA MARTINS BASSO (ADV. SP240201 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0280/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.

240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.004173-4 - APPARECIDA DE POLI FERREIRA (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0281/2008 - LOTE 3248

2008.63.14.000965-0 - SEBASTIAO WILSON FIGUEIREDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no

artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente

pela CEF, que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte autora não

é assistida por advogado, dispense a mesma da apresentação de contra-razões. Distribua-se o presente feito à Turma

Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.003983-1 - MARILEUSA INACIO DA SILVA VAZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência.

Em face da

ponderação do perito deste juízo a respeito da necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologia,

no laudo anexado em 15/01/2008, designo para o dia 13/06/2008, às 09:00hs, a realização de nova perícia médica, na

especialidade de "Cardiologia", já que o perito menciona na conclusão do laudo "a pericianda apresenta um sopro

cardíaca de moderada intensidade e para melhor avaliação desta alteração, sugiro perícia cardiológica", cuja necessidade que confirma-se por um exame cardiológico anexado a inicial, ficando facultado à parte interessada

anexar atestados ou exames clínicos atuais correspondentes à enfermidade, os quais são de imperiosa necessidade para

o direcionamento da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de

05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.002509-1 - SEBASTIAO HUMMEL (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Instada a se manifestar

acerca do laudo médico pericial, o autor requereu a suspensão do processo por seis meses e após, a realização de uma

nova perícia para avaliação da capacidade do autor. Em face da manifestação do autor e das observações do perito

judicial acerca da doença do autor e a necessidade de nova avaliação depois de 6 meses a partir da perícia, designo o

dia 13/06/2008, às 10:45hs, para realização de nova perícia médica, na mesma especialidade de "Cardiologia", devendo

o autor no prazo de 15 dias anexar atestados ou exames clínicos atuais correspondentes à enfermidade cardiológica, os

quais são de imperiosa necessidade para a avaliação da perícia acerca da incapacidade permanente ou temporária. Com

a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo,

com ou sem manifestação, tornem conclusos. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.004061-4 - JOSE PEREIRA DE BRITTO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Em face da

ponderação do perito ortopedista deste juízo a respeito da necessidade da realização de perícia médica na especialidade Cardiologia, no laudo anexado em 18/12/2007, designo para o dia 20/06/2008, às 09:30hs, para a realização de nova perícia médica, na especialidade de "Cardiologia", já que o perito ortopedista mencionou na conclusão do laudo que o autor apresenta hipertensão descompensada e sugeriu perícia cardiológica. Fica facultado à parte interessada anexar atestados ou exames clínicos atuais correspondentes à enfermidade cardiológica, os quais são de imperiosa necessidade para o direcionamento da perícia. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.003906-5 - JULIA PERLES DOS REIS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Em face da

ponderação do perito deste juízo, a respeito da necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologia, no laudo anexado em 13/12/2007, designo para o dia 13/06/2008, às 09:15hs, a realização de nova perícia

médica, na especialidade de "Cardiologia", já que o perito menciona na conclusão do laudo "sugiro também avaliação da

hipertensão arterial e 'as queixas' da paciente", cuja necessidade confirma-se pela manifestação da autora a respeito do

laudo pericial, anexada ao processo em 15/01/2008, ficando facultado à parte interessada anexar atestados ou exames

clínicos atuais correspondentes à enfermidade cardiológica, os quais são de imperiosa necessidade para o direcionamento

da perícia. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.003584-9 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Em face da ponderação do

perito deste juízo, a respeito da necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, no laudo

anexado em 07/12/2007, designo para o dia 12/06/2008, às 13:45hs, a realização de nova perícia médica, na especialidade de "Psiquiatria", já que o perito menciona na conclusão do laudo "intenso quadro depressivo" e sugere

avaliação psiquiátrica, cuja necessidade que confirma-se através das alegações e dos documentos médicos anexados

com a inicial, ficando facultado à parte interessada anexar atestados ou exames clínicos atuais correspondentes à enfermidade psiquiátrica, os quais são de imperiosa necessidade para o direcionamento da perícia. Com a apresentação

do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem

manifestação, tornem conclusos. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.003577-1 - BENEDITO JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Diante da

imprecisão das respostas do laudo pericial anexado quanto à existência da doença do autor e sua afetação no trabalho,

intime-se o Senhor Perito, nomeado por este Juízo na especialidade de Clínica Médica, para que no prazo de 05 (cinco)

dias, esclareça se o autor possui a doença alegada na inicial ou outra doença, oferecendo resposta ao quesito 1 do laudo, e se a doença torna o autor incapacitado para o trabalho, respondendo todos os quesitos de números 5.1, 5.2, 5.3

e 5.4. Se existente a incapacidade, e se possível, esclarecer também a data de início da incapacidade. Caso o autor não

seja portador da doença alegada na inicial mas de outra doença e o perito não possa avaliar a doença existente,

favor

mencionar em qual especialidade o autor deve ser avaliado. Assim, reputo pertinente a complementação do laudo, imprescindível ao deslinde da questão, bem como que apresente respostas a todos os quesitos, evitando a resposta "prejudicado". Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2006.63.14.000611-0 - SEBASTIAO PEDRO DA ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em atendimento ao requerimento do autor, anexado

ao processo em 12/09/2007, intime-se a perita médica cardiologista para responder aos questionamentos do autor, no

prazo de 5 dias. Após resposta da perita, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 dias. Após a anexação da

resposta da perita e da manifestação do autor sobre a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se as partes.

2006.63.14.003333-2 - PEDRO JOSE ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico

que a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega haver trabalhado em diversas atividades em condições especiais. No entanto, deixou de anexar formulários de reconhecimento dos períodos de 23/11/78 a 23/12/78, de 17/05/79 a 15/12/79 e de 22/05/80 a 10/10/85, laborados na empresa Virgolino de Oliveira S/A (Usina Catanduva). Intimada para apresentar os documentos, a parte autora alega que a empresa se recusou a fornecer tais

formulários. Assim, visando evitar maiores danos à parte autora, determino que seja expedido ofício à empresa Virgolino de

Oliveira S/A, localizada na Faz. Santo Antônio, Município de Ariranha, para, em quinze dias, encaminhar a este Juízo os

formulários referentes ao período acima, nos termos do Art. 58, §§ 1º e 3º da Lei 8213/91, e Art. 68 §§ 2º e 4º do Decreto 3048/99. Intimem-se.

2007.63.14.004172-2 - MARCOS ANTONIO ZENERATTO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI

PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Vistos, afirma a parte autora, que tramita perante este Juizado uma execução

fiscal promovida pela União Federal. Afirma ainda, que procedeu a abertura de conta judicial nº 2014-635-25.881-7 com a

finalidade de proceder depósitos judiciais necessários. Em análise aos Autos em trâmite neste Juizado, constatou - se que,

ao contrário do alegado pela parte autora, esta ingressou com uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica

c.c. Repetição de Indébito Tributário em face da União. Ainda, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal e

dos Juizados Especiais Federais, verificou-se que além deste processo, há outro em trâmite pela 1ª Vara Federal de São

José do Rio Preto, sob o nº 2006.61.06.000634-4. Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias,

anexe aos Autos, cópia da guia de recolhimento, onde consta o número da conta judicial e do número do processo a qual

se destina. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000235-6 - DIRCE LOPES DE SOUZA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista

a juntada do Processo Administrativo da Pensão por morte e não sendo possível identificar se o falecido recebeu algum

benefício do INSS que teria dado origem à pensão da autora, intime-se o patrono da autora para, no prazo de 5 dias,

informar se o falecido, Sr. JOSÉ CAETANO DE SOUZA FILHO, recebia algum benefício do INSS quando do óbito. Em

caso positivo, a informação deve esclarecer o tipo e o número do benefício. Com ou sem a apresentação das informações

requeridas, torne o processo concluso para sentença. Dê-se ciência às partes.

2006.63.14.003159-1 - LUIZ CARLOS GUARDIA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e SP221199 -

FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Converto o

juízo em diligência. A parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 23/11/72 a 09/06/87, no

qual alega haver trabalhado em condições especiais, na atividade de motorista autônomo. Em análise aos documentos

anexados pela parte autora, verifica-se que o INSS reconheceu como especial os períodos de 01/11/72 a 30/04/73; 01/01/74 a 30/04/74; 01 a 31/12/74; 01/01/76 a 31/05/76; 01/11/76 a 31/01/77; 01/07/77 a 31/07/77; 01 a 30/11/77; de 01 a 31/12/78 e de 01/08/79 a 31/12/83. Verifico também que, dentro do lapso de 23/11/1972 a 09/06/1987, embora haja indícios da prestação de serviços, não houve a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, restando sem recolhimento os períodos: 01/05/1973 a 31/12/1973; 01/05/1974 a 30/11/1974; 01/01/1975 a 31/12/1975; 01/06/1976 a 31/10/1976; 01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 31/10/1977; 01/12/1977 a 30/11/1978; 01/01/1979 a 31/07/1979 e 02/1984. No entanto, ao contrário do que alegou o Instituto-réu na contestação, não há nos autos comprovação de que haja reconhecido como especial o período de

01/01/84 a 09/06/87, em que a parte exerceu a atividade de motorista. Assim, intime-se o Instituto réu, para, no prazo de

dez dias, anexar aos autos documento que comprove o reconhecimento, como especial, do período de 01/01/84 a 09/06/87, alegado na contestação. Intimem-se.

2006.63.14.000656-0 - DANIEL RODRIGUES (ADV. SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE e SP191600 - MARIA

LETÍCIA ABDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos,

Afirma a parte

autora, que a r. sentença proferida nestes Autos, determinou a obrigação do INSS em providenciar a reabilitação do autor.

Afirma ainda, que o autor é analfabeto e sempre trabalhou como braçal. Alega por fim, que até o momento, o INSS apenas

está fornecendo curso de alfabetização de adultos em uma escola municipal, ou seja, não tomou nenhuma providencia

que efetivamente auxiliasse o autor em sua reabilitação. Sabemos, o Serviço da Previdência Social tem o objetivo de

oferecer, aos segurados incapacitados para o trabalho, os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu

retorno ao mercado de trabalho. O atendimento é feito por equipes especializadas, que analisa o segurado, visando melhor

identificar suas aptidões. Assim, temos que a alegação do patrono do autor de que o Instituto réu não está cumprindo o

determinado na r. sentença, não procede, visto que o próprio Patrono afirma que por ser o autor está passando por um

processo de alfabetização, portanto, entendo que o Instituto Réu iniciou sim o programa de reabilitação, não havendo

razão pra que este Juízo intervenha na forma em que o mesmo é executado. Portanto, indefiro o quanto requerido.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000183

2006.63.15.009084-1 - APARECIDO MANTOANELLI (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2008, às 14h45min.
Intimem-se as partes.

2007.63.15.000459-0 - JOSE MARIA MATIAS (ADV. SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2008, às 15h15min.
Intimem-se as partes.

2007.63.15.002089-2 - VERA LUCIA CAMPOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 05 cinco dias, sobre a alegação da parte autora.

2007.63.15.004367-3 - JOÃO APARECIDO MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.004647-9 - OZILIO BELLUSSI E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; OLIVIA MARIA BELLUSSI (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.004970-5 - LELIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.005078-1 - ROOSEVELT DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.005454-3 - HERMELINO ANDREOTTI (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.005503-1 - ROOSEVELT DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.005822-6 - APARECIDA SONCIM (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer contábil, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e, conseqüentemente, determino que a ré efetue o depósito judicial do valor remanescente no prazo de dez dias.

Intimem-se as partes.

2007.63.15.005828-7 - ADEMIR PEDRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.005829-9 - DALVA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.005831-7 - INAH CORREA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.005832-9 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MILTON DE JESUS DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.005833-0 - JOAO JACOB DE CAMARGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.006297-7 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido do autor de desentranhamento de documentos, uma vez que os autos são virtuais e todos os documentos após anexados são fragmentados.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

2007.63.15.006345-3 - ELZA DAS NEVES DINIZ (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2007.63.15.006392-1 - RICARDO PALUDETO BELLAZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006400-7 - IRINEU NATALINO CANAVEZE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006780-0 - JOSE MARIA DO CARMO COELHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007105-0 - ELIANA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) ; MILTON CRUZ DE ALMEIDA(ADV. SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) ; CAMILA CRUZ DE ALMEIDA(ADV. SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/01/2009 às 16:30 h. A perícia INDIRETA fica designada para o dia 05/08/2008 às 17:40 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2007.63.15.007269-7 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA (ADV. SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007318-5 - EDSON ANTONIO DIGIAMPIETRI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007320-3 - SANDRA REGINA PIUVESAN PIOVEZANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007321-5 - HELOISA VENTURA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007322-7 - VITORIO PIUVESAN E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SANDRA REGINA PIUVESAN PIOVEZANI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007325-2 - JOSE NAVARRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007373-2 - INES DEL POCO (ADV. SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Defiro a CEF, o prazo requerido de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.15.007647-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007648-4 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007723-3 - RENATA CONSTÂNCIO CARUSO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007725-7 - ROBERTO CONSTANCIO E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; NEUSA DONATINI CONSTANCIO(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007728-2 - FINDER FACCHINI E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; NILDA FERREIRA FACCHINI(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007729-4 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007731-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007757-9 - ANTONIO HELIO ZACARIAS (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.007855-9 - MARIA LUCIA ALMEIDA DE MARINS E DIAS CASELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO

ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.008208-3 - IRACEMA FOGAÇA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Defiro a parte autora 10 (dez) dias improrrogáveis para a comprovação de legitimidade ativa das outras contas poupança.

2007.63.15.008620-9 - ANIZIO DE MILANES PAULDETO (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.008695-7 - JOAO REINALDO MELLA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.009501-6 - DILMA GOMES RODRIGUES SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2008, às 16h15min.
Intimem-se as partes.

2007.63.15.009503-0 - WAGNER TREVISAO SAMPAIO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2008, às 15h45min.
Intimem-se as partes.

2007.63.15.009522-3 - MIGUEL VIDAL (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2008, às 17h15min.
Intimem-se as partes.

2007.63.15.009524-7 - VITAL BERNARDINO DOS PASSOS (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES

DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2008, às 17h15min.
Intimem-se as partes.

2007.63.15.009745-1 - DIMAS SALLES SAMPAIO NETO E OUTRO (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) ;

SANDRA REGINA PALAZAON SAMPAIO(ADV. SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2008, às 16h15min.
Intimem-se as partes.

2007.63.15.010389-0 - ANDERSON LEONARDO LOPES (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2008, às 17h30min.
Intimem-se as partes.

2007.63.15.010503-4 - LÁZARO DE MORAIS (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor por absoluta ausência de previsão legal. Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto pelo réu.

Não cabe recurso adesivo em sede de juizados especiais. Se a parte desejar recorrer deverá interpor recurso autônomo, no prazo estabelecido no artigo 42 da Lei 9.099/95, conforme entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina PROCESSUAL CIVIL. JEF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. NÃO CABIMENTO. (Processo nº 2003.72.00.003528-9, Relator Juiz João Batista Lazzari, Sessão de 05.08.2004).

2007.63.15.011507-6 - MARIA LUCIA ALMEIDA DE MARINS E DIAS CASELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ

ANTONIO

ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do réu e, conseqüentemente, o depósito judicial realizado pela CEF nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de quinze dias, voltem conclusos.

2007.63.15.011714-0 - ENESITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a pensão está sendo recebida pelo filho da autora, providencie a parte autora a inclusão de Cristiano Luiz Aparecido de Souza no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2007.63.15.012247-0 - JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2007.63.15.013617-1 - EDUARDO ORION MOCCHI E OUTRO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) ; ELIZABETH

APARECIDA MOCCHI MANO(ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2007.63.15.013837-4 - ELIZABETH APARECIDA MOCCHI MANO E OUTRO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI)

; EDUARDO ORION MOCCHI(ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2007.63.15.013914-7 - ODETE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013986-0 - HELEDE ARJONA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; CLAUDIO ARJONA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013988-3 - IRINEU MORENO LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013990-1 - ODETE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015125-1 - VICTORIA MARINA JANOTTO ALVES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/11/2008 às 14:30 h.

2007.63.15.015188-3 - SELEODIVA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015196-2 - ANA MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015626-1 - ALCIDES PEDRO DE ARRUDA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015630-3 - HERMES LUVIZOTTO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015632-7 - HERMES LUVIZOTTO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015767-8 - PEDRO BUENO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2007.63.15.015831-2 - BENEDITA LUCÉIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em virtude do impedimento do perito designado, redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico

geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 16/06/2008, às 17h30min.

Intime-se pessoalmente a autora.

2008.63.15.000027-7 - IONE MOREIRA ZAMBRANA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2008.63.15.000043-5 - LEONOR BACCELLI LOPES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; FRANCISCO ORLANDO LOPES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2008.63.15.000049-6 - NILSON CORREIA FERRAZ E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; VILMA DOS SANTOS FERRAS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2008.63.15.000053-8 - CLAUDINEIA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; RITA GRANDO DE MIRANDA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2008.63.15.000055-1 - JOSE LUQUES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; AURELIA MUNHOZ LUQUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2008.63.15.000061-7 - ADEMAR TERSI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2008.63.15.000065-4 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2008.63.15.000505-6 - LUIZ INACIO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) ; INES ESTEVES DA SILVEIRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2008.63.15.000610-3 - MARI RUTE MACHADO DA MOTTA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante do não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia

17/10/2008 às 08:50 h, com o Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2008.63.15.001272-3 - JOSE MARIA CALDANA E OUTROS (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ;

EDILAINÉ MARIA BONATTI(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; ANTONIO JOSE BONATTI(ADV.

SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; IVETE CALDANA GUITTE(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO

SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro a parte autora 10 (dez) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001641-8 - ZENAIDE ZAMBOLIN PETERMANN (ADV. SP249399 - VALÉRIA CECÍLIA DE FREITAS

GUITTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2008.63.15.001650-9 - VERA MARIA SAVIOLI E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; JOAO

CARLOS TRETTEL(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o cálculo eletrônico utilizado pelo autor em sua impugnação utiliza dados diversos do determinado na sentença, indefiro a impugnação, devendo o autor, caso discorde dos valores depositados, apresentar

planilha detalhada e discriminada com os índices dispostos como corretos na sentença transitada em julgado.

2008.63.15.001665-0 - LUZIA LORENA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2008.63.15.002154-2 - VALDEIR JOSE CORREA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante do não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia

05/08/2008 às 16:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.002236-4 - VALDEMAR PENTEADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Tendo em vista o impedimento do perito designado, determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr.

Frederico Guimarães Brandão no dia 05/08/2008, às 17 horas.

2008.63.15.002244-3 - BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2008, às 17h15min.

2008.63.15.002473-7 - ANTONIETA SAPIENZA PULITI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ;

ARMANDO CATEANO PULITI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito.

2008.63.15.004256-9 - JAMES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que foi anexado aos autos comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora,

no prazo de (05) cinco dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido

titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004543-1 - SEVERO SANTUCCI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro a parte autora 30 (trinta) dias improrrogáveis para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005300-2 - LUIZA BOGGIANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005301-4 - LAERCIO MACHIA DE MARCHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da

petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2008.61.10.005060-8 em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005302-6 - SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais

recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005303-8 - JOSE SIDINEI NAZATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005304-0 - IRANI FERRAZ MOYSES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005305-1 - JOSE TEIXEIRA PIRES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005306-3 - ADAUTO BRISOLA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005307-5 - JOAO BATISTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DE RG E CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005308-7 - LUZIA YOSHIKO TAJIRI YOSHITOMI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005309-9 - APARECIDA ELISABETE FRANCISCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DE CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005310-5 - HELEDE ARJONA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CLAUDIO ARJONA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2008.61.10.005061-0 em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005311-7 - VITORIO PIUVESAN E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SANDRA REGINA PIUVESAN PIOVEZANI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005313-0 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005314-2 - FIORINDO CARNELOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ANGELINA CATARINA ANTONIALI CARNELO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005315-4 - FRANCISCO CARLOS MACHADO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA INES SILVEIRA DIAS MACHADO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005316-6 - VERA LUCIA RUIVO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005318-0 - JOAO BATISTA FLORIANO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005319-1 - TATSUO KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005321-0 - ANDREA ALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005322-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.005323-3 - EDSON DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005326-9 - LILIANA KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível de RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005329-4 - NOEMIA DE SOUZA BITTENCOURT E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MANOEL PERES IJANO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005330-0 - ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005331-2 - ROBERTO RODRIGUES Y RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005332-4 - SANDRA REGINA PEREIRA VERGILI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005333-6 - CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005334-8 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005335-0 - EIYTI YAMAMURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005336-1 - LAZARO ALBINO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA VITA DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005337-3 - MARCOLINO OSNI CAETANO LEITE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e
em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005338-5 - LUZIA GARCIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005339-7 - LENIZA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005340-3 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005342-7 - CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005343-9 - SILVIA MARIA LACAZ RUIZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005344-0 - APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005345-2 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005346-4 - CELSO FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005347-6 - CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005351-8 - MARIA MADALENA DA LUZ FLORENCIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005352-0 - RAQUEL MACHADO DOMINGUES BERNARDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005353-1 - MARIA DE FATIMA BERNARDINO ANTONIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005355-5 - INORI ANGELINA CARAMANTE ANTUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005356-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BENINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005358-0 - MARIA APARECIDA FURQUIM DE MASSENA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005359-2 - BENEDITO BALDORIA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005361-0 - WAGNER GALHARDO RAMIRES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005362-2 - ALVISO RODRIGUES ALVES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais

recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005367-1 - SELMA APARECIDA GOMES AVANCE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005368-3 - SEBASTIAO FERREIRA BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005372-5 - ANTONIO FERNANDO GUEDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005373-7 - ANA MARIA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005374-9 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005375-0 - ROSELI BERTOLAI SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005376-2 - CELIO VERONEZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005377-4 - PEDRO BARROSO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005378-6 - CASTURINA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005379-8 - LUIZ EGIDIO BASTOS (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005380-4 - JUDITH PEREIRA DA SILVA DIAS (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005383-0 - DIRCE APARECIDA MARTINS (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que consta da inicial pedido expresso de que as publicações sejam feitas em nome de José Eduardo Dias, junte o autor nova procuração ou substabelecimento no qual conste o nome do referido advogado.

2008.63.15.005384-1 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias da CNH e CTPS anexadas à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005386-5 - MARIA DE FATIMA HALO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005387-7 - ANA MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005389-0 - EDIVALDO AMARO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005390-7 - ISAIAS ALVES PARREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005391-9 - JORGE RODRIGUES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005392-0 - ANTONIO SERGIO PAES FERNANDES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005393-2 - MARIA BELA DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005394-4 - SUELI SALLES DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005395-6 - LAUDIRA CHAGAS DOS REIS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005396-8 - EDIMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005398-1 - MAURO PUPA FERREIRA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005399-3 - MESSIAS APARECIDO SOARES (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005400-6 - HILARIO BERNARDINO ALBERANI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005401-8 - TEREZINHA ARRUDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005403-1 - JURACY JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) ; GILBERTO JOSE DA SILVA ; GILBERTO JOSE DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) ; ROSELI DA SILVA ; ROSELI DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) ; NAIR MARIA DA SILVA ; NAIR MARIA DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) ; JOEL JOSE DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005404-3 - CELMITA VIANA DE JESUS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005405-5 - RODRIGO DA CRUZ (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005406-7 - NAIR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005407-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PAIXAO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005408-0 - BERNADETE DE CARVALHO PANINI E OUTRO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA

BRASIL) ; BEATRIZ CAROLINA PANINI(ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005409-2 - ROBERTO NIERI E OUTRO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) ; RINALDO NIERI FILHO(ADV. SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005411-0 - JOVINA DA CRUZ PRATES (ADV. SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100040135, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005412-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta dos extratos juntados na inicial que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, comprove o autor, no prazo de dez dias, sua legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005415-8 - VALDEMAR MATIUSSO E OUTROS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) ; MARIA DO CARMO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) ; ODETE MATIUZO FERNANDES(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) ; ANGELO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) ; ROBERTO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) ; MARIA APARECIDA MATIUSSO NICACIO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor Angelo, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

4. Juntem os autores, no prazo de dez dias, cópia legível da certidão de óbito de Henrique Matiasso, sob pena de

extinção do processo.

2008.63.15.005417-1 - ADELITA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) ; ZILDA VIEIRA DE JESUS(ADV. SP080253-IVAN LUIZ PAES) ; ISOLDA DE JESUS VIEIRA(ADV. SP080253-IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005422-5 - SUELI RIBEIRO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005424-9 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS REIGOTA JUNIOR (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005425-0 - ALCIDES RECKELBERG (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005426-2 - ZEQUINHA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005427-4 - MIRIAN BIAZI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005428-6 - VIVIAN RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005429-8 - JOSE ABILIO FILHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005430-4 - ISMAEL SOUTO DE QUEIROZ (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005432-8 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005434-1 - DANIEL LORIANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005435-3 - FIRMINO WERLY (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005436-5 - ROSANGELA BERGARA LUQUES CASOLA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005438-9 - BENEDITA APARECIDA FAGUNDES (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005439-0 - ZEIRI LEITE (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que o autor é analfabeto (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005440-7 - ODILSO PEREIRA DA GAMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005442-0 - MARLUZE FERREIRA NETA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005451-1 - MARIA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005452-3 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005453-5 - FRANCISCA DOS SANTOS SABINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005454-7 - ALAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005455-9 - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005457-2 - ISMAEL TEOBALDO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005460-2 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005461-4 - JAIR MOISES PRUDENTE (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005462-6 - SUELI DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005463-8 - ABIGAIL PAIS SEABRA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005464-0 - ZILDA MARIA SANTOS LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005465-1 - MARLENE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005467-5 - GILDETE DA SILVA LEAL (ADV. SP204238 - ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005468-7 - JACI AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005470-5 - REINALDO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005471-7 - BADIA HADDAD (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005472-9 - BADIA HADDAD (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005476-6 - ANTONINHA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005477-8 - QUITERIA CAROBA DE MENEZES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005478-0 - EDNA GONÇALVES DA SILVA FRANCO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Redesigno a perícia médica para que seja realizada com a psiquiatra Dra. Sylvia Cardim no dia

16/07/2008, às
15h30min.

2008.63.15.005479-1 - DIVINO ALFREDO ROSA (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005480-8 - NILZA NEVES (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005481-0 - ELIANA DIAS VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005483-3 - VALDEMAR SERAFIM FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005484-5 - VALDEMAR SERAFIM FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005485-7 - MARIO SABOYA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005486-9 - MARIO SABOYA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005487-0 - MARIO SABOYA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005488-2 - JOAO FRANCISCO INACIO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005489-4 - JOAO FRANCISCO INACIO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005490-0 - ADAIR DA SILVA MARTINS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005491-2 - BADIA HADDAD (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005492-4 - VANILDA MURARO MATHEUS (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005495-0 - IVO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200561100128931, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005496-1 - PEDRO DIAS BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005602-7 - VIVIANI CRISTINA DA COSTA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005604-0 - NILVA TRINDADE (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005605-2 - MARIA DARCY DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005606-4 - CICERO ROMAO ARAUJO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005607-6 - JONAS ROSA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005608-8 - PAULO ALEIXO DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005609-0 - IRACEMA PEREIRA DIONIZIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005611-8 - MAURICEA DE FRANÇA FORTES MOTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005612-0 - MILTON SANCHES (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005613-1 - SAMUEL DO PRADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005615-5 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP202446 - HENRIQUE AUST) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005618-0 - REGINA TABARRO PALUDETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005621-0 - APARICIO GOMES FERNANDES NETO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o nome do autor não consta dos extratos anexados à inicial, concedo ao autor prazo de dez dias para comprovar sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005622-2 - BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2008, às 17h15min, juntamente com os autos nº

2008.63.15.002244-3 (autos dependentes).

3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela pelos motivos já expostos nos autos n. 2008.63.15.002244-3.

2008.63.15.005623-4 - EUNICE TEREZA VIEIRA SILVEIRA (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005624-6 - EVANDRO SANTO BUENO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005625-8 - APARICIO GOMES FERNANDES NETO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

BIDELLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que o nome do autor não consta dos extratos anexados à inicial, concedo ao autor prazo de dez dias para comprovar sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005626-0 - APARICIO GOMES FERNANDES NETO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

BIDELLATI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que o nome do autor não consta dos extratos anexados à inicial, concedo ao autor prazo de dez dias para comprovar sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005628-3 - MARIA ELES PIRES DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005629-5 - ADIR VICENTE MIRANDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709007262, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005630-1 - ALCIDES PEIXOTO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005632-5 - EUNENDES LUZ BRITO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005636-2 - CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005637-4 - AMANTINO DIAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005638-6 - CLARICE CARVALHO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005640-4 - MARIA APARECIDA AMARAL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005641-6 - MAURO MARIANO ANTONIO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005642-8 - DORALICE LOPES SANTOS (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005643-0 - OLGA NAGY ALBUQUERQUE (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005645-3 - MARIA PIEDADE CAETANO (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005646-5 - SUZETE BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005647-7 - NELSON APARECIDO CAETANO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005649-0 - FRANCISCA MARIA DE CAMPOS ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005650-7 - DEBORA CRISTINA FLORIANO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005652-0 - MARCIA DE FATIMA MEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Redesigno a perícia da parte autora para o dia 16/10/2008 às 17:00 h, com o Dr. João de Souza Meirelles Junior, ortopedista.

2008.63.15.005658-1 - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005660-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005663-5 - MARISA SOARES DE CAMPOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005664-7 - ODILON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005667-2 - MARIA GABRIELA INACIO ARAUJO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005668-4 - ARISTIDES RODRIGUES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200261100084239 e 9609042562, em curso na 1ª e 2ª Vara

Federal de Sorocaba respectivamente, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005669-6 - JOAO COSTA OLIVEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005670-2 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005671-4 - ANTONIO CARLOS MAFFEIS (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005672-6 - LOURDES RODRIGUES GOMES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005674-0 - MARIA HOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005679-9 - SEVERIANO MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005681-7 - MARIA CRISTINA SANTOS (ADV. SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005684-2 - ADAO FRANCISCO ALVES DE CASTRO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005685-4 - VALDEMAR MOREIRA DE LARA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005686-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005687-8 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005688-0 - EDSON AMADIO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005689-1 - ADUNIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005691-0 - LUIZ CORREIA DE TOLEDO (ADV. SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005692-1 - MARCOS LUCIANO VILLAR E OUTRO (ADV. SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA

VILLAR) ; ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA(ADV. SP107145-ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Juntem os autores, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DOS CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005693-3 - MARCIA LUZIA MARTINS DE TOLEDO RODRIGUES (ADV. SP213347 - WAGNER LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005694-5 - LUCCAS THADEU DE SOUZA MARQUES E OUTROS (ADV. SP211736 - CASSIO JOSE

MORON) ; DOROTI DE SOUZA PINTO(ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON) ; SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO

(ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON) ; WILSON MARQUES(ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON) ; MARIA DE

LOURDES MARQUES(ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura dos autores Luccas e Sandra constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.005698-2 - TEREZINHA ANTONIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005699-4 - MARIA APARECIDA ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005794-9 - IVETE RODRIGUES PINTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 16/10/2008 às 18:00 h, com o Dr. João de Souza Meirelles Junior, ortopedista.

2008.63.15.005795-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS REIGOTA JUNIOR (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 16/10/2008 às 17:00 h, com o Dr. Luiz Mário Bellegard, ortopedista.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000182

UNIDADE SOROCABA

2006.63.15.011012-8 - TEREZINHA LEITE TOMAZ (ADV. SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.015467-7 - ISAURA AIRES DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015250-4 - MARLI DA SILVEIRA GARCIA MARTINS (ADV. SP224042-RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015380-6 - JUCINEIDE APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015406-9 - GEOVÁ FERREIRA DE FRANÇA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015464-1 - IRINEU MUNHOZ GAIN (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015904-3 - MARIA EMILIA TENORIO (ADV. SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000248-1 - DURVALINO FRANCISCO DE TOLEDO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001896-8 - LEOPOLDO LEONEL DA SILVA (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001897-0 - GENI PONTES DE FREITAS (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001981-0 - EDNEY LIMA LEITE (ADV. SP232714-JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015219-0 - ELIANE ACCUSI DA ROSA SILVA (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014718-1 - ANA DE LOURDES SOARES RAMOS (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014716-8 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MESSIAS (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014680-2 - JOSE RENATO LEONEL FERREIRA (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014645-0 - MARIA ELISABETE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP205937-CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014612-7 - JOSE APARECIDO DE ASSUNÇÃO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014590-1 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014584-6 - WALDEMAR COELHO DA SILVA FILHO FILHO (ADV. SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014572-0 - RITA CASSIO DE AMORIM SOUZA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014570-6 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.008702-0 - RAFAEL IVERSEN (ADV. SP154523-CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000184

2007.63.15.006823-2 - ANTONIO CANDIDO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95"

2007.63.15.007452-9 - ELIAS FERNANDES DE OLIVIERA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95"

2007.63.15.007456-6 - MARIA VIEIRA RAMOS (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/05/2008
LOTE 6318001514/2008
EXPEDIENTE 6318000119/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001799-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA GUERRA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001800-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALDO JOAQUIM DA CRUZ
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001801-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS HERINQUE
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001509/2008

EXPEDIENTE Nº 118/2008

2007.63.18.000021-4 - EDISON ANTONIO SOLA ALONSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003062/2008

"VISTOS EM

INSPEÇÃO Intime-se a agencia do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição do autor."

2007.63.18.000314-8 - VERA DE FATIMA SILVA CRUZ (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001772/2008 "Trata-se de embargos de

declaração contra a r. sentença. Aduz a autarquia previdenciária que a houve omissão na r. sentença devido ao fato de

não ter sido aberta oportunidade para o autor manifestar-se sobre a proposta de acordo da autarquia. Em que pese a

vedação imposta pelo art. 463, caput, do CPC, no tocante à impossibilidade de inovação após a prolação da sentença de

mérito, entendo que para apreciar os embargos de declaração opostos pelo INSS faz-se necessária a intimação da parte

autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia durante a instrução do feito. Assim

sendo, diante dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de

acordo apresentada pelo INSS durante a instrução do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos

para apreciação dos embargos declaratórios. Int."

2007.63.18.000774-9 - MARCOS DE LIMA NEVES (ADV. SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE e SP245248 - RAQUEL

SOUZA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003051/2008

"Intime-se o Ministério Público Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação

do herdeiro , tendo em vista o falecimento do autor. Após, venham os autos conclusos."

2007.63.18.000902-3 - PEDRO ZAGO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003042/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2007.63.18.000999-0 - ODHAIR ANTONIO ALVES DUPIN (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003016/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2007.63.18.001330-0 - BALTAZAR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003041/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2007.63.18.001558-8 - ODETE OTOBONI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003102/2008 "Designo perícia médica para o dia 09 DE JUNHO DE 2008, às 12:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)." 2007.63.18.002035-3 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002920/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2008 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS." 2007.63.18.002503-0 - JOSE ALVES (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002954/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2008 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intme-se o INSS." 2007.63.18.002557-0 - ZILDA APARECIDA DE FARIA MARTOS (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003006/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos." 2007.63.18.002824-8 - IVO DE OLIVEIRA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003037/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2007.63.18.002837-6 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003012/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia , determino sua redesignação para o dia 03 de junho de 2008 às 10h00, com o perito Dr. RODOLFO CHAVES BARTOCI, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial." 2007.63.18.003409-1 - PAULO ITAMAR LOURENCO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

SP142772 -
ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO
Nr:
6318003038/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações
finais, no
prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.003425-0 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE
ANDRADE
) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003043/2008
"VISTOS EM
INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez)
dias."
2007.63.18.003430-3 - AUGUSTA RAMON JUNQUEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003039/2008
"VISTOS EM
INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez)
dias."
2007.63.18.003753-5 - MARCOS TADEU GOMES (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002926/2008 "Intime-se a perita
médica para
que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo médico pericial, sob pena de destituição."
2007.63.18.003754-7 - MARIA EUNICE AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA
MASSANO
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318002937/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000155-7 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002938/2008
"Manifestem-se as
partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000266-5 - MIRIAM REGINA STAGGEMEIER DE OLIVEIRA (ADV. SP210645 - JOSE
FAGGIONI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002893/2008 "
Designo perícia médica para o dia 26 de maio de 2008, às 12:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da
Justiça
Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."
2008.63.18.000268-9 - ANA MARIA GALON DE MATOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003010/2008 "VISTOS EM
INSPEÇÃO
Justifique-se a parte autora, documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia
médica
designada para o dia 07/05/2008, sob a pena de preclusão na prova pericial."
2008.63.18.000296-3 - HELENA BARROSO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002849/2008 "Manifestem-se as
partes sobre
o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000349-9 - EDIMAR DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003061/2008 "VISTOS EM
INSPEÇÃO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório atualizado, conforme
solicitação do
perito médico."
2008.63.18.000359-1 - LIDIA FERNANDES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002916/2008 "Intime-se a Procuradoria
Federal
Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de

20(vinte)
dias."

2008.63.18.000361-0 - RAIMUNDA CAETANO RIBEIRO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002887/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias

o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 29/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000365-7 - MARIA HELENA DE ANDRADE BARINI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002889/2008 "

Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia , determino sua redesignação para o dia 03 de junho de

2008 às 11h00, com o perito Dr. RODOLFO CHAVES BARTOCI, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000450-9 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e

SP243643 - Zaqueu MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003019/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim

de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000452-2 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI (ADV. SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 1501/2008 " Trata-se de pedido de alvará judicial proposto para liberação de conta do Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço, tendo como fundamento o desastre natural ocorrido na cidade de Franca em janeiro/2007 e, reconhecido

através da Portaria 1.028/2007 do Ministério da Integração Nacional. Primeiramente cabe esclarecer que o pedido do

autor em momento algum amolda-se à simples pedido de alvará judicial, porquanto divorciado de qualquer fundamento

legal. In casu, o pedido de liberação da conta do FGTS traz em seu bojo verdadeira demanda, porquanto a liberação da

conta do FGTS somente pode ocorrer em estrita observância da legislação pertinente e, eventual acordo particular firmado

entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Franca, não tem o condão de afastar as hipóteses legais de liberação

da conta do FGTS. Desta forma, concedo o prazo de 5(cinco) dias para o autor emendar a petição inicial e incluir a Caixa

Econômica no pólo passivo. No mesmo prazo, junte cópia do acordo que alega existir entre a Caixa Econômica Federal e

o Município de Franca. Decorrido o prazo supra, sem que tenham sido cumpridas todas as determinações, tornem os

autos conclusos. Int."

2008.63.18.000456-0 - GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002892/2008 "Tendo em vista

petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 28 de maio de 2008 às 15h00, no

setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000467-4 - ANDREA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003075/2008 "VISTOS EM

INSPEÇÃO Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia agendada para o dia 14/05/2007, determino sua redesignação para o dia 04 de junho de 2008 às 15h00, com o perito Dr. CÉSAR OSMAM NASSIM, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000521-6 - EDSON PASSOS DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002891/2008 "Intime-se o perito médico para

que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o quesito apresentado pela parte autora."

2008.63.18.000540-0 - MARIA DAS DORES DONZELI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003024/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000581-2 - MARIA APARECIDA PAGGIM BORTOLOTTI (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE

SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002908/2008

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000635-0 - ANA MARIA RAFAEL (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003044/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Reconsidero a decisão de número 6318002555/2008, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações

finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000642-7 - OZAIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003023/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000689-0 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002875/2008 "Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000697-0 - NEUZA HIPOLITA SOARES TELLES (ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002874/2008 "Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000698-1 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002872/2008 "Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000700-6 - ORLANDINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002871/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de

10(dez) dias."

2008.63.18.000701-8 - JOAO MENDES NOGUEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003066/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo,

como

prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto,

designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000704-3 - MARILZA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002873/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000719-5 - MARIA DA SILVA CORREA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003050/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000727-4 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002850/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000747-0 - EURIPEDES DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002876/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000748-1 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002906/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000749-3 - ODILIA ANTONIA MACHADO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002905/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000750-0 - IZE PEREIRA LIMA SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002907/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000758-4 - JOAO SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002904/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000760-2 - IZILDA IMACULADA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002903/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000761-4 - MARIA LUCIA LEAO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002902/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000762-6 - VALDENIR MACHADO FRADE (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002901/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000764-0 - HAMILTON NASCIMENTO SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002900/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000765-1 - MARIA ODETE DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002899/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000770-5 - GILMAR APARECIDO ANDRADES SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002925/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 01/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000780-8 - GERCINO ALVES DA SILVA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003007/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Cópia do processo de auxílio doença movido contra o INSS e foi deferido pelo Juízo; 2- RX coluna lombo-sacra recente; 3- Relatório do Urologista que trata do autor; 4- Relatório do Oncologista que trata do autor."

2008.63.18.000783-3 - MANOELA CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003009/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Prova de função pulmonar; 2- Eletrocardiograma; 3- RX tórax."

2008.63.18.000788-2 - MARIA CONCEBIDA TEODORO PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003053/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.000789-4 - ANA CLAUDIA MENDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003008/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Exame que comprove a doença; 2- Relatório do médico Neurologista que trata da epilepsia; 3- Relatório do médico do HC-FMRPUSP que contra indicou a cirurgia da coluna."

2008.63.18.000814-0 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002877/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000815-1 - SERGIO TAVARES MENDONCA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002895/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000816-3 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002936/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000834-5 - CLEIDE LUNA VIANA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002878/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."
2008.63.18.000844-8 - JOSE EVARISTO MARTINS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002851/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000845-0 - CONCEICAO APARECIDA BALBINO RIBEIRO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002852/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000861-8 - EDVALDO VICENTE RIBEIRO (ADV. SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003020/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."
2008.63.18.000871-0 - ANA LUCIA GARCIA BORGES (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003021/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."
2008.63.18.000874-6 - APARECIDA HELENA MOURA ROSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002854/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000875-8 - AZARIAS ROQUE DE ANDRADE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002855/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000876-0 - MARIA GERCIA GOIS NASCIMENTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002856/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000893-0 - SANDRA MARIA CAVALCANTI (ADV. SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003018/2008 "VISTOS EM

INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000936-2 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002859/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000937-4 - SAULO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002860/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000944-1 - APARECIDA SOLANGE CORREA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002861/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000945-3 - JOAO DA GRACA REIS NUNES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002862/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000946-5 - FRANCISCA APARECIDA EMILIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002863/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000947-7 - ILDA SILVERIO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002896/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000955-6 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002864/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000957-0 - ENIO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002865/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000966-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002866/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000967-2 - MARIA HELENA VIEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002880/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000990-8 - MARIA DA GRACA SABATELAU DELFIUME (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003017/2008

"VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.18.001004-2 - GENI RIBEIRO SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002881/2008 "Intime-se a Procuradoria

Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001006-6 - JOAO BATISTA BEGO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002897/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001012-1 - IRAZILDA DOS SANTOS VIERA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003011/2008

"VISTOS EM

INSPEÇÃO Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia , determino sua redesignação para o dia 03 de junho de 2008 às 10h30, com o perito Dr. RODOLFO CHAVES BARTOCI, no setor de perícias localizado

neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da

prova pericial."

2008.63.18.001037-6 - JOAO BAPTISTA PULHEIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003054/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.001042-0 - MARIA NAZARETH DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a Procuradoria Federal

Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte)

dias."

2008.63.18.001043-1 - JOAO ALVES MENDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003055/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.001096-0 - JOAO PEDRO MACHADO BORBA (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002943/2008 "Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 23/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001114-9 - OLIDIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO e

SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003073/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 21/08/2005 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação

(art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado

(art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001115-0 - EXPEDITO VIANA DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003067/2008 "VISTOS EM

INSPEÇÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2005 às 14:45

horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001151-4 - JAIR MARTINS VARGAS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003026/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001153-8 - ULENI SANTOS DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003027/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001157-5 - VITOR ALIPIO DA CRUZ (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003056/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.001161-7 - RESCILDA SENHORINHA LEME DE PAULA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003028/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.18.001162-9 - CLAUDEMIR CREPALDI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003045/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001163-0 - ANA DA SILVA E SOUZA CATTI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003057/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.001170-8 - MARIO MODESTO DE SOUSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003029/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001171-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA TARCIZIO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003030/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001189-7 - FLORIZA MARIA ROCHA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003058/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.001199-0 - EURIPEDES MARCAL (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002884/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia

25/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001203-8 - WALDIR AUGUSTO DOS PASSOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003034/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações

finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001225-7 - LUZCIENE DE SOUZA PIMENTA VIEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002885/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 29/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001233-6 - NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003047/2008

"VISTOS EM

INSPEÇÃO Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos

conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001244-0 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003068/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2005 às 14:30 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001245-2 - NEUZA DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003069/2008

"VISTOS EM

INSPEÇÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2005 às 16:45 horas, facultando à

parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora

intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001255-5 - JOSEFA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002888/2008

"Justifique-se a

parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para

o dia 29/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001288-9 - LUIZA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DECISÃO Nr: 6318002927/2008 "Defiro o prazo requerido pela parte autora."

2008.63.18.001304-3 - MARIA ABADIA PIRES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA

GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002941/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 05/05/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001305-5 - JOSE RAFAEL DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002942/2008 " Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não

comparecimento a perícia médica designada para o dia 05/05/2008, sob pena de preclusão na prova pericial." 2008.63.18.001315-8 - IVANI VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003070/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2005 às 14:45 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS." 2008.63.18.001316-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003071/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2005 às 15:00 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS." 2008.63.18.001345-6 - MARIA TAVARES BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003072/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2005 às 15:30 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS." 2008.63.18.001364-0 - PAULA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003065/2008

"VISTOS EM INSPEÇÃO Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 08/05/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001433-3 - CARLINDA ESPELHO POSTERARI (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003060/2008 "VISTOS EM

INSPEÇÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.001493-0 - MARIETA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003077/2008 "...Diante do exposto,

determino ao INSS que protocolize o pedido administrativo da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a Chefe

da Agência do INSS para as providências administrativas, devendo comunicar este juízo o resultado do procedimento

administrativo instaurado. No mais, aguarde-se o desfecho do procedimento administrativo ou o prazo legal de 45 dias, o

que ocorrer primeiro, para citação do réu, em caso de ausência de resposta ou indeferimento do pedido administrativo;

caso o pedido seja deferido administrativamente, venham os autos conclusos. Int."

2008.63.18.001612-3 - EDISOM JESUS DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES e SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003079/2008 " Postergo a apreciação da liminar para após a perícia médica."

2008.63.18.001616-0 - ARGEO PEREIRA REIS (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO e SP201395 -

GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003088/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.001621-4 - ELZA CANDIDA ALVES DIAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003086/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001622-6 - GERSINA FORTUNATA DE LOURDES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003085/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001625-1 - KENIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003084/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001626-3 - GEDEILDA SCALABRINI DE SOUZA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003083/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001631-7 - IZILDO DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003082/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001633-0 - ELVIRA DO CARMO FRANCISCO LIMA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003081/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001635-4 - ANTONIO DA LAPA BOLONHA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003089/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001636-6 - JOSE OSCAR DA SILVA (ADV. SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA e SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003080/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001640-8 - LAZARO PIMENTA DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e

SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003090/2008 "Intime- se a parte autora para que junte aos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade,

sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001644-5 - MARIA JOSE CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003092/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001645-7 - MILZA MOREIRA PIMENTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003093/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001663-9 - JAIR TEODORO DE ALMEIDA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003098/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001665-2 - WALTER MENEGUETI (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003097/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001666-4 - ELDA HELENA DE ALVARENGA CINTRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003096/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001667-6 - NEUSA OSORIO DE ANDRADE (ADV. SP144283 - FABIO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003095/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001680-9 - MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003094/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001703-6 - AILTON DONIZETI ALVES FARIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003099/2008

"Designo perícia

médica para o dia 09 de junho de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando

intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

PORTARIA N.º 05/2008, de 19 de maio de 2008

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal, 13ª Subseção

Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos do Art. 12, "caput", e Art. 26, da Lei n.º 10.259/2001;

CONSIDERANDO os termos do Art. 6.º, I, da Resolução n.º 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ

CONSIDERANDO os termos do Edital n.º 02/2008 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Franca. RESOLVE:

NOMEAR JACQUELINE MEDEIROS SOARES, especialidade: Assistente Social; para realizar perícia

socioeconômica

nos processos do JEF/Franca, devendo ser observado o disposto na Portaria nº 08/2007 e no Edital n.º 02/2008, ambos

da Presidência do JEF de Franca/SP.

RATIFICAR a nomeação da assistente social **ÉRICA BERNARDO BETTARELLO**, nomeada através da Portaria 08/2007

da Presidência do JEF/Franca.

DESCRENCIAR do quadro de assistentes sociais deste juizado, as peritas abaixo, nomeadas através da Portaria

08/2007 da Presidência deste JEF/Franca, que, a partir da publicação desta Portaria, passarão a formar o cadastro de

reserva previsto no Edital nº 02/08:

- **MARTA REGINA FARINELLI**;

- **MARILENE ALVES DOS SANTOS**;

- **REJANE DO COUTO ROSA SPESSOTO**;

- **SILVANIA MARIA GROSSI**

Fixar o prazo de 5(cinco) dias para as peritas Jacqueline Medeiros Soares e Érica Bernardo Bettarello comparecerem à

Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Franca e assinar o Termo de Compromisso de Perito.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de circulação deste Fórum

Federal.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Franca, 19 de maio de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001669-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCUS VINICIUS FABRON RAMOS

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.19.001674-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WESLEY ORTEGA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.001675-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOCELINO BENTO CAPELANES

ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001676-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBLES
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIKO KIKUDA SATO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA SEGANTINI CRUZ
ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA CANDIDO DA SILVA DE BRITTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.001681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO: SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DA PENNA
ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EMILIO CRUZ PERES
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BELOTE

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LUIS MATTOS SILVA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROCESSO: 2008.63.19.001688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALECIO MENDONCA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALITA SENA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.19.001692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO: SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS SCONFIENZA FILHO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SAID
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.001696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ARAUJO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001697-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINEU GARBI GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001698-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA PACHECO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA PACHECO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001700-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA IVANIRA ZAGO MICUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/05/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVARO BERTUCCI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA REGINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001704-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BEZZERA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MARIANO LEITE
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001706-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS NUNES DIOGO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MARCIANO SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUXETA ROSSETTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001709-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE CRISTIANE CAPOBIANCO MENEGON
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS NUNES DIOGO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2008**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE TRUCOLLO MODANES
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001713-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001714-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUXETA ROSSETTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDER PERANDIN MOREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RICARDO FANTINATI MENEGON
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE CRISTIANE CAPOBIANCO MENEGON
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO FANTINATI MENEGON
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001720-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001721-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001722-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MENEGON
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MENEGON
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLENDA ROBERTA SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001726-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILA NEVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001727-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001728-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001730-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001731-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001733-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SADYRA NOBREGA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001734-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA CLARA FARACE ROCCO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001735-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAZ FERRAREZI
ADVOGADO: SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001736-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO NEGRINI LEAO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA PACHECO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA FERREIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001739-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO MARIANO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA PEREIRA ESPELHO JORDAO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAI DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINA MARIA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEILANE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PONTES MARTINS GANNAM
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RAMOS ZAGO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE SEVERINA MAZZAROLO CANOVA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001749-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE SEVERINA MAZZAROLO CANOVA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LICINO FERREIRA
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO ROSA PERES
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA POZANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001757-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MAYER MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA FRENEDA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001760-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO FERMINO FILHO
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.001761-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA PONCE
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001762-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ANTONIO LEMES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001764-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONARIA MEIRA FERRARI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001765-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORATA AMADI
ADVOGADO: SP112847 - WILSON TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001766-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTALIO ANTONIO COELHO
ADVOGADO: SP112847 - WILSON TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001767-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001768-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE BARROS
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CICERO AZEVEDO
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001770-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ESTEVES
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001771-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ABU ABSI
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001773-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ABU ABSI
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001774-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO ZACHARIAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001775-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIOLA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001776-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PAIXAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSANA FERREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001778-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA MENEZES MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001779-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA RAMASSOTTE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001781-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ZENILDA DA CUNHA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE
N. 32/2008

2008.63.19.001378-7- ANTONIO DE PAULA FRANCO (ADV:SP089882- MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processos nºs. 92.0092612-6 - 13ª Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP e 2004.61.06.011934-8 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.001379-9- JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV:SP089882- MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 93.0010481-0 - 7ª Vara Federal Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.001381-7- ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO (ADV:SP089882- MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processos nºs. 2002.61.00.015195-4 - 21ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP e 2005.61.08.008496-4 - 3ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.001383-0- ROMILDO EUGÊNIO DE SOUZA (ADV:SP089882- MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processos nºs. 92.0093631-8 - 9ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP e 2004.61.21.001123-9 - 1ª Vara Federal de Taubaté/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.001386-6- JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV:SP089882- MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 93.0010481-0 - 7ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.001389-1- ROMILDO EUGÊNIO DE SOUZA (ADV:SP089882- MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 92.0093631-8 - 9ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP e 2004.61.21.001123-9 - 1ª Vara Federal de Taubaté/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.001390-8- JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV:SP089882- MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 93.0010481-0 - 7ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.001394-5- ANTONIO DE PAULA FRANCO (ADV:SP089882- MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processos nºs. 92.0092612-6 - 13ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP e 2004.61.06.011934-8 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.001395-7- JOÃO ALBERTO PERES THEOTÔNIO (ADV:SP089882- MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processos nºs. 2004.61.06.011933-6 e 2004.61.06.011934-8 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.001520-6- CARLOS PRADO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 2000.61.00.006973-6 - 14ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.000107-4- CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV:SP169093- ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada aos presentes autos da cópia dos documentos do espólio com seu inventariante e dos extratos das contas-poupança relativo ao período de janeiro, fevereiro e março/1991".

2008.63.19.000108-6- CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV:SP169093- ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada aos presentes autos da cópia dos documentos do espólio com seu inventariante e dos extratos das contas-poupança relativo ao período de janeiro, fevereiro e março/1991".

2008.63.19.000106-2- CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV:SP169093- ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora

providencie a juntada
aos presentes autos da cópia dos documentos do espólio com seu inventariante e dos extratos das contas-poupança
relativo ao período de janeiro, fevereiro e março/1991".

2008.63.19.000114-1- CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV:SP169093- ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada
aos presentes autos da cópia dos documentos do espólio com seu inventariante e dos extratos das contas-poupança
relativo ao período de janeiro, fevereiro e março/1991".

2008.63.19.000117-7- CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV:SP169093- ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada
aos presentes autos da cópia dos documentos do espólio com seu inventariante e dos extratos das contas-poupança
relativo ao período de janeiro, fevereiro e março/1991".

2008.63.19.000113-0- CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV:SP169093- ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada
aos presentes autos da cópia dos documentos do espólio com seu inventariante e dos extratos das contas-poupança
relativo ao período de janeiro, fevereiro e março/1991".

2008.63.19.000115-3- CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV:SP169093- ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada
aos presentes autos da cópia dos documentos do espólio com seu inventariante e dos extratos das contas-poupança
relativo ao período de janeiro, fevereiro e março/1991".

2008.63.19.000116-5- CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV:SP169093- ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada
aos presentes autos da cópia dos documentos do espólio com seu inventariante e dos extratos das contas-poupança
relativo ao período de janeiro, fevereiro e março/1991".

2008.63.19.000564-0- MARIA APARECIDA FRANÇOSO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido".

2008.63.19.000716-7- MARIA APARECIDA FRANÇOSO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido".

2008.63.19.000820-2- NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV:SP100030- RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua titularidade na
conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.000791-0- GENÉSIO RODRIGUES DOURADO (ADV:SP264392- ANA CARLA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a subscritora da petição inicial para providenciar a juntada aos presentes autos,
no prazo de 05 (cinco) dias de procuração que lhe outorgue poderes para a devida representação processual sob pena
de extinção".

2008.63.19.000789-1- MARIA HELENA JUNQUEIRA CARNEIRO (ADV:SP268125- NATÁLIA CORDEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual conta-poupança pretende ter a correção, visto que na inicial menciona as contas 1174-115-7, 100.006.329-9, 200.006.329-9 e

14-008336-6, Agência 231-1 do Banco Nossa-Caixa S/A, sob pena de extinção".

2008.63.19.000825-1- NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV:SP100030- RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na

conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.000824-0- NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV:SP100030- RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial sob pena de extinção".

2008.63.19.000856-1- MIGUEL BUAINAIN (ADV:SP217321- JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.000855-0- LÚCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE (ADV:SP217321- JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial ou providencie a juntada de cópia dos documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual".

2008.63.19.000902-4- CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV:SP169093- ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos do espólio bem como dos extratos da conta-poupança objeto da inicial".

2008.63.19.001005-1- NILZA CORREA DO NASCIMENTO (ADV:SP074209- OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias a titularidade da conta-poupança objeto da inicial ou juntar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual".

2008.63.19.001065-8- ANA MARIA DO PRADO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial ou documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.001064-6- ANA MARIA DO PRADO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial ou documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.001081-6- MARIA APARECIDA GOMES GONÇALVES (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.001121-3- ANA MARIA DO PRADO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial ou documentos do espólio com seu inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.001190-0- MARIA NEUSA DA COSTA CHAVES (ADV:SP155671- ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.003843-3- JOSÉ RIBEIRO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, vínculo empregatício e opção pelo regime do FGTS, no período de 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971".

2008.63.19.001322-2- IZILDA ALBINO PEREIRA PULLITO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.001323-4- IZILDA ALBINO PEREIRA PULLITO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.001455-0- JOSÉ MARINHO (ADV:SP240224- JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias cópia do extrato ou comprovante de existência da conta-poupança, relativo aos períodos pretendidos na inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.001457-3- ADEMAR MITSUHIRO KAMIJI (ADV:SP240224- JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do extrato ou comprovante da existência da conta-poupança relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.001453-6- LUCIANE KAMIJI (ADV:SP240224- JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do extrato ou comprovante da existência da conta-poupança relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.001470-6- MARIA MADALENA SCUTUZZI (ADV:SP197681- EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.001472-0- MARIA VALDECY PARENTE (ADV:SP197681- EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2007.63.19.003873-1- ANA CÉLIA CATARUCI MATURANA (ADV:SP133060- MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Conforme requerido, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o processo nº 93.0004867-8, da 1ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP".

2007.63.19.002944-4- FRANCISCO ALVES MOREIRA (ADV:SP074209- OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro o requerido, devendo a Secretaria, oficial o banco depositário para estorno, em favor da parte ré, do valor depositado indevidamente, nos presentes autos".

2007.63.19.004494-9- NILTON JOSE MONTEIRO (ADV:SP171569- FABIANA FABRICIO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias conforme requerido para que a parte autora comprove documentalmente a não coincidência do processo nº 2004.61.08.005419-0 da 3ª Vara Federal de Bauru/SP".

2008.63.19.000678-3- APARECIDO JOSE DE ARAUJO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre

a petição apresentada pela parte autora".

2007.63.19.000292-0- ANTONIO SALLES FIGUEIRA (ADV:SP141868- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o V. Acórdão. Após todas as regularizações, dê-se baixa nos autos virtuais".

2007.63.19.000298-0- MANOEL TEODOMIRO DE LIMA (ADV:SP141868- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do V. Acórdão".

2007.63.19.000287-6- ERMINDO DE SOUZA BASTOS (ADV:SP141868- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do V. Acórdão".

2007.63.19.000337-6- ERMINDO DE SOUZA BASTOS (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do V. Acórdão da E. Turma Recursal de

São Paulo, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias".

2007.63.19.000351-0- MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do V. Acórdão".

2007.63.19.000356-0- JOSÉ LOZANO FERNANDES (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do V. Acórdão".

2007.63.19.000580-4- CLELIA NAVARRO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o V. Acórdão. Após todas as regularizações, dê-se baixa nos autos virtuais".

2007.63.19.000592-0- SALLIN GABRIEL (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. No silêncio das partes dê-se baixa nos autos virtuais até ulterior provocação".

2007.63.19.000577-4- OSVALDO RODRIGUES (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-

se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do V. Acórdão".

2007.63.19.000593-2- RUTH DEODATO RAFAEL (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-

se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o V. Acórdão. Após todas as regularizações, dê-se baixa nos autos virtuais".

2007.63.19.000598-1- APARECIDO MENDONÇA PRADO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

No silêncio das partes dê-se baixa nos autos virtuais até ulterior provocação".

2007.63.19.000589-0- MARIA STELLA FAVARETTO DA SILVA (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do V. Acórdão da E. Turma

Recursal de São Paulo, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000835-0- ALTINA ALVES DA SILVA (ADV:SP083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do V. Acórdão da E. Turma Recursal de São Paulo, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000864-7- REINALDO LEMOS DA COSTA (ADV:SP083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o V. Acórdão. Após todas as regularizações, dê-se baixa nos autos virtuais".

2007.63.19.000843-0- NATAL DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV:SP083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. No silêncio das partes, dê-se baixa nos autos virtuais até ulterior provocação".

2007.63.19.000824-6- MARIA LÚCIA LUCHIARI PIEDADE (ADV:SP083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. No silêncio das partes, dê-se baixa nos autos virtuais até ulterior provocação".

2007.63.19.001096-4- OSVALDO PINA (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do V. Acórdão".

2007.63.19.001288-2- MÁRIO DE SOUZA (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do V. Acórdão".

2007.63.19.001287-0- CREUZA PIRES DA SILVA (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.No silêncio das partes dê-se baixa nos autos virtuais até ulterior provocação".

2007.63.19.001338-2- OTACÍLIO SATURNINO DA COSTA (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o V. Acórdão. Após todas as regularizações, dê-se baixa nos autos virtuais".

2007.63.19.000249-9- LUIZ FERNANDO DE SOUZA (ADV:SP122983- MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.000354-6- ELZA LOPES DOS SANTOS (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.000433-2- JOSÉ GARCIA MARTINS (ADV:SP199793- EDU CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o Termo de Adesão juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal dando conta que a parte autora já recebeu os valores requeridos na inicial tornando inexecutível a sentença, bem

como a

manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais".

2007.63.19.000509-9- ADRIANA CABELLO (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste

Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora, indefiro o pedido de

levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000514-2- CÉLIO DE SOUZA CABELLO (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000516-6- LUCIANE CABELLO DE MORAIS (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000521-0- RICARDO JOSÉ CABELLO (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000525-7- REJANE CABELLO ALENCAR (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000528-2- EVERALDO GONZAGA (ADV:SP133060- MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens".

2007.63.19.000568-3- PAULO GIL (ADV:SP100030- RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:

"Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para verificar se os

cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora, indefiro o pedido de levantamento de valores feito

pela parte autora".

2007.63.19.000695-0- ARYADNA CRISTINA DA CONCEIÇÃO LUIZ E OUTROS (ADV:SP152839- PAULO ROBERTO

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os

quais aplico subsidiariamente...".

2007.63.19.000712-6- ILDA SOPHIA BIBRIES (ADV:SP141868- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal,

intime-se a parte

autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.19.000713-8- JOSEFA PAIXÃO RIBEIRO (ADV:SP141868- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF:

"Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré.No silêncio ou

havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega

da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

PORTARIA N. 10, DE 14 DE MAIO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR novamente as férias da servidora Selma Leite Silva, R.F. 5933, interrompendo suas férias a partir da data de

05/05/2008, em razão de necessidade inadiável do serviço, adiando o gozo do saldo remanescente para o período de

14/07/2008 à 25/07/2008.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 11, DE 15 DE MAIO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DETERMINAR, que: tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de "Supervisor de Atendimento" (FC-05), na "ausência" de seu titular a Sra. Selma Leite Silva, RF 5933, indico o servidor abaixo nominado,

para exercer esta "função comissionada", na data de 03/05/2008 e 04/05/2008 (Portaria 10/2008, deste Juizado Especial Federal de Lins):

NOME DO SERVIDOR

R.F.

CARGO

1) JEAN CARLO DOMINGUES

5950

Técnico Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000012 DE 19 DE MAIO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao mandado de citação e intimação de REGINA MARIA ASSUMPCÃO DE FREITAS, residente na Rua Assumpção, nº 2-18, na cidade de Bauru/SP.

RESOLVE:

DETERMINAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP, para o cumprimento do mandado de citação e de intimação supra descrito, referente ao processo nº 2008.63.19.000272-8, em que figuram como partes Maria de Lourdes Prado de Mira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000013 DE 20 DE MAIO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. EXCLUIREM da atuação, por motivos de mudanças de endereços, como peritos ad hoc, nos processos em trâmite neste Juizado Especial Federal, os profissionais abaixo relacionados, conforme nomeações anteriormente realizadas pela Portaria n. 3, de 23 de janeiro de 2007:

ÁREA DE ASSISTENTE SOCIAL:

**Késia Leonardo de Carvalho
7.355.052/SSP/SP
Liliane Martins do Vale
930.021.431-19/SSP/CE**

Art. 2º. Ademais, ficam ratificados os atos anteriormente praticados.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, encaminhando-se cópia à Diretoria do Foro.

Dê-se ciência aos servidores.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.